



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 173/2020 – São Paulo, segunda-feira, 21 de setembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016971-22.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ
CURADOR: VIVIANE CANTIERI DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANNA IGNACIO - SP247359,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ID 38696943, determino o CANCELAMENTO da audiência de conciliação designada.

Intimem-se as partes. Após, devolvam-se os autos à origem, ressaltando que esta Central Conciliação permanece à disposição para eventuais providências que o Juízo Natural entender necessárias."

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022328-88.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUPRESA S.A., FUPRESA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017956-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M MR & MRDEFIGUEIREDO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO TEIXEIRA DE SOUZA - SP397025

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA IGUATEMI / SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

M MR & MRDEFIGUEIREDO LTDA, devidamente qualificado na inicial propôs o presente mandado de segurança, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA IGUATEMI / SP DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão impugnada, determinando que o Impetrado cumpra com o comando normativo que estabelece o limite de valor para concessão da linha de crédito denominada Pronampe.

Alega o impetrante, em síntese, que foi informado pela Secretaria Especial da Receita Federal que estava qualificado para receber linha de crédito em conformidade com o estabelecido pelo Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte- Pronampe.

A par de tal situação, se dirigiu à Caixa Econômica Federal para obter a referida linha de crédito, sendo seu pleito indeferido pela impetrada.

Sustenta que “realizada nova tentativa de contratação da linha de crédito, o Ilmo. Sr. Gerente da Agência Iguatemi/SP da Caixa Econômica Federal, através de e-mail, apontou crédito pré-aprovado no valor de R\$ 20.000,00”.

Argumenta que a parte impetrada informou que a linha de crédito está suspensa, sem previsão de retorno.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38558401), a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 38778501).

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que que suspenda os efeitos da decisão impugnada, determinando que o Impetrado cumpra como comando normativo que estabelece o limite de valor para concessão da linha de crédito denominada Pronampe.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, dispõe a Lei nº 13999/2020:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade (Sepec) do Ministério da Economia, cujo objeto é o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios.

Art. 2º O Pronampe é destinado às pessoas a que se referem os incisos **I** e **II** do caput do art. **3º** da Lei Complementar nº **123**, de 14 de dezembro de 2006, considerada a receita bruta auferida no exercício de 2019.

(...)

Art. 3º. As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe até 3 (três) meses após a entrada em vigor desta Lei, prorrogáveis por mais 3 (três) meses, observados o § 9º do art. 2º e os seguintes parâmetros:

I – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido;

II – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento;

III – (VETADO).

Parágrafo único. Para efeito de controle dos limites a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, o Banco do Brasil S.A. disponibilizará consulta das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) que se beneficiaram do Pronampe, com a discriminação dos montantes já contratados. (grifos nossos)..

Da leitura da legislação supra colacionada, depreende-se que é facultado às instituições financeiras a formalização de linhas de crédito aos interessados, não sendo algo obrigatório.

Verifico que a parte impetrada liberou um montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à impetrante, informando que a referida linha de crédito estava suspensa.

Assim, às instituições financeiras é dada autonomia para liberar verba no que pertine ao Pronampe, dependendo, para fins de contratação, de suficiência de recursos para o referido programa.

Desta maneira, não há de se cogitar qualquer ilegalidade na conduta praticada pela impetrada, posto que cabe ao seu crivo avaliar a suficiência de recursos para fins de adesão ao Pronampe.

Ademais, em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, assim constam os requisitos para concessão da linha de crédito:

“O Giro CAIXA PRONAMPE é uma nova linha de crédito oferecida pela CAIXA, no âmbito do PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O programa foi instituído pela Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020 e tem por objetivo garantir recursos para o estímulo e fortalecimento dos pequenos negócios, além de manter os empregos, já que essa é uma das exigências para que a empresa possa contratar o crédito.

PRONAMPE está disponível para as micro e pequenas empresas com faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões (quatro milhões e oitocentos mil reais), considerando a receita bruta apurada no exercício de 2019.

***A contratação depende de disponibilização de recursos para o PRONAMPE*.**

(grifos nossos).

Assim, a parte impetrante, ao realizar o cadastro junto à Caixa Econômica Federal, tinha ciência de que a contratação dependia de disponibilidade de recursos da instituição financeira, não havendo, pois qualquer irregularidade na liberação de somente parte do valor estimado.

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016745-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, WESLEY DA SILVA CAITITE - SP392201

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0057037-33.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO CONSULTORIA S.A., ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A., CWTBRASIL SERVICOS DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015520-25.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, WILLIS AFFINITY CORRETORES DE SEGUROS LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA, TOWERS WATSON CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Primeiramente, faça-se conclusão para apreciação dos embargos de declaração opostos pela impetrante às fls.(ID 38432587).

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para contrarrazões a serem apresentadas pelo apelado, conforme já decidido por este Juízo (ID 38761690).

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015275-14.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEIVALDO FERREIRA MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

NEIVALDO FERREIRA MENDES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão, análise e julgamento do processo administrativo de Revisão com o nº de requerimento 1549176980.

Narra o impetrante, em síntese, que protocolou requerimento nº 1549176980, o qual até o presente momento teve nenhuma movimentação processual por parte do INSS.

Sustenta que a impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 36848423).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 37135085).

Foram prestadas informações (ID 38363379).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção pela perda superveniente do objeto (ID 38454835).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38363379):

“Em cumprimento a determinação deste Respeitável Juízo, informamos que o Requerimento de Revisão nº 1549176980, NB 42/189.466348-6, de titularidade de Neivaldo Ferreira Mendes, CPF: 077.239.588-89, foi analisado e indeferido.”

Fato é que, somente houve a satisfação do pleito em questão, após a determinação deste Juízo. Portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto, sendo pois necessário decidir o mérito.

Friso que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário, de modo a constatar se no caso concreto há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar a conclusão do Requerimento de Revisão nº 1549176980, NB 42/189.466348-6. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017114-74.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

EDVALDO FERREIRA BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento por parte da impetrada em encaminhar o Recurso Especial (2ª instância) protocolizado pelo Impetrante à 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social.

Narra o impetrante, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo tal pedido indeferido.

Diz que em razão disso, protocolou recurso à Junta de Recursos, sendo dado parcial provimento ao seu pleito, e que teria protocolizado novo recurso à CAJ, sendo indeferido.

Acrescenta que apresentou Revisão de Acórdão em 09/06/2020, ocorre que, está sem andamento desde então.

Afirma que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi deferida a liminar (ID 38002591).

Foram prestadas informações (ID 38559376).

O *Parquet* ofertou opinando pela concessão parcial da segurança (ID 38653301).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão não comporta maiores debates, eis que a liminar foi deferida, e a autoridade ao ser notificada prestou as seguintes informações (ID 38559376):

“Em cumprimento a determinação deste Respeitável Juízo, informamos que o Requerimento de Recurso Protocolo nº 44234.147717/2019-64, NB 42/190.200.557-8, de titularidade de Edvaldo Ferreira Barbosa, CPF: 556.848.664-68, fora encaminhado a 4ª Câmara de Julgamento em 10/09/2020.”

Fato é que, somente houve a satisfação do pleito em questão, após a determinação deste Juízo. Portanto, não há que se falar em perda superveniente do objeto, sendo pois necessário decidir o mérito.

Friso que tais questões passam pelo crivo do Poder Judiciário, de modo a constatar se no caso concreto há efetiva necessidade de se conceder ou não a pretensão, e isso se dá de forma a atender aos princípios da legalidade e da eficiência, estampados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sem contudo descuidar dos princípios da isonomia e imparcialidade.

Ademais, quanto aos atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária seus limites encontram-se nas disposições dos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Vale destacar especificamente acerca do processo administrativo previdenciário, dispõe o art. 691 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

”Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.

§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.

§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.” (grifos nossos).

Como é cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174).

Tal posicionamento vai de encontro aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida para determinar o encaminhamento do Requerimento de Recurso Protocolo nº 44234.147717/2019-64, NB 42/190.200.557-8 à 4ª Câmara de Julgamento. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024801-39.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

RECKITT BENCKISER (BRASIL) COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E COSMÉTICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO** pleiteando a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por ela devido. Requer, ainda, que seja declarado o seu direito à compensação/restituição, mediante a adoção da via própria, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, é contribuinte do ICMS e das contribuições ao PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS viola o conceito de faturamento ou receita.

Sustenta que o STF, no julgamento do RE n.º 574.706, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID 25201819).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 25466543) por meio das quais alegou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança e a ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 25505749).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão, alegando a ocorrência de erro material (ID 25755344).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência acerca do teor da decisão que deferiu a liminar, requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (ID 25518199).

Os embargos de declaração da impetrante foram acolhidos para sanar o erro material (ID 25785736).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por confundir-se com o mérito, com este será analisada.

No tocante à alegação de ausência de decisão definitiva no RE n.º 574.706/PR, a pendência de apreciação de recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).(grifos nossos).

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).(grifos nossos).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito de excluir da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais, por ela devido. Requer, ainda, que seja declarado o seu direito à compensação/restituição, mediante a adoção da via própria, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores o ajuizamento da ação, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar n.º 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente como o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:”(grifos nossos).

Ademais, dispõem artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”(grifos nossos).

E, ainda, dispõem artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei n.º 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei n.º 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19). (grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE n.º 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n.º 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar n.º 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo **C. Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal para reconhecer que o ICMS não para a incidência do PIS e da Cofins.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como valor destacado na operação de saída.

A corroborar como exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).(grifos nossos).

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a restituição pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, mediante a adoção da via própria, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017216-96.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BSP ASSOCIADOS VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

AJ MOBILIDADE CORPORATIVA VIAGENS E EVENTOS LTDA. (nova denominação social de BSP Associados Viagens e Turismo Ltda.), matriz e filiais, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de adotar medidas violadoras de tal direito, tais como, inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição do nome da impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição/renovação de certidões de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita ou faturamento.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 38063081).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 38450446).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 38735448), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança, por ausência de ato coator; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38793267).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por ausência de ato coator, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de adotar medidas violadoras de tal direito, tais como inscrição em dívida ativa e cobrança executiva fiscal dos valores questionados, inscrição do nome da impetrante no CADIN, indeferimento de pedido de expedição/renovação de certidões de regularidade fiscal. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**” (grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE n.º 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018). (grifos nossos).

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei n.º 1.598/77, na redação determinada pela Lei n.º 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. **A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.**

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019). (grifos nossos).

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018255-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BATISTA PEREIRA DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo uma vez que a mesma ocorre em razão da sede da autoridade coatora e segundo consta da narração dos fatos na petição inicial a 09ª Junta de Recursos devolveu o processo para a agência de Jundiaí/SP para implementar o benefício previdenciário e que até a presente data não fora implantado.

Devendo ainda explicar o seu pedido liminar, uma vez que se já houve o deferimento do benefício, restando apenas a sua implementação, já houve a análise do processo administrativo.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010666-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO TOME DERMONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

HELIO TOME DERMONI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando provimento jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos e que o reintegre aos quadros da Aeronáutica, garantindo-lhe o recebimento de todos os vencimentos e o exercício dos mesmos direitos usufruídos por seus colegas.

Afirma o autor que é Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCOn), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica em 28/05/2018, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Sargentos Convocados QSCON, na especialidade de ENFERMAGEM - TEF”.

Narra que está lotado no Hospital da Força Aérea (HFASP), onde desempenha funções estritamente técnicas, na ÁREA DE SAÚDE, que não exigem vigor físico extremado ou pouca idade.

Informa que a Aeronáutica limitou a prorrogação do tempo de serviço do autor até 16/01/2021 (data em que este completará a idade de 45 anos), registrando que tal limitação tem fundamento no limite etário estabelecido pelo art. 27, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, com as alterações da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Sustenta que a jurisprudência firmou o entendimento de que a instituição de limite de idade somente é legítima quando tal restrição tem relação de pertinência e razoabilidade com as atividades precípua desenvolvidas pelo militar, o que não se verifica no presente caso, vez que o autor é da especialidade Técnico em Enfermagem, da área de saúde, cujas atribuições essenciais não exigem higidez física a justificar a limitação etária.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a se manifestar, o autor recolheu as custas processuais no ID 34733756.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 36697771, pugnando pela improcedência da ação.

A réplica foi juntada no ID 38381930.

Intadadas a se manifestarem quanto às provas, as partes nada requereram (IDs 36966481 e 38381930).

Foi dada vista à parte ré da juntada de documentos nos autos (ID 38386246).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o autor provimento jurisdicional que possibilite a prorrogação do seu tempo de serviço, ao fundamento do atingimento da idade de 45 anos, reintegrando-o, conseqüentemente, aos quadros da Aeronáutica.

Da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente o documento emitido pelo COMANDO DA AERONÁUTICA, verifica-se que o autor foi incorporado à Aeronáutica no Quadro de Sargentos da Reserva de 2ª Classe Convocados (QSCON), “na **condição de voluntário(a)(s)**, às fileiras da Força Aérea Brasileira, como Terceiro(s)-Sargento(s), do Quadro de Sargentos da Reserva de Segunda Classe Convocados (QSCON), do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, no estado efetivo da Organização Militar abaixo de seu(s) nome(s) declarada(s), **para prestar(em) o SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO**, mediante a realização do Estágio de Adaptação para Praças (EAP), **pelo prazo de doze meses, a contar de 21/05/2018**, de acordo com a Lei nº 4.375, de 17 ago. 1964 (Lei do Serviço Militar ç LSM), com as modificações da Lei nº 4.754, de 18 ago. 1965, e dos Decretos-Lei nº 549, de 24 abr. 1969, nº 715, de 30 jul. 1969, nº 899, de 29 set. 1969 e nº 1.786, de 20 maio 1980; com a Lei 6.880, de 09 dez. 1980 (Dispõe sobre o Estatuto dos Militares); com o Decreto nº 57.654, de 20 jan. 1966 (Regulamento da Lei do Serviço Militar ç RL5M), modificado pelos Decretos nº 58.759, de 28 jun. 1966, nº 76.324, de 22 set. 1975, nº 93.670, de 09 de dez. 1986, nº 627, de 07 ago. 1992 e nº 1.294, de 26 out. 1994; e com o Decreto nº 6.854, de 25 maio 2009 (Regulamento da Reserva da Aeronáutica), modificado pelo Decreto nº 8.130, de 24 de out. 2013.” (fl. 1, ID 33883418).

Estabelece o art. 27, § 1º, inciso II e § 3º, da Lei nº 4.375/64, com as alterações da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019:

“Art. 27. Os Comandantes das Forças Armadas poderão, em qualquer época do ano, autorizar a aceitação para o serviço militar temporário de voluntários, reservistas ou não. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

§ 1º Os voluntários inscritos serão submetidos a processo seletivo simplificado para incorporação no serviço ativo como oficial subalterno ou praça temporário, observados os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

I - a idade máxima para o ingresso será de 40 (quarenta) anos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)

II - a idade-limite para permanência será de 45 (quarenta e cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.954, de 2019\)](#)” (grifos nossos).

Verifica-se que o novo texto previsto na Lei do Serviço Militar deixa claro o limite etário de 45 anos para a permanência no serviço ativo do militar voluntário, cuja determinação encontra-se em vigor desde 17/12/2019.

Considerando que a Lei 13.954 entrou em vigor na data de sua publicação (17/12/2019), aplica-se a determinação prescrita no art. 6º, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.

No caso em apreço, admite-se que o autor pudesse ter, eventualmente, uma mera expectativa de direito ao considerar possível a prorrogação do serviço militar prestado, mas nunca um direito adquirido, ainda que ingressado na carreira antes da vigência da norma supracitada.

Constata-se que já era do conhecimento do autor, no momento que ingressou na carreira militar, na condição de convocado temporário, que eventual prorrogação do tempo de serviço **iria depender de análise de oportunidade e conveniência da Administração Militar**, uma vez que seus serviços seriam prestados pelo prazo de doze meses, a contar de 21/05/2018.

Após os 45 anos de idade, a permanência no serviço ativo é desprovida de legalidade, o que inclusive afasta a possibilidade da própria Administração prorrogar o tempo de serviço do militar temporário, depois da vigência da nova redação dada à Lei nº 4.375/64.

Quanto à aplicação da súmula 683 do STF ao presente caso, faz-se uma interpretação correlata à limitação etária estar definida necessariamente em lei, o que se verifica plenamente, conforme acima explanado.

A corroborar com o tema, seguem os entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira.

2. O artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: “a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público.

4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido.

5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei.

6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade.

8. Agravo de instrumento improvido.

(TRF-3 - AI: 00005658020164030000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 20/09/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017). (grifos nossos).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SELEÇÃO. LIMITE ETÁRIO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 142, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.464/2011. SÚMULA 683 DO STF. INAPLICABILIDADE. REGIME CONSTITUCIONAL DIVERSO.

1. No julgamento do RE 600.885, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a imposição de limites de idade para ingresso em concurso público deve ser requisito assentado em lei, não sendo admissível a fixação do requisito etário apenas em edital de convocação, tampouco em regulamento, que não tem força de lei formal.

2. Existindo Lei prevendo o limite de idade para ingresso em seleção das Forças Armadas, cabível a introdução de tal exigência no edital de convocação do concurso.

3. Não se desconhece a existência de julgados do e. STF no sentido de que o limite máximo de idade para ingresso nas Forças Armadas não seria aplicável aos profissionais da saúde, por não exercerem atividade militar típica. A despeito disso, entendo que tal entendimento não deve prevalecer porquanto a súmula 683 do STF - principal fundamento dos aludidos precedentes -, salvo melhor juízo, não se aplicaria às seleções para ingresso nas Forças Armadas quando embasadas em Lei, e à vista da não-incidência do inciso XXX do artigo 7º da CF ao regime constitucional das Forças Armadas, a teor expresso do artigo 142, §3º, VIII, da Constituição Federal.

4. Nem se argumente que a fixação de limite etário nesta hipótese consubstanciaria critério arbitrário ou desproporcional. Primeiro, porque o requisito encontra-se assentado em Lei. Segundo, e especialmente porquanto o artigo 20, inciso V, da Lei 11.705/2012, já contemplou limites etários diferentes, a depender da especialidade e curso de formação do cargo pretendido - prevendo limite etário bastante majorado para o Curso de Adaptação de Oficiais Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica -, em observância, de um lado, às especificidades de cada um dos ramos da Força Aérea, e, de outro, aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, legalidade, isonomia e, por via reflexa, da separação dos poderes (artigo 2º da CF).

(TRF-4 - AC: 50504838220194047000 PR 5050483-82.2019.4.04.7000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA). (grifos nossos).

Assim, conclui-se que há expressa previsão legal limitando a idade de 45 anos para a duração da obrigação para com o serviço militar, não subsistindo o direito ora pleiteado na presente ação.

Por fim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos, o que no caso em tela, estão em conformidade com a lei.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Transitada em julgada a sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0027539-81.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVES PAIM - RS49540, GERALDO BEMFICA TEIXEIRA - RS6973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogado do(a) IMPETRADO: CECILIA PAOLA CORTES CHANG - SP154869

Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

DESPACHO

Em que pese a petição do impetrante ID 38948931, comparando a digitalização com autos físicos, verifica-se que houve a digitalização até a página 938, sendo que a última página é 959.

Assim, promova a impetrante a digitalização integral dos autos físicos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-64.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSINEI BATISTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROSINEI BATISTA RIBEIRO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRII**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e julgue, imediatamente, recurso administrativo protocolo nº 1382620039.

Narra a impetrante, em síntese, que formulou requerimento à impetrada para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 08 de julho de 2019, sob o número de benefício 194.421.198-2, ao qual foi indeferido sob o argumento de que não havia tempo de contribuição suficiente. Inconformada, o Impetrante interpôs recurso no dia 18 de maio de 2020, sendo que até o presente momento não obteve resposta.

Afirma que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

O r. Juízo declinou de sua competência (ID 37305584).

Foi deferida a liminar (ID 37570215).

Manifestou-se a Autarquia Previdenciária (ID 37853476) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, Gerente Executivo, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foram prestadas informações (ID 38449822).

O *Parquet* ofertou opinando pela extinção sem mérito pela perda do objeto (ID 38659676).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, tenho que acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela Autarquia Previdenciária.

De acordo com o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei 72/66, na redação dada pela Lei 5.890/73, o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) integra a estrutura do Ministério da Previdência Social, órgão da União Federal, o que está regulamentado no art. 303 do Decreto 3.048/99, que dispõe o seguinte:

“O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, é órgão de controle jurisdicional das decisões do INSS, nos processos referentes a benefícios a cargo desta Autarquia.”

Cabe frisar que o art. 154 do Decreto nº 9.679, de 02 de janeiro de 2019, estabelece o seguinte:

"Art. 154. Ao Conselho de Recursos da Previdência Social compete a jurisdição administrativa e o controle das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos processos de interesse dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social."

Dessa forma, a apreciação do recurso em questão não se insere na competência jurídica do INSS, portanto, não é legítima a autoridade coatora eleita no presente *mandamus* (Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, Gerente Executivo, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS) para responder em relação à apreciação do recurso endereçado àquela Junta de Recursos do CRPS.

Além disso, a Autarquia Previdenciária dá conta de que “o pedido administrativo já foi efetivamente analisado no âmbito da Gerência Executiva do INSS em SP.”

Diante disso, verifica-se que não há o interesse de agir, que se consubstancia num binômio, ou seja, o instrumento jurisdicional deve ser útil e necessário. Portanto, se não houver utilidade no provimento jurisdicional, por via de consequência, não haverá interesse processual.

Por sua vez, o interesse processual, enquanto condição da ação exigida pela Código de Processo Civil também deve estar presente no mandado de segurança.

In casu, resta evidente a ausência de interesse processual, devendo o processo em questão ser extinto sem resolução do mérito, pois ausentes uma das condições da ação, o interesse de agir.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012832-90.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA PAONE - SP83716

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a relevância e a premente necessidade de julgamento dos presentes autos, entendo não ser razoável aguardar o término do prazo da União Federal para se manifestar sobre o pedido de assistência simples da Associação dos Moradores da Vila Mariana (representada pela Dra. Adriana Aparecida Paone - OABSP 83.716) para prosseguimento do feito.

Por essa razão, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigno que a Associação dos Moradores da Vila Mariana poderá apresentar manifestação sobre a contestação da União, bem como requerer provas, todavia, a apreciação de seus requerimentos estará condicionada à decisão de sua admissão como assistente do autor (que será dada após a manifestação da União ou após o decurso de prazo).

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018290-88.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A, EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Vistos em decisão.

EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S.A e suas filiais, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), SESI e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como em relação à filial Impetrante estabelecida no Ceará (CNPJ 07.604.556/0006-40), seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Alega a impetrante que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38772583), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38824656).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine que seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), SESI e SEBRAE sobre a folha de salários, bem como em relação à filial Impetrante estabelecida no Ceará (CNPJ 07.604.556/0006-40), seja afastada a incidência das Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA e SEBRAE sobre a folha de salários. Requer subsidiariamente que seja limitada a base de cálculo das referidas contribuições a 20(vinte) salários mínimos.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao FNDE (Salário Educação), INCRA, SENAI (inclusive o seu adicional), Sesi e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019).

No que se refere ao pedido subsidiário, este merece ser acolhido. Vejamos.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar como exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intinem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018408-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOÃO MFUMUKAMIAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE ARAUJO HIRAYAMA - SP323883

IMPETRADO: DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Forneça a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Após, se em termos, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. (ID 38693048), apresentando a procuração para regular prosseguimento do feito.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-24.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REINAM GOMES ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018416-41.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, emenda à inicial de forma que atribua valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido com a propositura da presente demanda.

Sempre juízo, comprove o recolhimento das custas processuais complementares.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013675-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007722-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LENDICO SERVICOS DE ADMINISTRACAO E CORRESPONDENTE BANCARIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos e etc.

LENDICO SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E CORRESPONDENTE BANCÁRIO S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que na consecução de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sustenta que a previsão legislativa de inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo é inconstitucional e ilegal, pois incide sobre valor que não representa receita tributável.

Afirma que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e que o mesmo entendimento deve ser aplicado no tocante à inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS, pois inexistente natureza de receita.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 31598149, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 32035577, ID 32035896, ID 32036417).

O pedido liminar foi indeferido (ID 32226448).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 32648007), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, requerendo a denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito e postulou pela denegação da segurança (ID 32789296).

Juntada de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5013600-80.2020.4.03.0000 interposto pela impetrante, sendo indeferido o pedido de antecipação de tutela (ID 33037891).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 38843231).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, no tocante à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, por ausência de ato coator, considerando-se que o ordenamento jurídico disciplina a hipótese de mandado de segurança preventivo, a existência ou não de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito, com este será analisada.

Passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir os valores do PIS e da COFINS das próprias bases de cálculo das referidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como “a receita bruta da pessoa jurídica.” (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei n.º 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.” (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE n.º 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n.º 70/91.

“Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o **faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei n.º 9.718/98 e Lei Complementar n.º 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

No mais, no conceito de receita bruta estão compreendidos todos os custos que contribuem para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte que oneram o valor do produto ou do serviço que, como os demais custos, são repassados para o preço final do produto ou do serviço.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema n.º 69, no julgamento do RE n.º 574.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.”

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.”

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018).

(grifos nossos)

Por fim, destaque-se que a Jurisprudência do TRF 3 tem se manifestado acerca do teor do artigo 12, §5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação determinada pela Lei nº 12.793/2014 em inúmeros julgados, sem atribuir ao referido artigo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme demonstra o julgado seguinte:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.

1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o *fumus boni iuris* que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010363-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019).

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 5013600-80.2020.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000758-11.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: 55LAB CONFECOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA EAC 1, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

55LAB CONFECÇÕES LTDA. – EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou, inicialmente e na Jurisdição de Osasco/SP, o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP** e do **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a provimento jurisdicional que determine a sua reintegração no regime tributário denominado Simples Nacional. Ao final pleiteia o direito de a impetrante permanecer no Simples Nacional, ante a regularização tempestiva dos débitos antes de 31 de janeiro de 2020, garantindo sua permanência retroativa à 01º de janeiro de 2020.

Narra a impetrante, em síntese, que é optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) desde janeiro de 2016.

Relata que, através da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional, em 28/01/2020, tomou conhecimento da existência de pendência junto ao Município de São Paulo, sendo-lhe concedido prazo de até o último dia do mês de janeiro de 2020 para regularização.

Afirma que em 29/01/2020 procedeu ao pagamento do débito, porém, foi surpreendida ao descobrir através de consulta no site da Receita Federal do Brasil que havia ocorrido sua exclusão do Simples Nacional.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão de declínio de competência pela 2ª. Vara de Osasco, sendo o processo redistribuído para a presente Vara (ID 29223989).

O pedido liminar foi indeferido no ID 29498591.

A União Federal requereu a sua inclusão no polo passivo (ID 29744362).

Prestadas as informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil – DERAT em São Paulo alegou, em preliminar, a ilegitimidade passiva (ID 30857941) e a autoridade impetrada do Departamento de Cobrança da Secretaria das Finanças do Município de São Paulo não apresentou defesa.

A imperante requereu o prosseguimento do feito (ID 38294531).

O Ministério Público Federal sustentou a inexistência de interesse público primário que justifique sua intervenção (ID 38576790).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Postula a autora, em síntese, provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de permanecer no Simples Nacional, ante a regularização tempestiva dos débitos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante não possuía pendências cadastrais ou fiscais com a Receita Federal do Brasil, mas sim com o Município de São Paulo (fl. 3, ID 30857941).

A própria impetrante afirma que “*após verificar no sistema do Simples Nacional que havia uma única pendência junto ao Município de São Paulo, a Impetrante realizou o recolhimento dentro prazo estipulado*” (fl. 1, ID 38294531). (grifos nossos).

Dessa forma, admite-se que apenas a Fazenda do Município de São Paulo tem propriedade para se manifestar sobre a quitação integral ou não da dívida da impetrante, para, conseqüentemente, verificar a legalidade de sua manutenção no regime tributário pretendido. Logo, considera-se que o Delegado da DERAT é incompetente para tal.

Entretanto, o impetrado DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO não apresentou defesa e, ainda que apresentasse, não seria este o Juízo competente para dirimir o conflito em tela, já que não se trata de autoridade coatora federal no polo passivo da demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013094-87.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: GOLLINHAS AEREAS S.A.**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, FERNANDO BRANDAO WHITAKER -
SP105692, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239**

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão de ID 34006001 para que a exequente apresente os documentos requeridos pela União Federal (ID 33664677). Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017505-29.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMAURY DE OLIVEIRA REGO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE DE OLIVEIRA AMARAL MOTTA - RJ163930

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE SAÚDE LESTE, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), UNIÃO FEDERAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição id. 3853842 e documentos como emenda à petição inicial.

Considerando os fatos alegados na inicial em relação ao suposto direito à renovação do contrato do Programa Mais Médicos, conforme Edital nº 10 de 19 de Maio de 2020 e, ainda, a informação supostamente conflitante relatada na inicial, fornecida pela chefia imediata do impetrante no sentido de que não haveria a renovação do contrato, por ora, entendo que se faz necessária a vinda aos autos das informações, antes da apreciação do pedido liminar.

Desse modo, oficiem-se às autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada(s), na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, tomemos autos, imediatamente, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006638-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RT DISTRIBUIDORA DE PECAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Por ora, oficie-se à autoridade coatora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das situação atual das mercadorias constantes da DI nº 19/0541940-8, objeto do presente mandado de segurança.

Com a manifestação, dê-se ciência ao impetrante, pelo mesmo prazo.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CBG

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030232-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WANDERLEY ARCHANJO ZANON

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATALIA CARDOSO FERREIRA - SP192174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008960-04.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANIELA CRISTINA SCHADLICH

Advogado do(a) EMBARGANTE: NELSON EDUARDO TOSCANI - SP285773

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF comprove nos autos a exclusão do nome da embagante dos cadastros de inadimplentes referente ao contrato 213055110000290190.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5028840-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCELA MENDONCA TEIXEIRA

DESPACHO

Ante o resultado negativo da Carta Precatória, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Sem manifestação do autor, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivo.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002532-68.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOJITO INOUE, MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA, ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, LAERCIO VERISSIMO DE PAULA, ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO, JOAO MARTINS, KARL HEINZ SUNCIC

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI - SP79620

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO APARECIDO BACCHELLI - SP151413

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial, para que requeram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0018618-60.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

REU: CONSULT - GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA. - EPP, CELSO CIGLIO, VILMA MORATO ORTIZ CIGLIO

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

Advogados do(a) REU: JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA - SP124363-B, TICIANA DAMACENO GIL DE OLIVEIRA - SP213486

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013072-78.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 38757356 e 38757357: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012527-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011407-28.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO FERRARIS CORDEIRO, ROSA MARIA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEVORK DJANIAN - SP256993

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0029016-86.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007386-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKANSKA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018319-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZS INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido, bem como requereu prazo suplementar para o recolhimento de custas iniciais.

Requer ainda o direito à inexistência das contribuições vinculadas à empresa matriz e suas filiais.

Contudo, não foi localizado a outorga de poderes da(s) impetrante(s) ao(s) patrono(s) do presente feito.

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte impetrante promover a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do CPC, bem como regularizar sua representação processual, matriz e filiais, juntando os atos constitutivos de mandato dos patronos para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008181-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016250-05.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLF PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035641-24.2004.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACACIO LIMA DOS SANTOS, ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA, EVELYN CALIMAM SAMPAIO, FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS, MARCIA MEDURI, MIRIAM MEDURI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA - SP160599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34674327: Requer a União Federal a integração do despacho id 34346846, tendo em vista que, mesmo diante da apresentação da renúncia ao direito de impugnar a execução, referido despacho determinou fosse certificado o decurso do prazo para apresentar impugnação.

Em que pesem as alegações da executada, em razão de sua manifestação de renúncia ao direito de apresentar impugnação, foi determinada a certificação do decurso do prazo para tal, não havendo reparos a serem efetuados.

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016134-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015366-75.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

ID 36262098: Intime-se a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso do prazo para apresentar impugnação.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004660-33.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE SEBASTIAO PEREIRA BASTOS

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003128-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor da (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s) expedido (s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos para remessa eletrônica da(s) requisição (ões) do crédito (s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Subsecretaria dos Feitos da Presidência.

Oportunamente, aguarde-se a notícia da disponibilização do (s) pagamento (s), sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018118-49.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOINHO ROMARIZ, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018304-72.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOUR HOUSE EVENTOS E INCENTIVOS LTDA., TOUR HOUSE - VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico dos tributos que prende a inexecução e sua compensação, ao menos o valor estimado, ainda que não se tenha o valor exato dos recolhimentos.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bempretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico estimado total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, em consonância com a r. Resolução PRES nº 373/2020, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001082-02.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989

EXECUTADO: SOCIEDADE BRASILEIRA DIST. DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, WALTER AMANDIO BASSO, SANTO NATAL GREGORATTO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, ROBERTO BOIN - SP94813

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, ROBERTO BOIN - SP94813

DESPACHO

ID 26097676: Defiro o prazo requerido pela exequente.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022606-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: B. O. F.

REPRESENTANTE: WELLINGTA TEIXEIRA FRADE, MARCELO DE OLIVEIRA FRADE

Advogados do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271, CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, ESDRAS PEREIRA RODRIGUES - SP290961, TACIANA MIWA SHIMOKAWA - SP281947,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

Advogado do(a) REU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006022-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA EUNICE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CARDOSO MONTEIRO AZEVEDO - SP213459

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003524-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) REU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do Prov C.JF3R, nº39 de 03/07/2020.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006821-79.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARCOS BARBOSA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED NORTE NORDESTE-FEDERACAO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REU: THIAGO GIULLIO DE SALES GERMOGLIO - PB14370

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré autorize e custeie os tratamentos médicos prescritos pelo médico assistente, contido nos relatórios médicos, especificamente, o transplante de medula óssea autólogo e laserterapia na sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro.

O autor relata que é Oficial de Justiça do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, filiado ao Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social, desde 01 de março de 2006 e, atualmente, sem carências.

Descreve que, para oferecer a cobertura de assistência à saúde necessária aos servidores, o réu disponibiliza contrato celebrado com a Unimed Norte/Nordeste.

Narra que, em março de 2018, foi diagnosticado portador de linfoma não Hodgking da zona do manto (CID C85), sendo necessária a realização urgente de transplante de medula óssea autólogo, nos termos do relatório médico lavrado pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM/SP nº 166.471, médico hematologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo.

Afirma que já realizou duas fases do procedimento, conforme autorização emitida pela Unimed, contudo foi negada pelo convênio a cobertura da terceira fase do tratamento, composta do transplante de medula óssea autólogo e da realização de laserterapia.

Informa que, após a realização de diversas tratativas entre o Hospital Beneficência Portuguesa e a parte ré, sobreveio parecer favorável da médica auditora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a qual concluiu pela necessidade de realização da terceira fase do tratamento.

Assevera que, em razão do mencionado parecer, o réu emitiu a autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, por intermédio da qual foi autorizada a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo.

Todavia, ficou ressaltado que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada do beneficiário titular, bem como que as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas como Pro-Social serão de inteira responsabilidade do autor, que deverá efetuar o pagamento diretamente ao hospital.

Argumenta que não possui condições financeiras de arcar com o alto custo do tratamento, ainda que de forma parcial, incumbindo à parte ré a cobertura integral deste.

Ressalta que o tratamento prescrito pelo médico que o acompanha é indispensável, para minimizar os efeitos da grave doença que o acomete.

Sustenta a presença de cláusula abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, pois a recusa da parte ré em arcar como custo total do tratamento prescrito ao autor é incompatível com a boa-fé e a equidade.

Aduz que “não pode a requerida oferecer cobertura contratual a determinada doença, mas cobrir parcialmente o tratamento para a cura desta mesma enfermidade” (id nº 16704059, página 10).

Pretende a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja *determinada a imediata liberação dos tratamentos médicos prescritos pelo médico assistente, contido nos relatórios médicos (doc.1 e 6) especificamente a transplante de medula óssea autólogo+ laserterapia na sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro.*

Atribuiu à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Juntou procuração e documentos.

Foi corrigido de ofício o polo passivo da ação, para constar a União Federal, eis que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal da Primeira Região não possui personalidade jurídica e capacidade de ser parte.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido – id 16711600.

A parte autora apresentou esclarecimentos, emendou a inicial para alterar o valor atribuído à causa para R\$113.000,00 (cento e treze mil reais) e incluir a Unimed no polo passivo. Juntou as custas processuais. Esclareceu que a *Unimed foi desautorizada a aprovar a continuidade do procedimento pelo Pro-Social e que, embora instada a fornecer, não forneceu a carta de negativa sob o argumento que não foi apresentado o motivo da negativa pelo Pro-Social, bem como, que o autor deveria procurar o TRF1 para saber das razões da recusa; que realizou as fases 01 e 02 do tratamento TRANSPLANTE DE MEDULA AUTÓLOGO, através da carteirinha da Unimed, já acostada(doc.5), porém teve a 03 fase negada.* Reiterou o pedido de tutela de urgência.

Citada e intimada – id 16735193 e 16739446, a União se manifestou – id 16823897. Aduz que a *minuciosa análise feita pelo TRF1, em que pese a condição do autor, demonstra que a pretensão lançada nos presentes autos é totalmente improcedente.* Juntou documento – id 16823898.

A petição id nº 16780768 foi recebida como emenda à inicial e deferida a inclusão da Unimed Norte Nordeste Federação Interfederativa das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico no polo passivo da ação, bem como determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido. Foi, ainda, determinado que a Unimed se manifestasse no prazo de 72 horas acerca do pedido de tutela de urgência, sem prejuízo da apresentação de contestação – id 16819051.

A União juntou informações complementares, reiterando que a *pretensão da parte interessada está desprovida de razoabilidade, com apresentação de fatos que não estão de acordo com o registrado na documentação já anexada aos autos* – id 17240151 e 17240152.

O pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido – id 17586783.

A Unimed contestou – id 19460024. Inicialmente, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que não tem contrato direto com a parte autora, mas como o TRF, bem como que o custo operacional e todas as autorizações passam pelo crivo do Tribunal contratante; que não pode, responder por atos que estão além das suas responsabilidades e competências, tendo apenas cumprido com seus deveres contratuais. No mérito, em suma, alega ausência de prova de sua responsabilidade sobre os fatos; que não pode a realizar liberação do procedimento pelo plano de saúde, quando não há autorização para tal finalidade. Juntou documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, sendo que por força do Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, veio redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal.

Foi dada ciência às partes da redistribuição, oportunidade em que foram instadas a se manifestar sobre eventuais provas a produzir.

Foi apresentada réplica sobre a contestação da Unimed em duplicidade – id 37276645 e 37277129.

As partes informaram que não desejam a produção de outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes, porém, cumpre apreciar a questão preliminar suscitada.

Da ilegitimidade passiva

A corré Unimed argumenta ser parte ilegítima porque não tem contrato direto com a parte autora, mas como o TRF, bem como que o custo operacional e todas as autorizações passam pelo crivo do Tribunal contratante; que não pode, responder por atos que estão além das suas responsabilidades e competências, tendo apenas cumprido com seus deveres contratuais.

O autor é beneficiário do convênio médico contratado junto à Unimed, contrato este relacionado ao termo de credenciamento 022/2009 celebrado entre a União (Tribunal Regional Federal da Primeira Região) e a Unimed Norte Nordeste.

A legitimação, no presente caso, deve ser analisada conforme os fatos narrados na inicial, independentemente de efetiva responsabilização da Unimed, mas havendo, em tese, consonância entre a conduta narrada e dano que afirma estar sofrendo a parte autora.

Não obstante, a Unimed está na cadeia de fornecedores do serviço de saúde do qual a parte autora é beneficiária, sendo que é por meio dela que tem acesso ao hospital em que está fazendo o tratamento.

É o que basta para que seja mantida no polo passivo.

Afastada a preliminar suscitada, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

Do mérito.

Pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine que a parte ré autorize e custeie os tratamentos médicos prescritos pelo médico assistente, contido nos relatórios médicos, especificamente, o transplante de medula óssea autóloga e laserterapia na sua integralidade, ou seja, sem limite financeiro.

Incontroverso que a parte autora é beneficiária de contrato de plano de saúde coletivo administrado pela União (TRF 1).

A União informa que presta assistência à saúde complementar aos *magistrados e servidores efetivos do quadro da Justiça Federal da 1ª Região (arts. 184 e 230 da Lei 8.112/1990), sob o regime de autogestão pública fechada, sem finalidade lucrativa, mediante execução dos recursos financeiros, consignados no Orçamento Geral da União.*

Os planos de autogestão são assim denominados dada a opção feita pela empresa empregadora em assumir a responsabilidade pela gestão e pelo fornecimento de serviços de assistência médico-hospitalar, seja por meio de rede própria seja por meio de convênios ou quaisquer tipos de associação com as empresas que fornecerão, de fato, o serviço.

O C. Superior Tribunal de Justiça cancelou a súmula nº 469 e editou a Súmula nº 608, segundo a qual os planos de saúde administrados por entidades de autogestão não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, bem como as disposições da Lei n. 9.656/1998.

Apesar de não se aplicar ao caso as regras do CDC e da Lei 9.656/1998, é certo que o direito invocado pelas réas, com base nos contratos, não pode se sobrepor aos direitos fundamentais consagrados nos arts. 1º, III; 5º, caput, e 6º, caput, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Conquanto se reconheça, atualmente, a inaplicabilidade do CDC aos planos de saúde geridos por autogestão, os deveres de lealdade e de informação, ínsitos ao princípio da boa-fé objetiva, também são exigíveis nos contratos civis em geral, regidos pelo código civil, e não apenas nos negócios celebrados no âmbito do Direito do Consumidor.

A peculiaridade da autogestão do plano de saúde do recorrido afasta o vínculo comercial, mas não enfraquece o dever da recorrente em agir conforme os deveres de lealdade e de informação que regem a relação contratual.

Em diversas situações análogas à presente, o STJ vem considerando ser abusiva a cláusula que viola a boa-fé objetiva. A cláusula geral de boa-fé objetiva, implícita em nosso ordenamento antes da vigência do CDC e do CC/2002, mas explicitada a partir desses marcos legislativos, vem sendo entendida como um dever de conduta que impõe lealdade aos contratantes e também como um limite ao exercício abusivo de direitos.

É justamente nessa função limitativa que a cláusula geral, estampada no art. 422 do nosso Código Civil^[1], tem importância para a presente lide. O direito subjetivo assegurado em contrato não pode ser exercido de forma a subtrair do negócio sua finalidade precípua.

Neste passo, os argumentos da parte ré, pela sua administração por autogestão, não podem servir de fundamento para, como base no contrato, descumprir o dever de prestar os serviços de assistência à saúde na sua plenitude.

Pois bem

A parte autora foi diagnosticada em março de 2018 de Linfoma Não-Hodgkin da Zona do Manto (CID C85).

Consta da Receita Médica – id 16704061 – que a parte autora recebeu inicialmente tratamento quimioterápico conforme protocolo R-CHOP/R-DHA (último ciclo em nove, bro82018) alcançando remissão completa (PET-CT 13/11/18). Foi encaminhado para nosso centro de realização de transplante autólogo de medula óssea conforme preconiza as guidelines internacionais e iniciamos a etapas iniciais com mobilização e coleta de célula tronco, estando preparado para finalização do procedimento com a realização de quimioterapia e infusão de medula óssea. O paciente está apto para o transplante e deve ser internado urgente e evitar o risco de recaída e piora prognóstica significativa, aumento o risco de óbito. Foi assinado pelo médico Breno Moreno de Gusmão, CRM 166471.

Denota-se que não há notícia de que o autor esteja impossibilitado de realizar o tratamento prescrito por seu médico, estando a discussão restrita ao pagamento dos custos dele decorrentes, já que, nos termos da autorização nº 8055206-TRF1-SECBE, foi autorizada ao autor a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, mediante utilização da rede do Pro-Social do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (id nº 16704081, página 01).

A Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014, obtida no site do mencionado Tribunal (https://portal.trfl.jus.br/dspace/bitstream/123/34952/4/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Presi%20Secbe%209_2014%20-%20Consolidada.pdf), revela que o Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da Primeira Região – Pro-Social possui duas modalidades de assistência à saúde: direta e indireta.

O artigo 11 do Regulamento determina:

“Art. 11. Na assistência direta são prestados os seguintes atendimentos:

I – consultas;

II – solicitação de exames complementares;

III – tratamentos clínicos;

IV – tratamentos odontológicos, emergências e programas de prevenção;

V – acompanhamento dos tratamentos psicológicos realizados pela assistência indireta;

VI – orientação, encaminhamento e acompanhamento de pacientes para tratamentos especializados; (Destaquei)

VII – perícias médicas e odontológicas;

VIII – assistência de enfermagem;

IX – assistência social”.

Nos termos do artigo 10 do Regulamento do Pro-Social, as despesas com a assistência direta à saúde correm à conta de recursos da União.

A assistência indireta à saúde, por sua vez, abrange os serviços e benefícios sociais previstos no artigo 12 da Resolução Consolidada – PRESI/SECBE 9/2014, abaixo transcrito:

“Art. 12. O Pro-Social oferece aos seus beneficiários, na modalidade de assistência indireta, os seguintes serviços e benefícios sociais:

I – assistência médico-hospitalar, ambulatorial e domiciliar:

a) consultas médicas eletivas e de emergência;

b) meios complementares de diagnóstico, compreendendo exames laboratoriais, radiológicos e outros;

c) tratamentos clínicos e cirúrgicos, inclusive internação hospitalar e domiciliar;

d) tratamento fisioterápico;

e) tratamento fonoaudiológico;

f) tratamento psicológico;

g) acupuntura;

h) terapia ocupacional;

i) orientação nutricional;

j) outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.

II – assistência odontológica:

a) consultas eletivas e de emergência;

- b) meios complementares de diagnóstico;
- c) tratamento em clínica geral e nas áreas de dentística, odontopediatria, endodontia, periodontia, cirurgia e prótese;
- d) outras a critério da Administração e de acordo com as disponibilidades financeiras.

III – assistência social:

a) programas e auxílios, vinculados à saúde, condicionados à existência de recursos, aprovados pelo Conselho Deliberativo do Pro-Social.

Parágrafo único. Benefícios como órteses, próteses, materiais especiais médico hospitalares, odontológicos, internação domiciliar, programas de prevenção e outros, que poderão, de acordo com as disponibilidades financeiras, ser regulamentados após apreciação pelo Conselho Deliberativo do Programa” – grifei.

A assistência indireta poderá ser prestada nas modalidades dirigida (prestada por profissionais e instituições selecionados pelo Pro-Social, mediante celebração de credenciamentos, convênios e ajustes – art. 14) ou de livre escolha (prestada por profissionais e instituições não pertencentes à rede credenciada – art. 15) e “**o pagamento das despesas com a assistência médico-hospitalar e ambulatorial nas modalidades dirigida ou de livre escolha obedecerá aos procedimentos das tabelas adotadas pelo Programa, nos termos do credenciamento, convênio e ajuste em vigor**” (artigo 19).

O artigo 58 do Regulamento do Pro-Social estabelece, também, o seguinte:

“Art. 58. Além da Contribuição Mensal prevista no art. 56, as despesas dos beneficiários diretos terão custeio sobre o valor do procedimento, em parcelas mensais fixas de 7,5% (sete e meio por cento) da remuneração, descontados o Imposto de Renda e Previdência – PSSS/INSS. (Redação dada pela Resolução Presi 17 de 31 de maio de 2017)

Parágrafo único. Os custeios são fixados nos seguintes percentuais:

I – procedimentos médicos, ambulatoriais e tratamentos seriados: 20% (vinte por cento);

II – internações clínicas e cirúrgicas: 8% (oito por cento);

III – procedimentos Odontológicos: 30% (trinta por cento);

IV – UTI aérea ou terrestre: de acordo com norma específica;

V – OPMEs: de acordo com norma específica”.

O autor informa que não logrou êxito para a conclusão do Transplante pelo regime direto, em Cuiabá, tendo em vista que o tratamento (Transplante de Medula Óssea Autóloga para Manto), não é ofertado naquela cidade; que buscou o tratamento pelo regime indireto na modalidade dirigida, por meio do Hospital Beneficência Portuguesa, por imposição da patologia.

Essa questão restou incontroversa. Incontroverso, igualmente, que a parte autora não tem condições de arcar com as despesas de seu tratamento.

A União informa que tendo em vista que a Justiça Federal da Primeira Região, com jurisdição nos estados do Acre, Amapá, Roraima, Rondonia, Pará, Amazonas, Maranhão, Piauí, Bahia, Tocantins, Mato Grosso, Minas Gerais, Goiás e Distrito Federal, abrange estados da federação que, em muitos casos, não contam com rede de assistência a saúde de qualidade, além do atendimento prestado pela rede credenciada própria, firmou parcerias com a UNIMEDNNE e com o Saúde Caixa, como medida de ampliar esse atendimento, em rede nacional, de modo a assegurar a igualdade de tratamento a todos os beneficiários do Programa.

Assim, a busca pelo tratamento indireto, no caso, se deu pela ausência de tratamento na cidade de domicílio do autor, o que, a meu ver, implicaria em equivalência a um tratamento direto.

Esclarece, ainda, a União que - id 16823898 - (...) o Pro-Social é um Programa instituído com fundamento nos arts. 184 e 230, da Lei 8.112/1990, que regulam a assistência à saúde dos servidores públicos nos seguintes termos:

Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

(...)III - assistência à saúde.(...)

*Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, **ou mediante convênio ou contrato**, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor; ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.*

Informa, ainda, a União que dispõe o RGPS, acerca dos custeios de coparticipação: Art. 58. Além da Contribuição Mensal prevista no art. 56, as despesas dos beneficiários diretos terão custeio sobre o valor do procedimento, em parcelas mensais fixas de 7,5% (sete e meio por cento) da remuneração, descontados o Imposto de Renda e Previdência – PSSS/INSS. (Redação dada pela Resolução Presi n. 17, de 2017) Parágrafo único. Os custeios são fixados nos seguintes percentuais: I – procedimentos médicos, ambulatoriais e tratamentos seriados: 20% (vinte por cento); (Redação dada pela Resolução Presi n. 17, de 2017) II – internações clínicas e cirúrgicas: 8% (oito por cento); (Redação dada pela Resolução Presi n. 5735684, de 2018) III – procedimentos Odontológicos: 30% (trinta por cento); (Redação dada pela Resolução Presi n. 17, de 2017)

Afirma que o autor conhecia a regra contratual de coparticipação do Pro-Social, conforme extrato de guias de utilização apresentados no id 16823898.

A União informa que como parte do tratamento já estava realizado, foi necessário ajustar os valores do atendimento da terceira fase da TMO, ao contrato firmado com o Tribunal, o que foi feito, em menos de uma semana, sem prejuízo algum para o autor – id 16823898.

O procedimento foi autorizado – id 16704081, com a seguinte ressalva:

(...)

Informo, por oportuno, que as despesas decorrentes deste atendimento serão cobertas pelo Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus da Primeira Região (PRO-SOCIAL), conforme o **Termo de Credenciamento direto firmado entre o TRF-1ª Região e essa BP**. Esclareço que a diferença entre os valores dos procedimentos adotados pelo Hospital e as tabelas adotadas pelo Pro-Social será cobrada mediante custeio do beneficiário titular: **As despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social, serão de inteira responsabilidade do beneficiário que fará o pagamento diretamente ao hospital.**

A cópia do relatório médico id nº 16704061, página 01, comprova que o autor foi diagnosticado, em março de 2018, portador de Linfoma Não-Hodgkin da Zona do Manto (CID C85) e recebeu, inicialmente, o tratamento quimioterápico, alcançando a remissão completa.

O referido relatório médico revela, também, que o autor foi encaminhado para realização de transplante autólogo de medula óssea e efetuou as etapas iniciais, com mobilização de células tronco, estando apto para finalização do procedimento, com a realização de quimioterapia e infusão da medula óssea.

Consta do Termo de Credenciamento 022/2009 para prestação de serviços médico-hospitalares, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e a Unimed Norte Nordeste – Confederação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico, na Cláusula Terceira – Das obrigações da Credenciada (ID 16782965):

3.1. – prestar os serviços objeto deste credenciamento por rede nacional de prestadores em todos os municípios onde exerçam ou venham exercer atividades;

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO

As autorizações para o atendimento e admissão hospitalar para fins de **internações clínicas e/ou cirúrgicas de urgência/emergência**, independente de valor, horário, dia útil ou não, serão feitas diretamente pela CREDENCIADA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os atendimentos e admissões autorizados na condição do parágrafo anterior deverão ser informados ao CREDENCIANTE pela CREDENCIADA no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

PARÁGRAFO QUARTO

Fica a CREDENCIADA obrigada a solicitar autorização prévia ao CREDENCIANTE para os procedimentos e/ou exames não constantes na tabela relacionada na Cláusula Sétima e os realizados sob a forma de pacote ou códigos específicos criados.

PARÁGRAFO QUINTO

Todo exame realizado durante a internação está automaticamente autorizado, exceto nos casos abaixo relacionados, que necessitam de autorização da CREDENCIANTE:

-inclusão de novos procedimentos - uso de prótese, órtese, materiais especiais e de síntese, mesmo aqueles que fazem parte do ato cirúrgico;

- medicamentos quimioterápicos;

- hemodinâmica;

- radiologia intervencionista

- não há necessidade de autorização, no caso de alterações no código do procedimento já autorizado, pelo CONTRATANTE, durante o ato cirúrgico, entretanto, na cobrança deverá constar o relatório médico da auditoria médica justificando a alteração;

- não há necessidade de autorização prévia para remoções inter-hospitalares realizadas dentro da área de ação da UNIMED Executora.

- fisioterapia ou outros procedimentos seriados necessários ao paciente internado, em razão de cirurgia e ou internação.

(...)

CLÁUSULA SÉTIMA-DO PREÇO Os preços dos serviços contratados serão pagos pelo CREDENCIANTE de acordo com os valores relacionados nas tabelas abaixo, acompanhadas das respectivas instruções que farão parte integrante deste termo.

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Havendo insuficiência de recursos orçamentários para pagamento da despesa, poderão ser utilizados recursos próprios do Programa de Assistência aos Magistrados e Servidores do Tribunal Regional Federal-1ª Região

A cláusula sétima do contrato acima transcrito apresenta valores, percentuais e a forma como serão cobrados pela credenciada e pagos pela credenciante.

Já, a cláusula segunda do Termo de Credenciamento 022/2009 (com redação do 8º Termo Aditivo) estabelece que a finalidade do credenciamento é oferecer aos magistrados e servidores do TRF- 1ª Região, **serviços imprescindíveis à preservação da saúde** – id 17240152.

Apesar dos argumentos apresentados pela parte ré, bem como os documentos assinados pelo autor nos quais consta que declara estar ciente das normas que regem o Programa, em especial quanto à contribuição mensal aos custeios, inclusive a participação sobre as despesas realizadas no atendimento a mim e a todos os dependentes inscritos, é certo que se trata de contrato de adesão, não tendo a parte autora qualquer liberalidade para sequer opinar sobre as cláusulas.

A União esclarece que para o atendimento ao Autor por meio do Termo de Credenciamento 053/2008, firmado pelo TRF1 com o Hospital Beneficência Portuguesa, **foi negociado pacote de atendimento para realização da TMO, por isso todos os procedimentos vinculados a esse tratamento estão cobertos e disponíveis ao Autor, razão pela qual a ressalva "as despesas hospitalares que não tiverem correspondência com as tabelas acordadas com o Pro-Social, serão de inteira responsabilidade do beneficiário que fará o pagamento diretamente ao hospital", que consta na Autorização encaminhada ao Hospital BP, visa, exclusivamente, a assegurar que as regras e valores contratados para o tratamento sejam observadas pelo credenciado, o que exclui eventuais tratativas feitas pelo próprio beneficiário, fora do escopo do credenciamento, que são de sua inteira responsabilidade, como upgrade de quarto de internação, serviços de acompanhamento especial, honorários de médico de livre escolha, que não integre a equipe do hospital, entre outros, conforme regularmente previsto na Resolução Presi 43/216, citada no subitem 5.1 do Anexo ao Ofício Diges TRF1-SECBE 8087974 encaminhado à AGU.**

Esclarece, ainda, a União que o pacote negociado abarca todos os procedimentos e honorários médicos para o tratamento da 3ª TMO do autor; que o autor foi desonerado da majoração de custos com a emissão de Autorização 8074704 - TRF1-SECBE, com base no credenciamento direto firmado entre o TRF1 e o mesmo nosômio, livre de taxa de administração. – id 17240152.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região autorizou a realização do procedimento médico – TMO 3ª Fase, no Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, mediante utilização da rede credenciada do Pro-Social em São Paulo, ficando as despesas decorrentes do procedimento cobertas pelo Pro-Social, conforme Termo de Credenciamento direto firmado entre o TRF1 e o Hospital.

Denota-se que o contrato não prevê exclusão de cobertura para a moléstia que acomete o autor, não se reputando plausível a negativa de cobertura integral da realização de transplante de medula óssea autólogo, nos termos do relatório médico lavrado pelo Dr. Breno Moreno de Gusmão, CRM/SP nº 166.471, médico hematologista do Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo, sob pena de tornar ineficaz o tratamento almejado.

Verifico, assim, que há de fato a possibilidade de realização do tratamento do autor com a cobertura integral dos procedimentos necessários para que tenha o melhor resultado.

Viola a boa-fé contratual o fato de ter havido autorização para realização de sessões iniciais do tratamento, com recusa subsequente, o que criou no autor expectativa de realização do tratamento sem desembolso de valores até o final.

Desse modo, a recusa da parte ré em dar cobertura às despesas com o tratamento pleiteado é abusiva e ilegal, considerando que o procedimento pleiteado foi expressamente recomendado pelo médico que acompanha o autor e vinculado à doença coberta pelo contrato.

As informações devem ser adequadas e claras ao segurado, decorrência lógica da boa-fé objetiva e da lealdade no âmbito contratual, que devem ser aplicados na interpretação dos negócios jurídicos nos termos do art. 113[2] do Código Civil de 2002 e são deveres de conduta dos contratantes consoante disposto nos arts. 422/423 do Código Civil de 2002. E a boa-fé assume maior importância nos contratos de plano de saúde, tendo em vista que estes acabam por resguardar a vida humana, de modo que a operadora do plano de saúde está obrigada ao cumprimento de uma boa-fé qualificada, respeitando os deveres de informação, cooperação e cuidado com o segurado.

As obrigações de esclarecimento prévio acerca do conteúdo negocial e de zelo, a fim de que seja firmado com clareza, precisão e objetividade decorrem também da confiança depositada em uma parte diante da outra.

A apreciação e a compreensão do conteúdo negocial concernente à autogestão podem ser concretizadas através da boa-fé objetiva, esclarecendo-se aspectos obscuros e ambíguos, bem como os eliminando em prol daqueles que não participam da confecção do documento que exige simples adesão

Neste passo, o pagamento de parte do tratamento defendido pela parte ré, não se mostra correto, diante das cláusulas do contrato e da disponibilidade de profissionais especializados para o tratamento em sua rede credenciada, **não podendo a parte ré excluir da cobertura procedimentos imprescindíveis ao tratamento.**

A corroborar o ora defendido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a limitação de cobertura do plano de saúde é possível desde que atendidos os pressupostos legais e haja previsão clara, precisa e destacada no contrato" (AgRg nos EDcl no Ag 784.310/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007) e que "**se o contrato de plano de saúde prevê a cobertura de determinado tratamento, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para o seu êxito**" (AgRg no AREsp 35.266/PE, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1 8/10/2011, DJe 07/11/2011).

Limitar o tratamento aos valores que a parte ré pretende, após já terem sido realizadas algumas etapas, e considerando que a parte autora não têm condições de arcar com os custos do tratamento, equivale a liminar o tratamento em si, o que significa excluir da cobertura procedimentos imprescindíveis ao seu êxito.

Neste passo, entendo ser abusiva a cláusula contratual que estabelece limitação de valor para o custeio de despesas com tratamento que já vinha sendo realizado, como no presente caso.

Embora o sistema normativo vigente permita fazer constar do contrato de saúde privado cláusulas limitativas de riscos adicionais relacionados com o objeto da contratação bem como valores, de modo a responder pelos riscos somente na extensão contratada, essas cláusulas não se confundem, porém, com cláusulas que visam afastar a responsabilidade pelo próprio objeto nuclear da contratação, as quais são abusivas.

A parte ré assumiu o risco de cobrir o tratamento da moléstia que acometeu o autor. Todavia, por meio de cláusula limitativa e abusiva, reduziu os efeitos jurídicos dessa cobertura, ao estabelecer um valor máximo para as despesas com o tratamento, tornando, assim, inócuo o próprio objeto do contrato.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que: "O plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado, sendo abusiva a negativa de cobertura do procedimento, tratamento, medicamento ou material considerado essencial para sua realização de acordo com o proposto pelo médico." Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A conclusão do acórdão recorrido de que houve injusta e abusiva negativa de cobertura a tratamento essencial para a recorrida, de acordo com seu médico, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1181628/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 09/03/2018)

Destarte, as rés deverão arcar integralmente com as despesas necessárias e prescritas por médico para o efetivo tratamento do autor.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e nos termos da fundamentação supra, para determinar que a parte ré autorize e custeie o tratamento prescrito por médico, contido nos relatórios médicos, especificamente o transplante de medula óssea autólogo e laserterapia na sua integralidade.

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, o que faço com fundamento no artigo 85, §2º e 3º, inciso I, do CPC.

Deixo de encaminhar para o reexame necessário, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

[1] Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

[2] Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025054-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPERANCA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a Agência Nacional de Vigilância Sanitária em obrigação de fazer consubstanciada na liberação/autorização da importação da prótese Endo-Model Link hipoalergênico (PoRex).

Em apertada síntese, narra a autora que, após se submeter à cirurgia de artroplastia total no joelho direito, passou a apresentar diversas reações decorrentes da hipersensibilidade aos metais presentes na prótese implantada, motivo pelo qual o médico que a acompanha prescreveu a necessidade de revisão dos componentes da prótese com implante hipoalérgico (Endo-Model Link hipoalergênico – PoRex, superfície revestida – mod.15-9024/11), material inexistente no país, tornando necessária, portanto, a importação.

Aduz que, em que pese a empresa responsável pela importação da prótese ter providenciado todos os procedimentos de autorização de importação junto à ANVISA, esta restou indeferida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para obrigar a Ré a autorizar a liberação/importação da prótese Endo-Model Link hipoalergênico (PoRex), conforme prescrição médica, com a fixação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Requeru a gratuidade da justiça, o que foi deferido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos de procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido – id 25349071. Dessa decisão, a Anvisa agravou (AI nº 5004496-64.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Gab.19). Foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

Citada, a Anvisa contestou – id 28842158. Juntou documentos que comprovam o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida. No mérito, argumenta que o produto deve *ser regularizado no Brasil, conforme Lei nº 6360, de 23/09/1976, Art. 12 – “Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde” – e outras legislações aplicáveis ao registro do produto.* Aduz que a empresa está indicando o mesmo produto para várias pessoas alérgicas a metais, o que já comprova que este recobrimento não é exclusivo, sob medida para a parte autora. Informa que em consulta ao sistema que gerencia as petições na ANVISA, o DATAVISA, não consta que a empresa IMPLAMED tenha solicitado anuência à fabricação ou importação de dispositivo médico sob medida, anuência esta, conforme exigido pela RDC nº 305, de 24/09/2019, que a empresa deve possuir antes de realizar as notificações de fabricação ou importação de dispositivo médico sob medida. Estes dois requisitos devem ser atendidos pela empresa antes de fabricar ou importar produtos sob medida. Pugna pela revogação da tutela e pela improcedência do pedido.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito.

Pretende o Autor obter provimento jurisdicional que determine à ré a liberação/autorização da importação da prótese Endo-Model Link hipoalergênico (PoRex).

Os argumentos apresentados pela parte ré não tiveram o condão de modificar meu entendimento quando da antecipação dos efeitos da tutela.

Resta incontroverso nos autos a necessidade do uso da prótese.

Nos termos do relatório de Num. 25294634, firmado pelo médico que acompanha a autora, esta sofre de “dor importante, incapacitante e progressiva no joelho direito” desde a realização da artroplastia, em razão de detectada hipersensibilidade aos metais presentes na prótese (exame com cópia às fls. Num. 25294638 - Pág. 1/7).

Enfatiza-se que já foi experimentado tratamento clínico, inclusive com medicações antialérgicas e corticoide, não havendo melhora do quadro, de modo que a única solução no caso seria a revisão de artroplastia com implante hipoalergênico.

O médico ainda destaca desconhecer a disponibilidade desse tipo de implante no Brasil até o presente momento, situação que exigiria, portanto, a importação e liberação da prótese pela Anvisa.

Não obstante, conforme e-mail da Anvisa (Num. 25294641 - Pág. 1) e declaração da empresa importadora da prótese (Num. 25294641 - Pág. 2/3), a prótese em questão “corresponde a produto de fabricação em massa que está recebendo um recobrimento de nitreto de titânio”, desse modo, não há customização propriamente dita da prótese, mas, tão somente, uma “etapa de recobrimento de um material implantável em ortopedia”. Por consequência, tratando-se de “produto padrão com recobrimento”, deveria ser regularizado por meio de solicitação de registro e não autorização excepcional de importação.

A Anvisa esclarece que “as autorizações excepcionais são concedidas para produtos que são fabricados devido a uma necessidade do paciente, com formato exclusivo”, obedecendo particularidades anatômicas da região a receber o implante e, por esse motivo, sem produção em escala comercial – o que não seria a hipótese da importação pleiteada.

Não obstante, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, mesmo que o produto não seja exclusivo para a parte autora, trata-se de item necessário à liberdade de locomoção e qualidade de vida da parte autora, sem similar disponível no país, em detrimento de exigência de formalidades fiscais, o que se mostra desarrazoado, no caso concreto.

Nesse sentido, a Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir que o deferimento da medida consubstancia defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados, em detrimento da exigência de formalidades fiscais (no presente caso, sanitárias) que, embora relevantes, devem ser apreciadas especificamente, diante da excepcionalidade do caso concreto (Apelação Cível 0015936-69.2006.4.03.6100/SP).

Apesar da falta de anuência da Anvisa, o produto é de uso estritamente pessoal, feito para uso único da autora, não atingindo a coletividade. Nesses termos, não pode ser comparado a medicação ou substância sem regulamentação no mercado interno que possa causar eventuais danos e riscos à população:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA. DEFICIENTE FÍSICO. LEI 7.853/89 E DECRETO 3.298/99. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. (...) 4. A liberação do bem pelo autor, na via administrativa, mostrou-se inviável, por ser ele pessoa diversa do importador. No entanto, a existência de seu interesse e da relevância da causa é evidente, por ser ele portador de deficiência física, consistente na amputação total da perna esquerda, dependendo do correto funcionamento da prótese personalizada, recebida por doação de empresa estrangeira, para que seja possível a realização, tanto de suas atividades básicas de locomoção, quanto da prática de esportes, possibilitando melhora significativa na sua qualidade de vida, fatos estes devidamente demonstrados pela documentação juntada aos autos. 5. Trata-se, assim, da defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados ao autor, em detrimento da exigência de formalidades fiscais que, embora relevantes, devem ser apreciadas especificamente, diante da excepcionalidade do caso concreto. 6. Apesar da ausência da anuência da ANVISA, o produto em questão é de uso estritamente pessoal, feito sob medida, não atingindo a coletividade, não se tratando de medicação ou substância sem regulamentação no mercado interno, que possa causar eventuais danos e riscos à população, cuja autorização seria imprescindível, não havendo que se falar, igualmente, em qualquer prejuízo ao erário. 7. Em observância dos preceitos constitucionais e legais (Lei 7.853/1989 e Decreto 3.298/99) que garantem o direito do autor, bem como do princípio da razoabilidade e da observância do cumprimento do dever da União, de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, de rigor o improvidamento da apelação da ré. 8. Verba honorária mantida, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73 e art. 85, §8º, do CPC/15. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelações improvidas. (ApCiv 0015936-69.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017)

Por fim, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário em assunto privativo da Administração Pública, primeiro porque, de acordo com a Constituição e com a legislação de regência, conforme constou acima, diante ausência de Anuência por parte da ré, só restou a ela (autora) socorrer-se da esfera Judicial para ver seu pleito satisfeito.

Frise-se que não se trata de controle judicial de políticas públicas, mas sim de solução de um conflito de interesses, em que de um lado está o Poder Público e de outro o hipossuficiente, inexistindo violação ao princípio da separação dos poderes.

Entendo, portanto, deva ser acolhido o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à Anvisa que autorize a liberação/ autorização da importação de uma prótese Endo-Model Link hipoalergênico (PoRex) - superfície revestida – mod.15-9024/11 para tratamento específico da autora.

Aré arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

Comunique-se a prolatação da presente no AI nº 5004496-64.2020.4.03.0000, 6ª Turma, Gab.19.

Exclua-se do processo o documento id 37790328.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5012590-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

AMICUS CURIAE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE TRANSPLANTADOS - ABTX

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: LUCIANE DE LIMA - SP219373

ADVOGADO do(a) AMICUS CURIAE: REINALDO NOBORU WATANABE - SP252675

DESPACHO

ID 36837112 : Defiro o prazo de dez dias para manifestação, independente de nova intimação.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015021-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVA DE ASSUNCAO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA - SP196332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do pagamento a que foi condenado, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, foi efetuado o depósito (id 32767907).

Os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução** com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001832-30.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO VASCONCELLOS GALVAO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL), UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCIA COLI NOGUEIRA - SP123280

Advogado do(a) REU: MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS - SP352847-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor obter provimento judicial que determine aos entes federativos réus que seja realizada com urgência o atendimento e cirurgia no autor, seja através do SUS ou custeando todas as despesas, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, em especial, fixação de multa diária por descumprimento.

Alega ser pessoa idosa e atualmente encontra-se sofrendo com problemas de saúde, tendo sido acometido por doença denominada “aumento de próstata” (CID 10- N42.9), razão pela qual apresentou dificuldades em continuar a trabalhar ou a exercer qualquer atividade corriqueira.

Relata que, mediante a ajuda de amigos, conseguiu pagar consulta particular, ocasião em que o médico indicou a necessidade de realização de cirurgia com urgência.

Afirma que o tratamento é demasiadamente caro, o que o levou a buscar atendimento na rede pública de saúde.

Em sede de tutela provisória, requer que seja determinado aos entes federativos que forneçam imediatamente o transporte e deslocamento do autor para uma imediata internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado junto ao SUS, ou se necessário (em caso de inexistência de vaga na rede pública) atendimento da rede privada, neste caso com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Atribuiu à causa o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais). A petição inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

O pedido liminar foi indeferido, mas deferida a Justiça Gratuita.– id 14368676.

Citados, os réus contestaram

O Município de São Paulo – id 17211589 -, impugnou o valor atribuído à causa. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir por não ter havido pretensão resistida. No mérito, em suma, argumenta pela ausência de comprovação de procedimento cirúrgico; que as *informações fornecidas pelo CRI Norte comprovam que, mesmo após o atendimento de 11/04/2019, o autor faz uso de medicamentos para redução de incômodos e ainda NÃO há qualquer indicação de procedimento cirúrgico*, conforme documento anexo. Bate-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A fazenda do Estado de São Paulo – id 17502771 -, arguiu preliminar de ausência de interesse jurídico por não ter havido oposição ao pedido. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

A União – id 17967514 -, igualmente, arguiu preliminares de: i. de ausência de interesse processual, por não restar demonstrado qualquer resistência por parte dos réus na prestação dos tratamentos reclamados. Informa que o SUS oferece tratamento para a patologia que acomete o autor; ii. ilegitimidade passiva por impossibilidade material da União para atender o quanto pleiteado pelo autor, pois não é executora, somente gestora do SUS. Argumenta que pela *Lei nº 8.080/90, a operacionalização da cirurgia somente pode ser tecnicamente realizada no hospital estadual, seja porque o meio físico (sala de cirurgia, enfermaria e demais serviços) é da administração do Estado, seja porque os profissionais médicos, ainda que fazendo parte dos servidores do Ministério da Saúde, estão vinculados e dispostos em hospital estadual ou municipal*. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documento.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse em réplica bem como que as partes especificassem as provas pretendem produzir, e que a parte autora se manifestasse acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa apresentada pelo Município de São Paulo (petição ID nº 17211589).

O autor retificou o valor atribuído à causa para que constasse como sendo R\$1.000,00 (mil reais), esclarecendo que o objeto discutido nos autos é de valor inestimável.

Inicialmente o feito fora distribuído perante a 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Cível Federal de São Paulo. Tendo em vista os termos do Provimento nº 39/2020 do CJF3R, foi redistribuído, tendo sido recebido por esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo, especializada.

Os réus não requereram a produção de provas. A parte autora não se manifestou.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista que a parte autora corrigiu o valor atribuído à causa, petição id 28039227, retifique-se o valor atribuído à causa para R\$1.000,00 (um mil reais).

Em seguida, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas.

Da legitimidade passiva.

A União, aduz ser parte ilegítima, pois não é executora, somente gestora do SUS. Argumenta que pela Lei nº 8.080/90, a operacionalização da cirurgia somente pode ser tecnicamente realizada no hospital estadual, seja porque o meio físico (sala de cirurgia, enfermaria e demais serviços) é da administração do Estado, seja porque os profissionais médicos, ainda que fazendo parte dos servidores do Ministério da Saúde, estão vinculados e dispostos em hospital estadual ou municipal. Sendo, assim, pede sua exclusão do polo passivo.

Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelas réus, pois vem sendo reiteradamente decido que a União Federal, em conjunto com os demais entes federativos, é parte legítima para figurar no polo passivo de feitos que visam garantir o acesso à saúde de forma geral:

..EMEN: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECÉM-NASCIDO PARA HOSPITAL DOTADO DE UTI PEDIÁTRICA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. **O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso a tratamento de problema de saúde**. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1707463 2017.02.36017-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2018 ..DTPB:.) – Destaquei.

Do interesse de agir.

Pretende o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento imediato de transporte e deslocamento para internação, cirurgia indicada e tratamento médico em hospital de referência cadastrado no SUS ou, no caso de inexistência de vaga na rede pública, seja realizado o atendimento na rede privada, com todas as despesas custeadas pela Fazenda Pública.

Os réus alegam ausência de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não ter havido pretensão resistida.

A União informa que o SUS oferece tratamento para a patologia que acomete o autor.

Em seu pedido o autor esclarece que *a demora pode lhe causar lesão permanente e até risco de morte*, mas não apresenta qualquer documento que demonstre resistência da parte ré ou excessiva demora para atender ao seu pedido de tratamento.

Instado a manifestar-se sobre a produção de provas, a parte autora deixou decorrer o prazo sem pronunciamento.

De fato, não restou configurada a negativa de atendimento pelos entes públicos. Inexiste no feito documento que comprove a busca de atendimento na rede pública, tampouco a indicação médica para a realização da cirurgia mencionada.

Ao contrário do alegado pelo autor, as réus informam que bastava à parte solicitar *administrativamente consulta na qual urologista comprovasse a necessidade de procedimento cirúrgico e aguardar o tempo mínimo necessário para os trâmites legais*.

Neste passo, entendo que inexistente interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

Posto isso, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir e **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento o artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas na forma da Lei.

Retifique-se o valor atribuído à causa para R\$1.000,00 (um mil reais).

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/rfi

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008315-76.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ARAUJO MAGALHAES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTANA DE ANDRADE - SP367230, FELIPE LEAO MENDES - SP375463

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição do presente feito, nos termos do prov. 39 do CJF3R, de 03 de julho de 2020.

Ante o recebimento dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008319-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SIDNEY CRESPO AFFONSO

Advogado do(a) AUTOR: DELVA JULIANA TEIXEIRA - SP179788-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela em que o autor pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda na fonte por ser portador de neoplasia maligna, bem como o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigido.

Em síntese, o autor narra ser aposentado, residente no México e contribuinte do Imposto de Renda, e, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna (câncer de próstata e melanoma) desde antes da concessão da aposentadoria, vem intentando junto ao INSS a isenção do tributo, todavia, sem êxito.

Sustenta que faz jus à isenção do IRPF com base no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.718/88, uma vez que faz a comprovação da doença, com laudos médicos acostados aos autos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, ocasião em que houve a retificação do valor atribuído à causa, razão pela qual foi redistribuído neste Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

Da documentação acostada aos autos há elementos que evidenciam que o autor recebe rendimentos sujeitos à tributação do IRPF (aposentadoria doc. id. 32012788) e que está acometido de doença grave – neoplasia maligna doc. Id. 32011979 -, passível de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ressalvo, outrossim, que a questão do laudo médico oficial e, ainda, contemporâneo é impositivo para a Administração Pública, mas que em Juízo podem ser considerados outros dados, tais quais os apresentados pelo autor, o que, nesse momento processual se demonstra suficiente, sem prejuízo de produção de provas, inclusive perícia judicial oportunamente.

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. COMPROVADA A CARDIOPATIA GRAVE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1 - Encontra-se pacificado o entendimento de que a isenção quanto ao pagamento de imposto de renda em razão de doença deve ser reconhecida se houver prova da existência da moléstia grave, ainda que a comprovação não esteja fundada, exclusivamente, em laudo médico oficial, não se exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, tampouco a comprovação do reaparecimento da doença. 2 - Requer o impetrante a isenção do imposto de renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinente ao ano calendário de 2013, exercício 2014 por ser portador de cardiopatia grave (CID 10-I25), com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 3 - O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos de sua Súmula nº 598 é livre na apreciação das provas. 4 - Logo, verificada a existência de cardiopatia grave apta a conferir ao contribuinte aposentado a isenção do imposto de renda, como atestado pelos laudos periciais juntados aos autos, obedecido o princípio do livre convencimento motivado do juiz, deve ser reconhecido ao impetrante o direito líquido e certo à isenção tributária pleiteada. 5 - Recurso de apelação provido. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000657-45.2017.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LAUDO OFICIAL. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Acórdão regional recorrido em desconformidade com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de isenção de imposto de renda, em se tratando de neoplasia maligna, não se faz necessário demonstrar a contemporaneidade dos sintomas ou a validade do laudo pericial. Precedentes: REsp n. 1.655.056/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 25/4/2017; REsp n. 1.593.845/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 1/6/2016; e AgRg no REsp n. 1.403.771/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1732933 2018.00.73667-8, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO RENDA. ISENÇÃO. PENSÃO VITALÍCIA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÃO CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS E RECIDIVA DA ENFERMIDADE. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei nº 7.713/88 estabeleceu, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos por portador de moléstia grave. 2. Visando à proteção daqueles acometidos de graves enfermidades, o legislador retirou do suporte fático da norma de incidência tributária os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebidos pelo contribuinte gravemente enfermo. 3. Nos termos do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, a lei que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, não podendo abranger situações que não se enquadrem no texto expresso da lei. 4. No caso dos autos, o autor comprovou ter sido diagnosticado com carcinoma basocelular superficial localizado no terço distal, região média (face interna da perna esquerda), sendo o mesmo tratado com ressecção cirúrgica em 19/10/2010, sem recidiva, nos termos da perícia judicial (fls. 186/200), que também esclarece que todo o paciente com diagnóstico de neoplasia maligna, em qualquer região topográfica, após tratamento cirúrgico, deve ser controlado no prazo de 5 (cinco) anos. 5. Ora, ainda que se trate de paciente assintomático no momento, não se faz necessária a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da validade do laudo pericial ou a comprovação de recidiva da enfermidade para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Isso porque mesmo que o paciente venha a obter sucesso em seu tratamento e a doença se estabilizar, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja controle da doença. 6. Quanto ao tema, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação a recidiva da enfermidade, para o que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. 7. Ora, restando, pois, comprovado que o autor foi diagnosticado como portador de neoplasia maligna, doença essa expressamente prevista no inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, deve ser reconhecido o seu direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão vitalícia. 8. Apelação improvida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2233546 0011703-48.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Presente, portanto a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano, na medida em que a retenção na fonte do IR reduz o valor do benefício do autor, já acometido de doença grave.

Posto isso, DEFIRO a tutela e reconheço o direito do autor à da isenção do IRPF, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.718/88, com a suspensão imediata do recolhimento do referido tributo na fonte por parte do órgão pagador (INSS), nos termos do art. 151, V, do CTN.

Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento imediato.

Deixo de determinar a audiência de tentativa de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

Citem-se. Intimem-se.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

AUTOR: FRANCO FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

REPRESENTANTE: MARIA DO SOCORRO JOVINIANO QUADROS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: STEFANNI QUADROS DOS SANTOS - SP373140,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consubstanciada no fornecimento imediato de aparelho respirador (dentre os indicados na inicial), da cânula de traqueostomia do tipo cuff de baixa pressão e alto volume, com endocânula, o sugador supra-cuff, sob pena de fixação de multa diária não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em provimento final pretende a confirmação da tutela.

O autor representado por sua cônjuge, relata em sua petição inicial que na condição de portador de Esclerose Lateral Amiotrófica em fase avançada teve de se submeter, recentemente, a cirurgia para colocação da traqueostomia e gastrostomia e, por isso, depende de aparelhos para manter-se vivo.

Informa que, apesar de já haver liberação para sair do hospital, não detém condições financeiras para comprar o aparelho ventilador e os acessórios indicados na inicial, pois são de extrema necessidade e urgência para a manutenção de sua vida.

Sustenta o direito à saúde, bem como o acesso ao tratamento mais adequado.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da representação processual e da justiça gratuita

A demanda foi proposta por Franco representado por Maria do Socorro.

A documentação acostada aos autos, por sua vez, nos permitir verificar que a procuração colacionada aos autos (doc. id. 38763065) foi assinada pelo cônjuge do autor.

In casu, apesar de ser presumível a impossibilidade de assinatura por parte do autor (acometido de doença grave em estágio avançado), não se comprova nos autos a válida representação pela esposa, ou seja, que tenha obtido curatela do autor por meio judicial.

Noutro giro, denota-se que há pedido de justiça gratuita sem todavia, ter sido colacionado aos autos a declaração de hipossuficiência, ou a outorga de tal poder procuração, consoante previsto no art. 105 do CPC.

Em relação a tais situações, será oportunizada a regularização *a posteriori*.

-

Da competência do JEF

O valor atribuído à causa é de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Com isso, tem-se que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, considerando o valor atribuído à causa.

Os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada.

Desse modo, apesar de não haver nos autos demonstração de qual seria o valor do aparelho e demais acessórios pretendidos, oportuno ao autor a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que possa ser atribuído um valor de modo a refletir o benefício econômico pretendido.

Acaso o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo é incompetente para processamento e julgamento da demanda (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Em que pese a constatação de tal fato, pelo Poder Geral de Cautela, considerando o direito posto em litígio, antes da emenda à inicial oportunizada ao autor apreciarei o pedido de tutela.

Da tutela

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da medida.

Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a ordem constitucional vigente, no dispositivo acima mencionado, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não “qualquer tratamento”, **mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.**

Destaque-se que a obrigação existe para o Estado em sentido amplo, ou seja, é dever da União, dos estados-membros e dos municípios proporcionarem meios para a prevenção e tratamento de doenças em nossa sociedade.

Mutatis mutandi, seguem a restos exemplificativos do C. STJ e do Eg. TRF-3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. **SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a Municípios**” (STF. RE 195192/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Marco Aurélio. J. 22/02/2000. P. 31/03/2000, p. 60).

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. **CONCESSÃO DE APARELHO AUDITIVO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPRESCINDIBILIDADE. APELAÇÕES DESPROVIDAS.** 1. A questão posta nos autos diz respeito à concessão de implante coclear. 2. Quanto ao indeferimento da prova pericial, é sabido que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. 3. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à saúde é dever de todos os entes federativos, os quais respondem de forma solidária, conforme iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores: RE-AgR 831385, ROBERTO BARROSO, STF; REsp 1792774/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ; AgInt no REsp 1637732/RJ, STJ. 4. O direito fundamental de acesso à saúde, ao mesmo tempo em que encerra uma garantia de toda sociedade, gerando um dever por parte do Poder Público de implementar políticas públicas que visem ao bem estar geral da população, constrói-se, além do aspecto coletivo, como direito subjetivo de cada indivíduo, cabendo ao Estado, obedecidas as balizas legais e constitucionais, oportunizar o acesso a tratamentos médicos mesmo em âmbito individual. 5. Ainda que no campo da definição de políticas públicas, seja possível priorizar a tutela das necessidades coletivas, não se pode, com esse raciocínio, deixar de promover a guarda dos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao chamado mínimo existencial, quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 6. Não há que se cogitar de indevida ingerência do Poder Judiciário na gestão de políticas públicas, visto que, em situações excepcionais, é cabível controle judicial para determinar que a Administração Pública cumpra determinada obrigação de fazer, cuja inadimplência possa comprometer a real eficácia dos direitos fundamentais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 7. **No caso dos autos, é evidente a imprescindibilidade da reposição da parte externa do implante coclear à boa formação humana e desenvolvimento escolar da demandante. Isto porque, o Sistema Único de Saúde - SUS não fornece tratamento de alto custo que não seja indispensável, e, considerando que a requerente já obteve anteriormente o deferimento de seu pleito, é certo que todas as considerações no sentido da necessidade do aparelho auditivo e da existência de meios alternativos já foram oportunamente avaliadas.** 8. O extravio de parte do aparelho auditivo anteriormente concedido não pode representar obstáculo à concretização do direito à saúde da parte autora, principalmente por sua condição de criança/adolescente, resguardada pela garantia constitucional de proteção integral e absoluta prioridade na efetivação de políticas públicas. 9. Apelações desprovidas.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5020460-04.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Nesse diapasão, verifico, ao menos pela documentação acostada aos autos que, de fato:

o autor é portador de esclerose lateral amiotrófica (doc. id. 3876308 e necessita de ventilação invasiva com uso de aparelho de suporte a vida, cuja falta pode levar ao óbito por insuficiência respiratória (doc. id. 38763092);

o autor afirma não deter condições financeiras para a aquisição do aparelho e dos acessórios necessários;

não se demonstra a negativa do SUS, todavia, o laudo médico juntado aos autos em que se demonstra a necessidade do aparelho foi lavrado por médica da equipe do conjunto Hospitalar do Mandaqui - CRM 209.009 – Dra. Sara Ramilo Tencarte;

Assim, por estar presente a plausibilidade nas alegações e o fundado receio de dano, se justifica a urgência, não sendo plausível que o autor aguarde a regularização processual do feito, ou ainda, aguarde a instrução probatória, mormente considerando a premente necessidade do aparelho pretendido, o que demonstra, por ora, vital para a sua sobrevivência.

Pelos motivos acima expostos, sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica/terapêutica aos necessitados, dentre os quais se inclui àqueles necessários ao tratamento de doenças graves, entendo restar evidenciada a probabilidade do direito alegado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial, para determinar à ré ESTADO DE SÃO PAULO que adote as providências administrativas cabíveis no sentido de **fornecer ao autor o aparelho respirador - dentre os indicados na inicial -, além dos acessórios necessários, conforme prescrição médica detalhada nos autos id. 38763092 (cânula, com endocânula, sugador e umidificador)**, enquanto for prescrito pelo profissional médico que o acompanha e, em caráter de imediato e de urgência, entendido este como o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta e, havendo disponibilidade, de forma imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua aquisição e fornecimento.

Ressalto que a ré deverá fornecer o referido aparelho e respectivos acessórios, preferencialmente, no endereço do autor, mediante apresentação de indicação médica e respectivo laudo, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento, independentemente de nova ordem judicial nesse sentido.

A efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação de multa coercitiva requerida na inicial. Todavia, eventual impossibilidade, justificável, de cumprimento da presente decisão, deverá ser comunicada a este Juízo, pela ré, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do respectivo mandado, com apresentação de cronograma detalhado das providências necessárias para o fornecimento, sob pena de análise por parte deste Juízo do pedido de aplicação da multa pleiteada.

Eventual descumprimento da tutela deverá ser comunicado pela parte autora, mediante peticionamento nos autos e noticiado no endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo: CIVEL-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR.

Oportunizo à parte autora a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito ou de declínio de competência para o Juizado Especial Federal Cível, para que, nos termos da fundamentação supra:

regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias;

regularize o pedido de justiça gratuita, com a juntada da declaração de hipossuficiência ou a procuração com a outorga de tais poderes (art. 105, do CPC);

se o caso, emende o valor atribuído à causa, a fim de que apresente valor que reflita o benefício econômico pretendido (artigos 291 e 292, do CPC).

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Semprejuízo, cite-se e intime-se, **com urgência**, para ciência, cumprimento desta e oferecimento de contestação.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(conversão em diligência)

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada para que seja determinado aos réus de imediato, que custeiem a cirurgia fetal de correção de mielomeningocele, com realização no Hospital Albert Einstein, na forma e nos valores dos orçamentos anexos, sob pena de multa diária e sequestro de valores, no prazo máximo de 24 horas.

Ou subsidiariamente, a realização de perícia indireta com médico indicado pelo juízo, fins de apurar a necessidade do procedimento cirúrgico postulado, mesma ocasião em que o perito deverá ser intimado para apresentar o laudo em 1 dia útil; e, também SUBSIDIARIAMENTE, na hipótese de localização de outro local que realize a referida cirurgia, que lá seja realizada, desde que no prazo, inexistindo qualquer negativa por parte da autora, bem como todas as despesas que envolvem o procedimento (pós-operatório, honorários médicos, despesas hospitalares, parto), com fixação de multa diária em caso de descumprimento.

A parte autora relata, em síntese, em sua petição inicial, que teve ciência de deformação fetal diagnosticada como mielomeningocele quando já contava com 28 semanas.

Informa que efetuou o pré-natal da Argentina, pois lá se encontrava para concluir seus estudos e, após ter ciência da deformação, verificou que na Argentina não fazia a cirurgia corretiva e, no Brasil, as cirurgias pelo SUS são realizadas até a 26ª semana de gravidez.

Ressalta que no estado adiantado da gravidez somente o Hospital Albert Einstein realiza a cirurgia até a 30ª semana e, após tal prazo, não haveria qualquer outra técnica, o que implicaria na morbidade a curto e a longo prazo da nascitura.

Sustenta que não detém recursos financeiros para realização da cirurgia e demais custos hospitalares que tem o valor aproximado de R\$152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

Alega que o procedimento pretendido traz benefícios à mãe e ao bebê porque, em muitos casos, a criança que nasceria com deficiências físicas e mentais ou poderia nem sobreviver, tem a chance de nascer sem qualquer seqüela física ou mental, ou com pequenas seqüelas.

Como provimento definitivo requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 152.800,00 (cento e cinquenta e dois mil e oitocentos reais).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar aos réus, DE IMEDIATO, que custeiem, solidariamente, a despesas com a cirurgia fetal para correção de mielomeningocele, com realização no Hospital Albert Einstein, na forma e nos valores dos orçamentos anexos, sob pena de sequestro de valores, no prazo máximo de 24 horas.

As rés foram devidamente citadas e intimadas.

A União contestou – id 27140743. Inicialmente, informou que *todos os Entes são solidariamente responsáveis pela disponibilização à população dos serviços de Saúde Pública (SUS), mas a cada um deles compete, em caráter exclusivo ou subsidiário, a prática de competências especificamente previstas em Lei. No mérito, em suma, afirma que o que busca a parte autora é o que busca a autora, de fato, não se submeter aos protocolos clínicos do SUS. Ou seja, pretende a requerente submeter-se à cirurgia sem respeitar a necessidade de realização de prévios exames clínicos, análise acerca da real necessidade da cirurgia em comento e aguardo, na lista de espera do SUS, conforme gravidade da doença, em detrimento de tantos outros cidadãos que esperam a realização do procedimento. Que a pretensão autoral esbarra em diversas restrições de ordem legal e principiológica, a exemplo dos princípios da separação dos poderes, da impessoalidade, da isonomia, da supremacia do interesse público e da reserva do possível, bem como das garantias de universalidade e igualdade de acesso aos serviços públicos de saúde, motivo pelo qual deve ser indeferida.* Pugna pela improcedência do pedido.

A Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein requereu sua habilitação neste processo, o que foi indeferido – id 25777961 e 28598958.

A União discordou do ingresso de terceiro no processo – id 27140745.

Da decisão que deferiu o pedido liminar, a União interpôs agravo de instrumento (AI nº 5000759-53.2020.4.03.0000 – Gab 21 – 6ª Turma). Foi deferido o efeito suspensivo – id 27587985 – e determinado que fosse aberto vista ao MPF. Foi dado provimento ao recurso – id 33515712. Transitado em julgado o A.I. – id 33515717.

O Estado de São Paulo, igualmente, apresentou contestação – id 28374578. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato de prestação de serviços hospitalares foi entabulado entre o Hospital Albert Einstein e a parte autora. **Impugnou a justiça gratuita.** No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Em caráter subsidiário, pretende que os valores sejam apurados posteriormente segundo a tabela SUS e livre da margem de lucro sobre medicamentos, insumos e materiais.

A parte autora informou que realizou a cirurgia, mas o pagamento não fora realizado. Afirma que o efeito suspensivo da decisão que antecipou os efeitos da tutela ocorreu somente com relação à União – id 28800162.

A União requereu a produção de prova pericial. Apresentou quesitos – id 29458914. Requer **a expedição de Ofício ao NAT-JUS, para apresentação de parecer técnico a ser acostado aos autos**, colaborando coma instrução do presente feito.

Foi apresentada réplica – id 29657655 -, oportunidade em que a parte autora informou que já realizou a cirurgia intrauterina, inclusive já ocorreu o nascimento de seu filho. Não requereu a produção de outras provas.

Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial – id 29725170 – e determinada a conclusão do processo para sentença.

A parte autora juntou comprovante de residência e de estudos na Argentina – id 29868119 e 29868123. As partes tomaram ciência dos documentos juntados.

A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou (id 30383769), pugnando pela improcedência do pedido.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal.

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido – id 35031251.

Em seguida, a parte autora informou que apresentou comprovante de declaração de IRPF demonstrando auferir renda no limite da isenção ou inferior nos anos 2016, 2017 e 2018, bem como que a renda auferida em 2019 novamente foi igual ou inferior a isenção de IRPF, declaração que deveria ser entregue até 30/06/2020 e que até o momento o pagamento do hospital e dos honorários médicos não fora realizado. – id 35090102.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando o processo, entendo ser necessária a realização de perícia indireta bem como a expedição de ofício ao NatJus.

Antes, porém, analisarei as preliminares.

Preliminares.

Da impugnação à justiça gratuita.

A Fazenda do Estado de São Paulo afirma que a autora não provou sua condição de hipossuficiente e que não teria condições de arcar com os custos do processo e da mesma forma com os custos do tratamento. A autora vive na Argentina com seu marido, onde realizou o pré-natal e todos os exames, o qual culminou com o diagnóstico apresentado em Juízo. Retornou para o Brasil para se submeter a cirurgia, sem esclarecer nada sobre sua residência atual, profissão e rendimentos da família.

Não assiste razão à impugnante.

Em que pese as alegações da parte ré, entendo que deveria haver prova contundente apta de que a beneficiária não é pobre na acepção jurídica do termo a fim de amparar a revogação dos benefícios da justiça gratuita concedida.

Ainda que assim não fosse, não há como supor que a impugnada detém condições de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, pautando-se tão somente em evidências de que não seria pobre na acepção jurídica do termo. A análise a ser efetuada quanto à justiça gratuita não deve se prender somente ao local de residência da parte autora e/ou ao fato de estudar na Argentina.

A prova em sentido contrário deve ser produzida pela parte que impugna o benefício da justiça gratuita. A convicção deste Juízo é no sentido de que basta a simples alegação daquele que alega fazer jus ao referido benefício, nos termos do artigo 99, §§3º e 4º.

Nesse sentido, “mutatis mutandis”, diz a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - ACÓRDÃO QUE AFASTOU A PRESUNÇÃO BASEADO UNICAMENTE NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA REQUERENTE, POR SE ENCONTRAR ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRRELEVÂNCIA - PRECEDENTES. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da Lei 1.060/1950 firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida mediante prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. Ainda, firmou-se o entendimento de que a simples apresentação de documento atestando que a pessoa física se acha fora do rol dos contribuintes isentos do pagamento do imposto de renda não é suficiente para afastar a presunção que legitima a concessão da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que seria razoável considerar necessitada, para fins de obtenção de assistência judiciária, a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda. Infringência do art. 4º da Lei 1.060/1950 que se reconhece. 3. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201201032512, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:) destaques não são do original.

Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 99, do CPC, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei devendo, portanto, ser beneficiada pelos favores por ela oferecidos.

Destarte, verifico que a parte impugnante não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício da justiça gratuita, prevalecendo a presunção *iuris tantum* de necessidade da parte, não se justificando a irresignação da impugnante.

Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a gratuidade da justiça.

Da ilegitimidade passiva.

A Fazenda do Estado de São Paulo argumenta que o *contrato de prestação de serviços hospitalares foi entabulado entre o Hospital Albert Einstein e a autora Lizzie Silva Spaler Neves*, não tendo, portanto, anuído, negociado, participado do referido contrato, que culminou com o orçamento de R\$ 152.800,00, pelo que, inexistente qualquer relação jurídica como réu Estado de São Paulo.

Requer a imediata extinção da demanda ante a falta da condição da ação, referente a legitimidade das partes.

A preliminar deve ser afastada.

O pedido autoral refere-se a custeio pela Administração Pública, da cirurgia fetal de correção de mielomeningocele, realizada no Hospital Albert Einstein.

Como é cediço, em casos como o que se apresenta, a parte autora pode escolher em face de quais dos entes federativos pretende propor a ação, podendo propô-la em face dos três, se assim preferir.

Assim, deve permanecer no polo passivo o Estado de São Paulo.

Afastadas as preliminares, prossigo.

Primeiro, reconsidero o despacho id 29725170, que indeferiu a produção da prova pericial.

Defiro a realização de perícia indireta requerida na inicial e pela União (id 29458914). Nomeio perito(a) o(a) senhor(a) Walkiria Hueb Barbardi, pediatra, CRM 85.118.

Intime-se-a a fim de que informe se aceita a incumbência, informando tratar-se Justiça gratuita (periciamedicawheub@uol.com.br).

Sem prejuízo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes, se quiserem, no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que os quesitos apresentados pela União no id 29458914 não têm pertinência com o presente caso.

Defiro, ainda, a **expedição de Ofício** ao NAT-JUS, para apresentação de parecer. Para tanto, deverá a parte autora preencher o formulário e apresentar os documentos indicados pelo setor Técnico Natjus. Ao depois, considerando o preconizado na Recomendação 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, encaminhe-se correio eletrônico a Natjus (Núcleo de Apoio ao Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado para que apresente resposta técnica.

Após a vinda do parecer, dê-se vista às partes.

Em caso de aceitação da perita indicada, e com a apresentação dos quesitos, intime-se-a para início dos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/rfi

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008649-76.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON CAPITULINO MODELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000173-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO ALVES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São Paulo, data de registro no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026291-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERCOM COMERCIO E SERVICOS LTDA., TAQUARI REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, SIP CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CANARIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DARIEN PARTICIPACOES LTDA., EMERALD GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA, IRATI IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA, LIMEIRA INVESTIMENTOS LTDA, PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA, AGROPECUARIA POTRILLO S/A, ARATU SEGURANCA E VIGILANCIA S/S LTDA., TURMALINA GESTAO E ADMINISTRACAO DE RECURSOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEINF/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 38381986: Mantenho a decisão em embargos de declaração sob o id 29088775, por seus próprios fundamentos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018267-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHARK TRATORES E PECAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo quanto à inexistência do recolhimento da taxa Siscomex na forma majorada, ao argumento de inconstitucionalidade.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Em síntese, a parte impetrante relata em sua petição inicial que - no desenvolvimento de seu objeto social - está sujeita ao pagamento da Taxa de Siscomex, pois realiza importação de mercadorias. Informa que a mencionada taxa foi instituída por intermédio da Lei nº 9.716/98 e era cobrada R\$30,00 por DI e R\$10,00 para cada adição de mercadorias à DI.

Prossegue alegando que, com a edição da Portaria nº 257/11, houve um reajuste e a taxa foi aumentada para R\$185,00 por DI e R\$29,50 para cada adição.

Sustenta que a majoração da Taxa Siscomex através da Portaria MF 257/2011 é ilegal e inconstitucional, pois fere o princípio da estrita legalidade tributária, não tem previsão na Lei 9.718/1998 e foi julgada em repercussão geral como abusiva pelo STF no RE 1258934 RG/SC.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

No presente caso, tenho que estão presentes tais requisitos, na medida em que vislumbro a plausibilidade do direito da parte impetrante no sentido da inconstitucionalidade da majoração da taxa Siscomex, curvando-me ao entendimento delineado pelo C. STF, ressalvando meu posicionamento em sentido contrário em situações análogas:

[...] Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado: "Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado: 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 14208851. RE 1095001 / SC "Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2017. Ministro DIAS TOFFOLI Relator.

A esse respeito, também já se manifestou o Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, a liminar deve ser deferida.

Ressalve-se, outrossim, que a eventual compensação de valores recolhidos indevidamente somente poderá se dar após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A, do CTN.

Posto isso, **DEFIRO a liminar** para afastar a cobrança da Taxa de utilização Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 para que seja mantida a cobrança original instituída pela Lei nº 9.716/98, suspendendo a exigibilidade do excedente, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores, tais como inclusão no CADIN, nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC) ou envio para protesto, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, caso requeira a inclusão no polo passivo, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028131-15.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J. S. B.

REPRESENTANTE: STEFANO FRANCISCO ROSA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS - MG181305,

REU: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA., UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MAIRA BECHARA LEAL - SP286643, HERCULES MANFRINATO KASTANOPOULOS - SP356702, NEWTON COCABASTOS MARZAGAO - SP246410

ASSISTENTE: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: BERNARDO DUARTE - RS89746

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, nos termos do provimento CJF3R nº 39 de 03 de julho de 2020.

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença id 36447052.

Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025495-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a dinâmica do funcionamento do NATJUS e TJ-SP, chamo o feito à ordem, passando a constar no despacho retro a seguinte redação:

Por ora, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010/CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o devidamente preenchido aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br com cópia para ubas@trf3.jus.br, e com a resposta, dê-se ciência às partes.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014606-86.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: LOURDES YURIKO NAGAOKA NAKAMURA, LUIZ CARLOS VIVAN, LUIZ ANTONIO TORRECILLAS TORRECILLAS, MAURICIO NICOLAU SOARES JUNIOR, MARCIA GOBETTI DE ALMEIDA, MARIO CARLOS FERREIRA, MARISALOPES FELIPPIN, MARIA LUCIA ANTONIO EVANGELISTA, PEDRO PAULO ROCHA, PAULO PINTO DE CAMPOS

Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

4ª VARA CÍVEL

.*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10690

DESAPROPRIACAO

0002182-27.1987.403.6100 (87.0002182-2) - TELEFONICA BRASIL S/A(RJ147325 - FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 841/932: Primeiramente, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, juntando procuração original, uma vez que a procuração de fls. 657/658, foi apresentada por cópia simples. Inclua-se o nome do advogado FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES. Após, não regularizada a representação, o advogado deverá ser excluído, sendo os autos remetidos ao arquivo, onde aguardará provocação.

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA MORA(SP211173 - ANTONIO MARCOS SILVA DE FARIAS)

Ante o silêncio das partes (fls. 545), encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0006675-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA DOMINGUES DUARTE

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

MONITORIA

0006690-97.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DAVI BARROS VIANA

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

MONITORIA

0008268-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO LUIZ LEMES CHICA

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

MONITORIA

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020241-83.1975.403.6100 (00.0020241-0) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP086396 - JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA) X BRUNO PASQUALLI X ROQUE DE LORENZO - ESPOLIO X ALFREDO PARIZI (SP024102A - ARY TAVARES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X BRUNO PASQUALLI

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

Fls. 279/297: Anote-se.

Fica mantido o indeferimento pelas mesmas razões já expostas às fls. 270.

Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0025741-66.1994.403.6100 (94.0025741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X WILSON DA ROSA FERREIRA X ACOS BOA VISTA LTDA

CERTIDÃO DE FLS. 314: Retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007742-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SPO COMUNICACAO LTDA-EPP X EUCLIDES ORUE X FERNANDA CESAR ORUE (SP145921 - JULIANA FRANCISCA LETTIERE)

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA (SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ (SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008013-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX LOURENCO VENTURA - EPP X ALEX LOURENCO VENTURA

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005510-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HATTI RESTAURANTE LTDA X CAROLINA SILVESTRE PINEIRO OSHIMA X FABIO KENSHIN OSHIMA

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007534-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUFFET KIDS JOAQUINA PRIME LTDA - ME (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO BONITO VALENTE (SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007537-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROSA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007754-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A. V. CARNEIRO - PIZZARIA - ME X ACARCIO VIEIRA CARNEIRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).
Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010907-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MM SHALOM CONFECÇÕES EIRELI - ME X ALVARO CESAR DE ALENCAR LOPES

Tendo em vista o teor da certidão retro, em que se atestou a inércia da Caixa Econômica Federal em digitalizar os autos, apesar de já ter sido feita sua inclusão no sistema METADADOS, remetam-se estes autos físicos ao arquivo (número 133, opção 19, autos digitalizados).
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000620-37.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096, PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SEBASTIANA MARCIA DE PINHO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional para que volte a receber a assistência médico-hospitalar, nos moldes que recebia anteriormente à aprovação do NSCA 160-5/2017 por meio da Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017 até julgamento final desta lide.

Relata a parte autora que é beneficiária da pensão decorrente do falecimento de seu pai, militar da Aeronáutica, e, na condição de pensionista, foi matriculada na SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico hospitalar) sob o nº 515668-8 e sempre utilizou os serviços médicos mediante os descontos em seus contracheques da contribuição obrigatória para o Fundo de Saúde.

Contudo, ao tentar marcar uma consulta foi surpreendida com a informação de que não estava mais cadastrada como contribuinte do Fundo de Saúde. Foi-lhe informado que, por força da NSCA 160-5, implantada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12 de abril de 2017, que instituiu a NSCA 160-5 - Normas para Prestação da Assistência Médico Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica, cessaram os descontos do Fundo de Saúde em seus contracheques, perdendo, assim, o direito ao atendimento.

Afirma que foi excluída sumariamente do Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU, sem direito a ampla defesa e contraditório, não possuindo mais acesso à assistência médico-hospitalar, como previsto e garantido pelo Decreto nº 92.512/86, encontrando-se totalmente desamparada, sendo obrigada a interromper os tratamentos e acompanhamentos médicos que fazia.

Intimada, a parte autora emendou a inicial, anexando aos autos os dois últimos contracheques.

A tutela de urgência foi deferida, assim como os benefícios da justiça gratuita (ID 27218327).

A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5005122-83.2020.4.03.0000 (ID 29120099).

A ré contestou o feito alegando que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares. Afirma, outrossim, que a permanência da autora na condição de beneficiária do sistema de assistência médico-hospitalar não encontra guarida, conforme o estabelecido no art. 50, IV, “e”, § 2º, III e VII, da Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares – c/c os itens 5.1, letra “e”, 5.2.1, 6.1, letra “a” e item 6.4, da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. A uma, porque não existe mais relação de dependência em relação ao seu falecido pai. A duas, porque na condição de pensionista, já percebe remuneração.

Houve réplica (ID 32695152).

É o relatório. Decido.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que, afastando a NSCA 160-5/2017, garanta-lhe o direito de permanecer utilizando a assistência médico-hospitalar e odontológica fornecida pela Aeronáutica.

Sustenta a União Federal que a autora não se enquadra na condição de dependente estabelecida pela NSCA 160-5 (Normas para a Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no Sistema de Saúde da Aeronáutica), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/3SC, de 12/04/2017.

Verifico que a questão já foi enfrentada quando da apreciação do pedido liminar, de modo que, concordando com os argumentos tecidos, os invoco como razões de decidir, a saber:

“Na esteira da legislação que disciplina a matéria ora em apreço, a Lei nº 3.765/60 considerava, em sua redação original (art. 7º, II), como dependente do militar; para fins de pensão, “os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos”.

Posteriormente, versando acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que “a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei”.

Em 1980, enfim, o Presidente da República sancionou a Lei nº 6.880, que dispõe sobre o Estatuto do Militar; através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001](#)).

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

- a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- b) a mãe solteira, a madrasta viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;
- c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;
- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
- e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
- f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
- g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
- h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
- i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
- j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto N° 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Como se nota, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu a Autora em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP n° 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP n.º 643/2SC, amparava a Requerente como beneficiária do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR:

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução;

Como se nota, há imposição legal a obrigar a União Federal a prover serviços de saúde aos dependentes de militares.

No caso dos autos, a Autora permanece como pensionista conforme contracheques de Id 27188141.

Importa salientar; ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão da autora do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP N° 643/3SC viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los”.

Corroborando com a fundamentação expendida, colaciono a ementa do acórdão recentemente proferido no AI 5006427-39.2019.4.03.0000:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR MILITAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA MANUTENÇÃO DE FILHA PENSIONISTA NO FUNDO DE SAÚDE DA AERONÁUTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O direito à assistência médica encontra-se previsto no artigo 50 da Lei nº 6.880/1990, cuja abrangência compreende serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, assegurados ao militar e seus dependentes, sem limitação de idade nem comprovação da dependência econômica.
5. A norma regulamentadora não poderia impor limitações à fruição da assistência à saúde não previstas em lei.
6. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. AI 5006427-39.2019.4.03.0000; REL. Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA; 16/07/2020)

Ante o exposto, ratificada a v. tutela deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, para o fim de reconhecer o direito autoral de ser mantida no Sistema de Saúde da Aeronáutica, afastando-se a incidência da NSCA 160-5/2017.

Condeno a parte ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitramento por critério equitativo, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento nº 5005122-83.2020.4.03.0000 (DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – 2ª Turma/TRF3).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015102-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI MIUKI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL BATISTA COSTA - SP373597

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id. 31632394: Dê-se vista ao autor.

Após, tendo em vista que as partes não requereram produção de provas, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013834-32.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: J.SEDANETO TRANSPORTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO NETO - MG76102, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 85/1562

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES - SP236525, CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI - SP281767

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id. 36111956: Dê-se vista a parte autora.

Tendo em vista que a União Federal interpôs recurso de apelação e a parte autora apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019943-62.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

Advogados do(a) REU: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958, SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

DESPACHO

Id. 38655341; Nada a deferir haja vista a decisão id. 38225011.

Cumpra-se id. 38225011.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013270-24.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR - SP53095

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Id. 38280113: Dê-se vista à autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007478-15.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HORACIO RODRIGUES BAETA - SP86451, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 07, de 19 de Março de 2018 deste MM. Juízo, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', ficam as partes, Exequente e Executado intimados para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos - ID 32407450, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001004-97.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARTHUR CARLOS ETZEL

Advogados do(a) AUTOR: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Trata-se de ação de exigir contas proposta por ARTHUR CARLOS ETZEL contra Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a declaração do direito do requerente às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do § 2.º do art. 550 do CPC. Requer, outrossim, sejam julgadas para se declarar expressamente o saldo contratual passível de execução, resultante da execução da garantia (consolidação da posse).

Citada a ré apresentou sua contestação (id 28130254), na qual refuta as alegações da parte autora afirmando não ter a obrigação de prestar contas. Afirma, outrossim, que o imóvel não foi vendido nos 2 públicos leilões, dando-se quitação e extinção do contrato (art. 27, §5º e 6º, Lei 9.514/97), passando o imóvel a pertencer ao patrimônio da CAIXA, não havendo mais que se falar em valores a sobejar para devolução ao ex-fiduciante, podendo dispor do imóvel da forma que bem entender, nos limites da lei 8666/1993.

É o relato do necessário.

Inicialmente, verifico que foi formulado pedido de gratuidade da justiça, que não objeto de apreciação do Juízo, motivo pelo qual defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ação de exigir contas encontra-se disciplinada nos artigos 550 e seguintes, do Código de Processo Civil

Verifica-se que o presente procedimento especial é composto de duas fases: na primeira, declara-se a existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, prestam-se as contas devidas e define-se o valor a ser pago pela parte requerida ou até mesmo pela parte autora, valendo a sentença, nesse caso, como título executivo judicial.

Na hipótese posta nos autos, a parte autora informa que firmou como o réu contrato de financiamento sob o nº 144440873534, utilizado para financiar a compra do imóvel localizado na Rua Professor Gonzaga Duque, 21, Vila Pompeia, São Paulo/SP, CEP 05022-050, no valor de R\$ 282.980,78, sob a matrícula 120.741 inscrita no 2.º Registro de Imóveis da Capital, comparcelas no valor inicial de R\$ 4.551,77.

Ocorre que o autor deixou de solver os valores devidos ao banco réu a partir da parcela 22 com vencimento em 28/02/2017, acarretando no vencimento antecipado do contrato, ensejando ao réu a consolidar a posse do imóvel para si e promover leilão extrajudicial.

Após isso, foi solicitado por este Autor o resultado da venda extrajudicial, não tendo obtido a informação reclamada, faltando a ré com sua obrigação legal nos termos do art. 27, § 4.º, Lei 9.514/97.

Da análise dos documentos que instruem os autos, constata-se que o imóvel consolidado **não foi vendido em nenhum dos dois leilões** previstos nos artigos 1.º e 2.º da Lei nº 9.514/97, mas foi vendido posteriormente, ao comprador ANAHI LUCAS. (id 281130264 – av. 12 e R.13 da Certidão da Cartório de Registro de Imóveis).

A lei n. 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prevê:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público **leilão** para a alienação do imóvel.

§ 1.º Se no primeiro **leilão público** o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2.º No segundo **leilão**, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(...) omissis

§ 4.º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel **no leilão**, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratamos §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil \(grifei\)](#).

§ 5.º Se, no segundo **leilão**, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6.º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo **leilão**, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

(...) omissis.

Deduz-se dos mencionados dispositivos legais que a devolução da diferença entre o valor da dívida (incluindo encargos) e o valor da arrematação, exige a comprovação da existência de leilão para a alienação do imóvel, fato que a ré demonstrou não ter ocorrido.

Destarte, julgo improcedente a demanda, nos termos do art. 487, I, do C.P.C, para declarar que não existem contas a serem prestadas.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e 4º, III, do Código de Processo Civil, cuja execução fica sob condição suspensiva da exigibilidade, dada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, (art. 98, § 3.º, do C.P.C.).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003256-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: OLIVIA IZOLINA FURLANI SEGAMARCHI, ELENI MARISA SEGAMARCHI, ELISETE DE FATIMA SEGAMARCHI, RENATA SEGAMARCHI PORTILHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011353-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **CYBELE RAMOS DE LEMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, o deferimento do depósito judicial do valor incontroverso, determinando a suspensão do crédito tributário representado pela DARF (Id 18760874) no valor de R\$ 23.233,02 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos), com vencimento em 28/06/2019.

Decisão Id 36446085 indeferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que o crédito era de R\$ 23.233,02 e a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial (Id 18889796) no valor R\$ 17.973,47, portanto insuficiente para garantir o débito fiscal.

A autora apresentou novo comprovante de depósito (Id 38159882) do valor residual acrescidos dos juros moratórios no valor de R\$ 14.091,71 (quatorze mil, noventa e um reais e setenta e um centavos).

A realização de depósito judicial é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do débito combatido, **caso seja integral**.

O crédito tributário do qual a parte autora pleiteia a suspensão, conforme DARF (Id 18760874) é de R\$ 23.233,02 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e dois centavos)

Diante do exposto, em razão do depósito complementar realizado pela parte autora, nos termos do artigo 151, II, do CTN, determino a intimação da Ré, para adotar as providências cabíveis quanto à anotação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **desde que os depósitos comprovados de Id 18889796 e Id 38159882, sejam suficientes para garantir o débito fiscal atualizado.**

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4.ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024543-22.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARCELO ARAP BARBOZA

DESPACHO

ID 38305485: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Ordem dos Advogados do Brasil.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5011890-29.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: ISABELE MARIA PEDRO BUSSAB

DESPACHO

ID 25692741: Tendo em vista que a ré foi citada por hora certa, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil, reconsidero a segunda parte do despacho de Id. 30528582, para que seja intimada a Defensoria Pública da União (D.P.U.) a atuar no presente feito como Curadora Especial, caso a ré permaneça sem constituir advogado nos autos.

Cumpra-se, e após o decurso de prazo da carta de intimação expedida (Id. 38204513), intime-se a Defensoria Pública da União.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001972-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO SCHAHIN, MILTON TAUFIC SCHAHIN, PEDRO HENRIQUE SCHAHIN, SALIM TAUFIC SCHAHIN, RUBENS TAUFIC SCHAHIN, MARIAANGELA MORA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300
Advogados do(a) AUTOR: ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, intime-se o perito a esclarecer quantas horas técnicas serão utilizadas em trabalho de campo e na elaboração do laudo. Outrossim, deverá cumprir o despacho (id 36951498 - fl. 607 e verso), que determinou ao *expert* a juntada de currículo, com comprovação de especialização.

Por fim, deverá a Secretaria criar o evento perícia no PJe, possibilitando o acompanhamento da realização da prova técnica, diretamente no sistema.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018176-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial: i) atribuindo corretamente o valor à causa, uma vez que não se admite a indicação aleatória ou somente para efeitos fiscais; ii) junte instrumento de procuração; iii) junte os estatutos sociais, de forma a permitir a verificação da representação da pessoa jurídica e iv) ao recolher as custas processuais, atente a impetrante os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018280-44.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIMAR LOPES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARTINS FREITAS - SP192823

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o instrumento procuratório trazido aos autos - Id 38749902 – não é do tipo “Ad judícia” que é o mandato adequado para o advogado postular junto ao Poder Judiciário, conforme determina o art. 105 do Código de Processo Civil.

Desta feita, apresente a impetrante nova procuração (ad judícia) no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, junte aos autos a **Declaração de Hipossuficiência ou recolha as custas processuais** e junte o comprovante de residência.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018231-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPER MERCADO CASTANHALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não verifico presente o elemento da prevenção apontado na "Aba de Associados", uma vez que tratam de assuntos diversos.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da procuração e atos constitutivos da empresa, que comprove os poderes do outorgante da procuração.

Junte aos autos, no mesmo prazo, todos os documentos que comprovem o alegado na inicial.

Regularize a impetrante também a petição inicial para:

Promover a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento dentre as diversas Delegacias da Receita Federal em São Paulo/ SP;

Atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais , **sob pena de cancelamento da distribuição.**

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5018162-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPACK EMBALAGENS E LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), CHEFE DA DIVISÃO DE ORDENAMENTO DA ESTRUTURA FUNDIÁRIA DO INCRA, COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Não verifico os elementos da prevenção apontados na "Aba de Associados" com relação ao processo n.º **5005367-30.2020.4.03.6100** da 17.ª Vara, uma vez que possui objetos distintos.

Com relação ao processo n.º **5018165-23.2020.4.03.6100** junte aos autos a petição inicial, decisão e sentença, se houver, uma vez que trata-se de processo sigiloso para fins de análise de possível prevenção apontada na "Aba de Associados".

Defiro o sigilo somente em relação aos documentos (id's [38669035](#), [38669044](#), [38669279](#), [38669281](#), [38669286](#), [38669288](#)), uma vez que se tratam de documentos que tratam dos valores dos salários dos funcionários, ficando indeferido o sigilo em relação aos demais documentos acostados aos autos e o sigilo total.

Proceda a secretaria às anotações necessárias, levantando o apontamento de sigilo total no sistema informatizado.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, **sob pena de cancelamento da distribuição.**

As impetrantes cadastraram como litisconsortes necessários o COORDENADOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC e o DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE).

Em julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são **meros destinatários de subvenção econômica** e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, reconheço a ilegitimidade de tais entes e determino a exclusão dos litisconsortes passivos da lide. Certifique-se.

Cumprida a regularização pela impetrante, venham os autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024814-80.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, BUNGE FOOD SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 38763518: Primeiramente, altere-se a denominação da impetrante passando a constar RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, como se depreende do documento juntado aos autos (id 38763519). Outrossim, **HOMOLOGO** para que produza seus regulares efeitos de direito, a renúncia ao direito da Impetrante **RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.**, de executar sentença judicial, para o fim de realizar a imediata compensação de seu crédito tributário, por meio de habilitação do mesmo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos em que requeridos.

Após, considerando o recolhimentos das custas processuais (id 38763526) expeça-se a certidão de inteiro teor, devendo a impetrante baixar o arquivo do documento, diretamente dos autos eletrônicos.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018369-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, ALFA PREVIDENCIA E VIDA S.A., ALFA SEGURADORAS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularizem as impetrantes a inicial, nos seguintes termos: i) juntar procurações; ii) estatutos sociais de todas as impetrantes e iii) recolher as custas processuais. Silentes, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018364-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MINDLAB DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ISAAC DE ALMEIDA REALES - SP426220

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Regularize a impetrante a petição inicial, nos seguintes termos: i) esclareça o valor atribuído à causa, uma vez que não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais; ii) indique o subscritor da procuração (id 38789786); iii) junte aos autos seus estatutos sociais, demonstrando que o outorgante da procuração detém poderes para fazê-lo. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018358-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Primeiramente, esclareça a impetrante o ajuizamento da demanda, nesta Subseção Judiciária, uma vez que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Tratando-se do Presidente da Caixa Econômica Federal, que notoriamente é sediado no Distrito Federal, a competência seria da Justiça Federal do Distrito Federal. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da sede funcional da autoridade impetrada. Ainda que se adote o entendimento de que possível o ajuizamento no domicílio do autor, esta Subseção é igualmente incompetente, já que a impetrante tem sua sede fixada na cidade de Guarulhos/SP, sede de Justiça Federal;

2. Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais. Assim, deverá atribuir com base no benefício econômico pretendido;

3. Promova o recolhimento das custas processuais, atentando-se para o Provimento 373/2020, da Presidência do T.R.F., da 3.ª Região.

Silente, venham conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

Expediente Nº 10687

PROCEDIMENTO COMUM

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (fls. 1.666/1.670), intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Atentem-se que a parte Autora já apresentou apelação, conforme fls. 1.628/1.639).

Tendo em vista os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017 e 152, de 27 de setembro de 2017, intime-se o(a) apelante a retirar os autos em carga e a promover sua virtualização, bem como a inserção dos dados no sistema PJe, na forma disciplinada nas mencionadas Resoluções.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem que se aperfeiçoe a virtualização, intime-se a parte apelada para a realização da providência, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, onde aguardarão provocação, sem prejuízo de nova intimação, a ser realizada anualmente. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar sua realização, bem como o número conferido à demanda, junto ao PJe. Em seguida, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019429-25.2004.403.6100 (2004.61.00.019429-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Reconsidero o despacho de fl. 1765, uma vez que não existe nenhum agravo de instrumento pendente de julgamento. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos. Considerando, ainda, os termos da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções. Anoto o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, encaminhem-se estes autos físicos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-la, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022798-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008897-11.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO LUIZ FINOTTI X ANEZIA TAMILLO TAKAHASHI X CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES X IVAN MOSTAFA X JOAO BATISTA MELO ALVES X JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO X JOSE CARDOSO XAVIER NETO X ROSANGELA APARECIDA PRATEIRO BARRETO PINTO X RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA (SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO)

Colho dos autos que o objeto dos presentes embargos à execução é exatamente a ausência de documentos indispensáveis à execução do julgado. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer indicando a necessidade da juntada das declarações de ajuste do IRPF, referente aos exercícios de 1986 a 1991. Intimados, os embargados compareceram aos autos para informar que não dispõem das requeridas declarações (fls. 416/781) e juntando cópias da reclamação trabalhista que teve curso pela 8.ª Vara Federal. Encaminhados os autos à Contadoria, novo parecer foi apresentado (fl. 785), informando a indispensabilidade das declarações de ajuste. Nova manifestação dos embargados (fls. 791/852), alegando que a coisa julgada não exigiu a recomposição das declarações de ajuste, sendo suficientes as informações já acostadas aos autos. A Contadoria Judicial reiterou suas manifestações pretéritas (fl. 868). É o relato. Verifico haver impossibilidade da juntada das declarações de ajuste do período de 1986/1991. Tal constatação decorre da própria petição inicial dos embargos e das sucessivas manifestações dos embargados, que afirmam não dispor de tais documentos. Ocorre que a recomposição das DIRPF é indispensável para a correta execução do julgado, já que somente será possível aplicar a alíquota vigente no momento em que o pagamento de cada verba deveria ter sido realizada pela empregadora, se for considerada a totalidade dos rendimentos recebidos referentes àquelas competências, com observado pela Contadoria Judicial. Neste sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRPF RETIDO NA FONTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE DADOS NECESSÁRIOS PARA A PURIFICAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. Imprescindível o realinhamento das declarações de imposto de renda dos anos calendariais a que correspondam os rendimentos recebidos acumuladamente. É o que se depreende da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do REsp 1470720/RS, pela sistemática dos Recursos Repetitivos. 2. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. 3. Apelação da exequente desprovida. 4. Apelação da União Federal provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0016740-56.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 29/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/07/2020) Assim, considerando a impossibilidade da juntada de tais documentos, venha os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025251-39.1997.403.6100 (97.0025251-5) - ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X ILZA KUCHIDA X JOAO PREVIATTI NETO X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X PLINIO SANCHES DE GODOY X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X MARISA CARVALHO DE MORAES X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI (SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ANTONIO CARLOS DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X ARIALDO DOS SANTOS LIMA X UNIAO FEDERAL X ILZA KUCHIDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PREVIATTI NETO X UNIAO FEDERAL X MARLU RIOS MARTINEZ DE BARROS FALCAO DE LACERDA X UNIAO FEDERAL X PLINIO SANCHES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X RITA BILEU MOREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MARISA CARVALHO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI X UNIAO FEDERAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLE E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - ficam as partes intimadas para ciência do desarquivamento dos autos e decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento nº(s) 0015039-90.2015.403.0000 (fls. 590/641). Requeiramos que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente (s), retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027826-98.1989.403.6100 (89.0027826-6) - ANTONIO MAGRO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ANTONIO MAGRO X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica a parte Exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (Fls. 378). Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 21 de agosto de 2020.

Expediente N° 10688

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026203-18.1997.403.6100 (97.0026203-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0675472-84.1991.403.6100 (91.0675472-4)) - INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/ MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Dê-se ciência ao Embargado acerca virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).

CAUTELAR INOMINADA

0035033-07.1996.403.6100 - COPEBRAS INDUSTRIA LTDA.(SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE C. M. FERNANDES E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, retificada pela Portaria nº 07, de 19 de março de 2018 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea e, fica(m) o(s) Requerente(s) intimado(s) para manifestação sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. (Fls. 800/802). Prazo: 05 (cinco) dias. São Paulo, 31 de agosto de 2020.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034759-87.1989.403.6100 (89.0034759-4) - ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP020082 - EDUAR HABA IKA E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação prestada pela UNIÃO FEDERAL (fls. 640/644) dando conta da existência de débitos fiscais, passíveis de eventual penhora no rosto destes autos, retifique-se o ofício expedido (fl. 636), anotando-se que o depósito deverá se aperfeiçoar à disposição deste Juízo. Oficie-se a Presidência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, da 3.ª REGIÃO, para que sejam realizadas as anotações necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036446-65.1990.403.6100 (90.0036446-9) - INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INDUSTRIAL LEVORIN S/A X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037601-49.2003.403.6100 (2003.61.00.037601-4) - JOSE MARIA DE ALMEIDA X ONILIO CALIXTO FERREIRA(SP429032 - FELIPE STUART CHUMBINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSE MARIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONILIO CALIXTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, a parte autora deverá trazer aos autos cópia do atestado de óbito de ONILIO CALIXTO FERREIRA. Após, venham conclusos para deliberar acerca do pedido de habilitação. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de mérito, promovam as partes a digitalização do feito, na forma da Resolução n. 142, de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150, de 22 de agosto de 2017, 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0571594-27.1983.403.6100 (00.0571594-6) - ITAU UNIBANCO S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2222 - LETICIA UTIYAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 733/742: Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de ver transferidos os valores depositados nos autos, a título de honorários advocatícios, para conta bancária de sua titularidade. Colho dos autos que os depósitos (fls. 724/725) estão à disposição dos beneficiários, sendo dispensável a intervenção deste Juízo, aplicando-se à operação as regras bancárias vigentes. De rigor salientar que o Comunicado da Corregedoria Regional, que autorizava a transferência de valores que estivessem à disposição dos beneficiários não mais se aplica, uma vez que o levantamento de tais valores voltou a ser possível, já que os bancos depositários retomaram o atendimento presencial. Assim, indefiro o requerimento. Dê-se ciência às partes. Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 731 e encaminhem-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016080-39.1989.403.6100 (89.0016080-0) - ADRIANA CABELLO X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X ALEXANDRE QUAGGIO X BENEDITO RAFAEL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X FELICIANO RAMOS FALCAO X FERES MELLES JUNIOR X GILBERTO COVOLAN X GUILHERME BERTINOTTI X IRATY

DE CAMPOS X JAIRO LUIS GIROLA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ADRIANA CABELLO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO PEREIRA FABIO X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE QUAGGIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAFHAEL X UNIAO FEDERAL X CECI BARDAL DA SILVA SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DE OLIVEIRA SALVADIO X UNIAO FEDERAL X FELICIANO RAMOS FALCAO X UNIAO FEDERAL X FERES MELLES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COVOLAN X UNIAO FEDERAL X GUILHERME BERTINOTTI X UNIAO FEDERAL X JAIRO LUIS GIROLA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIO SOARES FIGUEIREDO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MILTON VALDERRAMAS MELENDES X UNIAO FEDERAL X ONOFRE SILVEIRA DE FARIA X UNIAO FEDERAL X OSCAR GABRIEL FIUME BUCCERONI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora, ora Exequente, acerca virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0675472-84.1991.403.6100 (91.0675472-4) - IND/MANCINI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X IND/MANCINI S/A X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora, ora Exequente, acerca virtualização dos autos feita pela União Federal. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19). São Paulo, 02 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019165-57.1994.403.6100 (94.0019165-0) - CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CITIMAT IMPERMEABILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo - DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea s, ficamos partes intimadas acerca do ofício requisitório expedido (fs. 345), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016. Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria. São Paulo, 10 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029579-60.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES

DESPACHO

ID 36707453: Defiro o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a C.E.F. indique os sucessores de FRANCISCO MARCOS ALMEIDA LOPES, sob pena de extinção em relação a esta parte.

Defiro a expedição de mandado de citação dos Executados ANDRE LUIZ SANTOS MACEDO, em nome próprio e como representante legal de INDY COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA no Centro de Detenção Provisória - Pacaembu, no endereço ora declinado pelo Exequente, ficando reconsiderado o despacho ID 32766724.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-05.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DOUGLAS NASCIMENTO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO.

ID 38162980: Considerando que o feito foi extinto por desistência da Autora (ID 27279892) e o regular trânsito em julgado (ID 31153575), bem como a notícia de quitação do contrato, proceda-se ao levantamento da restrição inserida pelo sistema RENAJUD (fs. 118).

Cumpra-se com brevidade e, após, retornemos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022675-48.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERA LUCIA ORIA, VALU ORIA GALERIA DE ARTE COM E ESCRIT DE OBJ DE ART LT - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999

DESPACHO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade ofertada pela Executada VERA LÚCIA ORIA (ID 36639555), alegando, em apertada síntese, que o bloqueio via BACENJUD configura ato ilegal em razão da pandemia Covid-19, bem como ser fruto de seu trabalho (ID 36639567).

Em sua Impugnação (ID 38064623), a Exequirente alega descabimento do desbloqueio pelo sistema BACENJUD das contas da coexecutada uma vez que foram indicados valores diversos dos constrictos e, também, não foi comprovada a natureza do montante objeto do bloqueio.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:

Preliminarmente, a Exceção de Pré-Executividade somente é cabível em hipóteses excepcionais, delimitada às matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Assim, no caso dos autos, incabível sua oposição, razão pela qual recebo o pedido como mera petição.

Conforme se infere do exame dos documentos acostados pela executada (ID 36534829), a efetivação das ordens de bloqueio judicial de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) e de R\$ 2.200,03 (dois mil, duzentos reais e três centavos) ocorreram em 30 de julho de 2020, sendo que a efetivação da constrição via BACENJUD, neste processo, se deu em 03 de agosto do ano corrente (ID 36426303), restando claro que a parte juntou extratos de bloqueios alheios a este feito.

Mesmo se assim não fosse, em momento algum a Executada comprovou sua profissão de marchand (fls. 07, ID 36639567), tampouco que o valor bloqueado seja rendimento do trabalho.

Não obstante o momento peculiar que a sociedade mundial vive com a Pandemia Covid-19, vale dizer que o juízo não pode deixar de deliberar acerca de pedido formulado, já que não há qualquer óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, indefiro o pedido, mantendo o bloqueio efetivado (ID 36426302).

Não havendo interposição de recurso voluntário pela parte sucumbente, prossiga-se nos termos do despacho ID 36426341, procedendo-se à transferência do valor constricto via BACENJUD, devendo a Exequirente (a/c Advocacia Geral da União) indicar os dados necessários à futura conversão em renda.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008823-83.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: VALMIR AKKARI

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

ID 34267550. Nada a decidir, uma vez que já foi deferida a substituição processual do polo ativo deste feito (ID 33480062).

Tendo em vista tempo transcorrido desde o despacho sob o ID 16407733, em 15/04/2019, indefiro a dilação de prazo.

Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente da efetivação da transferência bancária.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 34407609, transferindo-se o saldo remanescente da conta apontada no ID 34405873 ao juízo do inventário, conforme decisão de ID 19471966.

Confirmada a transação, informe àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009005-41.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER HERCOLIN, RAQUEL CORREA HERCOLIN, GENY DE PAULA BING, LAURIDS BING, LUIZ ALVES LEITE, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, CARMEN MARIA MADDALENA CORREA, LUIZ FABIANO CORREA, NOEMI CORREA, RAFAEL LOFRANO NETTO, ORESTES FATTORI FILHO, CARMEN GASPARETTO, MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO, ANTOINE HONAIN, MILTON CARMONA GIL, ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO, PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO, TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO, CREUSA MARIA FATTORI BRITO, GILBERTO ALONSO FATTORE, SONIA MARIA FATTORE NISTA, ANGELO THOMAZ NISTA FILHO, ROBERTO ALONSO FATTORE, MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179, LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ORESTE FATTORI, ALIRIO DE CARVALHO, CORREA LOFRANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FABIANO CORREA - SP13240

DESPACHO

Ciência ao patrono da parte exequente da efetivação da transferência bancária.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 34407609, transferindo-se o saldo remanescente da conta apontada no ID 34405873 ao juízo do inventário, conforme decisão de ID 19471966.

Confirmada a transação, informe àquele Juízo.

Por fim, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015780-05.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICAELE PIREZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAILDA RODRIGUES LOPES DOS REIS - SP283621

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU- AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA I, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado na decisão - ID 37270620, providenciando a juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0046644-49.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização do feito.

Após, aguarde-se o decurso do prazo concedido à União Federal a fls. 815 (ID 38476539 - pág. 394) e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA - SP233090

DESPACHO

Petição de ID nº 38663451 – Recebo o pedido de desbloqueio como impugnação à penhora.

Manifeste-se a OAB, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação à penhora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018217-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia integral do débito nos autos principais (ID nº 25996437), SUSPENDO o curso do processo de execução, atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, CPC.

Anote-se nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 5019276-76.2019.4.03.6100.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009023-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M1 TRANSPORTES SUSTENTAVEIS LTDA., M2 SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA, TEMBICI PARTICIPACOES S.A., 2PTM SOLUCOES EM MOBILIDADE URBANA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE VASSALLO REI - RJ183753, PEDRO AFFONSO MADUREIRA HOMEM DE CARVALHO - RJ230255

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA DIVIDA ATIVA DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 38715468 e seguintes: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025569-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: JULIANO CAVALLI - ME, JULIANO CAVALLI

DESPACHO

Petição de ID nº 38692031 – Primeiramente, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado no despacho de ID nº 24324823, ficando desde já deferido o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020066-24.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZA TONCHE LARRUBIA, SANDRA APARECIDA LARRUBIA GOMES, SILMARA LARRUBIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, em que foi proferida sentença de indeferimento da inicial aos 13.11.2014.

A exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.

A parte ingressou com recurso especial, o qual não foi admitido, tendo sido interposto o competente Agravo.

Aos 18 de julho de 2019, antes mesmo da remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, a CEF noticiou nos autos a adesão da exequente ao ACORDO COLETIVO firmado através do site <https://Paqamentodapoupanca.com.br/> - homologado pelo Ministro Dias Tóffoli, decisão prolatada em 18/12/2017 no Recurso Extraordinário nº. 591.797 - SP - e, em virtude disso, foram feitos os pagamentos via depósito judicial nestes autos.

O E. STJ não conheceu dos recursos interpostos.

Baixados os autos, a parte requereu a transferência dos valores depositados nos autos, bem como a intimação da instituição financeira para comprovar o pagamento em relação a conta poupança do *de cujus* MARTIN LARRUBIA MORA.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Indefiro o pedido de intimação da CEF para anexar aos autos os comprovantes de pagamento da conta poupança de titularidade de MARRIN LARRUBIA MORA, posto que a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito transitou em julgado, não havendo outras providências a serem adotadas pelo Juízo.

Já no tocante ao montante depositado nos autos pela instituição financeira anteriormente ao trânsito em julgado da decisão, decorrente de acordo, determino a expedição do competente ofício de transferência bancária, conforme dados indicados na petição ID 27276141.

Como cumprimento do ofício, arquivem-se.

intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017258-48.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALEXANDRE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MONTEIRO DE SOUZA - SP396189

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 38696438 – Indefero o pedido de expedição de ofício ao Detran, posto que o documento de transferência do veículo fica na posse do proprietário, e deve ser assinado na ocasião da alienação.

Assim sendo, cumpra a parte o determinado no ID 38109749 no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas lá cominadas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002645-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 38743941 – Expeça-se o ofício para a transferência dos valores depositados nos autos (ID's números 36524466 e 38579740) para a conta indicada pela exequente.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014949-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: REINALDO MIRANDA CARNEIRO

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Tendo em conta a manifestação da instituição financeira noticiando o acordo efetuado (ID 36021603), a presente ação monitória perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0012167-38.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: SILAS FABIAN MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018259-68.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: APSEN FARMACEUTICA S/A, APSEN FARMACEUTICA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A, LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES CHUVA - SP311678
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante obter medida liminar para que assegurar o direito de não recolher os montantes a título de Contribuições a Terceiros - SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do tema aqui debatido, com pronunciamento favorável da Procuradoria Geral da República.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasta a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades terceiras, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar:

A impetrante afirma que as Contribuições a Terceiros - SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI e Salário-Educação sujeitam-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, editada em 11 de dezembro de 2001, razão pela qual não podem incidir sobre a folha de salários.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Ademais, ainda que assim não fosse, trata-se de emenda constitucional editada há mais de 18 (dezoito) anos, o que por si só já afasta qualquer alegação de urgência para apreciação do pedido formulado em sede liminar.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, bem como para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022609-07.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIA CRISTINA GONSALES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO - SP102203

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Avaliação, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5010981-16.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLEI DE MELO CLETO

DESPACHO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, através da qual em cumprimento ao mandado expedido o Sr. Oficial de Justiça certificou (ID 36372080) que deixou de proceder à busca e apreensão do veículo descrito na exordial, haja vista não ter localizado o bem a ser apreendido.

Por estas razões, pleiteia a Caixa Econômica Federal (ID's 38377390 a 38377395) a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial.

É o relato.

Decido.

O artigo 5º do Decreto-lei n. 911/69 faculta ao credor recorrer à ação executiva.

E neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

“A ação de **busca e apreensão**, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de **apreensão** do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a **conversão** do pedido de **busca e apreensão** em ação executiva. (STJ, REsp 1277394/SC, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 28/03/2016)”

Assim, tendo desaparecido o bem descrito na exordial, defiro a conversão do feito para o de execução de título extrajudicial, devendo-se proceder às alterações necessárias, cassando por consequência a liminar concedida.

Cite-se o executado, para pagamento espontâneo do débito cobrado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o devedor ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018284-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DENIS LUIZ SANTANA

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC/CARTÃO DE CRÉDITO, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 113/1562

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019276-76.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VABSCO ABS COMPONENTES EIRELI, RUBENS BARDELLI, SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

DESPACHO

Tendo em conta que a coexecutada SONIA MARIA CARREIRA BARDELLI opôs os Embargos à Execução nº 5018217-19.2020.4.03.6100, reputo-a citada, nos termos do artigo 239, § 1º, do NCPC.

Certidão de ID nº 38801035 - Dê-se ciência às partes, acerca da suspensão da presente execução.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha o julgamento definitivo nos autos dos referidos Embargos à Execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001122-78.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: PROEVE - PROMOCOES EVENTOS E RECREACOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA, ROBERTO FERREIRA DA SILVA, RAFAEL FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 38806688 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026729-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAZARO ALVES NEGRETTI

DESPACHO

ID nº 38517018 – Manifeste-se a CEF acerca do informado pela Oficial de Justiça, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017618-80.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDIFICIO ICARAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LOPES SASSO - SP227663

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do CPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0034010-26.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MINERADORA RAF LTDA - ME, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ROBERTO DE DIVITIIS - SP26079, PLINIO BACK SILVA - SP127161

Advogados do(a) REU: LENI APARECIDA DE ATAÍDE - SP67164, ELVINO ANTONIO LOPES RIVELLI - SP51204, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

TERCEIRO INTERESSADO: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342

DESPACHO

Petição de ID nº 38756754 – Anote-se o nome de JOÃO CARLOS DE FREITAS CAMARGO no sistema processual, na qualidade de terceiro interessado, para fins de recebimento de intimação.

Diante da informação de que todos os documentos originais que a empresa ENJOCAP detinha em relação à conduta da MINERADORA RAF LTDA foram juntados nos autos dos processos números 0042485-05.1998.4.03.6100 e 0045544-98.1995.4.03.6100, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes ao prosseguimento do feito, em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região.

Reenvie-se o mandado de ID nº 32880410 à CEUNI, para integral cumprimento, eis que não certificada a tentativa de intimação de PEDRO HENRIQUE MELLÃO, apesar desta ordem ter constado expressamente no mandado.

Encaminhe-se mensagem eletrônica à referida central de mandados, para ciência deste despacho.

Sem prejuízo, solicitem-se informações à Seção Judiciária da Bahia/BA, quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 5688-21.2020.4.01.8004 (ID nº 33249722).

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012481-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XMALTE INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO, WILMA DAS NEVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA VIEIRA DE ANDRADE - SP255598

DESPACHO

Petição de ID nº 38801121 – A advogada indicada já se encontra cadastrada no sistema do PJe.

Regularizem o instrumento de procuração apresentado, eis que não constam as assinaturas dos coexecutados WILMA DAS NEVES DE CARVALHO e ALBERTO ARAUJO DE CARVALHO.

Semprejuízo, solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 5000945-94.2020.4.03.6105, em curso perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBLFED DO ESTDE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Diante da alegação do INCRA de que as obras foram finalizadas (ID nº 38081106), defiro os pedidos formulados pela parte autora e pelo MPF.

Assim sendo e no intuito de averiguar a realização das obras emergenciais na edificação, de acordo com o Laudo Pericial apresentado no ID nº 20032300, intime-se o Perito Judicial, para que este compareça ao referido imóvel e constate se a atual condição ainda oferece risco de vida aos servidores e aos cidadãos que frequentarão o prédio.

Cumpra-se, intimando-se as partes, ao final.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

Petição nº 38792695 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029995-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: VIVIANE BRUNO RODRIGUES

DESPACHO

Petição de ID nº 38792672 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

DESPACHO

Petição de ID nº 38792864 – Defiro o pedido de inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil, **mediante a apresentação de planilha de débito atualizada**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Defiro, ainda, o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se a provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5027128-54.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA LOPES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pleiteia a autora a concessão de medida liminar que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito na inicial.

Sustenta ter firmado com a ré “Contrato de Arrendamento Residencial”, cujas obrigações lá estipuladas deixaram de ser cumpridas, gerando a rescisão do contrato.

Aduz que a ré, embora devidamente notificada, não efetuou o pagamento dos valores em aberto nem tampouco desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório, motivando o ajuizamento da presente demanda.

Juntou procuração e documentos.

Designada audiência de justificação prévia pela Central de Conciliação – CECON, a mesma restou infrutífera.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

A Lei nº 10.188/2001 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário, que deverá ser notificado ou interpelado antes da propositura da ação de reintegração.

Da leitura dos documentos acostados aos autos, extrai-se que a autora notificou a ré extrajudicialmente para a purgação da mora, conforme o que consta no id 26387725, sem que houvesse o pagamento dos encargos devidos, o que configura o esbulho possessório, e autoriza a reintegração da posse.

Assim sendo, **DEFIRO** a medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na petição inicial.

A fim de que sejam evitados maiores transtornos à devedora, antes da expedição do mandado concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a mesma proceda à desocupação do imóvel, com a entrega das chaves diretamente à administradora.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação, expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017991-14.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO EPIFANIO DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO IVANO MONTEALCANTARA - SP209746

IMPETRADO: MAJOR-BRIGADEIRO-DO AR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine a imediata reintegração ao processo para convocação e incorporação de profissionais de nível superior, na área técnica, para prestação do serviço militar voluntário, para 2020.

Alega que o processo seletivo foi estabelecido por meio da Portaria DIRAP nº 6/3SM, de 16 de janeiro de 2020, e que cumpriu todas as etapas previstas, sendo que em 22 de julho de 2020, encontrava-se em 1º lugar do processo seletivo, aguardando ser convocado para realizar teste de condição e avaliação física e os que se seguissem, quando foi sumariamente afastado do certame.

Sustenta que aos 20 de março de 2020 o processo seletivo foi suspenso, em razão da pandemia do Covid 19, por meio da Portaria DIRAP nº 32/3SM de 20 de março de 2020, tendo sido retomado o certame em 29 de junho de 2020.

Informa que o novo calendário marca como data para “Incorporação e início do estágio” o dia 19 de outubro de 2020, ao passo que o calendário anterior tinha esta data como sendo 17 de agosto de 2020.

Argumenta que na nova data marcada para a incorporação o impetrante o Impetrante, até então em 1º lugar do certame, não atenderá ao quesito “idade”.

Entende que existe falta de equidade e coerência na edição de novas datas do certame, editadas em junho de 2020, quando o certame foi restaurado e se deslocou a incorporação dos candidatos para 19 de outubro de 2020.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimado, o impetrante anexou seu documento pessoal e comprovou o recolhimento da diferença de custas processuais.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

O impetrante foi classificado para incorporação nas forças armadas no cargo de engenheiro.

Caso fosse mantido o cronograma inicial do certame, possuiria as condições de idade previstas no edital

No entanto, com a suspensão do certame por conta da pandemia da COVID - 19, foi excluído da concorrência por força do limite etário estabelecido.

Em que pese tratar-se de fato imprevisível, decorrente de medida adotada a fim de salvaguardar a saúde pública, o adiamento das etapas do concurso não pode ocasionar prejuízo ao impetrante, classificado como habilitado para a única vaga existente na sua especialidade.

Assim, ao menos em uma análise prévia, a fim de evitar prejuízo irreversível, necessária autorização para participação do impetrante nas etapas subsequentes do certame.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de assegurar a participação do impetrante nas etapas subsequentes do certame, até ulterior deliberação.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a inclusão do candidato nomeado em seu lugar no polo passivo da presente ação, indicando o respectivo endereço para citação, a fim de preservar o exercício do direito de defesa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018362-75.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASIL PET COMERCIO E SERVICOS DE PETS SHOP S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de liminar para suspender a exigência da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 8.212/91, incidente de forma indevida sobre a contribuição previdenciária devida ao empregado pagas pela Impetrante, bem como a exclusão do aludido valor da base de cálculo da indigitada contribuição, determinando, ainda, que a autoridade Impetrada se abstenha de praticar qualquer ato coator contra a Impetrante, no sentido de manter a exigência das referidas contribuições, até decisão definitiva da procedência do presente mandamus.

Alega que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre o valor da remuneração de seus empregados, e que o valor pago por estes à Previdência Social não pode servir de base para o cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo as verbas expressamente previstas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

O que a impetrante pretende na presente demanda, e em sede liminar, é que o Juízo determine que a contribuição previdenciária patronal incida apenas sobre o valor líquido dos vencimentos de seus empregados, descontada a contribuição para pelos mesmos ao INSS, o que ao menos em uma análise prévia, não me parece legítimo e afasta o "fumus boni juris".

Ademais, também não se vislumbra a presença do "periculum in mora".

Isto porque, a impetrante questiona recolhimentos realizados há diversos anos, razão pela qual não se verifica qualquer risco de dano irreparável.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013049-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 38723350 e 38723553: Diante da concordância manifestada pela União Federal, defiro o levantamento do depósito efetuado nos autos, mediante ofício de transferência, conforme requerido pela parte impetrante (ID's 374280119 a 37428141), após a apresentação pela mesma dos dados necessários para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, certificado o trânsito em julgado e, em nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018425-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND BRASIL COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA, GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND SPORT COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA

INTERESSADO: INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL- ADMINIS, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, em que pleiteiam as impetrantes a concessão da medida liminar para suspender a exigibilidade em sua totalidade das contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE, "Sistema S" (SESC, SENAC) e FNDE, ante as inconstitucionalidades expostas ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, com fundamento no artigo 151, IV do CTN, em razão da presença dos requisitos necessários para tanto, tudo na forma da fundamentação retro articulada.

Sustentam que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Subsidiariamente, afirmam que, tendo em vista que há limite expresso determinado pela Lei nº 6.950/81, qual não foi revogado pelo Decreto Lei nº 2.318/86, deve ser considerada ilegal a exigência de contribuições INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e o salário-educação em valor superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Juntaram procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico a desnecessidade da formação de litisconsórcio passivo com o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a exclusão das entidades terceiras, retificando a classe processual para Mandado de Segurança, posto não se tratar de demanda coletiva.

Quanto ao pedido liminar principal, ausentes os requisitos necessários à sua concessão.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Aliás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, razão pela qual, ao menos em uma análise prévia, não há como autorizar a suspensão da exigibilidade das exações pelo fundamento da inconstitucionalidade da base de cálculo.

Já no tocante ao pedido subsidiário, assiste-lhe razão.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo inculpada no art. 3º do Código Tributário Nacional.

3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido.

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente o *fumus boni juris*.

O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeterem ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE LIMINAR** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários das Impetrantes, ficando o impetrado impedido de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027612-06.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: AR - AR CONDICIONADO E UTILIDADES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID. 25041112: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025555-15.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 25012058: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014988-51.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMBUCI METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CAMBUCI METALURGICA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT**, por meio do qual requer a concessão da medida liminar, inaudita altera parte, para suspender o recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir, por quaisquer meios o pagamento dos referidos tributos, bem como seja proibida, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos à Impetrante, até final decisão a ser proferida nos autos.

Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança para afastar definitivamente a exigência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários/rendimentos após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente, tanto pela matriz quanto pela filial, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e atualização pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la. Subsidiariamente, requer, ao menos, que seja afastado o ato coator que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição ao INCRA, diante da ausência de referibilidade pelo fato de ser empresa urbana, com o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores recolhidos pela matriz e pela filial, nos últimos anos, observado o prazo prescricional quinquenal, devidamente atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95, ou índice que venha a substituí-la.

Relata a parte impetrante estar sujeita ao pagamento de contribuições sociais incidentes sobre a remuneração de seus funcionários, entre elas as destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, que, segundo entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, possuem natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs, cuja previsão legal está contida no artigo 149 da Constituição Federal.

Alega que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE deixaram de ter suporte de validade constitucional, pois referido dispositivo delimita de forma taxativa as hipóteses de bases de cálculo das CIDEs, as quais não comportam a incidência sobre a folha de salários/rendimentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, por adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, ter, em tese, estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico caracterizam-se pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:09/01/2020.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. **As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".** Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, AI 00293644120134030000, 1ª Turma, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial1 DATA:19/09/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª Turma, Relator Des. Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - APEX - ABDI. ART. 149 DA CF. ALTERAÇÃO PELA EC Nº 33/01. FUNDAMENTO DE VALIDADE MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A EC nº 33/01, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da CF e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, a qual, para a consecução de desígnios constitucionais estabelecidos no art. 170 da CF, utiliza como base econômica a folha de pagamento das empresas. 2. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos, pro rata, em favor das rés. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.72.14.000311-8/SC, 2ª Turma, Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, publicado em 12.03.2009).

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

interlo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013276-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, corrigidos pela taxa SELIC.

Relata, em síntese, que tem por objeto social a fabricação de móveis com predominância de madeira, fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, comércio varejista de móveis e, por fim, comércio varejista de ferragens e ferramentas, sendo contribuinte do PIS e da COFINS.

Alega que a Receita Federal entende que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, motivo pelo qual é obrigado a incluir o ICMS na base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 240.785-2 e RE 574.706 PR, por não configurar faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos contados do ajuizamento desta ação, corrigidos pela SELIC.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.003.825,52.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social- PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010963-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, GOLF JOB CONTROLADORES DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP, GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME, GOOD JOB - CONTROLADORES DE ACESSO LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, que a autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, salário educação e ao INCRA, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra as impetrantes no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN). Ao final, requerem o direito de compensar/restituir os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, e os valores que vierem a ser recolhidos, durante o curso desse processo, atualizados pela Taxa Selic, ou daquela que vier a substituí-la, nos termos dos arts. 73 e seguintes da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.717/2017, sem a restrição de seu art. 87, ou da norma que sobrevier, e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Alegam que se submetem ao recolhimento das Contribuições ao chamado "Sistema S", composto, por SESI, SENAI, SESC e SENAC, além de também estar sujeita ao Salário-Educação e as Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Discrem sobre a legislação das referidas contribuições, que as contribuições para o "Sistema S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, etc.) e Salário-Educação são "contribuições sociais gerais" e que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são CIDEs. Assim, sustentam que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à folha de pagamentos. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexistente a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao Sistema S, SEBRAE, salário educação e ao INCRA adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exação ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exação impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. **A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 7. **A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.** O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciários do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negrite

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015593-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CB ALPHAVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015543-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LULITEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover qualquer medida no sentido de cobrar o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas saídas e revendas de mercadorias importadas, posteriores ao desembaraço aduaneiro, com a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se a emissão de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer seja reconhecido direito a restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos ao Fisco a partir dos 05 anos anteriores ao ajuizamento, regularmente corrigidos e atualizados, com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme autorizam o CTN e a Lei nº 9.430/96.

Relata a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social as atividades de comércio, importação e exportação de artigos de armarinho, tecidos, brinquedos, bijuterias, perfumes, cosméticos, aparelhos eletrônicos e assessoria, consultoria, orientação e assistência em gestão de negócios relacionados à moda e design, englobando produtos têxteis, tecidos, acessórios e aviamentos de origem nacional ou importados, nos termos de seu Contrato Social.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, realiza a importação de produtos e, por ocasião do desembaraço aduaneiro, recolhe o IPI incidente nesta operação. Posteriormente, realiza a revenda do produto já nacionalizado no mercado interno, sujeitando-se, novamente, à incidência do IPI por ocasião da saída deste produto de seu estabelecimento, o que entende por manifestamente ilegal, uma vez que referido produto não sofre qualquer processo de industrialização no seu estabelecimento, não ocorrendo, desta forma, o fato gerador a ensejar a cobrança da exação.

Sustenta que, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – responsável pela unificação da Jurisprudência do Superior Tribunal no que tange matérias de natureza tributária –, nos autos dos Embargos de Divergência nº 1.398.721/SC, pacificou o entendimento no sentido de afastar a incidência do IPI devido na revenda no mercado interno de produto importado por empresa comercial importadora que não tenha sido submetido a processo de industrialização. Além disso, o julgamento nos autos do RE 946.648 (Tema 906), com repercussão geral reconhecida, no qual foi fixada a seguinte tese: “*Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial*”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Alega a impetrante estar sujeita ao recolhimento do IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da venda do produto industrializado, sem que tenha ocorrido o processo de industrialização, o que, além de caracterizar bitributação, inclusive com em relação ao ICMS, ofende princípios da Constituição Federal, como o da Isonomia tributária, em relação ao comerciante nacional.

Inicialmente, observo que o IPI – Imposto Sobre Produto Industrializado, antigo Imposto de Consumo, previsto no art. 153, inciso I, da CF/88, é um tributo seletivo e não-cumulativo, que recai sobre o produto, compreendendo o que for devido em cada operação, e não sujeito ao princípio da anualidade ou anterioridade, podendo ser cobrado, aumentado e diminuído no mesmo exercício financeiro.

O IPI também é disciplinado no Código Tributário Nacional (repcionado como lei complementar), em seus artigos 46 a 51, no qual são indicadas as condutas passíveis de tributação, e regulado pela Lei nº 4.502/1964.

Os fatos geradores, conforme art. 46 do CTN, são:

“Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo”.

“Art. 51. Contribuinte do imposto é:

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.”

O Decreto nº 7.212/2010, que regula a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre Produto Industrializado – IPI, dispõe, em seu art. 9º, que os estabelecimentos importadores que derem saída aos produtos de procedência estrangeira são equiparados a estabelecimento industrial, *verbis*:

“Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos ([Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I](#)); (...)”

O que ocorre, assim, não é bitributação, mas o fato gerador, que é o produto industrializado, cuja incidência se dá em dois momentos distintos, e em hipóteses de incidência diversas, não sendo excludentes os casos previstos no art. 46 do CTN.

Sucedo que além do desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do Código Tributário Nacional).

Quando o importador paga o IPI é óbvio que o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

Assim, o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da Constituição Federal, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Se a incidência do IPI não envolve a industrialização, mas sim o produto já industrializado, nacional ou importado (art. 153, IV, da CF), não há óbice para que ocorra a incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro de produto alienígena, qual seja, a saída de produto do estabelecimento do importador - mesmo que inalterado - à conta da equiparação a industrial.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base impositiva dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto nº 7.212/2010.

Na sessão do dia 14.10.2015 a Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça superou divergências de entendimento que nela se instalaram ainda recentemente a respeito do tema, e ratificou seu tradicional posicionamento no sentido do cabimento da dupla incidência, afastando a alegação de *bis in idem*, pois a lei elenca dois fatos geradores distintos: o desembaraço aduaneiro, proveniente da operação de compra do produto do exterior, e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor.

Essa posição foi adotada no julgamento - em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973) - do REsp 1.403.532/SC (proc. 2014/0034746-0, da 4ª Região), por maioria, nos termos do voto do Ministro Mauro Campbell Marques, consignando expressamente na ementa do julgado que o entendimento firmado no REsp. nº 1.411.749/PR restara superado.

Esse entendimento perenizou-se no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".** 3. **A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015.** 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1466671/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 06/12/2017)

Não há violação à isonomia tributária, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI é o produto industrializado e o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Necessário considerar, ante as alegações da inicial, que o IPI tem inequívoca natureza extrafiscal, sendo que, também nessa perspectiva é que se deve buscar explicação para sua incidência nas operações de importação e de venda de produto nacionalizado no mercado interno, mesmo na hipótese de inexistir qualquer processo de industrialização no Brasil.

Observe que a regra prevista no art. 4º da Lei nº 4.502/1964 foi reproduzida no atual Regulamento do IPI (RIPI), Decreto nº 7.212/2010, em seu art. 9º, nos seguintes termos:

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

II – os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma;

Essa regra deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no art. 226, V, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 24, I e III, do mesmo regulamento.

Vem a mesma, em verdade, ao encontro de interesses dos importadores, pois permite que, uma vez equiparados a estabelecimento industrial, eles possam creditar-se do IPI que pagaram quando do desembaraço aduaneiro do produto importado, bem como destacar, na nota-fiscal, o valor do IPI incidente na operação final, quando derem saída a produto industrializado, de importação sua, a outro estabelecimento industrial ou equiparado, ou a outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica. Isso assegura o mecanismo da não-cumulatividade do IPI entre tais estabelecimentos.

Assim, o importador não é prejudicado, de forma alguma, por tais normas que, tão-somente fazem operar o princípio da não-cumulatividade do IPI, sendo isso especialmente vantajoso nas operações realizadas entre contribuintes desse imposto, além de propiciar tratamento isonômico entre o produto industrializado importado e o nacional, sujeitando-os a semelhante carga tributária, o que se legitima também pelo caráter extrafiscal do IPI.

Se, ao contrário, o legislador quisesse, de fato, desonerar a importação, criando um verdadeiro estímulo a que o consumidor adquirisse produtos importados, em detrimento do similar nacional, tê-lo-ia feito de modo expresso, estabelecendo de forma inequívoca que não incide o IPI na venda em questão, sendo certo que o próprio Art. 150, § 6º, da CR recomenda expressamente:

Art. 150

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Ou seja, se o próprio Legislativo teve sua atuação disciplinada pelo constituinte, no que diz respeito à instituição de isenções tributárias, com muito mais razão deve o Poder Judiciário acautelar-se quando se trata de criar tais benefícios por meio de interpretação da lei, sobretudo com a possibilidade de prejuízo à indústria nacional, que seria a grande prejudicada pelo entendimento defendido pela impetrante.

Registro, por fim, que até o presente momento não houve decisão proferida pelo STF no julgamento do RE nº 946.648/SC, no qual foi reconhecido caso de repercussão geral. O que se verifica do andamento processual (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4923845&numeroProcesso=946648&classeProcesso=RE&numeroTema=906>) é que, após o voto do Ministro Marco Aurélio e do voto do Ministro Dias Toffoli, o Ministro Alexandre de Moraes fez pedido de vista. Confira-se:

“**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que dava provimento ao recurso extraordinário para conferir aos artigos 46, inciso II, e 51, inciso II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional interpretação conforme à Constituição Federal, declarando a inconstitucionalidade da incidência de IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial, fixando a seguinte tese de repercussão geral (tema 906): “Não incide o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na comercialização, considerado produto importado, que não é antecedida de atividade industrial”; e do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente), que assentava que o Tema nº 906 se cinge ao nível infraconstitucional, sendo a ele aplicáveis os efeitos da ausência de repercussão geral, fixando a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a discussão relativa à nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil” e, caso vencido, negava provimento ao recurso extraordinário e fixava a seguinte tese para o Tema nº 906: “É constitucional a nova incidência do IPI sobre os produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que eles não tenham passado por industrialização no Brasil”, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram pela recorrente, a Dra. Mísabel de Abreu Machado Derzi; pela recorrida, a Dra. Luciana Miranda Moreira, Procuradora da Fazenda Nacional; pela interessada Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, o Dr. Heleno Taveira Torres; pela interessada W Sul Distribuição e Importação de Motopeças e Bicieças Ltda, a Dra. Jéssica Moreira Brito; pela interessada Associação Brasileira de Importadores e Exportadores de Alimentos e Bebidas-ABBA, o Dr. Daniel Corrêa Szelbrackowski; e, pela interessada Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o Dr. Alexandre Henrique Del Nero Poletti. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020”.

Não vislumbro, assim, em sede de cognição sumária, mesmo diante das novas alegações constantes da inicial, que não aquelas já sufragadas nos Tribunais Superiores, ilegalidade na incidência/cobrança do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, motivo pelo qual a liminar deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014940-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, FRUGAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não houve pedido de apreciação de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015272-59.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ADELICIO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar o imediato cumprimento, por parte da autoridade coatora, em analisar os autos do processo administrativo do recurso do pedido de aposentadoria com um número de protocolo de nº 2105847545.

Alega que solicitou pelo portal meu INSS benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição junto à **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**. Todavia o benefício foi indeferido.

Afirma que discordando da decisão, protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 06/03/2020, com um número de protocolo de nº 2105847545, conforme andamento do site Meu INSS, mas encontra-se parado desde a data do protocolo.

Defende que o seu direito líquido e certo está sendo violado por ato ilegal, pela morosidade em tomar as providências pertinentes ao caso em questão e não observando a razoável duração do processo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015208-49.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO POLINARIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ARMANDO POLINARIO** em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO SUL (TABOÃO DA SERRA)**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora forneça que dê efetiva solução ao processo administrativo, referente ao NB: 1778198969, fornecendo-lhe cópia do mesmo.

Alega que realizou, em 15/10/2019, protocolo de CÓPIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, via MEU INSS, perante a agência de Taboão da Serra, protocolo de requerimento sob nº 1959405917, no entanto, até a propositura da presente ação, não obteve qualquer resposta da autoridade coatora, em desrespeito ao prazo legal da Lei 9784/99.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Diante da situação fática narrada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, ou no silêncio, abra-se vista ao INSS.

Por fim, intime-se o MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002613-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEDRO AMAURI DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO AMAURI DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Alega que aos 23 de dezembro de 2019, através do canal de atendimento – Entidade Conveniada – agendara o serviço de “Aposentadoria por Tempo de Contribuição com número de protocolo nº 504791801.

Relata que a Autarquia Federal não expedira o comunicado de decisão acerca do pedido requerido, muito menos solicitara o prazo referido na parte final do Artigo 49 da Lei 9784/99.

Alega que a atitude da autoridade impetrada é abusiva e ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo que, reconhecendo incompetência, encaminhou os presentes autos para redistribuição a uma das varas previdenciárias. O Juízo previdenciário, discordando deste entendimento, suscitou conflito de competência junto ao E. TRF da 3ª Região/SP, que decidiu ser o Juízo da 9ª competente para processar e julgar o presente feito.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015389-50.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MANOEL GOMES DA SILVA** em face do **GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à imediata análise do recurso administrativo do processo nº 42/195.437.014-5 de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante.

Alega que em 27.09.2019 (DER), o autor protocolizou na Agência da Previdência Social de Santos/SP, pedido para concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42), buscando o enquadramento de tempo especial laborado

Relata que o servidor formatador deixou de inserir integralmente as três CIR'S apresentadas no processo, vez que constava dos autos somente a primeira, emitida em 06/02/85. Assim, mesmo ante a nítida evidência que haviam mais períodos passíveis de serem computados como embarcados, o servidor indeferiu a pretensão do autor.

Alega que protocolado o pertinente e tempestivo recurso ordinário em 26.03.2020 (requerimento nº 1157197132), o mesmo permanece retido na CEAB/RD/SRI, sem reanálise e sem a devida remessa a uma das Juntas de Recursos do Seguro Social.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Vieramos autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008630-15.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALMIR PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VALMIR PEREIRA DA FONSECA** em face do **GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo do benefício 194.126.790-1, protocolo de requerimento n.º 105395391, no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Relata que em 13/11/2019, solicitou administrativamente o requerimento de Cópia de Processo Administrativo referente ao **NBº 194.126.790-1**, o qual gerou o protocolo de requerimento nº **105395391**.

Em consulta ao portal do requerente, o pedido consta como concluído pela Autarquia, contudo, não há nenhum documento a ser visualizado, sendo que o arquivo anexado está zerado.

Alega que a atitude da autoridade impetrada é ilegal, pois extrapola o tempo fixado em lei para tanto.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante ao Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das Varas Cíveis da Capital.

Há pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025084-89.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAGEOS TECNOLOGIA APLICADA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES - SP151648

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que houve reforma da sentença, expeça-se ofício à autoridade impetrada, para notificação acerca do julgamento deste mandado de segurança.

Outrossim, dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a fim de que requeiram o que de direito.

Após a juntada do protocolo do ofício, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003015-78.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROVE CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Outrossim, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações, no prazo legal.

Oportunamente, tornem conclusos para julgamento.

Cumpra-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Diante do possível caráter infringente dos Embargos de Declaração opostos no id 25094929 e no id 25216322, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014217-10.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE**, em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança, para o fim de determinar a cessação do ato coator que obsteu o reconhecimento do direito da impetrante à isenção, trazida pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 13.139/2015, extinguindo-se, em decorrência, integralmente os débitos patrimoniais relacionados aos imóveis de RIP 62130104327-33 e RIP 62130000050-34, referentes ao período de novembro de 2015 a 2018.

Relata a impetrante, em síntese, que, nos termos de seu estatuto social, é associação civil de finalidade educacional, e caráter filantrópico, sem fins lucrativos, sendo, inclusive, reconhecida como instituição beneficente e de assistência social há décadas, conforme comprovam os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS relativos aos últimos três triênios.

Informa que, para o desenvolvimento de suas atividades educacionais, adquiriu o domínio útil dos imóveis registrados sob as matrículas nº 24.313 e 24.314 (doc. 3), onde estão localizados o campus Colégio-Mackenzie Tamboré, e o campus Alphaville da Universidade Mackenzie.

Esclarece que, em face do regime de aforamento (ou enfiteuse) que recai sobre tais imóveis, atualmente cadastrados sob os RIP nº 6213.0104327-33 e 6213.0000050-34 (Registro Imobiliário Patrimonial) perante a Secretaria do Patrimônio da União - SPU (Doc. 4), o impetrante estaria sujeito ao recolhimento de foro anual em favor da União Federal, calculado à alíquota de 0,6% sobre o valor do domínio pleno do imóvel, conforme dispõe o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760/1946.

Pontua que, em 2015, como advento da Lei nº 13.139, foi concedida a isenção do pagamento do laudêmio, foro ou taxas de ocupação às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, conforme assegurado no art. 16, I, do referido diploma normativo.

Assinala que, no mesmo art. 16, porém em seu §1º, a referida lei tratou, ainda, da concessão de outro benefício, qual seja, a anistia aos débitos relativos ao foro, laudêmio ou taxa de ocupação devidos por entidades do mesmo gênero, constituídos e não pagos até a data de vigência da Lei, ou seja, novembro de 2015, condicionando tal perdão à sua requisição em até 180 dias da vigência da lei em questão.

Aduz que, sendo entidade sem finalidade lucrativa, e portadora de certificação válida na área de educação, apresentou, em 15.04.2019, pedido administrativo, à SPU, requerendo o reconhecimento da sua isenção ao pagamento do foro e laudêmio em relação aos fatos geradores posteriores à publicação da Lei nº 13.139, ou seja, fatos tributários partir de novembro de 2015 (Doc. 5), nos termos da Portaria nº 215/2015 da SPU (doc.6).

Entretanto, informa que, ao serem analisados os pedidos formulados, a isenção requerida foi deferida apenas parcialmente, abrangendo somente os anos de 2019 e 2020, sendo que, relativamente aos anos anteriores, concluiu a autoridade impetrada que se trataria da aplicação de anistia aos respectivos débitos patrimoniais, sendo inviável o seu deferimento neste momento, pois o prazo para requerê-la teria expirado em 22 de abril de 2016, último dia útil dentro do período de 180 dias da vigência da Lei nº 13.139/2015, de acordo com seu art. 16, §1º (Doc. 7).

Sustenta que tais despachos carregam confusão quanto aos dois benefícios tratados na Lei.

Isso porque a anistia refere-se ao perdão aos débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos até a vigência da Lei, ao passo que a isenção, por sua vez, abrange pagamentos posteriores à vigência da lei, tratando-se, portanto, de uma dispensa de pagamento e, em relação à requisição para sua aplicação, nenhum prazo foi imposto pelo legislador.

Ressalta que o seu pleito foi, desde o início, o reconhecimento da isenção ao pagamento de laudêmio, foro e/ou taxa de ocupação, referente ao período de 2015 a 2018, posterior à vigência da Lei, e, logo, a discussão acerca da concessão ou não da anistia, e eventual prazo para sua requisição, é escopo completamente impróprio à controvérsia presente.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 4.690.430,86.

A inicia veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que determinou que a parte impetrante efetuasse o recolhimento das custas iniciais, e, em seguida, fosse notificada a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal, cientificando-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id nº 20379101).

Custas iniciais recolhidas, e instrumento de Procuração atualizado juntado aos autos (id nº 20457488).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (id nº 21153357).

Juntada de informações, encaminhadas por mensagem eletrônica aos autos, por parte do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo (Id nº 21305060). Aduziu que os recursos administrativos de 2ª instância, protocolados pela impetrante, foram analisados pelo Departamento de Receitas Patrimoniais e tiveram seus provimentos negados pelo Secretário de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, conforme notas técnicas encaminhadas, em anexo.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito, pugnano pelo regular prosseguimento da ação (Id nº 26718086).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a ação de mandado de segurança possui rito sumário especial, por meio da qual se busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

Cinge-se a controvérsia na presente demanda em determinar-se se *faz jus* a parte impetrante ao reconhecimento do direito a isenção, trazida pelo art. 16, inciso I, da Lei nº 13.139/2015, extinguindo-se, em decorrência, integralmente os débitos patrimoniais relacionados aos imóveis de RIP 62130104327-33 e RIP 62130000050-34, referentes ao período de novembro de 2015 a 2018, ou se, ao contrário, o indeferimento do pedido, por supostamente não haver retroatividade do benefício fiscal (isenção), deve ser aplicado ao caso.

Inicialmente, de se verificar os termos do artigo 16, da Lei 13.139/2015, que assim dispôs, no tocante a isenção e anistia, *verbis*:

(...)

Art. 16. São isentas do pagamento de laudêmio, de foro ou de taxas de ocupação as pessoas jurídicas de direito privado:

I - sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que se enquadrem na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - que desenvolvam ações de salvaguarda para bens culturais registrados pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), quando os imóveis da União utilizados sob regime de ocupação ou aforamento forem essenciais à manutenção, produção e reprodução dos saberes e práticas associados, na forma de ato do Secretário do Patrimônio da União.

§ 1º Serão anistiados os débitos patrimoniais devidos à União, constituídos e não pagos, inclusive os inscritos em dívida ativa, das entidades de que trata este artigo, desde que a anistia seja requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

§ 2º A Secretaria do Patrimônio da União regulamentará a previsão contida no inciso II do caput em até 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei

Em atendimento à legislação em questão, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União -SPU promulgou a Portaria SPU nº 215, de 2015, que estabeleceu procedimentos e fixou condições para fazer jus ao benefício acima definido, *verbis*:

Portaria SPU nº 215, de 25 de novembro de 2015

Estabelece procedimentos para concessão de **anistia** de débitos patrimoniais e de **isenção** do pagamento de taxas de ocupação, de foros ou de laudêmos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que se enquadrem na Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009, conforme disposto no artigo 16, I e §1º da Lei no 13.139, de 26 de junho de 2015.

A Secretária do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SPU/MP no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 16, I e §1º da Lei no 13.139, de 26 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a concessão de anistia de débitos patrimoniais e de isenção do pagamento de taxas de ocupação, de foros ou de laudêmos para as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que se enquadrem na Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º A entidade interessada deverá requisitar o benefício na Superintendência do Patrimônio da União no Estado onde estiver situado o imóvel.

Parágrafo único. O pedido de anistia e de isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, obtido em consonância com a Lei nº 12.101/09.

II - formulário de Requerimento de Anistia e de Isenção – Anexo I, utilizável até 22/04/2016 ou formulário de Requerimento de Isenção – Anexo II, utilizável a partir de 23/04/2016;

III - cópia do documento constitutivo da pessoa jurídica que estabeleça poderes ao representante legal que requisitar o benefício (ata, contrato social, estatuto, etc.);

IV - cópia do RG e do CPF do representante legal que requisitar o benefício.

Art. 3º Para receber o benefício da anistia dos débitos patrimoniais constantes do artigo 16, §1º, da Lei nº 13.139/2015, a entidade deverá requerê-la até 22 de abril de 2016, último dia útil dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias da vigência da Lei nº 13.139/2015.

Art. 4º O benefício de isenção deverá ser renovado a cada 2 (dois) anos, devendo ser suspenso sempre que verificada a alteração da situação de ocupação do imóvel ou aquelas que suportaram a emissão da Declaração constante no artigo 1º.

No caso em tela, de acordo com a Nota Técnica SEI nº 04/2019/CGARC/DEREP/SPU/SEDDME-ME, juntada pela autoridade coatora (id nº 213065063), em 15/04/2019, o Instituto Presbiteriano Mackenzie apresentou requerimento de isenção de pagamento de taxas de foro, a partir de novembro de 2015, relacionadas ao imóvel cadastrado no SIAPA sob RIP 6213.0000050-34, ao amparo do artigo 16, inciso I, da Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, sendo que, em 24/04/2019, o requerimento foi analisado pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo - SPU/SP, que concluiu pela concessão da isenção de pagamento dos foros apenas dos exercícios de 2019 e 2020, ou seja, por dois anos a partir da solicitação, ao amparo do art. 4º da Portaria SPU nº 215, de 25 de novembro de 2015.

No mesmo documento citado no item anterior, a SPU/SP negou a isenção para os demais períodos solicitados pelo requerente, quais sejam a partir de novembro 2015 e anos de 2016, 2017 e 2018, sob a alegação de que a isenção não é retroativa.

A mesma decisão foi proferida em relação ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0104327-33 (Id nº 21305068).

Para dirimir-se a questão, efetivamente, há necessidade de compreender-se os institutos da isenção e da anistia, ambos previstos na Lei nº 13.139/2015.

I-DAISENÇÃO

Inicialmente, de se consignar que a exclusão do crédito tributário quebra a linha do tempo do fenômeno jurídico tributário, evitando, portanto, o nascimento do crédito e, conseqüentemente, a obrigação do pagamento.

Há duas formas de exclusão do crédito tributário, quais sejam a isenção e a anistia, conforme dispositivo previsto no art. 175 do CTN:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

A isenção é a dispensa legal do pagamento do tributo devido.

Esse instituto só exclui a exigibilidade do crédito, continuando a existir o tributo, visto que continua a existir o fato gerador que foi alcançado pela hipótese de incidência gerando a obrigação tributária (ALEXANDRE, Ricardo, Direito Tributário Esquemático, 8ª Ed. Rev. atual e ampliada, Rio de Janeiro, Forense, São Paulo: Método, 2014, p.82).

Assim, o surgimento da isenção ocorre **após o surgimento da obrigação tributária** e antes do lançamento do crédito tributário, ou seja, não é lançado o valor devido do tributo a ser pago (negrito e sublinhado nosso).

A isenção poderá ser concedida em caráter geral ou em caráter individual. A primeira é auto aplicável e mediante lei concessiva, atingindo a generalidade dos sujeitos passivos.

Já a concessão de isenção em caráter individual, a lei autorizativa e o despacho da autoridade administrativa restringe a abrangência do benefício ao sujeito passivo, impondo condições e requisitos que devem ser preenchidos e comprovados à administração tributária para o direito à concessão do instituto, conforme se depreende do dispositivo 179 do CTN.

Por fim, o beneficiário, no caso da concessão da isenção em caráter individual, deverá, a cada ano, renovar o requerimento de gozo do benefício, comprovando a manutenção dos pressupostos legais, visto que o despacho da autoridade administrativa não gera direito adquirido.

Aplica-se também no caso da concessão de isenção em caráter individual, quando não cumprida com os requisitos legais, o art. 155 do CTN, que diz:

A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos;

A revogação da isenção divide-se em isenção por prazo indeterminado e por prazo determinado. Esta se subdivide em isenção incondicionada e isenção condicionada.

Portanto, quando se tratar de revogação de isenção por prazo indeterminado e determinado na condição de isenção incondicionada a sua revogação será realizada quando nova lei revogar a lei que a concedeu, surtindo os efeitos da continuidade da linha do tempo jurídico tributário com o lançamento do tributo, originando o crédito tributário e a exigibilidade do pagamento.

Quando se tratar da isenção condicionada, com a vigência da nova lei não revogará as isenções já concedidas, permanecendo todos os seus efeitos; enquanto que novas isenções não serão permitidas, ou seja, aquelas que não deram tempo a se adequarem aos requisitos legais e houve a revogação da lei.

Em resumo, *“a revogação da lei concessiva de isenção não tem o condão de prejudicar quem já cumprira os requisitos para o gozo do benefício legal, mas impede o gozo daqueles que não tinham cumprido tais requisitos na data da revogação da lei”* (ALEXANDRE, 2014, p.485).

II- DA ANISTIA

A anistia pode ser conceituada como o perdão legal de **infrações cometidas anteriormente à vigência da lei**, impedindo o lançamento da respectiva penalidade pecuniária (negrito e sublinhado nosso)

Existem dois marcos temporais que limitam a possibilidade da concessão da anistia: um, é que **o benefício só poder ser concedido após o cometimento da infração** e que deve ocorrer antes do lançamento da penalidade pecuniária.

Os incisos do art. 180 do Código Tributário Nacional trazem casos de proibições de anistia, disciplinando o primeiro inciso, a vedação desse instituto por “atos qualificados em lei como crimes ou contravenções penais e aos que, mesmo sem essa qualificação sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele”.

No inciso II, trata do segundo caso de proibição legal, que são “salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas”.

A anistia pode ser concedida em caráter geral ou limitadamente, conforme o art. 181 do CTN:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Por se tratar de benefício fiscal que pode ser concedido em caráter individual, aplicam-se a anistia as regras da isenção concernente à isenção concedida em caráter individual e sua revogabilidade, conforme art. 182 do CTN, *in verbis*:

“A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão”.

CASO SUB JUDICE

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é detentora do domínio útil dos imóveis registrados sob as matrículas nº 24.313 e 24.314 (doc. 3), onde estão localizados o campus Colégio-Mackenzie Tamboré, e o campus Alphaville da Universidade Mackenzie, e formulou requerimentos administrativos, para obter isenção de pagamento de taxas sobre os imóveis da União, a partir da promulgação da Lei nº 13.139/15 (Id nº 20343014).

De acordo com os requerimentos formulados pela impetrante, verifica-se que os pedidos se referem ao pleito de isenção do pagamento de valores a título de foro, laudêmio e taxas de ocupação, a partir de novembro de 2015, além dos anos de 2016, 2017 e 2018 (Id nº 21305063), **negrito nosso**.

No ponto, é de se salientar que no tocante a anistia dos débitos patrimoniais, a Lei nº 13.139, de 2015, cuidou de fixar o prazo máximo para apresentação do seu pedido, dentro do período de 180 dias da vigência da lei, ou, até a data de 22/04/2016, nos termos da Portaria SPU nº 215/15.

De se salientar, todavia, tal como assinalado pela parte impetrante, a Lei nº 13.139/15, e a Portaria SPU nº 215/2015 não fazem menção ao momento de apresentação do pedido de isenção de pagamentos das taxas patrimoniais, nem tampouco se a isenção poderia ou não retroagir e abarcar os débitos referentes às taxas de ocupação, de foros ou de laudêmios devidas e ainda não pagas pelas pessoas jurídicas de direito privado sob comento, desde que cumpridas as exigências e condições preconizadas nos referidos diplomas legais.

E não poderia ser diferente.

Isso porque, tal como assinalado acima, a anistia é o perdão legal de infrações cometidas **anteriormente à vigência da lei**, pressupondo que tenha havido, previamente, infração à lei, e, em um segundo momento, o perdão legal à infração (**negrito nosso**).

Assim, em princípio, só se poderia falar em “retroatividade” do benefício, caso a impetrante pleiteasse o **perdão de infrações cometidas – anistia**- já constituídas previamente à promulgação da lei nº 13.139/2015, hipótese em que teria o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para formular o pedido, sob pena de decaimento.

Todavia, no caso em tela, o pleito da impetrante foi o de obter o benefício da **isenção, que é a dispensa legal do pagamento do tributo devido** (**negrito nosso**)

Efetivamente, tal dispensa só pode ocorrer após a promulgação da lei isentiva, no caso, a aludida Lei nº 13.139/2015 (sublinhado nosso).

Não se trata, assim, de “retroatividade do pedido de isenção”, mas de reconhecimento do direito de isenção, a partir da Lei que a criou.

O simples fato de a parte impetrante requerer o reconhecimento de tal direito após a promulgação da Lei de anistia, no caso, para os anos posteriores, de novembro de 2015, 2016 a 2018 não torna o instituto da isenção emanistia, ou seja, não descaracteriza o pedido de isenção.

Em ambos os casos, é a Lei que estipula o marco temporal de concessão: será isenção em relação aos pedidos futuros, que se adequem aos termos da lei; será anistia, nos termos da mesma lei, em relação aos fatos pretéritos, mencionados pela lei, cuja infração é dada como perdoadada.

Assim, considerando-se que, efetivamente, tanto a Lei nº 13.139/15, quanto a Portaria SPU nº 215/2015 não fazem menção ao momento de apresentação do pedido de isenção de pagamentos das taxas patrimoniais, de rigor considerar-se válidos os requerimentos formulados pela impetrante, a teor do disposto no artigo 16, I, da Lei nº 13.139/15.

No caso em tela, não obstante a autoridade impetrada não tenha informado acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da isenção em favor da impetrante, que obteve tal direito para os anos de 2019 e 2020, verifica-se que a requerente faz jus ao benefício nos anos anteriores, uma vez que preenche os requisitos documentais previstos no artigo 2º, da Portaria SPU nº 215/15: 1) possui o certificado CEBAS, em consonância com a Lei nº 12.101/09, para o período de 2013 a 2015 (Id nº 20343002), o qual encontrava-se ativo, conforme Certidão do Ministério da Educação, ao tempo do pedido de renovação (Id nº 20343002); 2) apresentou requerimento de Isenção (formulário anexo II), 3) é entidade sem fins lucrativos, reconhecida como beneficente de assistência social, à saúde, ou educação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC**, para reconhecer o direito da parte impetrante à isenção trazida pelo art. 16, inciso I da Lei nº 13.139/2015, e, por consequência, declarar extintos os débitos patrimoniais relacionados aos imóveis de RIP nº 62130104327-33 e RIP nº 6213000050-34, referentes ao período de novembro de 2015 a 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015074-56.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TAM LINHAS AEREAS S/A**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, objetivando a concessão de segurança, a fim de que seja determinada a imediata renovação de sua Certidão Conjunta Positiva, com Efeitos de Negativa, relativas aos tributos federais e à dívida ativa da União, caso os únicos impedimentos sejam as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 (Processos administrativos números 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15), decretando-se que a condição de “exigibilidade suspensa” seja restaurada pela PGFN e que tais apontamentos não impeçam a renovação do referido atestado.

Relata a impetrante que, para a consecução de suas atividades é imperativo que possua e mantenha, permanentemente atualizados, documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal junto às pessoas físicas da União e suas autarquias, inclusive para que possa realizar a importação de peças necessárias à manutenção de suas aeronaves, participar de licitações, manter válidos regimes fiscais especiais e receber os valores decorrentes de serviços já prestados à Administração Pública.

Esclarece que, nesse sentido, há mais de um mês vem tentando renovar a sua certidão de regularidade fiscal relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, que vencerá em 20/08/2019, sendo que, na última semana, foi surpreendida com a inclusão das CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 (Processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15) como óbices à renovação da referida Certidão.

Salienta que, em Relatório Fiscal, emitido em 23/07/2019, tais CDAs constavam com sua exigibilidade suspensa, por decisão judicial, restando pendente apenas análise interna quanto à manutenção da suspensão.

No entanto, assinala que houve repentina alteração da situação de tais CDA's, que não apenas passaram a ser indicada na situação “cobrança ativa”, como também, constituir motivo do indeferimento da renovação de sua Certidão, ao entendimento do órgão fiscal de que a ordem de suspensão, nos autos da Execução Fiscal nº 0023812-57.2005.4.03.6182 subsistiria apenas até o julgamento do Agravo de Instrumento n. 0022504-68.2006.4.03.0000/SP, então em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, todavia, teve decisão de mérito anulada.

Todavia, salienta a impetrante que o Procurador da Fazenda que promoveu tal análise não atentou para o fato de que o acórdão prolatado pelo TRF da 3ª Região, em 24/04/2012 (doc. 7), ainda sob impugnação, já que interposto Recurso Especial pendente de análise (docs. 8 e 9), decretou o cancelamento dos atos processuais praticados no Agravo de Instrumento após a decisão que concedeu o efeito suspensivo, prolatada em 26/06/2006 (doc. 10).

Pontua que o efeito suspensivo concedido no referido Agravo encontra-se em pleno vigor, tanto que a execução fiscal se encontra arquivada ainda, uma vez que o acórdão proferido não analisou o mérito da discussão e não revogou a tutela, mas determinou a anulação dos autos posteriores a ela praticados.

Assevera que, no caso em tela, tem-se que o *fumus boni juris* ficou devidamente demonstrado pela inequívoca comprovação de que as CDAs ns. 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 (Processos administrativos ns. 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15) encontram-se com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, pela decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 26/06/2006, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022504-68.2006.4.03.0000/SP.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 26.963.859,24.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferida decisão, que deferiu a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada mantivesse as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66, constantes dos processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15, com a exigibilidade suspensa, deixando de constituir óbices para a renovação da competente certidão de regularidade fiscal da impetrante, desde que não existissem outros óbices para a expedição da citada certidão (Id nº 20910277).

O PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 3ª REGIÃO prestou informações (Id nº 21001578). Salientou inexistir decisão suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Informou que os créditos tributários nº. 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 encontravam-se suspensos por decisão liminar proferida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0022504-68.2006.4.03.0000. Contudo, a decisão proferida em sede do Agravo de Instrumento nº. 0022504-68.2006.4.03.0000 não mais se sustenta, tendo em vista o reconhecimento de sua nulidade em agravo regimental. Pontuou que, de fato, conforme o andamento processual do citado agravo de instrumento, a fls. 149/153 dos autos do recurso, houve concessão, pela relatora, de liminar, concedendo o efeito suspensivo pleiteado. Contudo, em decisão proferida em sede de agravo regimental, em 29/03/2012, entendeu o Egrégio TRF 3ª Região que a decisão anteriormente proferida pelo Tribunal seria nula, por não observar o devido processo legal. Assim, salienta que foi reconhecida a nulidade de todos os atos praticados no Agravo de Instrumento, a partir da decisão de fls. 149/154, ou seja, inclusive a decisão que concedeu o efeito suspensivo foi considerada nula, conforme destacado na cópia do referido acórdão, em anexo. Isso porque essa decisão não observou o princípio do contraditório, não se abrindo vista à Fazenda Nacional para se manifestar. Assinalou que, neste ponto, a impetrante tenta ludibriar o Poder Judiciário, alegando que a declaração de nulidade alcançaria apenas os atos posteriores à decisão liminar, enquanto o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região é expresso em afirmar que são nulos todos os atos praticados a partir da decisão de fls. 149/154, não após, como faz entender a impetrante. Informou que, contra essa decisão, apresentou a impetrante, embargos de declaração, que restaram rejeitados, com aplicação de multa. Desse modo, interpôs, a impetrante, Recurso Especial, o qual restou admitido pelo Vice-Presidente do TRF 3ª Região, em 23 de fevereiro de 2016, remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça. No Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se os autos conclusos ao Ministro Relator Gurgel de Faria, desde 14/07/2016. Assinalou que, como o Recurso Especial não possui efeitos suspensivos automáticos, dependendo sua concessão de pedido formulado ao Tribunal Superior, o que não se observa nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0022504-68.2006.4.03.0000, pode-se dizer que a decisão que anulou o julgamento anterior do TRF 3ª Região produz efeitos imediatos. Por fim, aduziu que, nos autos da execução fiscal, não houve decisão no sentido de suspender a exigibilidade do crédito, mas sim para suspender o trâmite da execução fiscal. E, desse modo, ao contrário do que alega a impetrante, os créditos inscritos sob os números 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66 não se encontram suspenso nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN. Ante o exposto, pugna pela revogação da liminar e denegação da ordem concedida.

Manifestação da impetrante, informando o descumprimento da liminar, pugnando para que fosse expedido mandado de intimação à autoridade coatora, para cumprimento imediato da decisão liminar (Id nº 21012221).

Foi proferida decisão, que manteve a decisão liminar, com base no poder geral de cautela do Juízo, determinando-se a intimação da autoridade coatora, para seu cumprimento (Id nº 21076442).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que concedeu a liminar, o qual foi registrado sob o nº 5021608-80.2019.403.0000 (Id nº 21250157).

O Ministério Público Federal manifestou-se, informando a desnecessidade de sua intervenção, e pugnando pelo prosseguimento da ação (Id nº 26900312).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Observo que a ação de mandado de segurança possui rito sumário especial, por meio da qual se busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

No caso em tela, objetiva a parte impetrante provimento jurisdicional que determine que os débitos decorrentes dos processos administrativos de ns.10.880.519.459/2005-91 (CDA nº. 80 2 05 013513-60) e 10.880.519.460/2005-15 (CDA nº. 80 6 05 019077-66) não são óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, forte na tese de que encontra-se amparada por decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 26/06/2006, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022504-68.2006.4.03.0000/SP.

Por sua vez, sustenta a autoridade impetrada que o crédito tributário em questão não se encontra suspenso, por ter a Declaração de Voto vencedor no Agravo de Instrumento de nº 2006.03.00.022504-6 anulado todos os atos praticados no aludido Agravo de Instrumento, a partir da decisão de fls. 149/154, por ausência de manifestação da União.

A fim de bem compreender-se a controvérsia, necessário se faz recapitular o teor das decisões proferidas, e o seu respectivo alcance.

Nesse sentido, verifica-se que a Fazenda Nacional ajuizou a ação de cobrança, por meio da execução fiscal de nº 2005.61.82.023812-0, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, na qual foi proposta defesa de exceção de pré-executividade pela executada, aqui impetrante, TAM Linhas Aéreas S/A na qual arguiu a decadência e prescrição do crédito em cobro.

Verifica-se que nos autos da aludida execução fiscal foi proferida decisão, que rejeitou a exceção de pré-executividade, sendo que, em face dessa decisão, interpôs a TAM Linhas Aéreas S/A o recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi registrado sob o nº 2006.03.00.022504-6 (Id nº 20848662), e, ao qual, em sede de tutela antecipada recursal, foi concedido efeito suspensivo à execução, em 26/06/2006, até julgamento do Agravo de Instrumento, à consideração de que *“os valores exigidos referem-se a tributos vencidos em 03/98, 04/98, 09/98 e 01/99, não quitados (...) conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em março de 2003”*(...).

Todavia, verifica-se que a União Federal arguiu a nulidade do Acórdão proferido no aludido Agravo de Instrumento em questão, dada sua não intimação para apresentação de contraminuta e ciência do julgamento do Agravo de Instrumento, tendo interposto Agravo Regimental, o qual foi provido, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta dos atos praticados ante o descumprimento da forma exigida em lei (intimação pessoal da Fazenda Nacional), conforme se infere da ementa e Acórdão proferido no Agravo Regimental constante do id nº 21001587, publicado em 27/04/2012.

Consta do voto do relator, que declarou o voto vencedor no aludido Agravo Regimental, o Desembargador Paulo Domingues, a seguinte decisão (id nº 21001587, pag.05):

(...)

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental para anular todos os praticados neste agravo de instrumento a partir da decisão de fls. 149/154 e determinar o normal prosseguimento do feito, observando que a intimação da União Federal deverá obedecer ao disposto na Lei 11.033/04.

É como voto.

(...)

A discussão assim, que envolve a possibilidade de haver a suspensão da exigibilidade do débito, que encontrava-se suspenso, decorre da interpretação da extensão e dos efeitos dessa decisão, que declarou a nulidade da intimação da União no bojo do Agravo Regimental, manejado no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022504-6, em face do qual interpôs a impetrante, ainda, Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual, notadamente, não é dotado de efeito suspensivo.

No ponto, de crucial importância para o deslinde do feito, trazer a lume decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento nº 5021608-80.2019.403.0000, interposto pela União Federal, em face da liminar concedida por este Juízo, o qual foi analisado pela mesma Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Turmas da 2ª Seção), em voto proferido pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro, que, ao negar provimento ao recurso da União, em face da liminar concedida, entendeu que: *“(...) da leitura do teor do julgamento, verifica-se que a nulidade proclamada pelo Acórdão (com Resp pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça) teria ocorrido a partir do momento em que a União deixou de ser intimada; justamente, foi a decisão liminar de fls. 149/154 que mandou intimar a União para apresentar contraminuta”*. (sublinhado e negrito nosso).

O voto, no trecho em que importa, foi assim proferido:

(...)

Em primeiro, cabe esclarecer que, na Execução Fiscal de n. 2005.61.82.023812-0, foi proposta exceção de pré-executividade pela TAM Linhas Aéreas S/A, em face da decisão de rejeição foi interposto o AI de n. 2006.03.00.022504-6, e distribuído o mencionado agravo de instrumento, foi proferida a decisão de fls. 149/154 (concedendo efeito suspensivo ativo da execução até decisão final proferida no Agravo de Instrumento); julgado o recurso, foi dado provimento ao agravo de instrumento (entendendo que os valores exigidos se referem a tributos vencidos em 03/98, 04/98, 09/98 e 01/99 e não quitados, e que a execução foi ajuizada em 06.04.05 (fl. 27), concluiu-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, uma vez operada a prescrição do direito de ação, que se extinguiu em março de 2003).

Todavia, a União arguiu a nulidade do Acórdão (no AI n. 2006.03.00.022504-6) pela não intimação da Fazenda Nacional para apresentação de contraminuta e ciência do julgamento do Agravo de Instrumento. Essa Corte, inicialmente, rejeitou as alegações da União, porém, veio a dar provimento ao agravo regimental, por maioria, “para anular todos os atos praticados no agravo de instrumento a partir da decisão de fls. 149/154 e determinando o normal prosseguimento do feito, observando que a intimação da União Federal obedeça ao disposto na Lei 11.033/04”.

A prima facie, na leitura do teor do julgamento, verifica-se que a nulidade proclamada pelo Acórdão (com Resp pendente de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça) teria ocorrido a partir do momento em que a União deixou de ser intimada; justamente, foi a decisão liminar de fls. 149/154 que mandou intimar a União para apresentar contraminuta.

Subsiste, portanto, a decisão inicial concessiva do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (suspendendo a exigibilidade do crédito fiscal questionado), já que a anulação do processo se deu somente a partir do momento processual subsequente.

Prosseguindo, a presente ação de mandado de segurança tem por objeto a renovação da sua Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (em relação aos débitos relacionados às CDAs ns. 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66), reconhecendo-se suspensão a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional.

Assim, tenho que assiste razão ao MM. Juiz a quo ao entender que o Agravo de Instrumento não se encontra definitivamente julgado para a reativação do crédito tributário, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal: "... suspendo o curso da execução até decisão definitiva do agravo de instrumento interposto".

Ademais, ressaltou o D. Magistrado que "a questão de mérito foi julgada nos autos do Agravo de Instrumento, que decretou a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, sendo o V. Acórdão declarado nulo por falta de intimação da União Federal. Caso a nulidade seja mantida, haverá o retorno ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a observância das formalidades legais".

(...)

Verifica-se, assim, em princípio, a partir de interpretação proferida pela mesma Turma do TRF-3, da qual foi exarado voto de nulidade da decisão proferida no Agravo Regimental, no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022504-6, de que subsiste a decisão que concedeu o efeito suspensivo ao aludido Agravo de Instrumento (suspendendo a exigibilidade do crédito tributário fiscal questionado), porquanto a anulação do processo teria se dado somente a partir de momento processual subsequente.

Não fosse apenas a questão dos efeitos da decisão de anulação em questão, fato é que pesa, em favor da parte impetrante decisão de mérito, que reconheceu a prescrição do crédito tributário em discussão, a corroborar, já do ponto de vista material, a probabilidade do direito invocado, no caso, da suspensão da exigibilidade do crédito.

Efetivamente, tal como consignado, ainda, no voto do aludido Agravo de Instrumento manejado no presente feito, caso o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial considere que a nulidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022504-6, foi relativa, a tese da prescrição consolidar-se-á; porém, caso confirmada a tese de nulidade absoluta, após a eventual regularização do ato inquinado por ilegal, será proferido novo julgamento, relativamente ao mesmo objeto, o que, efetivamente, do mesmo modo, caracterizaria temeridade não permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal, quando o Tribunal já proclamou julgamento de mérito (ainda que haja questionamento quanto à sua validade).

Assim, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, para que, seja diante da extensão dos efeitos da nulidade da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.022504-6, estarem adstritos "a partir do momento em que a União deixou de ser intimada da decisão liminar de fls. 149/154 que mandou intimar a União para apresentar contraminuta", conforme entendimento exarado pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 5021608-80.2019.403.0000, seja pelo fato de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já proferiu decisão de mérito, reconhecendo a prescrição do crédito em discussão, de rigor a ratificação do entendimento já exarado por este Juízo, de que o Agravo de Instrumento, objeto do Agravo Regimental não se encontra definitivamente julgado, para fins de reativação do crédito tributário, de modo que afigura-se direito líquido e certo da impetrante, até que haja efetivo julgamento desse recurso, que seja mantida a suspensão da exigibilidade do débito, e não haja óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal até lá.

Corroborar tal posicionamento, a própria decisão exarada no bojo da execução fiscal, que determinou a suspensão do processo executivo, até julgamento definitivo da questão, ou seja, do aludido Agravo de Instrumento, objeto de anulação.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, e julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a autoridade impetrada mantenha as CDAs nºs 80.2.05.013513-60 e 80.6.05.019077-66, constantes dos processos administrativos nºs 10.880.519.459/2005-91 e 10.880.519.460/2005-15, com a exigibilidade suspensa, de modo a que não constituam tais apontamentos óbices para a renovação da competente certidão de regularidade fiscal da impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0025812-48.2006.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM LEI, WALTER KLINKERFUS, PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES, SIND DOS REPRE COMERCIAL E DAS EMP DE REPRE COMERCES SP, SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/S LTDA - ME

Advogados do(a) REU: DORIVAL MAGUETA - SP154352, MAURICIO TAVARES - SP155990

Advogados do(a) REU: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448, MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554

Advogado do(a) REU: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP27727

Advogados do(a) REU: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166, SUELEN ALVES SANCHEZ - SP315671, JULIANA LIMA COSTA - SP416392

Advogado do(a) REU: SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE - SP27727

ASSISTENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA

DECISÃO

Id 3227015: alega o réu Paschoal Guilherme Rodrigues do Nascimento ter adquirido, por sucessão hereditária de seu genitor, Manoel do Nascimento Rodrigues, a fração ideal de 1/12 avos do imóvel sito na Rua José Jannareli, nº 81 - apto. 81 e Vaga de Garagem nº 27, fração esta que se encontra indisponível por força da liminar concedida às fls. 3608/3613 (id 14937572). Ocorre que os demais proprietários pretendem vender o imóvel, haja vista que há um interessado na compra, motivo pelo qual requer autorização para a venda, mediante prévio depósito judicial da quantia correspondente à sua fração ideal.

Desse modo, intime-se o Ministério Público Federal para que, sem prejuízo do prazo de 90 dias concedido anteriormente, o qual finda em 14/09/2020, se manifeste sobre o requerido no prazo de 15 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020169-65.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEMPHIS SA INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

DESPACHO

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a conversão do valor depositado na conta n.º 0265.005.00708408-3, em renda da União, conforme requerido na petição ID27441089.

Outrossim, intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação do exequente.

Int.

São Paulo, 31 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019222-94.2002.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

EXECUTADO: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS, CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849, GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando que o saldo remanescente na conta n.º 0265.005.86407284-0 refere-se aos honorários advocatícios devidos à exequente CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, defiro o pedido de fls. 672/705.

Expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, solicitando a transferência do saldo remanescente na conta n.º 0265.005.86407284-0, com retenção de IR, para a conta corrente n.º 38460-7 da agência 3413-4 do Banco do Brasil, em favor de ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS – AAGE (CNPJ 14.891.472/0001-96).

O valor depositado na conta n.º 0265.005.00244275-5 deverá permanecer à disposição do juízo para ulterior decisão quanto ao seu destino.

No mais, ante a certidão ID31029339, requeira a exequente EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A. (nova denominação social de BANDEIRANTE ENERGIA S/A) o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018783-78.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARM ODONTOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURA DE LIMA SILVA E SILVA - SP155668, OLMIRO FERREIRA DA SILVA - SP116972

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, solicite-se, por ofício, à agência 0265 da CEF:

a) a conversão integral do valor depositado na conta n.º 0265.635.00235508-9 em pagamento definitivo da União, sob o código da receita n.º 7498, conforme determinado à fl. 635, parágrafo 2.º;

b) a conversão do valor depositado na conta n.º 0265.005.86408103-3 em renda da União, sob o código da receita 2864.

No mais, comprove a executada o pagamento parcelas remanescentes do débito exequendo.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006307-97.2017.4.03.6100

AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 161/1562

DESPACHO

Petição ID30945828: defiro a retificação do polo ativo, passando a constar SULAMÉRICA SEGURO DE AUTOMÓVEIS E MASSIFICADOS S.A. ("SASAM"), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.357.481/0001-83 ("SAPI").

Dê-se ciência ao DNIT.

No mais, defiro a prova testemunhal requerida, devendo a Secretaria promover a expedição de carta precatória.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012761-19.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA., THE GEO SUMMIT FUND, KELLER BUSINESS INC.

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, solicite-se à agência 0265 da CEF seja informado o destino dado aos valores depositados na conta nº 0265.005.00166995-0.

No mais, intemem-se as executadas, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da exequente.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032100-37.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO MONACO - SP70477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos promovida pelo Tribunal Regional Federal.

Id 15631344: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 0265, para que no prazo de 10 dez, dias, forneça extrato completo das contas abaixo relacionadas, desde as contas iniciais depositadas, a conversão, até o efetivo levantamento, bem como, informe os índices utilizados para correção:

0265.005.00058414-5 alterada para 0265.635.00039013-8

0265.005.00071142-2 alterada para 0265.280.00002013-6

0265.005.00081944-4 alterada para 0265.280.00002205-8

0265.005.00094223-8 alterada para 0265.280.000002345-3

0265.005.00101337-0 alterada para 0265.280.00000221-9

Com resposta, dê-se vista à autora.

Após, arquivem-se os autos, vez que eventual discussão de atualização de conta deverá ser dirimida em ação própria.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015972-35.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE GAEDE - PR16036, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO - PR25706

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RENAULT DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o montante correspondente aos juros, tal como a taxa SELIC aplicada aos tributos federais, incidentes sobre os créditos tributários pagos diretamente ao Fisco ou depositados em juízo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

A parte impetrante apresenta considerações sobre os juros moratórios, correção monetária e sobre a taxa SELIC. Relata que sobre a atualização monetária apurada no indébito, ou no levantamento de depósito judicial, é indevida a exigência quanto aos valores do PIS e da COFINS sobre a Taxa SELIC.

Com efeito, os juros moratórios, em princípio, possuem natureza indenizatória, ou seja, apenas repõem um patrimônio anteriormente diminuído. É o que se dessume do previsto no Código Civil (arts. 394, 395 e 404).

Desta forma, conclui-se que os juros moratórios constituem forma de indenização pela tardança no cumprimento da obrigação ou, como os define Maria Helena Diniz, “consistem na indenização pelo retardamento da execução do débito” (**Curso de direito civil brasileiro**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 378).

Todavia, no âmbito tributário, o tratamento da natureza jurídica dos juros moratórios não é tão singelo. É que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça vem considerando essas verbas, em se tratando de pessoa jurídica, como tendo a natureza de “lucros cessantes”.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, submetido ao rito dos feitos repetitivos, reconheceu a incidência de IRPJ e CSLL sobre juros de mora, por ostentarem a natureza jurídica de lucros cessantes. Confira-se a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 -RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: 'Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas' (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008"

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.138.695/SC, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 1.063.187 RG/SC- Tema 962 (incidência do Imposto de renda - Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa Selic (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito), em decisão publicada em 22/09/2017, de relatoria do Min. Dias Toffoli.

Seguindo essa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. (...). 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. Sobre o tema, tal como asseverado pelo magistrado singular; ainda que o E. STF tenha reconhecido a repercussão geral sobre o tema, verifica-se que não há qualquer determinação de sobrestamento. 6. Considerando a ausência de determinação de sobrestamento da Suprema Corte e que, sob a ótica infraconstitucional, há julgamento do E. STJ que determina a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, visto que possuem natureza remuneratória, ausente a relevância na fundamentação da ora recorrente. 7. A acertada a decisão agravada ao manter o entendimento para o PIS e para COFINS por extensão. 8. Destaque-se que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita, devolvendo ao juízo ad quem apenas a matéria apreciada pelo juízo a quo. 9. Verifica-se do teor da decisão agravada que não foi analisada a alegação quanto à natureza híbrida da SELIC, o que afasta qualquer manifestação desta Corte, neste ponto. 10. Acresça-se que a referida questão também não pode ser abordada à luz do princípio do duplo grau de jurisdição. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5032646-89.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO:

..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; ..RELATORC.; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020

..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018185-71.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL OLIVEIRA VALENCIO, ARY DURVAL RAPANELLI, MARILIA ROMANO, JESSE DAVID MUZEL, IVONE CALDAS RESENDE, LUCIANO FERREIRA NETO, MARIA DO PERPETUO SOCORRO BORGES DE MAGISTRIS, ADNELIA ROCHA RUDGE, ROSA BRINO, ANISIA CALDERON PUERTA, JURANDIR FREIRE DE CARVALHO, IKUKO KINOSHITA, EDDER PAULO TREVISAN, GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR, ELENA MARIA SIERVO, JEANETE TAMARA PRAUDE, RUY SALLES SANDOVAL, ROBERTA MARIA ERDMANN PINTO, SANDRA MARIA HAMMEN, ADELIA LEAL RODRIGUES, JOSE MARIA RODRIGUES, ODAIR LEAL, NEREIDE LUIZA PONQUE MOITINHO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO, FERNANDA MARIA SILVA MUSOLINO, CARLOS ROBERTO ROZANI, ZENAIDE FERREIRA FARIA, TADAMITI TAMURA, MARINETE SIMONE SAMADELLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALOISIO MODELO DE ALMEIDA - ES4643, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em substituição à UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Após, intime-se o INSS acerca do despacho id n.º 38105341.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICO NESTI, ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, CAIUDY DE CASTRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, ELIZA PINTO GRISOLIA, GERALDO FRANCA RODRIGUES, ILCY MALTA DE GOES, LAURA DE MELO, MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO, NILO CONCEICAO, RUBENS CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito a ocorrência da prescrição da execução. Subsidiariamente, defende que os cálculos dos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

Intimados, os exequentes se manifestaram contrariamente à ocorrência da prescrição.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais os exequentes concordaram, tendo a União apresentado manifestação contrária.

Foi determinada nova remessa à contadoria, que reiterou os cálculos anteriormente apresentados, tendo as partes se manifestado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos nº 0000580-98.1987.4.03.6100, que tramitaram perante este Juízo de forma física.

Inicialmente, recebo a impugnação oposta pela União e suspendo o curso da execução.

Defende a União a ocorrência da prescrição, visto que o trânsito em julgado da decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal ocorreu em 26/08/2011, sendo que a somente foi intimada da execução em setembro de 2018, quando já transcorrido o prazo quinquenal disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Os exequentes, por sua vez, aduzem que, para a elaboração dos cálculos de liquidação, foi necessário que a executada fornecesse documentos e informações, os quais foram requeridos nos autos e cuja apresentação foi deferida por este Juízo. Defendem, ainda, que houve a suspensão do prazo prescricional em razão do falecimento de alguns dos exequentes, cujas habilitações foram requeridas.

Pois bem.

Verifica-se que, para a análise da ocorrência ou não da prescrição, bem como para decisão acerca das habilitações requeridas, faz-se necessário que os exequentes tragam cópia integral do processo físico, que tramitou sob o nº 0000580-98.1987.4.03.6100, após o seu retorno da instância superior, bem como da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que transitou em julgado em 26/08/2011.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017848-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABOY COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO - SP214380

DESPACHO

Recebo a petição Id 38720436 como emenda à inicial.

No entanto, em São Paulo há mais de uma Delegacia da Receita Federal do Brasil (Administração Tributária, Maiores Contribuintes, Fiscalização, Instituições Financeiras, Pessoas Físicas e Fiscalização de Comércio Exterior), com competências específicas previstas em seu Regimento Interno.

Assim, a impetrante ainda deverá cumprir a determinação contida no item 1 do despacho Id 38517357, mediante à retificação do polo passivo para indicar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, mormente aquele responsável pela prática do alegado ato coator.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa e à exclusão do Procurador Regional da Fazenda da 3ª Região do polo passivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019604-09.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IGNEZ PEREIRA, NAIDA JACILDE DOS SANTOS BARROSO CAVALCANTI, NILSON ALBERTO DE AZEVEDO SOARES, RAIMUNDO FELIX DO NASCIMENTO, WATARO KAWAHASHI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela UNIÃO FEDERAL, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que não há valores a executar, visto que o exaurimento das contribuições dos exequentes ocorreu no período prescrito.

A impugnação foi recebida.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação, refutando as alegações da União.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado parecer, sobre o qual a União se manifestou, tendo os exequentes permanecido silentes.

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do título executivo formado nos autos, que condenou a União à restituição “dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre o valor da renda mensal que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelos autores no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar, com a aplicação da Taxa Selic (a contar de janeiro/96), observada a prescrição quinquenal” (id. 13571764 – pág. 221).

Nesse passo, os exequentes iniciaram a execução, apresentando cálculos no montante de R\$ 121.099,22, em dezembro de 2015.

A União, por sua vez, defende que não há valores a serem restituídos por meio da presente demanda, eis que o exaurimento ocorreu no período prescrito, ou seja, antes de 21/09/2005, com base em parecer elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Deveras, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal utilizou a denominada metodologia do esgotamento/exaurimento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 1.343/2013 (id. 13574390 - págs. 187/188).

De acordo com essa sistemática, as contribuições recolhidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 são atualizadas até a data do recebimento do primeiro benefício de aposentadoria complementar, cujo valor é descontado do montante das contribuições atualizadas e, assim sucessivamente, até o exaurimento das contribuições, que ocorreu no período prescrito.

Todavia, entendo que não é a melhor sistemática a ser aplicado ao presente caso.

Isso porque o montante das contribuições de previdência privada forma uma reserva matemática única, responsável por custear o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do tempo, razão pela qual o valor tributado anteriormente dilui-se na formação da poupança para os pagamentos periódicos.

Desta forma, em respeito à coisa julgada, o percentual da participação das contribuições vertidas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 na formação do valor do benefício pago periodicamente, reconhecido como isento, deve ser levado em conta para o cálculo do indébito.

Registre-se que o v. acórdão transitado em julgado faz referência expressa à proporcionalidade do valor do benefício que corresponder às parcelas vertidas pelos autores no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o precedente que trago à colação, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE VALORES A LEVANTAR E A CONVERTER EM PAGAMENTO DEFINITIVO. IRPF. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Caso em que a ação originária foi o MS 2009.61.00.019262-8, no qual se reconheceu a inexigibilidade do IRPF proporcionalmente às contribuições que a impetrante recolheu na vigência da Lei 7.713/1988, deferindo o depósito judicial dos valores questionados. Confirmada a sentença, houve trânsito em julgado.

2. A entidade de previdência privada prestou informações para efeito de destinação de depósitos judiciais, indicando valor atualizado de contribuições, sob a Lei 7.713/1988, reserva matemática na data do início do benefício, percentual do benefício correspondente às contribuições, data da aposentadoria, data dos depósitos judiciais, percentual depositado sobre o imposto de renda e demonstrativo das contribuições.

3. A DRF informou, porém, que "o limite do montante formado pelas contribuições efetuadas pelo impetrante sob a égide da Lei 7.713/88 foi atingido com o pagamento do benefício de complementação de aposentadoria efetuado em 05/1997. Portanto, os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria após 05/1997 sujeitam-se integralmente à incidência do Imposto de Renda e, conseqüentemente, os depósitos judiciais devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União".

4. Como se observa, a DRF entendeu que se exauriu o valor que não poderia ser novamente tributado, no pagamento de benefícios, frente à anterior tributação de contribuições do empregado vertidas ao plano de previdência privada, deixando de considerar, porém, que o montante de contribuições, em tal situação, forma a reserva matemática única, responsável por custear o pagamento dos benefícios previdenciários ao longo do tempo, de modo que o valor tributado anteriormente dilui-se na formação da poupança para os pagamentos periódicos. Assim, o cálculo percentual da participação de tais contribuições na formação do valor do benefício pago periodicamente, de acordo com a reserva matemática, é que, efetivamente, atende à jurisprudência firmada no sentido de evitar a bitributação.

5. A entidade de previdência privada informou que as contribuições do empregado no período da vigência da Lei 7.713/1988 correspondem a 4,58% do benefício em pagamento, sendo o montante respectivo depositado em Juízo como garantia no curso do mandado de segurança. Este montante, que é a repercussão das contribuições tributadas anteriormente e que, assim, não podem ser novamente tributadas no pagamento dos benefícios, pertencem ao segurado e, a tal título, foram depositados pela fonte pagadora em cumprimento à decisão do Juízo a quo, que havia reconhecido apenas tal parcela como sendo o objeto da impetração.

6. As informações da SRF, de que aplicou critérios fixados pelo TRF4 no julgamento de AC 2006.72.00.008608-0/SC, são absolutamente impertinentes para a solução do caso concreto.

7. Por sua vez, o cálculo da contadoria judicial atualizou contribuições do empregado, no período da vigência da Lei 7.713/1988, assim como valores de benefícios pela entidade de previdência privada, analisou as declarações do IRPF e, por fim, apurou o imposto de renda a restituir.

8. Todavia, o caso dos autos não envolve repetição de indébito fiscal, mas apenas destinação de sete depósitos judiciais, relativos ao imposto de renda a incidir sobre parcela de benefícios previdenciários formados por contribuições recolhidas pelo empregado na vigência da Lei 7.713/1988, daí porque a informação da contadoria judicial não tem relevância para a solução do caso dos autos, embora não infirme, por sua vez, a pretensão do contribuinte de levantar a íntegra dos depósitos judiciais, que representam, no pagamento posterior relativo a benefícios, o reflexo das contribuições recolhidas e anteriormente tributadas.

9. Embora a decisão proferida na origem tenha acolhido tal cálculo da contadoria judicial que, como visto, não é pertinente com a discussão em torno da destinação dos depósitos judiciais, e ainda que tenha o Juízo agravado deliberado pela expedição de ofício à CEF e posterior conclusão para que seja apreciada a destinação definitiva dos depósitos judiciais, é evidente que o pedido fazendário de conversão dos valores em pagamento definitivo é manifestamente contrário à coisa julgada, conforme destacado, razão pela qual deve ser revisado o acórdão embargado.

10. Verifica-se, de fato, omissão do acórdão embargado no exame da matéria relevante ao exame do caso concreto, consistente na existência ou não de direito do impetrante ao levantamento do depósito judicial, feito pela fonte pagadora a título de imposto de renda sobre parcela dos benefícios pagos, em que inexigível nova incidência, em razão da anterior, evitando, portanto, a bitributação.

11. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão e, com efeitos infringentes, negar provimento ao agravo de instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 0014270-19.2014.403.0000 – 3ª Turma – Relator Desembargador Federal Carlos Muta – Julgado em 05/02/2015 – DJE 10/02/2015)

Assim, determino o afastamento do método do exaurimento/esgotamento para o cálculo dos valores a serem restituídos aos exequentes.

De outra parte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que a repetição do imposto de renda deve considerar os ajustes necessários constantes da declaração de ajuste anual, resultando na edição da Súmula nº 394, *in verbis*:

É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

Assim, tragamos exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das suas declarações de ajuste anual do período a ser restituído.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria judicial, para que elabore os cálculos nos termos do julgado e em conformidade com a presente decisão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031886-94.2001.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLINT GROUP TINTAS DE IMPRESSAO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURIVAN BOTTA - SP87035-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 170/1562

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (id. 30774544).

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação, concordando com os cálculos da União (id. 30774544).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução nº 0017876-59.2012.4.03.6100.

Verifica-se que os exequentes/impugnados manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação.

Posto isso, **acolho** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 29.755,58 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), válido para fevereiro de 2020.

Condeno os exequentes/impugnados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, com base no artigo 85, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024043-10.2003.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULINA PEREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), com base no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pela exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Apresenta novos cálculos no valor que entende devido.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Os autos foram virtualizados.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, com os quais as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do valor principal e honorários advocatícios fixados nos autos.

A exequente requereu a execução do julgado, apresentando cálculos no valor total de R\$ 30.703,98, válido para junho de 2016.

Intimada, a CEF impugnou a execução, sustentando que há excesso e trouxe novos cálculos de liquidação no valor de R\$ 16.519,50, atualizado até abril de 2017. Realizou, na mesma data, o depósito do valor de R\$ 33.135,49.

Por seu turno, a contadoria judicial, elaborou os cálculos de liquidação no montante de R\$ 16.519,48 em abril de 2017, com os quais as partes concordaram.

De fato, os cálculos da contadoria judicial respeitaram os limites da coisa julgada e apresentam uma diferença ínfima dos cálculos da CEF.

O contador judicial apontou, ainda, que a CEF adotou o critério de juros previsto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, o que não observado pela exequente.

Isto posto, **ACOLHO** a impugnação oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 16.519,50 (dezesesseis mil, quinhentos e dezanove reais e cinquenta centavos), válido para abril de 2017, conforme cálculos elaborados pela CEF (id. 14325341 - pág. 169).

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor postulado e ora acolhido, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor ora acolhido, devidamente atualizado. Após, considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária da importância remanescente, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a sua apropriação, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018311-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA MARIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA ALVES DE AQUINO - SP386179

DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para esclarecer a impetração deste mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, pois indicou o endereço da autoridade impetrada em Valinhos/SP, município sob jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018325-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOEBE CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para juntar nova procuração que contenha a indicação expressa do nome da pessoa que a assina, a fim de verificar a regularidade de sua representação processual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015557-52.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GBT SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA DE MIRANDA FERREIRA - SP434178, MARCUS PAULO JADON - SP235055, DANIEL CLAYTON MORETI - SP233288, REBECA NEGRAO CARDOSO BRAGA BOAVENTURA - SP332400

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GBT SOLUCOES E CONSULTORIA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade quanto o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ISS, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

Recebo a petição Id 38775652 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso em apreço, importante observar que o ISS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, os valores recolhidos a título de ISS restam incluídos na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/2014, pela qual as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da COFINS é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com alteração dada pela Lei nº 12.973/2014:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ISS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução CFC nº 1.187/2000.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Entretanto, partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...) A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/2014, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8).

1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005.

2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG).

3. “O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados.

4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

7. Apelação parcialmente provida.”

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos."

(2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho)

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS (destacado nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços), devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos de cobrança, bem como de impor multas e quaisquer sanções sobre os referidos valores e obstar a expedição e certidão e regularidade fiscal, em decorrência desta exigência.

Notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018310-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA, TRIBAL PUBLICIDADE LTDA, ROCKERHEADS PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, SUNSET PUBLICIDADE E MARKETING LTDA, INTERBRAND BRASIL LTDA, CDN COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA, FEELING COMUNICACAO INTEGRADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Providenciemas impetrantes a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar as suas representações processuais, mediante a juntada de procurações outorgadas na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil;
- 2) Esclarecer as inclusões das autarquias das entidades terceiras no polo passivo, retificando-o para manter apenas a autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, pois possuem mero interesse econômico, e não jurídico;
- 3) Juntar cópia da inicial do mandado de segurança relacionado na aba "Associados" (nº 0006732-74.2001.403.6100), a fim de verificar eventual prevenção;
- 4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à abertura de chamado junto ao Setor de Informática para solicitar as correções dos nomes atuais das coimpetrantes Tribal Worldwide Publicidade Ltda e Track Publicidade e Marketing Ltda (CNPJ's nº 00.716.832/0001-09 e nº 11.027.177/0001-06, respectivamente), conforme comprovantes de inscrição no CNPJ juntados sob o Id 38759421.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013432-14.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATALMIRANDA ALVES CASTANHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 37958826: Ciência à impetrante.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015601-08.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR - SP258553, JOSE OTTONI NETO - SP186178

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DESPACHO

Id 38745323: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, pois não cabe execução no rito do mandado de segurança.

Nada mais sendo requerido, archive-se o presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-60.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante os embargos de declaração opostos pela autora e pela União, abra-se vista às partes contrárias nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017183-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DNR TELESERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE DE CARVALHO PEREIRA - SP392276

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **DNR TELESERVICOS LTDA** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a imediata sustação do protesto formalizado perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Capital/SP.

Sustenta que foi notificada pela Ré de que havia débitos pendentes relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ocasião em que quitou todos os valores informados.

Aduz, no entanto, que foi surpreendida com o protesto no valor de R\$ 3.259,90, referente à cobrança de FGTS, apesar de já ter quitado os valores pendentes, de modo que compareceu à Procuradoria da Fazenda Nacional para solucionar a questão, sem sucesso.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Na hipótese em apreço, ainda que a parte autora tenha anexado guias de pagamento referente ao FGTS, dos autos não há como concluir, de fato, que todo o débito foi quitado não havendo eventual saldo residual pendente, o que poderia ter ocasionado o protesto em questão.

Logo, em que pese as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Além do mais, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza da **presunção de liquidez, certeza e exigibilidade**, que somente pode ser ilidida por meio de uma ampla dilação probatória, o que não se faz possível em sede de cognição sumária, ainda mais sem a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017831-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 179/1562

DECISÃO

Trata-se de demanda de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **WELLINGTON PINTO DE SOUZA** e **CAMILA BERGAMASCHI DE FRANCA**, objetivando a retomada da posse do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Alega a autora, em síntese, que o réu, apesar de notificado extrajudicialmente, não cumpriu com as obrigações contratuais resultantes de um contrato de arrendamento residencial firmado com ela, o que configura esbulho possessório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o art. 561 do Código de Processo Civil que, para a obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar os seguintes requisitos: a) a posse do imóvel; b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; c) a data da turbação ou do esbulho; e d) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção ou a perda da posse, na ação de reintegração.

À luz dos requisitos acima, passo a analisar as provas produzidas nos autos.

No que tange à comprovação da posse, foi juntado cópia de instrumento contratual firmado com os requeridos, que teve por objeto principal o arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel Apartamento localizado na Rua Capachos, nº 280, AP 13, Bloco 06, São Paulo – SP, CEP: 08191-330 - Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS V (id 38469511).

Quanto aos demais requisitos, a requerente comprova a NOTIFICAÇÃO JUDICIAL dos requeridos, bem como o demonstrativo do débito que informa 96 parcelas em atraso.

O artigo 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

*“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)*

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 3ª, 19ª e 20ª do contrato).

Evidenciados, portanto, os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

Posto isso, **DEFIRO** a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Capachos, nº 280, AP 13, Bloco 06, São Paulo – SP, CEP: 08191-330 - Condomínio Residencial TERRAS PAULISTAS V.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado.

Outrossim, defiro os benefícios do art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Citem-se os requeridos, nos termos do CPC, art. 564.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018095-06.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONICA ELEMALENCAR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora, no caso em apreço o exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Em continuidade, indefiro a tramitação do presente feito em segredo de justiça, uma vez que os dados sobre os quais se pretende manter sigilosos não se revestem de interesse público. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3 Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGREDO DE JUSTIÇA. NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 155 CPC. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO OU DEFESA DE INTIMIDADE. PUBLICIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PARA PLEITEAR DIREITO ALHEIO. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Em relação à tramitação do processo em segredo de justiça, não se verifica, nos autos, qualquer uma das situações capazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 155 do CPC, uma vez que o referido dispositivo legal exige, para a decretação do segredo de justiça, a presença de interesse público ou, então, a ocorrência de fatos que digam respeito a casamento, filiação, separação de cônjuges, conversão em divórcio, alimentos e guarda de menores, o que, conforme indicado, não se verifica na espécie.

2 - Conquanto o art. 155 do CPC não estabeleça um rol taxativo, releva notar que os documentos carreados aos autos, em princípio, não consubstanciam informações de caráter confidencial.

3 - Ainda que ponderáveis as alegações trazidas pelo agravante, elas são insuficientes para justificar o segredo exigido, pois este não se presta à proteção de interesses de natureza particular; exceto para resguardar a defesa da intimidade, o que não é o caso.

4 - A publicidade processual, constitucionalmente garantida (art. 5º, LX), é de interesse público e somente a bem deste, de forma justificada, deve ser decretado o segredo de justiça, nos termos do já citado art. 155 do CPC. Assim, desnecessária a decretação de segredo de justiça, vez que não carreados aos autos documentos que justifiquem tal medida.

5 - Ademais, a empresa-agravante não possui legitimidade para postular direito alheio, ainda mais em relação ao sigilo em face de seus empregados. Dessa forma, não se verifica motivo para a decretação do segredo de justiça.

6 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

(AI 00281507820144030000 - TRF3 – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO)

Proceda à Secretaria a remoção da solicitação da tramitação do feito em segredo de justiça, perante o sistema PJe.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005552-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO WAGNER FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Considerando que o Banco do Brasil não foi intimado do despacho ID 37290921, especifique o referido corréu as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012568-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, MATHEUS WERNECK RODRIGUES - SP328781

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38561819: Ciência às partes.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

AUTOR: WALMIR PINHEIRO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34669114: Retire-se sigilo dos documentos juntados em contestação, uma vez que inexistiu pedido nesse sentido elaborado pela ré.

ID 34892254: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009999-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: JOÃO DUTRA DE MORAES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603

DESPACHO

ID 38732723: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016136-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726, MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

DESPACHO

ID 38647803: Intime-se a ANAC para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual interesse em intervir no feito, na qualidade de assistente simples.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015351-72.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIO MIO COMERCIO DE SORVETES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALFREDO NUNES - SP98135

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **DIO MIO COMÉRCIO DE SORVETES LTDA – ME** em face de **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade quanto à imposição de registro perante o CRQ - 4ª Região e da presença de profissional da área da Química como responsável técnico, bem como da multa aplicada por essa razão, obstando-se eventual inscrição de seu nome em dívida ativa.

A parte autora sustenta, em síntese, que é empresa atuante no setor alimentício, dedicada à atividade de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, fazendo uso de matéria prima específica para tal propósito e sem manipulação que envolva qualquer fórmula ou reação química direcionada.

Contudo, em abril de 2018, foi intimada pelo CRQ - 4ª Região, para que regularizasse sua situação realizando o seu registro perante o Conselho, bem como a indicação de profissional químico como responsável técnico, sob pena de multa de R\$3.100,00.

Nesse contexto, em 02/05/2018, apresentou sua defesa administrativa. Entretanto, o seu pleito foi negado, resultando na aplicação de multa em razão da ausência de registro e de profissional técnico responsável.

Aduz, no entanto, que as atividades que desenvolve não dependem de qualquer tarefa que exija a responsabilidade técnica de um profissional de Química, tampouco o seu registro perante o respectivo Conselho, de forma que a imposição excede os limites legais.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi deferido.

Citado, o Conselho réu apresentou sua defesa, defendendo a regularidade da atuação, razão por que pugna pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passa-se ao mérito.

Cinge-se a controvérsia na necessidade de a autora efetivar registro no Conselho réu, e, ainda, manter em suas dependências responsável técnico devidamente habilitado na área da Química, tendo em vista as atividades empresariais desenvolvidas.

Contrapondo-se às teses utilizadas pela autora para demonstrar a desnecessidade de registro e, por consequência, manter profissional da área da Química como responsável técnico, o Conselho réu defende a efetivação dos referidos atos, afirmando, em suma, que, a atividade empresarial desenvolvida pela autora trata “de produtos industriais obtidos por meio de operações unitárias da indústria química, como mistura de materiais e transmissão de calor, caracterizando a existência de um processamento químico”.

Como é cediço, o registro de empresas num Conselho Profissional deve considerar a atividade básica desenvolvida na atividade empresarial, razão por que se normatizou na Lei nº 6.839/1980 que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (artigo 1º).

Pois bem.

Em norma constante da Consolidação das Leis do Trabalho (artigo 335), verifica-se que restou determinada a obrigatoriedade da admissão de químicos em alguns tipos de indústria, quais sejam:

a) de fabricação de produtos químicos;

b) que mantenham laboratório de controle químico;

c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.

Já o Decreto nº 85.877/1981, que estabelece normas para execução da Lei nº 2.800/1956 (que cria os Conselhos Federal e Regionais de Química), relaciona, em seu artigo 2º, as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Química:

São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

- b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;
- c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;
- d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requeira conhecimentos de Química;
- e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;
- f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;
- g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.

Cotejando-se as normas suprarreferidas, constata-se que as atividades empresariais desenvolvidas pela autora, ainda que envolvam procedimentos químicos, não são passíveis de inserção nas situações apontadas pela legislação, não enquanto atividade básica desenvolvida.

De fato, não se desconhece a existência de eventuais procedimentos químicos na fabricação de sorvetes; porém, insta consignar, as normas objetivam a proteção social, exigindo, se for o caso, a presença de um profissional da área da Química, havendo ou não a manipulação de processos químicos. Explica-se: de acordo com a lei, um profissional de Química é necessário quando se tratar da “comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo”. Ora, referidas atividades são essas estritamente mecânicas (não existindo qualquer procedimento químico envolvido). Ainda assim considerou-se necessária a presença de profissional da área da Química.

Assim, não é o fato de existir um procedimento químico na atividade empresarial que exigirá a necessária atuação de um profissional da área da Química.

Ademais, a tese de defesa utilizada pelo Conselho esvanece diante do fato de que em toda e qualquer atividade empresarial, por mais mecânica que seja, há sempre um “procedimento químico”. O que se deve verificar, na verdade, mais do que a existência de referido procedimento, é a manipulação de substâncias que possam, direta e gravemente, repercutir na ambiência social.

Reiterando o já ponderado na decisão que deferiu o pedido emergencial, “estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais somente a empresa que execute atividade firm ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes”.

No caso em comento, como o objeto social da autora é a “fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis” (Id 20984085), resta claro que as atividades desenvolvidas pelo empresário não se relacionam à fabricação/manipulação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas (gravosas) para alcançar o produto final, de modo que não há obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou o C. TRF3:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FABRICAÇÃO DE SORVETES. INEXIGIBILIDADE DE INSCRIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO.

1. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

2. No caso em concreto, trata-se de empresa cujo objeto social é a fabricação de sorvetes, massas e lácteos, refulgindo, assim, da obrigatoriedade da contratação de profissional e respectivo registro no Conselho Regional de Química.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal e demais Cortes Regionais Federais. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 354359 ..SIGLA CLASSE: ApelRemNec 0006615-29.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIAGO: 20146100066151 ..PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO: 2014.61.00.006615-1, ..RELATORC.; TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2016.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para o enquadramento na hipótese de registro obrigatório, seria necessário que a apelada exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de química, o que não ocorre na espécie, vez que a conferência da documentação acostada aos autos revela que sua atividade é a "industrialização, comércio, exportação e distribuição de sorvetes, casquinhas para sorvetes, polpas de frutas, de sucos, açaí, água de coco, doces e outros".

3. A jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro no CRQ, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pelo CRQ. A atividade básica de fabricação e comercialização de sorvetes não se insere, como demonstrado em reiterados julgados, dentre as que sujeitam à obrigação de registro e contratação de profissional técnico de química.

4. Na espécie, o objeto social da empresa está em dissonância com as atividades privativas do químico, dispostas no art. 2º do Decreto 85.877/81, o qual regulamenta a Lei 2.800, que "Cria os Conselhos Federal e Regionais de Química, dispõe sobre o exercício da profissão de químico, e dá outras providências".

5. Sobre os honorários advocatícios, firme a orientação no sentido da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo o montante da condenação com a finalidade própria da sucumbência, baseada na causalidade e na responsabilidade processual.

6. Na aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna do patrono da causa, sem impor ônus excessivo à parte vencida, assim cumprindo com o princípio da equidade.

7. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2187387 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0010881-25.2015.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201561000108812 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2015.61.00.010881-2, ..RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016.)

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos iniciais, reconhecendo a não obrigatoriedade de a autora efetuar sua inscrição no Conselho réu, bem como proceder à indicação de profissional de Química como responsável técnico, pelo que afasto a multa imposta.

Condeno o Conselho réu ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013134-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSANA ELISA PAES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SUSANA ELISA PAES DOS SANTOS em face do CHEFE DO INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 994604204.

Informa que protocolou o pedido em 30/04/2020, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de profissional dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADAO LISBOA DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADÃO LISBOA DE ANDRADE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso Ordinário no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o nº 44233.995988/2019-39.

Informa que protocolou pedido administrativo em 07/11/2019, e, até a presente data, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Vieramos autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular andamento do feito.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 07/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado no processo nº 44233.995988/2019-39, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODNEY SERRETIELLO - SP276851

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DEE LINDA CHARNLEY PAULELLA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – SUL, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1330368280.

Informa que protocolou o pedido em 09/05/2017, sendo que, até a presente data, não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma Vara Previdenciária Federal de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 09/05/2017, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, formulado sob o protocolo nº 1330368280, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014994-37.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDINEA MARIA GUZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDINEA MARIA GUZZO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 753838443.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 05/08/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 05/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 753838443, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu em parte o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E. G. N. P.

REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 38775855: Tendo em vista a manifestação da impetrante, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar a devolução do mandado Id 38413635, independentemente de cumprimento.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016891-24.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: SUZANA MAHUAD ANNUNCIATO
REPRESENTANTE: MONICA ANNUNCIATO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) SUCCESSOR: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se a presente demanda acerca de habilitação de exequente falecido, distribuída por dependência ao processo n.º 5019391-34.2018.4.03.6100, conforme determinado naqueles autos, não havendo que se falar em recolhimento de custas iniciais.

Destarte, torno sem efeito o despacho Id n.º 38247555.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de ANTÔNIO ANNUNCIATO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015530-96.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ILTON BEZERRA DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BRADESCO S/A., RP SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA.

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: HELOIZA KLEMP DOS SANTOS - SP167202

Advogado do(a) REU: MOUSSA KAMAL TAHA - SP219394

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

RP Serviços de Informações Cadastrais Ltda. apresentou sua defesa, informando que está sendo vítima da atuação de estelionatários, desde 2014, e que estão fazendo uso de seus dados empresariais para a prática de delitos. Segundo alegado, não emitiu qualquer boleto, tampouco recebeu qualquer quantia eventualmente paga.

No entanto, de acordo com o documento id 13311841, p. 46, houve a emissão de boleto bancário pelo Banco Bradesco S/A., em cujo bojo restou consignado como beneficiário RP Serviços Ltda. Constatou-se que referido boleto, com vencimento em 09.04.2015, no valor de R\$46.232,00, foi adimplido pelo autor (id 13311841, p. 47)

Em sua defesa o Banco Bradesco S/A. esclarece que RP Serviços Ltda. é seu cliente, prestando serviços de cobrança de títulos de crédito (sic) na qualidade de mandatário (id 13311841, p. 147).

Diante do exposto, determino:

1. ao **Banco Bradesco S/A.** que apresente nos autos o contrato de prestação de serviços de cobrança que efetivou com RP Serviços Ltda., assim como informações acerca do destinatário dos valores adimplidos pelo autor (boleto id 13311841, p. 46);
2. a **RP Serviços de Informações Cadastrais Ltda.** que apresente nos autos elemento de prova no sentido de que comunicou o Banco Bradesco S/A acerca do ocorrido, uma vez que o fato era de seu conhecimento desde 2014.

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, tornemos autos conclusos para decisão saneadora.

Intinem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007751-61.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BARBOSA DE MORAES FILHO, SIRLENE CUSTODIO CABRAL MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILFREDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

ID 38788345: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida, uma vez que ainda existem endereços, fornecidos pelo sistema BACENJUD, pendentes de diligência.

Portanto, cite-se o litisdenunciado GILBERTO RIBEIRO DA SILVA, para que em 20 dias se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência, nos seguintes endereços:

1. RAGOSTINO CARRACI 195 JD JARDIM DAS ROSAS, CEP 00589-233, SÃO PAULO/SP; e
2. R PRAIAS COSTA VERDE 313, PARQUE SONIA, CEP 00585-613, SÃO PAULO/SP.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo como art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003594-81.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO TIMOTEO MARINHO, GERALDO TIMOTEO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO ANDRE NUNES - SP279176

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELIZER SEVERO, FLAVIA CRISTINA PADUA ROSA

Advogado do(a) REU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

Advogado do(a) REU: RICARDO AVELINO MESQUITA DOS SANTOS - SP256550

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Os autores alegam que a “requerida, CAIXA, devidamente intimada da Praça Pública” se quedou inerte na ocasião, procedendo à venda de “um imóvel que sabidamente não era mais seu”.

Ocorre que os documentos acostados não comprovam que a credora fiduciária foi efetivamente intimada do leilão.

Dessa forma, no prazo de 15 dias, providencie o autor a juntada de elemento de prova nesse sentido (até porque, nos termos da certidão id 15251091, p. 04, referido documento deve constar do processo que tramitou na Justiça Estadual).

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026535-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALLAN ROBSON DOS SANTOS SILVA, AGATHA MELISSA MILERIS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 38808190: Dê-se ciência às partes do teor do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento n. 5002416-30.2020.4.03.0000, para o cumprimento do determinado pela C. Corte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017106-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIMPORTE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO - SP131193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a inserção de cópias integrais das decisões juntadas sob os Ids 38285178 e 38286757, inclusive dos versos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014953-91.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Id 38812343: Providencie o impetrante a juntada de procuração que também contenha poderes para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003013-26.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO, ANTONIO MARTINS DE CARVALHO, JOSE MARIA FLETCHER, NORIO SANO, LAIS BASTOS SCHILKOWSKY, LOUISE BASTOS SCHILKOWSKY, LUIZ CARLOS GUIMARÃES ALVES - ESPÓLIO, LILIAN BASTOS SCHILKOWSKY - SUCEDIDA, LEILA SCHILKOWSKY FROTA CORREIA - SUCEDIDA, LUIZ CARVALHO FROTA CORREIA, MARCELO SCHILKOWSKY BAS
REPRESENTANTE: MARIA IZABEL TOURRUCOO ALVES

Advogado do(a) REU: SERGIO GARCIA GALACHE - SP134951

Advogado do(a) REU: RAFAEL PEREIRA NICOLAU - SP391160

Advogado do(a) REU: LUCAS CLEMENTE GUIMARAES DE DIAZ - SP187145

Advogados do(a) REU: IVAN MORAES RISI - SP23351, MARCIO DE OLIVEIRA RISI - SP149252, MARCELO DE OLIVEIRA RISI - SP263568

Advogado do(a) REU: GUSTAVO TOURRUCOO ALVES - SP297775,

Advogado do(a) REU: LETICIA CASTILHOS LEAL - RJ097695

Advogados do(a) REU: REGINALDO JOAO BATISTADOS SANTOS LIMA - RJ065843, ANA PAULA RIVAS SCHILKOWSKY BAS - RJ111620

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES - SP254742

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5016551-47.2020.403.0000, que deu provimento ao referido recurso para afastar a habilitação do Sr. Luiz Carvalho Frota Correia neste feito (Id 38806133).

Outrossim, proceda a Secretaria a sua exclusão do polo passivo desta ação civil de improbidade administrativa.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5024295-63.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELA WAILEMANN MOITA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA WAILEMANN MOITA - SP287440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por DANIELA WAILEMANN MOITA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Não houve a apresentação de petição inicial, nem de documentos. Não houve, ainda, o recolhimento das custas.

A autora requereu a desistência do feito.

Determinou-se que a autora informasse a matéria a ser homologada, tendo em vista a inexistência de peças obrigatórias.

Intimada pessoalmente a se manifestar, a autora deixou correr o prazo *in albis*.

É o relatório.

DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, a parte autora, não obstante intimada pessoalmente, deixou de apresentar petição inicial, e, ainda, recolher custas, de tal maneira que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil, determinando-se o cancelamento da distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que sequer foi efetivada a citação.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008075-53.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLAS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PEDRO RAMOS MARCONDES MONTEIRO - SP306336

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União em face da sentença que concedeu a segurança, objetivando ver suprida omissão.

Intimada, a impetrante requereu a rejeição dos embargos.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Todavia, deixo de condenar a União em multa, visto que não se trata de recurso manifestamente protelatório.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024904-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença que denegou a segurança, objetivando ver supridas omissões.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União apresentou manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso dos autos, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a minguada presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os vícios apontados, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018402-94.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, alegando a existência de erro material quanto à determinação de reexame necessário.

Intimados nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, os autores apresentaram manifestação.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, não se verifica o alegado erro material, visto que a exceção prevista no § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil não se aplica ao presente feito pois a condenação não é líquida.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016565-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBSON ALMEIDA SILVA NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FERNANDES - SP206725

IMPETRADO: COMANDANTE DA 2.ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5025425-21.2020.403.0000, que deferiu o efeito suspensivo ativo requerido pelo impetrante naquele recurso (Id 38819394).

Dê-se ciência à autoridade impetrada por ofício para integral cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004192-35.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO ANDRE GOESSEL DE MATTA, ANA PAULA BRANDT

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença que homologou a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, objetivando ver sanada omissão e eliminada contradição.

Embora intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a CEF permaneceu silente.

Relatei.

DECIDO.

Conheço dos embargos, pois que tempestivos.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: *“I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”*.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Verifico os apontados vícios na sentença, visto que os autores requereram a expedição de ofício ao 15º Oficial de registro de imóveis de São Paulo, para o cancelamento da averbação 12 da matrícula nº 98.441 (id. 33649419), o que deixou de ser apreciado por este Juízo por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, tendo em vista a homologação da renúncia à pretensão formulada na presente demanda, mostra-se de rigor o deferimento do pedido.

Assim, incluo o seguinte parágrafo na parte dispositiva da sentença id. 36957088:

“Tendo em vista a homologação da renúncia à pretensão formulada, expeça-se ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, para o cancelamento da averbação 12 da matrícula nº 98.441.”

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010667-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, FELIPE GONCALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP217006-E

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 36482239 e 36786331 - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006340-27.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO RAYMOND SALUM

Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SR1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença constante do ID. 35243717, a qual concedeu a segurança.

Aduz que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição (ID. 35848101).

Requerem seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014763-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPARGATAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, CAIO CESAR MORATO - SP311386, GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

BFN

Vistos,

ID. 21180134 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela parte Exequente, em face da decisão ID. 20757225 que determinou a retificação do procedimento para cumprimento de sentença, em razão dos argumentos apresentados.

Sustenta a Exequente que houve a ocorrência de fato superveniente à prolação da sentença transitada em julgado no que pertine à apuração dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual pugna pela adoção do rito de liquidação de sentença, para fins de fixação de parâmetros por este Juízo.

Em que pesem os argumentos expostos, entendo que, com a prolação da sentença e consequente trânsito em julgado, findou-se a prestação jurisdicional no que pertine ao mérito da demanda, restando consolidado o entendimento quanto à matéria de fundo objeto da demanda.

Desta sorte, configura-se descabido o manejo de procedimento de liquidação de sentença no qual, em última análise, se objetiva reinterpretar ou modificar entendimento coberto pelo manto da imutabilidade em razão de superveniência de inovações de situações fáticas e/ou jurídicas.

Nesse sentido, já se pronunciou o E. TRF da 3a. Região.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A agravante obteve êxito em mandado de segurança impetrado para obter a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com autorização para proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente. A sentença de 1º Grau transitou em julgado em 18/02/2018. O contribuinte requereu, posteriormente, a instauração do início do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC, para compensar, a partir do ajuizamento da ação em diante, os créditos tributários resultantes da incidência do quanto decidido pelo STF no tema, o que restou indeferido pelo MM Juízo a quo.

2. O mandado de segurança não é a via processual adequada para obter restituição de valores, ante a impossibilidade de execução de sentença em sede de mandado de segurança, ainda que de provimento declaratório. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cristalizada nas Súmulas 269 e 271. Precedentes.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018172-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/02/2020, Intimação via sistema DATA: 08/02/2020)

Ante o exposto, MANTENHO a decisão ID. 20757225, devendo a parte interessada cumprir integralmente referida determinação, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017897-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) IMPETRANTE: HOMAR CAIS - SP16650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUMO MALHA PAULISTA S.A. e OUTRO contra ato do i. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT em que se objetiva provimento jurisdicional para impedir que a ausência de certificação do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do processo nº 0010633.06.2008.4.03.6100 seja utilizado pela D. Autoridade Impetrada como fundamento para obstar o reconhecimento dos créditos das impetrantes como líquidos e certos e, conseqüentemente, impedir o início do pedido de habilitação, reservando-se, apenas, o direito de a mesma verificar a existência do crédito e demais requisitos previstos em lei para a compensação dos mesmos.

Alega, em síntese, que a União Federal resolveu interpor o recurso que não havia interposto anteriormente, vale dizer, recurso especial contra o acórdão que julgou a apelação e respectivo acórdão que julgou os embargos de declaração no âmbito do feito supracitado, em curso perante o D. Juízo da 26ª Vara Federal Cível da Capital.

Sustenta que seja conferida uma interpretação ao art. 170-A do CTN que se coadune com as alterações constitucionais e legais que lhe sucederam, de modo que o trânsito em julgado a que alude referida norma deve ser compreendido como a existência de um elevadíssimo grau de certeza e estabilidade da decisão que reconheceu o direito ao contribuinte.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que *“se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”*. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Cinge-se a discussão acerca da possibilidade de se dar interpretação extensiva do ditame insculpido no Art. 170-A do Código Tributário nacional, a fim de que já possibilitada a utilização de créditos decorrentes de título executivo judicial independentemente da certificação do trânsito em julgado.

Dispõemos Art. 170 e 170-A do Código do CTN, *in verbis*:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Da análise dos artigos supracitados, verifica-se que o artigo 170 traz apenas as regras gerais acerca do instituto da compensação, de modo que cumpre à lei do ente federativo com o qual o contribuinte deseja realizar a compensação estipular as hipóteses e forma em que essa é admitida. Portanto, a compensação somente se faz possível se houver lei autorizativa estipulando quais os créditos que podem ser compensados.

Ademais, da literalidade do art. 170-A extrai-se que não cabe compensação mediante aproveitamento de tributo que esteja sob contestação judicial, não havendo especificação de qualquer sorte nem abertura de margem para interpretação.

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente, por exemplo, as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), verifica-se que o legislador tributário optou por um verdadeiro dirigismo hermenêutico para estabelecer uma interpretação literal das leis, por razões de segurança jurídica, a fim de se evitar interpretações extensivas.

Ora, especificamente em matéria tributária, não cabe ao magistrado ultrapassar os limites claramente estabelecidos pelo legislador no ordenamento em questões legalmente delimitadas, principalmente quando unívocas, de modo a gerar interpretação extensiva para contemplar situações as quais claramente o ordenamento não objetivou abranger.

Portanto, em que pese a parte Impetrante alegue que a interposição de recursos impróprios ou incabíveis no processo originário, não cabe a essa magistrada a análise dos pressupostos recursais. A existência de recurso pendente de recebimento impede o trânsito em julgado e sua consequente certificação. A despeito da odiosa manobra processual, se existente, essa magistrada não está autorizada a relevar a certidão de trânsito em julgado para autorizar a impetrante a utilizar créditos por meio de habilitação administrativa para compensação, ao menos nesse exame preambular, típico da análise de pedido liminar, de modo que é totalmente inviável o deferimento da medida, visto que a questão ainda pendente de discussão em sede de recurso no âmbito do feito originário, podendo culminar, ainda que remotamente, em eventual modificação do julgado, de tal sorte que a concessão de liminar no presente feito poderia caracterizar verdadeira ingerência deste Juízo de 1º grau em relação a demanda não decidida definitivamente pelo E. Tribunal Superior.

Cumpra salientar, por oportuno, que eventual pedido de execução provisória do julgado e/ou outras medidas incidentais deve ser manejado através de procedimento adequado perante o Juízo competente.

Ante todo o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade indicada na inicial para apresentar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do representante na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0028007-50.1999.4.03.6100

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Retifique-se a classe judicial para constar MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020

MYT

IMPETRANTE: ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADILCEU FERREIRA DE QUEIROZ em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - NORTE/SP objetivando a imediata remessa do seu recurso administrativo à autoridade julgadora e julgamento.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão proferida em 19/03/2020 declarando a incompetência da Vara Previdenciária para análise do feito, e determinando a sua remessa para uma das Varas Cíveis Federais.

A liminar foi deferida em 25/06/2020 (ID. 34396688)

Em sede de informações, a impetrada confirmou que deu andamento ao requerimento administrativo mencionado na inicial em atendimento à liminar deferida.

O MPF requereu a extinção do feito por perda de objeto.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...)”

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...)”

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...)”

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 11/11/2019, a parte impetrante formalizou recurso em seu processo de requerimento previdenciário, protocolo nº 1592439075, o qual, conforme informado pela parte impetrada, foi devidamente analisado após a decisão liminar.

Dessa maneira, tendo em vista que a autoridade deu regular andamento ao recurso, deve ser confirmada a liminar para ratificar os atos praticados em razão da liminar.

Ante ao exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA POSTULADA, extinguindo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os atos da autoridade coatora que deu prosseguimento ao recurso administrativo objeto da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019163-25.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583, EDISON AURELIO CORAZZA - SP99769, ALVARO SOUZA DAIRA - SP395841

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5019163-25.2019.4.03.6100

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 15.07.2020 (ID 34324629) para afastar a exigibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e contribuições devidas a terceiros, sobre as rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante aviso prévio indenizado, terço de férias e primeira quinzena de auxílio doença/acidente.

Sustentou a embargante a existência de erro material no início do relatório da sentença proferida ao mencionar que se trata de mandado de segurança coletivo, quando se trata de ação individual.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.

Nos termos do art. 494, do CPC:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Diante do erro material apontado, passo à correção, determinando que:

ONDE CONSTOU:

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido liminar, impetrado por VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

PASSE A CONSTAR:

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por VIKSTAR CONTACT CENTER S.A. contra o Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT, salário educação e a terceiros incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de auxílio doença/acidentário, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar o erro material na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003779-85.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI, AUTO PECAS RUSSI EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora em face da sentença id 34402762, a qual julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados.

Sustentou a embargante em seus embargos ID 35907927 a existência de omissão na sentença embargada.

Intimada, a embargada sustentou a rejeição dos embargos por ausência de vícios no julgado.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

A omissão deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

A autora requer, na verdade, a reapreciação do mérito. Contudo, a alegação não consiste em qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma, consignando, na verdade, o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 34244570, manifestando-se quanto ao alegado pelo autor no ID 34240345, e prestando esclarecimento acerca da interrupção da cobrança e a consequente correção das parcelas mensais nos moldes da decisão ID 25219154, para que seja possível o depósito mensal do valor controvertido das parcelas. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018244-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT e OUTRO, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição a terceiros devida ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário-educação), cuja base de cálculo é a folha de salários de seus empregados, ante a limitação de base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos prevista no § único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior; a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.”

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A parte narra que se sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, em conformidade com a Constituição Federal e demais leis reguladoras do assunto.

Expõe que, como advento da Lei nº 6.950/81, foram estabelecidas restrições ao salário de contribuição da mencionada contribuição a terceiros, dentre as quais do recolhimento mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o máximo salário mínimo, prevista no seu parágrafo único do artigo 4º:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Entretanto, com a edição do Decreto Lei nº 2.318/86 teria ocorrido a revogação expressa do limite de 20 salários mínimos relativamente apenas às contribuições previdenciárias cota patronal, preservando-se o limite para as contribuições aos terceiros, de acordo com o artigo 3º, senão vejamos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

Comefeito, procede a alegação da parte impetrante.

Conforme consolidado nos Tribunais pátrios, a promulgação do artigo 3º da Decreto Lei nº 2.318/86 revogou expressamente apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mantendo integralmente a limitação em relação às contribuições parafiscais previstas no parágrafo único.

Transcrevo precedente nesse sentido:

“**AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

(...)

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 10. Agravo interno improvido.” (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada para determinar que o impetrante efetue o recolhimento de contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salário mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, em conformidade com a Lei nº 6.950/81.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-78.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL AMERICA SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO EREDITA SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPORTS GARDEN BATISTA CAMPOS SPE 61 LTDA., PROJETO RESIDENCIAL MARINE HOME RESORT SPE 66 LTDA, INPAR PROJETO 87 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO BARRA BALI SPE 99 LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA., INPAR - AGRA - PROJETO RESIDENCIAL SANTO AMARO SPE LTDA, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CONDOMINIO WELLNESS RESORT SPE 42 LTDA., INPAR PROJETO 111 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO WAVE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER ANANINDEUA SPE 40 LTDA., PROJETO IMOBILIARIO VIVER CASTANHEIRA SPE 85 LTDA, VIVER VENDAS LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL SPORTS GARDEN LESTE SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VENANCIO ALVES SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO UNIQUE SPE 93 LTDA, INPAR PROJETO 79 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES LTDA., INPAR PROJETO SAMOA SPE 75 LTDA., INPAR PROJETO 105 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PROJETO IMOBILIARIO CONDOMINIO PARK PLAZA SPE 52 LTDA., INPAR - PROJETO RESIDENCIAL VON SCHILGEN SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL NOVA LIMA SPE LTDA., PLARCON INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A, INPAR PROJETO RESIDENCIAL CALOGERO CALIA SPE LTDA., INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MOOCA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL RIO CLARO VILLAGE SPE 67 LTDA, PROJETO IMOBILIARIO RESIDENCIAL VIVER RESERVA SPE 127 LTDA, INPAR PROJETO 44 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO 90 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, INPAR PROJETO RESIDENCIAL VIVER MORUMBI SPE LTDA., INPAR PROJETO 71 SPE LTDA., PROJETO IMOBILIARIO SPE 65 LTDA.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000981-25.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: W.M.PEREIRA PISOS - ME, WILLYS MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Melhor analisando os autos verifico que conforme juntado no documento de id: 5276959 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça de que houve a citação dos executados nos autos.

Verifico, ainda, que houve a remessa dos autos à Central de Conciliação para a realização da audiência de conciliação não tendo ocorrido o ato por ausência dos executados.

Dessa forma, não há que se falar em realização da citação visto que os executados encontram-se a muito tempo cientes da existência do presente feito tendo deixado de comparecer a audiência designada.

Assim, não tendo havido a interposição do recurso cabível, determino o prosseguimento do feito.

Considerando que devidamente citados os executados não compareceram à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0012697-42.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SANDRA BARBOSA SILVA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora, de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, indique a parte autora, **empetição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5014789-34.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON DA SILVA - SP242488

DESPACHO

A fim de que possa ser apreciado o pedido de constrição on-line, pelo sistema Bacenjud, como requerido, junte a autora o demonstrativo atualizado do débito.

Devendo, ainda, após, indicar em sua petição o valor que requer seja penhorado.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0002921-81.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEI CIUC - SP109310, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de inclusão do **CNPJ 10.199.646/0001-01** nos cadastros de inadimplentes pelo SERASAJUD, visto que este não se trata do CNPJ da pessoa jurídica executada nos autos **BRACELL COMERCIO DE CELULARES E ACESSORIOS LTDA. - EPP - CNPJ: 08.606.796/0001-32.**

Após, voltemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008451-44.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS MOTA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARCOS VINICIUS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108, MARCOS VINICIUS SANCHEZ - SP125108

DESPACHO

Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor; apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5021767-27.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 218/1562

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA:05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014375-92.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STAMP LASER BRINDES PROMOCIONAIS E CONFECÇÕES - EIRELI - EPP, SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA:05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015515-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONELLI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ANA LUCIA PERES TORRES, MARIA GONCALVES CORNELIO MENDES

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023469-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ONLINE PLANEJADOS LTDA - EPP, DEVAIR PEREIRA BEBIANO, PRISCILA RAMOS BEBIANO

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017721-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELIANE QUADRELLI - ME, ELIANE QUADRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DOMINGUES MACEDO GALVAO MOURA - SP370071

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007855-63.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

EXECUTADO: PANIFICADORA PARQUE DO CARMO LTDA - ME, JOAO LUIZ DE SOUSA NETO, GENI MARIA DA SILVA

DESPACHO

A fim de que seja apreciado o pedido da autora de busca on line pelo sistema Bacenjud, deverá ser juntado ao feito o demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar na petição de forma clara e objetiva, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Requer a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espcue ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, consequentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado serão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Cumprida a determinação no que tange ao Bacenjud, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 14/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019029-88.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP 135372

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP 78.566

REU: ZILK - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

DESPACHO

Proceda-se a retificação da classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Proceda-se a inclusão do executado ZILK - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME - CNPJ: 07.570.816/0001-08 no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, por meio do SERASAJUD nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008468-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HELENA CAMARGO ESTEVAM

DESPACHO

Pretende a exequente, seja solicitada cópia da declaração de Imposto de Renda dos réus, por meio do sistema Infojud, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito.

Analisados os autos, verifico que a autora não efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição, tendo havido, somente a tentativa de penhora de ativos por meio do Bacenjud e Renajud com resultado negativo.

Pelo acima exposto, constato que não se esgotaram as vias disponíveis ao credor, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, não está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá esboço ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, o que não deve ser afastado senão em situações especiais, onde se patenteie relevante interesse para a administração da Justiça.

2. Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem, necessariamente, com os do exequente, não sendo cabível que se coloque todo o organismo judiciário e o sistema financeiro nacional a serviço do credor, apenas para localizar o endereço do devedor ou seus bens, não competindo ao Judiciário diligenciar pela parte.

3. No presente caso, foi demonstrado que foram empreendidas inúmeras diligências ao alcance do agravante visando localizar bens da agravada, razão pela qual é de ser deferido o requerimento de informações via sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5032409-55.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA, QUARTA TURMA, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020)"

Posto isso, INDEFIRO o pedido de consulta ao sistema Infojud, a fim de que seja fornecido a declaração do imposto de renda como requerido, bem como determino que a autora dê prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5015680-55.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

REU: CLAUDIO PEREIRA MENDES

DESPACHO

Promova-se a retificação da classe do feito devendo constar como cumprimento de sentença.

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000582-59.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

ID. 38096237 - Nada a apreciar, tendo em vista que o pedido ora formulado já foi objeto de apreciação em sede de saneamento do feito, devendo a parte se valer, tempestivamente, dos recursos cabíveis para fins de reapreciação, pelo órgão colegiado, de decisão judicial devidamente fundamentada.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003753-66.2006.4.03.6100

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCCESSOR: PAULANAKANDAKARI GOYA - SP218529

SUCCESSOR: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

Advogados do(a) SUCCESSOR: PATRICIA POSTIGO VARELA CANHADAS - SP209968, HELCIO HONDA - SP90389

DESPACHO

ID 35330128: Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo realizada. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do autor, do saldo existente na conta 0265.635.2393967, conforme requerido na manifestação ID 33192282.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018262-91.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LAGOA - SP34403, ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP382659

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

As questões levantadas pela CEF no ID 38163044, apresentadas anteriormente também na manifestação ID 10135899 (quitação das prestações em atraso), já foram analisadas e **afastadas** na decisão ID 20667849, que deve ser mantida.

Outrossim, esclareça a CAIXA SEGURADORAS/A o alegado pela CEF no ID 38163044, de que não possui registro do recebimento do ressarcimento por parte da Seguradora até o momento. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se nova vista à CEF, a fim de que cumpra a sua obrigação, emitindo o termo de quitação.

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho ID 34357018.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009682-04.2020.4.03.6100

AUTOR: WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, IN STORE SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37172927: Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de desistência da ação apresentado pelos autores. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017951-32.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ISRAEL LEMOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024811-13.2015.4.03.6100

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: GILBERTO BLANCO JORGE

Advogados do(a) REU: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698, DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020353-55.2012.4.03.6100
AUTOR: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF1503-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16/09/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016167-20.2020.4.03.6100
AUTOR: JENIFER LEAL SANTANA, LUCAS FERREIRA DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SCHENKEL DA CRUZ - RS57050, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: RESERVA DA SERINGUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S.A., ABIATAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, E P H - EMPRESA PAULISTA DE HABITACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Emende a autora a inicial, esclarecendo a razão da propositura da presente demanda em face de E P H - EMPRESA PAULISTA DE HABITAÇÃO LTDA, tendo em vista que aparentemente não figurou no Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel e outras avenças, tampouco, no Contrato de Financiamento firmado com a CEF.

Apresente ainda, todos os documentos apresentados em foto e em arquivo foto (JPG) em via digitalizada (PDF).

Prazo: 15 dias.

Regularizado integralmente o feito, venham conclusos para a análise da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2020

IMPETRANTE: MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO SANCHES FERNANDES - SP323071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CIA. HERING, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança “preventivo” impetrado por MARFELIS COMERCIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA. contra ato DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BLUMENAU E OUTROS, objetivando o impetrante que este Juízo determine às autoridades impetradas que abstenham de cobrar Imposto de Renda - IR e Contribuições Sociais sobre o Lucro Líquido – CSLL sobre as verbas pagas a título de indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial (contrato n. 18.01.0033).

Aduziu, em síntese, que o recolhimento de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O impetrante acostou à inicial os documentos que entendeu pertinentes (ID 19496409).

Houve emenda da inicial (ID 19539916, 20408215 e 20409699).

Sobreveio decisão que deferiu em parte a liminar (ID. 20463424).

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 20653901).

Notificada, a autoridade impetrada DERAT prestou informações (ID. 21250093). Sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva.

Sobreveio pedido da Impetrante para retificação do polo passivo, passando a constar a DEFIS, o qual foi deferido (ID. 21844533).

Notificado, a Delegada da Receita Federal em Blumenau/SC prestou informações (ID. 21922122). No mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnando pela denegação da ordem.

A CIA HERING comprovou o depósito, à disposição do Juízo, dos valores a título de retenção de Imposto de Renda do Impetrante.

Notificada, a DEFIS prestou informações (ID. 22690561). Sustentou, no mérito, a legalidade do ato, requerendo a denegação da segurança.

O Impetrante se manifestou requerendo prioridade de tramitação do feito em razão de questões de saúde (ID. 32325162), bem como a efetivação de transferência bancária dos valores depositados.

Houve manifestação da União Federal requerendo a juntada de novos documentos (ID. 34231212).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar nos autos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto, de início, a arguição de ilegitimidade passiva, uma vez que a Impetrante indicou, ainda que de forma imprecisa, a autoridade coatora competente.

Ressalto que não é razoável exigir do contribuinte o conhecimento profundo da organização interna da Receita Federal do Brasil, mesmo porque, vez por outra, as competências intrínsecas são alteradas, dificultando a plena inteligência do funcionamento do órgão.

Ademais, a complexa e truncada divisão interna dos órgãos da Receita Federal induz, de forma escusável, à errônea indicação da autoridade impetrada, de modo que seria de um rigorismo ímpar, até mesmo atentatório ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, acolher a preliminar suscitada, razão pela qual resta afastada.

O impetrante serve-se do presente mandado de segurança em caráter preventivo, tendo em vista receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada, uma vez que já existe situação de fato que ensejaria a prática de ato considerado ilegal, apta a demonstrar a iminente imposição da exação tida por ilegal.

O art. 142, parágrafo único do CTN estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, significando que, tendo conhecimento de um fato tributável, a autoridade administrativa não pode deixar de fazer o lançamento.

Assim, editada a lei criando ou aumentando o tributo desde que ocorrida a situação de fato, gera-se a possibilidade de cobrança, sendo viável a impetração do Mandado de Segurança preventivo, não necessitando o contribuinte esperar que se concretize a ameaça de cobrança.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante de obter a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda e da CSLL sobre parcelas a serem percebidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

A representação comercial autônoma tem suas atividades regidas pela Lei nº 4.886/65, com as alterações da Lei nº 8.420/92.

Dispõe o artigo 27, alínea “j” da Lei nº 4.886/65, *in verbis*:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: (...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.”

Por seu turno, a Lei 9.430/96, ao disciplinar a situação das multas por rescisão contratual, estabelece em seu artigo 70, §5º, que:

“Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento. (...)

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às indenizações pagas ou creditadas em conformidade com a legislação trabalhista e àquelas destinadas a reparar danos patrimoniais.” (Grifo nosso)

Da análise dos artigos supracitados, observa-se que o legislador excluiu do campo de incidência do Imposto de Renda as verbas percebidas a título indenizatório, em razão de seu caráter de recomposição em virtude de perda patrimonial, não se podendo ser considerado o montante percebido, seja de forma integral ou parcelada, como renda ou acréscimo patrimonial.

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante instruiu a exordial com cópia dos contratos de representação comercial e consequente aditamento, bem como de carta de formalização da rescisão do contrato de representação, a fim de corroborar suas alegações.

Dessa sorte, uma vez celebrado livre e voluntariamente o contrato entre as partes, consideram-se aceitas e válidas as cláusulas nele opostas, sejam elas convencionais ou legais, devendo os contratantes seguir seus regramentos. Portanto, uma vez inserta a cláusula indenizatória prevista na Lei nº 4.886/65, a verba com tal natureza não se sujeita à tributação a título de Imposto sobre a Renda.

Ademais, verifica-se que já houve o efetivo desconto dos valores a título de Imposto de Renda efetuado pela empresa CIA HERING, fato este comprovado pelos DARF's recolhidos, razão pela qual acertadamente este Juízo deferiu a liminar pleiteada no momento oportuno.

Em relação ao pedido de não incidência da CSLL, verifico a ausência de direito líquido e certo a justificar a concessão da medida em relação à CSLL, uma vez que a própria impetrada declara na resposta referente à formalização da rescisão do contrato como impetrante (ID. 20410397), que não procederá à retenção da CSLL sobre o valor da indenização sem justa causa, tendo em vista que não há lei que obrigue a retenção de tal tributo sobre indenização paga a representante comercial.

Nesse contexto, da análise dos autos entendo que não foram apresentados quaisquer argumentos capazes de modificar a situação fática demonstrada quando da concessão da liminar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para o fim de reconhecer como indevidas as retenções a título de Imposto de Renda incidentes sobre as parcelas a serem pagas ou efetivamente recolhidas a título de indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Considerando que a presente sentença é sujeita ao reexame necessário, o levantamento dos valores depositados nos autos fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

BFN

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028957-07.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CIÊNCIA à Exequite da comunicação de suspensão de prazos pelo Juízo Deprecado (ID 38647140)

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021405-81.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CASA DE ENCRERADOS GIULIANI LTDA, PASQUALE GIULIANI, VITO GIULIANI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID.38659343 foi encaminhada para a Comarca de São Sebastião/SP.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008314-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: U.E. DO CARMO JUNIOR - ME, UILSON ELIAS DO CARMO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 38699670 foi encaminhada para a Comarca de Mandaguçu/PR

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC)

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001039-28.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEDMIDIA SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP, WAGNER BATISTA GADAGNOTTO, CARIME DE SOUZA RASSLAN

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que as cartas precatórias IDs. 38718385 e 38723689 foram encaminhadas respectivamente para a Comarca de Glória de Dourados/MS e Justiça Federal de Cuiabá/MT

Ficamas partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000102-86.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SHEILA CARLA DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 17 do Despacho ID Num 28174161, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, que segue, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019228-88.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO POLI LARANJEIRAS LTDA., JOSE LUIZ LEITE POLIDORO, CARMEN APARECIDA HURTADO POLIDORO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória ID. 38736049 foi encaminhada para a Comarca de Caieiras/SP

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5416

PROCEDIMENTO COMUM

0047967-36.1992.403.6100 (92.0047967-7) - ATUARQ PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP053897 - JOSE RUBENS PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 117^vº, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.635.0005864-8.

Confirmada a transformação, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-59.1997.403.6100 (97.0002002-9) - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP010786 - MARIO MORANDO E SP106027 - THAIS HELENA MORANDO E SP108537 - CRISTIANE MORANDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X UNIAO FEDERAL X ETAE AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Fls. 592/593:

Solicite-se ao Banco do Brasil, agência 1824, via correio eletrônico, servindo o presente despacho como ofício, informações sobre a transferência dos depósitos efetuados nos autos para a CEF, agência 0265. A título exemplificativo, encaminhem-se cópias das guias acostadas às fls. 86 e seguintes. Da mesma forma, encaminhe-se à CEF o ofício do Banco do Brasil às fls. 229/230 para que informe sobre a conta judicial destinatária da transferência efetuada.

Esclareça, também, a CEF, sobre eventual modificação da numeração da conta judicial nº 0265.005.187995-3, apresentando, ainda, o extrato atualizado.

Com as respostas das agência bancárias acima, dê-se vista às partes, intimando-se, inclusive, a parte autora para que se manifeste sobre o pedido de conversão/transferência em favor da União.

Não apresentando oposição, e informado pela União Federal o código necessário para se realizar a conversão (caso seja preciso), expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.187995-3 (ou outra que lhe sucedeu), bem como da(s) conta(s) a serem informada pela CEF referentes à eventual transferência ocorrida do Banco do Brasil.

Confirmadas as operações acima, nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-45.2006.403.6100 (2006.61.00.006354-2) - OTACIR SALES DE SOUZA X JAQUELINE AUGUSTA CORREA DE SOUZA(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls. 830/840: Manifeste-se a parte exequente.

Apresentando concordância quanto aos valores depositados e informados os dados bancários necessários à transferência dos mesmos (banco, agência, conta, titular da conta), expeça-se o ofício de transferência dos montantes depositados às fls. 838 (honorários sucumbenciais), 839 (danos morais) e 840 (danos materiais).

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Ultimadas as transferências, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-66.2014.403.6100 - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL - SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP235210 - SIMONE WEIGAND BERNA SABINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pagamento do precatório nº 20190058408 (fls. 667) em favor de AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL SÃO PAULO à disposição do Juízo, intime-se a União Federal para manifestação nos termos do despacho de fls. 634, segundo parágrafo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-22.2015.403.6100 - CLEOMATURAGENCIA DE VIAGEM E TURISMO(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 122: Na realidade, o despacho de fls. 100 já havia autorizado a apropriação pela CEF do saldo remanescente depositado na conta judicial nº 0265.005.86403580-5 após o levantamento pelo exequente de parte do valor. Todavia, a comunicação eletrônica não chegou a ser expedida, apesar da determinação neste sentido.

Assim, para otimizar os procedimentos, o presente despacho serve como ofício no sentido de autorizar à CEF que realize a apropriação do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86403580-5, sendo de sua incumbência a adoção das providências necessárias ao cumprimento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007039-37.2015.403.6100 - CORUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Para melhor otimização dos procedimentos cartorários, mormente considerando a restrição parcial que ainda permanece em relação aos atendimentos presenciais, decorrente das condições sanitárias vigentes, o levantamento dos valores depositados nos autos ocorrerá mediante ofício de transferência, nos termos do art. 906 do CPC, a ser enviado diretamente à agência da CEF, por meio de correio eletrônico.

Para tanto, indique a parte autora os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta) à efetivação da transferência, prosseguindo-se, após, nos termos do despacho de fls. 250.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010066-62.2014.403.6100 - APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA X CONSTANTINO CALERA X CLAUDENIR CALERA X ANTONIO CALERA FILHO X MARIA ROSA CALERA IRANO X ZILDA CALERA RODRIGUES RAMOS X IZAURA APARECIDA CALERA IRANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 115/116: Manifeste-se a exequente APARECIDA LOURDES DA CUNHA CALERA em 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016442-64.2014.403.6100 - CELSO SEBASTIAO PATRIARCA X JOSE APARECIDO VOLPI X EURIDES RODRIGUES DOURADO X JAMILAUED X SEBASTIAO ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 188/189: Esclareça a parte exequente o seu requerimento, tendo em vista a comunicação eletrônica da CEF, agência 0265, juntada às fls. 185/186, que comprova a transferência dos valores depositados nos autos para a conta corrente de titularidade do patrono Alexandre Augusto Forcinitti Valera.

Nada requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024687-64.2014.403.6100 - REYNALDO YOSHIZAKI X CARLOS ROBERTO MAGNABOSCO JUNIOR X PAULA ROBERTA MAGNABOSCO CAMARGO X VIVIA TOSHIE DE CASSIA HAYASAKA OTRENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 71/72: Manifeste-se o exequente Reinaldo Yoshizaki em 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005914-73.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009690-57.2006.403.6100 (2006.61.00.009690-0)) - RESIDENCIAL GREVILIA(SP264097 - RODRIGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência do desarquivamento dos autos.

Fls. 173: Defiro a apropriação pela CEF da totalidade da conta judicial nº 0265.005.296200-7 (fls. 65).

Para tanto, encaminhe-se correio eletrônico à CEF, agência 0265, servindo o presente despacho como ofício, autorizando a realização da apropriação da totalidade da conta judicial acima indicada, devendo comprovar a realização desta operação no prazo de 10 (dez) dias.

Confirmada esta providência, retornemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015345-31.2020.4.03.6100

AUTOR: DARCY DE CASTRO PINTO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025, MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Ré nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intímem-se a Ré para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**

3. Ulтимadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**

5. Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020957-18.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO LUIZ GOMES, CAMILA TOCCHINI GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

DESPACHO

Em vista das razões apontadas pela parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de cópia integral do processo arquivado na Justiça Estadual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL**, em 29 de julho de 2020, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória id n. 35472060 que, julgando parcialmente procedente a impugnação, fixou o valor da execução em R\$ 19.248,17, para outubro de 2019, deixando de condenar o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, em razão do ínfimo valor que seria devido a tal título bem como pela ausência de litigiosidade no que se refere ao valor fixado. Requereu a fixação dos honorários de sucumbência (Documento Id n. 36110315).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensar o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, vez que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara com relação aos motivos que levaram à ausência de fixação de honorários de sucumbência, não obstante a parcial procedência da impugnação.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, com arbitramento de honorários de sucumbência, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a decisão interlocutória embargada.

Publique-se. Intimem.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

EXECUTADO: ARIANE FREIRE PASTORELLI

DESPACHO

1. Primeiramente, torno sem efeito o ato ordinatório id 34425018, uma vez que o despacho id 29845501 refere-se à execução promovida pela **Defensoria Pública da União** (id 26530767) em face da CEF. Neste ponto, manifeste-se a CEF sobre o adimplemento da obrigação.

2. Quanto à execução promovida pela **CEF** em face da parte ré (id 35764480), intime-se a mesma, na pessoa da Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC), prosseguindo-se, no mais, nos termos do despacho id 29845501.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025979-85.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BRAJUSCO AGRO PASTORIL LTDA, COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA, ESAL - ESPIRITO SANTO AGROINDUSTRIAL LTDA, RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA, TAND S SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA

Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333
Advogados do(a) SUCEDIDO: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TERUO TACA OCA - SP17211
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

DESPACHO

Id 38421269: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro a transferência conforme requerido.

Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1181, para transferência do saldo total depositado na conta judicial nº 1181.005.13459353-6, decorrente do pagamento do precatório nº 20190128720, em favor de BRAJUSCO AGRO PASTORIL LIMITADA, para a conta corrente indicada no id acima.

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a CEF comprovar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a operação, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004657-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO DE QUEIROZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: MANOEL GOMES SILVA NETO - SP264314, JULIANA MARIA PASSOS GOMES ZINI - SP185785

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Id 35765814: Anote-se o Município correto do domicílio do Embargante para fins de expedição da Carta Precatória determinada para a colheita de caligrafia, a saber, CASA NOVA/BA.

Aprovo os quesitos formulados pela parte Embargante.

Id 35814819: Prejudicado, tendo em vista a petição da CEF posteriormente apresentada no id 36795932.

Id 36795932: Aprovo os quesitos formulados, bem como a assistente técnica indicada pela CEF.

Prossiga-se nos termos do despacho id 33743192, item "8".

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0673734-61.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILA INHAMBU PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAOLA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI - SP363755, ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA - SP219676

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HESKETH ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente nos termos da sua petição id 36304481.

Silente, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000933-37.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERCEMENTBRASILS.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35880011: Manifeste-se a parte autora se atendeu à intimação da Receita Federal referente ao recolhimento determinado para fins de análise do pedido de revisão de consolidação, até mesmo para fins de definição do montante a converter em favor da União Federal nestes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020269-22.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: AHMAD ABU ALI

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação **nos termos do art. 334 do CPC para o dia 23/11/2020, às 13h00.**

Esta audiência será realizada de modo virtual na Central de Conciliação por conta das restrições sanitárias ainda vigentes em decorrência da pandemia do novo coronavírus.

Deste modo, indique a CEF o correio eletrônico para que receba futuramente o "convite" de ingresso à sala virtual de audiências.

Para o réu **AHMAD ABU ALI**, citado por hora certa (id 29545363), expeça-se mandado para sua intimação da redesignação da audiência, devendo o Sr. Oficial de Justiça obter o endereço de correio eletrônico bem como telefone celular do réu, certificando em sua diligência tais dados, para que a CECON proceda nos termos do parágrafo acima.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026345-12.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLORIANO PFUTZENREUTER, MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM, MARIA ALICE MACIEL PIZZATO, JOSE WILSON LEME, JOSE CARLOS MILAN, JOSE CARLOS COUTO, JOAO BATISTA BAUAB, HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315

DESPACHO

Id 38666526: Concedo novo, porém derradeiro, prazo (10 dias) para a CEF cumprir o despacho id 36525730.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0906209-62.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUSA SOCIEDADE ANÔNIMA, NOVO HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, ULTRACRED SERVIÇOS S C LTDA, NOVO RUMO SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELLA CARDOSO DE ARAUJO - SP309126, FERNANDO ALBERTO DE SANTANA - SP20759, TRICIA CAMARGO DE OLIVEIRA - SP166802

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CALIXTO HOLMES - SP146487

DESPACHO

Id 38428167: Considerando que o recurso apresentado por EDUARDO ALBERTO GUERRERO SCHULTZ abrange toda a questão discutida neste momento processual, relativa à natureza alimentar do crédito constrito decorrente de relação de trabalho e a questão da anterioridade das penhoras, aguarde-se, por 30 (trinta) dias eventual decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025253-79.2020.403.0000.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004470-97.2014.4.03.6100

AUTOR: JORGE LUIS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequirente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequirente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIA NEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36118598: Primeiramente, esclareça o patrono **Wilson Luis de Sousa Foz** se já efetuou o saque de todos os valores decorrentes dos pagamentos dos requerimentos relativos aos honorários contratuais, uma vez que em consulta informal ao Portal de CEF, foi verificado o levantamento de algumas contas judiciais relativas a estes honorários.

Em caso positivo, e considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais que faculta a transferência dos valores de RPs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de modo que poderá ser requerida a transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, que deverá ser: 3.1 de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; 3.2 de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; 3.3 de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, defiro a transferência conforme requerido apenas dos valores principais das partes.

Para tanto, oficie-se para transferência dos saldos totais depositados nas contas judiciais constantes no id 31642383 para a conta corrente de titularidade do patrono indicada no id acima.

Exclua-se a petição id 36190469, ante o equívoco manifestado no id 36193253.

O ofício de transferência deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária confirmar o seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Comprovada a operação, arquivem-se os autos nos termos do despacho id 34990329.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017854-02.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: METROQUIMA EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO DE SOUZA - SP89262

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal no id 29591878 no sentido de que permanece o interesse na transferência de valores para a Execução Fiscal nº 0055584-04.2006.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais, prossiga-se nos termos do item "3" do despacho id 22339997, reiterando a observação da necessidade de requerimento do Juízo Fiscal para a futura transferência, mediante a apresentação do saldo remanescente a ser satisfeito.

No mais, em virtude do decurso de prazo para a parte autora, manifeste-se a União sobre o interesse no cumprimento do item "5" do despacho acima indicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018315-04.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ECOLIMP SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, PEDRO ACOSTA BALDIN - SP434459

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, após o advento da EC nº 33/2001 ou, subsidiariamente, que seja autorizado o seu recolhimento observando-se a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos prevista no artigo 4º da Lei n. 6.950/81, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, bem como das parcelas vincendas, até julgamento final da presente demanda, determinando-se que a ré se abstenha de tomar quaisquer medidas coercitivas, diretas ou indiretas, no sentido de exigir as referidas exações ou de negar a emitir a certidão de regularidade fiscal respectiva.

Afirma a parte autora que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso em exame, entendo que estão preenchidos, em parte, os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Pois bem

As contribuições têm natureza tributária e podem ser consideradas a) contribuições sociais cujo fundamento de validade é o art. 195 da CF/88 e cuja arrecadação visa ao financiamento da saúde, seguridade, assistência social e b) contribuições previstas no art. 149 da CF/88, e que, por sua vez, podem ser de 3 (três) subespécies: a) contribuições sociais gerais, b) contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e c) contribuições destinadas ao financiamento das categorias econômicas ou profissionais.

O artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal dispõe:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

A EC 33/2001 trouxe grandes modificações no regime constitucional das contribuições e embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade de algumas dessas cobranças, o fez tomando por base a redação original do art. 149 da Constituição Federal.

Foi o que reconheceu a Ministra Rosa Weber em seu voto no RE 603.624, sob repercussão geral, ao afirmar que muitos julgados apontados como autorizadores da exigência dessas contribuições tomaram por base a realidade constitucional anterior a EC 33/01. Em razão disso, em seu voto, estabeleceu as seguintes premissas:

i) o tema objeto da presente repercussão geral, precisamente à luz da base de cálculo das contribuições ao SEBRAE, à APEX e à ABDI, ainda não foi examinado por esta Suprema Corte;

ii) as contribuições em apreço têm matriz no art. 149 da Lei Maior;

iii) dispensam lei complementar para sua instituição;

iv) a EC 33/2001 não prevê como base de incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico a folha de salários.

A partir daí, entendeu a Ministra que o rol previsto na alínea “a” do inciso III, do §2º, do artigo 149, da Constituição Federal, acima transcrito, tem caráter taxativo, estando o legislador ordinário obrigado a observá-lo quando da instituição das espécies tributárias ali previstas.

Observou a Ministra Rosa Weber:

"A questão é extremamente sensível – não somente do ponto de vista jurídico, como também do econômico –, a comportar distintas interpretações, como sói ocorrer no campo da hermenêutica jurídica. Contudo, assento, desde logo, o entendimento de que o elenco da alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição Federal não é meramente exemplificativo – *numerus apertus* –, mas, sim, taxativo – *numerus clausus* –, efetiva delimitação de estatura constitucional das bases materiais de incidência das contribuições interventivas e sociais gerais”.

Desse modo, propôs a seguinte tese:

“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, “a”, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”.

Embora o julgamento tenha sido afetado para julgamento no plenário presencial remoto e já existam votos divergentes, a meu sentir, o voto da Relatora autoriza uma leitura mais adequada da compatibilidade da moldura constitucional das contribuições com a legislação ordinária.

Com as modificações introduzidas pela EC 33/2001, a meu sentir, todas as contribuições que têm assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal, e não apenas as de intervenção no domínio econômico, passaram a ter uma delimitação constitucional da sua base de cálculo, de modo que poderão ter por materialidade o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Não me parece que a reforma constitucional, ao estabelecer regras mais específicas sobre as alíquotas e base de cálculo das contribuições, tenha introduzido apenas um modelo meramente opcional ao legislador, ou em outras palavras, apenas o ponto de partida para a tributação. Na verdade, a reforma definiu um ponto de chegada, um limite, ao estabelecer quais poderiam ser as alíquotas e as bases de cálculo das contribuições gerais, delimitando a liberdade da conformação ordinária dos tributos.

A liberdade conformativa, é verdade, havia no texto original do art. 149, de forma que era legítima a exigência dessas contribuições sobre a folha de salários. Mas não parece fazer sentido que, mesmo com a alteração do texto constitucional, continuemos com a leitura de que a liberdade de escolha de bases de cálculo se manteve, dado que essa interpretação levaria ao próprio esvaziamento da reforma.

Não se desconhece que a proposta original de redação da PEC 277/2000 que redundou na EC 33/2001 tinha outra finalidade, mais específica. Mas como bem observou a Ministra Rosa Weber em seu voto:

"É dizer, ainda que se possa perscrutar dos propósitos do legislador na tarefa de produção das leis – em certas hipóteses operação indispensável à apreensão do significado da norma jurídica - os eventuais e possíveis motivos – intenção do legislador – não são condutores da solução hermenêutica que se venha a emprestar ao caso.

Na lição de Ezio Vanoni, no seu clássico "*Natura edinterpretazione delle leggi tributarie*", as concepções e os desígnios daqueles que participaram do processo legislativo (*mens legislatoris*), a despeito de importantes, não têm o valor de interpretação autêntica. Servem para uma primeira aproximação à *mens legis*, mas não bastam para determiná-la.

Para a construção do sentido dos enunciados normativos, decisivos são o texto e o contexto das leis, considerados na interpretação literal, sistemática e teleológica, haja vista que, uma vez promulgada, a lei se desprende das projeções e dos propósitos daqueles que a redigiram, propuseram, discutiram, aprovaram e sancionaram, assumindo vida própria."

Dessa forma, sendo o rol do art. 149, § 2º, III, "a" taxativo - e não meramente exemplificativo - referidas contribuições não mais podem ter por base de cálculo a folha de salários.

Diante do exposto **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de **suspender a exigibilidade** das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e salário-educação, no curso da demanda, que tenham a folha de salários como base de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o julgamento final do feito, devendo a ré se abster de efetuar qualquer medida constritiva tendente à exigência das referidas exações.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS ANDRADE
EXEQUENTE: SONIA REGINA ROMANO ANDRADE

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

Id 33048573: Informe a patrona os dados bancários necessários (banco, agência, conta corrente, titular da conta) para se efetuar a transferência dos valores depositados nos termos do art. 906 do CPC. Após, oficie-se em transferência da totalidade do saldo depositado na conta judicial nº 0265.005.86420392-9.

Id 34113199: Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste os esclarecimentos necessários, especialmente quanto à alegação que os cálculos anteriormente apresentados encontram-se incompletos, pois deixou de computar 03 transferências.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a petição da parte exequente no id 341131991.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008138-83.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINALDO GOMES, ILZA APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA PIMENTEL CALIXTO - SP211665

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Fixo o prazo de **48 (quarenta e oito) horas** para que o **Itaú Unibanco S/A** esclareça sobre o recebimento do termo de quitação pelos exequentes, pois, inobstante o código de rastreio informado no id 33805684, sem, todavia, qualquer outra identificação quanto ao destinatário da "encomenda", tipo de objeto e endereço para a entrega, a parte exequente, em sua manifestação id 39554969, insiste na aplicação de multa, bem como na expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para proceder com a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula do imóvel como forma única de solução da questão.

Após, voltem-me conclusos, inclusive, para definição da multa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000248-59.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Concedo à autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos requisitados pelo Sr. Perito.

Cumprido, dê-se vista ao mesmo para elaboração do laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022987-19.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREIA DA SILVA - SP80833

REU: ANS

DESPACHO

Id 38599627: Manifeste-se a ANS.

Id 38755305: Ciência à parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRALIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 28 de abril de 2020, opôs **embargos de declaração** em face da decisão interlocutória que, chamando o feito à ordem, determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil. Alegou omissão em relação à fundamentação. Requereu o prosseguimento da fase de cumprimento de obrigação de fazer, dado que é a única legitimada a fazê-lo na conta vinculada do trabalhador, cujo saque segue disciplina própria. Fez, ainda, ponderações sobre eventual multa, a ser arbitrada com base no artigo 523 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 31480103).

O exequente remanescentes, em 10 de junho de 2020, exibiram memória de cálculo (Documento Id n. 33555896).

A Secretaria do Juízo, em 26 de junho de 2020, certificou a tempestividade do recurso (Documento id n. 34442138).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, dado que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara no sentido de que a fase de cumprimento de sentença deve seguir o rito dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, porque a condenação tem por objeto uma obrigação de pagar, dado que a prestação a ser satisfeita é em dinheiro.

Outrossim, observo que a decisão interlocutória embargada também equaciona a questão aludida ao seu cumprimento, prevendo previamente que o montante incontroverso deve ser depositado na conta vinculada e o montante controverso em Juízo, com destinação a ser dada oportunamente.

Por fim, registro que a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil sequer foi arbitrada, não tendo, portanto, a embargante legítimo interesse processual neste ponto.

Em suma, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma da decisão, por entender que o feito deveria prosseguir como fase de cumprimento de obrigação de fazer, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Ante a apresentação de memória de cálculo pelos exequentes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo na forma da decisão interlocutória embargada.

Sem prejuízo, coloque-se etiqueta de Meta n. 2 no processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-39.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA REGINA DATTI, SUSY CORDEIRO DA COSTA AGOSTINHO, SILVIA VAZ DE LIMA, SALETE DO ROSARIO SANCHES MARTIN BONILHA, SUZETE MARIA RONCADA, SANDRA GOIA, SANDRA ILARIO, SANDRALIA VIANNA SPINELLI, SHIRLEY ROQUE ZARPELLON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ PINTO - SP60275

DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 28 de abril de 2020, opôs **embargos de declaração** em face da decisão interlocutória que, chamando o feito à ordem, determinou o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença na forma dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil. Alegou omissão em relação à fundamentação. Requeru o prosseguimento da fase de cumprimento de obrigação de fazer, dado que é a única legitimada a fazê-lo na conta vinculada do trabalhador, cujo saque segue disciplina própria. Fez, ainda, ponderações sobre eventual multa, a ser arbitrada com base no artigo 523 do Código de Processo Civil (Documento Id n. 31480103).

Os exequentes remanescentes, em 10 de junho de 2020, exibiram memória de cálculo (Documento Id n. 33555896).

A Secretaria do Juízo, em 26 de junho de 2020, certificou a tempestividade do recurso (Documento id n. 34442138).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, dado que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara no sentido de que a fase de cumprimento de sentença deve seguir o rito dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, porque a condenação tem por objeto uma obrigação de pagar, dado que a prestação a ser satisfeita é em dinheiro.

Outrossim, observo que a decisão interlocutória embargada também equaciona a questão aludida ao seu cumprimento, prevendo previamente que o montante incontroverso deve ser depositado na conta vinculada e o montante controverso em Juízo, com destinação a ser dada oportunamente.

Por fim, registro que a multa do artigo 523 do Código de Processo Civil sequer foi arbitrada, não tendo, portanto, a embargante legítimo interesse processual neste ponto.

Em suma, na verdade, o que a embargante pretende é a reforma da decisão, por entender que o feito deveria prosseguir como fase de cumprimento de obrigação de fazer, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Ante a apresentação de memória de cálculo pelos exequentes, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil, prosseguindo na forma da decisão interlocutória embargada.

Sem prejuízo, coloque-se etiqueta de Meta n. 2 no processo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002825-13.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO SZOLNOKY DE BARBOSA FERREIRA CABRAL - SP111138, ANA PAULA CUNHA MONTEIRO RAGUZA - SP230054, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A **UNIÃO FEDERAL**, em 20 de março de 2020, opôs embargos de declaração em face da decisão interlocutória Id n. 29375101 que, julgando parcialmente procedente a impugnação, condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de R\$ 20.198,17, para março de 2017, e deixou de arbitrar honorários de sucumbência em favor da Procuradoria da Fazenda Nacional. Alegou contradição, por entender que o valor incontroverso seria de R\$ 3.843,00, para março de 2017, e não o montante total da dívida executada, e porque a sucumbência da exequente não seria mínima, sendo da ordem de R\$ 28.300,83, para março de 2017 (Documento Id n. 29960677).

A Secretaria do Juízo, em 24 de março de 2020, aperfeiçoou o contraditório (Documento Id n. 30051125).

Houve contrarrazões em 30 de março de 2020 (Documento id n. 30369597).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, isto porque a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara no sentido de que o arbitramento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos da exequente foi efetuada com base no valor acolhido, dado que a dedução de preliminar torna todo o montante executado controverso.

Outrossim, observo que, de acordo com a decisão interlocutória embargada, a exequente sucumbiu em R\$ 28.300,83, para março de 2017, mas se sagrou vencedora em R\$ 201.981,75, para março de 2017, de modo que aquela, ao menos a princípio, pode ser considerada mínima, vez que da ordem de 12% (doze por cento) do montante controvertido (R\$ 230.282,58, para março de 2017).

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, por entender que a preliminar não deveria ser considerada para fins de arbitramento dos honorários de sucumbência em seu desfavor, e por entender que a sucumbência de R\$ 28.300,83, para março de 2017, não se enquadraria no conceito vago de "mínima".

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se a decisão interlocutória embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-26.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO PORTAL TREMEMBE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Indefiro a prova pericial requerida pela autora.

Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.

Com efeito, no caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos as infrações cometidas pelo autor referentes às violações dos pontos de selagem das bombas medidora, que gerou os autos de infração nºs **2969749, 2969752, 2969750, 2969753 e 2969751**, não há que se falar em necessidade de prova pericial.

A corroborar com esse entendimento, trago à colação julgado do TRF3:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. REPROVAÇÃO DO PRODUTO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I - Empresa devidamente intimada para comparecer ao exame pericial dos produtos coletados, consoante comprovado pelos documentos acostados aos autos. II - Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. III - Estando devidamente documentada nos autos a infração perpetrada pela Autora, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa. IV - O art. 9º da Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. V - Legalidade da Portaria INMETRO n. 166/03, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializado em unidades de comprimento e/ou em número de unidades, não definindo infrações nem sanções pelo seu descumprimento. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor; ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco. VIII - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Regina Costa, AC 1497522, j. 08/03/12, DJF3 15/03/12).

Assim, considerando que os fatos abordados nesta ação poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, concedo, portanto, às partes o prazo de 10 dias para que, querendo, promovam a juntada de novos documentos.

Após, venham-me conclusos para julgamento,

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015315-98.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INMETRO** (id 36031112) em face do despacho id 35688530 sob a alegação de insuficiência do valor segurado, por não constar um dos requisitos da Portaria PGF 440/2016 (artigo 2º, § 2º c.c. artigo 6º. I), a saber, o acréscimo de 20% dos encargos legais.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Com efeito, considerando a apresentação da garantia no bojo desta ação cível, com o fim específico de obstar o protesto do débito discutido ou inscrição do nome da autora no CADIN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito), reputo adequado o valor indicado na apólice (sem o acréscimo de 20%), haja vista atender os requisitos formais e materiais para garantia administrativa dos débitos.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

Quanto à manifestação da parte autora no id 36116474, vista ao INMETRO. Observo já que a exigência relativa ao acréscimo de 30% do valor garantido encontra-se superada nos termos do despacho id 35688530, de modo que não existindo qualquer outra pendência relativa à regularidade da apólice oferecida, deve ser dado cumprimento pelo réu à decisão id 33846384, parte final.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015950-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

Id 36713097: **Indefiro**, uma vez que a legislação federal não precisa ser objeto de prova, à luz do que dispõem o art. 14 da LICC e art. 376 do CC.

O mesmo raciocínio vale para os atos normativos federais infralegais. O auto de infração deve conter todas as normas legais e infralegais, do que se extraem duas conclusões: **a)** se todos os fundamentos normativos estão mencionados no auto de infração, são eles (e somente eles) que embasam a autuação; **b)** se o auto de infração está amparada em norma inaplicável ou não mencionada expressamente, está-se diante de nulidade do ato administrativo. E na esteira do que foi dito no parágrafo anterior, os atos normativos infralegais também são públicos, não havendo, a princípio, impedimento à sua consulta por qualquer pessoa.

Contudo, faculta à autora a produção da referida prova documental, considerando, ainda, o que já consta dos autos, que a juntada de documentos novos somente será admitida quanto àqueles “destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”, consoante a dicção do artigo 435 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação à apresentação de garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, realmente não foi objeto de pedido pela parte autora.

De acordo com o artigo 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do artigo 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo.

Tal entendimento foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.123.669 (julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos).

Todavia, a apólice de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, conforme já decidido também pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos, no caso de Execução Fiscal.

Desta forma, mantenho as decisões ids 21515601 e 23489726.

Nada mais requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito, ocasião onde as demais questões serão apreciadas.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031169-72.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI - SP244285

EXECUTADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PYRRO MASSELLA - SP11484

DECISÃO

DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (na verdade, seus advogados), em 30 de abril de 2020, opuseram **embargos de declaração** em face da decisão interlocutória Id n. 30523816 que, julgando improcedente a impugnação da União Federal e parcialmente procedente a impugnação da Fundação Carlos Chagas, com fixação de honorários de sucumbência nos valores de R\$ 536,27, para abril/2019, a ser satisfeito pela primeira executada, e no valor de R\$ 943,23, para abril de 2019, a ser satisfeito pela segunda executada (10% da sucumbência). Alegou obscuridade na fixação, requerendo o arbitramento dos mesmos no montante de 10% da dívida, ou melhor, em R\$ 2.726,06, para janeiro/2020, com fundamento no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (Documento id n. 31616041).

Houve apelação pela União Federal (Documento Id n. 32324930).

A Fundação Carlos Chagas, em 25 de maio de 2020, noticiou a realização de depósito judicial, informando que aguardaria a apreciação dos embargos de declaração para recorrer (Documento Id n. 19520669).

A Secretaria do Juízo, em 23 de junho de 2020, certificou a tempestividade dos embargos de declaração (Documento Id n. 34196466).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Dispensou o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão aos advogados embargantes, vez que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara no sentido de que foi determinado o prosseguimento da execução em face da Fundação Carlos Chagas, pela quantia de R\$ 9.271,33, para janeiro/2020, a título de honorários de assistente técnico, e pela quantia de R\$ 7.925,48, para janeiro/2020, a título de honorários de sucumbência, com os acréscimos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, dado que esta não efetuou qualquer depósito nos autos, sem prejuízo dos honorários por conta da rejeição da impugnação da União Federal e da parcial procedência da impugnação da Fundação Carlos Chagas, calculadas em 10% da sucumbência de cada uma delas, sendo certo que, por se submeter ao regime da requisição para fins de pagamento, a União Federal não está obrigada a efetuar depósito voluntário e, consequentemente, não se sujeita à disciplina do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ou melhor, o embargante confundiu os honorários da fase de cumprimento de sentença, decorrentes do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, com aqueles arbitrados em virtude da rejeição total ou parcial das impugnações ou, eventualmente, pretende a revisão do decidido, com a majoração destes últimos (sem prejuízo dos primeiros), por não concordar com o montante arbitrado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Nada a prover em relação à apelação da União Federal, até porque foi prolatada decisão interlocutória, e não sentença.

Dê-se ciência aos exequentes do depósito judicial noticiado, para requererem em termos de prosseguimento.

Fica reiterada determinação para a União Federal esclarecer sobre o cumprimento definitivo do comando jurisdicional que transitou em julgado alusivo à nomeação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003819-67.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW FORCE TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **de firo o pedido** da prova pericial requerida pela parte autora.

2. Nomeio para o encargo o **Perito ENRICO TADEU RASI MOLLICA, Economista, CRE 27521-2, e-mail enrico.mollica@uol.com.br**, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).

4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.

5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**.

6. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias.

7. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

8. Não sobrevindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se ofício de transferência** dos honorários em favor do perito mediante indicação dos dados bancários.

9. Afinal, **tornem os autos conclusos para prolação de sentença**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025241-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DO SABARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136

EXECUTADO: ZENILDO JOSE DE SOUZA, LAIS BIANCHI DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE BIANCHI DE SOUZA - SP357566

Advogado do(a) EXECUTADO: HELLEN MURAKAMI - SP367071

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Em 11 de abril de 2019, foi proferida decisão interlocutória que, **acolhendo parcialmente a exceção** de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal, declarou como ainda devidas ao Condomínio neste processo apenas as **cotas condominiais vencidas entre abril/1998 a junho/2001**, acrescidas de multa, juros e correção monetária nos termos do título executivo judicial e legislação superveniente.

Na mesma oportunidade, foi determinada, ainda, a abertura de vista para o exequente apresentar memória de cálculo com data-base de agosto de 2016 (data-base do depósito) e data-base atual, bem como para que informasse se possuía interesse processual na manutenção da penhora do imóvel, observando que já havia depósito judicial no valor de R\$ 274.685,38, realizado em agosto/2016 (Documento id n. 16265337).

Não houve recurso por qualquer das partes.

Todavia, o Condomínio exequente, deduzindo pedidos sucessivos de reconsideração, insiste em apresentar memória de cálculo cobrando valores entre abril/1998 e junho/2019, em vez de limitá-los a junho/2001, sem apontar, inclusive, o montante do débito para a data-base do depósito judicial (Documento id n. 16379383 e Documento id n. 24180844), não obstante a manutenção do decidido por meio de decisões interlocutórias anteriores (Documento Id n. 20054070 e n. 23989106).

Assim sendo, mantenho a decisão interlocutória proferida em 11 de abril de 2019 por seus próprios e jurídicos fundamentos, até porque - frise-se - a coisa julgada material limitou a fase de cumprimento de sentença às parcelas vencidas até seu início, ocorrido em 22 de junho de 2001.

Dito isso e tendo em vista que o feito versa sobre fase de cumprimento de sentença iniciada na Justiça Estadual em 22 de junho de 2001 (Meta n. 2 do CNJ), aliado ao fato de que os valores devidos para a data-base de agosto de 2016 (data do depósito) teriam por escopo apenas auxiliar o Juízo no momento de expedição dos alvarás correspondentes, com base nos princípios da celeridade e economia processuais, **determino o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença apenas e tão somente pelos valores constantes na planilha apresentada pelo Condomínio exequente que correspondam aos condomínios vencidos entre abril/1998 e junho/2001** (Documento Id n. 16379383).

Assim sendo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, na forma dos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil, para eventual impugnação com apontamento do valor incontroverso para agosto/2016, que será levantado pelo exequente.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para réplica e para indicação de conta-corrente para transferência dos valores incontroversos, que fica, desde já, ordenada.

Após a transferência do incontroverso, havendo divergência em torno dos cálculos, encaminhe-se o processo à contadoria judicial, que também deverá apontar o montante devido para agosto de 2016 (data do depósito). Como retorno, deem-se vistas às partes.

Sem prejuízo, não obstante a ausência de memória de cálculo na forma determinada para agosto/2016, é evidente que o depósito judicial realizado em tal data no valor de R\$ 274.685,38 é mais do que suficiente para a garantia da dívida, tudo isto sem prejuízo, é claro, da solvibilidade da instituição financeira executada, razão pela qual não há razão para a manutenção da penhora do imóvel objeto da averbação n. 6, matrícula n. 239.580, do 11o. Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, que fica levantada.

Assim sendo, comunique-se o teor da presente ao 11º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, para a anotação do cancelamento da penhora averbada sob n. 6 na matrícula imobiliária n. 239.580. Faça-se menção ao fato de que o processo tramitou inicialmente na Justiça Estadual e foi redistribuído a este Juízo, com alteração de número e partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018397-69.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DECISÃO

Opõe a parte autora **Embargos de Declaração** id 34951210 em face da decisão id 34350486, sob alegação de obscuridade na decisão quanto ao pedido da Embargante para que o Embargado trouxesse aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei n.º 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentado os critérios utilizados para aplicação da sanção ora discutida.

Para o Embargante, não houve a demonstração nestes autos por parte do Embargado de qualquer normativa que estabeleça a aplicação da multa, de modo que deve ser trazido aos autos o regulamento específico fixando os critérios e procedimentos para aplicação da penalidade prevista do art. 9º, caput.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

Não assiste razão à Embargante.

O artigo 5º, da Lei 9.933/99 c/c Portaria nº 48/2008 do INMETRO, embasam a motivação e a fundamentação para aplicação das multas.

Outrossim, da leitura dos parâmetros legais, observa-se que não há discricionariedade ao administrador público, a sua atuação é pautada no descumprimento das pessoas naturais ou jurídicas às normas supracitadas.

No caso em análise, a Embargante, ao ser reprovada nos testes por apresentar produtos com quantidades inferiores às anunciadas, pelo "critério da média", foi autuada, em obediência ao princípio da legalidade, pela administração pública.

Neste diapasão, não merece prosperar a irrisignação acerca da ausência de critérios para quantificação da multa, uma vez que a expressão "nos termos do seu decreto regulamentador" introduzida pela Lei nº 12.545/2011, que alterou a redação dos artigos 7º e 9º-A da Lei nº 9.933/99, não modifica a orientação firmada pela Corte Superior no julgamento do REsp nº 1.102.578, eis que a competência da atuação do INMETRO decorre do próprio texto da Lei nº 9.933/99, que define as condutas puníveis, as penalidades e a forma de gradação da pena. Portanto, desnecessária a edição de decreto regulamentador no caso em discussão.

Nesse aspecto, trago o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011.

1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF.

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.

3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).

4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.

5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(REsp 1330024/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 26/06/2013)

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

No que se refere à suficiência do valor da garantia argumentado pela parte autora em sua réplica (id 35236090), verifica-se que em relação ao acréscimo de 20% ao capital segurado, considerando que a apresentação da garantia no bojo desta ação cível tem o fim específico de obstar o protesto do débito discutido ou inscrição do nome da autora no CADIN (e não a suspensão da exigibilidade do crédito), reputo adequado o valor indicado na apólice (sem o acréscimo de 20%), haja vista atender os requisitos formais e materiais para garantia administrativa dos débitos

Diante do exposto, afasto as alegações do INMETRO, reputando regular a apólice oferecida, bem como o montante assegurado, determinando ao réu que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda as anotações em seus sistemas informatizados, de modo que os débitos apontados na inicial não constem como restrição no CADIN, tampouco sejam levados a protesto notarial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003746-94.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMENTA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A, AUGUSTO GONCALVES - SP78822

DESPACHO

Id 35656096: Defiro o quanto requerido.

Providencie a Secretaria a retirada da anotação no sistema RENAJUD do veículo EYN 6775 relativa às restrições de transferência e penhora.

Prossiga-se no cumprimento dos itens "3" e "4" do despacho id 33400311.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020357-34.2008.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: INTER-OXI PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Id 35330393: Defiro a consulta junto ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos cadastrados em nome da parte executada. Após, vista à exequente.

Outrossim, apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito.

Após, defiro a inclusão do nome do exequente no sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º do CPC.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017578-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARQUES E SILVA - SP314430

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em 7 de maio de 2020, o julgamento foi convertido em diligência, acolhendo alegação da **União Federal** de que, para a apresentação de seus cálculos em sede de impugnação, necessita encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil cópias das notas fiscais, num total de 40.000 páginas, que constam no processo físico, mas não foram digitalizadas.

Na oportunidade, com base no princípio da economia processual, foi determinado o desarquivamento do processo físico, com posterior intimação da União Federal para sua retirada (Documento id n. 31898649).

A União Federal, em 12 de maio de 2020, opôs embargos de declaração, alegando contradição em relação à Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, requerendo que a digitalização das 40.000 páginas seja realizada pelo exequente (Documento id n. 32106410).

A Secretaria do Juízo, em 2 de julho de 2020, certificou a tempestividade dos embargos de declaração (Documento Id n. 34797329).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensar o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à União Federal, dado que ausente a hipótese de contradição, vez que a decisão interlocutória embargada é suficientemente clara no sentido de que, com base no princípio da economia processual, foi afastada a necessidade de digitalização de 40.000 páginas.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do decidido, por entender que deveria prevalecer na hipótese a Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

Cumpra-se, pois, a decisão interlocutória embargada, desarquivando o processo físico, com posterior intimação da União Federal para sua retirada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028089-42.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCCESSOR: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

SUCCESSOR: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156, MARCIANA MILAN SANCHES - SP173350, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS - SP201779

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante do termo de penhora lavrado (id 38620112), fica o executado intimado da penhora e constituído como depositário do imóvel penhorado.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013625-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRONUS DESENVOLVIMENTO E QUALIDADE EM SAUDE - EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA ARRUDA - SP423730, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA ARRUDA - SP407795

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DELGRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28 de 12/08/2016, fica a autora intimada para réplica.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018226-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INOMEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, **corrigindo o valor dado a causa**, de acordo com o bem da vida pretendido, que, no caso concreto, deve, necessariamente, corresponder à efetiva somatória de todos os valores tidos como indevidos a título das contribuições sociais impugnadas, **recolhendo as custas devidas**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Igualmente, **providencie a juntada do contrato social da sociedade empresária e respectiva procuração outorgada detém poderes para tanto**.

3. Após, cumpridas as determinações supra, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

4. Intime-se. Cumpra-se, **sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil**.

5. Por oportuno, **providencie a Secretaria a alteração da forma de tramitação do presente feito, a fim de passar como público**, pois não verifico motivo para atrair a aplicação do artigo 189 do diploma processual civil.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013036-16.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: SUZANO HOLDING S.A., SPQ INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRASKEM PETROQUIMICA LTDA, IPLF HOLDING S/A, POLPAR S/A, TEC2DOC SERVICOS DE TECNOLOGIA E DOCUMENTOS LTDA, BEXMA COMERCIAL LTDA., AUTO SUECO SAO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LIMITADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações da Executada, intime-se a parte Exequente, a fim de, no prazo 20 (vinte) dias, **colacionar a documentação necessária à conferência dos cálculos apresentados**, bem como para, eventualmente, **subsidiar possível laudo a ser elaborado pela Contadoria judicial**.

2. Após, cumprida a determinação, **dê-se vista à PFN**, conforme determinado no item 2 do r. despacho ID nº 25213018.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017201-30.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELICYTTA DISTRIBUIDORA, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA - SP167554

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id 38791985: Trata-se de pedido de **reconsideração** formulado pela impetrante, em face da decisão proferida no Id 38104107 que indeferiu a liminar por ela requerida.

Afirma que a referida decisão entendeu pela ausência da plausibilidade do direito, porque não haveria nos autos a comprovação de que tenha a impetrante apresentado à Receita Federal os documentos relativos à solicitação feita no Edital de nº 006367-498 e que no protocolo (documento ID 38038080) consta que referido dossiê de atendimento não representa um requerimento de serviço e que para tanto é necessário o envio dos documentos a ele relativos, a serem anexados no prazo de 03 dias, sob pena de referida solicitação ser excluída do sistema.

Alega que, por meio de seu representante legal (Sr. Marcel Gereij Rahben), protocolou eletronicamente todos os documentos solicitados no Edital nº 006367-498.

Pois bem

Da referida decisão consta justamente que a impetrante conseguiu realizar a apresentação dos documentos quando da publicação do edital de nº 006367-498, na data de 12/03/2020, ao contrário do que ela discorre em sua petição inicial, ao aduzir que somente conseguiu fazê-lo na data de 23/06/2020.

A controvérsia reside no fato de o referido requerimento já ter sido ou não objeto de análise pela autoridade impetrada com a resposta respectiva.

Em todo caso, em razão do tempo já decorrido e a necessidade de ter a empresa dirimida a situação narrada, **RECONSIDERO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para determinar à autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de reestabelecimento do CNPJ da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0008806-13.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PACIFICO'S COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, NILSON PIRES DA SILVA, ADRIANA COSTA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n° 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013507-53.2020.4.03.6100

AUTOR: RAFAEL PATURY CARNEIRO LEAO, DANIELLE CUNHA BARRETO PATURY

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FARHAT PIRES - SP164817, RAFAEL VILELA BORGES - SP153893, CARLA GIOVANAZZI RESSTOM - SP306725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38693454: dê-se vista, com urgência, à autora.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009113-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010734-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAPED DO BRASIL LTDA., MAPED DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011963-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOAO GOMES LUSTOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALD BUENO SANTOS - SP334370

IMPETRADO:) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em complementação ao id 38799559, anexo os documentos com vista às partes.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005586-43.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OFER WEISS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA PAULA MARTINEZ BERNI - SP440551, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ - SP110740-A, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 37171395 e 37171757: ciência à impetrante pelo prazo de 05 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006564-19.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: GENESIO DIAS, GUIOMAR NABARRO PIRES, HELENA KONAMI TATEISHI, HELIO RAMOS BERTANHA, HELIO VICENTE CANALLI, HELOISA MACHADO DO NASCIMENTO CAMARINHA, HELOISA RITA MANISCALCO, HERTA RODRIGUES ARCON, HIROCO SATO KODAMA, LUIZA APARECIDA CAMILOTO DE MEDEIROS, LUZIA BENEDITA MACHADO MENDONCA, NADIR MARQUEZINI VICTORIO, NELI MARA DE BARROS JATCZAK, NELI MARLENE GARCIA, NISIA DE SOUZA BUENO, OZORIO FLORENCIO CORREIA, ODILENE PENADIAS, OPHELIA MELLO CARRAMENHA, OSVALDO YUITI YAMAKAWA, ANDRE ERRERA, PEDRO ELORANDIS FANTINATI, RAQUEL SALES CASTILHO, RENATA OLIVEIRA RIBEIRO, RICARDO LUIZ GREGO, ROBERTA FURLAN, RUBENS RUFFO, RUTE GIANNACCINI NICODEMOS DE JESUS, SATIKO IVANO ASHIKAGA, SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SOEIRO, SHIRLEI DOS REIS DINI, SILVIO PINTO DA SILVA, SOLANGE APARECIDA FARO BARUTTI, SOLANGE FUMIYO IKEDA FUKASE, SONIA ANGELA PEREIRA VICARI, SONIA BONALDO, SONIA IARA DE OLIVEIRA DANIEL PEIXOTO, SONIA MARIA CONSALTER VIEIRA, SONIA MARIA SOUZA PEREIRA, SUELI MIEKO HANADA SAKA, SYLLAS DE MORAES, SYLVIA DOS SANTOS MARQUES, TERESA BRAZ DE ARAUJO, TERESINHA GONCALVES DE ARAUJO SIQUEIRA, JOAQUIM CORREA LEITE, THEREZINHA DA LUZ DIVINA DE PAULA RUSSI, VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE, VALTER RIBEIRO, VERA DIVA DE AQUINO, VERA FERREIRA DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE PAULA MEZA, YOSHIKAZU NAKASE, ZULMIRA PACHELLI DE CARVALHO, MARGARETE GOMES CANNATA, JOSE MARTINS DA SILVA, ELSTON LISBOA, CECILIA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO, VERONILVE MARCELINA DA SILVA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 38685218: Manifeste-se a exequente no prazo de 15 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009709-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA, BETA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS - SP258525

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021167-35.2019.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO BRITO DA SILVA, MARIA LUCILIA BEZERRA, RAQUEL NOGUEIRA DA SILVA, MARIA BERNADETE BARBOSA, TANIA MARA NOGUEIRA VILLELA

Advogados do(a) REU: RICARDO LAMEIRAO CINTRA - SP139805, RENAN MARCELINO ANDRADE - SP343871

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do detalhamento/resposta da ordem CNIB com relação aos bens do corréu ALESSANDRO BRITO DA SILVA, que segue.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007756-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO EXECUTIVE FLATONE VILA OLIMPIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO PIERI PEREIRA - SP183545

REPRESENTANTE: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002744-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CBJR BOAVENTURA SERVICOS, ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILZA SOARES DE OLIVEIRA - SP293452, MICHEL GOIA DE OLIVEIRA - SP173431

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000001-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026315-27.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017345-04.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES, WAGNER ELI SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A parte exequente busca a execução de sentença do processo n. 0014698-05.2012.4.03.6100 que já se encontra digitalizado no PJe.

Assim, por economia processual, deverá a parte exequente promover a execução do julgado diretamente nos autos do processo 0014698-05.2012.4.03.6100.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5011018-43.2020.4.03.6100

AUTOR: LUIS RENATO HYPPOLITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLI VLAVIANOS - SP143957

DESPACHO

Diante da certidão negativa de citação dos corréus Marco e Mariluce (id 38412241 - CP 144/20), providencie a parte autora o endereço atualizado, sob pena de extinção.

Com relação à CP 145/20 (id 35152307), expedida para citação de Willian, diga a parte autora a respeito do seu andamento, se negativa a citação deverá proceder conforme determinação supra.

Manifeste-se a parte autora a respeito da contestação e documentos apresentados pela CEF.

Oportunamente, retomemos autos conclusos para deliberação.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0019755-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMANTHA ALVES CAFERO, VALDIR CAFERO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, posto que realizado recentemente às fls. 120/147.

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008443-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SABINA VASCONCELOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Sabina Vasconcelos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos para garantir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos.

A autora, servidora pública aposentada, alega, em síntese, que, apesar de ter direito à paridade remuneratória, não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016.

Sustenta que o réu efetua o pagamento com base nos 50 (cinquenta) pontos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, desconsiderando que esse montante está abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 dessa mesma lei.

Relata que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS adquiriram natureza genérica e que, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (id 17586797), a parte autora interpôs agravo de instrumento, sobrevindo decisão do E. TRF da 3ª Região deferindo à parte agravante o benefício de gratuidade de justiça (id 18801351 e 24823594).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 25002365), sustentando preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a GDASS tem como principal característica ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor em atividade. Afirma, ainda, que o seu pagamento está condicionado à avaliação individual e institucional. Assevera que a pretensão da parte autora viola expressamente o disposto no art. 16 da Lei 10.855/04. Aduz a inexistência de violação à Constituição Federal de 1988.

Réplica no id 26000230.

Relatei o necessário.

Fundamento e decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Verifico, inicialmente, que o ato de aposentadoria da autora teve vigência a contar de 02/10/2003, conforme documento acostado pela ré, veja-se:

5. Consta em nosso acervo que a aposentadoria teve vigência a contar de 02/10/2003, com proventos proporcionais, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Emenda Constitucional n. 20/1998 combinado com o Artigo 40, § 3º da CF. E que ele está vinculado à Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei n.º 10.855, de 1.º de abril de 2004. **Nos termos da Emenda Constitucional citada, a aposentadoria possui paridade.** (grifêi)

Os servidores do INSS recebiam, inicialmente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP, instituída pela Lei 10.355/2001. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. A referida Lei, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a quarenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a sessenta por cento do valor da GDASS, visa aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a sessenta por cento.

§ 5º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 6º O servidor que não alcançar trinta e cinco por cento da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 14. Os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS perceberão a GDASS em seu valor integral.

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, perceberá a GDASS conforme disposto no art. 14; e

b) o servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, perceberá a GDASS correspondente a setenta e cinco por cento de seu valor máximo;

III - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a ele vinculados, calculada conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 17. As tabelas de vencimentos, a que se refere o inciso I do art. 6º, serão implantadas progressivamente nos meses de dezembro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005 e dezembro de 2005, conforme valores constantes das Tabelas de Vencimento Básico que integram o Anexo IV.

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.

Art. 18. Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Desta forma, a referida Lei estipulou percentuais diferentes para o pagamento do benefício em questão em relação aos servidores aposentados ou pensionistas e aos servidores ativos.

A GDASS apenas foi devida regulamentada através do Decreto nº 6.493/2008, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria 397/INSS/PRES (estas últimas de 22 de abril de 2009). Assim, os servidores ativos passaram a ser avaliados, semestralmente, tendo o primeiro ciclo de avaliações iniciado em maio de 2009 e encerrado em novembro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009.

Observe-se que, com a aludida regulamentação, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade, integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas.

Desta forma, fica claro que a GDASS, criada com caráter de gratificação vinculada ao desempenho, permaneceu com natureza genérica até novembro de 2009, a partir de quando passou a ostentar caráter *pro labore faciendo*.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.324/2016, houve substancial alteração na redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, em decorrência do aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, que assim dispõe:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

Denota-se, assim, que a norma em questão passou a assegurar o patamar mínimo de pagamento da GDASS em 70 (setenta) pontos, **independentemente dos resultados das avaliações de desempenho institucional e pessoal.**

Assim, conquanto a alteração introduzida pela Lei nº 13.324/2016 não tenha o condão de transformar a GDASS em uma gratificação de natureza geral, a medida assegurou que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba a GDASS com pontuação inferior a 70 (setenta).

Nesse contexto, considerando que aos aposentados e aos pensionistas com direito a paridade é garantida a extensão de todas vantagens e gratificações concedidas em valor fixo aos servidores em atividade, a partir do momento em que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos da gratificação, independentemente dos resultados da avaliação, tal parcela assume inegável natureza geral.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 4ª Região, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GDASS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 11, § 1º DA LEI 10.855/2004. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016.

1. A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004 tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

2. A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, passando a dispor que deverá ser observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor.

3. Considerando que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independente dos resultados da avaliação, tal parcela assume indiscutível natureza geral, de modo que a não extensão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas com direito a paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade, ofende o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original.

(TRF4, AC 5001317-43.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 11, § 1º DA LEI 10.855/2004. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016.

- Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ - A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004 tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho

- A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, passando a dispor que deverá ser observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor

- Considerando que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independente dos resultados da avaliação, tal parcela assume indiscutível natureza geral, de modo que a não extensão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas com direito a paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade, ofende o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original.

(TRF-4 - AC: 50217579820194047000 PR 5021757-98.2019.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2020, QUARTA TURMA)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016, ART. 11, §1º. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RECURSO DARÉ DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.
2. O objeto desta ação não abrange o debate acerca da natureza geral da gratificação em si, mas o direito dos aposentados e pensionistas com direito a paridade ao recebimento da parcela fixa da gratificação em patamar igual ao assegurado a todos os servidores em atividade, independentemente do resultado das avaliações.
3. A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos.
4. A alteração do limite mínimo de pontos (de 30 para 70) a ser pago aos servidores em efetivo exercício de suas atividades não transformaram a GDASS em gratificação de natureza geral, mas tal medida garantiu que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, pontuação inferior a 70 (setenta).
5. Os aposentados e pensionistas com direito a paridade têm direito à extensão de todas as vantagens e gratificações concedidas em valor fixo no mesmo patamar assegurado aos servidores em atividade, sob pena de ofensa ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original. 6. Recurso desprovido.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50011428720204047118 RS 5001142-87.2020.4.04.7118, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 03/08/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Portanto, a não extensão da gratificação aos aposentados e aos pensionistas, no mesmo formato em que deferida aos servidores em atividade, ofende as garantias da paridade e integralidade.

Dessa forma, é devida a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social em idêntica proporção aos inativos e pensionistas substituídos com direito à paridade, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/08/2015, nos termos do art. 98, da Lei 13.324/2016. Contudo, tendo em vista que a inicial formulou pedido expresso para recebimento da diferença desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o pedido desde 29/07/2016.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da Autora ao pagamento da Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASS) no montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, desde 29/07/2016, com abatimento dos valores eventualmente pagos administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5023812-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: SARA SANCHEZ SANCHEZ - SP131007, CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CLELIO PEREIRA DA ROCHA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento do direito ao recebimento da aposentadoria por invalidez integral, com pagamento dos atrasados desde a data da concessão, acrescido de correção monetária e juros.

Relata o autor, servidor público, que é portador de doença grave, neoplasia maligna de retroperitônio (lipossarcoma diferenciado encapsulado grau I), em razão da qual obteve aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, por meio do Ato nº 10120, de 17/09/2010.

Sustenta que, em 01/02/2011, ao pleitear isenção do imposto de renda, foi submetido a reavaliação e que a Junta Médica Oficial do TRF/3 concluiu pela reversão da aposentadoria por invalidez, com o retorno do servidor ao trabalho, por ter considerado que teria ocorrido a cura da doença (neoplasia maligna), conforme ATA 007/2011 – Processo 0054/039 50508/10-UMED.

Alega que, com o passar do tempo, passou a encontrar dificuldades para dar continuidade ao trabalho, em face da mesma doença de que padecia (CID 10: C-49/NEOPLASIA MALIGNA DO TECIDO CONJUNTIVO E DE OUTROS), bem como em razão de outros males que surgiram, tendo requerido, em 29/05/2017, a aposentadoria por invalidez integral, Processo Administrativo nº 0018784-66.2017.4.03.8000 – SEI.

Afirma que foi submetido a perícia e que a Junta Médica Oficial do TRF/3 concluiu que não havia incapacidade laboral, conforme DESPACHO Nº 2827695/2017 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU e ATA Nº 2827635/2017 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU, ambos datados de 07/06/2017, tendo sido indeferido o pedido. Declara que apresentou impugnação, sobrevivendo, posteriormente, o DESPACHO Nº 3186079/2017 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE, de 26/10/2017, opinando pela realização de perícia por nova Junta Médica, a ser integrada por outros médicos que não os que participaram da junta anterior e especialistas na moléstia que ensejaram os afastamentos do servidor para tratamento de saúde, o que foi acolhido pelo DESPACHO Nº 3186170/2017 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DAPE.

Narra que a nova Junta Médica Oficial, após a realização da perícia, concluiu o seguinte: “1) O servidor será aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo em vista que sua patologia não se enquadra dentre as moléstias discriminadas no Art. 186, da Lei 8.112/90. (...). 5) A doença é passível de melhora, controle ou cura, devendo ser reavaliado a cada 2 anos. (...)”, conforme ATA Nº 3518973/2018 - PRESI/DIRG/SEGE/UBAS/DSAU, de 02/03/2018.

Não concordando com a decisão da Administração Pública, propôs a presente ação.

Foi reconhecida a incompetência deste Juízo (id 15744590).

A parte autora interpôs agravo de instrumento (id 16520106), vindo o E. TRF da 3ª Região a deferir o pedido de efeito suspensivo, mantendo a competência deste Juízo.

Citada a União (id 22070165), ofereceu contestação no id 24517825, combatendo o mérito.

As partes se manifestaram pela não oposição ao julgamento antecipado (id 24590975 e 25158615).

É o relato do necessário. Decido.

A questão posta sobre a aposentadoria do servidor público federal tem assento constitucional, nos seguintes dispositivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Considerando que a data de início da incapacidade se deu em 28/02/2018 (id 11029237 - Pág. 53), conforme parecer da Junta Médica Oficial, não se aplica a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.112/90, tratou da aposentadoria no art. 186, *in verbis*:

Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(...)

§ 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por invalidez para que seja reconhecido seu direito à aposentadoria integral, por entender que a incapacidade decorre de doença grave.

No entanto, o pedido do autor deve ser julgado improcedente, tendo em vista que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a segunda aposentadoria concedida não ocorreu em virtude da neoplasia constatada anteriormente, mas sim em razão de incapacidade decorrente de outras doenças não especificadas como doenças graves pela legislação.

A propósito, vale transcrever o parecer da Junta Médica Oficial, que avaliou o pedido de aposentadoria por invalidez permanente do autor, (id 11029237 - Pág. 53):

A JUNTA MÉDICA OFICIAL desta Corte se reuniu em 28 de fevereiro de 2018 para avaliar o servidor CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA, RF 544, em virtude de licenças médicas prolongadas e solicitação de aposentadoria por invalidez.

- 1) O servidor será aposentado por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de serviço, tendo em vista que sua patologia não se enquadra dentre as moléstias discriminadas no Artigo 186, da Lei 8.112/90;
- 2) Não se trata de moléstia/profissional e/ou acidente de trabalho;
- 3) Não é passível de readaptação funcional;
- 4) Data de início da incapacidade- 28/02/2018;
- 5) A doença é passível de melhora, controle ou cura, devendo ser reavaliado a cada 2 anos.

CONCLUSÃO: A Junta Médica opina pela aposentadoria por Invalidez com Proventos Proporcionais.

Ademais, o Autor não produziu qualquer prova, como lhe incumbiria, para afastar a conclusão da perícia médica administrativa.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008418-49.2020.4.03.6100

AUTOR: DORA DE CARVALHO FERRAZ LOPES

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 282/1562

DESPACHO

Informe a parte autora se foi atribuído efeito suspensivo no agravo interposto. Caso tenha sido negado o pedido, cumpra a decisão id 36343916.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014698-05.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER ELI SOUZA, ELIZABETH MARIA DE SOUZA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

Advogado do(a) AUTOR: DIVINA MARCIA FERREIRA DA COSTA - SP198966

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que, nos Autos nº 5017345-04.2020.4.03.6100, o juízo determinou que a fase de cumprimento de sentença se desenvolvesse no presente feito, intime-se o exequente, para que, querendo dar início à fase executória, instrua os autos nos termos do art. 524, do CPC no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0011489-92.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TOYOBO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA - SP129601

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que converta em renda a totalidade do valor indicado no Ofício ID 28223113, informando o código de receita apontado na manifestação ID 30691320.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020653-75.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO WILSON DOS SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RIOS BASTIANELLO - PR70620

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ROGERIO WILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA RIOS BASTIANELLO - PR70620

DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio dos ativos constritos.

Após, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024471-31.1999.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO - SP80840

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (DEINF)

DESPACHO

ID 30629874: Mantenho a decisão ID 30159124 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009622-92.2015.4.03.6100

AUTOR: INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE VILLEMOR AMARALAYRES - RJ90957

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à União da decisão de ID nº 38504027.

Sem prejuízo, informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária dos valores em depósito autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Como cumprimento supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002531-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DI CUORE BOMBONIERE EIRELI - EPP, ANA CLAUDIA MONTERANO ABRAHAO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL FUGULIN MACIEL - SP234878

DESPACHO

Ante o desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio dos ativos constritos.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações, o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Por fim, encaminhe-se ofício ao SERASA, para inclusão do nome da devedora nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Nada requerido e ausentes bens penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002867-04.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ - SP178345

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com amparo no artigo 906, par único, do CPC, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada na Conta 0265.280.228259-6, que será transferida, **sem** dedução de alíquota de IRRF, para Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/0001-04, Banco 341, Agência 2040, Conta 01801-8.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Após, aguarde-se o julgamento do AI nº 5028996-34.2019.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0028743-53.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757, JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Com amparo no artigo 906, par único, do CPC, expeça-se ofício à CEF, para que proceda à transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância depositada à fl. 84 dos autos físicos (ID 30582410), que será transferida, **sem** dedução de alíquota de IRRF, para TITULAR: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 60.945.169/0001-46, Banco Bradesco (237), Agência 3381-2, Conta Corrente 10678-0.

A instituição financeira depositária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo a efetivação da operação via e-mail institucional: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Após, intime-se a credora para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0009188-06.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Face à citação por edital de VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013266-15.1993.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, SHEILA PERRICONE - SP95834, CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360, HIGINO ANTONIO JUNIOR - SP22214

REU: ANTONIO PEREIRA VIANNA

Advogado do(a) REU: RICARDO BELLIZIA APOSTOLICO - SP93557

DESPACHO

ID 31231930: Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, informar os dados corretos da correia FATIMA REGINA CARVALHO VIANA, vez que o CPF informado pertence a ANTONIO PEREIRA VIANNA, cujo espólio é correio nos autos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0017961-06.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: ELISANGELA MARTINS SOARES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0666938-54.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO ISIDORO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI - SP24600, ANTONIO SOFARELLI - SP45076, OSWALDO NITOLI - SP75406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de Prescrição Intercorrente (ID 24459737), nos termos do art. 9º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0008988-96.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: RENATA PELLEGRINI GONCALVES - ME

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitórios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019967-83.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: L. Z. NETO VEICULOS - EPP, LUIZ ZANFORLIN NETO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008086-19.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: MULTIPORT SERVICOS TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, ANA MARIA CUENCA OLIVER DE ALZUETA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022337-13.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGNALDO MOTA SANTANA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006365-48.2008.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO CLARO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 38211780: Defiro o prazo de 30 dias.

Nada requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0009601-82.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CINEMARK BRASIL S.A., CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA., SEVERIANO RIBEIRO DIVERSOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA, REDECINE BRA CINEMATOGRAFICA S.A, UNITED CINEMAS INTERNATIONAL BRASIL LTDA, MOVIE CINEMAS LTDA., EMPRESA DE CINEMAS ARCOPLEX LTDA., DELTA FILMES LTDA, CINEMA ARTEPLEX LTDA., EMPRESA DE CINEMAS SERCLA LTDA - EPP, NETCINE ASSESSORIA DE NEGOCIO E INGRESSOS LTDA, PLAYARTE CINEMAS LTDA, EMPRESA DE CINEMAS FORTALEZA LTDA, CIRCUITO ESPACO DE CINEMA SA.,, EMPRESA DE CINEMAS MAJESTIC EIRELI - ME, PRAIA DE BELAS EMPREENDIMENTOS CINEMATOGRAFICOS LTDA, CINEMAIS CINEMAS LTDA, AFA CINEMATOGRAFICA LTDA - ME, AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, FRANCISCO BROMATI NETO - SP297205

A

Advogados do(a) REU: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

Advogado do(a) REU: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI - SP87292

Advogados do(a) REU: HENRIQUE BORGES RIBEIRO - GO30848, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se as partes acerca dos documentos anexados pela ANCINE.

Diante do requerido pela parte ré, manifeste-se o MPF.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5001372-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ALI ISSA EIRELI - ME, ALI ISSA

DESPACHO

Diante do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006723-60.2020.4.03.6100

AUTOR: LOPES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019291-79.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RACING PROMOCOES E CRONOMETRAGEM - EIRELI - EPP, CIRO BAUMANN

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019033-67.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: GILBERTO MOURA BRAGA

DESPACHO

Retifique-se o polo ativo, conforme requerido.

Dê-se vista à credora acerca da certidão negativa de penhora do veículo (id 38585932), para dizer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido ou na hipótese de ausência de ativos penhoráveis, suspenda-se nos termos do art. 921, §§1º, 2º e 4º, do CPC, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 294/1562

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001152-72.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: D. FORT EMPREITEIRA LTDA - ME, GEOVANE IRINEU PEREIRA, ROSANA APARECIDA AMORIM DA SILVA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001376-10.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: AVATAR CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, RICARDO TADEU ELI

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a intenção da requerente de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação, nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado na petição ID nº. 38561048.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004863-24.2020.4.03.6100

AUTOR: GRAFICA 3MG EMBALAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY NAZARE GUERINO - SP227588

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão ID 30426837, que declinou a competência ao Juizado Especial Federal, sob alegação de contradição.

É o relatório. Decido.

O recurso aclaratório não merece provimento.

Os Embargos Declaratórios revelam tanto somente o inconformismo da parte, o que exige o correto uso do recurso adequado.

Por oportuno, anoto que, embora a autora não seja pessoa física, goza da condição de microempresa, que igualmente pode ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível (art. 6º, I, da lei 10259/01).

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes provimento**, mantendo, na íntegra, a decisão.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013011-24.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: OSMAR BRASIL CASSIMIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência da apresentação de informações, vista ao INSS e ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011181-02.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação id 37165713.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015278-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GSX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SERGIO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO KAHAN MANDEL - SP128331

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017332-37.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

DESPACHO

ID 38163899: Tendo em vista que se cuida da segunda ocasião em que a carta precatória expedida para São Caetano do Sul/SP é devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de custas, mas, desta última vez, indevidamente, porquanto as custas foram pagas às fls. 105/106, expeça-se uma nova carta precatória à comarca de São Caetano do Sul/SP, à semelhança das anteriores, como destaque de que as custas já foram recolhidas.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 298/1562

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

A parte autora confessa que não deu exato cumprimento à decisão que concedeu a tutela. Assim sendo, entendo que não cabe nova determinação para que a CEF apresente outra planilha com os valores devidos, tendo em vista que está evidente a tentativa da parte autora de procrastinar o feito indefinidamente, permanecendo no imóvel sem o pagamento dos valores devidos. Desta forma, revogo a decisão que concedeu a tutela de urgência. Venham os autos conclusos para julgamento. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015125-12.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LILIAN KASIAZ GOLDENSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA AUGUSTA GRAVINA PORTILHO - RJ206801

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o processo foi baixado para diligências, sendo patente a ilegitimidade da impetrada. Dessa forma, deverá a parte autora emendar a inicial para indicar a autoridade coatora que detém competência para dar cumprimento às diligências determinadas. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA NUNES DAVIDSOHN, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à obtenção de prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, a efetiva conclusão dos processos de restituição, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017, com a efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela SELIC, a incidir desde o pagamento indevido e/ou a maior que o devido até a data da efetiva disponibilização.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Alega que a demora da autoridade administrativa está lhe causando prejuízos.

Foi deferida a liminar.

Foram opostos embargos de declaração.

Foram prestadas informações pelo impetrado, no sentido de que foi cumprida a liminar.

Foi apresentado parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da impetrante para que seja apreciado o mérito da ação.

Foi apresentada petição comunicando que a restituição foi realizada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos pela impetrante, considerando que houve o cumprimento integral da liminar concedida nos autos, com a restituição dos valores pagos indevidamente à impetrante, corrigidos pela taxa SELIC.

Passo, então, ao exame do mérito.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

Compulsando os autos, verifico que a impetrante protocolizou pedidos de restituição de contribuições previdenciárias pagas indevidamente, tendo obtido a sua devolução após o ajuizamento da presente ação, em atendimento à liminar concedida no feito.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, que determinou a análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002166-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DRYCAR TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) REU: BRUNA DA COSTA TEIXEIRA - SP360682

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIA INDICADORES PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA., objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$52.344,72 (para janeiro/2019), devidamente atualizada, em decorrência da inadimplência referente à contratação do cartão de crédito visa nº 4260.55XX.XXXX.7580.

Citado com hora certa, o réu apresentou contestação, deduzindo a preliminar de inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência da ação.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Foi apresentada réplica.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Em primeiro lugar, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em razão da falta de juntada do contrato pactuado entre as partes.

A inicial foi instruída com o “Relatório de Evolução de Cartão de Crédito Pós-enquadramento” (ID 14523968-p. 1/3) e com as faturas do cartão de crédito visa nº 4260.55XX.XXXX.7580, de titularidade do réu (ID 14523969-p. 1/14). Ainda que não conste dos autos o contrato que resultou na emissão do cartão de crédito em favor do réu, os documentos juntados são suficientes para demonstrar que efetivamente foi firmado o negócio jurídico, tendo o réu utilizado os serviços oferecidos pela autora, efetuando várias compras para pagamento na data do vencimento da fatura. No caso de ação de cobrança pelo procedimento comum, diferentemente de ações de execução de título extrajudicial ou monitorias, o contrato formal não é imprescindível. Admite-se como prova, para fins de instrução da ação, não só a chamada prova “pré-constituída”, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a “casual”, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Com isso, confere-se ao juiz a possibilidade de avaliar a existência do direito do credor, não com amparo em um único e específico documento, mas no conjunto dos elementos trazidos aos autos.

Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo réu.

Pois bem, os documentos juntados aos autos, em especial as faturas do cartão, demonstram que a parte ré manteve relação negocial com a instituição financeira autora, beneficiando-se do crédito oferecido. Apesar da ausência do contrato, a convicção acerca do direito alegado pelo credor decorre do fato de que a parte ré efetuou o pagamento das faturas durante vários meses desde a contratação, o que permite supor a anuência com as condições até então impostas. Ademais, as faturas do cartão indicam pormenorizadamente os encargos contratados.

Cabe ressaltar que a parte ré não impugnou especificamente os débitos lançados no cartão, nem tampouco os valores cobrados, tendo simplesmente alegado a falta de juntada do contrato e de indicação quanto aos encargos.

A respeito do tema, note-se o que restou decidido no seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO ASSINADO. EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. EXISTÊNCIA DE PROVA. NULIDADE SENTENÇA.

1. A CEF juntou com a inicial o contrato de adesão, no qual consta que a adesão dos portadores ao sistema se dará com o desbloqueio do cartão, ou no momento em que utiliza, ou ainda com o pagamento da fatura mensal. 2. Tem-se como certa a assinatura de contrato que disponibilizou crédito ao réu, crédito este utilizado por meio eletrônico, conforme documentação acostada aos autos.

3. Com a evolução da dinâmica social, não se pode olvidar a existência de formas complementares de vinculação à dívida, a exemplo das hipóteses do art. 371, III, do CPC. Assim, o aceite do cartão e sua utilização, devidamente comprovada, são suficientes para a proposição da ação de cobrança.

4. Apelação provida.”

(TRF-1 - AC: 31347 DF 2007.34.00.031347-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/10/2011, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 1 p.964 de 11/11/2011 - grifada)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do débito referente ao não pagamento das faturas do cartão de crédito visa nº 4260.55XX.XXXX.7580, cujo montante deverá ser apurado em execução de sentença, com atualização até a data de pagamento em conformidade com os encargos estipulados nas faturas do cartão.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008558-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONEIDA FURONES LAFFITA

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ONEIDA FURONES LAFFITA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira.

Alega a Autora, em apertada síntese, que as duas causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como a parte autora obteve a graduação em 24/07/1992, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da Medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 29.04.2014 a 01.11.2018.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 35333861), combatendo o mérito.

Após, a autora ofereceu réplica (id 38286610).

Relatei o necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas para a formação da convicção deste Juízo.

A parte autora pretende sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira sediada em Havana/Cuba, em razão do seu diploma de graduação em Medicina ter sido expedido na data de 24/07/1992, antes da publicação da Lei 9.394/1996, bem como por ter cursado pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em universidade pública, o que equivaleria à revalidação implícita desse diploma.

A Lei 3.268/1957, em seu art. 17, estabelece que:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A regra geral é no sentido de que o diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, em qualquer área de conhecimento, não é automaticamente válido no território brasileiro, sendo indispensável o cumprimento do trâmite de revalidação.

Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicção:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor.

Para a área da Medicina, em 2011, o Ministério da Educação, auxiliado tecnicamente pelo Ministério da Saúde, criou exame anual para validação de diplomas de instituições estrangeiras. Posteriormente, houve a introdução do exame na legislação federal, através da Lei 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Importa ressaltar, ainda, que a Resolução Cog, nº 7072, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece o seguinte:

Artigo 7º – Na análise da equivalência entre as formações acadêmicas, a Comissão de Graduação deverá confrontar os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade, podendo considerar também informações relacionadas à qualidade e desempenho global da instituição de ensino superior de origem.

§ 1º – Na hipótese de a análise evidenciar a compatibilidade da formação acadêmica, configurada pela abrangência da maioria dos conteúdos curriculares do curso ministrado pela Unidade, a CG manifestar-se-á:

I – pelo deferimento do pedido de revalidação, no caso de os conteúdos considerados essenciais terem sido suficientemente contemplados no curso de origem;

II – pela necessidade de realização de provas pelo interessado, no caso de haver conteúdos curriculares essenciais não suficientemente contemplados no curso de origem.

Em razão do seu diploma de graduação em Medicina ter sido expedido na data de 24/07/1992, ou seja, em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), a autora invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente.

A despeito da controvérsia acerca da legislação que deve regular a questão, se a da data da expedição do diploma ou da data do requerimento, mesmo no momento de expedição do diploma da parte autora havia legislação sobre a questão.

A Lei 5.692/1971 revogou, no seu artigo 87, o disposto no artigo 103 da Lei 4.024/1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que até então estabelecia o seguinte: “*Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros*”. Por outro lado, não procede a argumentação de que a Lei 5.692/1971 revogou o artigo 51, da Lei 5.540/1968, que dispunha:

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

A Lei 5.692/1971, suscitada pela autora, fixou novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, enquanto o ensino superior prosseguiu regulado pela Lei 5.540/1968, que instituiu a Reforma Universitária de 1968, a qual foi revogada somente na Lei 9.394/1996, vigente até os dias atuais.

Do conjunto de regras introduzidas pelas Leis 5.692/1971 (1º e 2º graus) e 5.540/1968 (ensino superior), observa-se que os diplomas de ensino médio e os diplomas de ensino superior expedidos por instituições estrangeiras estavam sujeitos à revalidação de acordo com as regras do Conselho Federal de Educação.

Desse modo, o dispositivo legal prevendo a revalidação de diplomas de ensino superior emitidos por instituições estrangeiras estava vigente quando a autora se diplomou em Medicina, não havendo o suposto direito adquirido à revalidação do diploma.

Ademais, a conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido.

Nessa linha, a lei que instituiu o Programa Mais Médicos, Lei nº 12.781/2013, determinou que os profissionais participantes, a exemplo da parte autora, frequentariam curso de especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, para fins de aperfeiçoamento, mas isso não lhes conferia o direito a exercer a Medicina fora do âmbito do programa, havendo previsão expressa em sentido oposto, veja-se:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Por fim, apesar das graves consequências da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal, que obriga a revalidação do diploma.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004041-35.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por POSTO DE SERVICOS SANTA INES LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO e do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a anulação do auto de infração nº 3048269, lavrado no âmbito do processo administrativo nº 14.545/2019-SP.

Em síntese, narra a parte autora que a ré dificultou o acesso ao processo administrativo, ofendendo o contraditório e a ampla defesa.

Relata que foi lavrado auto de infração por suposta possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas quando da manutenção dos equipamentos.

Afirma que a multa foi imputada com base em suposição e que não houve perícia técnica para atestar a existência da irregularidade, havendo, ainda, restrição de acesso ao processo.

Aduz que a fundamentação do auto de infração é genérica, desprovida de qualquer base de argumentação. Assim, alega ausência de provas, já que não teria havido perícia para atestar a ejeção menor de volumes comparados com os marcados nos visores. Requer, ainda, que, caso fique constatado alguma irregularidade após a perícia técnica, seja a multa reduzida em 95%.

O IPEM-SP ofereceu contestação (id 33500639).

O INMETRO apresentou contestação (id 35844857).

A parte autora juntou réplica (id 36042096).

É o relatório. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas para a formação da convicção deste Juízo.

Segundo a Lei nº 9.933/1999, todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (artigo 1º). As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por essa Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO e pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO (artigo 5º).

Constitui infração, conforme disposto no artigo 7º da Lei 9.933/1999, toda conduta, comissiva ou omissão, contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essa Lei, seu regulamento e atos normativos baixados pelo CONMETRO e pelo INMETRO, nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos. Ainda, de acordo com seu parágrafo único, é considerado infrator das normas legais mencionadas a pessoa natural ou jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas na lei, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

Cabe ao INMETRO, bem como às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia, processar e julgar as infrações, bem como aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as penalidades previstas no artigo 8º do referido Diploma Legal.

Desse modo, são legítimas, em abstrato, as regulamentações do CONMETRO e INMETRO quanto às infrações nos campos da metrologia legal e da certificação compulsória da conformidade de produtos, bem como a ação fiscalizadora do INMETRO e das pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder, como o IPEM, para autuação sobre infrações cometidas e consequente imposição de penalidades. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. LEGALIDADE PARA ESTABELECEER NORMAS TÉCNICAS E EDITAR REGULAMENTOS. AUTUAÇÃO FUNDAMENTADA NOS ARTIGOS 1º A 5º DA LEI 9.933/99 E PORTARIA INMETRO 274/2014.

1. A legalidade das portarias expedidas pelo INMETRO, no exercício das atribuições que lhe são próprias, é reiteradamente reconhecida pela jurisprudência.
2. Não procede a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, na medida que a Portaria INMETRO 274/2014 revogou a Portaria INMETRO 179/2009, a qual também dispunha sobre o uso das marcas, dos símbolos de acreditação, de reconhecimento da conformidade e dos selos de identificação do INMETRO.
3. A exigência da empresa possuir a avaliação da conformidade é anterior à Portaria INMETRO 274/2014.
4. Não demonstrando a impetrante a irregularidade das autuações indicadas como referência, bem como o seu direito líquido e certo, considerando a documentação constante dos autos, deve ser mantida a sentença.
5. Apelação improvida.”

Por meio da Portaria INMETRO nº 599/2016, editada com base em seu poder legal regulatório e expressamente mencionada no auto de infração, foram aprovadas as instruções relativas às condições a serem satisfeitas por bombas medidoras utilizadas em medições de volume de combustíveis líquidos. A propósito, vale transcrever as seguintes disposições da Portaria:

“(…)

8.1 A bomba medidora, durante sua utilização e funcionamento, deve:

8.1.1 manter todas as características de construção observadas na portaria de aprovação do modelo;

8.1.2 manter todos os pontos de selagem previstos na portaria de aprovação do modelo;

(…)

10.2.2.3 A selagem da bomba medidora deve obedecer ao plano de selagem indicado na portaria de aprovação do modelo.”

Na hipótese, pretende a parte autora, empresa revendedora varejista de combustível automotivo, anular a exigência de multa por ato infracional nº 3048269, aplicada no Processo Administrativo IPem-SP nº 14545/2019, no exercício de atividade delegada do INMETRO, no qual se verificou a seguinte irregularidade: “*A bomba medidora apresentava pontos de selagem em desacordo com a Portaria de Aprovação de Modelo*” (id 35844858 - Pág. 10).

Da análise do processo administrativo, não se vislumbra cerceamento de defesa. A parte autora ofereceu regularmente defesa administrativa, sem negar a irregularidade apontada, se limitando a apontar insuficiência do conjunto probatório que subsidia o auto de infração (id 35844858 - Pág. 1-4).

Caberia a parte demandante comprovar o impedimento de acesso aos autos administrativos, bem como qualquer outro obstáculo ao seu direito de defesa, não podendo ter permanecido em silêncio e deixado para suscitar eventual nulidade em ocasião posterior, em sede judicial, ou no momento que melhor lhe convier. Não tendo a parte interessada, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntado documentos ou pareceres, ou requerido diligências e perícias, resta ocorrida a preclusão administrativa, não havendo que se falar em violação ao princípio da ampla defesa.

Portanto, o fato de o agente fiscalizador haver constatado a irregularidade na bomba de combustível, que apresentava pontos de selagem em desacordo com a Portaria de Aprovação de Modelo, é suficiente para a autuação, não sendo necessária, inclusive, a prova do efetivo dano ao consumidor final.

Cabe frisar que a parte autora não negou a ocorrência da irregularidade específica, ou seja, que a bomba apresentava pontos de selagem em desacordo com a Portaria. Ademais, não há como afastar a infração apontada pela realização de perícia como alegado pela parte autora.

Portanto, deve ser mantida a multa aplicada diante da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo.

Saliente-se que a periculosidade e a importância econômica dos produtos e serviços prestados pelos postos de combustíveis justificam a adoção de normas rígidas, devendo os particulares que exploram tais atividades sujeitar-se à atuação do Poder de Polícia, exercendo suas atividades de acordo com a legislação pertinente.

Desta forma, verifico que as alegações da autora não procedem, de modo que forçoso é o reconhecimento de que o auto de infração mencionado na inicial deve subsistir.

Tampouco merece guarida o pedido subsidiário para a redução da multa levada a efeito, porquanto a decisão administrativa aplicou a penalidade em percentual que se encontra dentro dos limites fixados pela legislação de regência e utilizando parâmetros bastante razoáveis.

Ante o exposto, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que os valores pagos a título de honorários pela parte autora serão divididos entre os réus, na proporção de 50% para cada um deles.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

AUTOR: MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA DE LAS NIEVES QUINTANA GRAVERAN** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira.

Alega a Autora, em apertada síntese, que as duas causas de pedir que embasam a pretensão do caso em tela se distinguem do *leading case* decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.215.550-PE, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, pois não tratam de pedido de revalidação automática de diploma estrangeiro, mediante aplicação do Decreto Presidencial 80.419/1977, e também não discutem o direito de as universidades, dentro de sua autonomia, estipularem regras para a revalidação de diplomas expedidos por entidades de ensino superior estrangeiras.

Afirma que, no recorte temporal de 11/08/1971 a 20/12/1996, diplomas emitidos no estrangeiro não necessitavam de revalidação para registro no Ministério da Educação, uma vez que essa exigência, revogada pela Lei 5.692/1971, retornou à validade somente na edição da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96). Nessa linha, defende que, como a parte autora obteve a graduação em 20/07/1996, basta-lhe o registro do diploma no Ministério da Educação para exercer a profissão.

Argumenta, ainda, que a conclusão, por aluno portador de diploma de graduação expedido por entidade de ensino superior estrangeira, com expedição de certificado de Curso de Especialização, na forma da Resolução CNE/CES 1/2007 equivale à revalidação implícita desse diploma.

Traça histórico da legislação sobre revalidação de diplomas no Brasil, invocando o direito ao exercício da Medicina, adquirido antes da promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Levanta o direito constitucional ao exercício profissional, repisando que, na obtenção do grau, inexistia restrição ao registro como médico.

Menciona a participação, com êxito, no Projeto Mais Médicos para o Brasil, de 30.04.2014 a 01.11.2018.

Por fim, assevera que, diante da pandemia de Covid-19, deve haver, em caráter urgência, a flexibilização das exigências para a revalidação de diplomas médicos.

Citado, o réu apresentou contestação (id 35825229), combatendo o mérito.

Após, a autora ofereceu réplica (id 38287298).

Relatei o necessário. Decido.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC/2015, diante da desnecessidade de produção de outras provas para a formação da convicção deste Juízo.

A parte autora pretende sua inscrição nos quadros do Conselho réu, sem que seja necessário, para tanto, a revalidação de seu diploma obtido junto à instituição de ensino estrangeira sediada em Havana/Cuba, em razão do seu diploma de graduação em Medicina ter sido expedido na data de 20/07/1996, antes da publicação da Lei 9.394/1996, bem como por ter cursado pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* em universidade pública, o que equivaleria à revalidação implícita desse diploma.

A Lei 3.268/1957, em seu art. 17, estabelece que:

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

A regra geral é no sentido de que o diploma emitido por instituição de ensino estrangeira, em qualquer área de conhecimento, não é automaticamente válido no território brasileiro, sendo indispensável o cumprimento do trâmite de revalidação.

Por sua vez, o artigo 48 da Lei nº. 9394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que trata da validade dos diplomas de cursos superiores, tem a seguinte dicção:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."

Da leitura do dispositivo acima transcrito se depreende que as universidades públicas devem proceder à avaliação de compatibilidade dos conhecimentos, habilidades e competências adquiridas pelo graduado em medicina no exterior, a fim de aferir se o profissional tem o preparo mínimo exigido pelas diretrizes curriculares nacionais, aplicando os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação que porventura estejam em vigor.

Para a área da Medicina, em 2011, o Ministério da Educação, auxiliado tecnicamente pelo Ministério da Saúde, criou exame anual para validação de diplomas de instituições estrangeiras. Posteriormente, houve a introdução do exame na legislação federal, através da Lei 13.959/2019, que instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Importa ressaltar, ainda, que a Resolução Cog. nº 7072, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece o seguinte:

Artigo 7º – Na análise da equivalência entre as formações acadêmicas, a Comissão de Graduação deverá confrontar os conteúdos curriculares do curso realizado pelo interessado com os do curso oferecido pela Unidade, podendo considerar também informações relacionadas à qualidade e desempenho global da instituição de ensino superior de origem

§ 1º – Na hipótese de a análise evidenciar a compatibilidade da formação acadêmica, configurada pela abrangência da maioria dos conteúdos curriculares do curso ministrado pela Unidade, a CG manifestar-se-á:

I – pelo deferimento do pedido de revalidação, no caso de os conteúdos considerados essenciais terem sido suficientemente contemplados no curso de origem;

II – pela necessidade de realização de provas pelo interessado, no caso de haver conteúdos curriculares essenciais não suficientemente contemplados no curso de origem.

Em razão do seu diploma de graduação em Medicina ter sido expedido na data de 20/07/1996, ou seja, em data anterior à entrada em vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), a autora invoca direito adquirido à revalidação automática do diploma de Medicina, independente das exigências da lei vigente.

A despeito da controvérsia acerca da legislação que deve regular a questão, se a data da expedição do diploma ou da data do requerimento, mesmo no momento de expedição do diploma da parte autora havia legislação sobre a questão.

A Lei 5.692/1971 revogou, no seu artigo 87, o disposto no artigo 103 da Lei 4.024/1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que até então estabelecia o seguinte: "*Art. 103. Os diplomas e certificados estrangeiros dependerão de revalidação, salvo convênios culturais celebrados com países estrangeiros*". Por outro lado, não procede a argumentação de que a Lei 5.692/1971 revogou o artigo 51, da Lei 5.540/1968, que dispunha:

Art. 51. O Conselho Federal de Educação fixará as condições para revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, tendo em vista o registro na repartição competente e o exercício profissional no País.

A Lei 5.692/1971, suscitada pela autora, fixou novas diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, enquanto o ensino superior prosseguiu regulado pela Lei 5.540/1968, que instituiu a Reforma Universitária de 1968, a qual foi revogada somente na Lei 9.394/1996, vigente até os dias atuais.

Do conjunto de regras introduzidas pelas Leis 5.692/1971 (1º e 2º graus) e 5.540/1968 (ensino superior), observa-se que os diplomas de ensino médio e os diplomas de ensino superior expedidos por instituições estrangeiras estavam sujeitos à revalidação de acordo com as regras do Conselho Federal de Educação.

Desse modo, o dispositivo legal prevendo a revalidação de diplomas de ensino superior emitidos por instituições estrangeiras estava vigente quando a autora se diplomou em Medicina, não havendo o suposto direito adquirido à revalidação do diploma.

Ademais, a conclusão de curso de especialização em Medicina, mesmo que em território nacional, não supre a necessidade de revalidação do diploma, na ausência de permissivo legal nesse sentido.

Nessa linha, a lei que instituiu o Programa Mais Médicos, Lei nº 12.781/2013, determinou que os profissionais participantes, a exemplo da parte autora, frequentariam curso de especialização envolvendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, para fins de aperfeiçoamento, mas isso não lhes conferia o direito a exercer a Medicina fora do âmbito do programa, havendo previsão expressa em sentido oposto, veja-se:

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Por fim, apesar das graves consequências da pandemia causada pelo novo coronavírus, o Poder Judiciário não pode substituir o legislador para relativizar as regras de registro de médicos, nem mesmo em caráter excepcional, sob pena de violação ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal (harmonia dos poderes) e à legislação federal, que obriga a revalidação do diploma.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-06.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS SERGIO ROMAN

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato infracional proposta por MARCOS SERGIO ROMAN em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com pedido de tutela de urgência, através da qual a parte autora visa obter pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade da sanção de multa imposta pela Agência ou que a multa seja aplicada com base no CTB.

A parte autora alega, em apertada síntese, que o veículo de sua propriedade, um caminhão, de placa BYH-2555, foi autuado pela fiscalização da ANTT, com base na Resolução ANTT 3056/09, que possui a seguinte redação: "evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização" (art. 34, VII).

Argumenta, como fundamento do seu pedido, que a autuação lavrada pela ANTT não se encontra devidamente comprovada, negando veementemente o cometimento da infração.

Aduz, outrossim, que a conduta tipificada na Resolução ANTT 3056/09 – art. 34, VII – já se encontra prevista no art. 278 do CTB, sendo, portanto, inconstitucional a multa aplicada com base na norma da ANTT, pois o Código de Trânsito Brasileiro é lei complementar, prevalecendo, dessa forma, sobre Resolução da Agência.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada.

Contestação da ANTT, combatendo o mérito.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência.

É o breve relatório. **DECIDO.**

De início, registre-se que é inaplicável à espécie o disposto no art. 278 c/c 209 e 258, do CTB, pois não se trata de auto de infração lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de cargas, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT 3.056/2009.

A lei 10.233/2001, dentre outras providências, criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (art. 1º, inciso III).

Art. 1º Constituem o objeto desta Lei:

I – criar o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;

II – dispor sobre a ordenação dos transportes aquaviário e terrestre, nos termos do [art. 178 da Constituição Federal](#), reorganizando o gerenciamento do Sistema Federal de Viação e regulando a prestação de serviços de transporte;

III – **criar a Agência Nacional de Transportes Terrestres** ;

IV – criar a Agência Nacional de Transportes Aquaviários;

V – criar o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes.

(...)

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da administração federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas, respectivamente, ao Ministério dos Transportes e à Secretaria de Portos da Presidência da República, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#)

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV – **o transporte rodoviário de cargas**;

(...)

Por sua vez, foi editada com base no poder regulamentar conferido à Autarquia pela Lei 10.233/2001, a Resolução nº 3.056/2009, dispondo que:

Art. 33. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, suspensão e cancelamento da inscrição do transportador no RNTRC.

§ 1º O cometimento de duas ou mais infrações ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente.

§ 2º A aplicação das penalidades estabelecidas nesta Resolução não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11)

VIII - emitir os documentos obrigatórios definidos no art. 39, para fins de transporte

(...)

No caso dos autos, o veículo registrado em nome do Autor, placa BYH-2555, RENAVAM 426599810, foi autuado em 25/07/2015, por evadir-se do posto de fiscalização no Km0,8 da BR-116, Município de Queluz/SP.

Ato contínuo, foi lavrado o Auto de Infração nº 2818828, que deu origem ao processo administrativo nº 50515.024045/2017-11. Devidamente notificado, o Autor ofereceu defesa (id 13920234) que não foi deferida (id 13920238). Posteriormente, tendo sido notificado sobre a multa, o Autor ofereceu recurso administrativo (id 13920239), que não foi acolhido (id 13920241).

No caso em questão, a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução nº 3.056/2009 da Autarquia, que define, de maneira clara, como infração o ato de evadir (caso dos autos), obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado na autuação ora combatida. Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. ANTT. COMPETÊNCIA. ART. 24, IV E XVIII DA LEI Nº 10.233/01. INFRINGÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009, ART. 34, VII. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, **não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.** Precedente (REsp 1635889 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0192290-9 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2016 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2016) 2. Compulsando os autos observa-se que apesar de inexistir comprovação da entrega da notificação inicial acerca da autuação da infração nº 2414187, conforme a própria autarquia aduziu no processo administrativo, foi promovida a citação por edital, promovendo-se a notificação ficta da autuada, o que supre eventual ausência de ato pessoal. Além disso, extrai-se dos autos administrativos, mais precisamente dos documentos de fls. 96/96-v e 104-v/105, que foram encaminhados (e devidamente recebidos) para o mesmo endereço daquele contido na notificação inicial, que, inclusive, é idêntico ao do cadastro da RFB, presumindo-se a efetiva entrega. 3. Ainda que fosse considerada a ausência de notificação inicial para fins de contraditório e ampla defesa, constata-se que a requerente manejou tempestivamente recurso administrativo impugnando a autuação, arrazoado este que foi devidamente apreciado e rejeitado. Vislumbra-se, portanto, ausência de qualquer prejuízo à demandante, notadamente em razão da apreciação tempestiva de suas razões administrativas. Não havendo prejuízo demonstrado, não há nulidade a ser reconhecida. 4. Recurso de apelação conhecido e não provido.” Grifei.
(APELAÇÃO 00013255020164013309, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/10/2017 PAGINA:.)

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. INFRINGÊNCIA AOS PRECEITOS DO ART. 34, VII, DA RESOLUÇÃO 3.056/2009. PODER DE POLÍCIA E NORMATIVO LEGALMENTE CONCEDIDO ÀS AGENCIAS REGULADORAS. 1. **A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei 10.233/2001. 2. Não havendo sido comprovada a alegada ofensa ao princípio da reserva legal, em decorrência da imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução,** deve ser integralmente mantida a penalidade aplicada. 3. Apelação conhecida e desprovida.”
(APELAÇÃO 00748395920134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2017 PAGINA:.) grifei

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT). AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ANULAÇÃO. DESCRIÇÃO DE CONDUTA INFRACIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA NORMATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A Resolução n. 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), vigente quando da autuação da impetrante, foi editada com base no poder regulamentar conferido à autarquia por meio da Lei n. 10.233/2001, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da reserva legal, a imposição de multa em face da prática da infração descrita no art. 34, inciso VII, da aludida Resolução. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida.”
(APELAÇÃO 00413396520144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/05/2017 PAGINA:.)

Ademais, conforme esclarecido nos autos, devido à característica da infração cometida, evasão à fiscalização, não foi possível a abordagem do condutor do veículo para preenchimento de outros campos presentes no auto de infração. Contudo, as informações constantes do auto - nº da placa e do RENAVAM - são suficientes para a identificação do veículo e, portanto, do autor da infração.

A alegação do autor de que não praticou a infração não é suficiente para afastar as declarações do agente fiscal, que têm presunção de veracidade.

Por fim, não há se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade e vedação de confisco em relação ao valor da multa imposta, pois o valor de R\$ 5.000,00 não pode ser tido por exorbitante. Ademais, deve ser aplicada a multa de acordo com a legislação vigente à época da infração, não havendo que se falar em retroatividade benéfica em relação à imposição de multa por infração administrativa.

Civil. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016598-54.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO ESCOLA EXPRESS S/C LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AUTO ESCOLA EXPRESS S/C LTDA. – ME. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada conclua imediatamente o procedimento de análise do pedido de inclusão no Simples Nacional nº 13811.720509/2020-21.

Em síntese, aduz a parte impetrante, em síntese, que, em 29/01/2020, tentou realizar sua opção de tributação pelo Simples Nacional, mas o sistema obsteu o procedimento sob a justificativa de existência de pendências fiscais, consistentes em débitos previdenciários identificados pelo código Decab 168707020, referente aos meses de 03/2018, 03/2019 e 04/2019, nos valores de R\$ 182,93, R\$ 803,23 e R\$ 799,76, respectivamente.

Alega a Impetrante que tinha ciência de tais débitos e que já havia promovido o recolhimento em 28/01/2020. Assim, protocolou o pedido de impugnação ao indeferimento da opção pelo Simples Nacional, formando o processo administrativo nº 13811.720509/2020-21, ainda pendente de análise. Pede liminar.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão parcial liminar pleiteada.

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado.

O artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

(grifo nosso)

Os artigos 30, II, e 31, II e § 2º, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

II - na hipótese do inciso II do *caput* do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)”

Assim, o ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar.

No caso dos autos, conforme demonstra o documento id 37617146, a parte impetrante protocolizou em 13.03.2020 impugnação ao termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, objeto do Processo Administrativo nº 13811.720509/2020-21, sustentando, em síntese, que houve a quitação dos débitos que impediriam o seu ingresso no regime do Simples Nacional.

Por sua vez, no documento id 37617147 constam guias comprovando o pagamento de débitos previdenciários, em 28.01.2020, e, segundo a parte impetrante são esses débitos quitados que motivaram o indeferimento da sua opção pelo regime.

Todavia, a parte informa que não houve análise da autoridade em relação à impugnação apresentada. Entendo que o pedido da parte impetrante deve ser analisado com urgência, tendo em vista que a falta de enquadramento da parte no regime do Simples Nacional impede seu regular funcionamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 10 dias, a impugnação administrativa ao termo de indeferimento de ingresso no Simples Nacional, objeto do PA nº 13811.720509/2020-21, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Int., com urgência, por meio de Oficial de Justiça.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001250-60.2020.4.03.6111 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE ASSIS LTDA - ME, EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA, AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, VIACAO CARIMAM LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABUJAMRA - SP127474, FLAVIA TEIGA BETETO - SP404750

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo e petição de emenda à inicial (id 38355465).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da parte Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimada a justificar a propositura da ação em face do DERAT/SP, a parte impetrante emenda a inicial para retificar o polo passivo no qual deve constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Bauru e Delegado da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente, pugnano pelo desmembramento e redistribuição do feito (id 38355465).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional das autoridades coatoras.

No caso dos autos, as autoridades apontadas têm sede nos Municípios de Bauru e Presidente Prudente.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos para a **Subseção Judiciária de Bauru/SP** e **Subseção Judiciária de Presidente Prudente**, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria para que realize o desmembramento da ação e a correção do polo passivo, conforme requerido na emenda da inicial (id 38355465).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016160-28.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., PFC CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZB AGENCIA DE VIAGENS LTDA, DECODE DATA MARKETING S.A., OURINVEST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., EDITORA E COMERCIO VALONGO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, NANDO MACHADO MONTEIRO DOS SANTOS - SP373809

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38604187.

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015349-68.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TABORDA SIMOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38668803.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TABORDA SIMÕES SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face de ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores relativos à parcela descontada pela Impetrante de seus empregados a título de contribuição previdenciária do trabalhador.

A parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Não há prevenção do Juízo apontado no termo “aba associados”, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Todavia, não está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão “folha de salários”. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

“A expressão constitucional ‘folha de salários’ reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho”.

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Do valor descontado a título de contribuição previdenciária do trabalhador

No caso dos autos, discute-se a incidência, ou não, das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre o valor descontado do empregado a título de contribuição previdenciária do trabalhador. Não há razão para tal pleito, tendo em vista que a contribuição a cargo do empregador incide sobre o salário de contribuição, ou seja, deve incidir sobre a remuneração bruta do empregado, considerando todas as verbas remuneratórias recebidas, e não sobre a remuneração líquida. Assim sendo, eventuais descontos efetuados na remuneração do empregado, seja a que título for, que são suportados pelos próprios funcionários, não alteram a base de cálculo das contribuições da parte impetrante.

Nesse sentido, está correto o entendimento exarado pela RFB na Solução de Consulta nº 4 – Cosit, nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VALOR DESCONTADO DO TRABALHADOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

O valor descontado do trabalhador referente ao auxílio-alimentação fez parte de sua remuneração e não pode ser excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias, independentemente do tratamento dado à parcela suportada pela empresa.

Dispositivos Legais: art. 458 da CLT; arts. 2º e 6º do Decreto nº 5, de 1991; art. 504 da IN RFB nº 971, de 2009.”

No mesmo sentido, vale citar os seguintes julgados do E. TRF da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. TEMA 20. RE 565.160. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. descontos sobre o vale-transporte e alimentação. ATUALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional.
2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte.
3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.
4. Os descontos realizados na remuneração dos empregados, a título de participação no custeio do vale-transporte e do vale-alimentação, constituem ônus que são suportados pelo próprio funcionário.
5. Assim, tratando-se de despesas que suportadas pelo empregado, não possuem, qualquer natureza indenizatória, que possa levar a exclusão da base de cálculo das exações previstas art.22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991.
6. Os entendimentos acima delineados aplicam-se às contribuições ao SAT/RAT e Terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a mesma.
7. Os valores indevidamente pagos deverão ser atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento indevido (art. 89, caput, §4º, da Lei 8.212/91 e art. 39, §4º, da Lei 9.250/95 c/c o art. 73 da Lei 9.532/97).”

(TRF4 5065912-17.2018.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 15/06/2020)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTO DE VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

Os descontos do vale-transporte e do vale-alimentação, que correspondem à participação do empregado no custeio do benefício, não tem natureza jurídica de indenização, não podendo ser abatidos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.”

(TRF4, AC 5013058-03.2019.4.04.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015565-29.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS LTDA SCP 005

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 36966909.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

“TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, tendo em vista que é plenamente aplicável ao caso a fundamentação adotada pelo E. STF.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme emenda à inicial (id 36966909).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002332-94.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 321/1562

EXECUTADO: BSS CARD CARTOES E IMPRESSAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO DANIEL GARCIA - PR58251, JOSE DA COSTA VALIM NETO - PR39621, JULIO FREIRE DA SILVA - PR59334

DESPACHO

Diga a credora, no prazo de 10 dias, sobre o resultado da carta precatória.

No silêncio e, cumulativamente, ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015174-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PREIS DE FREITAS VALLE CORREA - RS40893

DESPACHO

ID 37917168: haja vista o descumprimento do art. 914, §1º, do CPC, deixo de conhecer dos embargos.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020791-57.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

DESPACHO

Comunique-se a CEF para que proceda à apropriação do valor depositado na conta 0265.005.8641867676-5, valendo o presente despacho como ofício.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5026379-37.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIOVANA CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

ID 37753097: Indefiro o pedido de restituição de prazo, tendo em vista que a parte ré já apresentou sua Contestação ao ID 37394131, operando-se a preclusão consumativa.

Intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Sempre juízo, intinem-se as partes para que, no mesmo prazo, digam sobre a necessidade de produção de outras provas, justificando-as.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017882-68.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, ITAU CONSULTORIA DE VALORES MOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acerca da petição ID 38757484 e documentos juntados no dia 16/09/2020, diga a parte contrária no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0029866-91.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO RICHARD HUGH FISK

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se sobrestado o julgamento do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018340-17.2020.4.03.6100

AUTOR: CAROLLINE SALES FROTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES - SP132314

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016026-98.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOBILIARIO CORPORATIVO ARC EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38734445.

Trata-se de mandado de segurança visando, em caráter liminar, à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão dos valores pagos a título de PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

É o breve relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

À Secretaria, para retificar o valor da causa conforme petição de emenda à inicial id 38734445.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016691-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELP FRANCHISING PARTICIPACOES LTDA., CMG CORRETORA DE SEGUROS LTDA., CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial id 38748860.

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC e SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - [Lei dos Recursos Repetitivos](#) -, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que indicam o reconhecimento da repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC N° 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o contribuinte a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – as referidas contribuições com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAC e SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015761-96.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NDA II CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 38604274).

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NDA II CONSTRUÇÕES LTDA**, em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT/RAT) e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas e adicional de hora extra.

A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Requer, ao fim, que seja reconhecido seu direito à compensação e/ou restituição dos valores pagos indevidamente.

É o breve relato, decido.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está presente o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela impetrante aos seus empregados integra ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários.

Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Por sua vez, estabelece o § 11 do art. 201 da Constituição que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão "folha de salários". Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários.

Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários:

"A expressão constitucional 'folha de salários' reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho".

Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que **não integram** o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos.

Das férias gozadas

Em relação às férias gozadas/usufruídas, acolho o entendimento que prevalece no E. Superior Tribunal de Justiça, para determinar a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o caráter remuneratório de tal verba. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014).

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.

III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: "A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido.

(AEERES 201401338102, RELATORA MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 24/10/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS.

1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial.

2. **"O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição.** Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).

3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC)

4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos.

(AGRESP 201100968750, RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2014 - grifado)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

2. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.**

3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201100422106, RELATOR MINISTRO OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 - grifado).

Das horas extras

Em relação às horas extras, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias.(...)"

(STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado)

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições previdenciárias (cota patronal), SAT/RAT, e as devidas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras, e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007095-77.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANDRE OLIVEIRA GEDEON, NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a embargada para, no prazo de 30 dias, juntar os extratos de evolução da dívida dos contratos juntados no dia 20/08/2020, nos termos do art. 77, IV e §2º, do CPC.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0059762-63.1997.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, SIMA FREITAS DE MEDEIROS, WAGNER REZENDE DE OLIVEIRA, VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR, JORGE SABACK VIANNA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP342607

DESPACHO

ID 34255327: defiro o prazo de 10 dias, requerida pela EMGEA.

Face à citação por edital da **BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA** e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018286-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA, KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE OLIVEIRA SARAIVA FILHO - SP323501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a parte-impetrante o recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento da determinação supra, ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5009303-68.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JPTECH COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARGARETE MIRANDA MARTINS RUGGIERO

DESPACHO

ID 38709530: Nos termos do art. 274, par único, do CPC, julgo válida a intimação da parte devedora no endereço originalmente declinado nos autos.

Cumpra-se a decisão ID 25894096.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0017849-71.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO - ME, BIANCA MESQUITA DE OLIVEIRA RETO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018365-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLEXVISION DO BRASIL TECNOLOGIA E SOFTWARE LTDA, UNICOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNICOM ENGENHARIA DE SERVICOS E OUTSOURCING LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na Aba Associados, tendo em vista que os feitos cuidam de pedidos diversos.

No prazo de quinze dias, comprove a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, o recolhimento das custas iniciais.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do polo ativo, de acordo com a atual denominação das impetrantes, conforme indicado na inicial.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte requerente da expedição de inteiro teor, pelo prazo de cinco dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009620-25.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: DIOGO PEREIRA RUIVO DOS SANTOS MENDES

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FERREIRA - SP99973, MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA - SP136689

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo legal, do documento de ID nº 38732235.

Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 96/99 e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007897-15.2008.4.03.6100.

Informe a parte credora (CEF) os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento, dos honorários de sucumbência depositados em ID nº 23285475.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009268-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., PALLAS MARSH SERVICOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 36054920: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006779-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ MANOEL DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Abra-se vista às partes das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após os autos serão conclusos para sentença.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023314-34.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS DE LAURENTYS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214, FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982

DESPACHO

ID's nºs 33847993, 33848264 e 33848276: Ante o teor da decisão exarada pela Instância Superior, bem como em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001685-70.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CECILIA DOROTHEA TABEL MANENTE

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE - SP113353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID's nºs 30831804, 30831810, 30831825, 33642584 e 33642589: Promova a Secretaria a retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 401.720,00 (quatrocentos e um mil e setecentos e vinte reais) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007396-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES BARRETO, TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AMIN FARIA NACLE - SP117118, OSWALDO AMIN NACLE - SP22224

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o laudo de avaliação no valor de R\$ 773.000,00, bem como documentos que demonstrem que o valor mínimo de venda foi de R\$ 837.501,22, conforme noticiado no Id n.º 28707455.

Intime(m)-se.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023768-41.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: NATALINO FERRAZ MARTINS, GENY PETRONE FERRAZ MARTINS

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON MANSO SAYAO FILHO - SP143564-A

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por NATALINO FERRAZ MARTINS e GENY PETRONE FERRAZ MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que declare a nulidade das cláusulas contratuais e, por consequência, a condenação da parte ré para que restitua a parte autora dos valores indevidamente pagos, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

Segundo a parte autora:

a-) através de escritura pública de compra e venda, com mútuo de garantia hipotecária adquiriu da parte ré o imóvel descrito no Id n.º 13205827 – Pág. 15/21;

b-) realizou a quitação do seu débito de acordo com os cálculos apresentados pela CEF;

c-) que o reajuste das prestações mensais do referido contrato utilizou o sistema da Tabela Price, o que segundo, entende, implica na ocorrência de anatocismo, por tal razão pleiteia que seja realizado o expurgo do anatocismo nos valores ilegalmente acrescidos e cobrados nas prestação já pagas e, posteriormente, restituídos em seu favor devidamente corrigido.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Na contestação a parte ré protestou pela improcedência da demanda. Houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Resta configurado o **interesse de agir da parte autora**. A circunstância de terem sido tecidas na contestação considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário.

Rejeitada a questão preliminar arguida em contestação, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

A questão discutida nos autos consiste em verificar eventual ilegalidade das cláusulas contratuais, consistindo, portanto, em revisão contratual a ensejar aplicação de prazo prescricional.

No presente caso, conforme se denota do documento Id n.º 13205827 – Pág. 63 acostado pela parte ré, verifico que o contrato celebrado entre as partes foi devidamente liquidado em 10/04/1991.

O termo inicial da contagem do prazo de prescrição deve contar a partir da data da liquidação (quitação) dos contratos de financiamento

Neste sentido, a seguinte ementa:

“processual civil e ADMINISTRATIVO. FCVS. COBERTURA. prescrição quinquenal. termo inicial.

- O entendimento manifestado no âmbito desta Corte é no sentido de que, em se tratando de cobrança de dívida decorrente de contrato, a prescrição é de 20 anos na vigência do Código Civil de 1916 (conforme a previsão do artigo 177) e de 5 anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme a previsão do parágrafo 5º, inciso I, do artigo 206 do referido diploma legal.

- O termo inicial da contagem do prazo de prescrição deve contar a partir da data da liquidação (quitação) dos contratos de financiamento e não da data da negativa da CEF emprestar a cobertura do FCVS sobre o saldo devedor residual.

- Hipótese em que houve o transcurso dos prazos prescricionais.”

(TRF-4ª Região, 4ª Turma, AP n.º 5056575-67.2019.404.7100, Data da Decisão 03/06/2020, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Comefeito, em contratos celebrados durante a vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para a cobrança se sujeitava ao prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916 que estabelecia:

“Art. 177. As ações pessoais prescrevem ordinariamente em trinta anos, a reais em dez entre presentes e, entre ausentes, em vinte, contados da data em que poderiam ter sido postas”.

No entanto, em 2002, entrou em vigor o novo Código Civil que dispôs no art. 2028, o seguinte:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

Ora, não obstante tenha havido redução do prazo prescricional, de 20 para 5 anos (no momento da entrada em vigor do novo Código Civil), houve o transcurso de mais da metade do prazo anterior, de modo que se aplica ao presente caso o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916.

Assim, a contar de 10/04/1991, verifico que o prazo vintenário decorreu em 10/04/2011, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 17/11/2015, portanto forçoso reconhecer o reconhecimento da prescrição da pretensão revisional.

Ademais, ainda que não fulminada pela prescrição, o pleito da parte autora não subsistiria.

Comefeito, quanto à utilização Tabela Price (conhecida como método francês de amortização), é de se consignar que seu uso, por si só, não é vedado pelo ordenamento jurídico. Conforme é sabido, na Tabela Price, a dívida é fracionada em parcelas fixas e iguais (da primeira à última), sendo que o valor de cada prestação é composto por duas partes: uma relativa aos juros e a outra própria do capital (chamada amortização).

Nesse sentido, “Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização **não caracterizam anatocismo vedado por lei**. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente” (TRF-3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 665675, DJ 11/03/2010, Rel. Juíza Fed. Convoc. Mônica Nobre).

Em suma, “(...) 8. A mera adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA, também conhecido por Tabela Price, nos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES não é ilegítima. O Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price **não enseja, por si só, incorporação de juros ao saldo devedor, uma vez que os juros são mensalmente pagos com as prestações, de modo a impossibilitar o anatocismo e acarretar, ao longo do tempo, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.** É ônus do beneficiário demonstrar a incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor” (TRF-3ª Região, 5ª Turma APELREEX 1517909, DJ 09/08/2013, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).

Ademais, em se tratando da Tabela Price, “na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para o pagamento dos juros, estes deverão ser lançados em uma conta separada, que deverá sofrer incidência apenas de correção monetária, evitando a incidência de juros sobre juros. Portanto, não há se falar em anatocismo” (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo).

Ainda nesse sentido:

“(…) 2. Decisão agravada que, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta E. Corte Regional, no sentido de que a Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no seu uso, o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual”.

(TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1685884, DJ 13/10/2014, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes).

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. MÚTUO. SFI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITES LEGAIS À TAXA DE JUROS. SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

(...)

XVII - Apelação improvida.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, ApCiv n.º 5001153-59.2018.403.6134, DJ 16/07/2020, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

Por fim, não é possível aferir a legitimidade e exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, considerando as disposições contratuais firmadas, bem como eventual descumprimento do contrato por parte da ré, e ainda, a cobrança indevida das taxas descritas na petição inicial, eis que a parte autora deixou de produzir prova neste sentido.

Com efeito, mera alegação desprovida de qualquer prova é incapaz de gerar efeitos no campo jurídico. Portanto, tenho que deve permanecer hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014672-72.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DANISIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por JOSÉ DANISIO MARTINS, em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à ré proceda o cancelamento da inscrição do autor nº 102.513-SP, tudo conforme fatos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de tutela antecipada foi deferido. Contestação devidamente apresentada pela demandada. Não houve réplica.

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

I – DAS PRELIMINARES

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, o pedido de tutela requerido pela parte autora. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão Id n.º 21903351, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever:

“Defiro o pedido do autor de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC (Id nº 20636563). Anote-se.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

O autor alega que realizou pedido de cancelamento da inscrição junto à parte ré. No entanto, tal pedido foi indeferido, nos seguintes termos (Id n.º 20636563):

“Consta em nossos sistemas que Vossa Senhoria é responsável técnico(a) pelo registro 2SP017762/0-8, em nome de SISTEMA CONTABILIDADE & SERVIÇOS S/C Ltda, impedindo, assim, a concessão da baixa de seu registro, conforme resolução CFC nº 1494/15. É necessário que proceda com a sua saída da composição societária ou baixe o referido cadastro/as instruções e a documentação necessária estão em nosso portal na internet”.

Com efeito, o art. 5º, XX da Constituição Federal dispõe que: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.

Assim, considerando que o autor requereu expressamente o cancelamento de seu registro no conselho réu (Id n.º 20636563), não é possível admitir a negativa da entidade, eis que caberá a ré iniciar, se for o caso, procedimento fiscalizatório e apurar eventual descumprimento da lei, bem como verificar atraso no pagamento de anuidades ao conselho profissional apto a ensejar o ajuizamento de execução, mas tais situações não podem constituir motivos de indeferimento de pedido de cancelamento da inscrição junto ao referido órgão fiscalizatório.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/ BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

- Pretende-se no presente *mandamus* provimento que determine o cancelamento da inscrição da impetrante no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, bem como a inexigibilidade das anuidades.
- A apelada formalizou o requerimento no órgão de classe ID 49012234, o qual foi recebido, mas, depois, negado, obrigando-a a manter-se registrada e a pagar anuidades.
- O deslinde da controvérsia não se exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pela apelada, mas apenas se ao formular pedido de cancelamento de registro profissional, o apelante pode obrigá-la a manter-se inscrita e cobrar anuidades.

- Não obstante o exercício profissional constitua prerrogativa daqueles que se encontram registrados no conselho respectivo e, assim, seja ilegal o exercício da profissão sem registro, a inscrição constitui manifestação de vontade, assim como o seu cancelamento. Ademais, se o registro não depende somente da apelada, uma vez que exige a concorrência de requisitos legais, conforme determina o artigo 3º e parágrafos da Resolução CFBio nº 16, de 12 de dezembro de 2003, que dispõe sobre inscrição, registro, transferência e cancelamento de pessoas físicas. Já o pedido de cancelamento não depende de motivação nem pode se negado pelo conselho, sem base legal ou constitucional, obrigar o profissional a manter-se registrada contra sua vontade. O pedido foi formulado em conformidade com o artigo 13, inciso II, e § 2º da referida Resolução.

- Ademais, conforme ID 49012234, é datado de 05.02.2017 e recebido em 06.02.2017, o que a isenta de anuidade do ano de 2017, conforme alínea "d" do aludido artigo 13 da Resolução.

- O cancelamento de registro profissional independe de deferimento pelo conselho profissional, produz efeitos a partir do momento em que formulado o pedido e não pode ser negado em razão de eventual inadimplência financeira ou por qualquer outro motivo. Se a profissional, depois de cancelado o registro, exercer ou continuar exercendo a atividade, não pode ser compelida, ainda assim, a registrar-se, mas poderá, sem dúvida alguma, ser autuada pelo exercício ilegal da profissão. A obrigatoriedade de registro profissional, segundo a lei, permite reputar ilegal o exercício da profissão sem o devido registro, sujeitando o infrator às sanções civis, administrativas e até mesmo penais, mas não gera para o conselho profissional o poder de obrigar ao registro ou, em contrapartida, negar o pedido de cancelamento de registro.

- Legítimo o direito do impetrante de ver cancelado o seu registro no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes.

- Reexame necessário desprovido.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv nº 5000966-75.2017.403.6105, DJ 10/09/2019, Rel. Des. Fed. André Nabarrete Neto).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela e determino à ré proceda ao cancelamento da inscrição do autor nº 102.513-SP.”

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar que a parte ré proceda ao cancelamento da inscrição do autor nº 102.513-SP.

Condeno a parte ré na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, c/c § 4º, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de julho de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022709-88.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ PAULO FERREIRA COUTO

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 33649255 e 33649257 como emenda à inicial.

Trata-se de procedimento comum aforado por Luiz Paulo Ferreira Couto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o índice a ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se IPCA ou INPC, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento dos valores correspondentes à diferença, tudo conforme os termos da inicial.

Indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita pleiteado pela parte autora (ID nº 30392838).

Instada a promover o recolhimento das custas iniciais, pela petição de 11.06.2020, verifica-se que a parte requereu a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 20.880,47 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos).

É o relatório do essencial. Decido.

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 20.880,47 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

O artigo 3º, “caput”, da Lei 10.259/2001, estabelece “in verbis”: “*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”.

Nesse diapasão, ante o requerido pela parte autora e dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 20.880,47 (vinte mil e oitocentos e oitenta reais e quarenta e sete centavos), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017725-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO FELICIANGELI MEGALE

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o manifesto desinteresse das partes na dilação probatória (Id nº34938421), venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049499-35.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL REYES - SP68632, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

REU: MAGIC WORD INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) REU: SANDRO YAMASHITA - SP287917

DESPACHO

Dada a ausência de manifestação das partes, cumpra-se integralmente a decisão exarada no Id nº 28612526, remetendo-se os autos ao arquivo até que sobrevenha manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002172-35.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICI MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ORSI - RS52720

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado constante do Id nº 35340153, requeira a parte interessada o que direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ CARLOS DE SOUZA, com pedido de liminar, cujo objetivo é a reintegração na posse do imóvel apartamento n.º 54 – Bloco A do Condomínio Residencial “OLHOS DO CORAÇÃO”, localizado na Rua Olhos do Coração, n.º 60 – São Paulo - SP, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constante da inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos. O exame do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação. A parte ré foi devidamente citada, no entanto, não apresentou contestação.

É o breve relatório. Decido.

No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

O art. 9º da Lei 10.188/01, que dispõe sobre o arrendamento residencial estabelece:

“Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, **findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso**, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.” (destaquei)

No caso presente, verifico que não se tem notícia do pagamento ou do cumprimento do avençado.

Nos termos do contrato firmado, o arrendatário tem o dever de cumprir as obrigações avençadas, sob pena de execução da dívida e devolução do imóvel (cláusulas 19ª e 20ª do contrato – Id n.º 26951169 – Pág. 5).

Ademais, a Caixa Econômica Federal apresentou a notificação, conforme cláusula vigésima do contrato acima mencionado (Id n.º 26951171 e 26951172).

Assim, comprovada a inadimplência da requerida, restam evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da medida postulada.

É certo que, salvo quando presentes a nulidade ou algum dos vícios do negócio jurídico, os contratos devem ser fielmente observados. Portanto, é de ser conferido respaldo judicial ao pleito da autora.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** e, por consequência, determino a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel: apartamento n.º 54 – Bloco A do Condomínio Residencial “OLHOS DO CORAÇÃO”, localizado na Rua Olhos do Coração, n.º 60 – São Paulo – SP.

Determino que conste expressamente do mandado que a ordem de desocupação e reintegração do imóvel deverá ser cumprida em desfavor da parte ré ou em desfavor de qualquer outro ocupante do imóvel, devendo desocupar o imóvel no prazo de 30 dias.

Referido mandado deverá ser cumprido, ainda, conforme disposto no art. 212, do Código de Processo Civil.

O oficial de justiça deverá lavrar termo circunstanciado de todo o ocorrido.

Ciência à autora para eventual acompanhamento da diligência.

Intime-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5014108-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DA SILVA, VALERIA DE FREITAS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos documentos que demonstrem que a parte autora foi devidamente intimada para purgar a mora, nos termos do art. 26 da Lei n.º 9.514/97, conforme certificado no Id n.º 21327385.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000651-57.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: WANDER SPURAS SANTOS

DECISÃO

Reconheço a existência de erro material na decisão Id n.º 35023900.

Assim, retifico *ex Officio*, a teor do art. 494, I, do CPC, o erro material verificado na mencionada sentença, a fim de que passe a constar como “WANDER SPURAS SANTOS”, no lugar de “ROSEMARY DE SOUSA VIEIRA”.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Cumpra-se a decisão Id n.º 35023900 e intime(m)-se

São Paulo, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018541-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA EIRELI - ME, JACIRA DE ALENCAR BRANDAO NOGUEIRA

DESPACHO

ID n. 23933985: Defiro. Expeça-se, conforme requerido.

ID n. 30139114: Considerando que a exequente encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005775-26.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HUET METAIS INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA - ME, JOSEFINA CLARO SOARES DE ARAUJO

DESPACHO

ID n. 30199875: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 27020104: Apresentada a planilha de cálculo, cumpra-se 2. parágrafo da decisão constante do ID n. 1229857.

Int.

São PAULO, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006156-29.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA, EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006189-19.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: VR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5004438-94.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: URSO PANDA COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;

b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5005394-13.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: M.B.O. COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023283-48.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: THEREZINHA DE JESUS JOAO VERNALHA

DESPACHO

iD 29944173 - Defiro a exclusão das patronas da autora do sistema processual. Anote-se.

Id 28452420 - Considerando o teor da certidão do Sr. oficial de justiça (id 18943481) e o tempo decorrido desde a lavratura, expeça-se novo mandado de citação da ré.

No caso de impossibilidade de citação em razão de doença, conforme mencionado na certidão citada, deverá o Sr. oficial de justiça certificar-se, solicitando declaração do médico do citando que ateste a incapacidade deste, nos termos do artigo 245, § 3º do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

SãO PAULO, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5008539-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: DS SHOP - EIRELI - ME

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5022890-89.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO ARAUJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Id nº 34904421: **indeferido** o pedido deduzido pela parte autora concernente à juntada de documentação comprobatória da sua assertiva deduzida na inicial pela Caixa Econômica Federal, quais sejam: cópias dos extratos da(s) conta(s) fundiária(s) de sua titularidade para fins de cálculo do valor da causa.

Ora, incumbe a própria parte autora o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I c/c o §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil). Aliado a isso, a parte autora sequer comprovou nos autos a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o seu encargo.

Isto posto, intime-se a parte autora para que dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de Id nº 30679997, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, observados os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil, indicando o montante de diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de suas contas vinculadas de FGTS pelos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (13.11.2019), em conformidade com a decisão proferida pelo STF no julgamento do ARE 709.212, acompanhado de respectiva planilha de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após o cumprimento das determinações ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008293-60.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIR JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIAGA MARTINS ROCHA - SP192508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-NORTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do requerimento de revisão do benefício NB 42/155.205.678-0, protocolado em 12.12.2018, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 18.09.2019, foi deferida em parte a liminar.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 06.07.2020, informando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 10.07.2020, opinando pela concessão parcial da segurança.

Pela decisão exarada em 13.07.2020, foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal desta Capital

Redistribuído o feito perante este Juízo, pelo despacho exarado em 18.08.2020, foi indeferida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, determinando-se à impetrante que promovesse o recolhimento das custas processuais devidas.

Decorrido “in albis” o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a proceder o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, o impetrante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, **DENEGA A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*, incidentes sobre o valor atribuído à causa. Advirto a parte autora que, em caso de repropositura da demanda, o não recolhimento das custas referentes a este processo implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018105-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: S.M.COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI, S.M.COMFORT COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Atribua a parte autora corretamente o valor à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido “in albis” o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001276-96.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, SUZI SCHLATTER DE SOUZA

DESPACHO

ID n. 32782904: Tendo em vista os endereços trazidos pela exequente, preliminarmente ao cumprimento do despacho constante do ID n. 30423671, diligenciem-se os endereços indicados.

Caso as tentativas de localização da executada restem frustradas, cumpra-se determinação constante do ID n. 30423671.

Int.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008047-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 11.08.2019 (ID nº 36804398), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante se insurge em face da sentença proferida em 13.07.2020, alegando que não teriam sido apreciadas as teses autorais no sentido de que as contribuições ao PIS e à Cofins, recolhidas em fases anteriores da cadeia produtiva, não poderiam incluídas no conceito de receita bruta para incidência destas mesmas contribuições, violando diversos dispositivos constitucionais e legais.

Também sustenta que a presente controvérsia teve reconhecida sua repercussão geral pelo STF no RE 1.233.096, justamente pela similitude com o entendimento firmado no RE 574.706, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo destes tributos.

Preliminarmente, verifica-se que a impetrante não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença embargada foi clara no sentido de que, independentemente do conceito de receita bruta para fins de apuração das bases de cálculos das contribuições ao PIS e à COFINS, não é possível estender o entendimento fixado no RE 574.706 a outros tributos que não o ICMS.

Pelo contrário, as teses articuladas pela impetrante vão de encontro ao disposto no art. 195, I, “b”, da CF/1988, pois tentam induzir à conclusão de que não poderia haver tributação sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro, para o qual existe outra disposição, na alínea “c” do mesmo dispositivo constitucional.

No que concerne ao reconhecimento da repercussão geral da matéria controvertida, no RE 1.233.096, tema 1067 da controvérsia do STF, destaco que o Excelso Pretório, na decisão de afetação do recurso representativo em 27.03.2020, reconheceu semelhança com os fundamentos do RE 574.706, sem, contudo, antecipar o mérito daquela lide, tampouco deliberou pelo sobrestamento dos feitos em tramitação.

Deste modo, até que aquela Corte se pronuncie sobre o tema, nada obsta o prosseguimento do presente feito perante as Instâncias ordinárias, tendo este Juízo respaldado a decisão ora embargada em precedentes dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, devidamente fundamentados.

Conclui-se, assim, que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015993-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA PRADO TIZZIANI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 28.08.2020 (ID nº 37769199), eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

A embargante impugna a sentença proferida em 21.08.2020, que indeferiu a inicial do presente mandado de segurança, alegando *error in procedendo* deste Juízo, ao não conferir o prazo para emenda à inicial, previsto no art. 321 do CPC, a fim de que o impetrante juntasse os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Também aduz omissão da sentença embargada em relação aos documentos encartados com a inicial, que no seu entender, seriam aptos a demonstrar que o impetrante nunca foi acionista da empresa Brasfio, bem como que o imóvel objeto do termo de arrolamento lavrado pela autoridade impetrada seria caracterizado como bem de família. Sucessivamente, postula que sejam apreciados os documentos novos juntados com a presente peça de embargos de declaração.

Preliminarmente, saliento que é descabida a alegação de erro material para fins de controverter o procedimento adotado pelo Juízo pela via dos embargos de declaração, recurso com cabimento restrito às hipóteses previstas no *caput* do art. 1.022 do CPC.

Ademais, a sentença embargada foi clara no sentido de que, pela própria narrativa da exordial, o alegado direito violado pela parte autora necessita de dilação probatória para além do admitido em sede mandamental, de modo que seria inútil abrir prazo para emenda da inicial, nos termos do art. 321 do diploma processual civil.

Por seu turno, importa destacar que a omissão que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela entre os termos da decisão embargada e as teses e pedidos deduzidos e não a alegada contrariedade com os documentos encartados aos autos.

Portanto, é inviável o emprego do presente recurso para fins de reapreciação dos documentos que, no entender do demandante, comprovariam as alegadas ilegalidades praticadas pela autoridade impetrada no processo administrativo nº 19515.720.986/2018-01.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas de prejudicialidade da análise, na medida em que, sendo inadequada a via mandamental para a apreciação dos pedidos veiculados em relação ao procedimento instaurado para arrolamento do imóvel, torna-se desproposado pronunciar-se sobre cada documento encartado aos autos pela parte autora, o que corresponderia à discussão do direito em tese, vedada pela Súmula 266 do STF.

Não bastasse tudo isto, a tese ora articulada é incompatível com a conduta da parte autora de juntar extensa documentação com sua peça de embargos de declaração, atitude claramente contraditória, configurando mesmo *venire contra factum proprium*.

Assim sendo, conclui-se que a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015881-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL JOSE DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO APARECIDO DA COSTA - SP398605

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por DANIEL JOSÉ DE FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a suspensão temporária dos pagamentos de prestações de contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré pelo prazo de 120 dias, abstendo-se a requerida de promover cobranças de multa e encargos moratórios durante o período, tampouco de promover a consolidação da propriedade fiduciária do bem financiado.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade da aplicação da Tabela Price para fins de reajuste do saldo devedor e prestações, determinando-se o recálculo das parcelas com base no sistema de juros lineares, além da abusividade da cobrança de taxa de administração e, por fim, a condenação da ré à repetição dos valores pagos em excesso, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinado que a parte autora regularizasse diversos apontamentos.

Decorrido “in albis” o prazo designado, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **defiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante os documentos juntados aos autos, corroborados pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 38789674), nos termos do art. 98 do CPC.

Por seu turno, denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocado a sanar uma série de irregularidades apontadas, o demandante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, e 330, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016056-36.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
Advogado do(a) AUTOR: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp.nº813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.

2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.

3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealis e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também, contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp.1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

No presente caso, a parte autora busca obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da obrigação de realizar o recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, 2) adicional de férias de 1/3 gozadas e indenizadas, 3) vale-transporte, 4) aviso prévio indenizado, 5) auxílio creche e 6) salário família e reflexos.

Requer, ainda, que a União Federal seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 05 (cinco) anos e durante o curso do processo.

Assim, em face do acima exposto, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291, juntando a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5025916-95.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, MICHEL DE MAGALHAES COSTA MOUZINHO - SP184793, ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO - SP100288

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, ante o requerido pela parte ré no ID nº 38784112.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017523-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA CRISTINA BORGES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES RODRIGUES CAMILO - MG186243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID's nºs 38815000, 38815345 e 38815348: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 5025947-48.2020.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 38681568) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, até que sobrevenha decisão da Instância Superior ou informação da parte interessada quanto à concessão ou não de efeito suspensivo ao referido agravo.

Sobrevindo informação acerca da não concessão de efeito suspensivo, intime-se a parte autora para que cumpra a decisão exarada no ID sob o nº 38681568, no tocante ao recolhimento das custas processuais devidas, incidentes sobre o novo valor atribuído à causa.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020769-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada foi intimada, via Diário Eletrônico, quanto ao teor da decisão exarada no ID nº 32698668.

Considerando que houve a decretação da revelia da parte ré, ora executada, nos termos da sentença proferida (ID nº 23145103), intime-se **pessoalmente (via mandado)** a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 30128745, 30128749 e 29660276), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte executada por edital, nos termos do artigo 513, inciso IV c/c os artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011545-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IVONETE DA FONSECA, ELIAS ALVES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434

REU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 36039838 e 36039840 como aditamento à inicial.

ID nº 35976928: Ciência à parte autora quanto ao teor da decisão exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento nº 5005236-22.2020.4.03.0000.

Considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao referido Agravo, citem-se as demandadas, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se a Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020, para a citação da corre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015046-54.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, aforado por PWC STRATEGY DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência das mencionadas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos em vigor a cada competência de recolhimento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada como o processo indicado no quadro "associados", tendo em vista tratar de objeto distinto.

Recebo a petição Id n.º 38705489 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de tutela, entendo parcialmente presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A parte autora alega que está sujeita ao recolhimento das mencionadas exações que, ao seu entender, são inconstitucionais por violação ao disposto na Emenda Constitucional n.º 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º, do art. 149, da CF/88.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA, verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural. Neste sentido a Súmula 516 que dispõe:

“A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

No tocante à cobrança da contribuição denominada de salário-educação, inicialmente, instituída pela Lei n.º 4.440/64, mantida pelo Decreto-lei nº [1.422/1975](#), encontra-se atualmente prevista na Lei nº [9.424/1996](#). A constitucionalidade da cobrança do tributo segundo tal dispositivo foi atestada na Súmula 732 do Supremo Tribunal Federal: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a [Constituição Federal](#) de 1988, e no regime da Lei [9.424/1996](#)”.

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação às contribuições do Sistema S, como SESC, SENAC e SEBRAE impugnadas nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/01 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008)

2. O Supremo Tribunal Federal também declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. O mesmo entendimento é aplicável às demais contribuições.

4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência.

5. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI nº 5026894-39.2019.403.0000, DJ 04/04/2020, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5029786-18.2019.403.0000, DJ 16/03/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira)

“MANDADO DE SEGURANÇA – BASE DE CÁLCULO SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A”, CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ROL NÃO TAXATIVO – APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Art. 149, §2º, III, “a” da CF não trata de rol taxativo, pois não limitou a base de cálculo da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário Educação), somente autorizou a alíquota ad valorem.

2. Súmula 732: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96. (data de aprovação - Sessão Plenária de 26/11/2003).

3. Assim, constitucional a exigibilidade da contribuição ao salário-educação sobre a folha de salários.

4. Apelação improvida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, ApCiv.n.º 5000606-65.2017.403.6130, DJ 24/10/2019, Rel. Des. Fed. Mairan Gonçalves Maia Junior)

Ademais, note-se que o texto do §2º do art. 149 faz referência expressa, tanto às CIDEs, quanto às contribuições sociais. No entanto, tem-se que, mesmo após a EC nº 33/2001, é perfeitamente constitucional a incidência de contribuições sociais sobre a folha de salários (art. [195, I, “a”](#), da [CF](#)).

Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. [149, § 2º](#), inciso [III](#), alínea “[a](#)”, do [texto constitucional](#).

Saliente, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito subsidiário deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Comefeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Como se vê, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE.

Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.570.980, DJ 03/03/2020, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Isto posto, sob o pálio dessa cognição sumária e prefacial, **DEFIRO EM PARTE** a tutela para autorizar a parte autora a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas ao Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, o montante sobre a folha de salários da parte autora que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, bem como para determinar à ré que se abstenha de realizar qualquer medida coercitiva para promover a cobrança das referidas exações, inclusão do nome da parte impetrante no CADIN e obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão conjunta de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União – positiva com efeitos de negativa).

Intime(m) e cite-se, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0739417-45.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFA-CARAGUATATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, ICCO CONSTRUCOES E OBRAS LTDA - ME, SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOSE ALBINO - SP53589

Advogados do(a) EXEQUENTE: INESIA LAPA PINHEIRO - SP75150, SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

DESPACHO

ID's nºs 38684704, 38684705, 38684706, 38758691 e 38758699: Anote-se a penhora no rosto dos autos em face da coexequente SANTA ADELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA - CNPJ: 43.148.642/0001-45, no valor de R\$ 15.669,56 (quinze mil e seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em 05.08.2020, conforme solicitado pelo Juízo da Comarca de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal (Processo nº 0011411-80.1997.8.26.0152). Comunique-se o referido Juízo.

Reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 37007230 e determino a:

(i) intimação da União Federal para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da dívida de cada coexequente por ocasião do depósito de fls. 70, conforme numeração dos autos físicos (ID nº 15246919), ante a inércia das coexequentes quanto ao determinado no ID nº 31414338, parte final, sob pena de não ser possível efetivar as penhoras no rosto dos autos.

(ii) expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, Agência nº 0265, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da conta nº 0265.005.00105582-0.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009690-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERPORTA COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA - EPP, VERA LUCIA BERTO DI NISIO, RICARDO DI NISIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009697-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EDNA APARECIDA CARVALHO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013681-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 37104582.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018192-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO BENEDITO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n. 30602179: Uma vez que o exequente concordou com os valores apresentados pela executada em sede de impugnação, cumpra-se parte final da determinação constante do ID n. 23437738, expedindo-se a minuta do ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013769-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVAN DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 37105162.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-77.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLPHO DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SãO PAULO, 11 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013319-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ANDRÉ PEREIRA RODRIGUES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pelo despacho exarado em 21.07.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 19.08.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 19.08.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013353-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO DE CAMARGO ANGELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por ROGERIO DE CAMARGO ANGELO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência similar, conforme fatos narrados na inicial.

A parte autora apresentou documentos.

Pelo despacho exarado em 17.08.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que o impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais, o que foi atendido pela petição datada de 04.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acolho a emenda à inicial, datada de 04.09.2020, reputando regularizado o recolhimento das custas processuais.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27.11.2006, nos seguintes termos:

“Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Intime-se e notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017811-74.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALDETE JOSE RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDETE JOSE RAMOS em face do SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao órgão julgador do recurso administrativo formulado em face da decisão que indeferiu a concessão do benefício nº 42/191.475.572-0, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 06.04.2020 foi declinada a competência em favor do Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 13.07.2020, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Devidamente intimada por duas oportunidades, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* os prazos designados.

É o relatório. Decido.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/1999.

Verifica-se que foi apresentado recurso pela parte impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício NB 42/191.475.572-0, datado de 05.08.2019 (documento ID nº 37034242), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia no sistema informatizado do INSS, acerca da adoção de providências para processamento do feito.

Saliento que foram dadas duas oportunidades prévias ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a imediata remessa ao Conselho de Recursos da Previdência Social do recurso formulado em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão do benefício NB 42/191.475.572-0.

Notifique-se a parte impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, juntando documentação pertinente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 500 do CPC, limitada a 5 (cinco) dias.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CÍCERO GOMES DE SOUZA em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata remessa de recurso interposto no processo administrativo referente ao requerimento de concessão de benefício previdenciário NB 42/180.373.905-0 para julgamento perante a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 07.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada, sendo prestadas as informações em 12.07.2020.

Provocado a se pronunciar acerca das informações, o impetrante peticiona em 06.08.2020, afirmando que a manifestação pelo impetrada diz respeito a processo administrativo diverso daquele objeto do recurso interposto perante a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Pela decisão exarada em 14.08.2020, foi deferida a liminar.

Petição pelo INSS datada de 30.08.2020, informando o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 04.09.2020, opinando pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37040249), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

No presente caso, verifica-se que a decisão proferida em âmbito administrativo pelo INSS entendeu por indeferir o benefício ao impetrante. Diante disso, foi apresentado recurso pela parte interessada, o qual foi distribuído perante a 12ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Aquele colegiado determinou em 19.10.2019 o retorno dos autos à origem, para diligências, sendo que, desde aquela data, não houve qualquer movimentação no feito.

A parte impetrante alega que o impetrado descumpriu os princípios básicos de cumprimento da legalidade, bem como o dever administrativo de eficiência. Assevera, especialmente, que houve descumprimento do estabelecido no art. 59 da Lei nº 9.784/1999.

Neste particular, saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade equivocou-se em suas informações, reportando a remessa para julgamento de recurso referente a outro requerimento administrativo, referente ao benefício NB 42/190.256.303-1.

Ademais, provocado a se pronunciar sobre as informações, o impetrante juntou tela atualizada do sistema do INSS (documento ID nº 36619889), em que não se verifica qualquer andamento no feito.

O art. 59 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ademais, é fato notório (CPC, art. 334, I) que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda que assim não fosse, destaque-se que a autarquia previdenciária já excedia o prazo legal para providências antes do início do estado de calamidade gerado em virtude da pandemia por coronavírus.

Ressalto ainda que a inércia do INSS em apreciar o requerimento administrativo também obsta o acesso do autor ao Poder Judiciário, para controverter eventual indeferimento do pedido de concessão do benefício, conforme entendimento sufragado pelo Excelso STF no julgamento do RE 631.240 (Rel.: Min. Luis Roberto Barroso, Data de Julg.: 03.09.2014), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a fruição de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/180.373.905-0 à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social, devendo juntar documentação pertinente a estes autos.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a remessa do recurso interposto para o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Comefeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada conclua as diligências determinadas e proceda a remessa do recurso administrativo interposto pelo autor no processo administrativo referente ao requerimento de benefício NB 42/180.373.905-0 à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013605-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JULIANO JUSCELINO SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 385/1562

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004

IMPETRADO: PROF. DRA. ELAINE DAMASCENO, PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO JUSCELINO SILVA em face da PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover a rescisão unilateral do contrato de trabalho do impetrante como servidor temporário.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração de nulidade do ato de rescisão contratual unilateral do impetrante, tudo conforme fatos e argumentos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

Pela decisão exarada em 28.07.2020, foi determinado que o impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 10.08.2020, acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 12.08.2020, foi concedida a gratuidade judiciária ao demandante, bem como deferida a liminar, em face da qual foi interposto agravo de instrumento pela Universidade impetrada, pendente de apreciação pela Egrégia 2ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas pela autoridade impetrada em 23.08.2020, acompanhadas de documentos, pugnando pela denegação da segurança.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 14.09.2020, pugnando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pelo impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 368238123), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

A parte impetrante alega que firmou contrato temporário com a UNIFESP, sob a égide da Lei nº 8.745/1993, após aprovação em processo seletivo aberto para contratação emergencial para provimentos de vagas no Hospital Universitário daquela entidade.

Contudo, em 16.07.2020, obteve a notícia de que o sistema SIAPE estaria recusando o registro de seu contrato, uma vez que esteve submetido a outra relação de trabalho temporário com a Administração Pública federal há menos de 24 meses.

Deste modo, foi chamado a subscrever termo de rescisão contratual, recusando-se a assinar o documento, uma vez que entende enquadrar-se em hipótese de exceção à regra do art. 9º, III, c.c. art. 2º, I, da Lei nº 8.745/1993.

Comefeito, a Lei nº 8.745/1993 prevê a possibilidade de a administração pública realizar a contratação de pessoal por tempo determinado:

“Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.”

No que tange às vedações à contratação de pessoal nesta modalidade, o art. 9º do aludido diploma legal prevê:

“Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Como se vê, o fundamento legal evocado pela impetrada para rescisão do contrato como autor estabelece exceção à regra geral no art. 2º, I, da norma em comento, *in verbis*:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

(...)”

Da leitura do Edital do Processo Seletivo nº 107/2020, aberto pela UNIFESP para admissão temporária de pessoal (documento ID nº 35936330), está expresso de forma evidente e destacada que o procedimento visava a **contratação emergencial**, fazendo menção expressa no preâmbulo ao Decreto Legislativo nº 06/2020, à Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, editada pelo Ministério da Saúde pela Portaria GAB/MS nº 188/2020, e pela Lei nº 13.979/2020, além de consignar que a prestação de serviços seria destinada ao atendimento à população no combate à pandemia pelo coronavírus.

Não bastasse tudo isto, verifica-se dos autos que o contrato celebrado pelo impetrante com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (documentos ID nº 35936616 e 35936618) visava à prestação de serviços como professor substituto, de modo que também incide a hipótese de cumulação de cargos, prevista no art. 37, XVI, “b”, da Constituição.

Logo, se o impetrante poderia até mesmo exercer simultaneamente as duas funções (desde que houvesse compatibilidade de horários), não há fundamento legal para restringir a sua prestação de serviços na hipótese presente, pela alegação de que o autor manteve contrato temporário há menos de 24 meses com a Administração Pública federal.

Por seu turno, o perigo na demora é evidente, ante o fato notório (CPC, art. 374, I), de que ainda permanece o estado de calamidade pública provocado pela pandemia por coronavírus, de modo que o ato coator não apenas gera risco de dano ao impetrante como também ao atendimento à população.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover a rescisão do contrato de trabalho temporário do impetrante, permitindo ao mesmo que prossiga a execução dos serviços nos termos do instrumento celebrado em 11.06.2020.

Por oportuno, anoto que, em suas informações, a autoridade impetrada limitou-se a reiterar o alegado óbice para a contratação com base no art. 9º, III, da Lei nº 8.745/1993, com a redação conferida pela Medida provisória nº 922/2020, sem tecer uma linha sequer a respeito da hipótese excepcional prevista no art. 2º, I, do aludido diploma legal.

Destaco, por derradeiro, que a presente decisão não alcança eventuais diferenças remuneratórias decorrentes dos fatos narrados nestes autos, o que deverá, se for o caso, ser objeto de ação própria, perante o Juízo competente e observado o prazo prescricional.

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para declarar a nulidade do ato de rescisão unilateral do contrato de trabalho temporário com o demandante, determinar à autoridade impetrada que prossiga a execução dos serviços nos termos do instrumento celebrado em 11.06.2020. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ratifico a liminar deferida em 12.08.2020.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 4º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5025489-31.2020.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO MEDEIROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de inscrição protocolado em 02.03.2020, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 29.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 15.07.2020, pelas quais a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir, e no mérito, pugrando pela denegação da segurança.

Réplica pelo impetrante em 20.07.2020, reiterando o pedido liminar.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 28.08.2020, opinando pela concessão da segurança.

Petição pela OAB/SP em 03.09.2020, informando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37179884), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ¹¹, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo impetrado, uma vez que o autor não pretende, com a presente lide, que seja concedida imediatamente sua inscrição perante o Órgão de fiscalização profissional, mas tão somente que seja apreciado o seu pedido.

Por sua vez, pelo próprio teor das informações prestadas, constata-se a resistência à pretensão ora deduzida, a justificar o interesse processual.

Passo ao mérito.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 02.03.2020.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio de protocolo físico (documento ID nº 34384128), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade, em suas informações, confirmou que o pedido formulado pelo autor aguardava processamento, a despeito de tramitar por mais de quatro meses.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Nem se diga que a parte impetrada estaria impedida de exarar decisão no caso, em função de eventual paralisação das atividades em razão da pandemia por coronavírus, pois o próprio impetrado juntou com as informações um comunicado datado de 31.03.2020 (documento ID nº 35410937), informando que a Seccional de São Paulo continuaria funcionando sem contato pessoal com público externo, o que é desnecessário para a conclusão do procedimento instaurado pelo autor.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida de exercer a profissão para a qual foi aprovada em exame nacional, e mesmo se seu pedido não puder ser atendido por ausência de algum requisito, a inércia da parte impetrada obsta seu acesso ao Poder Judiciário, a fim de controverter eventual indeferimento da inscrição.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de inscrição como advogado, formulado pelo autor em 02.03.2020.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo autor.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de inscrição como advogado, formulado pelo autor em 02.03.2020. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011441-03.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ALMEIDA - SP445763

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO MEDEIROS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de inscrição protocolado em 02.03.2020, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 29.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada, em face da qual foi interposto agravo de instrumento, pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

Informações prestadas em 15.07.2020, pelas quais a autoridade impetrada suscitou preliminarmente a ausência de interesse de agir, e no mérito, pugnando pela denegação da segurança.

Réplica pelo impetrante em 20.07.2020, reiterando o pedido liminar.

Pela decisão exarada em 18.08.2020, foi deferida a liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 28.08.2020, opinando pela concessão da segurança.

Petição pela OAB/SP em 03.09.2020, informando o cumprimento da liminar.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 37179884), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo impetrado, uma vez que o autor não pretende, com a presente lide, que seja concedida imediatamente sua inscrição perante o Órgão de fiscalização profissional, mas tão somente que seja apreciado o seu pedido.

Por sua vez, pelo próprio teor das informações prestadas, constata-se a resistência à pretensão ora deduzida, a justificar o interesse processual.

Passo ao mérito.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 02.03.2020.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio de protocolo físico (documento ID nº 34384128), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão pela Comissão de Seleção e Inscrição da OAB/SP.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade, em suas informações, confirmou que o pedido formulado pelo autor aguardava processamento, a despeito de tramitar por mais de quatro meses.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

Nem se diga que a parte impetrada estaria impedida de exarar decisão no caso, em função de eventual paralisação das atividades em razão da pandemia por coronavírus, pois o próprio impetrado juntou com as informações um comunicado datado de 31.03.2020 (documento ID nº 35410937), informando que a Seccional de São Paulo continuaria funcionando sem contato pessoal com público externo, o que é desnecessário para a conclusão do procedimento instaurado pelo autor.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata a presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida de exercer a profissão para a qual foi aprovada em exame nacional, e mesmo se seu pedido não puder ser atendido por ausência de algum requisito, a inércia da parte impetrada obsta seu acesso ao Poder Judiciário, a fim de controverter eventual indeferimento da inscrição.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de inscrição como advogado, formulado pelo autor em 02.03.2020.”

Da análise das informações pela parte impetrada verifico que foi procedida a apreciação do requerimento administrativo formulado pelo autor.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte impetrante ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilato no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, DJ 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de inscrição como advogado, formulado pelo autor em 02.03.2020. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013889-46.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALOISIO FERREIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, acolho a emenda à inicial datada de 14.09.2020, acompanhada de documentos, reputando prejudicada a apreciação do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

No que concerne ao pedido liminar deduzido, faz-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013839-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO SANTORIO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 37305247.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016025-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CREMME MOVEIS E DECORACAO LTDA. - EPP, CREMME MOVEIS E DECORACOES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CREMME MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA (matriz e filial sob CNPJ nº 19.333.109/0002-50) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada de se abster a exigir da parte impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo e, por consequência, de autuá-la por tal motivo, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Pela decisão exarada em 20.08.2020, foi determinada a emenda da inicial, a fim de que a demandante regularizasse diversos apontamentos, o que foi atendido pela petição datada de 08.09.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 08.09.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGALIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. Em que pese o c. Supremo Tribunal Federal ter fixado a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 574.706/PR, não há como estender seus efeitos para o caso apresentado nos autos.

2. Observo que o mesmo c. Supremo Tribunal Federal também, em repercussão geral reconhecida, declarou que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente", daí porque entendo que, até o presente momento, não há qualquer declaração de inconstitucionalidade no chamado cálculo "por dentro".

3. Anote-se, ainda, que a aplicação do entendimento do "tributo por dentro" se deve à mecânica, ou seja, à sistemática, razão pela qual, neste momento, não vislumbro relevância na tese da "base de cálculo" distinta.

4. Assim, em razão do exposto, entendo que, por ora, **deve ser mantida a inclusão do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo (cálculo por dentro), aplicando-se o entendimento em vigor sobre a matéria específica do c. Supremo Tribunal Federal e do c. Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI nº 5026224-35.2018.4.03.0000, Rel.: Des. Marcelo Saraiva, j. em 10.07.2019, grifei)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. ICMS, PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- STF e STJ adotam entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo.

- **No que tange a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, não há que se falar em aplicação analógica do entendimento firmado no RE nº 574.706/PR, por não se tratar de situação idêntica.**

- Para comprovação do indébito, basta a demonstração da condição de contribuinte.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda.

- Necessária observância do disposto no art. 74, da Lei 9.430/96 e art. 26-A, da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação.

- Assegurado à impetrante o direito de compensar o que indevidamente recolhido a título de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- A compensação dos valores pagos indevidamente somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, aplicada a taxa SELIC.

- Remessa necessária e apelações improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC nº 5000675-36.2018.4.03.6139, Rel.: Des. Mônica Autran Machado Nobre, j. em 28.06.2019, grifei)

Desta forma, não vislumbro a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, pelo novo importe informado pela parte autora na emenda à inicial.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008369-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIR LUIS LORS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR LUIS LORS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva de requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.458.911-0, protocolado em 05.12.2019, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 08.06.2020, foi postergada a apreciação do pedido antecipatório para após o pronunciamento pela autoridade impetrada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo designado.

Pela decisão exarada em 03.07.2020, foi deferida a liminar.

Pela petição datada de 02.09.2020, o INSS informa o cumprimento da liminar.

Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.09.2020, opinando pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Como efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (ID nº 34806819), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

“A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, o seu pedido administrativo efetuado originariamente em 05.12.2019.

Verifica-se que foi apresentado requerimento pela parte impetrante por meio do sistema informatizado do INSS (documento ID nº 32053982), sendo que, até a data de propositura deste feito, não havia notícia acerca de qualquer decisão no processo administrativo.

Saliento que foi dada a oportunidade prévia ao impetrado para prestar esclarecimentos acerca dos fatos narrados, sendo que a autoridade permaneceu silente, concluindo-se pela continuidade da situação até os dias atuais.

O art. 49 da Lei nº 9.784/1999, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Dos elementos que compõem os autos, verifico que o impetrante aguarda decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto para análise do seu pedido.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido em tempo superior ao previsto, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege a Administração Pública.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença parcial do “*fumus boni iuris*”, necessário à concessão parcial da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a parte impetrante fica impedida da fruição de eventual direito referente a revisão de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.458.911-0, formulado pelo autor em 05.12.2019.”

Da análise das informações pela autoridade impetrada em 02.09.2020, verifico que foi procedida a análise do requerimento formulado em 05.12.2019, sendo parcialmente deferido o pedido de revisão de benefício à impetrante.

Com efeito, a providência pleiteada pela parte autora ocorreu em virtude da concessão da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente *mandamus* objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impeditivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar à apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impedia a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.

5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.

6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.

7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, APREENEC nº 313.771, Rel.: Des. Marli Ferreira, j. em 30.10.2017)

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise conclusiva do requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário NB 42/172.458.911-0, formulado pelo autor em 05.12.2019. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Oficie-se a autoridade coatora, nos termos do art. 2º da Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

[1] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009019-55.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVEN TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (“FGTS”) EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração datados de 12.08.2020, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 13.07.2020, que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, alegando omissão em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 pelo período anterior à sua revogação pela Lei nº 13.932/2019.

Também aduz contradição no julgado, na medida em que a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 teria natureza tributária, de modo que admitiria a utilização dos valores indevidamente recolhidos para compensação com outros tributos federais, e assim, permitira o manejo do presente mandado de segurança.

Em primeiro lugar, não há que se falar em omissão da sentença embargada, na medida em que a decisão foi expressa acerca da inadequação da via eleita, uma vez que a presente demanda se restringe a efeitos patrimoniais pretéritos, ante a revogação da contribuição ora impugnada pela Lei nº 13.932/2019, com efeitos a partir de 01.01.2020, logo, anterior à propositura da ação.

Deste modo, não se trata de omissão da sentença embargada, mas sim de prejudicialidade da análise, pois carecendo a parte autora de interesse de agir para a propositura de mandado de segurança, descabe qualquer pronunciamento sobre a matéria de fundo.

Também não prospera a alegada contradição da sentença embargada, pois foi expressamente enfrentada a questão acerca da impossibilidade de compensação de valores referentes à contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001.

Neste particular, ressalto que a contribuição social no importe de 10% sobre o saldo da conta fundiária do empregado, por ocasião da dispensa sem justa causa, não tem natureza tributária, de modo que a ela não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional, tampouco o art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Por oportuno, segundo o art. 3º da LC nº 110/2001, aplicam-se às contribuições instituídas naquele diploma legal as disposições das Leis nº 8.036/1990 e 8.844/1994, inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos. Cotejando aludidas normas, não se verifica em momento alguma possibilidade de compensação de eventuais indébitos.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007451-04.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO CESAR SOEIRO, ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por ARMANDO CESAR SOEIRO e ROSENEI DE LIMA COSTA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, cujo objeto é a suspensão de leilão extrajudicial designado para imóvel registrado sob matrículas nº 104.490, 104.455, 104.454, 104.441 e 104.467 perante o 7º Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a determinação para que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a declaração judicial do direito a purgar a mora contratual, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 28.04.2020, foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária aos demandantes, em face à qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi concedido em parte o efeito suspensivo pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região.

Após o recolhimento das custas processuais devidas, pela decisão exarada em 13.07.2020 foi determinada a intimação da CEF para prestar esclarecimentos prévios sobre os fatos alegados na exordial, sem prejuízo da oportunidade de apresentar sua defesa.

A CEF se manifestou em 21.07.2020, juntando documentos, e apresentou contestação em 22.07.2020, suscitando preliminar de carência de ação, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Pela decisão exarada em 24.07.2020, foi deferida em parte a tutela provisória, sob a condição de que os demandantes realizassem o depósito judicial do montante ora atribuído ao débito, a favor deste processo, no valor de R\$ 149.721,29 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência da presente decisão, comprovando nos presentes autos no mesmo prazo, sob pena de revogação da ordem.

Instados a se pronunciarem sobre o depósito do valor informado pela CEF, a patrona da parte autora peticionou em 02.09.2020, limitando-se a alegar que não conseguia contato com seus constituintes.

Deferida dilação de prazo para cumprimento da decisão antecipatória, sobreveio petição em 16.09.2020, informando que os autores não dispõem de recursos no momento para realizar a purgação da mora, em decorrência da crise econômica desencadeada pela pandemia por coronavírus, requerendo o prosseguimento do feito em relação à análise das irregularidades procedimentais por parte da ré, mencionadas na exordial.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que na presente demanda os autores articularam tão somente pedido para reconhecimento de seu direito à purgação da mora contratual referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 1.555.2145562-0, extinto antecipadamente por inadimplência, com consolidação da propriedade fiduciária do bem imóvel.

Neste sentido, as alegações de nulidade do procedimento de designação do leilão extrajudicial do imóvel pela CEF se baseiam na premissa de que, ao não serem regularmente intimados das datas de realização, teria sido cerceado seu direito de proceder à purgação da mora, na forma preceituada no art. 34 do Decreto-lei nº 70/1966.

Não foi aduzida qualquer irregularidade na rescisão contratual por inadimplência, no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, tampouco alegada alguma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas do contrato ou na evolução do saldo devedor.

Por oportuno, denota-se que os demandantes, após duas oportunidades para providenciarem a purgação da mora contratual, mediante o depósito do valor referente ao débito, acrescido dos encargos pela consolidação da propriedade fiduciária, quedaram-se inertes, e após provocados por este Juízo, declararam expressamente que não têm condições de proceder ao depósito exigido.

Embora os autores aleguem que a ausência de recursos decorreu da crise econômica, agravada pelo estado de calamidade pública em decorrência da emergência sanitária, não fizeram qualquer prova neste sentido, não podendo presumir-se tal fato, ante os mesmos fundamentos pelos quais foi indeferida a concessão da gratuidade judiciária pela decisão exarada em 28.04.2020.

Pelo contrário, não é crível, a teor do senso comum (CPC, art. 375), que os demandantes tivessem assumido o risco de propor a presente demanda, requerendo o reconhecimento do direito à adjudicação do imóvel mediante o pagamento do débito, sem que dispusessem dos recursos para tanto, de modo que a alegação ora formulada é claramente contraditória, incidindo mesmo em *venire contra factum proprium*.

Ademais, caso o feito prosseguisse, com eventual decisão reconhecendo a irregularidade no procedimento adotado pela CEF ao não intimar pessoalmente os autores acerca da data de realização dos leilões extrajudiciais, a consequência seria o reconhecimento do direito à purgação da mora, com apropriação do depósito a favor da CEF.

Assim, hipotético provimento favorável à parte autora não trará nenhuma utilidade prática, sendo forçoso reconhecer a perda superveniente do interesse processual pelos demandantes.

Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Cessada a eficácia da tutela provisória concedida em 24.07.2020, nos termos do art. 309, III, do CPC.

Considerando a ausência de condenação, com base no § 2º do art. 85 do CPC, c.c. § 4º, III, do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas *ex lege*.

Advirto a parte autora que, em caso de repositura da demanda, o não recolhimento das custas e honorários referentes a este feito implicará o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 486, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão, o pagamento da condenação sucumbencial observará o procedimento de cumprimento de sentença, estabelecido nos arts. 523 a 527 do CPC, a ser promovido pela ré com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 1/2020 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5014180-13.2020.4.03.0000.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004338-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOJAS BELIAN MODALTD.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A, BRUNA DE CASSIA MIRANDA BEZERRA LEITE - PE33698, AUGUSTO CESAR LOURENCO BREDERODES - PE49778

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A decisão exarada no id 33290251 determinou a realização de perícia contábil, considerando a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como a apresentação dos quesitos.

Apresentação dos quesitos pela parte autora junto ao id 34630191 e requerimento de prazo suplementar pela adversa (id 35977191). O prazo suplementar requerido pela parte executada foi deferido e transcorrido "in albis".

Dessa forma, impõe-se o prosseguimento do feito com a intimação do "expert" para a estimativa dos honorários periciais, dando-se ciência à parte exequente, posteriormente, para que, no caso de expressa concordância, efetue o depósito judicial do respectivo valor no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório/requisitório relativo ao valor incontroverso de R\$ 43.425.000,26 (quarenta e três milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais e vinte e seis centavos), nos termos aduzidos junto ao id 33734959, prosseguindo-se o feito quanto a parte controvertida, a ser apurada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 31355676: Ante o fato da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 232, de 13 de julho de 2016, dada a natureza do laudo a ser elaborado.

No mais, considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça), aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do requerido pelo Senhor Perito no ID nº 19665151, no tocante à apresentação do documento original, objeto da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030201-81.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718

EXECUTADO: GRANDVILLE SANDUICHES LTDA - ME, ALEXANDRE SAMBRA, JOAO LALLI NETO, VANICE HARDT DE CARVALHO LALLI

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE BUSCH - SP144990, ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS - SP126157

DESPACHO

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença” ao invés de “Tutela Cautelar Antecedente”, bem como a inversão dos polos, haja vista o início do cumprimento do julgado pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a parte executada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 31399215 e 31399221), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, “caput”, do aludido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021589-03.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNO DA SILVA ROLIM

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU

DESPACHO

Vistos, etc.

Ids nºs 32147077 e 32147082: ciência às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 13 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023105-98.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: TECHFOAM SERVICOS EM COLCHOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA - SP143069

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEO KRAKOWIAK

DESPACHO

ID nº 31205703: Julgo prejudicado o requerido pela União Federal, na medida em que houve a conferência, conforme o teor da certidão constante do ID nº 29066505.

Assim, considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte contrária nos ID's nºs 30145678 e 30145681.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016037-98.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE MONICA PAIAO TREVISAN

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora (Ids nºs 32697962 e 32697976), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002478-40.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão retro (ID nº 35338185), intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação correta do nome, CNPJ e respectivo endereço da corre SURRS - Superintendência do Rio Grande do Sul.

Como cumprimento, cumpra-se a decisão exarada no ID sob o nº 32040456.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017494-27.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMAQUINA COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos itens “2” e “3” da decisão exarada no Id nº 28587535, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 06/05/2020, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005029-90.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente qual área técnica da perícia que pretende seja realizada, sob pena de indeferimento da prova.

Decorrido o prazo concedido acima, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023288-70.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANILO MONTEIRO BOITO - ME, DANILO MONTEIRO BOITO

DESPACHO

Id 29944170 - Defiro a exclusão das patronas da exequente do sistema processual. Anote-se.

Id 28595192 - Defiro. Para tanto, expeça-se o necessário.

Caso resultem negativas as diligências, defiro a realização de pesquisas de endereços dos executados, mediante a utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0010901-84.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: MARCOS MATHIAS

DESPACHO

ID n. 30363574: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30298861.

Int.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013432-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: JULIANA SINELLI GALLI

DESPACHO

Id 29482995 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação/carta precatória.

Caso resulte negativa a diligência, defiro a realização de busca do endereço através do sistema Bacenjud, Renajud e Webservice/Infojud.

Após a juntada do resultado da pesquisa aos autos, intime-se a parte exequente.

Int.

SÃO PAULO, 18 de maio de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 410/1562

Expediente N° 8129

PROCEDIMENTO COMUM

0017520-59.2015.403.6100 - ANTONIA VANIA DOS SANTOS (SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X WER CONSTRUÇÕES LTDA (SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP376656 - GUILHERME GOMES AFFONSO)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança das parcelas referentes ao financiamento habitacional firmado com a CEF. Ao final, pugna pela procedência da ação para decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes. Posteriormente, o contrato foi renegociado e a autora manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação às fls. 492 dos autos, com a expressa concordância da parte ré às fls. 489-489 verso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. HOMOLOGO A RENÚNCIA da autora à pretensão formulada na ação, com fundamento no art. 487, III, c do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as custas e os honorários de sucumbência já foram ressarcidos administrativamente, junto à CEF. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 8130

PROCEDIMENTO COMUM

0006979-60.1998.403.6100 (98.0006979-8) - ALCIDES BALBINO ALVARENGA CAPORALINO X SEBASTIAO VICENTE NUNES X SEBASTIAO MENDES DA CUNHA X SALVADOR TROIANE X DORIVAL FACHINI X SERGIO CASSIM X JOSE FAGUNDES X JOAO ANTONIO HORACIO X LOURDES DA SILVA AFONSO X LUIZ ANTONIO PASTEGA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-74.1998.403.6100 (98.0006991-7) - MARIO MARTINS X TANIA REGINA OCTAVINO X CLAUDINEI APARECIDO GARCIA MORENO X ANA MARIA COSTA DE JESUS X EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA X ROSA MARIA MIEDES X ROSA LOPES DOS SANTOS X GUILHERMINA PINHEIRO RODRIGUES X ANTONIO BERNARDINO MIRANDA X ORLANDO CARLOS CASTRO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-64.1998.403.6100 (98.0007412-0) - MARISA GONCALVES X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X OTIMA ALVES DA CRUZ X MARINA LEMOS DA SILVA X CARMEM JOSE ALVES RODRIGUES GOMES X EDUARDO MORAES X PEDRO LUIZ RODRIGUES X LUIS CARLOS VILELA X ANTONIO LOPES DA SILVA X NORBERTO ALVES CARDOSO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007423-93.1998.403.6100 (98.0007423-6) - GERALDO FERRAREZI X ADELI VALDEVINA ALVES X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA X VALDEVINO FRANCISCO LEOPOLDINO X DJALMA JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DE SOUZA X MANOEL RUIZ FILHO X CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS X PAULO LAZARO DE MELO X ORIVALDO GERALDO FRANCO (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009979-68.1998.403.6100 (98.0009979-4) - MANOEL HIDALGO X WILLIAM WESTPHAL X AFONSO SELEGHIN X CATHARINA ANTONIA ALTOE SELLEGUIN X JOSEFINA TRISTAO OBAGE X JOSE CARLOS MEDEIROS DA CRUZ X JOSE IVAN DE CARVALHO X DONISETI APARECIDO GENTIL X VALDIR ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO ASSIS SCHNEIDER (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-80.1998.403.6100 (98.0010017-2) - VICENTE DEMETRIO X LUIZ DEMOV X SILVIO ALVES X ROSARIO MOREIRA X JOSE PEDRO LEITE X OLIVIO FRANCISCO ANTONIO X IRACEMA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011995-92.1998.403.6100 (98.0011995-7) - MARIA DO CARMO X WANDIR MIGOTTO X FRANCISCO OLIVEIRA NETO X FABIANA BUGNI LEMES X GIOVANNI JOSE ZANELATO X ANTONIO CARLOS CAMERA X GERALDA DO NASCIMENTO SILVA X NEIDE DE FATIMA SOUZA SILVA X JOSE TEIXEIRA SANTOS X PAULO ROBERTO DA FONSECA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012001-02.1998.403.6100 (98.0012001-7) - MARCOS ROBERTO DA SILVA X ROBERTO BOTARO X LUIZ FERREIRA DIAS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X IZABEL DE AZARA REIS X DANIEL DA SILVA MARIANO X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X MARIA DIVINA DA COSTA MARQUES X OSMAR GONCALVES X MOACYR GIULIANETTI (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042321-35.1998.403.6100 (98.0042321-4) - PEDRO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ MARTINI X MAURICIO DONISETI DOS REIS X MAX ADRIANO CORCOVIA X NOEMIA LEITE DA SILVA X EDER LUIS DE OLIVEIRA X BENEDITO APARECIDO GAZZITO X SUSELY APARECIDA PEREIRA X SANDRO JOSE MATIAS (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2020 412/1562

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042324-87.1998.403.6100 (98.0042324-9) - SHEILA DIVINA FONSECA X FRANCISCO URBANO PINHEIRO X LUIS FERNANDO CAMOSSA X LAURINDO JOSE DE OLIVEIRA NETO X VERONICA BRIDE DIAS X MARIA CECILIA FERREIRA DE MELO X ADILSON FERNANDO CUSTODIO X TEREZINHA DE LURDES ROSA X DULCE MARIA CUSTODIO X CEZARINA AMANCIO VANDERLEI (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042326-57.1998.403.6100 (98.0042326-5) - HELENICE PRUDENCIANO X JOAO CARLOS DA SILVA X ADIL DE OLIVEIRA SANTOS X VANDERLEI NOGUEIRA ALVES X BENEDITO SIMOES LOUREIRO X JOAO DONIZETTI CAETANO X NILCEA PEREIRA PANCIELI X JOSE DAGRAVA FARIA X OSMAR FERREIRA DE ARAUJO X LEONARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042353-40.1998.403.6100 (98.0042353-2) - MARIO JOSE PEREIRA X EDITE ALVES DE CASTRO X ADRIANO FABRICIO X CONCEICAO APARECIDA VEGILATO TEIXEIRA X IVETE ROMEIRO FERREIRA X FRANCISCO LOPES RODRIGUES X MARGARIDA MOSCARDI BARROSO X JOAQUIM CARVALHO MARQUES X GILBERTO JOSE DOS SANTOS X EWALDO DINA DE ANDRADE (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052067-24.1998.403.6100 (98.0052067-8) - GILMAR GONCALVES X JOSE INACIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES X IVONETE SOUZA DE LIMA X JOSE MACHADO DE SOUZA X KAZUIE MATSUMOTO (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052450-02.1998.403.6100 (98.0052450-9) - ANTONIO JOAO DA SILVA X MANOELITO MENDES GOIS X CARLOS RIBEIRO FREITAS X JUSTINO RODRIGUES COELHO X DEUSDETE ANTONIO DE NOVAES X JOAO CARLOS DA SILVA X MILTON FERREIRA DE MELLO X MARILDA VALENTE MEDEIROS X JOSE BATISTA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA (MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005869-89.1999.403.6100 (1999.61.00.005869-2) - AQUILINO EUGENIO CARVALHO X PAULO SERGIO MACHADO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS X LUIZ DOMINGUES X JOSE ODILON DA SILVA X JOSE PEREIRA RIBEIRO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0052255-80.1999.403.6100 (1999.61.00.052255-4) - ELIAS FIRMINO DE OLIVEIRA X ROQUE GALVAO DE MELO X ALCINO PRESTES DE OLIVEIRA X AGENOR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X AMARAL RODRIGUES X IDERMO TOMAZ DE OLIVEIRA X VALDIR GERALDO RIBEIRO X ANTONIO DOS ANJOS MOREIRA CARVALHO X WALTER DE LIMA X ORLANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058176-20.1999.403.6100 (1999.61.00.058176-5) - LAURO DE SOUZA MORAIS X JOAO GONCALVES DE MORAIS X JOSE DOS SANTOS X ANOIR MARQUES DA SILVA X GESSE SILVERIO DOS SANTOS X EDVIRGES CONCEICAO VALINHOS SIQUEIRA X EMERSON SILVERIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024083-94.2000.403.6100 (2000.61.00.024083-8) - AMILTON ROSA DA SILVA X ODAIR DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA CLAUDIO X TEREZA DIAS BATISTA X CARMEN CRISPINA DE ANDRADE SANTOS X JOSE DOS SANTOS X VANDIR DE LIMA X DOMINGOS CARLOS CARRIEL X GREGORIO FREITAS DE LIMA X AMIL RODRIGUES DE LIMA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027945-73.2000.403.6100 (2000.61.00.027945-7) - VALDECIR ALVES X PAULO SERGIO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X WALDOMIRO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES DE FREITAS X PEDRO MARANINI X CELIO DA SILVA X BELMIRO RIBEIRO X NEIDE PIEDADE DE OLIVEIRA X ELZA MARIA MOREIRA(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034296-62.2000.403.6100 (2000.61.00.034296-9) - MARIO NUNES FERRAZ X LUIZ CARLOS MORAES DOS SANTOS X TERESA CANDIDA SILVEIRA MORAES X JOAO BATISTA CAIXETA X JESUINO GONZAGA X JOSE DOMINGOS MONTEIRO DOS SANTOS X ANTONIO FUGOLIN X FRANCISCO FERREIRA FILHO X CLEIDE VIEIRA DA SILVA NASCIMENTO X JORGE APARECIDO DA CUNHA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034297-47.2000.403.6100 (2000.61.00.034297-0) - ELSON OLIVEIRA DA SILVA X JOAO APARECIDO BELIS X SILVIA REGINA RAMAL CARDOSO GALIARDI X SEBASTIAO DE SOUZA X JOSE SERVINO DA ROCHA X JOAO PESTANA SOBRINHO X PAULO ROBERTO BUENO X ROBERTO APARECIDO VISCOVICCE X SEBASTIAO RODRIGUES MACHADO X NILO DE OLIVEIRA (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034300-02.2000.403.6100 (2000.61.00.034300-7) - APARECIDO PEREIRA MENDES X ALZIRA BARUSSO DE BARROS X ANTONIO CARLOS MACRI X WILSON POZELI X AUGUSTO NOGUEIRA LUCIO - ESPOLIO (MARIA MARGARIDA DO NASCIMENTO RIBEIRO NOGUEIRA LUCIO) X IVANICE LEITE DE BARROS X ANTONIO CARLOS CALIXTO X MOZART DE LIMA X DORIVAL DE FRANCA X VALDIR AMANCIO GONCALVES (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043359-14.2000.403.6100 (2000.61.00.043359-8) - BENEDITA SOARES FRANCISCO DA SILVA X NAIRDE DE ALMEIDA X MARIA LUCIANE ANTUNES X SEVERINO DOS SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RUFINO DE LIMA DUARTE X REGINA MARIA DE JESUS ALVES X LUIZ FERNANDES X HAILTON DE SOUZA BARRETO X IGNA DE OLIVEIRA XAVIER (RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.
Nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.
Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retornemos autos ao arquivo (findo).
Int.

IMPETRANTE: MARIA INES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 01 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT JARDIM BOTANICO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT BILD 09 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., FIT 11 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CIPESA PROJETO 02 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FIT 31 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TND NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JARDIM SAO LUIZ SPE INCORPORADORA LTDA, TDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, ASPLENIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada a análise conclusiva dos pedidos de restituição/compensação objeto das PER/DCOMP's de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como das DCOMPs 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605.

Alega ter apresentado os pedidos administrativos há mais de 360 dias, os quais ainda se encontram pendentes de análise.

Sustenta que a demora das análises afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

A liminar foi deferida no ID 31511496.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 6878117 sustentando, em síntese, que os pedidos de restituição já foram analisados, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu a sua inclusão no feito, no ID 31706087.

Não obstante regularmente notificada, a D. Autoridade Impetrada deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 35242388, opinando pela concessão da segurança, para confirmar a liminar anteriormente deferida.

A impetrante noticiou o descumprimento da liminar em relação aos PER/DCOMPS nºs 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 31555.78754.200717.1.3.03-6671 e 32543.51142.260517.1.3.02-5522, requerendo seja determinada a autoridade impetrada a imediata análise, sob pena de multa diária.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos PER/DCOMP's de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como das DCOMPs 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, acha-se configurada a ilegalidade do ato.

Por fim, a parte impetrante noticiou o descumprimento da liminar em relação aos PER/DCOMPS nºs 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 31555.78754.200717.1.3.03-6671 e 32543.51142.260517.1.3.02-5522, tendo solicitado administrativa informações acerca do andamento dos processos na Receita Federal, ocasião na qual foi informado que os processos administrativos estão pendentes de análise, arquivados. Foi orientada a proceder à comunicação na ouvidoria.

Ora, a decisão liminar proferida em 29/04/2020 determinou a análise dos processos administrativos relacionados na inicial no prazo de 30 (trinta) dias, razão pela qual resta evidente o descumprimento da liminar quanto aos PER/DCOMPS nºs 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 31555.78754.200717.1.3.03-6671 e 32543.51142.260517.1.3.02-5522, ainda pendentes de análise, conforme se depreende dos documentos anexados à petição ID 38692366.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes à análise conclusiva dos PER/DCOMP's de nºs 17990.21422.170418.1.7.02-2075; 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 22443.28239.170418.1.7.02-7854; 31555.78754.200717.1.3.03-6671; 32543.51142.260517.1.3.02-5522; 38233.95179.241017.1.3.02-5961, bem como das DCOMPs 32461.01632.030818.1.2.02-0936; 37708.18717.060818.1.2.02-5147; 19763.75447.020818.1.2.02-1012; 34564.18464.020818.1.2.02-4046; 15140.37378.080818.1.2.02-4427; 20510.65478.080818.1.2.02-9031; 35863.08279.080818.1.2.02-1741; 37625.29330.080818.1.2.02-9599; 40533.03277.080818.1.2.02-0156; 18287.44066.070818.1.2.02-4005; 41502.44043.070818.1.2.02-5995; 21775.00078.070818.1.2.02-7209; 07502.39088.080818.1.2.02-6184; 06500.06718.310119.1.2.02-0671; 16562.64269.310119.1.2.02-0330; 19163.88482.310119.1.2.02-2074; 27163.32429.310119.1.2.02-1026; 16817.79856.251018.1.2.02-5098; 36044.21035.011118.1.6.03-8337; 36281.49169.261119.1.2.04-5163; 42295.62023.011118.1.6.02-3621; 24092.02581.300419.1.2.02-0699; 36000.40484.300419.1.2.02-8258; 30136.46743.011018.1.2.02-7043; 31766.01580.011018.1.2.02-0034; 32335.71001.011018.1.2.02-0090; 37597.75136.051018.1.2.02-9262; 07222.14364.270918.1.2.02-9750; 12550.05922.270918.1.2.03-5209; 09927.92444.050219.1.2.02-9811; 18566.97240.050219.1.2.02-8044; 27535.74541.050219.1.2.02-7605, confirmando a liminar anteriormente concedida.

Em relação aos PER/DCOMPS nºs 18157.08785.200717.1.3.02-7635; 31555.78754.200717.1.3.03-6671 e 32543.51142.260517.1.3.02-5522, determino à autoridade impetrada que proceda à imediata análise conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta sentença, em razão do lapso temporal transcorrido desde a concessão da liminar, sob as penas da lei, no caso de descumprimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-82.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERINO TIMOTEO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Considerando a petição de Id 37439271, na qual o impetrante manifesta seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da análise de seu requerimento administrativo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004336-17.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação aos princípios constitucionais da duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido andamento ao processo administrativo.

Inicialmente distribuído junto à 5ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que deu andamento ao processo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-94.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALVA DE SOUSA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso protocolado em 15/05/2019, referente ao NB nº 41/190.649.909-5, no processo nº 44234.031873/2019-12, conforme determina a Lei nº 9.784/99, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada, regularmente intimada, não prestou informações.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

Instada a comprovar o protocolo do recurso em face do indeferimento do benefício, a impetrante juntou documentos no ID 31296527.

Foi proferida decisão que declinou da competência para uma das Varas Federais Cíveis.

Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Considerando que o processo está apto para julgamento, passo a proferir sentença.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

A parte impetrante comprova ter protocolado o requerimento administrativo há mais de um ano e que ele ainda não foi analisado, superando o prazo dado pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/1999, que estabelece o prazo de trinta dias para a decisão administrativa, concluída a instrução, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Por conseguinte, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados:

“E M E N T A ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em pedido de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 07/11/2018 e não apreciado até a data da presente impetração, em 25/03/2019. 2. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme demonstrado nos autos. 4. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a manutenção do provimento vergastado. Precedentes do C. STJ. 5. Evidenciado o decurso do prazo legalmente previsto para que a Administração pudesse apreciar o requerimento administrativo da parte impetrante, nenhum reparo há a ser feito na sentença. 6. Remessa oficial improvida.” (RemNecCiv 5001485-16.2019.4.03.6126, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020.)

“E M E N T A R E M E S S A O F I C I A L . M A N D A D O D E S E G U R A N Ç A . P E D I D O D E C O N C E S S Ã O D E B E N E F Í C I O P R E V I D E N C I Á R I O . P R A Z O R A Z O Á V E L P A R A C O N C L U S Ã O D O P R O C E S S O A D M I N I S T R A T I V O . L E I N º 9 . 7 8 4 / 1 9 9 9 . 1 . A A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a t e m o d e v e r d e p r o n u n c i a r - s e s o b r e o s r e q u e r i m e n t o s , q u e l h e s ã o a p r e s e n t a d o s p e l o s a d m i n i s t r a d o s n a d e f e s a d e s e u s i n t e r e s s e s , d e n t r o d e u m p r a z o r a z o á v e l , s o b p e n a d e o f e n s a a o s p r i n c í p i o s n o r t e a d o r e s d a a t i v i d a d e a d m i n i s t r a t i v a , e m e s p e c i a l , o d a e f i c i ê n c i a , p r e v i s t o n o c a p u t , d o a r t i g o 3 7 , d a C o n s t i t u i ç ã o d a R e p ú b l i c a . 2 . A E m e n d a C o n s t i t u c i o n a l n º 4 5 / 0 4 i n s e r i u o i n c i s o L X X V I I I , n o a r t i g o 5 º d a C o n s t i t u i ç ã o , q u e d i s p õ e : “ a t o d o s , n o â m b i t o j u d i c i a l e a d m i n i s t r a t i v o , s ã o a s s e g u r a d o s a r a z o á v e l d u r a ç ã o d o p r o c e s s o e o s m e i o s q u e g a r a n t a m a c e l e r i d a d e d e s u a t r a m i t a ç ã o ” . 3 . O s a r t i g o s 4 8 e 4 9 , d a L e i F e d e r a l n º 9 . 7 8 4 / 9 9 , d i s p õ e m q u e a A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a d e v e e m i t i r d e c i s ã o n o s p r o c e s s o s a d m i n i s t r a t i v o s , s o l i c i t a ç ã o e r e c l a m a ç õ e s e m n o m á x i m o 3 0 d i a s . 4 . A s s i m , o s p r a z o s p a r a c o n c l u s ã o d o s p r o c e d i m e n t o s a d m i n i s t r a t i v o s d e v e m o b e d e c e r o p r i n c í p i o d a r a z o a b i l i d a d e , e i s q u e a i m p e t r a n t e t e m d i r e i t o à r a z o á v e l d u r a ç ã o d o p r o c e s s o , n ã o s e n d o t o l e r á v e l a m o r o s i d a d e e x i s t e n t e n a a p r e c i a ç ã o d e s e u s p e d i d o s . 5 . R e m e s s a o f i c i a l i m p r o v i d a . ” (R e m N e c C i v 5 0 0 2 5 7 5 - 5 9 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 6 1 2 6 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l M A R C E L O M E S Q U I T A S A R A I V A , T R F 3 - 4 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 5 / 0 3 / 2 0 2 0 .)

“E M E N T A A D M I N I S T R A T I V O . P R I N C Í P I O D A R A Z O Á V E L D U R A Ç Ã O D O P R O C E S S O . P R A Z O . L E I N º 9 . 7 8 4 / 9 9 . 3 0 D I A S . R E M E S S A N E C E S S Á R I A D E S P R O V I D A . 1 . C a b e à a d m i n i s t r a ç ã o p ú b l i c a r e s p e i t a r o p r i n c í p i o d a r a z o á v e l d u r a ç ã o d o p r o c e s s o , c o n s t a n t e n o a r t i g o 5 º , i n c i s o L X X V I I I , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l , i n c l u í d o p e l a E m e n d a C o n s t i t u c i o n a l n º 4 5 / 0 4 . 2 . A L e i n . 9 . 7 8 4 / 1 9 9 9 d e t e r m i n a à A d m i n i s t r a ç ã o P ú b l i c a o p r a z o d e a t é 3 0 (t r i n t a) d i a s , c o n t a d o s d o m o m e n t o e m q u e c o n c l u í d a a i n s t r u ç ã o , p a r a e m i t i r d e c i s ã o e m p r o c e s s o s a d m i n i s t r a t i v o s d e s u a c o m p e t ê n c i a . 3 . R e m e s s a n e c e s s á r i a d e s p r o v i d a . (R e m N e c C i v 5 0 0 5 9 3 1 - 8 5 . 2 0 1 9 . 4 . 0 3 . 6 1 8 3 , D e s e m b a r g a d o r F e d e r a l N E L T O N A G N A L D O M O R A E S D O S S A N T O S , T R F 3 - 3 º T u r m a , I n t i m a ç ã o v i a s i s t e m a D A T A : 0 6 / 0 3 / 2 0 2 0 .)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a apreciação do recurso protocolado em 15/05/2019, referente ao NB nº 41/190.649.909-5, no processo nº 44234.031873/2019-12, conforme determina a Lei nº 9.784/99, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015281-97.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIR FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o impetrante noticiou ter sido concedida sua aposentadoria, requerendo a extinção do presente *mandamus* (Id 3396922), impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009960-47.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018178-22.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIC INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que reconheça o seu direito ao recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros, notadamente as destinadas ao SESI, SESC, SENAC, SENAI e adicional de 20%, SEBRAE e ao INCRA, utilizando como base de cálculo o limite de vinte salários mínimos previstos no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Sustenta que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabelece o limite do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Assevera que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pela Empresa, mas não o removeu para as Contribuições destinadas a Terceiros, de modo que pretende assegurar o seu direito líquido e certo de recolher as Contribuições em comento, observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições a terceiros, notadamente as destinadas ao SESI, SESC, SENAC, SENAI e seu adicional de 20%, SEBRAE e ao INCRA, utilizando como base de cálculo o limite de vinte salários mínimos, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

O art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, estabeleceu o limite máximo para a base de cálculo das contribuições parafiscais:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Após, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Todavia, posteriormente, a Lei nº 8.212/91 determinou a incidência de alíquotas distintas sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite, de modo que todo o raciocínio jurídico empreendido na inicial, baseado na interpretação no artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não prospera.

A Lei nº 8.212/91 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não pode se sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, inclusive por ser conflitante com a nova regra.

Neste sentido colaciono os recentes julgados:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 5029819-08.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020.)

Ademais, o impetrante pretende questionar exigência tributária que nem mais se encontra em vigor, eis que a Lei vigente na ocasião era a lei 8.212/91, que alterou a base de cálculo do tributo questionado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO ALIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017963-46.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASTERSEG ELETRONICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 425/1562

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006763-42.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MPD ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada na petição ID 37527711 e o pedido de extinção do feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006859-22.2018.4.03.6102 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALO, SILVA E NAJM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARINA BATISTA GALO SILVA - SP260213, JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 427/1562

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que não restou configurada a impossibilidade de recolhimento das custas pela parte autora.

Posto isso, providencie a parte autora a regularização do presente feito, promovendo o aditamento da presente petição inicial, colacionando aos autos o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289 de 04/06/1996, sob pena de indeferimento da inicial.

Uma vez sanada(s) a(s) irregularidade(s) supramencionada(s), cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010349-24.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de interesse no prosseguimento do feito noticiada pelos embargantes na petição ID 38012217, em razão do acordo homologado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5014275-81.2017.4.03.6100, bem como do pedido de extinção dos presentes embargos, restou demonstrada a perda superveniente do interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014808-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA RABETTI - SP208260, ROBERCIO EUZEBIO BARBOSA BRAGA - SP218485

DESPACHO

Vistos.

Petição de impugnação ID nº 38620816:

Indefiro o desbloqueio de valores da empresa co-executada MARIA DE FÁTIMA DA SILVA SOUZA BICICLETAS - ME (CNPJ/MF nº 08.115.820/0001-30), uma vez que o art. 833 do CPC, que trata da impenhorabilidade, não faz menção aos ativos da pessoa jurídica destinados ao pagamento de salários e não se pode concluir que haja vedação, pois a legislação é clara em resguardar tão-somente as verbas de natureza alimentar, ou seja, a retribuição da pessoa física pelo seu trabalho.

Estando os valores depositados em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, e não em nome do trabalhador assalariado pessoa física, não detêm natureza alimentar e não são equiparadas a salário (art. 833 inc IV do CPC – 2015) porque, em conjunto com as demais receitas, compõem o faturamento da sociedade que se destina a cobrir suas despesas operacionais (ex: insumos, fornecedores e tributos), sendo, portanto, penhoráveis.

Saliento que a existência de obrigações financeiras, como o pagamento de salários dos funcionários, FGTS, é a situação normal de qualquer empresa em funcionamento, não podendo ensejar óbice ao eventual bloqueio de valores via BACENJUD, sob pena de inviabilizar qualquer bloqueio judicial de valores pertencentes a empresas.

Assim sendo, considerando a inexistência de comprovação de causa de impenhorabilidade dos valores, mantenho o bloqueio de valores efetuados pelo Juízo no tocante à Pessoa Jurídica supramencionada.

Intime-se a exequente/credora (CEF) em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015671-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ESTILO PROPAGANDA LTDA - ME, BENEDITA MARIA CAMPOS ROMERO, HERMILIO DIAS DA COSTA NETO

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO - SP209852, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO - SP209852, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO - SP209852, ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, intimem-se os executados (ESTILO PROPAGANDA LTDA – ME, BENEDITA CAMPOS ROMERO e HERMILIO DIAS DA COSTA NETO), Dr. Cassiano rodrigo dos Santos Galo, OAB/SP N.º 209.852, para regularizar a representação processual, devendo apresentar instrumento de procuração, bem como dos documentos societários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010032-53.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PICARDY COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, CRISTOVAO PULCA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, indicando o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, “in albis”, o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015051-76.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO C6 S.A., NTK SOLUTIONS LTDA, C6 HOLDING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida decisão no ID 37227948, determinando à parte autora a regularização de sua representação processual e atribuisse o correto valor à causa, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o autor não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do CPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029975-37.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012519-30.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003544-53.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRAGA COSTRUBA - SP285732, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010714-15.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 433/1562

S E N T E N Ç A

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000989-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IHAB AWALA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775

S E N T E N Ç A

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 20046466, determinando ao autor cumprir a orientação do MPF (ID 17597896), comprovando eventual preenchimento dos requisitos do art. 65 da Lei Federal nº 13.445/2017, bem como prestar esclarecimentos, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o autor não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026402-10.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: ELTON DOS SANTOS RIBEIRO, CACIA NOGUEIRA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº 14756756, em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 28667691, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029423-98.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) ID'(s) nº 29083218 em favor do representante judicial da parte exequente/credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), nos termos do artigo 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 - CORE.

Após, intime-se o advogado supramencionado da expedição do alvará de levantamento diretamente no sistema PJe, com validade de 60 (sessenta) dias, cabendo-lhe, munido das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores.

Outrossim, saliento que caberá ao advogado informar este Juízo da 19ª Vara Federal SP a retirada do alvará de levantamento do sistema PJE, bem como sua liquidação.

Decorrido o prazo de validade do documento sem notícia do levantamento dos valores, o Diretor de Secretaria certificará o cancelamento e exclusão do alvará dos autos, independentemente de despacho.

Por fim, tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, e, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte autora/exequente/credora ID nº 12688517, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 21 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0034220-57.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: FUTURA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FABIO MONTEIRO SALLES, REGINA HELENA MENDES SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813

Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813

Advogado do(a) EXECUTADO: JIDEON COSTA DOS SANTOS - SP267813

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, comprove a exequente (CEF) o pagamento dos emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 40.512, do 8º CRI – São Paulo (fls. 143-150), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria para que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (FABIO MONTEIRO SALLES – CPF/MF sob n. 513.922.918-87).

Expeça-se mandado de intimação dos executados da penhora realizada e mandado de constatação e reavaliação do imóvel.

Em seguida, voltemos autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047406-51.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921, GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO - SP169024

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0227723-44.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OURINHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO - SP93491, MICHELA ARAO FILHO - SP95605, ANNA DE OLIVEIRA LAINO - SP29191

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo com parecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Caio José Bovino Greggio

Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016827-75.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ELTON ANTONIO SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, pelo **prazo de 15 (quinze) dias**, dos Cálculos Judiciais juntados (ID 38820453), conforme determinado no r. despacho de ID 30746712.

Sandra Regina Barbosa da Silva

Técnica Judiciária – RF 6715

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017568-54.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Requer ainda seja reconhecido seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Pleiteia a concessão da liminar para que seja determinada a imediata exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38292500). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38287302).

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de medida liminar.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Do pedido de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS

No caso dos autos, a Impetrante alega ser pessoa jurídica ao recolhimento da COFINS e PIS sendo que, na base de cálculo destas contribuições encontra-se embutido o valor do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, podendo ser aplicado por analogia ao caso em apreço.

Afirma a Impetrante que, se referidas contribuições são calculadas com base no faturamento, correspondendo este à receita bruta da pessoa jurídica, não poderia o valor correspondente ao ISSQN integrar a base de cálculo, uma vez que não representa faturamento ou receita.

Reputo sem razão a parte impetrante. De fato, embora a aparente semelhança entre as matérias abordadas no RE nº 240.785 e não presente lide, os preceitos lá estabelecidos não são aplicáveis na situação ora em exame.

É cediço que existem dois tipos de tributos: os “cumulativos” e os “não cumulativos”. O tributo cumulativo não possibilita um crédito para a empresa, sendo, portanto, um imposto “em cascata”. Já no segundo tipo enquadram-se aqueles que podem gerar um crédito para a empresa. Sendo o imposto cumulativo, portanto, a empresa não terá direito a crédito do tributo pago no momento da aquisição de uma mercadoria.

O ISS enquadra-se na categoria de tributo cumulativo e o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a tese jurídica do tema 69, destacou o caráter não cumulativo do ICMS como fundamento para sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins, preceito que não encontra paralelo na regulamentação do ISS, sendo que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISS, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

Aplicável, portanto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013). 3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN. 4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial. 5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária). 6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito. 7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço. 8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1330737/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 14/04/2016)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017931-41.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVAN BORGES DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (ID 38530311). Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018023-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BERTONCELLO DANIELETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, **imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017459-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DALTOIR DANIELETTO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade indicada.

Assim sendo, **notifique(m)-se a(s) autoridade(s)** indicada(s) na exordial como coator(as), a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste(m) as informações a este Juízo.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016, de 2009, ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, **vista ao Ministério Público Federal** para manifestação (artigo 12 da Lei Federal n. 12.016, de 2009).

Após, imediatamente conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017522-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ISABELLE CRISTINE PATROCINIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional de modo a determinar que a autoridade impetrada efetue a inscrição da Impetrante, para laborar como despachante, sem a necessidade de apresentação do “Diploma SSP”, de curso de qualificação profissional ou de qualquer outra exigência semelhante.

Sustenta a parte Impetrante, em síntese, ter entrado em contato com os representantes do conselho profissional, sendo informada de que deveria apresentar o “Diploma SSP” e o “comprovante de escolaridade” para registro junto ao conselho. Alega que a exigência de apresentação do “Diploma SSP” contraria o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Pleiteia a concessão de liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Pelo PJe não foi apontada hipótese de prevenção (ID nº 38247672). As custas processuais foram recolhidas (ID nº 38246437).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora da solução do feito.

A parte impetrante pleiteia a concessão da liminar a fim de que lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada, sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

A liminar deve ser deferida.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

A respeito da liberdade de profissão, Marcelo Novelino (NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429) leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Ressalte-se ainda que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002, que dispunha que *“o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal”*, restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal.

Destarte, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição a exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

De fato, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88.

Há precedentes neste tribunal neste sentido. *“Verbi gratia”*:

REEXAME NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA COMO CONDIÇÃO PARA O REGISTRO PROFISSIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGRA INEXISTENTE NA LEI N. 10.602/02. ATIVIDADE QUE NÃO APRESENTA RISCO À SOCIEDADE A JUSTIFICAR A REGULAÇÃO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O livre exercício profissional constitui direito fundamental assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inciso XIII da CF/88, que assim prevê: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. No presente caso, a Lei nº 10.602/2002, regulamenta sobre o Conselho Federal e Regional dos Despachantes Documentalistas. Esta Lei sofreu diversos vetos em sua redação original, por vício de inconstitucionalidade, conforme se verifica nos artigos 1º, § 3º; 3º; 4º e 8º, que exigia, no artigo 4º, habilitação específica para o exercício profissional. 3. Como efeito, toda restrição imposta por legislação infraconstitucional deve ser compatível com a Lei Maior, em observância à supremacia da Constituição, e também aos princípios constitucionais, preponderantemente, o da proporcionalidade e da razoabilidade, com suporte material na cláusula do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/88. 4. Em tese, há que se ponderar a exigência de requisitos condicionantes ao livre exercício profissional quando as atividades exigirem elevado grau de conhecimento técnico ou científico ou quando possa provocar risco ou dano decorrente da atuação, a vislumbrar a existência de interesse público que justifique a regulação profissional. 5. No vertente caso, objeto desta remessa oficial, com fundamento no entendimento jurisprudencial da Col. Suprema Corte Federal, não vislumbro risco potencialmente lesivo à sociedade, a justificar o condicionamento do exercício da profissão de despachantes documentalistas à exigência de qualificação profissional, tais como curso, Diploma ou qualquer outra exigência análoga. 6. Remessa Oficial improvida. (TRF-3 - REOMS: 00190596020154036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Entendo demonstrado, portanto, o requisito do "*fumus boni juris*".

O "*periculum in mora*" resta demonstrado diante da impossibilidade da Impetrante em exercer sua profissão e garantir seu sustento.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de garantir à Impetrante lhe seja permitido efetuar sua inscrição perante a Impetrada como "despachante", sem necessidade de apresentação do denominado "*Diploma SSP*", curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Sirva cópia da presente decisão como ofício dirigido à autoridade coatora para cumprimento da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006139-90.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, para a autoridade fiscal deixar de realizar a compensação de ofício dos créditos dos processos de restituição, com os saldos dos parcelamentos mantidos pela Impetrante.

Postergado o pedido de medida liminar (ID:31160617), as informações foram apresentadas (ID:31772640).

A impetrante formulou pedido de desistência ID:32617183.

Os autos vieram em conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência (ID:37671048), uma vez que ausente a outorga de poderes específicos ao advogado para desistência do feito.

A impetrante apresentou nova procuração com outorga dos poderes necessários à (ID:38074245) e os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID:38074245), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002604-56.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORTTEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017144-12.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBACORE SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar se as custas foram adequadamente recolhidas.**

Posto isto, providencie a **parte autora** o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011688-60.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 447/1562

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

A autoridade impetrada não foi notificada até a presente data, uma vez que a carta pretória ID:36735756, não foi encaminhada.

No entanto, o servidor da agência do Instituto Nacional de Seguro Social juntou documentação que comprova a concessão do benefício ID:37294825, cuja a análise foi requerida pela impetrante.

Desta feita, informe a impetrante se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015141-84.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SMV IMPORTACAO E VENDA DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - OITAVA REGIÃO FISCAL - DIVISÃO DE REPRESÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 38182697: mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar por seus próprios fundamentos, uma vez que os documentos juntados aos autos não comprovam efetivamente que as irregularidades apontadas são as constantes do artigo 5.º-A da IN RFB n.º 1.169/2011, as quais possibilitariam o desembaraço aduaneiro das mercadorias mediante a prestação de garantia.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002129-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360

IMPETRADO: DO DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LUIZ FERNANDO VALVASSORI DE ARAUJO em face do DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, para a autoridade impetrada agendar a colação de grau até o dia 20 de fevereiro de 2020 e imediata expedição do certificado de conclusão de curso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Postergado o pedido de medida liminar (ID: 28333279), o impetrante formulou pedido de desistência ID: 35290570.

Em seguida, a autoridade apresentou suas informações (ID: 37398802), acompanhada de documentos e solicitou pedido de habilitação de seus advogados (ID: 37400603).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual dos advogados mencionados no pedido de habilitação ID: 37400603.

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID: 28177697), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no Exercício de Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007318-30.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL FERNANDO PINTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887, EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida nestes autos (Id. Num. 25469586) que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, uma vez que considerou, em linhas gerais, que o “*writ*” foi utilizado como sucedâneo da ação de cobrança, com suposta ofensa às súmulas 260 e 271 do STF.

Sustenta, emsuma, a existência de contradição no “*decisum*”, uma vez que o provimento jurisdicional analisou matéria diversa da causa de pedir veiculada na impetração, porquanto a ação mandamental versa sobre a obtenção de certidão de positiva, com efeito de negativa, de tributos federais, nos termos do art. 206 do CTN, em face da pretensa caducidade do débito fiscal de IRPF, ano-calendário 2010 e definitivamente constituído no exercício financeiro de 20011, cobrado do contribuinte, sendo certo que a sentença, no lugar de dirimir esta controvérsia, tratou acerca da vedação da utilização do instituto da compensação nesta via processual, bem como entendeu ser indevido o manuseio do “*mandamus*” para fins de restituição de tributos, invocando a jurisprudência sumulada do STF para fundamentar a extinção do feito, sem apreciação do mérito, em face da inadequação da via procedimental eleita para tal mister (Id. Num. 27490599).

Em face dos efeitos infringentes dos aclaratórios, determinou-se a intimação da União para se manifestar acerca do pleito formulado pela parte embargante (Id. Num. 34807526).

Os embargos declaratórios foram opostos no prazo legal.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira írrita, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento.

In casu, assiste razão à embargante.

De fato, o conteúdo da sentença proferida nestes autos não tratou da questão relativa à prescrição da cobrança fiscal formulada pela União Federal em desfavor do contribuinte, circunstância que está tolhendo o seu direito subjetivo de obter as CND's necessárias à consecução das suas atividades profissionais, de modo que o provimento jurisdicional ora embargado ostenta natureza “*extra petita*”, o que dá azo ao manuseio dos aclaratórios para fins de sanar a omissão detectada no julgado.

Observe-se que, da leitura da inicial, constata-se que a parte impetrante, ora embargante, narrou, com clareza e objetividade, que a impetração formulada visava, tão-somente, a desconstituir um ato administrativo pretensamente eivado de ilegalidade e de abuso de poder, na medida em que exigiu o adimplemento de uma obrigação tributária principal fulminada pelo escoamento do seu prazo final de cobrança, mas sem fazer qualquer alusão quanto ao recebimento de valores indevidamente vertidos aos cofres do ente público.

De fato, assim agindo, o Estado-Juiz solapou o núcleo essencial do direito fundamental do impetrante de amplo acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, consubstanciado na sua prerrogativa de obter do Estado-Juiz um provimento sobre o mérito da controvérsia instaurada em juízo, uma vez preenchidos os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, consoante estabelece o art. 17 do CPC de 2015.

Como se vê, ao contrário do que consignado no “*decisum*”, não se trata, na espécie, de uma genuína ação de cobrança travestida de Mandado de Segurança, mas, sim, de uma autêntica ação mandamental que objetiva fulminar e desconstituir um ato coator pretensamente inquinado de ilegalidade, o que é plenamente possível por esta via processual.

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para **ANULAR** a sentença proferida nos presentes autos, determinando o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000544-13.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL ARENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De pronto, casso a decisão constante do Id. 34129367, a qual, voltada à oposição de determinado embargo de declaração inexistente na espécie, não diz respeito ao presente feito.

Em prosseguimento, antes da prolação de sentença, intime-se a impetrante para que, em dez dias, manifeste-se em relação ao teor das informações prestadas, em pormenor sobre: (A) o andamento do PER/DCOMP 29057.83662.130516.1.2.16-7782 (Pedido de restituição de crédito de Contribuição Previdenciária indevida ou a maior da competência de 2014/10), considerada inclusive a liminar concedida; (B) o andamento do PER/DCOMP 15833.63045.221116.1.2.02-4727 (Pedido de restituição de crédito de saldo negativo de IRPJ, exercício 2016), sobretudo ante as circunstâncias noticiadas em relação a este último, com ampla repercussão no conteúdo da sentença a ser prolatada.

Com ou sem manifestação, superado o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013645-96.2019.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUGENIO ROMANO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se o impetrante para que, em cinco dias, manifeste-se acerca do seu interesse no prosseguimento do feito ante o expediente contido no Id. 28417264, em que este Juízo é informado pelo INSS de que o pedido administrativo do acionante foi analisado.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

21ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-200

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011025-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, em que se pede a concessão da segurança para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do valor objeto da carta cobrança emitida no processo administrativo de cobrança n.º 12157.720.057/2020-86, até que finalizada a fiscalização dos créditos pleiteados nos processos de ressarcimento objeto do Mandado de Segurança nº 5002122-11.2020.4.03.6100.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Antes mesmo de ser apreciado o pedido liminar, a parte impetrante requereu a desistência do presente *mandamus* (id. 35743918).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (ID: 34073229), independente da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício de Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 0013182-08.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

ATO ORDINATÓRIO

São intimadas as partes do r. despacho de ID 38303875.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024978-93.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

SENTENÇA

CENTRO AUTOMOTIVO CAMPO LIMPO LTDA propõe Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos do processo 0018401-02.2016.403.6100.

Determinou-se, inicialmente, a emenda à petição inicial, de modo que a parte autora (i) atribuisse valor à causa, (ii) apresentasse demonstrativo discriminado de seu cálculo; (iii) juntasse as peças indispensáveis do processo de execução embargado (ev. 13610145, fls. 26).

A CEF foi intimada e apresentou impugnação aos embargos à execução (ev. 13611057).

O embargante apresentou apenas cópia da petição inicial do processo de execução; todavia, não atribuiu valor à causa, nem apresentou o demonstrativo discriminado de seu cálculo.

Em razão do não cumprimento do despacho, determinou-se novamente a intimação do embargante para emendar a petição inicial (ev. 13611057, fls. 21).

Novamente o despacho não fora cumprido, motivo por que se determinou, uma vez mais, a intimação da parte embargante para emendar a exordial (ev. 22540392, fls. 01).

A parte embargante ficou-se inerte pela terceira vez.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispõem artigos 292, 319, V, 321 e 917, §3º, todos do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

Art. 319. A petição inicial indicará:

(...) V - o valor da causa;

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...) § 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Como visto supra, a petição inicial é inepta e o autor foi intimado três vezes para emendá-la; contudo, ficou-se inerte.

Diante disso, com fundamento nos artigos 319, V, 321, parágrafo único, 918, inciso II e art. 485, inciso I, todos do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** dos presentes embargos, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 6º e 13, do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de Título Extrajudicial nº 0018401-02.2016.403.6100.

Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022196-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TULIO COSTA MATEUS - TRANSPORTES - ME, TULIO COSTA MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: AGATHA LOPES MATEUS - SP375015

ATO ORDINATÓRIO

São as partes intimadas da sentença de ID 38523067.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000718-27.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ANA LAURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP183219

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

Vistos.

Id. 38323772. Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, CORE/GACO n.º 5706960, de 24/04/2020, defiro o pedido de expedição de ofício à Instituição Financeira para fins de transferência do valor depositado (id's. 2561596 e 26481825), observando-se o procedimento contido no artigo 261 do Provimento n.º 01/2020.

Após a expedição, providencie a Secretaria o envio do ofício à Instituição Financeira via correio eletrônico.

Ressalvo que o cumprimento da presente decisão se dará somente após ulterior decisão do juízo, tendo em vista que as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14, de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intimem-se.

De São Bernardo do Campo para São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5014160-55.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EMBARGADO: RESIDENCIAL VILLA BERTACCHI

Advogado do(a) EMBARGADO: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO - SP101857

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do r.despacho de ID 38350734.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008875-79.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: SANDRO FIGUEIREDO CAPRONI

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 243: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 240/241, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada de novos endereços para citação do executado, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sandro Figueiredo Caproni, para pagamento dos valores devidos por força de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 66, 81 e 110, a CEF requereu a realização de diligências nos endereços indicados às fls. 233 e, logo após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 240/241).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 243.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar novos endereços para citação e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 233 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal. Aliás, necessário é salientar que os endereços obtidos através das pesquisas realizadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL (fls. 113/119) foram, de fato, diligenciados, mas com destinatários estranhos aos presentes autos, conforme se nota dos expedientes constantes de fls. 121/124.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fls. 111 havia a determinação para o prosseguimento da execução, caso fossem localizados novos endereços junto aos bancos de dados analisados, algo que não ocorreu efetivamente, restando evidentemente indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 240/241**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003425-24.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Fls. 105: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 102/103, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria requerido o arresto online de bens, o que nem chegou a ser analisado pelo Juízo.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alessandra Cristina de Freitas, para pagamento dos valores devidos por força de empréstimo consignado firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 50, a CEF foi intimada a indicar novos endereços para citação da executada e, quedando-se inerte, o feito foi extinto, com base nos arts. 267, IV c.c. 214, ambos do Código de Processo Civil - CPC/1973.

Às fls. 59/64, a exequente interpôs recurso de apelação, a que foi dado provimento, com a consequente determinação de que a CEF fosse devidamente intimada para a promoção da diligência necessária (fls. 75/78).

Baixados os autos ao Juízo de origem, a CEF foi intimada pessoalmente (fls. 90-v), tendo indicado novos endereços para citação da executada, às fls. 91/92. Em seguida, às fls. 100, a exequente tornou a peticionar nos autos, requerendo, por agora, o arresto de bens da executada.

Às fls. 102/103, sobreveio sentença de extinção e a exequente apresentou embargos de declaração às fls. 105.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar novos endereços para citação e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 91/92 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal. Aliás, necessário é salientar que, além do adimplemento da sobredita determinação judicial, a exequente requereu, também, a realização de pesquisas de bens junto aos sistemas judiciais, certo que ambos os pleitos foram aparentemente ignorados.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio acórdão de fls. 75/78 havia a determinação para que a exequente fosse intimada a se manifestar acerca da diligência desejada, o que foi devidamente cumprido, restando evidentemente indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 102/103**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023533-11.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 460/1562

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: TRANSDENIM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP, ANAI MAFRA BENEDYKT, ELVIRA PEREIRA BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE CARVALHO BORGES - SP338946

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls.164: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 161/162, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido o despacho, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos, em cumprimento à determinação judicial.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Transdenim Comércio de Confecções LTDA. ME, Anai Mafra Benedykt e Elvira Pereira Brito, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 109, somente as coexecutadas Anai Mafra Benedykt e Transdenim Comércio de Confecções LTDA. ME foram citadas, conforme certidões de fls. 78 e 96.

A coexecutada Transdenim Comércio de Confecções LTDA. ME nomeou bens a penhora, conforme fls. 79/80. Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução (fls. 112), determinou-se à exequente que apresentasse os cálculos atualizados do débito bem como novo endereço para localização da coexecutada ainda não citada (fls. 114).

Às fls. 117, a CEF pleiteou a citação da coexecutada Elvira desde a data em que fora apresentado, nos autos, instrumento de procuração por ela outorgado, bem como requereu a realização de bloqueio de bens junto ao sistema BACENJUD. Em seguida, às fls. 118/124, a exequente colacionou os cálculos atualizados da dívida em litígio.

Às fls. 126 foi deferido o arresto requerido, não tendo sido bem sucedido (fls. 128/131). Às fls. 140, a CEF requereu a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD e, pendente a análise do referido pedido, os autos foram encaminhados à Central de Conciliação (fls. 144), tendo restado a audiência infrutífera em razão da ausência da parte executada.

Às fls. 149/160, foi apresentada nova planilha de cálculo e, após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 161/162).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 164.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, mesmo sem ter sido instada para tanto, a exequente apresentou planilha atualizada do débito e, não suficiente, deduziu pedidos ainda não analisados, como é o caso da citação retroativa da coexecutada Elvira e da realização de arresto de bens junto ao sistema RENAJUD.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois que não se sustenta diante do quadro que se apresenta nos autos, certo que não houve inércia da exequente no presente feito.

Dito isso, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, em desídia a ela imputada, posto que não é o que se depreende dos autos.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 161/162**, ante a existência de erro material.

No mais, declaro citada a coexecutada Elvira desde 14/05/2015, data em que foi protocolizado seu instrumento de mandato nos presentes autos, nos termos do art. 239, par. 1º, do Código de Processo Civil - CPC.

Ademais, tendo em vista o pedido de pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, salutar é que a exequente diga, preliminarmente, acerca de seu eventual interesse nos bens oferecidos à penhora, nos termos do que consta às fls. 79/80 e, somente após tal manifestação, seja analisado o pedido de arresto, como preceitua o art. 805, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016892-09.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do r.despacho de ID 38628066.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002988-80.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DROGARIA CENTRAL DA MISSIONARIA LTDA - ME, GERSON HITOSHI AKAMINE, EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 284: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 281/282, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente teria cumprido a determinação judicial, com a juntada dos cálculos atualizados do débito objeto destes autos.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a devida intimação da parte exequente.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DROGARIA CENTRAL DA MISSIONÁRIA LTDA. ME, GERSON HITOSHI AKAMINE e EDIVANIA SOARES DE OLIVEIRA AMORIM, para pagamento dos valores devidos por força da cédula de crédito bancário firmada entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça constantes de fls. 177, 179, 181, 195, 197 e 198, foram realizadas pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL e, diligenciados os novos endereços encontrados, após a realização de duas diligências infrutíferas (fls. 223 e 226), somente os coexecutados DROGARIA CENTRAL DA MISSIONÁRIA LTDA. ME e GERSON HITOSHI AKAMINE foram citados, conforme certidão de fls. 224.

Remetidos os autos à Central de Conciliação (fls. 229), a audiência restou infrutífera e os autos retornaram a este Juízo, tendo sido determinado à exequente que apresentasse planilha atualizada de débitos (fls. 237), o que foi cumprido às fls. 238/259 e 260/280.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 281/282).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 284.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando profereu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente foi instada a apresentar planilha atualizada do débito e, conforme se depreende dos autos, consta de fls. 238/259 e 260/280 o cumprimento da aludida determinação pela Caixa Econômica Federal.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois não há que se falar em inércia processual no presente caso. Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 281/282**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016361-52.2013.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAIVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Fls. 61: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls. 58/59, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta que a extinção do feito deu-se pela falta de andamento processual, mas a parte exequente não teria sido instada a se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereços juntadas aos autos.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS ROBERTO PAIVA, para pagamento dos valores devidos em razão de financiamento CONSTRUCARD firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustrada a diligência do Oficial de Justiça constante de fls. 41, a CEF requereu a realização de pesquisas de endereços junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, Webservice e SIEL (fls. 47) e, deferido o pedido, determinou-se a expedição de mandados de citação, no caso de localização de novos logradouros a serem diligenciados.

Colacionados os resultados das sobreditas pesquisas (fls. 52/57), sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haver requerimento para efetivo prosseguimento do feito (fls. 58/59).

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração às fls. 61.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

No entanto, a exequente não foi instada a se manifestar acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas. Aliás, necessário é salientar que, no próprio despacho constante de fls. 50, já havia determinação de expedição de mandados de citação em desfavor do executado, caso fossem localizados novos endereços, de modo que, ao menos naquele ponto, a manifestação da exequente far-se-ia desnecessária.

Assim, a sentença padece de notório erro material, pois no próprio despacho de fls. 111 havia a determinação para o prosseguimento da execução, caso fossem localizados novos endereços junto aos bancos de dados analisados, algo que não ocorreu efetivamente, restando evidentemente indevida a extinção do feito.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente, ou ainda pior, claramente contrariando a própria determinação para continuidade do feito.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls. 240/241**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014588-37.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE I

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FERNANDO FRANCISCO CASTAO

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001117-51.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NAZCA CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO - SP39174

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deverá a parte autora dar o prosseguimento ao feito, formulando o pedido principal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018506-83.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDENICE QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659

REU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Intimem-se a autora e a União Federal a se manifestarem quanto ao pleiteado pela UNIG (id 33888688), no prazo de quinze dias.

Quanto ao pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, dada a situação de emergência decorrente da pandemia de COVID-19, e o fato de esta Subseção Judiciária estar trabalhando em regime semipresencial desde 27/07/2020, a designação de audiências se mostra desaconselhável, ao menos por ora. O pedido poderá ser reapreciado oportunamente.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015767-06.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSPITALALVORADA TAGUATINGA LTDA, AMICO SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA BENELLI CORREA - RJ210308, MATEUS TIAGOR CAMPOS - SP331094, CAMILA THIEBAUT BAYER - RJ222506, RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA - SP146500, NATHALIA DE ANDRADE MEDEIROS TAVARES - RJ180122

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Independentemente do pedido de desistência formulado, deverá a parte autora promover a juntada aos autos das custas de distribuição do processo, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007189-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora quanto à contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de quinze dias pleiteado pela parte autora.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015341-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: FERNANDO MACEDO BEZERRA BARRIONUEVO BEBIDAS - ME, FERNANDO MACEDO BEZERRA BARRIONUEVO

DESPACHO

ID nº 37296868: Defiro à exequente o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a realização das noticiadas diligências administrativas.

Sem prejuízo, em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça de IDs nºs 4455465 e 4900485, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supra assinalado, quanto à ausência de citação da co-executada Fernando Macedo Bezerra Barrionuevo Bebidas - ME

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Na inércia, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar eventual provocação.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5003269-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAROLINE BRANQUINHO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345

Advogado do(a) REU: FABIANA CRISTINA PALOPOLI SILVA - SP331329

DESPACHO

ID nº 38570440: Sem prejuízo da determinação de ID nº 38305006, manifeste-se a corrê Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações e documento de ID nº 38571444 trazidos pela autora.

Não obstante a determinação supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação de ID nº 38510153.

Após, decorrido o prazo acima assinalado, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0027042-62.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS CORREIA TORRES, LIGIA CEREJA TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HORVATH MENDES - SP189284, RENATO DELLA COLETA - SP189333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELAUGUSTO GODOY - SP179892, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DINO FERRARI - SP62333

DESPACHO

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, providencie a Secretária, as exclusões dos documentos ID's 3300907 e 33090911.

Considerando que compete à parte exequente a apuração do valo que entende devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar a planilha do débito.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013042-18.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETROGOLD INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS EM ALCOOL COMBUSTIVEL LTDA, DISTRIBUIDORA DE PETROLEO MONTES CLAROS LTDA, ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, UBERLANDIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO DO TRIANGULO LTDA, JETGAS-AMERICANO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

DESPACHO

ID 37578542 e ID 38398921: Defiro a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC.

Deverá a parte exequente, quando do término do prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007383-57.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCY BALDINETTE FULANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FULANETO - SP71177

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Considerando a inércia da parte executada, sobrestem-se os autos, aguardando o prazo prescricional.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007433-44.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACY LOPES NOGUEIRA - SP79680

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

DESPACHO

Considerando a cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010339-07.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TELEFONICA BRASIL S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL GRANDESSO DOS SANTOS - SP195303

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA TAIS FERREIRA - SP325448, ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO - SP57640

DESPACHO

ID 37569171: Prejudicado o requerido pela exequente ANATEL, considerando que a pesquisa SISBAJUD já foi efetuada e restou negativa (ID 36480699).

ID 37882843: Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira as exequentes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016458-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIVIANE THOMAZ DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES - SP88491, ALFREDO TADEU DE SOUSA - SP191581

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

ID 38779924: Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os dados bancários para a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018044-92.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA, MAGDA MARCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, fornecer as fichas financeiras, conforme requerido pela exequente.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018186-96.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023457-16.2016.4.03.6100**

AUTOR: IASNAIA ORRICO NOGUEIRA SANCHEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FELIPE MAIRRO - SP374833

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o autor, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025354-36.2003.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC -
ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM
COMERCIAL SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO -
SP167690**

EXECUTADO: TNT EXPRESS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIN GABRIEL MINA - SP178194

DESPACHO

Intime-se o SESC para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da Impugnação ofertada (ID 36375385).

Dê-se vista à União Federal do pagamento efetuado pela executada (ID 37017643 e ID 37017645).

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013531-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANXIA COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS ALEXANDRE DE OLIVEIRA HERRERO - SC36253

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (fls. 168/169 do ID. 15028121), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 34776075 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência da conversão efetuada, nada mais requerendo (ID. 34950690).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022354-96.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARAKI AUTO POSTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros em seu nome via BacenJud (fls. 252/253 do ID. 14898352), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 31216905 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência da conversão efetuada e requereu a extinção do presente feito, com esteio no art. 20, § 2º, da Lei nº 10.522/2002, por consistir o saldo devedor em execução de honorários inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) – ID. 34766124.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028427-03.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALPAO GRILL & BEER LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - ME, DENISE PEREIRA TORRES BERGONSE, RICHARD BERGONSE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução para que a Execução promovida pela CEF seja extinta em relação à preliminar alegada ou, no mérito, sejam acolhidos os cálculos apresentados pela parte embargante.

Alega, preliminarmente, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado e, no mérito, a cobrança de juros sobre juros e a cobrança indevida de tarifas.

A CEF deixou de apresentar impugnação.

A parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil (ID. 16271440). Em seguida, procedeu a juntada das declarações de Imposto de Renda (ID. 19444322 e anexos), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e a produção da prova requerida (ID. 20835514).

Após a apresentação de documentos requeridos pelo Perito, o Laudo Pericial foi juntado aos autos no ID. 28689856.

Em seguida, foi aberto prazo para manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início analiso a preliminar arguida.

Muito embora a petição inicial não tenha sido expressa, as planilhas de IDs. 5497046 e 5497047 dos autos principais indicam de maneira inequívoca as datas da contratação e do início do inadimplemento, bem como os períodos e montantes que incidiram a título de juros.

Assim, ao contrário do alegado pela parte, a análise das cláusulas contratuais e os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para permitir que os embargados avaliem os critérios adotados pela CEF para apuração da dívida.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Passo a análise do mérito.

De início, em relação à abusividade dos Juros, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito, no sentido de que para ser reconhecida deve-se tomar como parâmetro a taxa média de mercado disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. No presente caso, o acórdão local esclareceu que não houve abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, o que afasta a necessidade de qualquer adequação, conforme orientação desta Corte. Precedentes. 3. Afastar a conclusão do acórdão local acerca da ausência de abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada pela instituição financeira implicaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201501464000, Relator MOURA RIBEIRO, STJ, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/06/2016.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA. PRECLUSÃO. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO FAZEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. BANCÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Havendo pronunciamento anterior sobre a deserção, preclusa a questão que a parte deixa de impugnar no momento oportuno. 2. Razões do agravo regimental que, ademais, deixam de impugnar especificamente os fundamentos que afastam a deserção. 3. Nos termos do enunciado nº 381 da Súmula do STJ e do recurso repetitivo REsp 1.061.530/RS, não é possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais consideradas abusivas. 4. Nos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios só se justifica nos casos em que aferida a exorbitância da taxa em relação à média de mercado, o que não ocorreu na hipótese. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201303027307, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ, QUARTA TURMA, 07/03/2016).

Assim, não logrou êxito a parte embargante em comprovar que os juros praticados no Contrato em tela apresentavam onerosidade excessiva por discrepância da Taxa Média de Mercado.

Quanto a alegação de anatocismo, observo que a perícia contábil não identificou a referida prática durante a fase de amortização do principal, conforme resposta a quesito nº 02, formulado pelos embargantes, que transcrevo abaixo:

QUESITO DA EMBARGANTE Nº 02 (...)

RESPOSTA Durante a fase de amortização dos principais, esse Perito não identificou a prática de anatocismo. Porém no caso de impontualidade, essa figura é prevista, conforme Cláusula Sétima que trata da inadimplência, como a seguir reproduzida (...)

No mais, o STJ tem entendido a possibilidade da capitalização mensal de juros aos contratos bancários firmados após a edição da MP 2.170/2000, desde que haja previsão contratual:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822795 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0043945-8 - Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 16/05/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 29/05/2006 p. 267)

Quanto às taxas cobradas, observo que, de fato, o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 565, tem entendimento de que a pactuação das Tarifas de abertura de Crédito (TAC) e de emissão de Camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, só será devida nos contratos bancários pactuados anteriores à vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, ou seja, 30/4/2008. Nada obstante, observado o contexto em que a súmula foi editada, verifica-se que deva ser aplicada para os contratos firmados exclusivamente por pessoa física, conforme tratamento diferenciado atribuído pela mencionada Resolução.

Nesse sentido, o julgado abaixo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARC. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgando assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito. III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgado restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas. Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 9º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007). IV - Apelação improvida. (5000583-79.2017.4.03.6111 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - TRF - TERCEIRA REGIÃO - Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS - 1ª Turma - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 12/08/2019 - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).

Assim, tem-se entendido pela legitimidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Comissão de Concessão da Garantia desde que expressamente pactuadas em contrato envolvendo Pessoa Jurídica.

Entendimento esse que também deve ser aplicado ao FGO - Fundo Garantidor de Operações, devendo-se cumprir o contrato tal como pactuado.

O Imposto sobre Operações Financeiras - IOF decorre da legislação tributária, não estando à disposição das partes sua inclusão ou não nas cláusulas contratuais.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 20835514.

Traslade-se cópia deste sentença para os autos da ação principal.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008474-19.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: ELISANGELA CLEMENTO - SP165657

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo condene a ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que o INSS tiver pago até a data da liquidação. No caso de benefício ativo, a condenação da demandada a pagar cada prestação mensal que dispender (parcelas vincendas), referente ao (s) benefício (s) decorrentes dos fatos mencionados, até a respectiva cessação por uma das causas legais. Para tanto, pugna-se pela determinação de que a ré repasse à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o valor da parcela do benefício paga no mesmo mês, através de Guia da Previdência Social (GPS), código 9636, se pessoa jurídica (CNPJ), ou 9652, se pessoa física (CPF).

Aduz, em síntese, que, no dia 18/08/2016, por volta das 10h10min, ocorreu um grave acidente de trabalho na área de produção da empresa JPC Indústria e Comércio de Luminárias, tendo o Sr. Eric Gustavo Branco da Silva, contratado pela empresa ré para operar máquina de prensa excêntrica, ao retirar o material da referida prensa, sofrido amputação parcial de membro, pois teve o indicador da mão direita aprisionado. Afirma que o acidente foi analisado, à época, pelo Ministério do Trabalho e, diante das irregularidades constatadas, foram lavrados 08 (oito) autos de infração. Alega, ainda, que, em razão do acidente, o INSS concedeu ao segurado o auxílio-doença NB 6154367841, com DIB em 26/08/2016 e DCB em 17/10/2016 e o auxílio-acidente NB 1809909632 com DIB 18/10/2016 e ainda ativo, motivo pelo qual a empresa-ré deve ressarcir a autarquia previdenciária dos gastos que teve com os benefícios previdenciários pagos.

Coma inicial, vieram documentos.

Devidamente citada, a JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP contestou o feito, alegando que não houve a comprovação da conduta culposa da demandada e que, por já contribuir com o SAT, não pode ser condenada ao ressarcimento pleiteado pelo autor, pois configuraria *bis in idem* (ID. 20472283).

Réplica – ID. 25574533.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, cumpre discorrer sobre alguns aspectos da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil do patrão perante seus empregados é extracontratual e segue a regra estabelecida no artigo 927 do Código Civil, sendo objetiva nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em risco a terceiro.

A relação de emprego é uma relação contratual e a responsabilidade do empregador pode ser objetiva em razão do risco da atividade desenvolvida.

Já a relação entre o empregador e o INSS é uma relação securitária e ainda que a lei possa estabelecer hipóteses de ressarcimento do segurado em relação ao segurador, tais exceções devem ser interpretadas segundo os princípios gerais de direito, especialmente a boa-fé e o da vedação ao enriquecimento ilícito.

Importante destacar que, além de eventual indenização a ser paga pelo empregador, o empregado também faz jus ao benefício previdenciário pago pelo INSS, financiado pelas contribuições pagas pelas empresas, conforme o risco das atividades por elas desenvolvidas, prevista tal contribuição no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

A contribuição ao SAT (seguro acidente do trabalho) visa a financiar o pagamento dos benefícios concedidos em razão de “incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho”.

A lei, assim, estabelece as alíquotas máxima e mínima da contribuição, bem como os parâmetros para aplicação de cada uma delas, conforme o grau de risco da atividade exercida pela empresa, prevendo ainda a possibilidade de alteração do enquadramento baseado em estatísticas de acidentes obtidas mediante inspeção, verificando, por exemplo, se houve redução ou incremento do número de acidentes.

Trata-se, portanto, de benefício nitidamente securitário, de natureza obrigatória, custeado pelos próprios empregadores, destinado exatamente a cobrir os riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral.

E o fundamento para a cobrança do SAT é constitucional, conforme inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, que confere aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, atestando a natureza securitária do vínculo jurídico que une o empregado ao INSS.

Um contrato de seguro, como sabido, tem entre seus elementos intrínsecos o risco. Assim, as pessoas contratam seguros porque estão expostas a riscos, figurando o segurador como um garantidor dos prejuízos que deles podem decorrer.

Podemos, então, definir o contrato de seguro como aquele pelo qual o segurador, mediante o recebimento de um prêmio, assume perante o segurado a obrigação de pagar-lhe determinada indenização, previamente contratada, caso ocorra o sinistro segurado.

Surge, pois, a responsabilidade do segurador como sendo de natureza contratual e objetiva. Tal responsabilidade é fundada no risco contratual, ou seja, nos riscos assumidos pelo segurador no contrato celebrado, sendo que o valor do prêmio a ser pago ao segurador também dependerá do grau de risco envolvido, o que garante o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Adaptando-se ao caso do seguro pago na forma de contribuição previdenciária, e levando-se em conta que a alíquota da contribuição foi fixada em razão do grau de risco no ambiente de trabalho, a concretização do risco na forma de acidente está coberta pelo seguro, não contratado, mas imposto por lei, que deverá ser de responsabilidade do segurador, no caso, INSS.

No entanto, a cobertura pelo INSS deve-se ater aos riscos normais da atividade, como ressaltado acima. Assim, considerando as características da relação securitária, a norma do art. 120 da Lei 8.212/91 permite que o INSS cobre do empregador os prejuízos que teve em razão da culpa daquele no cumprimento dos seus deveres relativos à segurança do ambiente de trabalho. Assim deve ser para que não haja uma indiferença do empregador em relação à segurança do ambiente de trabalho de seus empregados.

Assim, para imputação da responsabilidade ao empregador, devem estar demonstrados o dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa ou dolo do agente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI Nº8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA RÉ DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pois o fato de as empresas privadas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, através do recolhimento de tributos e contribuições sociais, como o SAT, não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do mesmo. Frise-se, ademais, que a prestação devida no que diz respeito ao SAT possui natureza diversa da prestação a que se refere o referido dispositivo.

2. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera dispensável a produção de provas, em razão de existirem nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

3. A ação regressiva proposta pelo INSS encontra previsão legal nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91 e é instrumento que possui dupla finalidade, pois, ao mesmo tempo em que possui caráter ressarcitório - buscando devolver aos cofres públicos o valor gasto com o pagamento de benefícios previdenciários, concedidos em razão da negligência das empresas empregadoras em relação às normas de segurança do trabalho - possui caráter pedagógico/preventivo - visando adequar a empresa infratora aos padrões de segurança, para que sejam evitados novos acidentes.

4. No caso dos autos, a empresa ré, ex-empregadora da vítima, violou normas de proteção ao trabalhador, seja por não instalar dispositivos de proteção no entorno do equipamento, seja por não ter instalado botão de parada que possibilitasse o desligamento da máquina em casos de emergência ou, ainda, por não ter oferecido treinamento adequado ao trabalhador.

5. Verifica-se, portanto, que restaram comprovados os elementos necessários para que se imponha ao empregador a obrigação de ressarcir ao INSS os valores pagos à vítima a título de auxílio-doença acidentário, posteriormente convertido em auxílio-acidente.

6. No que pese o trabalhador não ter utilizado o equipamento chamado "soquete", é possível inferir que essa não foi a causa determinante do acidente, eis que "apenas a disponibilização e possibilidade do uso do "soquete" como parte do sistema de alimentação da máquina, e que no caso não foi utilizado pelo trabalhador, por si só, não era garantidor da segurança da operação" (fl. 31).

7. Assim, verifica-se que não houve culpa concorrente da vítima, merecendo reforma, neste particular, a sentença de primeiro grau, para que a empresa ré seja condenada a ressarcir os valores pagos pelo INSS à título de auxílio-acidente, em sua integralidade.

8. O disposto no art. 475-Q do CPC se refere às prestações de natureza alimentar, com o objetivo de assegurar que o alimentando não fique desprovido da referida parcela.

9. O pedido formulado na exordial pelo INSS objetiva apenas o ressarcimento de prestações pagas à dependente da vítima, sendo dever da própria autarquia pagar a prestação de natureza alimentar, qual seja, a pensão por morte.

10. Recurso de apelação do INSS parcialmente provido. Recurso de apelação da empresa ré desprovido.

(AC 200850010142545; AC - APELAÇÃO CIVEL – 496780; Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data:04/02/2014; Data da Decisão 22/10/2013; Data da Publicação 04/02/2014; Inteiro Teor 200850010142545)

No caso, o dano é evidente, o prejuízo financeiro que o INSS teve em decorrência do pagamento do benefício previdenciário (auxílio-doença e auxílio-acidente pago ao acidentado Eric Gustavo Branco da Silva).

A culpa da empresa a implicar na sua responsabilização pelos prejuízos tidos pelo INSS fica clara nos fatores apontados pelo Auditor do Trabalho na Análise do Acidente de Trabalho, conforme se verifica à fl. 16/18 do ID. 17364170. A Ré não apresentou elementos capazes de contradizer a conclusão do Auditor do Trabalho, cujas razões ora adoto como fundamento desta sentença, neste ponto, especialmente no quanto a Ré ao não providenciou equipamentos de proteção na máquina utilizada pelo acidentado, que pudesse evitar o acidente.

Como o ato praticado pelo Auditor do Trabalho, no momento da apuração do acidente, equipara-se ao ato administrativo, visto que produzido por agente público em exercício de atividade tipicamente pública, ou seja, o poder de polícia atribuído ao então Ministério do Trabalho, entendo que a parte ré não foi capaz de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade, atributos presentes nos atos administrativos em geral.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir a parte autora os valores despendidos com o pagamento do auxílio-doença NB 6154367841, com DIB em 26/08/2016 e DCB em 17/10/2016 e o auxílio-acidente NB 1809909632 com DIB 18/10/2016 e ainda ativo, pagos ao segurado Eric Gustavo Branco da Silva, devendo ser atualizados pela taxa SELIC, a partir do efetivo pagamento. Em relação às parcelas vincendas do auxílio-acidente, deverá a ré efetuar o pagamento de cada prestação mensal que o INSS despender, até a respectiva cessação por uma das causas legais, devendo repassar à Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao pagamento, o valor da parcela do referido benefício, através de Guia da Previdência Social (GPS), nos códigos indicados pelo requerente.

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, que ora arbitro em 15% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012236-70.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO HENRIQUE SIVIERO

Advogado do(a) AUTOR: MARINA NORONHA BARDUZZI MEYER - SP305649

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, afastando, em consequência, a exigibilidade de tal cobrança, e condenando a Ré a restituir ou compensar os valores recolhidos desde os cinco anos anteriores a propositura da ação.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi deferido para determinar à ré que se abstenha de exigir da Autora a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias (ID. 27259033).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a necessidade de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID. 27774558).

Réplica – ID. 28718914.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação:

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, desnecessária a apresentação, nesta fase processual, dos comprovantes de recolhimento das contribuições discutidas neste feito, podendo ser juntados aos autos quando da fase de liquidação da sentença, em caso de eventual repetição do indébito.

Da necessidade de suspensão do feito até o Trânsito em Julgado do RE nº 574.706 e a que reste consignado na sentença que deverá ser respeitado à modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal:

Dado que não há manifestação do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, deixo de acolher o pedido de suspensão do feito. No mais, o alcance da decisão de eventual modulação dos efeitos no RE nº 574.706 será determinado pela Corte Suprema, não havendo nada a ser decidido por este Juízo nesse ponto.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática e jurídica inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, reitero a decisão anteriormente proferida.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Ademais, conforme observado acima, é certo que o STF firmou a tese em repercussão geral que determina o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor de ICMS devido na operação de venda (que é o valor que integra a base de cálculo dessas contribuições) e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, sendo que estas, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela compreende o ICMS incidente sobre as vendas que integram a receita bruta. Fosse para se considerar o ICMS recolhido, que quer a Fazenda Nacional, a base de cálculo das contribuições em tela deveria ser a receita líquida (vendas menos custos) e não a receita bruta. Por tais razões, entendo pela inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018 que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal, o que ao meu ver desrespeita o que foi decidido pelo E. STF, questão esta implícita no pedido principal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para afastar a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS destacado das notas fiscais de vendas de mercadorias. Condeno a União à restituição, via precatório, ou à compensação, via administrativa, dos valores indevidamente recolhidos desde os últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 496, § 4º, II).

P.R.I.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009863-10.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CLARA COMPARINI NOGUEIRA DE SA SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO DE SOUZA COMPARINI - SP297284, GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS - SP305149

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) REU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, de modo que este não pratique qualquer ato contrário ao direito fundamental de livre exercício da profissão de instrutora de Pilates.

Aduz, em síntese, que o Conselho-Réu editou a Resolução CONFEF nº 201/2010 e, mais recentemente, a Resolução CONFEF nº 338/2017 e, ainda, com base na Lei nº 9.696/98 e na Resolução CONFEF nº 134/2007, tem autuado administrativamente pessoas físicas e jurídicas que trabalham com o método Pilates e não estão inscritas na entidade por praticar ou permitir o exercício ilegal da profissão de educação física, o que, inclusive, têm-se desdobrado para a esfera penal. Afirma, todavia, que a exigência afronta a Constituição Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a promover o recolhimento complementar das custas (ID. 2201490), o que foi cumprido na petição de ID. 2352711 e anexo.

Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 5415785).

Réplica – ID. 8563768.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (ID. 9145369), sendo indeferido nos IDs. 12188767 e 28432610.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 garantiu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo apenas ao legislador estabelecer as exigências que uma determinada atividade impõe, ante o interesse coletivo a ser resguardado, consoante se observa do art. 5º, inciso XIII:

Art. 5º. (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Trata-se de norma constitucional de eficácia contida e, dessa forma, a regra é liberdade no exercício da profissão, obedecidas as restrições impostas por lei.

A Lei 9.696/98 que regulamentou a profissão de Educação Física indicou, no seu art. 3º, as atividades que competem ao profissional dessa atividade, porém não há qualquer dispositivo que estabeleça a exclusividade desse profissional para o desempenho da função de instrutor de Pilates e, tratando-se de restrição a direito fundamental, deve-se afastar qualquer interpretação extensiva que venha a liminar o direito além daquilo que consta expressamente do texto legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CREF. INSTRUTOR DE PILATES. REGISTRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Caso em que se discute a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física por instrutor do método Pilates. 2. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, estabeleceu o livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, desde que atendidas as qualificações fixadas em lei. 3. A possibilidade de restrição infraconstitucional, contudo, não deve ser entendida no sentido de que é possível impor restrições a toda e qualquer atividade profissional, pois a regra é a liberdade, de forma que apenas é possível a exigência de inscrição em conselho de fiscalização profissional quando houver potencial lesivo na atividade profissional. 4. Nesse âmbito, foi editada a Lei 9.696/98, regulamentadora da profissão de Educação Física que não elenca taxativamente quais são os profissionais que devem sujeitar-se ao CREF, mas apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. 5. Precedente Superior Tribunal de Justiça RESP 1.210.526/PR, Min. Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 16/05/2011 6. Em igual sentido posicionou-se esta Corte, no sentido que não há, na Lei 9.696/98, reguladora da profissão de Educação Física, qualquer disposição que estabelece a exclusividade do desempenho da função de instrutor de pilates por profissionais de Educação Física. 7. Precedente dessa e. Corte Regional. TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2181525 - 0013343-86.2014.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 15/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017. 8. Na espécie, é permitido concluir, à luz da sobredita jurisprudência, que inexistente norma que restrinja o exercício da profissão instrutor de pilates, assim como não é possível afirmar, peremptoriamente, que está no bojo da definição de profissional de Educação Física da Lei 9.696/98. 9. Cediço ser vedado aos conselhos Federais ou Regionais de Educação Física ampliar, por meio de ato infralegal, o rol de atividades sujeitas à sua fiscalização. Da análise da legislação que regulamenta a profissão, resta claro que ministrar aulas de pilates não se enquadra como atividade privativa do profissional de Educação Física. 10. Majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 11. Apelação do Conselho desprovida. (0010576-89.2016.4.03.6105..PROCESSO_ANTIGO: 201661050105768 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2016.61.05.010576-8
00105768920164036105- APELAÇÃO CÍVEL - 2290792 ..SIGLA_CLASSE: ApCiv - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TRF - TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 [DATA:23/05/2018](#))

Assim, inexistente a relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se perante o Conselho Regional de Educação Física, não pode ela sofrer as limitações impostas pelo réu.

Anoto para que não parem dúvida acerca do ora decidido, que o objeto da presente ação restringe-se à possibilidade de imposição de limitações ao exercício da atividade de instrutor de Pilates pelo Conselho Regional de Educação Física, diante da fundamentação acima, não sendo objeto de análise eventual restrição que venha a ser imposta por outro Conselho Profissional.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, o qual não poderá impor àquela qualquer restrição ao exercício da atividade de instrutor(a) de Pilates, em especial o registro no referido Conselho e a aplicação de multas.

Condeno a ré em custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013784-40.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão ID 38762127, aguarde-se o depósito referente honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013086-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAYKON DONIZETI GERVASONI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIBURCIO - SP391744

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, DENISE RODRIGUES - SP181374

DESPACHO

Considerando-se as alegações do requerido, embora o autor haja distribuído a inicial incluindo documentos particulares, de fato o segredo de justiça não se justifica, pois não há nos autos quaisquer peças que não possam ser de conhecimento público. Assim retire-se a anotação de segredo de justiça.

Quanto à prova pericial pleiteada, indefiro, por se tratar de matéria eminentemente de direito, a qual se presta a ser provada apenas mediante provas documentais.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tornemos os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006635-59.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IBICUY REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRIS CILMARA DE LIMA - SP244114

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NASCAR IMPORT LTDA - ME, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Advogados do(a) EXECUTADO: CATIA DA SILVA SANTOS - SP258079, BALADEVA PRASSADA DE MORAIS SILVA - SP290187

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033, GUSTAVO DAL BOSCO - SP348297-A, PATRICIA FREYER - SP348302-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

DESPACHO

Dê-se vista à exequente do pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, referente à cota parte da co-ré Nascar Import LTDA - ME (ID 38792526).

Publique-se o despacho ID 38769214.

Int.

Despacho ID 38769214:

Dê-se vista à exequente do informado pela Caixa Econômica Federal (ID 37265640, ID 37265642 e ID 37265645).

Intime-se a DPU para que tenha ciência da digitalização dos presentes autos, devendo, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deverá a Defensoria Pública da União também, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerido pela exequente (ID 32371801).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025115-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TYP ESTACIONAMENTO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

DESPACHO

Abra-se prazo de quinze dias para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025577-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDA SAUER VERONEZ - RS97705, RENAN FONSECA LOPERGOLO - SP400559

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Quanto ao requerido pela autora em termos de produção de provas, manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025073-33.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

DESPACHO

Cadastrem-se o SENAI e o SESI como terceiros interessados e intimem-se as partes a dizerem se têm alguma objeção ao pedido, nos termos do art. 120 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA MENDES DE OLIVEIRA, LUCAS MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Considerando-se que os autores já se manifestaram, em sede de réplica, quanto às contestações apresentadas, inclusive quanto à reconvenção apresentada pela correquerida Tenda Negócios Imobiliários, abra-se prazo de quinze dias para que as partes especifiquem eventuais provas a serem produzidas.

No silêncio, ou desinteresse, tornemos autos conclusos para julgamento, ocasião em que será julgada também a reconvenção.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016078-94.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO ALVES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENETTI - SP52792

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) :JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. :BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **de firo** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001784-71.2020.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE HENRIQUE ANDRADE OLIMPIO - SP433476, LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA - SP210501, JOAO PAULO BOFFO FONSECA - SP441207

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37673488), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001115-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TATIANE FERNANDA ZANETTI & CIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019855-24.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA - PE20183, EDNALDO RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO - PE30177

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004032-73.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: SEBASTIAO CUBAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB -
RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017780-54.2019.4.03.6183**

IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027190-94.2019.4.03.6100**

IMPETRANTE: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) EM SÃO PAULO, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAC) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003164-40.2020.4.03.6183**

IMPETRANTE: MARIAMADALENA DE FATIMA MARIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006580-16.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO SARAIVA DE FARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 494/1562

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9289/96, que determina o recolhimento na referida instituição financeira ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o recolhimento nos moldes acima previstos, determino o cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante apresentar procuração "ad judicium" assinada, uma vez que o documento de ID 32675757 trata-se de outorgante diverso dos autos.

Atendidas todas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008727-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTOM INDUSTRIA E COMERCIO DE IMAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente os documentos que comprovem o alegado na inicial no prazo de 05 (cinco) dias, já que este rito não comporta dilação probatória, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornemos autos.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018054-39.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: ELOYCOGUETTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018177-37.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: NICOSDEGREAS COMERCIO DE MAIOS E BIQUINIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL REITER SOLDI - SP316706, ELCIO FONSECAREIS - SP304784-A, CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARACÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018230-18.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: TELEHELP SISTEMAS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002949-27.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPICARE COMERCIAL LTDA., BIOMAX MEDICAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES - RJ114558, EZIL EDUARDO COSTA JUNIOR - RJ154008

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 38415438), conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010005-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da expedição da certidão de objeto e pé (ID 37048612) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025467-11.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLENA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SEQUEIRA VOCI - SP316269

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

Advogado do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada para que demonstre nos autos o cumprimento da sentença (ID 14318205), confirmada pelo v. acórdão (ID 37935992), no prazo de 10 (dez) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista ao impetrante e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024644-74.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: OLIVIA DA ASCENÇÃO CORREA FARIAS, MARIA KORCZAGIN, SADY SANTOS DALMAS, NICOLA BAZANELLI, NORMA ALICE PEREIRA RODRIGUES, RAPHAEL COHEN NETO, THEODOR EDGARD GEHRMANN, MAURO GRINBERG, JOSE NACLE GANNAM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI - SP157890, RUBENS LAZZARINI - SP18613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001281-48.2013.4.03.6100

IMPETRANTE: RENAN MALAGO TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA - SP267112

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013290-71.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017548-34.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BELLATOR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, J F PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP, BRASKOR PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009158-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO VICTOR ABBUD

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928, ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012812-36.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027286-46.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ORGANIZACAO CALDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA LEOMIL DE BARROS - SP354471

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005139-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRAAZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014266-51.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B, ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SC28957-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014138-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CREA-SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013774-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

ID 36923454: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016853-88.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDELZIO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de atendimento pela autoridade impetrada do quanto requerido na inicial (ID 37539418), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004498-12.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO AURELIO DIAS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TUDISCO - SP180600

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APS - RESPONSÁVEL: 21002040 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014858-61.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA, EXPRESSO SALOME LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE (SEST), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM E TRANSPORTE (SENAT), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

Advogados do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013827-06.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA BENITES ALVES - SP159197

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015229-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL MODOLIN ABDO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433

IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37221476), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016644-43.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016054-66.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RICARDO SAEZ CUNINGHANT

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO - INSS SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL INSS SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 38427361), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004638-04.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: DANIELE CONCEICAO AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ARANTES DE SOUZA LIMA - SP397319

IMPETRADO: VICE COORDENADOR DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA (COREME) DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (EPM) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP), PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA - CNRM, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014463-69.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: CAIO FELIPE SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CADALLORE DE OLIVEIRA GODOY - MG193614

IMPETRADO: ASSOCIACAO SANTA MARCELINA, COORDENADOR DO PROUNI, DIRETOR GERAL DA FACULDADE SANTA MARCELINA

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração pela parte impetrada, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007533-77.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE SOUZA SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALILA DO NASCIMENTO FREITAS BAZELA - SP292180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO -
CENTRO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37870228), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-61.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIREN ALVA GUALDEVI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE ALMEIDA PASSOS - SP321688

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA PENHA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37916544), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007202-95.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PRIETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192

IMPETRADO: GERENTE AGENCIA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37871374), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-97.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA LEITE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37087014), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000602-58.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 36034612), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013678-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORY FRANCISCO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37868556), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008046-45.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LAERCIO FELIPE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37267348), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-31.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO TEIXEIRA RESENDE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante e ao INSS da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015949-68.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RANIERE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014979-89.2020.4.03.6100**

IMPETRANTE: MIRAE ASSET WEALTH MANAGEMENT (BRAZIL) CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Diante da ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para indicar a autoridade legítima a figurar no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão da autoridade a ser indicada pelo impetrante no sistema processual eletrônico e após, notifique-a para prestar informações, no prazo legal.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008586-93.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANIA LIMA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS APARECIDA HIGA - SP416511

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SUDESTE I SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37186476), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-24.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OROZIMBO ESVAEL RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37420314), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-55.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NIVALDO OSCAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 37867396), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-57.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ALICE FADELLI XISTO PIO, LETICIA FADELLI XISTO PIO

DESPACHO

Petição ID 36917717: forneça a exequente os endereços dos executados ainda não citados.

Após, expeçam-se os mandados de citação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017108-65.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUZZI - SP140194

DESPACHO

Petição ID 37086167: defiro a inclusão do nome do executado CLAUDIO NUZZI - CPF: 114.186.638-24, no cadastro de inadimplentes, nos termos do artigo 782, § 3º do CPC., providência a ser adotada pela exequente.

Após, suspendo a execução nos termos do artigo 921, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005070-57.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON DAMASCENO BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BORROMEU TINI - SP65792

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015442-34.2011.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**EXECUTADO: BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA., ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI,
ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA**

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 38376089).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006522-05.2019.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça (ID 37214123).

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5007702-56.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANE LIMA DA SILVA - SP269104

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0009390-13.1997.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA PERRICONE - SP95834, WILTON ROVERI - SP62397

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0032862-77.1996.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

EXECUTADO: MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ELIANE MIRANDA, PAULO CESAR GOMES LIMA

DESPACHO

Compulsando estes autos, verifico que os metadados do processo físico foram transferidos para o PJE, mas seu conteúdo ainda não fora inserido.

Portanto, deverá a parte interessada efetuar a inserção de todo o conteúdo do processo físico em pdf aqui no PJE, no prazo de 15 dias.

Caso não o tenha, deverá encaminhar email à Secretaria desta 22ª Vara (civel-se0o-vara22@trf3.jus.br) e agendar visita presencial para retirada dos autos físicos e sua digitalização.

Int.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

**22ª VARACÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019750-40.2016.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467,
GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: MONTPEL COMERCIO E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP, ANDRESSA SANTOS
REIS, JOSE ARNALDO DOS SANTOS**

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38707396.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**22ª VARACÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-33.2015.4.03.6100**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: FC - FALCAO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - EPP, FABIO JULIO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Além do que, conforme documentação juntada no ID 38090938 e ss., constata-se que o valor bloqueado é originário de auxílio emergencial pago pelo governo em razão da pandemia do novo covid 19 àqueles que ficaram sem renda mensal.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 38723398.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, fica deferido, nos termos do art. 9º da lei 1.060/50. No entanto, neste caso não há que se falar em inexigibilidade da dívida, já que há um título executivo, no qual o executado, ora impugnante tomou-se devedor do impugnado, ora exequente. Em tese, pois, a dívida é líquida, certa e exigível, podendo ocorrer a suspensão da execução uma vez comprovada a incapacidade financeira do executado em quitá-la, mas jamais sua extinção, a menos que o exequente assim o queira, ou haja previsão legal para tanto.

No mais, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017785-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG75864, ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA - MG101795

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVELIS DO BRASIL LTDA.** (atual denominação/sucessora de **Alcan Alumínios do Brasil S.A.**) contra ato atribuído ao **SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO** e ao **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos de FGTS nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816), bem como a renovação do seu Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

A impetrante informa que é sucessora, por incorporação havida em 1982, da Saref – Sociedade Agrícola de Reflorestamento Ltda., e que, para a sua surpresa, em 06.07.2020, foi informada, por e-mail, que seu CRF não poderia ser renovado em razão da existência de supostos débitos de FGTS em nome da Saref.

Registra que, inicialmente no dia 14.07.2020, desconhecendo os débitos porém inbuída de boa-fé, solicitou à CEF a emissão das guias para pagamento, sendo-lhe respondido pela CEF que os débitos decorriam de inscrições em dívida ativa nºs FGBH000008364 (notificação 346815), nº FGBH000055432 (notificação 403285), nº FGBH000057008 (notificação 313176) e nº FGBH000094384 (notificação 346816), cujo valor perfaz a quantia de R\$1.768.973,90 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, novecentos e setenta e três reais e noventa centavos).

Diante do substancial valor da cobrança, relata ter solicitado esclarecimentos sobre os débitos, em especial, cópia dos processos de constituição das inscrições e das execuções fiscais para poder verificar o histórico das cobranças, ao que foi comunicada que somente a Procuradoria da Fazenda Nacional poderia prestar tais informações.

Assinala que, no portal e-CAC da PGFN não consta nenhuma pendência em nome da Sarefe, ao requerer esclarecimentos sobre os débitos do FGTS à Procuradoria da Fazenda Nacional, essa respondeu de início que tais informações deveriam ser buscadas diretamente da CEF e, em outro e-mail, que localizou apenas a inscrição nº FGMG000008364, executada nos autos do processo nº 0063321-79.2002.8.13.0461.

Aduz que, ao consultar os processos da Saref, descobriu que a execução fiscal nº 0063321-79.2002.8.13.0461 já havia sido extinta por sentença transitada em julgado que anulou a inscrição nº FGMG000008364, motivo pelo qual não poderia ser óbice à emissão do CRF.

Por sua vez, narra que a agência da CEF em Minas Gerais informou que em seus sistemas constavam em nome da Saref os seguintes débitos ajuizados de FGTS: (a) Inscrição FGBH000008364 (ajuizado em 04/07/1989, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 305.383,15, referente à notificação 0000346815, período de 11/1978 a 08/1980, processo 0461020063321; (b) Inscrição FGBH000055432 (ajuizado em 16/11/1982, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 528.713,35, referente à notificação 0000403285, período de 10/1968 a 10/1978, processo 29/83; (c) Inscrição FGBH000057008 (ajuizado em 01/12/1982, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 27.619,36, referente à notificação 0000313176, período de 04/1967 a 05/1973, processo 3153/83; e (d) Inscrição FGBH000094384 (ajuizado em 31/08/1984, Unidade Patrocinadora PSFN /BELO HORIZONTE), valor de R\$ 907.258,04, referente à notificação 0000346816, período de 02/1967 a 08/1980, processo 30/84.

A partir dessas informações, argumenta ser possível constatar que todos os débitos indicados ou estão prescritos ou extintos por decisão judicial.

Salienta, ainda, existir inconsistências nas informações prestadas pela CEF, exemplificando com a execução fiscal do débito FGBH000008364 (0063321-79.2002.8.13.0461), que só teria sido ajuizada 13 anos depois do ano informado pela CEF (1989).

Conclui, portanto, que as informações à disposição da CEF estão ou desatualizadas ou equivocadas e que as pendências por ela apontadas estão todas extintas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.768.973,90.

Juntou procuração e documentos.

Comprova o recolhimento de custas no ID 38443540.

Pois bem

Os documentos que instruem a inicial não permitem confirmar a existência ou não das pendências alegadas, sequer as respectivas situações.

Além disso, a demanda se funda, ao menos em parte, na suposta prescrição de débitos fundiários e, por conseguinte, no fato negativo consubstanciado na ausência de causas interruptivas e suspensivas do curso do prazo prescricional.

Dessa forma, e considerando que o CRF da impetrante já está vencido desde julho de 2020, revela-se necessária, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a prévia oitiva das autoridades impetradas a fim de que elucidem a existência das pendências, bem como a alegada prescrição dos débitos.

Assim sendo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica de direito público interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Decorrido o prazo de informações, voltemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

I. C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012317-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HUDSON RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HUDSON RODRIGUES SILVA**, representado por *Maria Inês Rodrigues Barros*, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o requerimento de pensão por morte de protocolo nº 1961213400.

Relata que o pedido, protocolizado em 15.04.2020, ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Intimado a esclarecer sua representação legal, manifestou-se o impetrante em petição ID 36191024, comprovando sua interdição e a nomeação de Maria Inês Rodrigues Pereira como sua curadora (ID 36191043).

Foi proferida a decisão ID 37084479, concedendo ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça e postergando a análise do pedido de medida liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Notificada (ID 38197214), a autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício ID 38509948, aduzindo que o requerimento do impetrante encontra-se em análise, aguardando Perícia Médica cujo atendimento se encontra suspenso em razão de medidas restritivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Voltamos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Repise-se que o art. 41-A, §5º, da Lei 8.213/91 dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão".

Nessa esteira, o STF, por ocasião do julgamento do RE 631.240/MG, considerou que a demora administrativa devia atingir tal prazo, de 45 dias, para que se configurasse a resistência, por omissão, à pretensão do segurado.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, a seu turno, prevê que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". **(grifo nosso)**

No mesmo sentido, assim dispõem os parágrafos 4º e 5º do artigo 691 da Instrução Normativa 77/2015 editada pelo próprio INSS:

*Art. 691 (...) § 4º **Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas. **(grifo nosso)***

No caso em tela, verifica-se que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido de concessão de benefício de pensão por morte desde 15.04.2020 (ID nº 35068230), restando evidente a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que deve reger sua atuação.

Ademais, verifica-se que o atendimento nas Agências da Previdência Social foi restabelecido a partir de 03.08.2020, por força da Portaria Conjunta nº 27/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, passados mais de quarenta e cinco dias do protocolo do requerimento administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte, sem que a Administração tenha sequer designado perícia para avaliar a dependência em relação ao instituidor, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias, 15 (quinze) para a realização das perícias e, após a elaboração dos respectivos laudos, 15 (quinze) para a prolação de decisão administrativa.

A necessidade de imposição de multa diária será oportunamente apreciado em caso de descumprimento da presente decisão.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que adote imediatamente as providências para designação de datas para perícias médica e social do impetrante, **a serem realizadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência desta decisão**, e uma vez realizado o exame, profira decisão administrativa, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**.

Notifique-se a parte impetrada, **diretamente junto à APS SÃO MIGUEL PAULISTA (SP)**, dando-lhe ciência desta decisão, para cumprimento no prazo acima fixado.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C., **com urgência**.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017890-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDENICIO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDENICIO SANTOS JUNIOR** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo do recurso nº 44233.311964/2020-74 em 10 dias.

O impetrante afirma que apresentou o referido recurso em 22.03.2020, que aguarda até o momento distribuição à Junta de Recursos, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para análise do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017978-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE NETO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE NETO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso de protocolo nº 398687912, de 24.04.2020.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017986-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DE CERQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANO DIAS DE CERQUEIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente seu requerimento de concessão de auxílio-acidente apresentado em 15.10.2019, conforme protocolo nº 580721529.

O impetrante afirma que seu pedido ainda não foi analisado, a despeito de ultrapassado o prazo legal para tanto, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017984-22.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALDIR INÁCIO DOS SANTOS** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe ao órgão julgador o recurso especial de protocolo nº 2780862, de 18.06.2020.

O impetrante afirma que o referido recurso permanece sem movimentação desde o protocolo, a despeito de ultrapassado o prazo legal para análise do processo, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018006-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LILIANE BORGES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 531/1562

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LILIANE BORGES DA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRDD/SP)**, com pedido de medida liminar, objetivando a inscrição do impetrante junto ao referido Conselho, sem a exigência de requisitos outros que não os dispostos na legislação vigente, e a expedição de ofício ao Detran-SP para que efetue o registro da impetrante no sistema e-CRV.

Narra que, pretendendo exercer a profissão de despachante documentalista, buscou inscrever-se no CRDD/SP, porém seu requerimento foi condicionado à apresentação de Diploma SSP/SP ou de Curso de Qualificação Profissional, o que entende ser manifestamente ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta procuração e documentos. Custas no ID 38577733 e no ID 38620134.

É a síntese do necessário. Fundamentando, de cido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar.

A ocupação dos despachantes documentalistas faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo assim descrita sumariamente a atividade desses profissionais:

“Representam o cliente junto a órgãos e entidades competentes. Solicitam a emissão de documentos de pessoas físicas e jurídicas, de bens móveis e imóveis, alvarás, licenças e laudos diversos. Efetuam inscrições, alterações e baixas em registros e cadastros. Gerenciam serviços e atividades dos clientes: organizam arquivos de dados e monitoram datas de vencimento de documentos. Regularizam débitos e créditos, apuram e pagam impostos, taxas e emolumentos. Requerem isenções, cancelamentos, parcelamentos e suspensões de pagamentos de débitos, a devolução de indébitos e o recebimento de indenizações, seguros, pecúlios e pensões.”

Com o advento da Lei nº 10.602/2002, foram criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, cuja atividade se limita à representação dos profissionais junto a órgãos e entidades, sem que possam estipular requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros, tendo em vista que o dispositivo da lei que permitia a exigência de habilitação técnica (art. 4º) foi vetado pelo Poder Executivo.

Assim, a exigência do Diploma SSP ou de curso de qualificação profissional como requisito à inscrição no CRDD-SP não encontra supedâneo na legislação, devendo ser afastada, conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida."

(6ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0021781-33.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, julg. 01.02.2018, D.E. de 14.02.2018).

CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA. - No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constatou-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular; ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes. - Remessa oficial a que se nega provimento."

(4ª Turma, Remessa Necessária Cível n. 0008315-69.2016.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, julg. 20.09.2017, D.E. de 27.10.2017).

Por fim, a pretensão do impetrante voltada contra o Detran-SP não se afigura passível de ser acolhida por este Juízo, e se for o caso, deve ser manifestada em demanda própria, pois a utilização do sistema daquela autarquia estadual (e-CRV-SP) não é mero corolário da inscrição no CRDD/SP, sequer seria este Juízo competente para conhecer de mandado de segurança contra autoridade estadual que não exerce delegação federal.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação de Diploma SSP/SP ou de comprovante de conclusão de Curso de Qualificação Profissional como requisito à inscrição da impetrante como Despachante Documentalista no CRDD/SP.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018024-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção do processo indicado na Aba "Associados".

Não vislumbro a configuração de causa de modificação da competência, seja pela distinção de objeto entre as demandas, seja porque o processo paradigma já foi julgado, afastando-se a reunião por eventual conexão entre os pedidos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010499-95.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 534/1562

REU: JULIANA GOUVEIA BRAGA

DESPACHO

ID 36383270 - Indefiro as consultas de endereço junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal – INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL, tendo em vista que elas já foram realizadas às fls. 59/63 dos autos físicos.

Igualmente, indefiro o requerido quanto ao sistema RENAJUD, tendo em vista que este tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedade do(s) réu(s), não havendo a possibilidade de consulta de endereço.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0023049-93.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDRE CRISTIANO DI DONATO

DESPACHO

ID 38356834 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Dessa forma, apresente a parte autora as pesquisas de endereço do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019155-75.2015.4.03.6100

AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535

REU: ANS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em 31/05/2020, intime-se a parte autora para pagamento voluntário do valor informado pela ré ANS em sua petição de 09/11/2019 (ID 24432611), recolhendo-se o valor dos honorários na guia GRU informada na referida petição e comprovando-se nos autos.

Providencie a ANS a informação do código de receita referente aos depósitos indicados no ID n. 13112817, p. 162/163, para permitir a expedição do ofício de conversão autorizado na sentença de 27/09/2019.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício de conversão.

Realizada a conversão, ciência à ANS.

Comprovado o recolhimento dos honorários pela parte autora, ciência à ANS.

Após, arquivem-se os autos.

Int,

São Paulo, 1 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003462-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO BASILIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CELSO BASILIO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando determinação para que a autoridade coatora encaminhe o recurso ordinário de protocolo nº 727568985 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

O impetrante narra que apresentou o referido recurso em 04.09.2019 contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assinala que até o momento da impetração, mais de 6 meses após o protocolo, seu recurso permanece parado sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador, mesmo ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos a uma vara especializada em matéria previdenciária, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão acerca de benefício previdenciário (ID 29581700).

Redistribuídos os autos a este Juízo Cível Federal, foi proferida a decisão ID 33304268, concedendo à parte impetrante os benefícios da gratuidade e postergando a análise da liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33646398).

Apesar de notificada (ID 33643787, ID 33643921), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 35871618.

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão parcial da segurança (ID n. 36257454).

A autoridade impetrada manifestou-se por ofício de ID n. 36830285, informando que o recurso do impetrante de protocolo n. 44233.557779/2020-24 foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade coatora encaminhe o recurso ordinário de protocolo nº 727568985 a uma das Juntas de Recursos da Previdência Social.

Deferida a liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do recurso sob sua atribuição, com o encaminhamento do mesmo ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo ficou sem andamento desde julho/2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para o atendimento das demandas, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 15 dias para regular processamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 727568985.

Por fim, considere-se que se houve a análise e o encaminhamento do recurso administrativo do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; OITAVA TURMA; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA – grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária: antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada dê regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 727568985 no prazo de 15 dias.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhemos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025290-06.2015.4.03.6100

AUTOR: BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DOS SANTOS - SP73537, THOMAZ LOPES CORTE REAL - SP179540

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Petição ID 21739797: trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, sob o argumento de omissão na decisão ID 21377120.

A embargante assevera, em suma, que a decisão ID 21377120, ao conceder a tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração e intimação nº 16643.000061/2010-21, lavrado em 06.04.2010, nos autos do MPF nº 08.1.71.00-2009-00134-8, inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.6.16.004385-92, até o trânsito em julgado da sentença, deixou de se manifestar sobre o efeito substitutivo do futuro julgamento em sede recursal no tribunal.

A embargada se manifestou pela rejeição dos embargos no ID 22874870.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõem a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, este Juízo provê grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, entretanto, não se vislumbra a omissão apontada pela embargante.

A decisão embargada concedeu a tutela provisória e, como tal, pode ser alterada ou revogada a qualquer tempo pelo órgão julgador caso sobrevenham fatos novos ou mesmo modificação de entendimento (art. 296, CPC), o que inclui eventual reforma da sentença que a confirma/fundamenta em sede de recurso ou reexame necessário.

Assim, não se vislumbra a derrogação da norma processual cogente quanto ao efeito substitutivo do julgamento recursal, conforme temido pela embargante.

Ante o exposto, **deixo de acolher os embargos de declaração.**

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009720-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JOSE ROBERTO PADILHA - SP41822

REU: MATRIX LOGISTICS SERVICES LIMITADA - ME

DESPACHO

ID nº 35420631 - Aguarde-se comunicação da Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006476-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA RAFAEL DE BARROS LTDA - ME, SANDRO TADEU ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 38811496 - Para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos.

Isto posto, e considerando as pesquisas de endereços já realizadas por este Juízo nos autos, assim como as inúmeras dilações de prazos já deferida, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo(s) endereços para citação dos Executados, com a comprovação de pesquisas junto aos **cartórios de registro de imóveis** e **DETRAN**.

2 - No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYE FISH COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA - EPP, JOAQUIM NAOSHI HAKOYAMA, YASMIN MARUE SIQUEIRA KINOSHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI KATSUE SAKAGUTI - SP84416

DESPACHO

1- Requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas **BACENJUD**, **RENAJUD** e **INFOJUD**, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos **cartórios de registros de imóveis**, **DETRAN** e ficha cadastral registrada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018959-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPUA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 26808324, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012781-53.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS CIPRIANO - EPP, ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO, MARCELO MARTINS CIPRIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GONZALEZ - AC1080, FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

DESPACHO

Petição ID nº 38809381 - Indefiro o requerido, sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003365-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADER MOURAD - ME, NADER MOURAD

DESPACHO

Petição ID nº 38809381 - Indefiro o requerido, sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do/a(s) Executado/s(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011903-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ARTHUR AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015323-75.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRICA PHYO-TATUS LTDA, SEVERINO ANTONIO PERONI, SELMA MACIEL PERONI

DESPACHO

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3986

PROCEDIMENTO COMUM

0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3) - JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente distribuída ao Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por meio da qual se pleiteia a concessão da complementação das pensões dos autores, recebidas em razão do falecimento de seus cônjuges, ex-empregados da FEPASA, no percentual de 20%. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de embargos infringentes (fls. 743/747), restabeleceu a sentença de primeiro grau que havia condenado a FEPASA a i) atualizar o valor das pensões pelo valor correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, bem como ii) ao pagamento das diferenças mensais devidas (fls. 341/344), observada a prescrição quinquenal, nos termos do citado acórdão. A obrigação de fazer, conforme reconheceram os próprios exequentes às fls. 2135/2139, foi devidamente cumprida em outubro de 1998, consoante apostilas de fls. 1631/1660. No que concerne à obrigação de pagar, a decisão de fl. 2151 autorizou o levantamento do valor de R\$ 688.383,24 (vide guia de fl. 2156). Contudo, os exequentes apresentaram memória de cálculo complementar, no valor de R\$ 138.949,86, referente ao período de 01/04/1997 a 30/08/1998, que não teria sido abarcado no cálculo anterior (fls. 2159/2160). À fl. 2321 o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da conversão a Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483/07. O processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, tendo sido proferida às fls. 2522/2523 decisão declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. O processo foi redistribuído ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária que, em decisão de fls. 2541/2542, acolheu o pedido para exclusão da UNIÃO do polo passivo, com o consequente retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004679-67.2013.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza, conforme acórdão que ora anexa. A matéria se encontra pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo denegatório de recurso especial, registrado sob o nº AREsp nº 1582146/SP, sob a relatoria do E. Ministro Presidente do STJ. O Juízo da 3ª Vara Previdenciária, às fls. 375/v do autos dos embargos à execução em apenso, considerando que a matéria objeto da lide foi apreciada pela 3ª Turma do Tribunal (matéria cível), determinou o retorno de ambos os processos (principal e embargos à execução) a esta 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDO. A presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviário falecido da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007,

convertida na Lei nº 11.483/07. Com efeito, os recentes precedentes sobre a matéria oriundos da 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça têm reconhecido a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação. In verbis: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SÚMULA 365 DO STJ. COISA JULGADA. 1. A União interveio no processo executivo como sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incorporadora da também extinta Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa. Destarte, afigura-se incontroverso seu interesse no presente caso. Deve, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 365 desta Corte Superior, in verbis: A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual. 2. Precedentes: AgInt no REsp 1.565.488/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no REsp 1.693.999/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2019. 3. Soma-se, ainda, a existência de coisa julgada quanto à legitimidade passiva da RFFSA, por decisão definitiva proferida na Apelação n. 298.161.5-2, em que reconheceu a legitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal S.A., empresa incorporadora e sucessora da Ferrovia Paulista S.A., já que mantinha vínculo com os funcionários, que não estão sujeitos aos efeitos de relação jurídica de que não participaram. 4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, [...] no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/5/2011). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no REsp 1521876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. É assente, nesta Corte, a compreensão de que a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016). Nesse mesmo sentido: A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013). Adotando igual entendimento: STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011; AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013. III. De igual modo, entende o STJ que a ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal (STJ, AgInt no REsp 1.646.221/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017). A propósito: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.658.329/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2018; AgInt no REsp 1.414.364/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 05/04/2018. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1565488/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018) Por seu turno, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou sua jurisprudência no sentido de que, além da legitimidade da UNIÃO para integrar lides dessa natureza, a competência para processamento e julgamento das ações que versam sobre a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA é das Varas Cíveis Federais. Transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO NA INATIVIDADE DA EXTINTA FEPASA. REENQUADRAMENTO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA. AÇÃO SUBJACENTE EM FASE DE CONHECIMENTO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA LIDE. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. MATÉRIA RELATIVA A SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DAS TURMAS QUE INTEGRAM A 1ª SEÇÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1- Verifica-se da causa de pedir da ação ordinária subjacente (ainda em fase de conhecimento) que se trata de ex-ferroviário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA já aposentado, ou seja, na inatividade, que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada pelo autor, cumulado com indenização por danos morais. 2- A competência das Seções desta Corte Regional deve ser determinada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa, nos termos do artigo 10, do Regimento Interno deste Tribunal. 3- A questão controvertida, in casu, é se o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da extinta FEPASA tem natureza previdenciária ou administrativa e, no segundo caso, se a competência para processar e julgar o feito subjacente é da 1ª Seção, por se tratar de matéria relativa a servidor público, ou da 2ª Seção, em razão da competência residual para causas relativas ao direito público. 4- O feito subjacente ainda se encontra em fase de conhecimento e foi ajuizado por ex-ferroviário da extinta FEPASA, diferenciando-se, portanto, daqueles em que o processo de execução é remetido para a Justiça Federal em virtude da sucessão da extinta RFFSA pela União Federal, voltando-se a temas em torno de medidas satisfativas para o pagamento, em relação aos quais este C. Órgão Especial já pacificou o entendimento no sentido da competência da C. 2ª Seção desta Corte. 5- Este C. Órgão Especial também já decidiu que, diferentemente das ações que versam sobre complementação de aposentadorias e pensões originadas de proventos recebidos por trabalhadores da RFFSA, que tem natureza previdenciária, as demandas que discutem a complementação de benefícios recebidos por ex-ferroviários da FEPASA tem natureza administrativa, pois os valores não são devidos pelos cofres da Previdência nem seguem as regras das leis previdenciárias. Ademais, a manutenção da paridade em favor dos inativos e pensionistas, inicialmente disposta no Estatuto dos Ferroviários e posteriormente contemplada na Lei Estadual nº 10.410/71 que cuidou da situação do pessoal das ferrovias estaduais que deram origem à FEPASA, sempre teve a Fazenda do Estado como responsável pelos pagamentos, vindo o dinheiro, em última instância, dos cofres do Governo do Estado. Afastada, portanto, a competência da C. 3ª Seção desta Corte. 6- O E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que os antigos ferroviários da extinta FEPASA não estavam submetidos ao regime celetista, mas ao regime jurídico estatutário (Rcl 4803). 7- Desta forma, tratando-se de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria em razão de reenquadramento da função desempenhada por servidor público estatutário da extinta Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, deve ser declarada a competência das Turmas que compõem a 1ª Seção desta E. Corte para o processo e o julgamento do feito, nos termos do artigo 10, 1º, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. 8- Conflito de competência julgado procedente para declarar a competência da e. Desembargadora Federal Ranza Tartuce, sucedida pelo e. Desembargador Federal Paulo Fontes no âmbito da 5ª Turma desta E. Corte, integrante da C. 1ª Seção à época da distribuição do feito subjacente. (TRF 3ª Região, ORGÃO ESPECIAL, CC

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19108 - 0028089-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2016) Dessarte, considerando os precedentes acima citados, bem como o transcurso de considerável lapso temporal desde o ajuizamento da ação, em fevereiro de 1995, RECONSIDERO as decisões de fls. 2522/2523 e fls. 2541/2542, esta proferida pelo Juízo da 3ª Vara Previdenciária Federal, para reconhecer a legitimidade da UNIÃO e, conseqüentemente, firmar a competência desta 25ª Vara Cível Federal para processamento do feito. Providencie a Secretaria a expedição de ofício ao E. Ministro Relator do AREsp. nº 1582146/SP acerca da presente decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-28.2007.403.6100 (2007.61.00.021653-3)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Tratam-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO em razão dos cálculos apresentados na ação ordinária nº 0021653-28.2007.403.6100, em apenso. Inicialmente a ação principal, de nº 0021653-28.2007.403.6100, foi distribuída ao Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal em virtude da conversão da Medida Provisória nº 353/07 na Lei nº 11.483/07. A ação foi distribuída a esta 25ª Vara Cível, tendo sido proferida às fls. 2522/2523 dos autos principais decisão declinando a competência para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo. O processo foi redistribuído ao Juízo da 3ª Vara Previdenciária que, em decisão de fls. 2541/2542 dos autos em apenso, acolheu o pedido para exclusão da UNIÃO do polo passivo, como conseqüente retorno dos autos à Justiça Estadual. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 0004679-67.2013.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da UNIÃO para figurar no polo passivo de demandas dessa natureza. Contudo, a matéria se encontra pendente de julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de agravo denegatório de recurso especial, registrado sob o nº AREsp nº 1582146/SP. Nestes autos foi proferida a sentença de fls. 274/276, a qual reconheceu a ilegitimidade ativa da UNIÃO para a propositura dos embargos à execução. Contra essa sentença foi interposto recurso de apelação pelos embargados, o qual foi julgado prejudicado pelo E. TRF da 3ª Região sob o fundamento de que [a] questão relativa à legitimidade da União foi analisada anteriormente no agravo de instrumento de nº 0004679-67.2013.403.0000 - tirado dos autos da demanda de nº 2007.67.00.021653-3, no qual esta E. Terceira Turma deu provimento ao recurso dos ora apelantes para reconhecer a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda e, por conseguinte, firmar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 358/359). O Juízo da 3ª Vara Previdenciária, às fls. 375/v, considerando que o recurso de apelação e o agravo de instrumento foram apreciados pela 3ª Turma do Tribunal (matéria cível), determinou o retorno dos autos a esta 25ª Vara Cível. Vieram os autos conclusos. É o relatório, DECIDIO. Citada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil de 1973, a UNIÃO ofertou os presentes Embargos à Execução como objetivo de impugnar os cálculos apresentados pelos exequentes às fls. 2496/2498, que apontavam um valor remanescente de R\$ 170.998,06, posicionado em 01/09/2008, referente ao período de 01/04/1997 a 30/08/1998 que não teria sido abarcado no cálculo anterior. Afirmou a UNIÃO na peça de início que às fls. 1269 a 1337, a parte autora apresentou conta de liquidação em que apurou o importe total de R\$ 387.491,69, atualizado até 31/07/1998. Tal conta, no entanto, já abrange as diferenças do período de abril/1997 a agosto/1998, consoante se pode verificar nas respectivas planilhas, sendo que em relação às autoras-pensionistas falecidas em citado lapso de tempo, a apuração encerrou-se quando do óbito. Asseverou, outrossim que [T]endo em vista, porém, que o valor de R\$ 387.491,69 foi depositado judicialmente em 15/10/1999, a diferença existente reside na atualização monetária e juros entre a competência dos cálculos originários de fls. 1269/1337 (setembro/1998, eis que apuradas diferenças até agosto/1998) e a competência de realização do depósito judicial (outubro/1999). Tal diferença remanescente, quando acrescida de juros moratórios em continuação, perfaz o montante consolidado de R\$ 15.674,70 atualizado até setembro/2008. Às fls. 240/243, os embargados reconheceram que o período 01/04/1997 a 30/08/1998 já havia sido abrangido pela memória de cálculo anteriormente apresentada, pelo que atualizaram o principal devido, bem como os juros de mora relativos ao período de jul/1998 até out/1999. O mesmo procedimento foi adotado em relação aos juros em continuação e honorários advocatícios sobre o montante, perfazendo uma diferença a favor das Embargadas no importe de R\$ 44.086,63, atualizada até out/1999 (...). Persistindo a controvérsia, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o parecer de fls. 248/255, apontando o valor de R\$ 49.751,91, atualizado até 07/2011. Instadas as partes, a UNIÃO manifestou sua concordância quanto aos cálculos da Contadoria (fl. 261), ao passo que as embargadas, além de apontarem supostos equívocos no laudo, apresentaram nova memória de cálculo, atualizada para a mesma data (07/2011), no valor de R\$ 100.384,74. Pois bem. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de fls. 248/253, bem como para sua ratificação ou retificação, à vista da manifestação de fls. 268/269 Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

DESPACHO

Defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

1- Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP - CNPJ: 68.370.329/0001-88

PAULO CESAR CARDOSO - CPF: 032.743.408-20

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, **respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 105.477,45 em 07/2020)**.

2- Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

3- Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada **na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC**, ou, pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

4- Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e a parte executada será imediatamente intimada, nos termos do art. 841 do CPC.

5- Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, **nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio**. Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

6- Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, **defiro a consulta ao sistema Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda a Secretaria à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

No mesmo ato da consulta, deverá ser efetuada a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

7- Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

8- Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

9- Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, **defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

10- Juntadas as informações, **decreto o sigilo** de tais documentos, anotando-se.

11- Após, diante dos resultados obtidos, nas consultas BacenJud/Renajud/Infojud, intime-se a EXEQUENTE para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

12- Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

13- Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

14- Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007332-77.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: RENATO ALVES COSTA MARMORES - ME, RENATO ALVES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397

DESPACHO

Acerca da proposta de acordo formulada pelo executado, manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias.

Com a vinda da manifestação da CEF, intime-se o executado.

Em caso de discordância com a proposta do executado, proceda a Secretaria à pesquisa INFOJUD.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006171-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ANALILIAN OLIVEIRA DOS SANTOS 95125752053

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019675-40.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: BRUNA NICOLINA DUARTE MUSETTI BIGHETTI

Advogado do(a) ESPOLIO: AUDREI MUSETTI MEDEIROS - SP416271

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA THEOPHILO - SP312093

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE NAVES SOARES - SP268201

DESPACHO

Chamo o feito a ordem visando à regularização de seu andamento, oportunidade em que apresento às partes sinceras escusas por equívocos no processamento do feito, o que, obviamente, gera desconforto para todos os envolvidos, inclusive para este magistrado e sua equipe, que não medem esforços para a devida prestação jurisdicional, mais célere e efetiva possível.

Pois bem

Trata-se a presente fase processual de **Cumprimento da Sentença** na qual foi determinada a expedição do termo de quitação e cancelamento da hipoteca relativamente ao contrato de financiamento habitacional celebrado pela exequente com a COHAB/SP, além do **levantamento dos depósitos judiciais** realizados no processo e o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Obrigação de fazer: No que tange à obrigação de fazer, as executadas notificaram o seu cumprimento, comprovando a **baixa da hipoteca** constante na Averbação 1 da matrícula 12177, cujo Termo de Quitação se encontra juntado no Id 35935069, o que, inclusive, já foi cientificado à parte exequente.

Depósitos realizados no feito pela exequente: Quanto ao levantamento do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.00704900-8, intimem-se as herdeiras da exequente falecida, beneficiária do depósito, para que esclareçam a indicação da conta em nome da *de cujus*, ou para que informem a conta da inventariante, com a juntada dos respectivos documentos comprobatórios.

Prestados os esclarecimentos acima, tornemos os autos conclusos.

Honorários sucumbenciais: No que diz respeito à condenação em verba honorária, a CEF ofertou **Impugnação** ao Cumprimento da Sentença (Id 25645904) e efetuou o **depósito** do valor que entende devido. Por sua vez, a parte exequente concordou com as contas referentes aos honorários sucumbenciais elaboradas pela CEF e pediu a expedição de ofício de transferência em favor da Sociedade de Advogados (Id 27539169), **o que já foi deferido no processo**. Portanto, determino à Secretaria a imediata expedição do ofício.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos pela COHAB/SP, diante da inércia da executada na realização do seu pagamento, foi **deferida a penhora** via sistema BacenJud, a qual restou frutífera como bloqueio do valor de R\$ 26.726,61 (Id 35270713).

Ocorre que, não obstante a constrição efetivada, a executada foi novamente intimada para a realização do depósito, ocasião em que comprovou o cumprimento do pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 26.726,61, corrigido até janeiro de 2020, conforme guia juntada no Id 38569456.

Em seguida, a exequente, manifestando-se acerca da quitação do débito da COHAB/SP, requereu a **complementação do depósito**, apontando como devido o valor remanescente de R\$ 240,19, considerando a atualização do montante para o mês de setembro de 2020. Assim, tendo em vista a quantia indicada como ainda devida, intime-se a COHAB para que se manifeste. Sem prejuízo, expeça-se a Secretaria ofício ao PAB desta Justiça Federal para a providência quanto ao **levantamento** do valor incontroverso depositado no Id 38569456.

Em relação à penhora via BacenJud realizada às expensas da COHAB/SP, solicite a Secretaria a **transferência** do montante controverso (R\$ 240,19) para conta à disposição do juízo, bem como o desbloqueio do remanescente.

Assim, concordando a COHAB com o valor remanescente apontado pela exequente como devido, ou ainda, permanecendo inerte, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para o levantamento da quantia (R\$240,19) em favor de Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia, observando-se os seguintes dados bancários (Banco do Brasil, AG 4659-0, CC 14683-8, titular: Alexandre Naves Soares Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 24.505.925/0001-02). Caso contrário, apresentando a COHAB impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria.

Honorários contratuais: Ultrapassadas as questões acerca dos honorários sucumbenciais, necessário esclarecer, no que tange ao pedido de reserva do valor de R\$1.937,79 para abril/2020 - referente à quitação dos honorários advocatícios contratuais devidos ao antigo advogado, Dr. Alexandre Naves Soares -, do montante total depositado nos autos (Id 34762606), que as herdeiras não se opõem à referida pretensão. Porém, a liberação do valor fica **condicionada** à definição da habilitação.

Diante do exposto, expedidos os ofícios de levantamento, dê-se ciência às partes.

Ultimadas as providências acima determinadas, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000075-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA COELHO DE SOUZA - SP273199

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando à condenação da parte requerida a realizar “*com urgência a cirurgia no paciente AUTOR seja através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, fixação de multa diária pode descumprimento*”.

Relata a parte autora que necessita com urgência de uma cirurgia de extração da próstata, em razão de diagnóstico de câncer na próstata.

Sustenta que a médica urologista que o atende constatou a urgência da cirurgia a fim de que a doença não se alastre e comprometa outros órgãos, encaminhando-o para ser submetido com urgência à intervenção cirúrgica.

Alega que buscou junto ao SUS o agendamento para sua cirurgia. Contudo, desde 19/10/2019, aguarda a sua realização, na lista de espera da Secretaria da Saúde.

Assevera que precisa que a cirurgia seja realizada com urgência, uma vez que corre sério risco de vida, posto que a cada dia que passa as células cancerosas podem espalhar-se para outras partes do corpo.

Com a exordial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos ao r. Juízo 10ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 4ª Vara Cível Federal em razão de declaração de incompetência.

O despacho de id 26579179 deferiu os benefícios da justiça gratuita e intimou o autor para que apresentasse os documentos médicos que atestassem a necessidade da cirurgia.

Devidamente intimado o autor ficou-se inerte.

O despacho de id 28495526 determinou a oitiva dos réus sobre o pedido de tutela de urgência.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou **contestação** (id 29053162). Impugnou, de início, o valor atribuído à causa. Suscitou, em preliminar, a **competência do JEF** para apreciação da lide. Asseverou, quanto ao mérito, que “*a parte autora já foi atendida pela urologia do INSTITUTO DE CÂNCER DR. ARNALDO (ICAVC), em 17/01/2020, tendo sido agendadas consultas para pré-operatório em Cardiologia e de retorno, nos dias 13/03 e 18/03, respectivamente*”. Pugnou, assim, pela extinção do processo sem resolução do mérito.

A UNIÃO, em manifestação de id 29340200, aduziu não ser cabível medida liminar que esgote o objeto da ação e, no mérito, alegou a inexistência de prova suficiente ou capaz de gerar dúvida razoável, pelo que requereu a produção de prova pericial.

Empetição de id 29968901 o ESTADO DE SÃO PAULO asseriu que “[s]eria em vão qualquer liminar eventualmente deferida, pois o paciente já está sendo devidamente atendido na rede pública de saúde (Instituto de Câncer Dr. Arnaldo).

Já a contestação apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o id 29968918. Também impugnou o valor atribuído à causa. Em preliminar sustentou ausência de interesse processual sob o fundamento de que o autor já está sendo atendido na rede pública de saúde.

Instadas as partes, o ESTADO DE SÃO PAULO (id 31460441) e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (id 31883206) informaram não ter provas a produzir, ao passo que a UNIÃO e o autor não se manifestaram.

O autor também deixou transcorrer *in albis* o prazo para réplica.

O processo foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R n. 39/20 (id 35650976).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Aprecio, de início, as **impugnações** apresentadas pelo ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao **valor atribuído à causa**.

Nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

In casu, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente, segundo afirma, ao orçamento obtido para a realização do procedimento cirúrgico.

Inobstante a ausência da juntada do referido orçamento e, à míngua de outros elementos que possam balizar a fixação do valor causa, inexistente razão para que este Juízo altere o *quantum* inicialmente indicado, o qual resta mantido.

Afasto, outrossim, a preliminar de **incompetência** deste Juízo para julgamento da lide.

Segundo consta da exordial, “[a]o buscar informações a respeito da cirurgia, foi informado pela Secretaria de Saúde deste Município, que sua solicitação de atendimento foi encaminhada para a central de vagas e que deveria aguardar contato, porém já se passaram mais de 60 (sessenta) dias e ainda não houve liberação da vaga”.

Dessarte, com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a superação (anulação/cancelamento) desse ato administrativo que o encaminhou para a “central de vagas”, de modo que possa ser submetido a procedimento cirúrgico de forma imediata.

Logo, a presente demanda incide na vedação constante do art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/01.

Por fim, a prefacial de **ausência de interesse processual** confunde-se como o mérito e comele será apreciada.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A ação tem por objeto a condenação da parte requerida a realizar “*com urgência a cirurgia no paciente AUTOR seja através do Sistema Único de Saúde ou custeando-se todas as despesas, sob pena de aplicação das sanções processuais cabíveis, fixação de multa diária pode descumprimento*”.

Pois bem

Conforme documento de id 26569682 o autor foi diagnosticado com neoplasia maligna da próstata (CID 10 C61) em **19/10/2019** e, por essa razão, propôs a presente ação em **07/01/2020**, visando à realização de procedimento cirúrgico para extração da proposta.

Contudo, o processo é carente de suporte probatório que ampare a pretensão autoral, circunstância esta também observada pelo r. Juízo da 4ª Vara Cível Federal quando da prolação do despacho de id 26579179, ao **determinar que o autor instrísse o processo** com “*documentos médicos que atestam a necessidade da cirurgia*”, o qual não foi atendido.

Ora, a submissão do paciente a um determinado tratamento/procedimento **deve ser precedida, inequivocamente, de parecer médico conclusivo**, identificando a real situação clínica, bem como as providências necessárias e/ou indicadas ao caso.

Vale dizer, imprescindível a manifestação expressa dos médicos que assistem o autor pois somente eles reúnem condições de direcionar com acuidade os procedimentos adequados, sob pena de impingir maiores riscos ao próprio autor.

Vale dizer, nem o autor e nem o juízo podem definir um diagnóstico e "prescrever" um tratamento, pois isso é matéria da exclusiva alçada do profissional médico.

Conforme relatório médico de id 29968903, elaborado pelo Dr Hamilton de Campos Zampoli, em março de 2020 (portanto, após a propositura desta ação) “*o paciente encontrava-se sondado já na triagem por retenção urinária, e assim deverá permanecer até que os exames de estadiamento solicitados, bem como avaliação cardiológica e anestesiológica estejam completos, para que desta forma, possamos propor o tratamento mais adequado ao caso*”.

Como dito, a necessidade ou não da submissão do autor a um procedimento cirúrgico é, inicialmente, decisão da equipe médica que o acompanha, sem a qual o Poder Judiciário sequer dispõe de elementos para análise da pretensão.

Como é cediço, é **ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito**, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Concretamente, o autor não se desincumbiu de ônus que lhe competia, razão pela qual improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico *stricto sensu*, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Condeno o autor ao pagamento, *pro rata*, de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, ficando **suspensa a exigibilidade** da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006437-12.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO CAPELNARVAI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO OSCAR FABIANO DE CAMPOS - SP33124, NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO - SP46364

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 376719941: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte executada** ao fundamento de que a sentença embargada (ID 37118341) padece de **omissão** “no que concerne à responsabilização do exequente embargado no pagamento e/ou reembolso de, pelo menos, cinquenta por cento (50%) dos honorários periciais” e de **contradição**, na medida em que “o mutuário [...] ficará responsável não por vinte por cento (20%) da prestação mas por vinte por cento (20%) da variação do reajuste do salário mínimo”.

Instadas a se manifestar, a CEF alegou que “o d. Juízo é expresso ao afirmar que ‘O mutuário **fica responsável somente pela diferença correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das prestações que deixou de pagar em virtude da escolha efetuada**, enquanto o FCVS continua responsável pela quitação de eventual saldo devedor remanescente” (ID 38056274), enquanto o ITAÚ UNIBANCO aduziu ainda que “os [...] **Embargos de declaração possuem nitido caráter infringente**” (ID 38327230).

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro a contradição** apontada pela **parte embargante**.

Em nenhum momento a sentença embargada (ID 37118341) afirmou que o mutuário ficaria responsável “por vinte por cento (20%) da prestação”, como alegado pelo **embargante**.

A **sentença foi clara**, indicando que o **executado** “**fica responsável somente pela diferença correspondente a 20% (vinte por cento) do valor das prestações que deixou de pagar em virtude da escolha efetuada**” (destaques inseridos).

Por outro lado, **assiste razão ao embargante** no que diz respeito à **omissão** quanto à responsabilidade pelos honorários periciais.

Assim, **acolho parcialmente os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO PARCIALMENTE os embargos** oferecidos, para **afastar a capitalização de juros**.

Em decorrência disso, a **parte exequente** deverá elaborar novos cálculos para apuração do saldo devedor, discriminando, em conta apartada, as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, somando-as ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato).

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Considerando a sucumbência recíproca, cada uma das partes, **embargante e exequente**, arcará *com metade dos honorários periciais* e com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, também condeno a **parte exequente** ao pagamento dos honorários de sucumbência da CEF.

Nesse caso, ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual da **instituição financeira**, fixo os honorários, moderadamente, em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Prossiga-se com a execução.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal (Execução Hipotecária n. 0006435-42.2016.403.6100) e, após o trânsito em julgado, requeiram as **partes** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. Retifique-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016878-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SOFISA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DECISÃO

Vistos.

ID 3874764: A parte impetrante apresenta **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** e pugna pela concessão da liminar.

Todavia, com toda atenção à parte e grande respeito a seu ilustre advogado, profissional reverenciado por seu notável saber jurídico, ao que se pode verificar da decisão combatida, os fundamentos ora invocados já foram devidamente apreciados, tendo-se consignado que "muito embora a impetrante fundamente seu pedido na possibilidade de alteração do entendimento do E. STF [2], por toda a **controvérsia** existente, bem assim pelo **atual posicionamento da jurisprudência pátria**, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, a verossimilhança invocada" (ID 38541396).

Nesses termos, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível, já que há nítido caráter infringente no pedido, que objetiva provimento jurisdicional favorável, sem que tenha havido alteração das circunstâncias fático-jurídicas a justificar a reconsideração do indeferimento do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008936-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CLOVIS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002004-35.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP, OSWALDO CACIELLO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344, AIRTON PEREIRA SIQUEIRA - SP216257, EMI RODRIGUES PORTO CAVALCANTE - SP337589

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes **embargos à execução** foi **indeferido** (ID 28387165), sob a justificativa de que *“não houve a prévia garantia do juízo por meio de depósito, penhora ou caução suficientes”*.

Tenho, contudo, que, diante do processamento da **recuperação judicial** da **empresa embargante** (ID 28085374), o pedido de suspensão da execução **comporta deferimento tão somente em relação à pessoa jurídica executada (SETA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP)**.

Proceda a Secretaria à anotação da suspensão e ao traslado de cópia da presente decisão para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5025139-13.2019.4.03.6100**.

Sem prejuízo, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a **parte embargante** informe se houve aprovação do **Plano de Recuperação Judicial da empresa executada**.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012494-90.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANTECORP INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A., MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200075262 (ID 34380626), referente aos honorários de sucumbência, **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

PI.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARCELA VICENTE - SP354705

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **CRISTINA CARMO DOS SANTOS SUGANUMA** em face da **UNIG – ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC** e da **UNIÃO FEDERAL**, visando à condenação dos requeridos “*ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em promoverem, em prazo a ser determinado, a devida regularização mediante autenticação ou a entrega de um novo diploma, sob pena não fazendo-o arcarem com verba indenizatória, em valor a ser fixado, sem o prejuízo da obrigação de fazer*”. Requer, ainda, a condenação das requeridas ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir da publicação da Portaria n. 910/2018.

Narra a autora, em suma, que após a conclusão do curso de Pedagogia, a ré **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC** emitiu o diploma de conclusão do curso em **13/06/2014**, com o registro do diploma realizado pela ré **UNIG** em **28/04/2015**, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007.

Afirma ter sido surpreendida com a notícia do cancelamento do registro do diploma.

Sustenta violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, uma vez que a validade conferida ao diploma é um ato jurídico perfeito, não podendo ser o registro cancelado discricionariamente. Com a inicial vieram documentos.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo.

Citado, o CEALCA **contestou** (ID 26888492 – pág. 74). Assevera, no mérito, que quando houve o registro do diploma de milhares de estudantes a UNIG estava devidamente habilitada para efetuar-lo, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito. Aduz que o protocolo de compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério Público Federal por meio de um TAC, que inclui o cancelamento do registro do diploma da autora, viola a garantia do direito adquirido. Defende, assim, que as Portarias nº 738, de 22/11/2016 e 782, de 22/07/2017 e o Protocolo de Compromisso firmado, não podem retroagir para alcançar o registro do diploma de graduação em Pedagogia do(a) Autor(a), uma vez, que havia sido registrado o diploma antes do evento danoso.

Afirma, em prosseguimento, que a UNIG de forma unilateral decidiu CANCELAR os mais de 65.000 mil diplomas destas faculdades, sem tomar nenhum tipo de providência e zelo com relação aos alunos, os quais há anos estavam se utilizando dos diplomas pelo Brasil a fora em seus cargos público e/ou Privados, recebendo seus rendimentos e sustentando suas famílias, sendo que as portarias editadas não autorizaram o cancelamento dos diplomas pela UNIG, mas sim para que “corrigisse inconsistências”. Pugna o requerido pela desconstituição do ato praticado pela UNIG que cancelou o registro do diploma dos alunos

A peça de defesa ofertada pela UNIG foi registrada sob o id 26888492 – pág. 104. Suscitou, em preliminar, a competência da Justiça Federal; apresentou denúncia da lide em face da UNIÃO; sua ilegitimidade para figurar no polo passivo; inépcia da petição inicial. Ainda alegou ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita. Quanto ao mérito, alegou a “impossibilidade jurídica do pedido” ao argumento de que a expedição de diploma é parte integrante da prestação do serviço educacional, motivo pelo qual somente quem o presta pode expedi-lo. Lembra, em prosseguimento, que os cancelamentos dos diplomas foram realizados no âmbito do processo de supervisão instaurado pelo Ministério da Educação, nos termos da Portaria nº 738/2016, que gerou um protocolo de compromisso firmado com o MEC, responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, com interveniência do Ministério Público Federal, conforme Portaria nº 782/2017.

Ainda no **mérito** registra a contestante que a prestação de serviço ofertado pela FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC jamais poderia ter ocorrido, eis que não era credenciada para essa modalidade de ensino e, tampouco poderia ofertar curso fora da sua sede, tampouco admitir-se na legislação vigente tal prática ao arripio do MEC. Portanto, assumiu para si o ônus da oferta irregular fora dos atos autorizativos que haviam sido credenciadas pelo Ministério da Educação. Entende a UNIG que o diploma foi expedido com vícios e mesmo o registro não teria a capacidade de validar nacionalmente o documento em questão. Sustenta a corrê que não há qualquer ilícito no ato de cancelamento do registro do diploma da Autora conforme determinação do Ministério da Educação e a presente demanda, tal como sua narrativa comprovam as irregularidades cometidas pela prestadora do serviço educacional (FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC), com quem a Autora efetivamente contratou e que deverá suportar tal ônus e não a ora Contestante que jamais pactuou com a referida oferta. Pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal da autora e juntada de documentos. Requereu, ao fim, a improcedência da ação.

Em decisão de id 26888493 – pág. 40 o r. Juízo onde tramitava o feito declinou de sua competência para julgamento da lide.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar na lide (id 27472217).

Determinada a juntada do diploma da autora (ID 30080583).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou deferido pela decisão de id 32469132.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (id 33099723). Suscitou, em preliminar, ausência de interesse e sua ilegitimidade passiva. Expõe, em síntese, que após denúncia de que a corrê UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração dos fatos, tendo sido constatado que no período de 2011 a 2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras instituições, sem que tivesse estrutura de secretaria acadêmica compatível com a complexidade e magnitude da tarefa. Expõe, ademais, que “a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades”. Assere, ainda, que a corrê FALC foi descredenciada por medida de supervisão, nos termos da Portaria nº 862/2018, tendo sido apurado que o número de diplomas expedidos pela FALC e registrados na UNIG não estava coerente com o número de vagas anuais autorizadas para a instituição de ensino.

Argumenta a UNIÃO que a UNIG, após a celebração do TAC, efetivamente adotou providências para normatizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição de ensino emitente do diploma e também procedeu à identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme havia se comprometido. Pondera, todavia, que “há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que o mantenedor da Faculdade Aldeia de Carapicuíba deve ser contatado, para atestar a regularidade da matrícula, frequências às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio e tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”. Após asseverar a inexistência do dever de indenizar, pleiteou a improcedência da ação.

Instadas as partes, a UNIG requereu a designação de audiência de instrução (id 35678876).

Foi apresentada réplica (id 36686855).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório,

Fundamento e DECIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, constato que a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual **indefiro** os pedidos de provas pleiteados pela UNIG, conforme será abaixo explicitado, quando do enfrentamento do mérito.

PRELIMINARES

Rejeito, de início, a preliminar de **inépcia da petição inicial**.

A peça de início é clara quanto ao pedido, tendo sido os fatos narrados de maneira coerente, permitindo, assim, sua conclusão lógica, suficiente para a dedução da pretensão e para a construção da adequada defesa do requerido. Tanto que efetivamente apresentou contestação em alentadas 72 páginas. T tamanha produção revela-se incompatível com uma exordial inepta...

Também não merece acolhida a preliminar de **ilegitimidade passiva**.

Há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial. Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, considerando que a corrê UNIG foi responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, é indiscutível a sua legitimidade para figurar no polo passivo.

No mesmo sentido, tenho que a pretensão autoral (nulidade do ato de cancelamento do diploma) enseja o interesse jurídico da UNIÃO na lide, uma vez que o ato praticado pela universidade (UNIG) decorreu de decisão administrativa do Ministério da Educação quanto à apuração, em procedimento próprio, de irregularidade, afetando a validade do diploma expedido, de modo que não se trata de litígio apenas entre partes privadas (aluno e instituições de ensino), mas de relação que decorre do exercício, por órgão da UNIÃO, de atividade de credenciamento, controle, e fiscalização do ensino superior, pelo que firmo a competência desta Justiça Federal para julgamento da lide, conforme precedente do E. TRF da 3ª Região (AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 5020834-50.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/07/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:..)

Desacolho, outrossim, a **impugnação ao deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça**, pois, além de a declaração firmada por pessoa natural presumir-se verdadeira (art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil), inexistem nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, sendo, dessa maneira, insuficiente a mera alegação genérica da parte contrária.

As demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação.

Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Conforme documento de ID 32329084, a autora concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC em **13/06/2014**, cujo diploma foi **registrado** pela UNIG – Universidade Iguaçú, em **28/04/2015**, à vista do disposto na Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Entretanto, afirma a parte autora que teve o registro de seu diploma **cancelado** pela corrê UNIG, ato contra o qual se insurge com o ajuizamento da presente demanda.

Pois bem

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, em **maio de 2016**, aprovou o relatório final da CPI das Faculdades Irregulares, que recomendou o indiciamento de 17 (dezesete) instituições de ensino e 19 (dezenove) pessoas físicas pelo oferecimento irregular de cursos superiores em Pernambuco, bem como a proposta que o assunto fosse levado ao Congresso Nacional, tendo em vista a constatação de que “*uma instituição do Rio de Janeiro, a Universidade Iguaçú (UNIG), ter sido responsável pela emissão de muitos dos diplomas fornecidos pelos estabelecimentos investigados*”.

Foram apuradas irregularidades como oferta de cursos de extensão disfarçados de graduação e de cursos superiores por instituições não credenciadas pelo MEC.

Em decorrência do que foi apurado, o Ministério da Educação – MEC editou a **Portaria nº 738, de 22/11/2016**, a qual dispôs sobre a instauração de processo administrativo em face da UNIG, com vistas à aplicação de penalidades previstas no art. 52 do Decreto nº 5.773/06. Nos termos do art. 2º, foi aplicada à UNIG a “*medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de credenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior*”.

Realizada visita *in loco*, constatou-se que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) **registros** de diplomas de cursos superiores de outras Instituições, os quais haviam sido expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas do conhecimento, sobretudo para os cursos de licenciatura (89% dos registros), os quais habilitam para o magistério na educação básica.

Concluiu-se, assim, que a *estrutura de secretaria* acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.

Em **10/07/2017** foi formalizado Protocolo de Compromisso entre o MEC e a UNIG, com a interveniência do Ministério Público Federal, no qual foram previstas a adoção de várias medidas, dentre elas:

- Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;

- Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.

Foi, então, editada a **Portaria nº 782, de 26/11/2017**, que determinou a suspensão das medidas determinadas na já citada Portaria nº 738/16, com a autorização para que a UNIG passasse a registrar, tão somente, os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros.

Em **01/10/2018** a UNIG procedeu ao cancelamento de **65.173** registros de diploma e, especialmente em relação à FALC, foram cancelados os registros dos diplomas dos ingressantes dos anos de 2010, 2011 e 2013 do curso de Pedagogia.

Com isso, o MEC editou a **Portaria nº 910 de 26/12/2018**, que, considerando o cumprimento do Protocolo de Compromisso pela UNIG, revogou a anterior Portaria nº 738/2016, estabelecendo, em seu art. 4º, que a UNIG “*deverá corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC*”.

Paralelamente, o MEC editou a **Portaria nº 862 de 06/012/2018**, a qual dispôs sobre a aplicação de **penalidade de descredenciamento** à FALC, com a desativação de seus cursos. Consta do ator normativo a determinação para:

Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.

O cancelamento de registros de diplomas expedidos pela FALC conforme procedido pela UNIG em cumprimento a Protocolo de Compromisso firmado entre a UNIG e o Ministério da Educação com interveniência do Ministério Público Federal, teve como principal justificativa o **excesso de ingressantes** em relação ao número total de vagas autorizadas anualmente para seus cursos, sobretudo em relação ao curso de Pedagogia.

O curso, que havia obtido autorização para ofertar 200 (duzentas) vagas totais anuais, teve o ingresso de **819** estudantes no ano de 2010; **5.220** no ano de 2011 e **2.489** em 2013.

O cenário impressiona pelos **números de registros** de diplomas (94.781, dos quais 65.173 restaram cancelados); pela **abrangência** (território nacional) e pelas **irregularidades** constatadas, as quais demonstram um atuar das instituições ensino ao arrepio das normas e atos autorizativos na área da educação, cujos desdobramentos afetaram milhares de pessoas que tiveram seus diplomas cancelados, gerando consequências de ordem profissional e financeira, inclusive com a possibilidade de impedimento à atuação profissional.

É o caso da autora, que tendo cursado Licenciatura em Pedagogia pela FALC, teve o registro de seu diploma posteriormente cancelado pela UNIG.

Pois bem

Nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por seu turno, a Súmula nº 473 do C. Supremo Tribunal Federal estabelece que “[a] administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, **respeitados os direitos adquiridos**, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso concreto, impende anotar que o curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela FALC, na modalidade presencial, obteve **autorização** por meio da Portaria nº 1617/09; **reconhecimento** pela Portaria nº 408/13 e **renovação** de reconhecimento através da Portaria nº 1.092/15.

Sob esse aspecto, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece que:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Licenciatura em Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

Com efeito, tenho que a fiscalização do MEC, realizada em momento posterior à conclusão do curso, **não pode prejudicar o direito dos alunos que já haviam concluído o seu curso** e tiveram o seu diploma devidamente registrado segundo as diretrizes legais então vigentes, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

Observo, no ponto, que nem a FALC e nem a UNIG instruíram o processo com documentos que demonstrem o motivo específico para o cancelamento do registro do diploma da autora, razão pela qual há de ser acolhida a alegação da UNIÃO de que tal se deu por “*excesso de ingressantes*”, informação esta não apreensível, de antemão, pelos estudantes.

Certo é que autora não deu causa à irregularidade apontada e, por isso, não pode ser penalizada em seu exercício profissional.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPERIOR. NEGATIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA EM EFETUAR A MATRÍCULA DO ALUNO NO ÚLTIMO PERÍODO LETIVO DE SEU CURSO. IRREGULARIDADE NO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. Consta dos autos que a autoridade impetrada se negou a efetuar a matrícula do impetrante no último período letivo de seu curso, por suposta invalidade no seu certificado de conclusão do ensino médio. A cassação da autorização de funcionamento da escola onde o impetrante concluiu o segundo grau se deu 2 (dois) anos após a expedição do aludido certificado. Não há, nos autos, qualquer indício de que o impetrante tenha dado causa às irregularidades que resultaram na invalidade da documentação relativa à conclusão do ensino médio (ao revés, demonstrou que tem envidado esforços no sentido de regularizá-lo), não podendo ser prejudicado pela ineficiência dos órgãos de fiscalização, que detectaram tardiamente as anomalias promovidas pela Escola, e que deram ensejo à sua posterior cassação. Em cumprimento da decisão liminar, a Universidade efetuou a matrícula do impetrante no período requerido, de modo que se encontra satisfeito o objeto da presente ação mandamental. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (REOMS nº 0002074-21.2012.4.03.6100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Data do julgamento: 05/03/2015, e-DJF3 DATA:26/03/2015-grifei)

Ao que se observa, essa **fiscalização tardia** apenas prejudica o aluno que, agindo de boa-fé, cursou o ensino superior durante anos, obteve seu diploma, necessário à atuação no mercado de trabalho, e, agora, por questões que lhe são alheias, teve o registro seu diploma cassado, com a possibilidade de perda do emprego.

Dessarte, a invalidação do diploma regularmente obtido, posterior à conclusão do curso, fere o **princípio da segurança jurídica**, o que torna o ato de cancelamento arbitrário, haja vista que a autora cursou toda a graduação sob expressa autorização do MEC e tão somente após a sua conclusão, no caso 2 anos depois, é que a Administração houve por bem suspender a autonomia da UNIG e invalidar os diplomas até então expedidos e por ela registrados.

Vale dizer, realmente cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades. Isso, porém, deveria ocorrer enquanto a autora permanecia no curso.

Embora a conduta ora impugnada seja compreensível do **ponto de vista formal**, as peculiaridades do caso da autora não podem ser desconsideradas.

Em razão do decurso do tempo, bem como do integral cumprimento da grade curricular do curso de Licenciatura em Pedagogia, a cristalização da situação fática é patente.

Exigir-se, assim, o retorno ao *status quo ante*, com desprezo de todo o esforço empreendido pela autora em cursar os 03 (três) anos do curso, mostrar-se-ia, além de desarrazoado, contrário à segurança jurídica das relações sociais.

De fato, o histórico escolar juntado pela demandante comprova a sua **aprovação em todas as matérias** cursadas.

E, registro, conquanto a UNIG tenha pleiteado a produção de **prova documental**, **depoimento pessoal** da autora e **prova pericial**, reputo-as todas desnecessárias à solução da lide, com revestimento de nítido caráter protelatório, pelo que ficam indeféridas, nos termos do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ora, a UNIG foi responsável pelo **registro** e posterior **cancelamento** do registro do diploma da autora, de modo que esse arcabouço probatório deveria ter sido utilizado para o balizamento de suas decisões.

Contudo, ao que sobressai dos autos, a UNIG procedeu ao cancelamento dos registros de forma indistinta e generalizada, pois, consoante registra a UNIÃO, “há a possibilidade de que alunos regulares tenham tido seus diplomas cancelados sob a alegação de excesso de ingressantes. Nessas circunstâncias, entende-se que os mantenedores da Faculdade Aldeia de Carapicuíba, descredenciada, devem ser contatados, para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, submissão a processos avaliativos regulares etc. Com esses registros, por meio de tratativas entre FALC e UNIG, deve ser solicitado a reconsideração do cancelamento do registro de diploma”.

Ora, tal proceder é destituído de qualquer razoabilidade, pois indica que, ao invés de a UNIG (coadjuvada pelo MEC) analisar previamente a situação de cada estudante para, assim, tomar uma decisão, procedeu ao cancelamento dos registros dos diplomas, carreado ao estudante o ônus de provar a regularidade de seu curso, em completa “inversão de papéis”, já que competia ao MEC a fiscalização das instituições de ensino, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.394/96, e à UNIG, no momento do registro do diploma, analisar a veracidade e compatibilidade das informações prestadas pelas instituições de ensino, o que não ocorreu.

Por tais fundamentos, fica indeferido o pedido da UNIG para a abertura de instrução probatória, sem que, com isso, fique caracterizado eventual cerceamento de defesa.

Após essa pequena digressão aclaratória no tocante à produção de provas, tem-se que, pelas razões já declinadas, merece acolhida a pretensão autoral para ver reconhecida a validade do diploma obtido.

Quanto ao **pleito indenizatório**, imperioso anotar que a situação retratada nos autos contempla duas relações jurídicas distintas.

A primeira delas foi estabelecida entre a autora e a FALC, consubstanciada em um contrato de prestação de serviços educacionais, o qual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, configura uma **relação de consumo**.

Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é **objetiva**, nos termos do art. 14 do CDC. Assim, a instituição de ensino responde, **independentemente de culpa**, pela reparação dos danos causados a seus clientes, decorrentes dos serviços que lhes presta. Para ser ressarcido, deve o consumidor comprovar o dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e o ato praticado pelo fornecedor do serviço.

Já segunda relação jurídica foi estabelecida entre autora, a UNIG (que ao registrar o diploma atua como delegatária de um serviço público) e a UNIÃO (no exercício do poder fiscalizatório), a qual é regida pelas normas de **direito público**.

Nos termos da Constituição da República:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Trata-se, conforme construção doutrinária e jurisprudencial, de **responsabilidade objetiva**, pelo que prescinde da prova de culpa da Administração Pública, aplicável, inclusive, nos casos de **omissão** do Estado, conforme entendimento prevalente do C. Supremo Tribunal Federal (STF, 2ª Turma. ARE 897890 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/09/2015; STF, 2ª Turma. RE 677283 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/04/2012).

Pois bem

A indenização por danos morais, como se sabe, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma compensação pela dor sofrida.

A reparação pelo dano moral está relacionada às hipóteses de ofensa aos direitos inerentes à personalidade, constitucionalmente assegurados (ex: ofensa à honra, ao decoro, às crenças íntimas, aos pensamentos afetivos, à liberdade, à vida ou à integridade corporal).

Desse modo, em matéria probatória de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com atestados médicos ou com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o sofrimento, a aflição, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

Concretamente, a autora teve o seu direito ao **livre exercício profissional** obstado pelas requeridas. A FALC, por prestar um serviço educacional fêlo e em violação às normas que regem a educação no País, admitindo o ingresso de estudantes em número superior à autorização que detinha; a UNIG, por proceder ao registro do diploma da autora (e de milhares de estudantes) sem análise quanto ao preenchimento dos requisitos e compatibilidade da documentação utilizada, atuando apenas como “carimbadora” dos diplomas que lhe foram apresentados, tendo, posteriormente, procedido ao cancelamento indistinto e generalizado dos registros, sem se atentar para a situação de cada estudante e, por fim, a UNIÃO, por ter restado omissa quanto ao seu dever de supervisionar e avaliar as instituições de ensino superior, cuja situação de descontrole na expedição e registro de diplomas perdurou por anos, sendo que a sua inércia só foi rompida após a intervenção de terceiros, consubstanciada na instauração de uma CPI pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Dessarte, restou provado o nexo de causalidade entre as condutas (comissivas e/ou omissivas) das requeridas e o dano (moral) sofrido pela autora, pelo que deve ser indenizada.

O *quantum* fixado para indenização pelo dano moral não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, afigura-se cabível o valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por danos morais, a ser pago pelas requeridas de forma *pro rata* (R\$ 5.000,00 para cada corré).

No que tange ao valor da condenação, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

A correção monetária incide a partir da fixação do quantum indenizatório, para o dano moral (Súmula nº 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem desde a ocorrência do evento danoso. Nesse sentido a Súmula 54/STJ: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.*”

Em razão do acolhimento dos pedidos supra, resta prejudicada a apreciação do pleito atinente ao dano material.

Com tais considerações, tenho que o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato de cancelamento do registro do diploma da autora **CRISTINA DO CARMO DOS SANTOS SUGANUMA** no curso de Licenciatura em Pedagogia ofertado pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, bem como para condenar a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento do valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)** a título de indenização por **danos morais**.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Tendo a matéria sido apreciada com base em cognição exauriente, **CONFIRMO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Incidência de correção monetária e juros moratórios em conformidade com o manual supra.

Dispensada a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P.I.

6102

[1] <http://www.alepe.pe.gov.br/2017/03/06/cpi-das-faculdades-irregulares-avaliacao-do-mec-aponta-para-venda-de-diplomas/>

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001478-32.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA NAVAS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **parte exequente** (ID 38704296), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de embargos à execução pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010063-17.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS E COMPLEMENTOS PARA ARQUIVAMENTO LTDA, JUREMA FURMANKIEWICZ CAVIGLIA, NELSON CAVIGLIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES - SP325515

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a **parte embargante** pleiteia a **revisão** dos contratos que deram origem à **renegociação**, que constitui o objeto da **ação executiva ora embargada**, sob a alegação da existência de irregularidades, tais como, a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, além da aplicação de taxa de juros capitalizada e acima da média do mercado, **determino que a CEF providencie**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **extrato de movimentação bancária** da empresa durante todo o período de vigência dos negócios, além dos **demonstrativos de evolução contratual e de débito** referentes aos contratos n. 21.0235.003.0000426-60, n. 21.0235.650.0000024-62, n. 21.0235.650.0000026-24, n. 21.0235.650.0000027-05 e n. 21.0235.606.0000093-97.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Int.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5009296-71.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CRUZEIRO DO SULE EDUCACIONAL S.A., UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 564/1562

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA formulado em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL – UNICSUL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à instituição de ensino:

a) o cumprimento de obrigação de fazer, consistente em deixar claro em todo o material de propaganda que utiliza, sobretudo em seu site e em suas redes sociais, que somente oferece cursos em duas modalidades, EAD e presencial, sem qualquer menção à inexistente forma "semipresencial", nem como metodologia, uma vez que se trata apenas da aplicação, na prática, da modalidade EAD e que todos os alunos do curso de Nutrição, bem como de quaisquer outros cursos de graduação oferecidos na modalidade EAD em andamento, sejam claramente cientificados de que a Universidade não oferece cursos semipresenciais, mas apenas nas modalidades presencial e a distância;

b) a prestação de não-fazer, consistente em abster-se de continuar ou voltar a oferecer ou divulgar curso de graduação na "modalidade SEMIPRESENCIAL";

c) a condenação da UNICSUL à obrigação de fazer consistente em retirar o termo "SEMIPRESENCIAL" de todos os documentos acadêmicos dos cursos de graduação na modalidade a distância, como matrizes curriculares, históricos escolares e contratos de prestação de serviços educacionais, bem como à obrigação de não-fazer consistente em abster-se de incluir nos documentos acadêmicos o termo "SEMIPRESENCIAL" ou outros que possam induzir a erro os alunos de cursos EAD;

Narra o autor, em suma, que a instituição de ensino superior Universidade Cruzeiro do Sul UNICSUL, visando a atrair alunos, tem ofertado cursos de graduação sob a denominação de "semipresenciais".

Afirma o autor que, entre vários cursos ofertados no site da UNICSUL como "Semipresencial 4.0", destacam-se cursos como Engenharia Civil; Engenharia de Produção; Engenharia Elétrica; Engenharia Mecânica; Engenharia Ambiental; Fisioterapia; Óptica e Optometria; Biomedicina; Arquitetura e Urbanismo; entre outros, como pode ser constatado em prints extraídos da página oficial da Universidade.

Alega, contudo, que **inexiste a modalidade "semipresencial"**, uma vez que o MEC somente reconhece a existência de cursos nas modalidades **presencial e a distância** (EAD).

Assim, afirma o Ministério Público Federal que tal oferta se dá, inequivocamente, com o propósito de **ludibriar** e, desse modo, cooptar alunos, oferecendo curso *sui generis*, que reuniria as vantagens dos cursos presenciais e EAD, chamado de semipresencial 4.0.

Alega que *"tais ofertas nada mais são do que cursos EAD, cuja metodologia já prevê, como será demonstrado mais adiante, a possibilidade de aulas presenciais sem que se descaracterize a sua natureza essencial de curso a distância"*.

A análise do pedido foi **postergada** para após a vinda de contestação (ID 32847244).

Citada, a Universidade apresentou **contestação** e documentos (ID 36208892). Aduz que, ao contrário do afirmado pelo MPF, "não oferta cursos na modalidade semipresencial, tampouco vende os seus cursos ofertados na modalidade EaD como se fossem ofertados na modalidade semipresencial" (ID 36208892).

Afirma que, de acordo com o MEC, existem apenas duas modalidades, a presencial e a distância. Nesse sentido, aduz que os seus cursos, que possuem o devido credenciamento, são oferecidos somente nas modalidades existentes e que, o curso a distância pode adotar a metodologia semipresencial, isto é, com a composição de até 30% (trinta por cento) do curso com aulas presenciais, consoante expressamente previsto na Portaria Normativa MEC n.º 23/2017.

Salienta, ainda, que não veicula propaganda enganosa e que, inclusive, *"incluiu no seu sítio eletrônico a informação de que os cursos ofertados na modalidade podem adotar a metodologia semipresencial e que, ao optar por esse curso, será indispensável que o estudante compareça à IES ou ao polo de educação para assistir à determinada carga horária de aulas ministradas de forma presencial."* (ID 36208892). E, por fim, pugna pela inprocedência da ação.

O MPF manifestou a sua ciência (ID 36380244).

Determinada a intimação da União Federal (ID 38128950), esta apresentou manifestação e juntou documento referente à consultoria jurídica do Ministério da Educação – MEC (ID 38535257).

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório, decidido.

Inicialmente, à vista das questões trazidas pelo Ministério Público Federal e das informações prestadas pelo Ministério da Educação, faz-se necessária a delimitação do objeto da presente ação.

Não foram impugnados, nesta demanda, os credenciamentos específicos dos cursos ofertados pela ré e, tampouco, o seu credenciamento para a oferta de cursos nas modalidades **presencial e a distância** (EaD), até mesmo porque, consoante informações do MEC, a UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (221) é “mantida pela CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. (159), inscrita no CNPJ sob nº 62.984.091/0001-02 (Doc. SEI nº 2208658), credenciada por meio da Portaria nº 893, de 24/06/1993, publicada em 25/06/1993, credenciada lato sensu EAD por meio da Portaria nº 938, de 04/08/2008, publicada em 05/08/2008, e credenciada EAD por meio da Portaria nº 1281, de 19/10/2012, e publicada em 22/10/2012” (ID 38535257).

Assim, o que se objetiva com a presente demanda é verificar se, tal como afirmado pelo Ministério Público Federal, a ré tem veiculado propaganda enganosa com o oferecimento de curso na modalidade **semipresencial** e, em ocorrendo, condenar a ré a deixar de oferecer essa modalidade de ensino, porque inexistente.

Pois bem

Deveras, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), no tocante ao Ensino Superior, prevê somente **duas modalidades** de ensino, quais sejam, presencial e a distância.

Igualmente, assim dispõe a Portaria MEC n.º 21/2017 em seu anexo *Manual de Conceitos para as Bases de Dados do Ministério da Educação*, itens 7,7.1 e 11. Confira-se:

“Cursos superiores 7.1. Curso Superior cursos de graduação ou sequenciais ministrados por IES, na modalidade presencial ou a distância, destinados a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Para emissão de diploma, os cursos dependem de ato de reconhecimento emitido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente nos Sistemas Estaduais ou Militar. O registro dos cursos de graduação de cada IES deve constar do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, levando em consideração os atributos de denominação, grau, modalidade e local de oferta.

11. Modalidade de oferta? Forma de oferta de cursos, podendo ser presencial e a distância. As modalidades devem ter como objetivo principal a efetivação do processo de aprendizagem do educando e sua formação como um todo? competência cognitiva e competência social/afetiva.”^[1]

Nesse diapasão, as instituições de ensino, por força legal, somente podem ofertar as modalidades existentes, **sendo-lhes defesa a criação de figura intermediária ou híbrida não prevista**, que reúna as características de ambas as modalidades, ainda que sob o pretexto de representar adequação à necessidade dos alunos.

No presente caso, a ré Universidade Cruzeiro do Sul, afirma que oferece regularmente os seus cursos somente nas modalidades presencial e a distância (EaD), sendo que esta pode vir a adotar a **metodologia semipresencial**, o que, segundo defende, encontra respaldo legal no Decreto n.º 9.057/2017 e na Portaria Normativa nº. 23, de 21 de dezembro de 2017, que dispõem:

Decreto nº 9.057/201

Art. 5º O polo de educação a distância é a unidade descentralizada da instituição de educação superior, no País ou no exterior, para o desenvolvimento de atividades presenciais relativas aos cursos ofertados na modalidade a distância. § 1º Os polos de educação a distância manterão infraestrutura física, tecnológica e de pessoal adequada aos projetos pedagógicos dos cursos ou de desenvolvimento da instituição de ensino. § 2º São vedadas a oferta de cursos superiores presenciais em instalações de polo de educação a distância e a oferta de cursos de educação a distância em locais que não estejam previstos na legislação.”

Portaria no. 23, de 21 de dezembro de 2017

Artigo 100, § 3o. “A oferta de atividades presenciais em cursos de EaD deve observar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, ressalvadas a carga horária referente ao estágio obrigatório e as especificidades previstas nas respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso (Incluído pela Portaria Normativa no. 742, de 2018)

Nada obstante, ao que se verifica, o oferecimento de cursos de graduação sob a rubrica de “**semipresencial 4.0**” (ID 32757502), ainda que sob o pretexto de tratar-se apenas de metodologia de ensino a distância, agrega indícios de violação não apenas da legislação de ensino, como também do Direito do Consumidor, aplicável à espécie.

Como é cediço, a relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio da relação entre consumidores e fornecedores, reclama a **inibição** e a **repressão** dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável.

Assim, são direitos básicos do consumidor o de ter a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços (CDC, art. 6º, III) e o de receber a devida proteção contra a **publicidade enganosa ou abusiva** (CDC, art. 6º, IV).

A publicidade se torna **enganosa** quando há informação **falsa** sobre **dado essencial** do produto ou serviço, levando, em razão disso, **o consumidor a erro**.

É o que dispõe o § 1º, do artigo 37, da Lei n. 8.078/90, *in verbis*:

“Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva:

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

De acordo com a documentação acostada aos autos, nas propagandas veiculadas pela ré, a teor da forma como estas foram estruturadas, o consumidor é induzido ao erro, pela ideia de que o curso é ofertado na modalidade - e não apenas com a metodologia - **semipresencial**, fato esse que inclusive se confirma pelo acesso realizado nesta data (17/09/2020) ao sítio eletrônico da ré em que se apontam como **modalidades distinta** os cursos “semipresencial” e “a distância”.

Verifica-se, pois, que a conduta da ré configura **publicidade enganosa**, nos termos do artigo 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, pois veicula **informação falsa** de eminente caráter publicitário, com forte potencial a induzir em erro os consumidores.

Desse modo, tendo em vista a utilização indevida do nome da autarquia federal nos anúncios distribuídos pela associação, o deferimento da tutela específica é medida de rigor, a fim de impedir a continuidade da publicidade enganosa, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo”.

Diante do exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO a tutela de urgência** requerida para determinar que a ré:

(i) Esclareça em todo o material de propaganda que utiliza, nomeadamente em seu endereço eletrônico e em suas redes sociais, que somente oferece cursos nas duas modalidades, EAD e presencial, sem qualquer menção à inexistente forma "semipresencial";

(ii) Dê inequívoca ciência a todos os alunos do curso de Nutrição e dos demais cursos de graduação ofertados na modalidade EaD que a Universidade não oferece cursos semipresenciais, mas apenas as modalidades presencial e a distância;

(iii) Abstenha-se de continuar ou voltar a oferecer ou divulgar curso de graduação na inexistente “modalidade semipresencial”.

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando os fatos a que se destinam comprovar.

P.I.

[1] Disponível em: << https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1284644/do1-2017-12-22-portaria-n-21-de-21-de-dezembro-de-2017-1284640-1284640>>

[2] Disponível em: <<https://www.cruzeirodosulvirtual.com.br/graduacao-semipresencial/>>, acessado em 17/09/2020.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018032-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO SANTA EDWIGES

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, THAIANE ROSSI FAVA - SP320743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Associação autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) a adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, ainda que por aproximação, uma vez que não há amparo legal na atribuição de valor da causa em montante genérico, para fins fiscais ou de alçada;

(ii) a apresentação de documentos que comprovem as atividades filantrópicas/assistência social praticadas, bem como demonstrem a alegada hipossuficiência financeira.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018169-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO SHIGUETOMI MATSUDA, MAUTA FUMIKO MAEDA MATSUDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS Y CAMPOS - SP290337, JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967, ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a afirmação de que o Plano de Recuperação Judicial determinou a suspensão da exigibilidade das garantias fidejussórias, providencie a **parte embargante**, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da íntegra do Plano de Recuperação homologado, bem como das decisões proferidas pelo **juízo falimentar** acerca do referido documento.

Por sua vez, considerando a alegação da **parte embargante** de ausência “*de uma planilha idônea e com a discriminação suficiente do débito exigido, DESDE SUA ORIGEM, indicando os índices incidentes mês a mês durante todo o período de contratação*” (ID 23945450), providencie a CEF, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do extrato bancário da empresa contratante durante todo o período de vigência do negócio e esclareça, no mesmo prazo, qual foi a taxa de juros efetivamente aplicada em decorrência da utilização do limite disponibilizado pela **instituição financeira (cheque empresa)**.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às **partes**, para ciência e manifestação.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018246-69.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CABANA BURGER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia* subscrito por dois Diretores, conforme previsto em seu Estatuto Social, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017966-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SONIA MARIA RAMALHO PESSOA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança de cotas condominiais proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COTIA VERDE III** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

A parte autora atribui à causa o valor de **R\$ 4.763,75 (quatro mil setecentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Em que pese a Lei nº 10.259/2001 não fazer menção ao condomínio em seu art. 6.º, comungo dos atuais entendimentos esposados pelos E. STJ e TRF da 3.ª Região, no sentido de que, na fixação da competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Miirª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:23/02/2010. DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por se tratar de competência absoluta, é ela improrrogável. Despiciendo salientar que o prosseguimento da ação no juízo absolutamente incompetente acarreta prejuízo às partes, na medida em que os atos praticados poderão ser anulados pelo Tribunal para que outros sejam realizados no juízo competente.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO, com as homenagens de praxe.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009066-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LETICIA REIS E LOPES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960, TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por LETICIA REIS E LOPES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e da ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue “as requeridas a dar continuidade ao contrato de financiamento estudantil e a prestação de serviço educacional no curso de medicina, bem como para que os réus sejam condenados ao pagamento a título de DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Narra a autora, em suma, haver ingressado no curso de medicina no ano de 2013, com a utilização do FIES (financiamento estudantil). Afirma que, “ao tentar aditar/renovar o contrato para o 1º semestre de 2019, foi informada que, em auditoria do FNDE, foi apurado que no ano de 2015, houve um aproveitamento abaixo da meta, fato que não foi informado pela universidade para o FNDE. Diante disso, a autora, que hoje está no último ano da faculdade de medicina, se viu impossibilitada de renovar o seu financiamento, tendo que proceder com o pagamento da matrícula com seu próprio dinheiro”.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 17706246).

Emenda à inicial (ID 18505995).

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda das contestações (ID 18562178).

Citado, o FNDE apresentou **contestação** (ID 19413357). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que não exerce mais a função de agente operador do FIES para os contratos a serem formalizados a partir do 1º semestre 2018. No mérito, alega, em suma, que a autora **perdeu o prazo para solicitação da dilação** de seu contrato. Informa, ainda, que as suspensões contratuais também são contabilizadas como período de regular utilização do financiamento. Sustenta, pois, que “houve a fruição integral do período de utilização contratado com a suspensão realizada, que é contada como tempo de utilização do financiamento”, nos termos da Portaria Normativa n. 28, de 28/12/2012.

Também citada, a corré **Universidade** apresentou **contestação** (ID 19793161). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que “toda tratativa ao aditamento é de competência do FNDE, não havendo em que se falar em responsabilidade da Faculdade Metropolitanas Unidas Educacionais, por atuar como mera Comissão de Permanência de Supervisão e Acompanhamento (CPSA)”. No mérito, alega que, para que os aditamentos sejam realizados semestralmente, **é necessário que o aluno beneficiário do financiamento faça o requerimento dentro do prazo pré-estabelecido**. Inobservado esse prazo, que é de responsabilidade exclusiva do aluno, torna-se impraticável a realização do aditamento. E, no presente caso, afirma que a inércia partiu da própria requerente, já que “não houve o aditamento, e, consequentemente, não houve repasse dos valores devidos à instituição, a qual veio a cobrar o valor ao aluno, agindo apenas em seu exercício regular de direito”.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **indeferido** pela decisão de ID 21222718, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento n. 5023591-17.2019.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região negado provimento ao recurso (ID 34950910).

Embora o despacho de ID 29433191 tenha deferido o pedido da autora para a juntada de novos documentos, transcorreu *in albis* o prazo para tanto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Inicialmente, no tocante à preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada tanto pelo FNDE, quanto pela **instituição de ensino**, impende anotar que há de se perquirir se figuram no processo as mesmas partes que compõem a alegada relação de direito material constante da exordial.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pela parte autora na petição inicial, não devendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

In casu, a autora sustenta que a instituição de ensino teria falhado ao **não transmitir com exatidão** a nota auferida no ano de 2015, ao passo que o **FNDE teria deixado transcorrer 04 anos para apuração de seu rendimento escolar**.

Em decorrência dessa relação de direito material descrita na peça de início, não há como reconhecer a ilegitimidade de qualquer dos sujeitos processuais que integramos polos do processo.

Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva de ambos os requeridos.

Assentadas tais premissas, passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 21222718), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Em primeiro lugar, importante destacar que o período de utilização do financiamento estudantil depende da quantidade de semestres previstos em contrato. Findo o período contratado, é possível dar prosseguimento ao financiamento por mais 2 (dois) semestres. **Para tanto, é necessário que o aluno interessado solicite o ADITAMENTO do contrato**.

A Portaria Normativa n. 16/2012, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dispõe sobre a dilatação do prazo, nos seguintes termos:

“Art. 1º O prazo de utilização do financiamento poderá ser dilatado por até 2 (dois) semestres consecutivos, **mediante solicitação do estudante** e validação da Comissão Permanente de Supervisão e Avaliação (CPSA) do local de oferta do curso, por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).

Parágrafo único. A dilatação prevista no caput deste artigo não será considerada no cômputo do prazo de amortização do financiamento a que se refere o art. 1º do Decreto nº 7.790, de agosto de 2012, ficando mantida, para essa finalidade, a duração regular do curso.

Art. 2º A solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento poderá ser realizada pelo estudante a partir do primeiro dia do último mês do semestre de encerramento do curso até o último dia do primeiro trimestre do semestre de referência da dilatação.

Parágrafo único. Para cada semestre a ser dilatado **o estudante deverá efetuar solicitação no SisFIES**, devendo a primeira ocorrer a partir do semestre imediatamente seguinte àquele do término do período de utilização do financiamento, observado o limite de até 2 (dois) semestres consecutivos”.

De acordo com o corréu FNDE, “a parte autora deveria ter solicitado o aditamento de dilatação para que fosse possível à IES iniciar a renovação e, no entanto, **quedou-se inerte**”.

Assim, ao contrário do que sustentado pela autora, a recusa na renovação do financiamento estudantil não teve como causa o “rendimento da aluna no ano de 2015”, mas sim porque a própria aluna **não se desincumbiu do ônus de requerer**, oportunamente, a dilatação do prazo de utilização do financiamento, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão.

Foi também o que decidiu o E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento n. 5023591-17.2019.403.0000, vinculado ao presente processo:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – FIES: RENOVAÇÃO – EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. 1. O FIES informa que a renovação do financiamento foi indeferida porque expirado o prazo contratado de 12 (doze) meses. 2. Nas razões de recurso, a agravante afirma que solicitou a suspensão do financiamento em duas oportunidades. Porém, a autoridade administrativa apenas tem registro de uma suspensão, fato que levou à expiração do prazo contratual. 3. No atual momento processual, não há prova da suspensão do contrato em duas oportunidades. 4. Deve-se priorizar a presunção de legitimidade do ato. 5. Agravo de instrumento improvido

Dessarte, a alegação da demandante restou incomprovada nos autos, o que, por conseguinte, obsta o acolhimento do pleito autoral, seja o principal, seja o indenizatório, devido à não comprovação da prática de irregularidades pelas requeridas.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações, **ficando suspensa a exigibilidade** da referida verba tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015536-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA, NOBILE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS LTDA SCP 003

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO - DF 13398

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **NOBILE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS LTDA (matriz e SCP - WYNDHAM GARDEN CONVENTION SP NORTEL, SCP 003 – CNPJ nº 27.205.431/0001-4)** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que assegure o seu direito de não incluir o ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a Cofins.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da COFINS afronta o artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a retificação do valor da causa, a impetrante apresentou manifestação e procedeu ao recolhimento das custas (ID 38337531).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 38337531: Recebo a emenda à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

É este, inclusive, o entendimento assente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica da decisão abaixo ementada:

EMENTA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. 4. A superveniência da Lei nº 12.973/2014, que alargou o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 5. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à autora é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 6. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que a presente demanda foi ajuizada. 7. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 8. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 9. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 10. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 11. Recurso de apelação desprovido. (TRF3, 3ª Turma, ApCiv 5001340-85.2017.403.6107, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, j. 19/12/2019, e-DJF3 30/12/2019 - negritei).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante (matriz e WYNDHAM GARDEN CONVENTION SP NORTEL, SCP 003 – CNPJ nº 27.205.431/0001-4) a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018198-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIXIE ARTEMODA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAMSES FERREIRA - SP281928

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PIXIE ARTEMODA EIRELI** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que a desobrigue de “*incluir o valor que despende a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das contribuições vincendas o PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em razão de tal procedimento (CTN, art. 151, I)*” (ID 38693868).

Afirma, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, DECIDO.

Inicialmente, à vista da informação de ID 38705745, afasto a prevenção indicada na aba de processos associados ao presente feito.

Analisando, assim, o pedido liminar.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro*”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexuma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (com o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos dos Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “**juízo paradigma**”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS[1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461**, com **repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. [155, II](#), da [CF/1988](#), c/c arts. [2º, I](#), e [8º, I](#), da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº [33](#), de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do [§ 2º](#) do art. [155](#) da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no **RE 574706-PR** é demasiada e contraria o princípio da não-aplicação de **analogia em matéria tributária**, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o **juízo paradigma não conferiu interpretação extensiva** à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, **não houve o reconhecimento** de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “*plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário*”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro o alegado *fumus boni iuris*.

Isso posto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014543-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MERCADINHO CHAMA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)** objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários.

Ao final, requer a restituição, a título de repetição de indébito, através de compensação, nos últimos cinco anos, considerando-se a data inicial a data da distribuição da presente ação, com aplicação da taxa SELIC.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à “folha de salários”. Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer os seus pedidos e, após sua manifestação (ID 38411182), vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O presente *mandamus* foi impetrado por **Mercadinho Chama LTDA.**, com a finalidade de se obter decisão extensível também a suas filiais, existentes e eventualmente criadas no curso da presente demanda.

O seu pedido, todavia, será apreciado **apenas em relação à matriz**, pois a impetrante esclareceu que, até a presente data, inexistem filiais a ela vinculadas e, ainda que o recolhimento das contribuições seja concentrado no CNPJ da matriz, não se pode admitir o reconhecimento de direito a pessoas jurídicas que sequer foram criadas.

Assentada tal premissa, analiso a liminar.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESI**, **SEBRAE**, **SENAI** e **SESI** etc^[2]) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas as bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar o direito da impetrante (MERCADINHO CHAMA LTDA.) de não recolher as contribuições sociais devidas ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão e apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I.O.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] [2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

7990

MONITÓRIA (40) Nº 0022700-27.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: CAIO HADIC CAVALCANTE

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **CAIO HADIC CAVALCANTE**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 55.601,47** (cinquenta e cinco mil, seiscentos e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada para novembro de 2013.

A **CEF** afirma que celebrou com o **réu** o *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (fls. 14/20) –, no qual a **parte ré** optou pela contratação de **empréstimo** e de **cheque especial** –, e, diante do inadimplemento das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida contraída.

Com a inicial, vieram os documentos.

Citado o réu por edital (ID 27288481), foi nomeado **curador especial** (ID 20224853) e houve oposição de **embargos monitórios** (ID 31439167) por **negativa geral**.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 32406377), requerendo o afastamento da defesa por negativa geral e a **improcedência** dos **embargos monitórios**, considerando a regularidade da contratação.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não tinha interesse na sua produção (ID 31835861), enquanto a CEF ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da "*pacta sunt servanda*", como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato venha torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, ainda que diante **da apresentação de defesa por negativa geral**, admitida pelo art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Não configurado o julgamento extra petita, apontado pela autora, na medida em que nos embargos à ação monitória, apresentados pela Defensoria Pública na qualidade de Curadora Especial da Transportadora e Distribuidora Brascargo Ltda, pugnou-se pela improcedência do pedido monitório por negativa geral (fl. 260) 2. É bem verdade que a impugnação específica dos fatos é requisito fundamental da contestação (artigo 341 do NCPC - antigo artigo 302 do CPC/1973), portanto, é ônus processual do réu apresentar sua defesa de modo específico em relação às alegações do autor, sob pena de serem tomadas como verdadeiras. 3. Nesta mesma linha de raciocínio foi editada a Súmula 381 do STJ segundo a qual, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 4. **Este enunciado tem seu alcance limitado quando confrontado com a disposição normativa do parágrafo único do art. 341 do Novo Código de Processo Civil**, que repisa o artigo 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, o qual afirma que tal ônus processual de rebater especificadamente o alegado na inicial não recai sobre o "defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial" que, no uso de suas prerrogativas, quando contesta por negativa geral, tem o ônus da impugnação especificada afastado, **tornando controversos todos os fatos descritos na petição inicial**. 5. Temos com isso que nem mesmo em casos de revelia o julgador fica submisso à presunção de veracidade das alegações do autor, sendo-lhe facultado decidir de maneira diversa, formando sua convicção com base em outros elementos que entender pertinentes. 6. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado Pacta Sunt Servanda - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 7. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a atualização de dívida objeto de ação monitória deve se dar nos termos do contrato celebrado entre as partes, desde o inadimplemento e até a data do efetivo pagamento (AC nº 0013476-70.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 07.04.15; AC nº 0002631-60.2012.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.03.15; AC nº 0002472-40.2004.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 26.08.08). 8. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296) ou moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472). Conclui-se assim pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 9. É lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, e desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal Regional. 10. Não conhecido o recurso quanto ao pedido de que a taxa de juros incida nos termos do contrato firmado entre as partes, ante a ausência de interesse em recorrer, já que a sentença impugnada não tratou da questão. 11. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0019616-62.2006.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zauhy, j. 04/04/2017, e-DJF3 24/04/2017, destaques inseridos).

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de comissão de permanência é admitida, **desde que não cumulativa** com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A “TAXA DE RENTABILIDADE”. - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a **“taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.** - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa”. (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

“CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido”. (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: “[a] **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual**” (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de comissão de permanência, **até o vencimento do contrato**, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. No entanto, **após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela comissão de permanência**, afastada a cobrança cumulativa coma taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Pois bem

Na **Cláusula Oitava** das *Cláusulas Gerais do Contrato de Cheque Especial – Pessoa Física* (fls. 21/24), restou estabelecido que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará **sujeito à Comissão de Permanência**, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato”.

Por sua vez, nas **Cláusulas Décima Quarta e Décima Quinta** do *Contrato de Crédito Direto CAIXA – Pessoa Física* (fls. 25/29), também houve a previsão de que, “[n]o caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará **sujeito à comissão de permanência** cuja taxa mensal será **obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente**” **acrescida de “5% de taxa de rentabilidade” do 1º ao 59º dia de atraso e de “2% de taxa de rentabilidade” a partir do 60º dia de atraso, bem como de pena convencional de 2% (dois por cento).**

Prossigo.

Nos cálculos apresentados pela CEF (fls. 35/41), a **instituição financeira** indica ter, de fato, **cumulado a comissão de permanência** com uma taxa de **2% (dois por cento) ao mês** (fls. 36 e 38), além de juros moratórios e remuneratórios no caso específico do Crédito Direto Caixa (fl. 41).

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, **após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência** sobre o valor da dívida, sendo **afastados quaisquer outros encargos** (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, multa e etc.).

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, **os embargos** opostos e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando o **réu embargante** ao pagamento do débito, cujo montante deverá ser atualizado mediante a aplicação dos critérios contratualmente estabelecidos, **afastando-se a cobrança de quaisquer outros encargos, além da comissão de permanência**, a partir do inadimplemento.

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa.

Ainda que o Código de Processo Civil estabeleça patamares pré-estabelecidos, ante a disparidade entre o valor da causa e a atividade processual das partes, fixo os honorários, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao princípio da razoabilidade, nos termos do artigo 8º do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018902-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: M & M FAVILLA ILUMINACAO LTDA, MARCEL FREITAS FAVILLA, MARCOS FREITAS FAVILLA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 38358331: A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia**, trazer aos autos **cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020032-98.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que fora juntada a procuração da patrona da ELETROBRÁS ID 13124352 – p.160/167.

No mais, considerando o recolhimento dos honorários periciais, DESIGNO a perícia para o dia **08/09/2020 às 11 hrs.**

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, como término em 30 (trinta) dias, conforme a decisão ID 26585248

Como retorno dos autos, intemem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais (ID 34380905). Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5018148-84.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIO DE DONNO FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA VILAS BOAS - SP310010

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Os embargos de terceiro são verdadeira ação de conhecimento, de natureza autônoma, conforme disposto no art. 674 e ss do CPC, de maneira que deve o embargante formular a petição inicial atendendo aos requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do CPC.

Assim, concedo ao Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, bem como providenciar o recolhimento das custas judiciais cabíveis (Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138 da Presidência do TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Antecipadamente, destaco que o valor da causa nas ações de embargos de terceiro deve ser equivalente ao do bem constrito, não podendo exceder, contudo, o valor da dívida.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013462-20.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAPP COLLINS MARKETING DE RELACIONAMENTO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO NASTROMAGARIO - SP183434, FABIO GUIMARAES CORREA MEYER - SP221366, GABRIELLA DISCEPOLO DANELUZZI BARONE - SP292597

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença está sujeita a reexame necessário, **não** procede o pedido da parte autora de ID 35390232.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA ID 35389473, intime-se à parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, combinado com o art. 183, ambos do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0011407-31.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALESSANDRA NOVAIS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência à parte exequente acerca das informações ID 35771079 e seguintes.

ID 34910129 - Considerando a decisão de ID 34552969, providencie a UNIÃO a juntada da planilha com o detalhamento do valor (principal e juros) reconhecido na Impugnação (R\$ 603.281,84 em 04/2020), no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício precatório do valor incontroverso com destaque de 30% referente aos honorários contratuais ID 30836696, em conformidade com a Resolução CJF n. 405, de 09 de junho de 2016.

Expedido o ofício requisitório, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de acordo com a decisão judicial.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013527-08.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ADRIANO GARCIA, TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

Advogados do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, MARCO TULLIO BRAGA - SP138123-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

ID 35448406/35448416 – Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do valor de **R\$18.569,38** referente aos honorários sucumbenciais para julho/2020, a ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento e sem apresentação da Impugnação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULLER MATIAS DOS SANTOS, MAYRA DE PAULA NUNES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387, DELLIE ANDREIA GATI FERREIRA ARAUJO - SP398998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: EDUARDO CANCISSU TRINDADE - SP162445

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 35434731), bem como a juntada das contrarrazões por Terraço dos Bandeirantes Sociedade, intime-se os demais réus para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027543-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PERONDI, DENISE CAROLINA PERONDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

TERCEIRO INTERESSADO: S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração ID 19840506, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o art. 1.023, §2º, do CPC.

Conquanto tenha a Contadoria Judicial apresentado as informações de IDs 34254399 e 25384764, não está claro se os cálculos elaborados pela contadoria ora embargados estão em consonância com a decisão do Tribunal (ID 14689440 – p. 47/55), bem como a sentença (ID 14689442 – p. 72), tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF.

Assim, remetam-se novamente os autos à **Contadoria Judicial** para esclarecimento de quais encargos (e índices) foram aplicados ou para elaboração de novos cálculos de acordo as referidas decisões.

Como retorno, intinem-se as partes.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento dos referidos embargos.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016648-10.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003490-82.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTINA BRAVO FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência às partes acerca da **redistribuição** do feito à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 25ª Varas para competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar.

Ratifico os atos já praticados.

Considerando a redistribuição do feito, **reconsidero** a decisão ID 18518729 para designar o perito Dr. Daniel Yazbek, conhecido da vara e cadastrado no AJG.

Intime-se o Perito para apresentar a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o perito nomeado anteriormente acerca da presente decisão.

Cumprida, voltemos os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018183-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA SIMAO PRODUcoes EDITORIAIS - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SANTOS PACHECO - RJ219595, JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, formulado em sede ação anulatória, proposta por **JULIANA SIMÃO PRODUÇÕES EDITORIAIS em face da UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão imediata da exigibilidade do Auto de Infração do Simples Nacional nº 04.9.0007107.01113.00030625.2019-96 lavrado em face da Autora, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil e Inciso V, Art. 151, do Código Tributário Nacional*”. (ID 38684618).

Narra a autora ser sociedade empresária individual que se dedica às atividades de propaganda, publicidade, programação e comunicação visual e que as receitas auferidas com a prestação de serviços são ofertadas à tributação pelo **regime tributário do Simples Nacional**, de que é optante desde 22 de fevereiro de 2008.

Afirma que fora surpreendida com a lavratura do Auto de Infração do Simples Nacional nº 04.9.0007107.01113.00030625.2019-9, em que lhe fora imputado o pagamento de valores referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (“IRPJ”), Contribuição Social Sobre o Lucro (“CSLL”), Programa de Integração Social (“PIS”), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”), Contribuição Previdenciária Patronal (“CPP”) e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Sustenta que a autuação é ilegal, pois realizou o recolhimento de todos os tributos agregados no Simples Nacional devidos no período de **janeiro de 2015 a setembro de 2017** e porque, posteriormente, descobriu que as pendências fiscais decorreram de **equivoco seu** na inclusão de informações no sistema da Nota Fiscal do Município de São Paulo (“Nota do Milhão”).

Nesse sentido, salienta que “*meros equívocos no cumprimento de obrigações acessórias estão sendo utilizados pela Ré como fundamento para impor ao contribuinte tributo não devido*” (ID 38684618).

Por fim, aduz que a lavratura do auto de infração é viciada, por ausência de sua intimação e pelo equivocado entendimento acerca das operações a serem tributadas, pois foi considerado que todas as prestações de serviços realizadas pela Autora foram realizadas para tomadores de serviço internos, o que não corresponde à realidade uma vez que há também serviços prestados no exterior.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Postergo, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para **depois da vinda da contestação**, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003078-54.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS EDUARDO BLESIO, CARLOS HENRIQUE VILLAR GUIMARAES, MANOEL DE MELLO JUNIOR, MARIO HENRIQUE GARRIDO SILVESTRE, MARJORIE NOGUEIRA RAMOS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG, RONALDO DOS SANTOS BASSOLI, SERGIO CARRASCO, TATIANA CANTERAS MOLINER

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022273-26.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALCIO LUIZ COLLINA, FERNANDO AUGUSTO MORAIS, JULIA SETSUKO TAKAHASHI, MANOEL GUANAES COSTA, MARIA AUXILIADORA VENTURA DE OLIVEIRA, MARYSA ANDRADE LOTUFO, PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO, ULRICH LINGNER, VINICIUS LOTUFO, MARIA HELENA DE FIGUEIREDO FETTER, ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA - SP181286, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADELINA GONCALVES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Por fim, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003834-34.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO BUVALOVAS JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423, HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação interposta (ID 27474385, pg 252/256), com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-02.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RODOLPHO AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUSETE MARISA DE LIMA - SP90194, SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES - SP61796

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

No mais, cite-se a União para, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 690), manifestar-se acerca do requerimento de habilitação dos herdeiros do Sr. Rodolpho Affonso (ID 37240893/37555870).

No mesmo prazo supra, informem os herdeiros os dados bancários, banco, agência, número e tipo de conta, CPF, necessários a efetivação da transferência eletrônica do valor depositado nos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006857-56.2012.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONSANTO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 35897584/35897593: Em prosseguimento, informe a União as diligências efetuadas em cumprimento a obrigação de fazer (ID 14708941, pg. 182-220 e ID 14708941, pg. 231-237), bem como manifeste-se acerca da pretensão da autora de levantamento do depósito vinculado aos autos.

Na oportunidade, fica a União intimada para, querendo, impugnar a execução referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Ofertada impugnação, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I).

Retifique-se a classe processual para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002584-15.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SPARCO SPA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA - RJ046214

REU: SBARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA

Advogado do(a) REU: JOSE EDUARDO LOUZA PRADO - SP93667

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 29507727/29508113: Em prosseguimento, intimem-se o INPI e a Executada, *SBARCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA*, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem as medidas adotadas para implementação do julgado, consistente na *(i)* anulação do registro da marca "SBARCO" (819.717.894), e *(ii)* na abstenção do uso do termo "SBARCO" como marca, elemento característico de seu nome comercial ou título de estabelecimento, respectivamente.

No mais, certificado o trânsito em julgado do Acórdão proferido em sede de apelação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0025254-37.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSIMEIRE D. CINTRA ELIAS PET SHOP - ME, CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME, ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME, RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES & CIA LTDA - ME, JOAO EURIPEDES CINTRA FRANCA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

DESPACHO

Vistos etc.

Primeiramente, dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que procedam à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

ID 16487323/16487324: Em prosseguimento, considerando decisão exarada no RE 938.837/SP, com repercussão geral reconhecida, que definiu que os pagamentos devidos em razão de pronunciamento judicial pelos conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, **(1)** intime-se o executado – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP -, para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de execução forçada e de crêscimo do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(2) Comprovado o pagamento do débito, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, informar seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

(3) Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à Exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

(4) Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a Exequente para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "*cumprimento de sentença*".

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008928-26.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDETE ROSA RIBEIRO DE SOUZA, FRULLANI LOPES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id's 33238764 e 33471410: Ciência às partes acerca do ofício expedido e encaminhado à agência bancária destinatária via e-mail.

Como retorno do ofício cumprido, intimem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do presente cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018273-52.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FEMOPALOCAOES E SERVICOS LIMITADA - ME, FELIPPE MOREIRA PALMA, VANDA MOREIRA PALMA

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) AUTOR: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação revisional, ajuizada por **FEMOPA LOCACOES E SERVICOS LIMITADA – ME, FELIPPE MOREIRA PALMA e VANDA MOREIRA PALMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine que a **CEF se abstenha de inscrever o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito** e de **consolidar a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente**.

Narra a **parte autora** que celebrou contratos com a **instituição financeira**, com o intuito de utilizar conta corrente e crédito rotativo. Aduz que, **em razão de ilegalidades cometidas por parte da CEF** (tais como, débito de encargos não pactuados, incidência de taxa de juros acima da contratada e indevidamente capitalizada, cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos e imposição de seguro prestamista), passou a não reunir mais condições de arcar com os valores cobrados, renegociando sua dívida sucessivas vezes. Em decorrência disso, **pleiteia a restituição dos valores pagos indevidamente**, alegando possuir saldo credor no montante de R\$ 8.901,44 (oito mil, novecentos e um reais e quarenta e quatro centavos).

Vieramos autos conclusos para análise do pedido antecipatório.

É o breve relato, fundamento e decido.

Em juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não é possível concluir que a **parte autora** tem, de fato, direito à revisão contratual pleiteada.

Embora a demanda vise à discussão da legalidade das cobranças efetuadas, conforme entendimento assentado na Súmula 380 do STJ, “*a simples propositura de revisão de contrato não inibe a caracterização de mora do autor*”.

Diante disso, eventual inscrição dos nomes dos **autores** em cadastros de proteção ao crédito, a princípio, encontraria amparo legal, constituindo exercício regular de direito, devido à situação de inadimplência.

Todavia, no presente caso, entendo que a **CEF não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos de proteção sobre a inadimplência dos autores**, considerando que seu crédito já se encontra assegurado pelo imóvel fiduciariamente alienado.

Por sua vez, no que diz respeito à consolidação da propriedade do imóvel, tendo em vista que **não há**, nos autos, **notícia de que a execução extrajudicial tenha sido iniciada** (nem de suas eventuais irregularidades), entendo que, neste momento, não há necessidade da concessão de tutela em relação ao referido procedimento.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela de urgência**, apenas para determinar à CEF que não faça inscrever o nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão.

Citem-se e intimem-se, devendo as partes se manifestar acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016664-61.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ROCHA TOFFANELLO CABELEIREIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente se manifeste acerca do bem oferecido como garantia da execução, bem como sobre o pedido de desbloqueio dos valores constritos, via Bacenjud.

Após, **tomem imediatamente conclusos** para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCCESSOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501
Advogados do(a) SUCESSOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

SUCCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos sobrestados.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006492-33.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORDESTE PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (SESI e SENAI na condição de terceiros), manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

7990

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-27.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GIRAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SLOBODTICOV - SP129525

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA e MARIA DE FÁTIMA GIRÃO DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.

Alegam, os autores, que são correntistas do banco réu desde 2005, titularizando a conta corrente de nº 00021178-5, da agência nº 4157 da CEF.

Alegam, ainda, que, na data de 12/07/2019, a fim de efetuar pagamento de transação imobiliária realizada com terceiros, compareceram a uma das agências da ré, para a realização de transferência do valor de R\$ 50.000,00 para a conta de Ellen Carolina Cavalheiro do Nascimento. Na mesma ocasião houve o saque do valor de R\$ 5.000,00, que foi repassado a pessoa que os acompanhava e que se apresentava como corretora de imóveis.

Afirmam que, poucos dias após a realização da compra do imóvel, perceberam que haviam sido enganados, providenciando a elaboração de Boletim de Ocorrência. E que retornaram à agência na qual o depósito foi realizado, ocasião em que teriam sido informados de que os valores já haviam sido sacados ou transferidos e que a conta destinatária do depósito vinha sendo monitorada pelo banco como conta suspeita.

Afirmam, também, que o dinheiro extraviado é fruto da venda do imóvel no qual residiam e que o banco demandado não lhes ofereceu qualquer solução para a situação narrada.

Sustentam que a ré, por não ter impedido a transferência dos valores, não prestou os serviços contratados de maneira eficiente e transparente.

Pedem a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 55.000,00, além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 110.000,00.

O valor da causa foi corrigido, de ofício, para constar R\$ 165.000,00 (Id 29125163). Na mesma decisão, foi deferido o pedido de justiça gratuita.

Os autores emendaram a petição inicial no Id 32352767.

Citada, a ré apresentou contestação no Id 32985524. Nesta, esclarece que recebeu a denúncia do cliente em 16/07/2019, repassando-a à agência de realização da operação e à sua Central de Monitoramento de Fraudes. Alega inexistência de registro da informação de que a conta estaria sendo monitorada e que seu bloqueio ocorreu após o recebimento da denúncia junto à agência. No mérito, sustenta a ausência de responsabilidade e a inocorrência de danos materiais morais que lhe possam ser imputados. Pede a improcedência da ação.

Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, os autores não se manifestaram e a ré alegou não ter mais provas a produzir (Id 36918048).

É o relatório. Passo a decidir.

Ação é de ser julgada improcedente. Vejamos.

De acordo com os autos, verifico que os autores foram vítimas de um golpe, caracterizado pela venda *a non domino* de bem imóvel. Pessoas que se passaram por representantes do proprietário do imóvel receberam os valores que foram sacados da conta bancária dos autores.

Na denúncia de utilização irregular de conta, juntada no Id 32987444 – p. 1/4, o autor José Roberto relata os fatos ocorridos, de próprio punho. Extrai-se do relato da ocorrência, o que segue:

“Estive em Praia Grande na última quinta-feira 11 para ver um imóvel ao qual eu vi o anúncio pelo OLX. Fui até a residência e olhei e tive interesse em comprar. Mantive a negociação com a Carla que se dizia filha do José Luiz(...)

Nos encontramos na sexta-feira dia 12 com eles em uma lanchonete próxima ao cartório e sentamos e conversamos e lá foi finalizado a compra. Seguimos ao Cartório assinamos o contrato. Eles me aguardaram na lanchonete enquanto fiz o saque no valor de 5 mil reais dinheiro entregue nas mãos de Raquel e fiz um depósito na conta da então companheira de José Luiz, Ellen Carolina no valor de 50 mil reais. Em momento algum desconfiamos deles mediante as documentações que nos foram entregues. (...).” (Grifêi)

Os fatos estão relatados de modo semelhante no Boletim de Ocorrência de Id 32987444 – p. 7/9.

O relato transcrito acima denota que os autores manifestaram interesse em imóvel objeto de anúncio na *internet* e, durante o trâmite negocial, não tiveram qualquer contato pessoal com o suposto vendedor.

Observo, ainda, que, em razão de possível falta de conhecimento técnico, não houve a adequada conferência da documentação, do vendedor ou do imóvel. Os autores não estranharam sequer a celeridade imposta ao negócio, que se resolveu em dois dias.

Contudo, mesmo assim, procederam à entrega espontânea, por meio de depósito e saque bancário, do valor equivalente a quase 80% do total da negociação a pessoas desconhecidas, sendo uma delas apontada, sem qualquer prova, como companheira do pretense vendedor.

É de se concluir, portanto, que a fraude que vitimou os autores foi, na verdade, anterior à transferência bancária, ou seja, o vício está na negociação realizada, a qual não contou com a participação da ré.

No caso, o banco apenas procedeu conforme solicitado pelo titular da conta, transferindo e sacando valores. Aliás, o fato dos R\$ 50.000,00 terem sido passados para a conta de terceiros por meio de saque seguido de depósito, e não transferência bancária, é indiferente. Importa destacar que o repasse se deu a pedido do titular da conta, o que é fato incontroverso.

Não se pode atribuir à instituição financeira o ônus de verificar a higidez de eventual negociação que venha a preceder a transferência de valores. Também não poderá ela responder pela destinação do dinheiro que foi entregue em mãos ao correntista.

Em ações de reparação de danos, por saques indevidos, somente é possível responsabilizar o banco réu quando restar caracterizado o caso fortuito interno, assim entendido como aquele que *“relaciona-se aos riscos da atividade, inserindo-se na estrutura do negócio”* (REsp 1.450.434). A fraude envolvendo a alienação de imóvel é fato totalmente estranho à atividade bancária desenvolvida pela ré.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA OBRAS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE VALORES. HABITUALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO. FRAUDE EXTERNA. AUSÊNCIA DE VICIO NO SERVIÇO PRESTADO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INCISO I, §3º, ARTIGO 14, LEI Nº 8.078/90. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

(...)

4. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Imprescindível a comprovação da existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso, independentemente de culpa ou dolo, para a imputação da responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do CDC à instituição financeira.

6. Da análise de conjunto probatório constante dos autos conclui-se que o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores era habitual e tinha o conhecimento e autorização da apelante, não tendo sido evidenciada qualquer irregularidade ou ilegalidade a ensejar a imputação de conduta lesiva ao banco.

7. O prejuízo decorreu da fraude perpetrada contra a empresa apelante e não da transferência dos valores efetuada pela Caixa Econômica Federal, o que afasta o nexo causal a ensejar a responsabilidade da instituição financeira.

8. Trata-se de fortuito externo que não guarda relação de causalidade com a atividade bancária, estranho ao serviço fornecido. Aplicação da excludente de culpabilidade prevista no inciso I do § 3º do artigo 14 da Lei nº 8.078/90, eis que inexistente o defeito no serviço prestado.

9. Majoração do montante arbitrado a título de honorários de advogado. Observância das normas das alíneas a, b e c do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Equidade.

10. Agravos retidos não providos. Apelação da autora não provida. Recurso adesivo da Caixa Econômica Federal provido. (TRF3 - ApCiv 0021107-75.2004.4.03.6100, Primeira Turma, Des. Fed. Vesna Kolmar, e-DJF3 Judicial 14/05/2013 - grifêi).

No caso dos autos, não restou demonstrada qualquer conduta da ré que tenha contribuído para a fraude da qual foram vítimas os autores.

Logo, a improcedência do pedido se impõe.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que também não assiste razão aos autores, tendo em vista que não ficou comprovada a conduta irregular da ré.

Fica, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.

Civil. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Custas “*ex lege*”.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais. Fica a execução dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014801-43.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BIMBO DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em janeiro de 2007.

Afirma, também, que o produto da arrecadação da referida contribuição foi desviado, destinando-se, desde 2012, para reforço do superávit primário e para financiar outras despesas estatais.

Por fim, afirma que não há lastro constitucional de validade para a instituição da referida contribuição sobre a folha de salários, em face das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor o dever de efetuar recolhimentos a título de contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01, bem como para condenar a ré a restituir os valores recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Citada, a União Federal apresentou contestação no Id 37040241. Nesta, defende a constitucionalidade das contribuições discutidas, destinadas ao financiamento da seguridade social. Afirma não ter havido bitributação, nem violação ao princípio da irretroatividade das leis. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito no Id 37131009. Sustenta a sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito e defende a legalidade da contribuição discutida em relação à LC 110/2001. Requer sua exclusão do feito e a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

Não tendo sido apresentadas mais provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alega pela corré CEF.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

1. *As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.*
2. **O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.**
3. *Inversão do ônus da sucumbência.*
4. *Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”*

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. **Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.**

Passo ao exame do mérito.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

"1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e,

2) JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, a serem rateados entre elas, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021162-47.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190, ADAMIR DE AMORIM FIEL - DF29547, CAMILLA RABELLO DE FIGUEIREDO CARVALHO JARDIM - DF40608, GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO - DF29145, MARIA SYLVIA SAUNDERS HONESTO - DF50149, JACQUELYNE ALVES PINHEIRO - DF46414

REU: JOSE PAIXAO DE NOVAES, CASSIO VALENDORF XAVIER MONTEIRO, FABIO BARBIERI, MARCELO ALVES, CLEBIA ALVES NASCIMENTO GARCIA, MARIA CILENE TESSAROLO, LAZARO DOMINGOS SOBRINHO, ARNALDO HONORATO DE AMORIM, RUBENS SANTANA, CARLOS DA SILVA, RUBENS JOSE GRANDI, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS, GLAUCIA APARECIDA DAMASCENO, GABRIEL GONCALO COPQUE DALTRO, JAILTON COUTINHO DOS SANTOS, JERRE CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO LUCAS DE FRANCA FILHO, TEREZA TRAVAGIN, SILVANA APARECIDA MARQUEZI DA SILVA, FRANCIELE CRISTINA GOMES SILVEIRA, FRANCISCO PAULO GARCEZ

Advogado do(a) REU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890

Advogados do(a) REU: CHAFEI AMSEI NETO - SP242963, GUSTAVO RENE MANTOVANI GODOY - SP301097

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: MARCELO ALVES - SP368677

Advogado do(a) REU: IZABEL LUIZA RESENDE - MG102326

DESPACHO

ID 38717408 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à correquerida Franciele.

Aguardem-se as diligências para as notificações de Fábio, Francisco, Jerre, Silvana e João.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011662-54.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: ACADEMIA VILA MARIA LTDA - ME, PAULA DUENHAS JAHCHAN KOIKE, EDUARDO TADEU KOIKE

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

Advogado do(a) REU: MARCELO ROBERTO KOIKE - SP211943

DESPACHO

ID 38744587 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pela instância superior.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5017486-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KATIA GUIMARAES DE CASTRO LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo, sem efeito suspensivo, os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005638-39.2020.4.03.6100

AUTOR: WILSON JOSE PIRES

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Ids 30929171 e 37332171 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008548-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS

Advogados do(a) AUTOR: TARCIO JOSE VIDOTTI - SP91160, FABIO KALDELY MANTOVANINI VIDOTTI - SP358898

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339

SENTENÇA

Vistos etc.

MARGE BEATRIZ BELLO CASTELLANOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que se formou em medicina em 15/07/1993, no Instituto Superior de Ciências Médicas de Santiago de Cuba.

Afirma, ainda, que, no Brasil, cursou pós graduação lato sensu na Universidade Federal de São Paulo, obtendo o certificado de conclusão do curso de especialização em saúde da família, em 26/05/2015.

Alega que participou de outros cursos, durante sua participação no projeto Mais Médicos para o Brasil, que ocorreu no período de 01/11/2013 a 01/11/2018.

Sustenta ser médica graduada há 27 anos, com vasta experiência profissional e acadêmica, não havendo dúvidas sobre sua capacidade para exercer a medicina no Brasil.

Acrescenta que seu diploma está registrado no Ministério da Educação e da Saúde, já que esse era um dos requisitos para ingressar no projeto Mais Médicos para o Brasil.

Sustenta, ainda, que a exigência de revalidação do diploma deve ser afastada, de modo a permitir a solicitação de sua inscrição junto ao conselho profissional, eis que ela tem direito de exercer a profissão sem tal revalidação porque seu diploma foi expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96.

Subsidiariamente, alega que seu diploma deve ser considerado revalidado pela aceitação e conclusão no Curso de especialização em Medicina da Saúde.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade de revalidação de diploma expedido antes da publicação da Lei nº 9.394/96, bem como que seja determinada a inscrição definitiva da autora nos quadros de médico do Conselho réu.

A tutela de urgência foi deferida no Id 32231585. Em face dessa decisão, o réu interpôs agravo de instrumento (Id 36386551).

Citado, o réu contestou o feito no Id 35670558. Primeiramente, impugna a justiça gratuita. Alega a ocorrência de conexão com o processo nº 500849813.2020.403.6100, em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo. sustenta a legitimidade passiva do Conselho de Medicina, sob pena de ver afetada a sua esfera jurídica, sem nem sequer ter integrado a relação processual.

No mérito, sustenta que a Lei 3.268/57 dispôs sobre a necessidade do prévio registro de diploma perante o Poder Executivo Federal e a inscrição nos assentamentos do Conselho Regional para a regularidade do desempenho da medicina. Afirma que o Decreto Federal nº 44.045/58 especificou a documentação mínima necessária para a efetivação do registro nos assentamentos dos Conselhos Regionais de Medicina, elencando, dentre eles, o diploma de formatura, devidamente revalidado (nas hipóteses de formação em Faculdade de Medicina estrangeira).

Pede, por fim, a improcedência da ação.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a impugnação à Justiça gratuita apresentada pelo réu, eis que, da análise dos autos, verifico que a autora apresentou declaração de hipossuficiência (Id 32181857).

E, ao contrário do que a ré alega, a declaração firmada pela parte ou por seu procurador de que é pobre e não pode arcar com as despesas do processo é suficiente para o deferimento de assistência judiciária.

Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confiram-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DOCUMENTO QUE ATESTA A DISPENSA DA DECLARAÇÃO DE ISENTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial contra acórdão que indeferiu a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita. Defende a recorrente que a juntada de documento que atesta que os beneficiários estão dispensados da entrega de declaração de isentos é suficiente para inverter o ônus da prova acerca do estado de hipossuficiência.

2. A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

3. No caso concreto, segundo a Corte a quo, a União não logrou comprovar que os autores possuem condições para custear as despesas do processo. Rever o entendimento das instâncias ordinárias quanto à insuficiência das provas apresentadas pela União implica em reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em face do óbice da Súmula 7/STJ.

(...)”

(RESP nº 1115300, 1ª T. do STJ, j. em 04/08/2009, DJE de 19/08/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 908647, 18/10/2007, 5ª T. do STJ, j. em 18/10/2007, DJ de 12/11/2007, p. 283 Relatora: LAURITA VAZ)

Compartilhando do entendimento acima esposado, indefiro a presente impugnação ao benefício da assistência judiciária.

Verifico que não há necessidade da integração do Conselho Federal de Medicina no polo passivo da ação, por não estar presente a hipótese prevista no artigo 114 do CPC. A parte autora pretende a dispensa da revalidação de seu diploma estrangeiro, e a efetivação da sua inscrição nos quadros no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Portanto, a relação jurídica referente ao caso dos autos existe apenas entre a autora e o réu.

Por fim, não verifico a ocorrência de conexão com o processo nº 5008498-13.2020.4.03.6100, como alega o réu, eis que a referida ação foi ajuizada por Damaria Hernandez Brito e não pela autora.

Assim, por se tratar de partes diversas, não está presente nenhuma hipótese de conexão, prevista no artigo 55 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de redistribuição do feito, sob pena de violação do princípio do juiz natural.

Passo ao exame do mérito.

Sustenta, a autora, ter direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, independentemente de qualquer exame de revalidação de seu diploma de medicina.

Da análise dos autos, verifico que a autora graduou-se como médica em julho de 1993, tendo obtido a especialização em medicina geral em dezembro de 1998 (Id 32181862).

Assim, quando se formou, vigia o Decreto Presidencial nº 80.419/77 que reconhece os diplomas de ensino superior obtidos na América Latina e Caribe, que abrange Cuba.

A Lei nº 9.394/96, que trata da necessidade de revalidação dos diplomas expedidos por universidade estrangeira, foi publicada posteriormente e não pode atingir os diplomados antes de sua entrada em vigor.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - REGISTRO DE DIPLOMA DE MEDICINA OBTIDO EM CUBA - DIPLOMAS EXPEDIDOS EM 1992 E 1996 - EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA - INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE - DECRETO 80.419/1977 – REVALIDAÇÃO IMEDIATA ASSEGURADA.

1. O Decreto 3.007/1999 não tem o condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/1977), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatuto de lei ordinária.

2. O fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/1996, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão.

3. Julgado recente da Segunda Turma entendeu ser inaplicável o processo administrativo de revalidação previsto pela Lei 9.394/1996, nos casos em que o diploma foi expedido pela instituição de ensino estrangeira em data anterior à vigência da referida norma, em respeito ao regime jurídico vigente à época da expedição do respectivo título (AgRg no REsp 1284273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 04/05/2012).

4. Hipótese em que os diplomas a que se busca a revalidação foram expedidos em 1992 e 1996 (medicina e especialização em medicina geral integral), ou seja, em data anterior à vigência da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

5. É de se reconhecer o direito à revalidação dos títulos, nos moldes previstos pelo Decreto 80.419/1977 (art. 2º, V - "reconhecimento imediato"), dispensando-se do processo administrativo de revalidação, exigível somente a partir da referida inovação legislativa.

6. Recursos especiais não providos.”

(RESP 1344533, 2ª T. do STJ, j. em 09/10/2012, DJE de 17/10/2012, Relatora: Eliana Calmon – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Ademais, da análise dos autos, verifico que a autora, além de ter feito especialização na área de saúde da família, na Unifesp, no período de 04/11/2013 a 08/11/2014, foi admitida no projeto Mais Médicos para o Brasil, exercendo a medicina em São Paulo, por 5 anos, no período de 2013 a 2018 (Id 32181864).

Assim, entendo não ser exigível a revalidação do diploma, obtido no exterior por universidade brasileira, para fins de registro no órgão de classe.

Tem razão, portanto, a parte autora.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, **confirmando a antecipação da tutela anteriormente concedida**, para que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo promova a inscrição definitiva da autora, em seus quadros, independentemente da revalidação de seu diploma e do registro junto ao MEC.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5020788-27.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018256-16.2020.4.03.6100

AUTOR: PRATICALOG TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA CAROLINE CAVALCANTE LOLA - SP309689, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para o recolhimento das custas.

Regularizado, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011541-55.2020.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (Id 38732895), intem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Intem-se, também, a RÉ para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a falta de cumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência, alegada pela autora no Id 37095192.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38757156 - Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo perito, em complementação à Proposta de Honorários apresentada no Id 37278989, para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013345-58.2020.4.03.6100

AUTOR: MARIANA TORRES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a corré UNIVERSIDADE BRASIL (Id 36622921) deixou de apresentar sua contestação, decreto sua REVELIA.

Id 38757828 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas pela União, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020787-80.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: J.J.R. COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, JOAQUIM SILVERIO DE SOUSAMONTEIRO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5011176-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: C. P. DE QUEIROZ LENHA - ME, CLAUDIO CIPRIANO DE QUEIROZ

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 523 do CPC, observando os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015776-65.2020.4.03.6100

AUTOR: KONTAK VIAGENS, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para que cumpra o determinado no despacho do Id 37270326, regularizando sua representação processual e promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5024873-26.2019.4.03.6100

AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 38727040 - Nada a decidir, uma vez que os honorários periciais já foram fixados em R\$ 12.600,00 (Id 38644106).

Intime-se a autora para que informe os dados bancários para a transferência do valor excedente depositado, de R\$ 200,00.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013728-07.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

REU: LUIS GONSAGO LEITE

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015090-73.2020.4.03.6100

AUTOR: ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR MIRANDA MACHADO - SP139269

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Id 38045537 e 38293090 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002515-33.2020.4.03.6100

AUTOR: EDISON ADJUTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que as partes concordaram (Ids 38431931 e 38679834) com o valor proposto pelo perito (Ids 38307374), fixo seus honorários no valor de R\$ 17.550,00.

Intime-se o autor (Id 35876886) para que promova o depósito do valor fixado, no prazo de 10 dias.

Comprovado o depósito, intime-se o perito para que realize a perícia.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001782-07.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CWBR EVENTOS E SOLUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 35827917-p.110/117.

Transitada em julgado, a União Federal deu início ao cumprimento de sentença, requerendo a intimação da executada para pagar os honorários advocatícios a que foi condenada (Id. 36403962).

Intimada, a parte executada efetuou o pagamento por meio de guia Darf, acostada no Id 37155182.

A União Federal manifestou ciência do pagamento e requereu a extinção da execução (Id. 37381616).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que foi pago o valor de R\$ 505,00, por meio de guia Darf (Id 37155182), referente aos honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018291-73.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI - SP272641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010187-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO SINSPREV/SP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINSPREV/SP impetrou o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do Superintendente do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que seus filiados são servidores públicos federais, vinculados ao Ministério da Saúde, em exercício junto ao SUS no Estado de São Paulo.

Alega que, ante a pandemia de coronavírus, é inquestionável que os profissionais da Saúde estão arriscando a própria vida, em razão do caráter insalubre a que se expõem.

Alega, ainda, que tais servidores têm direito ao pagamento do grau máximo da insalubridade a fim de tornar mais viável, economicamente, o acesso às precauções necessárias dos profissionais.

Sustenta que seus filiados devem receber o grau máximo de insalubridade, nos termos da Lei nº 8112/90.

Pede a concessão da segurança para garantir o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo de 20%, a todos os servidores públicos federais do Ministério da Saúde, ora substituídos, cedidos ao SUS no Estado de São Paulo, que estão em atividade em unidades de saúde pública de combate ao Covid 19, por comprovada exposição em grau máximo aos agentes nocivos biológicos do coronavírus, sem a necessidade de realização de laudo técnico pericial, pela comprovada presunção de exposição ao COVID 19.

A União Federal manifestou-se no Id 33594505, alegando inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória.

Sustenta que o adicional de insalubridade está previsto na Lei nº 8.112/90, devendo ser preenchidos os requisitos, sendo imprescindível laudo pericial que o justifique.

Pede que seja indeferida a liminar e que seja denegada a segurança.

O impetrante apresentou a lista de filiados, no Id 34140346.

A liminar foi indeferida (Id 34161999). Na mesma oportunidade, foi deferido o ingresso da União Federal no feito e rejeitada a preliminar arguida pela União.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Como já salientado na decisão liminar, a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Jujubim, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

- 1. Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*
- 2. Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*
- 3. A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*

(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86%. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*
- 2. Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aproovesse.*
- 3. Apelo provido.”*

(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

Pretende, o impetrante, que seus filiados passem a receber adicional de insalubridade no grau máximo, pelo fato de estarem trabalhando junto ao SUS, expostos aos riscos causados pela Covid-19.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 68, estabelece o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, aos servidores públicos federais. No entanto, tal direito tem, como requisito, a habitualidade, além do atendimento às situações estabelecidas em legislação específica.

Assim, foi editado o Decreto nº 97.458/89 para regulamentar a concessão de tal adicional, submetendo-o às condições disciplinadas na legislação trabalhista e apresentação de laudo pericial, nos seguintes termos:

“Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista.

Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo:

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 3º Os adicionais a que se refere este Decreto não serão pagos aos servidores que:

I - no exercício de suas atribuições, fiquem expostos aos agentes nocivos à saúde apenas em caráter esporádico ou ocasional; ou

II - estejam distantes do local ou deixem de exercer o tipo de trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 4º Os adicionais de que trata este Decreto serão concedidos à vista de portaria de localização do servidor no local periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Art. 5º A concessão dos adicionais será feita pela autoridade que determinar a localização ou o exercício do servidor no órgão ou atividade periciada.

Art. 6º A execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.

Art. 7º Consideram-se como de efetivo exercício, para o pagamento dos adicionais de que trata este Decreto, os afastamentos nas situações previstas no parágrafo único do [art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981.](#)”

De acordo com a legislação acima mencionada, não está previsto o pagamento do referido adicional de forma ampla e genérica, como pretende o impetrante.

Com efeito, não basta que os servidores atuem no SUS, mesmo numa situação de pandemia de Covid-19, para terem direito ao adicional ora pretendido.

Não pode, pois, ser afastada a necessidade de realização de laudo técnico pericial, nem há que se falar em presunção de insalubridade pela exposição ao COVID 19, como afirmado pelo impetrante.

Com efeito, diante da previsão legal de habitualidade e laudo pericial, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário exclua tais regras, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

E, como bem salientado pelo representante do Ministério Público Federal, “a necessidade de realização de laudo técnico pericial para a concessão do adicional de insalubridade é uma exigência normativa, definida no Decreto nº 97.458/89, que regulamenta o adicional de insalubridade previsto na Lei nº 8.112/90 para a categoria dos servidores públicos federais. O art. 9º do referido decreto dispõe, inclusive, que incorrem em responsabilidade administrativa, civil e penal os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com tal decreto. (...) Ressalte-se, nesse sentido, que o impetrante, na inicial, pede o adicional de insalubridade a todos os profissionais da saúde, sem diferenciar os que atuam diretamente em contato com pacientes (como médicos e enfermeiros) dos que, por exemplo, atuam em outras atividades de apoio. Não há, assim, respaldo legal para a concessão de medida tão ampla e genérica”. (Id 36574978).

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018300-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 02, CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018331-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018328-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE - SP163332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante recolha as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010769-08.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: BANDEIRA PAULISTA CONTRA TUBERCULOSE DOENCAS PULMONARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELA TUCCIO TEIXEIRA - SP114240, FLAVIA BERGAMIN DE BARROS PAZ - SP177682, JOSENIR TEIXEIRA - SP125253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-67.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LUIZ CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016838-43.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: GILVANILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018110-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RATAO TUBOS E ACOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007741-53.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de cumprimento de sentença individual, proferida em sentença coletiva, cujo polo ativo contém 50 exequentes.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 10ª Vara Cível, onde tramitaram os autos nos quais foi formalizado o título executivo judicial, por dependência ao processo n. 0006222-51.2007.4.03.6100.

Naquele Juízo, os exequentes peticionaram no ID 17844008, pedindo a desistência em relação a CARLOS ROBERTO FUJIHARA e a União requereu a suspensão de levantamentos e expedição de precatórios e URPVs, em razão da Ação Rescisória 5012743-68.2019.4.03.0000. Subsidiariamente, pede que seja intimada nos termos do art. 535 do CPC, para oferecer impugnação.

O despacho ID 32171282 determinou a intimação da União, para apresentação de impugnação.

No ID 32903930, a União pediu o desmembramento do feito em razão da existência de litisconsórcio ativo multitudinário e solicitou a restituição do prazo para apresentação da impugnação em cada processo desmembrado.

Foi proferida decisão declarando a incompetência do juízo e determinando a livre distribuição. Na mesma oportunidade, foram tornados sem efeitos todos os atos judiciais praticados.

Foram recebidos os autos por este Juízo.

Considerando o grande número de documentos colacionados juntamente com a petição inicial, resta evidenciado o possível comprometimento da rápida solução do presente feito, colocando em risco de ofensa os princípios da efetividade, duração razoável do processo e paridade de tratamento às partes.

Desse modo, com base no artigo 113, § 1º, do CPC, determino o desmembramento do presente feito a fim de que em cada ação permaneçam apenas 10 (dez) exequentes.

Adite o exequente a petição inicial, indicando os dez primeiros exequentes para permanecerem nesta ação, retificando valor da causa, recolhendo as custas processuais e anexando os documentos apenas a eles referentes. As demais ações originadas deste feito deverão ser protocoladas pelos outros exequentes, limitadas a dez em cada, e serão distribuídas por dependência a este feito.

Também sob pena de comprometer a rápida solução do processo, não se podem considerar sem efeitos os atos judiciais praticados no juízo de origem. **Ratifico-os, portanto.**

Quanto ao pedido da União de devolução do prazo para impugnação, verifico que a União foi intimada do despacho para os termos do art. 535 do CPC em 25/05/2020. E em 28/05/2020 solicitou o desmembramento e a devolução do prazo para impugnação.

Assim, **devolvo-lhe o prazo remanescente** para que apresente impugnação nestes autos, que começará a correr da vista dos autos após o aditamento, e nos autos desmembrados, que se iniciará com a vista dos mesmos.

Esta decisão deverá ser trasladada aos autos desmembrados.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005094-51.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

2ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014416-05.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO, DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, LUIZ ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES, EDEN SIROLI RIBEIRO, FRANCISCO JESUS ORTIZALATORRE, FRANCISCO JESUS ORTIZALATORRE

Advogado do(a) REU: DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508-A

Advogado do(a) REU: ORTELIO VIERA MARRERO - SP173999

Advogado do(a) REU: ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO - SP89244

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

Advogados do(a) REU: YGOR REGIANI - SP408464, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692

Advogados do(a) REU: ARLINDO BASILIO - SP82826, ANAMARIA PRATES BARROSO - DF11218, JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF53939

Advogados do(a) REU: ICARO STUERP - SC42798, DEMETRIO FREDERICO RIFFEL JORGE - SC35910, GUSTAVO BUETTGEN - SC28909

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo o dia **16 de DEZEMBRO de 2020, às 14H30** para as oitivas das testemunhas Tatiana Soares de Azevedo e Antônio José Furlan. Nesta mesma data serão interrogados os acusados **LUIZ CARLOS DAFONSECA CLARO, GABRIEL SILVEIRA DAFONSECA CLARO e FRANCISCO JESUS ORTIZALATORRE**. Providencie a Secretaria a presença de intérprete espanhol para o ato, cujos custos serão arcados pela defesa. Designo, ainda, o dia **17 de DEZEMBRO de 2020, às 14H30** para o interrogatório dos acusados DANILO DE OLIVEIRA MACEDO GRINET, LUIS ROBERTO CLARO DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ NASCIMENTO DE SOUZA, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES e EDEN SIROLI RIBEIRO.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar; em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

¶

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ e de acordo com a Nota Técnica NI CLISP 14/2020.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80002 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: crimin-se02-vara02@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

Outrossim, intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009458-98.2003.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478, CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Ante a certidão de digitalização do verso da fl. 494 (ID 34178689-fl. 117), conforme requereu a defesa (ID 38603080), dê-se ciência às partes, pelo prazo de 03 (três) dias.

Como decurso, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012735-68.2016.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO TOMAS SOLIANO

Advogados do(a) REU: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING - SP295727, BERNARDO KALMAN - SP119335

SENTENÇA

Vistos e etc.

MÁRCIO TOMÁS SOLIANO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 337-A, I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal porque, na qualidade de empresário individual, teria suprimido e/ou reduzido contribuição previdenciária, nas competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, em razão da omissão de receitas ou lucros auferidos e remunerações pagas aos seus empregados, bem como omitido pagamentos feitos em favor de demais trabalhadores prestadores de serviço, reduzindo os valores das contribuições sociais previdenciárias devidas.

Afirma o órgão ministerial que, em razão da referida omissão, foram lançados de ofício os créditos tributários, originando os DEBCADs nº 37.379.431-2 e nº 37.379.433-9, totalizando os valores de R\$ 1.021.608,77 (um milhão, vinte e um mil seiscientos e oito reais a setenta e sete centavos) e R\$ 329.195,90 (trezentos e vinte e nove mil, cento e noventa e cinco reais e noventa centavos), respectivamente. Foi lavrado, também, o DEBCAD 37.379.432-0, já extinto por pagamento.

Destaca que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27 de agosto de 2013.

A denúncia foi recebida em 04 de novembro de 2016 (fls. 07/09 do ID 33969602).

Após regular citação (fl. 16 do ID 33969602), a defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual arguiu, em preliminar, a inépcia da denúncia. Sustentou, ainda, a ausência de justa causa para a propositura da ação penal e a prescrição da pretensão punitiva. Afirmou que o crédito tributário está sendo discutido nos autos da execução fiscal nº 0031550-37.205.403.6182, o que impossibilitaria o prosseguimento da presente ação penal. Não arrolou testemunhas (fls. 16/24 do ID 33969602).

Ato contínuo, a defesa do acusado juntou aos autos petição informando que o crédito tributário estaria suspenso por força de parcelamento realizado perante a autoridade fazendária (fls. 31/32 do ID 33969602).

Este Juízo, após afastar as alegações de inépcia da inicial, ausência de justa causa e prescrição da pretensão punitiva estatal, também refutou alegação de necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo da execução fiscal nº 0031550-47.2015.4.03.6182, um vez que tal ação não constitui questão prejudicial à persecução penal. Destacou, ainda, em razão da informação de que o parcelamento em nome do acusado fora rescindido, que inexistia razão para a suspensão do presente feito. Por fim, afastou a existência de qualquer das causas autorizadoras da absolvição sumária, determinando o prosseguimento do feito com designação de data e hora para audiência (fls. 55/58 do ID 33969602).

Às fls. 65/67 do ID 33969602, a defesa do acusado juntou aos autos certidão positiva com efeitos de negativa relativa a tributos federais, a qual, no seu entender, acarretaria a conclusão de ausência de justa causa para a continuidade da ação penal. Este Juízo, então, considerando que o documento apresentado não comprova pagamento ou mesmo parcelamento do débito objeto da presente ação penal, determinou a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informasse sobre os DEBCADs objeto do presente feito, trazendo aos autos notícia de eventual inclusão em parcelamento de tais débitos (fl. 69 do ID 33969602).

Em resposta, foi informado que as DEBCADs foram incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária, sendo encaminhados, ainda, documentos comprobatórios do parcelamento dos débitos (fls. 77/81 do ID 33969602).

Este Juízo, então, em 26 de janeiro de 2018, determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional enquanto o contribuinte estivesse incluído no programa de parcelamento (fl. 86 do ID 33969602).

Após manifestação no sentido de que havia 03 (três) parcelas vencidas, foi determinada a expedição de ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para que informasse ao Juízo se houve rescisão/exclusão do parcelamento, indicando expressamente as datas exatas de adesão e eventual exclusão da empresa do acusado (fl. 120 do ID 33969602).

Em razão da resposta da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que confirmou a rescisão do parcelamento outrora concedido (fls. 142/144 do ID 33969602), este Juízo, em 05 de novembro de 2018, determinou o prosseguimento do feito (fls. 167/168 do ID 33969602).

Em audiência realizada no dia 19 de fevereiro de 2019, após interrogatório do réu e informação de sua defesa no sentido de que, na mesma data, teria sido realizada a compensação do débito discutido no presente feito, foi determinado que se expedisse ofício à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional para informar o saldo atual dos débitos mencionados na denúncia bem como se esse saldo permanecia com a exigibilidade ativa (fls. 173/175 do ID 33969602).

Em memoriais, o Ministério Público Federal pretendeu demonstrar que restaram devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando, ao final, pela condenação do acusado (fls. 187/190 do ID 33969602).

A defesa de MÁRCIO TOMÁS SOLIANO, em alegações finais, afirmou que efetuou compensação parcial dos débitos que compõe a presente ação penal e, ainda, que a contabilidade da empresa era exercida de modo externo, não participando, o acusado, diretamente de sua elaboração, tendo, inclusive, ocorrido seu afastamento da administração da empresa, no período entre 2006 e 2009, por problemas de saúde. Afiçou que não restou comprovado o dolo do acusado na prática do tipo que lhe fora imputado e, ao final, requereu a conversão do feito em diligência para que fosse apurada a compensação do crédito tributário considerando novos documentos juntados (fls. 205/208 do ID 33969602).

O feito foi convertido em diligência a fim de que fossem expedidos ofícios à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT/SP) e à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – PRFN para que prestassem esclarecimentos necessários ao julgamento do feito (fls. 276/277 do ID 33969602).

Informações prestadas pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional às fls. 287/288 do ID 33969602) e pela Receita Federal do Brasil às fls. 03/11 do ID 33968079).

Realizada a digitalização dos autos físicos, às partes foi concedida oportunidade de manifestação, nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 35476586).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente da digitalização dos autos e, no mais, considerando as respostas dos órgãos fazendários no sentido de que os débitos objeto da presente ação não foram objeto de compensação e tampouco se encontram legalmente parcelados, reiterou os termos dos memoriais anteriormente apresentados (ID 35703561).

A defesa de MÁRCIO TOMÁS SOLIANO peticionou afirmando que o Ministério Público Federal distorce a verdade dos fatos ao afirmar que o parcelamento deferido estaria rescindido, informação esta que já existia nos autos, sem fazer qualquer menção à compensação dos débitos tributários, ocorrida em data posterior à rescisão do parcelamento. Requereu, uma vez mais, a expedição de ofício ao órgão fazendário para esclarecer a real situação dos débitos tributários objeto da presente ação penal (ID 36422771).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a celebração de eventual acordo de não persecução penal, ambas requereram o prosseguimento do feito, com prolação de sentença.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório do essencial. DECIDO.

O réu foi acusado da prática do delito tipificado no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, *verbis*:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

(...)

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Acerca da materialidade delitiva, o procedimento administrativo fiscal nº 10880.722379/2013-21, que gerou os DEBCADs nº 37.379.431-2 e nº 37.379.433-9, revelou que o contribuinte, ora acusado, foi notificado, em junho de 2012, a prestar esclarecimentos sobre as divergências entre os valores de massa salarial informados na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, relativamente às competências janeiro de 2008 a dezembro de 2009, inclusive no que se refere à gratificação natalina paga nos meses de dezembro de 2008 e dezembro de 2009.

Em razão de sua inércia, foi lavrado termo de nova intimação fiscal, em março de 2013, sem que novamente tenha se manifestado. Posteriormente, em junho de 2013, foi solicitado ao acusado cópias dos resumos da Folha de Pagamento de Salários das competências janeiro de 2008 a dezembro de 2009, sem que ele atendesse à determinação do órgão fiscal.

Em sendo assim, as contribuições devidas foram lançadas de ofício e lavrados os autos de infração objeto da presente ação penal: DEBCAD 37.379.431-2, referente à contribuição da empresa, totalizando o valor consolidado de R\$ 1.021.608,77 (um milhão, vinte e um mil e seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos); e DEBCAD 37.379.433-9, referente à contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários e destinada à seguridade social, totalizando o valor consolidado de R\$ 329.195,90 (trezentos e vinte e nove mil e cento e noventa e cinco reais e noventa centavos) (fls. 03/10 do ID 35476374).

Consta dos autos, ainda, a informação de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27 de agosto de 2013 (fl. 152 do ID 33967298).

Há de se destacar, por oportuno, conforme informações trazidas aos autos pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, que o parcelamento outrora deferido foi rescindido por falta de pagamento.

Ainda, no que diz respeito à afirmada compensação do débito tributário, é certo que a defesa do acusado juntou aos autos documentos provenientes da Delegacia da Receita Federal do Brasil, contendo comunicações acerca do reconhecimento de créditos em seu favor, os quais, a critério do acusado, poderiam ser utilizados para o abatimento do débito tributário existente.

Dos documentos apresentados, depreende-se a existência dos seguintes créditos:

PROCESSO	DATA EMISSÃO	VALOR CRÉDITO
10880-912.644/2020-90	09/07/2020	R\$ 669,60
10880-912.645/2020-34	09/07/2020	R\$ 206,67
10880-912.643/2020-45	09/07/2020	R\$ 629,80
10880-912.642/2020-09	09/07/2020	R\$ 1.098,42
10880-912.641/2020-56	09/07/2020	R\$ 1.092,75
10880-912.640/2020-10	09/07/2020	R\$ 282,72
10880-912.639/2020-87	09/07/2020	R\$ 600,55
10880-912.638/2020-32	09/07/2020	R\$ 564,79
10880-912.637/2020-98	09/07/2020	R\$ 985,15
10880-998.254/2019-65	03/01/2020	R\$ 138,51
10880-998.253/2019-11	03/01/2020	R\$ 564,79
10880-998.252/2019-76	03/01/2020	R\$ 617,29
10880-998.251/2019-21	03/01/2020	R\$ 842,86

10880-998.250/2019-87	03/01/2020	R\$ 981,89
10880-998.249/2019-52	03/01/2020	R\$ 252,40
10880-998.248-2019-16	03/01/2020	R\$ 600,55
10880-998.247/2019-63	03/01/2020	R\$ 564,79
10880-998.246/2019.19	03/01/2020	R\$ 842,86
10880-998.245/2019-74	03/01/2020	R\$ 617,29
10880-998.244/2019-20	03/01/2020	R\$ 981,89
10880-998.243/2019-85	03/01/2020	R\$ 252,40
10880-998.242/2019-31	03/01/2020	R\$ 145,16
10880-986.823/2019-20	03/01/2020	R\$ 904,98
10880-986.822/2019-85	03/01/2020	R\$ 752,56
10880-986.823/2019-20	03/01/2020	R\$ 904,98
10880-986.816/2019-28	03/01/2020	R\$ 904,98
10880-986.815/2019-83	03/01/2020	R\$ 530,84
10880-986.813/2019-94	03/01/2020	R\$ 548,70
10880-986.812/2019-40	03/01/2020	R\$ 4.078,00
10880-988-697/2018-87	08/03/2019	R\$ 102,76
10880-988.695/2018-78	08/03/2019	R\$ 102,76
10880-988.691/2018-90	08/03/2019	R\$ 474,28
10880-988.693/2018-89	08/03/2019	R\$ 474,29

E, consoante se depreende das informações provenientes do Fisco Federal, os valores dos débitos emanálise nesta ação penal, quais seja, DEBCAD 37.379.431-2 e 37.379.433-9, atualizados em janeiro/2020, remontam a R\$ 1.117.615,16 e R\$ 360.968,46, respectivamente.

Em sendo assim, ainda que tenha sido deferida a compensação dos créditos apontados pelo acusado, nota-se que o valor a ser compensado – que totaliza o montante de R\$ 23.312,26 – está longe de ser suficiente à quitação integral dos débitos em exame.

Nesse ponto, destaco que também não há dúvidas a respeito da autoria delitiva por parte do acusado.

Interrogado pelo Juízo, MÁRCIO TOMÁS SOLIANO disse que, à época dos fatos, sua empresa passou por crise financeira. Afirmou que foi seu único dono por cerca de trinta anos, desde a sua fundação. Destacou que sofreu um infarto no ano de 2006, deixando seus filhos administrarem a empresa por cerca de dois ou três anos. Disse que possui outras três empresas: MT1, Torre 3 e Matoso. Afirmou que a contabilidade era feita externamente e que seu então contador, Vanderlei, que lhe prestou serviços por cerca de dez anos, era o responsável pelo preenchimento das GFIPs. Afiçou que sua orientação era que sempre fossem prestadas as informações corretamente. Destacou que, à época dos fatos, a empresa possuía cerca de trezentos funcionários; hoje, são mais de mil e duzentos, com a empresa já estabilizada financeiramente.

O que se pode depreender do depoimento do acusado é que ele sempre foi o único administrador da empresa que leva o seu nome. Alegação de que se manteve afastado por cerca de três anos, a partir de 2006, em razão de doença, e que seus filhos teriam se ocupado do gerenciamento da empresa durante esse período não possui qualquer suporte probatório nos autos, seja por meio de atestados médicos ou mesmo prova testemunhal.

Outrossim, mesmo que a contabilidade fosse realizada por terceiros, como afirmado pelo acusado, tal fato, por si só, não é suficiente para excluir a autoria de crimes de natureza tributária. Com efeito, na condição de proprietário da empresa, o acusado detinha o poder de decisão final acerca do pagamento dos tributos e das informações prestadas aos órgãos fiscais.

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PENAL - APROPRIAÇÃO E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUTORIA - DOLO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - PENAS. (...) II - A gestão empresarial evidentemente importa na responsabilidade dos administradores pelos atos praticados pelos contadores e demais funcionários ligados às áreas contábil e fiscal da empresa, pois os sócios e administradores têm plena consciência da situação socioeconômica do empreendimento, bem como das relevantes ordens pertinentes ao não recolhimento de tributos legalmente exigidos. (...)” (00133608320084036181 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 57100 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CO TRIM GUIMARÃES Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 25/11/2014 Data da publicação 04/12/2014 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)

Ainda assim, é certo que não há nos autos qualquer prova da alegação de que a contabilidade era feita externamente e que um contador contratado, de nome Vanderlei, era o responsável pelo preenchimento das GFIPs.

De outro lado, destaco que dificuldades financeiras severas que se apresentem como obstáculo intransponível ao pagamento das obrigações trazidas por lei, mediante a valoração de rigorosos critérios, permitam incidência da excludente de culpabilidade atinente à inexigibilidade de conduta diversa quando se trata do crime de apropriação indébita previdenciária. Contudo, eventual situação de penúria da empresa não justificaria a omissão de informações sobre as verbas pagas aos funcionários, o que afasta, portanto, a tese da inexigibilidade para essas hipóteses.

Mas ainda que se entendesse cabível a aplicação ao caso dos autos, é certo que a defesa do acusado não se desincumbiu de seu ônus probatório, inexistindo nos autos qualquer prova que indique a alegada crise financeira suportada. Outrossim, segundo informação do próprio réu, a empresa estabilizou-se, aumentando em quatro vezes o número de funcionários. Não obstante tal fato, ainda não foi regularizada sua situação perante o Fisco.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, inexistindo dúvidas quanto à livre vontade do acusado em suprimir tributos federais devidos mediante a omissão de fatos geradores de contribuição social entre janeiro de 2008 a dezembro de 2009, motivo pelo qual a condenação se impõe.

Passo, neste momento, à dosimetria da pena.

Examinando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, verifico a impossibilidade de fixação da pena-base em seu mínimo legal em razão do vultoso valor sonegado, superior a R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), merecendo as consequências do crime serem negativamente valoradas.

Em sendo assim, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e, proporcionalmente, 68 (SESSENTA E OITO) DIAS-MULTA.

Na segunda fase de aplicação da reprimenda, considerando que o acusado possui mais de setenta anos, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 02 (DOIS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO E 56 (CINQUENTA E SEIS) DIAS-MULTA.

Por fim, considerando que as DEBCADs referem-se às competências de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, incide o aumento decorrente da continuidade delitiva.

Como critério para o *quantum* de majoração da pena, adoto o utilizado no julgamento do Processo nº 0005206-60.2006.4.03.6112 pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

“PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO APLICADA. CRIME CONTINUADO. MAJORAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. PENA DE MULTA MAJORADA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

(...)

9. Em acórdão relatado pelo Des. Fed. Nilton dos Santos, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o critério de aumento decorrente da continuidade delitiva segundo o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR n.º 11780, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos). 10. O juízo a quo adotou entendimento diverso, porém, conforme pleiteado no recurso ministerial e observando-se o critério acima, deve ser aplicado o aumento de 2/3 (dois terços) em face do delito narrado na denúncia” (00052066020064036112 Classe APELAÇÃO CRIMINAL - 65175 ..SIGLA_CLASSE: ApCrim Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Relator para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO. Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 26/03/2019 Data da publicação 23/05/2019 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2019).

Em sendo assim, majoro a pena em 1/5 (um quinto) e a torno definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA.

Determino o valor unitário de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando que o acusado, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório, superou a alegada crise financeira, sendo administrador de quatro empresas, uma delas com mais de mil e duzentos funcionários, o que indica, a evidência, situação econômica que lhe permite o pagamento de tal valor.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, "c", do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos**, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e, a segunda, de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de **05 (cinco) salários mínimos** a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal para **CONDENAR MÁRCIO TOMÁS SOLIANO**, por estar incurso nas penas artigo 337-A, I e III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de **DOIS (02) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de **prestação pecuniária** consistente no pagamento de parcela única correspondente ao valor de 05 (cinco) salários mínimos a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **67 (SESSENTA E SETE) DIAS-MULTA**, fixado o valor unitário de cada dia-multa em 1/8 (um oitavo) salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal.

O réu poderá apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado.

Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.

Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007453-78.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: CAROLINA MEYER RIBEIRO DE MATTOS - SP291934

DESPACHO

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista as limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 28 de outubro de 2020 às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Maria do Amparo Ribeiro e Julio Celio de Oliveira e o acusado será interrogado.**

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º. da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo “Meeting ID”. Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em “JOIN MEETING”. Importante: o campo “PASSCODE” não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo “YOUR NAME” e apertar a tecla “ENTER” ou clicar em “JOIN MEETING”;
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em “Permitir”;
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em “JOIN MEETING” para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes e advogados, sob pena de preclusão.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005893-38.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIRIO ALVES PEREIRA, LUCIOMAR ALVES PEREIRA, EBERE KINGSLEY UDENSI

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Lucirio Alves Pereira nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

Ante o exposto, intime-se a defesa de Lucirio Alves Pereira para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Do mesmo modo, intime-se a defesa de Eberé Kingsley Udensi para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa de Lucirio Alves Pereira.

Comas juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

Traslade-se cópia da sentença aos autos do processo nº 0010186-51.2017.4.03.6181 para processamento das alienações antecipadas dos veículos e demais destinações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0005893-38.2017.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIRIO ALVES PEREIRA, LUCIOMAR ALVES PEREIRA, EBERE KINGSLEY UDENSI

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Lucirio Alves Pereira nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido.(ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À ACÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)".

Ante o exposto, intime-se a defesa de Lucirio Alves Pereira para que apresente suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

Do mesmo modo, intime-se a defesa de Eberé Kingsley Udensi para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa de Lucirio Alves Pereira.

Comas juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

Traslade-se cópia da sentença aos autos do processo nº 0010186-51.2017.4.03.6181 para processamento das alienações antecipadas dos veículos e demais destinações.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007963-24.2000.403.6181 (2000.61.81.007963-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOSE RICARDO MEIRELLES) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X EDMEIRE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do réu Carlos Roberto Pereira Doria(...)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0011732-15.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ADRIANO ALVES, ALEXANDRE HIROSHI WAKATOSHI DE FREITAS AVALONE, AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO, AUDENIR RAMPAZZO

Advogado do(a) REU: FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA - SP323540

Advogado do(a) REU: RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990

Advogados do(a) REU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

Advogados do(a) REU: ARNALDO FREITAS CORREIA - SP138921, AGUINALDO FREITAS CORREIA - SP130510

DESPACHO

Considerando que, decorrido o prazo, **ALEXANDRE** não apresentou as certidões, intime-se novamente sua Defesa para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente as certidões referidas pelo *Parquet* no ID 37449201, ficando desde já consignado que novo descumprimento será interpretado como desinteresse em pacto de não persecução penal e acarretará o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0011479-22.2018.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIA DEZAN SILVA, MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Pelo mesmo ato de intimação, **dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do Art. 28-A do CPP.**

3. **Após o retorno do MPF, intime-se a defesa constituída da ré CLAUDIA DEZAN SILVA para resposta à acusação.**

4. Na mesma oportunidade, **intime-se a Defensoria Pública da União, que fica nomeada para a defesa do réu MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA**, em razão do decurso do prazo após a sua citação (fls. 255-256 dos autos físicos), antes da suspensão processual.

5. **Em atenção à representação da autoridade da Polícia Federal (fls. 260), reiterada neste processo eletrônico, notifique-se a autoridade para que esclareça sobre quais os documentos que requer vias originais, eis que as folhas indicadas ("fls. 191 e 146/147 do apenso do IPL 1905/2013-5") não correspondem aos autos, cujos apensos possuem menos de 146 folhas.**

6. **Com o esclarecimento acerca dos documentos pretendidos, fica autorizada a extração dos originais, tendo em vista que as vias digitalizadas de todos os documentos já integram este feito eletrônico, podendo a autoridade fazer a retirada dos documentos em Secretaria.** Nesta hipótese, certifique-se o desentranhamento nos autos físicos arquivados, bem como neste processo PJE, após a retirada pela autoridade requerente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: FERNANDO BRASIL MARTINEZ LOPES

Advogado do(a) ABSOLVIDO: BIANCA PIRES DE ALBUQUERQUE - SP347691

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimar a defesa de Fernando Brasil Martinez Lopes para que apresente contrarrazões no prazo legal.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

6ª VARA CRIMINAL

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5003853-90.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ORDENANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ORDENADO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos.

Ante o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se à desativação do aparelho de monitoramento de Tadeu Rodrigues Jordan.

Intime-se a defesa a efetuar a devolução do aparelho a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remeta-se a presente ao Juízo Ordenante.

São Paulo, na data da assinatura.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5003774-14.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA - SP254772

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido formulado por **JOSÉ CARLOS AYRES** objetivando a restituição de dois veículos automotores, bem como valores em moeda estrangeira, que teriam sido apreendidos no bojo da denominada “*Operação Durkheim*”.

Em despacho proferido em 21.07.2020 (ID 35744472) este Juízo determinou a juntada de documentos indispensáveis à apreciação do pedido, bem como a regularização da representação processual, uma vez que não constava procuração nos autos.

Em petição de 03.08.2020 o peticionário pleiteou a desistência da ação (ID 36398535).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal não se opôs à desistência (ID 37196210).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado por **JOSÉ CARLOS AYRES** e a concordância do órgão ministerial, deve o feito ser extinto sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso *VIII*, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0007171-11.2016.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JESSICA DAIANE OLIVEIRA BONRRUQUE

Advogados do(a) INVESTIGADO: SHARIA VEIGALUZIANO - SP290678, EDSON CAMPOS LUZIANO - SP155158

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura digital.

10ª VARA CRIMINAL

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO (310) Nº 0011976-36.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO SARCEDO - SP157756, PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084, LEONARDO MASSUD - SP141981, GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN - MG81424, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635, DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291, FERNANDO VOLPE - SP187692, ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858, RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104, VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678, NATACHA KELLY FERNANDES TEIXEIRA DA SILVA - DF61512, BRIAN ALVES PRADO - DF46474, FREDERICO DONATI BARBOSA - DF17825

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID38355346

1. Ante o teor da informação ID 38355327, regularize a digitalização deste feito no PJE e insira os documentos descritos na informação da secretaria.
2. Após, regularize a autuação incluindo os procuradores regularmente constituídos pelos investigados.
3. Cumpridas as medidas acima, tendo em vista que os documentos deste feito já se encontram regularmente inserido no IPL principal, arquivem-se estes autos no ambiente eletrônico com as cautelas de praxe e em observância ao disposto no art. 266, parágrafo único, do Provimento CORE nº 1/2020.
4. Quanto aos autos físicos, mantenham-nos baixados em Secretaria, até ulterior deliberação deste Juízo, na modalidade 133, anotando-se nos autos principais físicos, para fins de autuação, o pensamento a eles.
5. Ciência às partes.

São Paulo, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004334-87.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERALDO ALVES VIEIRA, RENE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549

Advogados do(a) REU: GABRIEL ALMEIDA BRANDAO - SP428734, ALEXANDRE FERNANDES - SP248419, LEONARDO VICTOR COSTA BAHIA - SP341711, ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **GERALDO ALVES VIEIRA** (*brasileiro, filho de Algeni Vieira Alves e José Alves Filho, nascido em 28.06.1970, inscrito no CPF sob o n. 712.959.926-04*), e **RENE ANTONIO DA SILVA**, (*brasileiro, filho de Iracema Tabora Bueno e Antonio Machado da Silva, nascido em 24.04.1968, inscrito no CPF sob o n. 505.149.460-91*), dando-os como incurso nos crimes dos artigos 4º, “caput” c.c. artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86; artigo 6º da Lei nº 7492/86 e artigo 27-E da Lei nº 6385/76, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Arrolou 07 (sete) testemunhas (ID 35230704).

Afirmou que, **entre 26.08.2017 e 05.08.2019**, os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da MINER LTDA., voluntária e conscientemente, com unidade de desígnios: (i) exerceram no mercado de valores mobiliários a atividade de administradores de carteiras sem estarem para esse fim autorizados ou registrados junto à Comissão de Valores Mobiliários; (ii) induziram em erro investidores, relativamente a operações e situação financeira, prestando-lhes falsamente informações; e (iii) geriram fraudulentamente instituição equiparada à instituição financeira, ao instituírem a Sociedade por Conta de Participação MINER LTDA. e operá-la no mercado de capitais sem o devido registro e autorização junto à CVM, induzindo em erro investidores ao prestar-lhes informações falsas e lhes causar prejuízos.

Narrou ainda que os denunciados ofereceram serviços de captação de dinheiro para negociação e intermediação no mercado mobiliário, com alta rentabilidade, sem o devido registro junto à CVM, aos quais aderiram ao menos 1339 pessoas, que depositaram nas contas da MINER LTDA. no mínimo 120 milhões de reais. Ademais, alegou que após os denunciados informarem o encerramento das atividades da empresa, em 05 de agosto de 2019, posteriormente, em 11 de agosto de 2019, declararam prejuízo de 75,264% nos valores de suas carteiras de modo a restituir aos participantes apenas 24,736% das aplicações existentes na data de liquidação da empresa. Demais disso, destacou o parquet dentre as operações supostamente fraudulentas o investimento de aproximadamente 62 milhões na JJ INVEST, em violação a regulamento que determinava limite de concentração de investimentos a 30% em uma única companhia.

A denúncia foi recebida em decisão de ID 35319597.

O MPF juntou documentos de IDs 36004016-36004206.

Folhas de antecedentes em IDs 36711054-36711057.

Citados (IDs 36892561), **GERALDO ALVES VIEIRA** e **RENE ANTONIO DA SILVA** apresentaram resposta à acusação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, notadamente ao argumento de que não houve descrição detalhada da conduta imputada aos acusados. Requereram a reconsideração da decisão de recebimento da denúncia.

No mérito, alegaram a atipicidade da conduta relativa ao crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86), ao argumento de que o delito é classificado como crime habitual e não houve demonstração da prática reiterada ou pluralidade de atos, bem como que o tipo exige fraude, ardil ou ação dissimulada, o que não se demonstrou no caso. Aduziram, também, que SCP Miner foi vítima da JJ Investimentos e que agiram de boa-fé na celebração de contrato com aquela empresa, de modo que não houve vantagem financeira indevida em detrimento dos sócios da SCP Miner. Alegaram, ainda, que não houve violação do regimento com a transferência de recursos para a JJ Investimentos em patamar superior a 30% do total de ativos, tendo em vista que aquela empresa prestaria serviços de gestão de ativos e seria responsável pela pulverização dos investimentos. Aduziram, no mais, a impossibilidade de se imputar crimes financeiros a SCP Miner, tendo em vista a forma adotada pela pessoa jurídica e a absorção da conduta tipificada no artigo 6º da Lei 7.492/86 pelo artigo 4º da Lei 7.492/86. Requereram, assim, a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. O rol de testemunhas não foi apresentado (ID 37391098-37391558).

Em petição de ID 38180926, **GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY, FABIO LEOPOLDO LARA E MARCELO DE VARGAS SCHERER** requereram a habilitação nos autos, em causa própria, alegando serem vítimas dos fatos apurados.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

*I – a existência **manifesta** de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II – a existência **manifesta** de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III – que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime; ou*

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.

A aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada, notadamente com a apresentação dos elementos mínimos de autoria e materialidade que indicam a justa causa para o início da ação penal (ID 35319597).

A alegação de **inépcia** não merece acolhida.

A denúncia não precisa trazer descrição **detalhada** dos fatos, notadamente quando são praticados por meio de empresas, onde os atos decisórios ocorrem em ambientes fechados em que apenas os envolvidos presenciam. Apesar de ser desejável que a peça acusatória não faça uso de “consta que” em trechos que descrevem as condutas típicas, já que a acusação pressupõe uma narrativa de condutas que o próprio MPF entende terem sido praticadas, essa técnica de escrita não inviabiliza que os acusados saibam do que são acusados. A peça acusatória é considerada apta se permite a identificação dos fatos que o MPF entende terem ocorrido e se, do modo como são descritos, o denunciado tem condições de exercer sua defesa. Transcrevo trechos em que a denúncia sintetiza as três imputações:

Que os denunciados instituíram, em 26/08/2017, a SCP MINER LTDA com o objetivo de realizar captação de dinheiro para negociação e intermediação no mercado mobiliário com posterior distribuição dos lucros obtidos, sem estarem autorizados pela CVM para o exercício da atividade, em razão do que imputou a prática do crime previsto no artigo 27-E da Lei 6.385/76.

Que os denunciados não informaram aos sócios da SCP MINER a respeito da inexistência de autorização da CVM para o exercício da atividade de captação e aplicação de recursos, bem como que informaram aos sócios, em 11 de agosto de 2019, prejuízos de 75,264%, a despeito de terem registrado lucros de 60% em 05 de agosto de 2019, data de divulgação do encerramento das atividades da empresa, pelo que imputou a prática do crime previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86.

Que os denunciados geriram fraudulentamente a MINER LTDA ao instituírem a SCP MINER com o objetivo de operar no mercado de capitais sem autorização da CVM, ao induzirem os sócios em erro quanto à falta de autorização, bem como ao realizarem transferência de R\$ 62 milhões para a JJ Investimentos, que não restituiu os valores que haviam sido investidos, em desacordo com o regulamento que previa limite de 30% de concentração de investimentos em uma mesma companhia, ao que imputou a prática do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei 7.492/86.

Vê-se que é possível identificar qual é a acusação: o MPF entende que houve gestão fraudulenta da MINER LTDA., de 26/08/2017 a 05/08/2019, praticada por GERALDO e RENE na qualidade de sócios administradores (fl. 3 do ID35230704), e que tal gestão se materializa pelo uso não autorizado da SCP MINER no mercado de capitais, além da frustração de direitos dos investidores pela não restituição de transferência de R\$62 milhões feita à JJ Investimentos, em desacordo com o limite máximo de investimentos numa única empresa. Parte desses fatos envolve a imputação do artigo 27-E da Lei 6.385/76, já que o MPF afirma que a SCP MINER não tinha autorização da CVM para exercer atividades no mercado de valores mobiliários. O mesmo se diga da terceira imputação, pois no mesmo contexto fato, segundo o MPF, os acusados teriam ocultado dos sócios da SCP MINER a inexistência de autorização da CVM e lhes informado falsamente a existência de prejuízos.

A necessidade de leitura cuidadosa para compreensão dos fatos imputados não deve ser confundida com a inépcia da denúncia, que só se vislumbra diante de defeito grave apto a macular o exercício regular da defesa.

Ressalte-se que, no que tange a delitos supostamente praticados sob o manto de pessoas jurídicas, é prescindível a individualização pormenorizada da conduta supostamente perpetrada por cada um dos acusados, conforme diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. (...) **Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal.** Precedentes. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. Ordem denegada. (HC 98840, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30.06.2009) (destaquei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR ANTES CONCEDIDA. I - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada. II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade. (...) IV - Ordem denegada. V - Cassada a liminar antes concedida. (HC 95156, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.10.2009) (destaquei)

Desse modo, a despeito de sucinta, a denúncia não tem vícios formais e descreve os fatos de uma forma que permite o exercício da ampla defesa. Isso se confirma pela apresentação de defesa de mérito na qual são refutados os fatos supostamente delituosos narrados pelo *parquet*, a indicar que houve perfeita compreensão das imputações.

No que tange à alegação da impossibilidade de atribuição de crimes contra o sistema financeiro nacional por não ser a SCP Miner **equiparada a uma instituição financeira**, em razão da forma adotada por aquela pessoa jurídica (Sociedade em Conta de Participação) e a previsão do art. 25 da Lei 4.595/1964, sem prejuízo de futura análise da questão à luz de elementos mais precisos, consigno que o STJ adota interpretação ampliativa quanto ao conceito de instituição financeira para fins de tipificação dos crimes previstos na Lei 7.492/86. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 5º DA LEI N. 7.492/1986. APROPRIAÇÃO INDÉBITA E DESVIO. CONSÓRCIO. **SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO**. ATUAÇÃO NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL SEM AUTORIZAÇÃO PELO BACEN. FATO TÍPICO. COMPATIBILIDADE COM O CRIME DE OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 7.492/1986.

I - O recorrido operou sociedade em conta de participação, cujo objeto social consistia na formação de um fundo financeiro coletivo destinado a compra, reforma ou construção de imóveis. O recorrido, como sócio ostensivo, em nome próprio e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, captava clientes (sócios participantes ou ocultos), os quais, após o pagamento mensal de aproximadamente 6 (seis) parcelas, seriam contemplados, sem sorteio, com uma carta de crédito para aquisição do bem ou serviço pretendido. Centenas de clientes pagaram boletos bancários emitidos em favor da sociedade sem jamais receberem qualquer contrapartida.

II - O delito previsto no art. 5º da Lei 7.492/1986 não pressupõe, como elemento normativo do tipo legal, a atuação do agente, no mercado financeiro pátrio, na qualidade de instituição financeira formal e materialmente constituída. Doutrina. Precedentes III - **O art. 1º da Lei 7.492/86 explicita interpretação legislativa que confere espectro amplo ao conceito de "instituição financeira" para fins penais e, em especial, para os delitos contra o Sistema Financeiro Nacional**. IV - São consideradas instituição financeira as pessoas física ou jurídica que exercem, de forma habitual ou não, ainda que à margem do controle do Banco Central, as atividades de consórcio, seguros, poupanças, investimentos, entre outras. **Conceito restritivo, que limite a aplicação da norma penal apenas a pessoas jurídicas autorizadas pelo Banco Central, deixa de fora grande número de situações de risco ou lesões ao bem jurídico tutelado**.

V - Por conferir maior grau de proteção ao bem jurídico tutelado e por se encontrar em consonância com precedentes do STF e do STJ, conclui-se pela tipicidade da conduta do recorrido, nos termos do art. 5º, caput, da Lei 7.492/86.

VI - No âmbito da instituição que opere no mercado sem a autorização do Banco Central podem ocorrer outros crimes financeiros, em concurso formal ou material. Afastar os demais crimes porque o funcionamento da instituição não se dá de forma regular caracteriza privilégio àqueles que atuam à margem da legalidade. Os tipos penais do art. 5º e 16 da Lei 7.492/86 não são incompatíveis entre si, pois, enquanto o art. 5º diz respeito à confiança dos negócios praticados no Sistema Financeiro, o art. 16 trata do funcionamento irregular, a fim de desestimular a proliferação de pessoas que atuam sem a devida autorização. Doutrina. Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 1536393/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017). (destaquei).

Portanto, o argumento não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal nesta fase.

A defesa alega a manifesta **atipicidade** da imputação de gestão fraudulenta ao argumento de que não houve demonstração da prática reiterada ou pluralidade de atos a fim de se configurar gestão fraudulenta, tampouco fraude, ardid ou ação dissimulada.

O tipo penal de gestão fraudulenta visa tutelar a estabilidade, a confiabilidade e a idoneidade do Sistema Financeiro Nacional, bem como o patrimônio de todos os seus investidores.

Há prática do delito de gestão fraudulenta quando controladores e administradores de instituições financeiras e assemelhadas, em geral com a finalidade de prejudicar alguém ou obter vantagem indevida para si ou para outrem, realizam atos decisórios fundamentais enganosos relativos à gestão das operações financeiras, para ludibriar a verdade dos fatos ou a natureza das coisas.

Diversos doutrinadores entendem haver necessidade da prática de vários atos para consumação do delito, no entanto, tem prevalecido na jurisprudência entendimento de que é possível a consumação com a prática de apenas uma ação do administrador, desde que seja suficiente para prejudicar seriamente a saúde financeira da instituição. Neste sentido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTÍCIPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. 2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida. 3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. **É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua reiteração não configure pluralidade de delitos. Crime acidentalmente habitual.** 4. Ordem denegada.

STF, HC 89364/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe 18/04/2008.

Assim, não há óbice à existência de gestão fraudulenta pela prática de um ou poucos atos, notadamente se isoladamente configuram fraude e têm potencial para abalar a saúde financeira da empresa, o que supostamente está presente no caso sob exame, que envolve a concentração de mais de 50% de todos os investimentos numa única empresa, a partir de recursos que teriam sido captados sem autorização da CVM.

O feito há de prosseguir da forma como foi descrito na denúncia, pois o réu se defende dos fatos nela descritos. Eventual divergência sobre a subsunção deve ser analisada por ocasião da sentença, autorizando-se nesta fase processual apenas se a mudança de classificação dos fatos implicar alteração de rito ou cabimento de benefícios processuais, o que não ocorre no presente caso. Este foi o entendimento do Desembargador Federal Nelson dos Santos, em voto proferido em sede de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, autos n.º 0001779-03.2010.403.6181, cuja ementa transcrevo a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA IMPUTANDO A PRÁTICA DOS CRIMES DE PECULATO, DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. DENÚNCIA REJEITADA PARCIALMENTE, POR ENTENDER-SE NÃO CONFIGURADO O DELITO DE PECULATO, MAS APENAS O DE VIOLAÇÃO DE SIGILO. INOPORTUNIDADE DO JUÍZO. DECISÃO CASSADA. 1. A tipificação constante da denúncia é provisória e não vincula o juiz, até porque o réu defende-se dos fatos e não do enquadramento legal sugerido pelo Ministério Público. 2. Salvo se houver repercussão prática imediata em relação à extinção da punibilidade, à incompetência do juízo ou à viabilidade de conceder-se benefício previsto na Lei n.º 9.099/1995, afigura-se precipitada a decisão que, quando do recebimento da denúncia, conclui pela absorção de um crime por outro ou afirma ter sido esta e não aquela a intenção do denunciado. 3. Recurso provido. (RESE 0001779-03.2010.403.6181, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j.26.04.2011) (destaquei)

Tal julgado determinou a cassação da decisão de rejeição parcial da denúncia, determinando o prosseguimento do feito em primeiro grau de jurisdição, “sem decotes” na acusação formulada e, por outro lado, sem prejuízo de futura desclassificação das condutas.

Entendimento diverso implicaria em limitar indevidamente o âmbito de cognição do feito, pois não mais haveria possibilidade de classificar os fatos pelo tipo penal rejeitado judicialmente, mesmo que ao final da instrução se comprovasse que esta era a classificação mais adequada ao dolo do agente no caso concreto.

Ante o exposto, tendo em vista que não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **GERALDO ALVES VIEIRA** e **RENE ANTONIO DA SILVA**.

Quanto ao pedido de habilitação das vítimas (ID 38180926), **manifestem-se as partes**. Após, venhamos autos conclusos.

Por fim, verifico que a defesa não juntou documento com o rol de testemunhas indicado na resposta à acusação. **Prazo de 5 (cinco) dias para apresentação.**

Com relação à fase instrutória, tornem os autos conclusos após apresentação do rol de testemunhas da defesa para designação da audiência.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) Nº 5000474-78.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RECORRIDO: YONATAN ZINDANY, IRIS ZINDAN

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL ALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

Advogados do(a) RECORRIDO: DANIEL ALLAN BURG - SP289165, BRUNO IKAEZ - SP329727, GUSTAVO NASCIMENTO GOMES - SP385179, VANESSA LUIZETTI ARMIGLIATO - SP428010

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou provimento aos embargos infringentes opostos por YONATAN ZINDANY e IRIS ZINDANY em face do acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, que, por maioria, deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito para receber a denúncia em que se imputa aos réus a prática do crime previsto no artigo 22 da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 14, inciso II, do Código Penal, determino o que segue:

1. Façamos devidos registros, em especial a retificação da autuação do feito para ação penal no sistema PJe.
2. Requistem as folhas de antecedentes dos acusados e certidão dos apontamentos que eventualmente constarem.
3. Considerado que os réus são estrangeiros, intimem a defesa constituída para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente endereço atualizado dos réus YONATAN ZINDANY e IRIS ZINDANY, bem como procuração atualizada, inclusive com cláusula específica para receber citação, se assim entender cabível.

4. Com a manifestação da defesa, tomemos autos conclusos.

5. Dê ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4592

EXECUCAO FISCAL

0076271-91.1972.403.6182 (00.0076271-7) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CIPASA COML/ INDL/ PECUARIA E AGRICOLA S/A(SP155881 - FABIO TADEU RAMOS FERNANDES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 519. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503852-64.1982.403.6182 (00.0503852-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA PF CARRARD) X CONSTRUTORA BRASEU S/A X ALPHEU VALERIO ESTEVES DA SILVA(SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 649/1562

SP038108 - EDUARDO SIRVIDIS)

Vistos A Exequite requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar por parte dos sócios (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021329-16.1989.403.6182 (89.0021329-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X HATIRO SHIMOMOTO (SP187095 - CRISTIANE AMBROSIO MENDES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007142-32.1991.403.6182 (91.0007142-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CONFECÇÕES KUXIXO LTDA X NABIL SAHYOUN X RAPHAELADIB SAHYOUN (SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP393996 - ANA VITORIA MORELLO TEIXEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, concernente à multa administrativa. Após citação da empresa e tentativa frustrada de penhora de bens, promoveu-se a inclusão dos sócios como corresponsáveis. Como os corresponsáveis não foram localizados para citação, o processo foi suspenso com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 13/07/1998, cientificando-se a Exequite na mesma data (fl. 32). Os autos foram desarquivados em 2019 a pedido de RAPHAELADIB SAHYOUN, que apresentou exceção de pré-executividade arguindo prescrição intercorrente (fls. 34/43). Intimada a se manifestar, em outubro de 2019, a Exequite devolveu os autos em agosto de 2020 (fl. 44-verso), requerendo o prosseguimento e apresentando o valor atualizado do débito (fls. 47/48). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição das multas do INMETRO é quinzenal, por isonomia ao prazo para a cobrança de dívidas da FAZENDA PÚBLICA prevista no Decreto 20.910/32 e, mais tarde, com fundamento expresso no art. 1º-A da Lei 9.873/99, introduzido pela Lei 11.941/09. Com efeito, ciente do arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, em 1998, a Exequite deixou consumir-se o prazo prescricional, em 2004 (um ano de suspensão mais cinco de arquivamento), sem nada requerer para o efetivo prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado como artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503290-30.1997.403.6182 (97.0503290-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/1996, pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, para cobrança de créditos de contribuição social, inscritos em Dívida Ativa sob n. 80.6.96.024132-90. Em 20 de maio de 1997, a Exequite noticiou o parcelamento da dívida e requereu suspensão do processo, sendo o pedido deferido (fls. 6/10). Em 8 de julho de 1999, compareceu a Executada, dando-se por citada e regularizando sua representação processual nos autos (fls. 11/16). Diante da rescisão do parcelamento, prosseguiu-se com expedição de mandados de intimação para pagamento do remanescente e penhora, cumpridos em 31/07/2000 e 01/09/2000, sem que se localizassem penhoráveis (fl. 29). Foram deferidos pedidos de redirecionamento da Execução aos sócios, conforme decisões de fls. 49 e 78. Todavia, posteriormente os sócios foram excluídos do polo passivo, em cumprimento a decisão que acolheu exceção de pré-executividade (fls. 184/185, 190/191 e 206). Em 08 de julho de 2011, a Exequite informou que a Executada aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, razão pela qual requereu a suspensão da execução, sendo o pedido deferido (fls. 192/211). Diante de nova rescisão de parcelamento, informada em 2018, prosseguiu-se com deferimento de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o qual restou infrutífero (fls. 218/223). Instada a informar a data de rescisão do parcelamento, manifestando-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a Exequite informou que ocorreu em 08/2011, tendo havido novo pedido em 11/2017, indeferido em 12/2017, bem como requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls. 229/234). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª. edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. O art. 40, 1º a 3º, da Lei 6.830/80 determina que, não localizados bens ou o devedor, a execução fiscal será suspensa, intimando-se a Exequite, e, depois de um ano, os autos serão arquivados, fluindo do arquivamento o prazo prescricional do crédito executado. Não obstante, a jurisprudência consolidada do STJ desde 2012 apregoa que, sendo a suspensão requerida pela própria exequite, desnecessária a intimação do despacho para fluência do prazo. A razão para tanto é óbvia: ao requerer a suspensão, a exequite já sabe que restaram frustradas as diligências na tentativa de localizar o devedor ou bens, cabendo-lhe a partir de então diligenciar em tempo hábil para prosseguimento da execução. Nesse sentido, cita-se o seguinte acórdão: Relativamente à alegação de ausência de intimação após o prazo de suspensão, a jurisprudência do

STJ pacificou-se no sentido de que a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada revela-se, como evidente, desnecessária, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (REsp 1.190.292/MG, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 18.08.2010). No mesmo sentido, confira-se o REsp 1.195.019/AP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.2010. No caso concreto, o processo foi arquivado a requerimento da própria exequente (fl. 62), sendo, portanto, impertinente a alegação de ofensa ao art. 40, 2º, da Lei 6.830/80. (AgRg no REsp 1259853/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) Mais recentemente, ao julgar vários temas repetitivos no REsp 1.340.553/RS, o STJ firmou teses no sentido de que basta a ciência pela exequente da diligência infrutífera de citação ou penhora para início da fluência do prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, somente se interrompendo novamente por causa suspensiva da exigibilidade ou diligência que se mostre efetiva para prosseguimento da cobrança, ou seja, efetiva citação ou penhora. Confira-se: (...) 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na regulação do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) É certo que o feito foi arquivado, em virtude de parcelamento da dívida, a pedido da Exequente, apresentado em 08/07/2011, sendo certo que tal parcelamento vigorou até agosto de 2011. Houve pedido de parcelamento somente em novembro de 2017, indeferido em dezembro daquele ano. O novo pedido de parcelamento não teve o condão de interromper o lapso prescricional, pois, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade. Anote-se, por derradeiro, que, no intercurso de agosto de 2011 a agosto de 2017, não foi requerida qualquer diligência de penhora, consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c 174 do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0527923-08.1997.403.6182 (97.0527923-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.91/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 26 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0528749-97.1998.403.6182 (98.0528749-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA X MOACYR GOTTARDI MORAES (SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.221. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 122, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002408-57.1999.403.6182 (1999.61.82.002408-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X DUDALENI EMPRESA PARTICIPACOES S/C LTDA X ISSAC MILNER (SP222995 - ROBERTO DRATCU)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SEGSAM SISTEMA MÉDICO S/C LTDA, DUDALENI EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e ISAAC MILNER. Não tendo sido localizados bens penhoráveis, deferiu-se a indisponibilidade de imóveis mediante comunicação eletrônica à Corregedoria dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo (fls. 131/138). Em cumprimento ao despacho de fl. 139 e após intimação da Exequente, os autos foram arquivados com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em agosto de 2014 (fl. 140). Tradadou-se sentença nos Embargos de Terceiro n. 0035732-08.2017.403.6182, ajuizados por MARIANA DRATCU MILNER (fls.

150/152).Promoveu-se cancelamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 36.667 do 13º do CRI/SP, em cumprimento à decisão, com trânsito em julgado, nos Embargos de Terceiro (fls. 158/168).A Exequente requereu, então, arquivamento com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.Instada a se manifestar sobre prescrição intercorrente, tendo em vista o decidido no REsp 1.340.553, a Exequente reconheceu sua ocorrência (fls. 172/182).MARIANA DRATCU requereu a restituição das custas conforme deferido nos Embargos de Terceiro (fls. 183/193).É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do reconhecimento da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, combinado com art. 174 do CTN e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.O pedido de restituição de custas recolhidas para oposição de Embargos de Terceiro deve ser deduzido naqueles autos, como cumprimento de sentença, razão pela qual aqui fica indeferido. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da indisponibilidade de fl. 138. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028383-81.1999.403.6182 (1999.61.82.028383-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCADA CAMARA GOUVEIA) X SIGNERGIE COMUNICACAO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA X MARIANGELA MARTINS CAMPOS X EDUARDO DINIZ DA COSTA(SP043019 - KAMEL HERAKI E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP272879 - FERNANDO LEME SANCHES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgf.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 189/206).É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0056326-73.1999.403.6182 (1999.61.82.056326-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X IND/OLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA)(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM) em face de IND. ÓLEOS PACAEMBU S/A (MASSA FALIDA).A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0035560-81.2008.403.6182, julgados procedentes para declarar a inexigibilidade dos débitos executados, mediante sentença (fls.67/68) confirmada pelo Tribunal e pelo STJ (fls.100/112), com trânsito em julgado em 05 de maio de 2020 (fl. 112).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 95). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027676-79.2000.403.6182 (2000.61.82.027676-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO CESP. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0053709-09.2000.403.6182, julgados procedentes mediante sentença (fls.51/70), confirmada pelo Tribunal, mediante acórdão com trânsito em julgado em 23 de junho de 2020 (fls. 76/82).É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, após o trânsito em julgado, do depósito de fl. 43 em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Caso não indique, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de FUNDAÇÃO CESP. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.005.00018854-0 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de FUNDAÇÃO CESP. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0059974-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059974-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X AUXILIAR S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJALE SP243207 - ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após o cumprimento de diversas diligências de penhora de bens da Executada (fls. 687/852, 855/864, 941/978, 980/1.002, 1.090/1092), o processo foi suspenso diante da adesão a parcelamento (fls. 1.098 e 1.130). Finalmente, em 26/02/2020, a Exequente informou a quitação da dívida com os descontos da modalidade de pagamento à vista, prevista no art. 65, 3º, I, j da Lei 12.249/2010, requerendo a extinção do feito (fls. 1.141/1.149).É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade ao pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034817-76.2005.403.6182 (2005.61.82.034817-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA X CHUNG MIN JOO(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 185/186.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2020 652/1562

proceda-se à inserção de minuta de desbloqueio RENAJUD (fls.24). Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0047169-66.2005.403.6182 (2005.61.82.047169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES X MILTON FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0055196-38.2005.403.6182 (2005.61.82.055196-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFECÇÕES ROBY LTDA. MASSA FALIDA X NELIDA SPIGIEL DE MARIENBERG X ROBERTO VICTOR MARIENBERG(SP363965 - MARIANA FLEMING SOARES ORTIZ E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos, concernente a contribuições previdenciárias. Diante da não localização de bens penhoráveis, a Exequite informou que habilitou os créditos executados no processo falimentar e requereu a suspensão do processo, o que foi deferido (fls. 26/28). Os autos foram arquivados em outubro de 2008, sendo desarquivados em julho de 2019, a pedido de ROBERTO VICTOR MARIENBERG, que apresentou exceção de pré-executividade, arguindo prescrição intercorrente (fls. 30/40). Intimada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução, tendo em vista o cancelamento do DEBCAD em razão da decadência reconhecida administrativamente (fls. 42/43). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em razão da decadência ocorreu em 26/01/2010 (fl. 43), muito antes da apresentação da exceção de pré-executividade. Além disso, a extinção foi motivada pela declaração de inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que previam prescrição decenal para os créditos de contribuições previdenciárias, consolidando-se o entendimento no STF por meio da Súmula Vinculante n.º 08, aprovada em 11/06/2008, ou seja, após a propositura da presente demanda. Registre-se, também, que a Exequite, na primeira oportunidade em que foi intimada a se manifestar sobre a impugnação da dívida, noticiou o cancelamento da inscrição por decadência. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 487, II c/c 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Resta prejudicada a análise da alegação de prescrição intercorrente, bem como também não cabe condenação da Exequite em honorários advocatícios pelo cancelamento da dívida, porque a Exequite reconheceu a decadência logo após ser intimada a se manifestar sobre a exceção, bem como porque a decadência foi reconhecida, em sede administrativa, com base em jurisprudência consolidada em Súmula Vinculante do STF, incidindo, portanto, a isenção prevista no art. 19, V, da Lei 10.522/02. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047332-12.2006.403.6182 (2006.61.82.047332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMIL TUBOS E CONEXOES LTDA X MILTON BRUNI FERNANDES X MILTON FERNANDES(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057102-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINHEIRO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CIA. LTDA(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022077-18.2007.403.6182 (2007.61.82.022077-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUED ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X CLOVIS DE ANDRADE CATELLI X RODNEY CORREA X PAULO GASPAR RAMOS X NIVALDO ANTONIO MANCINI X ALCIDES MARELLA FILHO(SP276570 - KELI AOYAMA ALMEIDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 100/104). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007973-84.2008.403.6182 (2008.61.82.007973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Após bloqueio de ativos financeiros em valor insuficiente para garantir integralmente a dívida (fls. 36/37), houve parcelamento e, por fim, o Executado requereu a extinção do processo em razão do pagamento da dívida, conforme petição de fl. 76, confirmado mediante consulta e-CAC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo o levantamento do depósito judicial em favor do Executado que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se o Executado, por publicação ao seu advogado, para recolher as custas e indicar conta de sua titularidade para transferência do valor depositado. Atendida a intimação, oficie-se à CEF, para que o saldo do depósito judicial seja transferido para a conta de titularidade do Executado. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024434-34.2008.403.6182 (2008.61.82.024434-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANGLAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP411619 - BRUNO MARTELLI PAIS)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SANDRA STANCO PIVA(SP288668 - ANDRE STREITAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de SANDRA STANCO PIVA. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n. 0054383-64.2012.403.6182, julgados improcedentes mediante sentença (fls. 90/91), a qual, contudo, foi reformada pelo Tribunal, mediante acórdão com trânsito em julgado em 02 de maio de 2019 (fls. 96/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a Exequirente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento, após o trânsito em julgado, do depósito de fl. 77 em favor da Executada. A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Caso não indique, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome de SANDRA STANCO PIVA. Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.005.00046797-0 sejam transferidos para uma das contas de titularidade de SANDRA STANCO PIVA. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0012539-71.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A Executada garantiu a execução por depósito judicial (fl. 127) e opôs Embargos, julgados procedentes mediante sentença da qual interpôs apelação a Embargada/Exequirente (fls. 135/138). Noticiou, posteriormente, o parcelamento e quitação da dívida (fls. 140/144). Trasladaram-se cópias das decisões de 2ª Instância nos Embargos, julgado prejudicado o recurso do Município diante da perda superveniente do interesse processual, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 146/150). O processo foi suspenso em razão do parcelamento da dívida (fl. 162). Sobreveio petição da Exequirente requerendo a extinção da execução em razão do pagamento do débito (fls. 167/169). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade ao pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF/EXECUTADA transformar parte do saldo em depósito em pagamento de custas processuais (correspondente a 1% DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2020 654/1562

do montante convertido em renda). Feito isso, com a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas, autorizo a apropriação direta pela CEF do remanescente em depósito. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022992-57.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JULIO DA SILVA LEMES(SP031154 - FRANCISCO GILBERTO LAGRASTA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JÚLIO DA SILVA LEMES. Garantida a execução por penhora de fração ideal do imóvel n.º 163.373 do 15º CRI/SP (fls. 92/96), a Exequente foi intimada a se manifestar sobre o fato de que o executado faleceu em 2009, considerando o teor da Súmula 392 do STJ (fl. 98). Considerando que o falecimento do executado antecedeu a inscrição em Dívida Ativa (2012), a Exequente requereu a extinção da Execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0067540-36.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS MARTINS DE OLIVEIRA(SP362114 - DEISE CAMARGO MAITO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013274-65.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013375-05.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada alegou que o imóvel é da União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o STF havia reconhecido a Repercussão Geral da discussão sobre a imunidade do bem a impostos, no RE 928.902, razão pela qual requereu a suspensão do processo até julgamento do referido recurso (fls. 10/11). Intimada a se manifestar sobre o pedido, o Exequente requereu a suspensão do processo tendo em vista a adesão do contribuinte a parcelamento (PPI), o que foi deferido (fls. 15 e 17). Sobreveio petição do Exequente requerendo a extinção do processo em razão do pagamento da dívida (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da quitação da dívida resta prejudicada a análise do pedido de suspensão apresentado pela Executada. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Demais disso, não esclareceu o Município quem efetuou o pagamento, sendo muito provável que tenha sido terceiro que adquiriu o imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial, considerando que o bem integrava o respectivo fundo (FAR), conforme matrícula de fl. 11. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0023726-37.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X RODOVIARIO BEDIN LIMITADA(SP310561A - FRANCISCO CARLOS GAIGA FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 62. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas iniciais já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Após e mediante recolhimento das custas complementares, autorizo o levantamento do depósito judicial de fl. 53 em favor do(a) Executada que sofreu bloqueio em sua conta bancária. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a). Com a resposta, a título de ofício, encaminhe-se cópia desta sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam recolhidos como custas complementares e o restante transferido para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0037465-77.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERIKA APARECIDA DE C MEIRA CURI(SP377830 - ELIANE ISABEL DE CASTRO MEIRA)

Vistos,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0057428-71.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP359944 - MONICA GONCALVES DA SILVA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031609-98.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP297608 - FABIO RIVELLI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o que dispõe o 1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2022), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0025575-59.2006.403.6182 (2006.61.82.025575-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044787-03.2005.403.6182

(2005.61.82.044787-0)) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0068600-69.1999.403.6182 (1999.61.82.068600-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-76.1999.403.6182

(1999.61.82.001385-4)) - EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE

OLIVEIRA E SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIPRA COM/ E REPRESENTACAO DE MADEIRAS LTDA X MILTON RODRIGUES PRATES X EDIVANI DOS SANTOS(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E

SP180968 - MARCELO FELIPE NELLI SOARES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Esgotadas as tentativas de penhora em desfavor da Executada e diante da constatação de sua dissolução irregular, a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 267/282). A decisão foi reformada no julgamento do Agravo de Instrumento interposto, processo n.º 0020812-53.2014.4.03.0000, razão pela qual se prosseguiu determinando-se a inclusão e citação dos corresponsáveis - fls. 293/302). Citados, sem que houvesse pagamento, expediu-se mandado e carta precatória para penhora, resultando infrutíferas as diligências (fls. 304/319). Deferiu-se então o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueados ativos de ambos, suficientes para satisfação do crédito, transferindo-se para conta judicial metade do valor bloqueado de cada um (fls. 324/337). Intimados sem que houvesse impugnação, determinou-se a conversão em renda dos depósitos seguida de intimação da Exequente para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 360). Os valores foram integralmente convertidos em renda, mas a Exequente, intimada, não se manifestou (fls. 361/368). É O RELATÓRIO. DECIDO. O silêncio equivale à concordância tácita, já que os documentos da CEF (fls. 363/364 e 367/368) demonstram que os depósitos foram integralmente convertidos em renda da Exequente. Diante do exposto, em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035439-19.2009.403.6182 (2009.61.82.035439-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-78.2009.403.6182

(2009.61.82.012847-1)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP237754 -

ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X

DROG SAO PAULO S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Vistos. Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, a Executada efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários

advocáticos, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0049013-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049013-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0041447-85.2004.403.6182 (2004.61.82.041447-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA (SP154347 - RAQUEL MORGADO GOMES GUARNIERI) X PIQUEROBI COMERCIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026437-30.2006.403.6182 (2006.61.82.026437-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CHURRASCARIA RODEIO S.A. X FAZENDA NACIONAL X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS (SP316867 - MARINA PASSOS COSTA)
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0019951-58.2008.403.6182 (2008.61.82.019951-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052399-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052399-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044395-82.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024904-89.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0048166-68.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-75.2013.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP134166 - MARCO ANTONIO TEZIN CARMONA E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5016331-30.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARCO ANTONIO BIANCHINI, IPMC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GXMV ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
Advogados do(a) REQUERIDO: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

DECISÃO

ID 38564044: Considerando que inexistente, até então, resposta acerca da ordem de desbloqueio incluída no sistema SISBAJUD (id 38787664 e 38787671), bem como as informações acerca dos dados bancários (id 38482024) e dos endereços eletrônicos da instituição financeira (38564044), cumpra-se a ordem de desbloqueio das contas de titularidade das pessoas jurídicas GXMV e IPMC, conforme decisão do ID 38493894, que deve acompanhar a presente, servindo esta como ofício, que deverá ser encaminhado via *e-mail* institucional desta 1ª VEF.

Encaminhe-se, também, as decisões de id 38275014 e 38493894, bem como as planilhas BACENJUD (id 36562261) e SISBAJUD (id 38787671).

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043572-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE LENTINI FILHO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS - SP68313

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Executado intimado para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (*art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17*).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 34/35 do ID 37231651.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5022834-38.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO LOPES

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 24 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0059266-49.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESAMAR MARMORES GRANITOS E MINERACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Ordinariamente, cabe à parte autora apresentar os elementos necessários ao processamento, sendo subsidiária a intervenção do juízo, quando é indispensável para conferir efetividade à prestação jurisdicional.

Sendo assim, considerando que o Departamento Estadual de Trânsito (Detran) disponibiliza meios pelos quais a parte exequente pode obter, por si, informações relativas a possíveis registros de bens em nome da parte executada, seria caso de se indeferir o pedido referente à utilização do sistema Renajud, para identificar veículos registrados em nome da parte.

Ocorre que as pesquisas efetuadas junto àquele órgão estariam limitadas a uma certa unidade da Federação, enquanto a utilização do sistema Renajud alcançará todo o país, o que revela sua pertinência.

Diante disso, defiro o pedido, e determino que a Secretaria deste Juízo, empregando o mencionado sistema, registre restrição de transferência de bem que seja de propriedade da parte executada e, depois, expeça o necessário para correspondente penhora, depósito, avaliação e intimação, bem como seu registro no departamento competente.

As referidas providências não deverão alcançar bens que constem como furtados ou roubados, ou ainda que sejam objeto de alienação fiduciária, porquanto a propriedade, neste último caso, toca ao credor fiduciário.

Efetivada a penhora, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Renajud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por umano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 2 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035792-83.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COSMOLDE SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO EM MOLDES LTDA

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da folha 22 dos autos físicos ID 26529476, expedindo-se o necessário para citação, penhora e atos consequentes em relação à parte executada.

SãO PAULO, 22 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001068-26.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: ELISANGELA DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando que a pesquisa de endereço da parte executada realizada pelo sistema Web Service resultou na localização do mesmo endereço indicado na petição inicial, determino que seja expedido o necessário para citação por oficial de justiça, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 13 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059932-07.2002.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S C LTDA, ALEXANDRE CARLOS KISS, ARMANDO MARTINS CORDEIRO JUNIOR

DESPACHO

Cumpra-se a determinação da folha 62 dos autos físicos - Documento Digitalizado (Volume 01) ID 26338744, expedindo-se o necessário para penhora e atos consequentes, bem como a realização de consulta ao sistema WebService.

São PAULO, 14 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5001821-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE

EXECUTADO: THIAGO VALENTIM DE REZENDE

DESPACHO

Expeça-se o necessário para citação, observando-se o endereço indicado na folha 18, também sendo determinada a penhora e atos consequentes, para o caso de não-pagamento, conforme foi requerido pela parte exequente.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente e, se nada for dito, se pedir prazo ou, enfim, se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

São Paulo, 18 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5021628-86.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO

EXECUTADO: BARBEL LIA CARLSTRON VASCONCELOS

DESPACHO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BARBEL LIA CARLSTRON VASCONCELOS, com inscrição fazendária federal 281.042.128-50.

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreamento de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio – na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) – dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013134-67.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO QUATTROCCHI - SP71363

DESPACHO

ID 38316215: verifico que houve um equívoco por parte do patrono do executado na juntada da petição, que não diz respeito a presente execução. Assim sendo, intime-se para esclarecimentos e com a confirmação, proceda-se a sua exclusão do feito, juntando cópia nos autos respectivos, se o caso.

No mais, considerando a oposição de Embargos à Execução pela parte executada, proceda-se à transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, para conta remunerada à disposição do Juízo. Intime-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038489-58.2006.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARCO ANTONIO VIEIRA BOTANA, OSCAR CORREA ARAUJO FILHO, RODRIGO VIEIRA BOTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **M P O IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **outros**.

No dia 03/12/2019, o coexecutado **OSCAR CORREA ARAUJO FILHO** juntou aos autos exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade passiva (id. 32230704)

Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente (id. 36648055).

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, **ACOLHO** as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.

Considerando que a própria exequente reconheceu a impossibilidade de inclusão de sócio com fulcro no art. 13 da Lei nº 8.620/93, bem como considerando que inexistem nos autos documentos que demonstrem a possibilidade de inclusão dos sócios nos termos do art. 135 do CTN, entendo que a ilegitimidade deve ser estendida aos demais coexecutados pessoas naturais.

Destarte, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de **OSCAR CORREA ARAUJO FILHO, MARCO ANTONIO VIEIRA BOTANA e RODRIGO VIEIRA BOTANA**.

Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e § 8º do CPC.

Intime-se.

Após, vista à exequente para que proceda às devidas exclusões em seus cadastros.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013212-66.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: LEO MANIERO FILHO

DESPACHO

1- Para o cumprimento da medida liminar deferida nos autos dos embargos de terceiro, intime-se a parte executada a informar os dados de conta bancária de sua titularidade para transferência eletrônica dos valores depositados na conta ID 38592106, em substituição ao alvará de levantamento.

Com a vinda da informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica, nos termos do art 262 do Provimento Core 01/2020, encaminhando-se à CEF para cumprimento.

2- ID 38223111: Compete à exequente diligenciar diretamente nos órgãos indicados, a fim de demonstrar a existência de bens em nome do(da)s executado(a)s. Nestes termos indefiro o postulado.

3- Sem prejuízo do supra determinado, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo eventual provocação das partes.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008115-17.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: TEA CONECTION COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte exequente ID 3761203, DETERMINO a liberação dos valores bloqueados através do BACENJUD.

Ante a existência de acordo noticiado pelo(a) exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010414-96.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERALLTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI - SP204761

DECISÃO

Id. 32462709: Intimem-se o terceiro adquirente Anael Ubiratã Cerqueira Fabel (id. 32462891), bem como Roberto Vicari (id. 32463482), representante da terceira adquirente GED ENTERPRISES LTDA, nos termos do § 4º do art. 792 do NCPC, a fim de cientificá-los do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação dos imóveis de matrículas nºs 63.565 (CRI do Guarujá), 52374 e 52375 (5º CRI do Guarujá).

Sem prejuízo, lavre a secretaria termo de penhora do imóvel de matrícula nº 31.954 do 1º CRI de São Paulo, nomeando-se o proprietário como depositário. Após, expeça-se mandado de avaliação e intime-se nos termos da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0054904-09.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SOFISASA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução ofertados por **BANCO SOFISA S.A.** em face da **FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)**, tendo por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa nº CDA 80 6 09 025370-13 (processo administrativo 16327.000818/2004-11), anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0049199-35.2009.4.03.6182).

A parte embargante alega, em síntese, que o crédito tributário se encontra prescrito e que é inconstitucional o acréscimo decorrente do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/1969. Informa o ajuizamento da ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 objetivando a extinção dos créditos ora embargados.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 31 do id 36063170)

A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Reconhece a conexão com a ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 e não se opôs à suspensão dos embargos até o julgamento definitivo da mesma (fls. 33/ do id 36063170).

O juízo determinou a suspensão dos presentes embargos até o julgamento definitivo da ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 (fls. 06/07 e 13 do id 36063431).

A parte embargante informou que no bojo da ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100 restou reconhecida a prescrição do crédito tributário (id 35397208).

Fundamento e decido.

Na espécie, verifico a ocorrência de perda superveniente do interesse de agir da parte embargante, haja vista que o título executivo foi cancelado, como prova o documento de id 37603435 da execução fiscal.º 0049199-35.2009.4.03.6182.

No que tange à condenação em honorários advocatícios, dispõe o art. 85, §10, do CPC que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

Na hipótese dos autos, constato que o cancelamento da CDA ocorreu por força de decisão judicial com trânsito em julgado exarada na ação anulatória nº 0023980-72.2009.403.6100, movida pela parte embargante contra a parte embargada.

Na espécie, houve o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito tributário extinto por prescrição. Dessa forma, recai sobre a parte embargada o ônus da sucumbência, haja vista que deu causa à propositura dos presentes embargos, meio de defesa da parte executada, ora embargante.

No tocante ao valor dos honorários, dispõe o art. 85 do CPC que “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”, os quais “serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento” (§2º), inclusive nas causas em que figurar a Fazenda Pública (§3º).

No entanto, sob a égide do Código anterior, que também previa limites mínimo e máximo, tecia a doutrina as seguintes ponderações, em tudo aplicáveis ao CPC atual:

A jurisprudência, a seu turno, tem execrado o malsinado critério inovador adotado pelo atual sistema processual: “Anotese que não é necessário, em casos excepcionais, observar o mínimo de 10% e o máximo de 20%, como previsto no §3º do art. 20 do Código de Processo, sendo que a esse respeito convém transcrever a mensagem do Desembargador José Roberto dos Santos Bedaque, quando comentou o art. 20 (Código de Processo Civil interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, Atlas, 2004, p. 107: ‘A existência de limites máximo e mínimo poderia gerar situações injustas, pois há demandas de valor excessivamente alto ou muito baixo. Para a última hipótese existe solução expressa: não está o juízo preso aos parâmetros legais, podendo valer-se da equidade (§4º). Nada há, todavia, nada há para as causas de valor altíssimo, às quais o percentual de 10% proporcionaria ao advogado ganho muito acima do razoável. Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também os valores exagerados acabam proporcionando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados’ [...]” (Comentários ao Estatuto da Advocacia, p. 112).

(CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 293, destaquei)

No caso destes autos, entendo que a condenação da embargada no limite mínimo, considerado o alto valor da causa, revela-se desproporcional por se tratar de causa objeto de julgamento antecipado da lide, que não tratou de questões complexas e, ademais, restou extinta sem resolução do mérito.

Em sendo assim, em caráter excepcional nos termos mencionados, fixo os honorários em 2% sobre o valor dado à causa nestes embargos, que corresponde ao benefício econômico obtido (valor então atualizado da execução fiscal). O valor dos honorários obtido, atualizado conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=1tm3c5gcd7c7gkp6lrvlr66ku0>), equivale a R\$ 1.215.776,09 (um milhão, duzentos e quinze mil e setecentos e setenta e seis reais e nove centavos)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em a R\$ 1.215.776,09 (um milhão, duzentos e quinze mil e setecentos e setenta e seis reais e nove centavos), conforme fundamentação da sentença.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5017031-06.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FOCUS ENERGIA LTDA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FOCUS ENERGIA LTDA, alegando a existência de contradição na decisão id. 38636112, que deferiu pedido de liminar para receber seguro garantia e determinar que os débitos objetos do presente feito não se configurem óbice para a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que a decisão padece de erro material no que tange aos períodos dos débitos.

Decido.

Os embargos são tempestivos; passo à análise.

Assiste razão à exequente, haja vista que a decisão embargada incorreu em erro material, especificamente no que tange ao período de apuração de 31/05/2019 (Código da Receita nº 5993), erroneamente indicado como 31/09/2019.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para determinar que onde se lê:

“Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos, e seu respectivo endosso, como caução fidejussória para garantia do débito em testilha, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos referentes aos períodos de 31/09/2019 (Código da Receita 5993) e 30/09/2019 (Códigos da Receita 2484 e 5993), devidamente discriminados nas DAREs anexadas aos autos (id. 38518245) não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.”

Leia-se:

“Diante do exposto, recebo o seguro garantia ofertado nestes autos, e seu respectivo endosso, como caução fidejussória para garantia do débito em testilha, pelo que DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos referentes aos períodos de 31/05/2019 (Código da Receita 5993) e 30/09/2019 (Códigos da Receita 2484 e 5993), devidamente discriminados nas DAREs anexadas aos autos (id. 38518245) não se configurem óbice à renovação de sua certidão positiva com efeito de negativa (CND), nos termos do art. 206 do CTN, ressaltando que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida, nem mesmo implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstando o ajuizamento da futura execução fiscal.”

Ficam mantidos os demais termos da decisão embargada.

Oficie-se a parte exequente, com urgência, por meio eletrônico, acerca das determinações contidas na decisão anterior e complementadas nesta decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intimem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, até nova manifestação da parte interessada.

Trasladem-se as peças necessárias para os autos principais.

Intimem-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007091-49.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA - ME, MILTES FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO - SP76457

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 38482451 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores constritos via Bacenjud em cumprimento à decisão exarada no dia 27/08/2020 (id 37392050 e 37850604).

Aduz a parte executada que o montante bloqueado é impenhorável, porquanto seria decorrente de salário e inferior a 40 salários mínimos.

DECIDO.

Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCPC passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 833, inc. IV do NCPC expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).

Nesse sentido, cito:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobra respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB:)

Ademais, malgrado o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:)

O detalhamento da ordem judicial (id. 37850604) permite afirmar que o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 5.788,63) está abaixo do teto constitucional e é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, de modo que o desbloqueio é medida de rigor, sendo irrelevante perquirir se o bloqueio efetivou-se em conta poupança ou conta corrente.

Ademais, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe proventos salariais (id 3848209).

Por sua vez, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente.

Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, §2º e art. 833, inciso X, ambos do NCPC, **DEFIRO LIMINARMENTE** a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por MILTES FRANCISCO DE CARVALHO, no Banco do Brasil, retidos no bloqueio judicial (id. 37850604).

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

São Paulo,

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2918

EXECUCAO FISCAL

0529958-04.1998.403.6182 (98.0529958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.(SP173481 - PEDRO MIRANDAROQUIM)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0062910-20.2003.403.6182 (2003.61.82.062910-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP052825 - OS WALDO PEREIRA DE CASTRO E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO)

Considerando-se que os valores de fls. 423/424 devem ser revertidos em favor da parte executada, intime-se a executada para que indique dados bancários de sua titularidade para a devolução, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda à transferência dos valores para a conta bancária indicada.

Exauridas as diligências supra determinadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041959-68.2004.403.6182 (2004.61.82.041959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário. Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desapensado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020643-83.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

DESPACHO

Diante da manifestação do exequente (Id 38514057), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

Após, tomemos autos conclusos para decisão

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052860-46.2014.4.03.6182

AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA.
EXECUTADO: BASF S.A.

DESPACHO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente no ID 37613459, dou por garantida a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Embargos n. 0004644-83.2016.4.03.6182.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010463-76.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DECISÃO

Diante da aceitação do seguro garantia pelo(a) exequente, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Traslade-se cópia da presente decisão para os embargos à execução fiscal n. 5015667-96.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004879-23.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004880-08.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE FREITAS - SP237167

SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Determino o imediato levantamento de eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007650-55.2003.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA, AVEDIS KARABACHIAN, MURAD KARABACHIAN, CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS, NOVART KARABACHIAN, ANAIDE KARABACHIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA GIL SILVA MANTECON - SP230259

Advogado do(a) EXECUTADO: ERAS TO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

SENTENÇA

Instada a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de Id 35433284, a exequente requereu a extinção do feito em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição dos créditos exigidos na presente ação (Id 35702919).

Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, com fulcro no § 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, porquanto houve o reconhecimento da procedência do pedido.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficiar, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como, se for o caso, ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033098-73.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PEDRO MAGGION FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta, proceda a Secretaria a transferência do bloqueio de páginas 52/53 do ID 38824625 no montante informado e o desbloqueio dos valores excedentes no sistema BACENJUD, da conta informada na petição de fl. 56 do mesmo ID.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061787-69.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SJA SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNER ARMSTRONG DE FREITAS - SP125836

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008137-46.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Intime-se, novamente, a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização do Seguro Garantia apresentado nestes autos, nos termos da manifestação da Exequente apresentada no ID 38783772.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente para manifestação acerca da regularidade da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0584920-11.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVITES COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, ALVARO STELLA CARDOZO, ARNALDO STELLA CARDOSO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA - SP138956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014995-25.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NORBERTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ RICARDO GARRETA ZAMENGO - SP143094

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 36283880).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Custas parcialmente recolhidas no Id 17636795.

Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020433-32.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: GABRIELA DIAZ AVILES

Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO BORBADA CRUZ JUNIOR - SP196770

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral do débito (Id 37143413).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente e do que consta dos autos, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal.

Custas parcialmente recolhidas no Id 21373862.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011974-75.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MONALISA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs exceção de pré-executividade defendendo, em suma, a existência de vício na inscrição do débito, vez que por meio da ação de inexigibilidade de débito n. 0002552-71.2012.403.6183, o período cobrado de 05/2005 a 05/2010 foi declarado por v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, já transitado em julgado em 06/11/2018, de que não poderia ser cobrado (Id 34480036).

Em resposta, a Exequerente requereu a extinção do presente executivo fiscal em razão do cancelamento da CDA (Id 37682265).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Diante da informação acerca do cancelamento da CDA em cobro, devida é a extinção do presente processo.

O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.

Assim, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Quanto ao tema dos honorários advocatícios, a jurisprudência consolidou o entendimento de que nas hipóteses de cancelamento da inscrição de dívida ativa, após a apresentação de defesa pela parte executada, seja por meio de exceção de pré-executividade, seja por meio de embargos à execução, cumpre perquirir quem deu causa ao ajuizamento da demanda para lhe imputar o ônus da sucumbência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS OFERECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI 6.830/80. VALOR FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL (R\$ 1.000,00), MOTIVO PELO QUAL DESCABE SUA REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.111.002/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento de que, extinta a Execução Fiscal, por cancelamento da CDA, após a citação do devedor e apresentação de defesa, deve-se perquirir quem deu causa à demanda, a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, em face do princípio da causalidade (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.10.2009). 2. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo alhear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 3. No caso em tela, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 1.000,00, valor este que não se mostra exorbitante, pois, conforme constou no acórdão de origem, atende aos preceitos legais trazidos, pois remunera condignamente os serviços prestados pelo causídico, observados o tempo e grau de complexidade da demanda. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE/MG desprovido." (AGARESP 201502438182, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

No caso dos autos, o crédito foi cancelado somente após a prolação do v. acórdão proferido nos autos da ação de inexigibilidade de débito n. 0002552-71.2012.403.6183, que transitou em julgado em 06/11/2018, em data posterior à distribuição do presente executivo fiscal, ocorrido em 14/08/2018.

Portanto, não tendo dado causa ao ajuizamento indevido da presente execução, não há que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029991-75.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PMAUTOTRUST GESTORA DE RECURSOS S/C LTDA, EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO, MASSA FALIDA DO BANCO PONTUAL SA, PONTUAL PROCESSAMENTO DE DADOS S A, NEY ROBIS UMPIERRE ALVES, CESAR ROBERTO TARDIVO

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO, GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FUKUSHIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LUIS ROSSIGALI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA COELHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DESPACHO

Diante da manifestação da parte coexecutada no Id 34919510, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas, certificando-se o necessário.

Considerando que os embargos à execução fiscal n. 0005549-83.2019.403.6182 foram recebidos sem efeito suspensivo, determino o regular prosseguimento do presente feito.

Tendo em vista que a sociedade de advocacia GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS regularizou sua representação processual no Id 34444161 e a advogada FERNANDA COELHO está devidamente constituída à fl. 999 dos autos físicos, cumpra-se a decisão das fls. 1211/1212, expedindo-se ofícios requisitórios em nome da advogada e da sociedade de advogados supracitadas, nos percentuais indicados no termo de acordo de fls. 1203/1207 sobre o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), cuja atualização monetária se dará nos termos do artigo 7º da Resolução n. 458/2017 do CJF.

No que concerne a sociedade de advocacia FUKUSHIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando que não regularizaram a sua representação processual, tendo sido inclusive certificado decurso de prazo no Id 34388207, aguarde-se futura manifestação para o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão Id 34212078, que determina o cumprimento da decisão de fls. 1211/1212 dos autos físicos, expedindo-se mandado de intimação do coexecutado NEY ROBIS UMPIERRE ALVES da penhora do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de ordem judicial de fl. 819 dos autos físicos (Id 26423280), para fins do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente à fl. 981 (Id 26423556), qual seja Alameda Franca, 107, 3º andar, CEP 01422-001, Jardim Paulista, São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se, por meio do sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005549-83.2019.4.03.6182

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte embargante no Id 34920824, determino que a Serventia proceda à regularização das mencionadas folhas, certificando-se o necessário.

Recebo a petição de Id 35671846 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, conquanto tenha sido realizada penhora de dinheiro pelo sistema BACENJUD (Id 35671848), tal é insuficiente, já que inferior ao valor do débito, o que, por si só, impede a concessão da suspensividade.

Ademais, a própria embargante realizou pedido expresso de não atribuição de efeito suspensivo (Id 35671846).

Destarte, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025508-52.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

O depósito judicial (Ids 33766576 e 33766579) apresentado pela Executada foi considerado suficiente e válido pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 35649930. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No que se refere ao pedido da Executada de Id 35704760, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5015746-75.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5017054-49.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ MANGUAN PARDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO MOROSINI - SP358771, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541

EMBARGADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE -

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002850-97.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5015746-75.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

- a) cópias da petição inicial da execução fiscal objeto destes embargos e da(s) CDA(s) que a instrui(em);
- b) cópias dos documentos que comprovem estar garantida a execução fiscal.

Faculto à parte embargante, no mesmo prazo acima assinalado, a adequação do pedido ao disposto no art. 919, §1º, do CPC/2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5016728-26.2019.4.03.6182

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito já foi sentenciado, inclusive há trânsito em julgado, nada a apreciar quanto ao peticionado no Id 37030468.

Tomemos autos ao arquivo permanente.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5016098-33.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5019526-57.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021330-60.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5019022-51.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003809-90.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO - SP119535

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo as petições de Ids 34112037 e 35412323 e os documentos que as acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Observo que já houve anotação na autuação do valor atribuído à causa, assim, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (Id 34112045). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disto, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, **INDEFIRO**, uma vez que a petição inicial só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5004779-05.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: STAY WORK SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tenho por regularizada a representação processual e recebo a petição de Id 35152074 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

Diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (Id 35152097). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disto, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028649-77.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO - SP119535

DESPACHO

Ciente da manifestação de Id 33948922.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0003809-90.2019.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal e da informação de que a dívida não se encontra parcelada, por ora, determino que se expeça mandado de reforço de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço da inicial.

Sendo negativa a diligência, antes de apreciar o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da Executada, intime o(a) Exequirente para que comprove a viabilidade da medida pleiteada, mediante demonstração nos autos de que a empresa executada apresenta faturamento mensal suficiente para garantir a execução em tempo razoável, de acordo com percentual que não inviabilize a atividade empresarial. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026888-11.2013.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: STAY WORK SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AMORIM DE LIMA - SP163710

DESPACHO

Inicialmente, considerando que, quando da certificação de fl. 44v. dos autos físicos (Id 26205488), na qual se declarou o transcurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, a parte executada já havia oposto os Embargos à Execução n. 5004779-05.2019.4.03.6182 no prazo processual correto, torno a referida certidão sem efeito.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5004779-05.2019.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, e do pedido da parte exequente de Id 33814655, **DEFIRO** a inclusão de **MAURICIO PELEGRINO DE CASTRO** (CPF n. 093.511.438-64), no polo passivo deste executivo fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 47 dos autos físicos (Id 26205488), quando ostentava a condição de sócio e administrador, conforme ficha cadastral colacionada aos autos pela Exequirente, bem como porque à época dos fatos geradores já pertencia ao quadro societário da empresa.

Promova a Secretária as anotações necessárias, observando-se o endereço fornecido pela exequente (Id 37531370).

Em seguida, cite-se, por meio postal, em atenção ao disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001278-65.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FABIO BATISTA DE MEDEIROS - SP150618

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos de fls. 69/141 dos autos físicos (Id 24426498) como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

No mais, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual dos patronos cadastrados no sistema PJe será seu representante nos autos, vez que, conforme documentação juntada em anexo à presente decisão, nos autos da Execução Fiscal n. 0020951-78.2017.4.03.6182 houve a juntada de nova procuração judicial em 18 de agosto de 2020, com patronos diversos dos constantes no documento de Id 34941388 (que é mais recente do que o mandato dos autos da execução fiscal), gerando uma situação de conflito de informações entre processos dependentes.

Sem prejuízo, intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046003-67.2003.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Ciente das manifestações de Ids 34728499 e 34858296.

Diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 0005810-48.2019.4.03.6182, sem suspensão da presente execução fiscal, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0020951-78.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FREIRE E SILVA - SP200391-B, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120

DESPACHO

Ciente da manifestação de Id 34864270.

Petição de Id 37157646: intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça qual dos patronos cadastrados no sistema PJe será seu representante nos autos, vez que, conforme documentação juntada em anexo à presente decisão, nos autos dos Embargos à Execução n. 0001278-65.2018.4.03.6182 houve a juntada de procuração judicial mais recente do que a constante no Id 37157648, gerando uma situação de conflito de informações entre processos dependentes.

Após os devidos esclarecimentos e com as devidas anotações, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho dos Embargos à Execução n. 0001278-65.2018.4.03.6182, recebidos com suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 0005810-48.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CONSTRUTORA NOROESTE LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id 35461925 e os documentos que a acompanham como aditamento à petição inicial, nos termos do art. 329, I, do CPC/2015. Ciente ainda da apresentação dos documentos que se encontravam em mídia digital.

Passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, desde que requerido pelo embargante, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso, o bloqueio efetuado por meio do sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente, já que inferior ao valor do débito, ainda que considerado o seu valor atualizado (Id 26542734). Neste plano, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado foi transferido à ordem do Juízo e assim permanecerá até o desfecho da presente demanda, sendo mensalmente atualizado. Além disto, a execução poderá prosseguir para que seja possível a localização de bens suficientes para garantir integralmente o débito, a requerimento da Embargada/Exequente, o que não seria possível se ela estivesse suspensa.

Destarte, recebo os embargos **SEM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016370-27.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida autos da execução fiscal n. 5006195-71.2020.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017038-95.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5021439-74.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016372-94.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5017225-74.2018.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017533-76.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441

DESPACHO

O endosso da apólice de seguro garantia (Id 35507065) oferecido pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 35710783. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, dê-se ciência à parte exequente da manifestação de Id 35744336.

Sem prejuízo, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016811-08.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022045-05.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DESPACHO

O endosso da apólice de seguro garantia (Id 35288648) oferecido pela Executada foi considerado suficiente e válido pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 36755737. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, diante do recebimento dos Embargos à Execução n. 5016770-41.2020.4.03.6182, com suspensão da presente execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016360-80.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: TRANSPORTES MONTONE LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIAN COLONHESE - SP241799, ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0016875-16.2014.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016811-08.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE SA MUNHOZ - SP131441

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019265-92.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do aditamento da carta de fiança n. 836BGF1900161 (documento de Id 23749420 dos autos da execução fiscal n. 5016605-28.2019.4.03.6182);

b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016605-28.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586

DESPACHO

A carta de fiança e seu aditivo (Id 18903755 e Id 23749420) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pela Exequente, conforme manifestação constante em Id 24273388, bem como, em cumprimento à r. decisão de Id 26909666, houve o depósito na Secretaria deste Juízo da referida garantia, como constatado nas certidões de Ids 37241207 e 37241243. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

No mais, por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5019265-92.2019.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016679-48.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sem prejuízo de se aguardar o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5002852-04.2019.4.03.6182 e antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante, por ora, colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, qual seja:

a) cópia do cartão do CNPJ.

Deverá a Embargante, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, retificar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor exigido na execução fiscal em referência.

Após, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016770-41.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos **NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO**. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, **DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE**, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução **SUFICIENTES**.

No caso em apreço, como garantia do Juízo foi ofertado e aceito o seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber o presente para discussão.

Destarte, recebo os embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Intime-se a Embargada, via sistema PJe, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016875-16.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Ciente da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5017415-90.2017.403.0000, conforme consta do Id 35633795.

Aguarde-se o retorno do mandado de penhora expedido no Id 34695832, devidamente cumprido, quando deverão vir os autos conclusos, bem como o dos embargos à execução fiscal n. 5016360-80.2020.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017161-93.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5021460-50.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015652-30.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DANONE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO RIVELLI - SP297608-A

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Antes de se proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos, determino que a parte embargante colacione aos autos documentos essenciais ao regular desenvolvimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, quais sejam:

a) cópia do endosso do seguro garantia aceito pelo Embargado, constante na execução fiscal n. 5010892-43.2017.4.03.6182 (Id 35063339 daqueles autos), e;

b) cópia do cartão do CNPJ.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015429-77.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A parte executada compareceu aos autos em Id 35575391 informando que o débito em cobro já se encontraria em discussão na Ação Antecipatória n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite perante à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Requeru, assim, a remessa dos autos ao juízo prevento.

Vieramos autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

O Provimento CJF3R, n. 25, de 12/09/2017, dispõe que:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Considerando que foi proposta a Tutela Antecipada Antecedente n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, do Provimento CJF3R n. 25 de 12/09/2017.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022894-74.2019.4.03.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016991-24.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5015429-77.2020.4.03.6182, na qual se declinou a competência da 7ª Vara de Execuções Fiscais e determinou-se a redistribuição daqueles autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022894-74.2019.4.03.6182, em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais, e dado que os presentes embargos à execução são dependentes à execução fiscal anteriormente citada, proceda-se também à redistribuição do presente feito, com as devidas anotações.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017882-45.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal n. 5005323-56.2020.4.03.6182, na qual se declinou a competência da 7ª Vara de Execuções Fiscais e determinou-se a distribuição daqueles autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, e dado que os presentes embargos à execução são dependentes à execução fiscal anteriormente citada, proceda-se à redistribuição do presente feito, com as devidas anotações.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026971-37.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIONEER PARTICIPACOES LTDA. - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO MARCO - SP238689

DESPACHO

Em razão da digitalização deste autos físicos promovida pelo E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, enquanto pensada esta execução aos embargos que se encontram aguardando julgamento de recurso de apelação, bem como diante da ordem de desamparamento e baixa dos autos (Id 38471400), INTIMO AS PARTES a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Sempre juízo, no mesmo prazo assinalado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005323-56.2020.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO** em face de **NESTLE BRASIL LTDA.** objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

A parte executada compareceu aos autos em Id 36508184 informando que os débitos provenientes dos processos administrativos ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25 já se encontrariam em discussão na Ação Antecipatória n. 5022893-89.2019.4.03.6182, em trâmite perante à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Ainda, no que se refere aos demais processos administrativos em cobro neste executivo fiscal, afirmou que estes estariam garantidos em ações anulatórias junto ao juízo cível. Requereu, assim, a remessa dos autos relativos aos processos administrativos ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25 ao juízo prevento, bem como a suspensão das demais CDAs em razão das ações anulatórias.

Instando a se manifestar (Id 36513555), o Exequente refutou a existência de prevenção por ser apenas parte do crédito deste executivo fiscal objeto da ação anulatória, bem como a possibilidade de suspensão da presente execução fiscal unicamente em razão da tramitação das ações anulatórias, enfatizando não terem sido aceitas as garantias nos referidos processos nem terem sido proferidas decisões suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários. Requereu que fosse determinada a efetivação de garantia quanto a todos os débitos em cobro (Id 38092043).

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

O Provimento CJF3R, n. 25, de 12/09/2017, dispõe que:

“Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.”

Considerando que foi proposta a Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182, tendo esta por objeto dois dos processos administrativos abrangidos no presente executivo fiscal (processos administrativos ns. 52613.023837/2016-98 e 52613.022297/2016-25), em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais, verifico a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do art. 1º, do Provimento CJF3R n. 25 de 12/09/2017.

Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos presentes autos por dependência aos autos da Tutela Antecipada Antecedente n. 5022893-89.2019.4.03.6182 em trâmite na 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, com as devidas anotações.

Publique-se. Intime-se, via sistema PJe. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010892-43.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

A apólice e seu endosso (Ids 32760911 e 35063339) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 37970599. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Por ora, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal n. 5015652-30.2020.4.03.6182.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019953-54.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ALVES SANTOS LIMA, COSMA FELICIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELA DELSENT DE OLIVEIRA - SP410402

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da digitalização dos autos da execução fiscal principal, este feito foi reativado para tramitação eletrônica. Assim, INTIMO A PARTE EMBARGANTE a realizar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Prosseguindo, trata-se de embargos de terceiro opostos contra a constrição formalizada na execução fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182, em relação ao imóvel de matrícula n. 10.472, do Oficial de Registro de Imóveis de Salto – SP (Ids 20912469 e 20913795).

Assim, antes de proceder ao juízo de admissibilidade, determino que os Embargantes emendem a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para:

- a) regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração;
- b) colacionar aos autos cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) dos Embargantes;
- c) colacionar aos autos declaração de pobreza dos Embargantes, sob pena de indeferimento do pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita;
- d) colacionar aos autos cópias dos documentos que comprovem a restrição do imóvel de matrícula n. 10.472, do Oficial de Registro de Imóveis de Salto – SP, em decorrência da execução fiscal n. 0073582-87.2003.4.03.6182, bem como que comprovem a transação de compra e venda descrita na petição inicial.

Postergo a análise do pedido de tramitação prioritária deste feito para depois da juntada dos documentos pessoais dos Embargantes.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018005-43.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 5014750-14.2019.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016264-65.2020.4.03.6182

REQUERENTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 38723095: Considerando que a sentença expressamente dispôs que caberia à parte requerente proceder à apresentação das vias originais da fiança e seu(s) aditamento(s) nos autos da execução fiscal n. 5017021-59.2020.403.6182, quando deverá se atentar para as devidas retificações, caso necessárias, em razão de não terem sido entregues em Secretaria para o presente feito, resta patente que a requerente está dispensada da apresentação dos mesmos nos presentes autos.

Aguarde-se decurso de prazo de eventuais recursos. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067487-21.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

A parte exequente não aceitou o seguro garantia, uma vez que existentes algumas irregularidades (Id 34484624).

Assim, por ora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela Exequente, observando o regulamento que trata da matéria.

Sem prejuízo, reconsidero a r. decisão de Id 34067789 (5º parágrafo), no que se refere aos termos para a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal, e determino a expedição de ofício ao referido órgão para que proceda a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2527.005.86407216-5 para a conta judicial de operação 635, a fim de que sejam devidamente atualizados desde a data do depósito, em 06/03/2019, devendo a CEF informar a este Juízo o saldo atualizado da conta em questão.

Cumpridas as determinações supra, inclusive com a resposta da CEF, intime-se a parte exequente para manifestação conclusiva quanto à garantia da dívida, inclusive no que concerne ao pedido de substituição da penhora (depósito judicial pelo seguro garantia) para fins de análise do juízo de admissibilidade dos Embargos à Execução n. 0002575-73.2019.4.03.6182, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova ordem neste sentido, se regularizado o seguro garantia pela parte executada.

Oportunamente, venham os autos conclusos, juntamente com os Embargos à Execução n. 0002575-73.2019.4.03.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002575-73.2019.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciente do cumprimento da r. decisão de Id 34069397 pela parte embargante, mediante a juntada do conteúdo da mídia digital existente à fl. 158 dos autos físicos (Id 36851842).

No entanto, por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0067487-21.2015.4.03.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2364

EXECUCAO FISCAL

0046993-92.2002.403.6182 (2002.61.82.046993-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA X WALTER DOS REIS (SP090975 - MARIA CRISTINA GUEDES GOULART) X GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO (SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP107735 - MARCOS PAES MOLINA)

Considerando a exceção de pré-executividade interposta às fls. 213/224 pelo coexecutado Gustavo Barbosa Lima Colaferro; Considerando as teses para o redirecionamento e da não gestão quando do fato gerador da exação; Considerando a questão submetida a julgamento nos REsp 1645333/SP, REsp 1643944/SP e REsp 1645281/SP, sob o TEMA 981, que foi assim definida: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido. Determino o sobrestamento do feito até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000604-02.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.,

Dê-se vista a executada para que se manifeste acerca da petição ID 37918463.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016746-81.2018.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO PAULO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA - PB4007, DIEGO DE SOUSA PAULINO - CE37270

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença, em que o advogado MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB Nº 4.007, pleiteia a divisão dos honorários sucumbenciais de forma equânime com a Defensoria Pública da União, sob o argumento de ter atuado como patrono da parte exequente (LUCIANO PAULO FRANCISCO) na Ação Ordinária nº 0001067-49.2011.4.05.8306, em trâmite perante a 25ª Vara Federal de Pernambuco (ID 29276537).

ADPU, em manifestação, não concorda com a divisão pro rata da sucumbência (ID 37297678).

É o relatório. Decido.

Considerando a r. decisão nos autos da execução fiscal nº 0001589-71.2009.403.6182 que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela Defensoria Pública da União, sendo extinto o feito, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 54.680,04 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos) (fls. 183/189);

Considerando que no ID 10624223 do cumprimento de sentença nº 5016746-81.2018.4.03.6182, a exequente requer a expedição de RPV em favor da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – CNPJ 00.375.114/0001-16, no importe de R\$ 58.517,51 (cinquenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e umcentavos) (set/18);

Considerando que a Fazenda Nacional no ID 20008331 concordou com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da DPU, ante o trânsito em julgado;

Considerando que no ID 21478326 a DPU requereu a expedição de RPV/Precatório, ante a concordância da executada, conforme petição inicial de cumprimento;

Considerando que o advogado MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB N° 4.007 no ID 29276537, só laborou nos autos, desde o início, da Ação Ordinária nº 0001067-49.2011.4.05.8306, a qual o juízo da 25ª Vara Federal de Pernambuco reconheceu a conexão entre as demandas a ensejar a reunião com a Execução Fiscal nº 2009.61.82.001589-5;

Considerando que, nos autos da execução fiscal nº 0001589-71.2009.403.6182, a Defensoria pública da União foi quem atuou em todos os atos processuais, não havendo ingresso de patrono particular para proceder qualquer ato processual na defesa técnica do executado.

Não se mostra pertinente e legal, o pedido do patrono particular.

Ante o exposto, **indefero** o pedido do advogado MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, OAB/PB N° 4.007.

Sem prejuízo, após o transcurso recursal, expeça-se o Requisitório de Pequeno Valor (RPV), em favor da Defensoria Pública da União.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006556-93.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851

DESPACHO

ID nº 36803101 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006301-67.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARILENA ESPADA ITANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 706/1562

DESPACHO

ID nº 36811203 - Cumpra-se o tópico final da decisão de ID nº 36433473, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010185-07.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: RICARDO BATISTA

DESPACHO

ID - 35503019. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RICARDO BATISTA, citado por edital, conforme ID - 30066750 (diligência negativa de ID - 21100875), no limite do valor atualizado do débito (ID - 35503021), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao SISBAJUD, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escoreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007892-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

ID - 38770353. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008612-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCISCO FABIO SOUSA MOTA

DESPACHO

ID - 25968142. Manifeste-se a parte exequente sobre o regular prosseguimento do feito.

Após, voltemos os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012186-33.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VERTIX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME

DESPACHO

ID - 38771759. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061986-52.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ELC GONCALVES ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 38772046. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011584-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA, ESTRELA AZUL-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL S/C LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Determino o cancelamento da certidão Id 38582968, haja vista que a representação processual da executada não está regular, conforme certidão Id 38773095.

Assim, comprove a embargante, em 10 dias, quem é o administrador judicial da Massa Falida, nos moldes da certidão Id 38773095.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014290-61.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCACUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CAGNONI ABRAHAO DUTRA - SP235542

DESPACHO

Id 36935721 e seguinte - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031643-73.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Id 36934685 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003702-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: START-X - PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

DESPACHO

ID - 38775792. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004124-67.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912

EXECUTADO: JOSE DUARTE DE FREITAS FERNANDES

DESPACHO

ID - 37019419. Inicialmente declaro a nulidade da citação por edital do executado, José Duarte de Freitas Fernandes de ID - 21834745, eis que até a presente data não foi citado por oficial de justiça.

Assim, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação em bens do executado, no endereço indicado na petição inicial de ID - 5278852.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011002-42.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EMILIO BRAGA DA SILVA

DESPACHO

ID - 38778898. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015825-88.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANIEL BIN GEMIGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROMAGNOLO CARDOSO - SP380194

DECISÃO

Vistos etc.

ID nº 38673003. Intime-se o exequente por mandado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pelo executado, consoante outrora determinado (ID nº 37910038).

O mandado deverá ser encaminhado pelo PJe.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017582-13.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA SILVA

DESPACHO

Abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052480-52.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: REMI CESAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID - 38798771. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009128-51.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FERNANDO AGUIAR FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID - 34389432. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011357-52.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 713/1562

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA JOSE YVETTE DUTRA VAZ

DESPACHO

ID - 38798023. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021707-15.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J PASCHOALIN & CIA LTDA - ME, JACINTO PASCHOALIN, FRANCISCO DE ASSIS PASCHOALIN

DESPACHO

ID - 37054299 e anexos. Manifeste-se a parte exequente e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0059838-88.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831

EXECUTADO: DAMASCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP.

2 - ID nº 30792819 - Defiro a consulta por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Cumprida a determinação supra, determino o sigilo dos documentos apresentados.

Após, dê-se vista à parte exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002443-96.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812

EXECUTADO: NOVO HORIZONTE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

DESPACHO

ID nº 35295215 - Tendo em vista a certidão positiva de citação de ID nº 10188622, bem como os resultados negativos de constrição de bens da devedora de ID's nºs 26826661 e 34948576, defiro a consulta das últimas declarações de imposto de renda da parte executada no presente feito por meio do sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos presentes autos.

Em havendo resposta positiva à diligência acima, determino que o feito passe a tramitar sob SEGREDO DE JUSTIÇA, ante o caráter sigiloso dos documentos em questão.

Após, abra-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011377-38.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENESA ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

ID nº 38765216 - Tendo em vista a decisão de ID nº 36012892, aguarde-se no arquivo sobrestado, o desfecho dos embargos à execução de nº 5016493-25.2020.403.6182.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5026058-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 715/1562

DESPACHO

ID nº 36780389 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023316-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

Id 36950529 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029088-98.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE, MARIA CECILIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON JOSE DE PAULA TRINDADE - SP106320

DESPACHO

1 - Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar: **MARIA CECÍLIA DOS SANTOS - ESPÓLIO.**

2 - Tendo em vista a certidão de ID nº 38455918, intime-se o espólio de MARIA CECÍLIA DOS SANTOS para que apresente manifestação conclusiva acerca do despacho de ID nº 31238424, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apreciarei o requerido sob o ID nº 36120998 e anexo.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056953-57.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GABRIEL BEZERRA BENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO ALVES COSTA - SP295710

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Dê-se ciência às partes acerca do informado à fl. 59 (Id 38456281).

Sem prejuízo, oficie-se ao Banco Itaú Unibanco S/A para que informe a este Juízo a respeito da regularização determinada no r. despacho de fl. 60 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

O ofício em questão deverá ser cumprido por oficial de justiça (ofício-mandado) e ir acompanhado de cópia das fls. 57, 58, 59, 60, 61, 62 (Id 38456281), Id 38456282 e do presente despacho.

Após, venham-me os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017306-45.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: PORSCHE BRASIL IMPORTADORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que na decisão ID 33827638 constou 08 de janeiro de 2020 como data de atualização do valor acolhido, de R\$ 20.874,11. Ocorre que, embora o Setor de Cálculos tenha indicado referida data na primeira parte do documento ID 33029368, na parte final do mesmo documento indica que os cálculos estão atualizados para maio de 2020, data que reputo correta. Isso porque a quantia de R\$ 19.960,00, que serviu de base para referidos cálculos, atualizada de fevereiro de 2019 para maio de 2020, com base na tabela elaborada conforme o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, anexa a esta decisão, totaliza a quantia de R\$ 20.873,7, praticamente a mesma apurada pela Contadoria, de R\$ 20.874,11, demonstrando que os cálculos estão, de fato, atualizados para maio de 2020.

Isto posto, corrijo de ofício o erro material que constou na decisão ID 33827638 para fazer constar, como data de atualização do valor acolhido, de **R\$ 20.874,11, maio de 2020**, e não janeiro de 2020, como constou.

Observe, ainda, a necessidade de atualização do valor total da execução para a mesma data do valor incontroverso, a fim de possibilitar a expedição do ofício precatório.

A quantia total pretendida pela exequente, de R\$ 1.449.322,53, para abril/2019, atualizada para maio de 2020, com base na mesma tabela anexa a esta decisão, totaliza R\$ 1.502.423,33. Este é o valor que deve ser indicado, para fins informativos, no campo "valor total da execução" do ofício precatório a ser expedido para requisição da quantia incontroversa de R\$ 20.874,11.

Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, expeça-se ofício precatório conforme determinado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054653-49.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTREME NETWORKS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA SANTOS DUARTE - SP406995, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

O executado interpôs Agravo de Instrumento contra a r. decisão de fls.376, que indeferiu o levantamento do valor bloqueado nos presentes autos (fls. 17), conforme consulta processual cuja juntada ora determino.

A Fazenda Nacional, em sua manifestação Id 30459774, considerando o deferimento da penhora no rosto dos presentes autos (Id 29935299), requer a transferência do valor depositado no presente feito (Id 30187443) para a Execução Fiscal nº 5014963-54.2018.4.03.6182.

Pela análise dos autos, verifico que a apelação interposta pela Fazenda Nacional às fls.361/364 refere-se tão-somente à condenação em honorários imposta pela r. sentença de fls. 355/358. Desse modo, ante a penhora no rosto dos autos, defiro o pedido do exequente para transferência do valor constante do Id 30187443 para os autos nº 5014963-54.2018.4.03.6182, em trâmite neste Juízo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento nº 5030343-39.2018.4.03.0000, em trâmite na 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o teor do presente despacho, que deverá ir acompanhado de cópias do Id nº 29935299 e do presente despacho.

Após o cumprimento das determinações acima, encaminhem-se os autos à superior instância, conforme determinado no r. despacho Id 29937203.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011549-07.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JONAS WOLFF

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 41/40) O executado ingressou com embargos de declaração contra a decisão de fls. 40, requerendo a apreciação do pedido de exclusão do nome do executado do cadastro do SERASA.

A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão privado de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade. Não se trata de providência requerida pela União ou determinada pelo Poder Judiciário. Assim, é inviável determinação judicial para expedição de ofício ao referido ente nestes autos.

No mais, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 922 do CPC, em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 40.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015904-65.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO DOS REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS VOESE - SP284530-B

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(Fls. 28/32) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se no sistema processual.

Considerando que o bloqueio das fls. 15/16 recaiu sobre valor inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

No mais, ante a informação constante da fl. 25, esclareça o exequente se persiste seu interesse com relação ao bloqueio do veículo descrito na fl. 23, informando a este Juízo acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003276-78.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTKAFEL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, IONALDO MARTINS DE SOUZA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação ante à renúncia da exequente.

Intime-se o executado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038626-56.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: NANCIALICE DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005492-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015872-59.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DA GLORIA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002214-15.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010494-86.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016654-03.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ARNALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-84.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACIR JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010522-59.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DA SILVA - SP101394, MARCIA PONTUAL OLIVEIRA MEDEIROS - SP105131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006966-10.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002496-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEL CHAVES SANTIAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005502-14.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BRUNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALVO SANTOS PEDREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005973-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-40.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: VALERIA FERRARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000937-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO BRASIL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-05.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SANDRA ALVES NEVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008919-72.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO DRYGALLA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TRINDADE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005010-42.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIRA PEREIRA DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010608-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CESAR SIQUEIRA REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001042-67.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FIDELIS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011456-17.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012205-34.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO LAURO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-76.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012999-23.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: JESUINO FERREIRA SILVA

AUTOR: ANA CONCEICAO DA SILVA, GILENO FERREIRA SILVA, IJAIR FERREIRA SILVA DE CARVALHO, JURACI FERREIRA SILVA, ERENI FERREIRA DOS SANTOS, JANDIRA FERREIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de amizade íntima do cônjuge da patrona dos autores com o perito judicial Paulo Sergio Sachetti (doc. 37630833), o qual corroborou o informado (doc. 38682199), o declaro suspeito para atuação neste feito, consoante artigos 145, inciso I, e 467, *caput*, do Código de Processo Civil, promovendo sua destituição.

Nesse sentido, consoante artigo 467, parágrafo único, do mesmo diploma legal, nomeio como perito judicial o DR. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, especialidade PERÍCIAS MÉDICAS.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **10/11/2020, às 11:00h**, em consultório localizado na Rua Vergueiro, nº 1.353, sala 1.801, torre norte, bairro Paraíso, São Paulo - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social do periciado que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do periciado.

Mantenho os demais quesitos e determinações contidas no despacho doc. 37465439.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006518-81.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ANALIA SILVA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA

SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010683-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: HAROLDO LUSTOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICLIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001037-74.2007.4.03.6183

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DOMINGUES

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006239-56.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: EDERVAL RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006047-94.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RUIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003559-50.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GOLFETTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES - SP72362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000489-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLOVIS DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIENE MELO VIANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006245-29.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALVINO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031687-07.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138, MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA - SP77591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES CARDOSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008463-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004767-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004767-6) - OSVALDO LELIS PEREIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Tendo em vista a parcial procedência da ação, reconsidero a determinação de arquivamento dos autos, a fl. 369.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores correspondentes ao crédito do patrono WAGNER CHAVES PHILADELPHO, conforme ofício do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira o patrono o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, no silêncio, retornemos autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-97.2006.403.6183 (2006.61.83.006127-0) - JOSE PALMA(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267: aguarde-se a regularização do polo ativo do feito. Após, expeça-se novo ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, ante o cancelamento informado às fls. 261/266.

Para apreciar o requerimento de habilitação de fls. 270/273, junte a habilitante, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.

Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-23.2008.403.6183 (2008.61.83.008048-0) - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0012519-82.2008.403.6183 (2008.61.83.012519-0) - ARNALDO CREPALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0009197-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009197-3) - HENRIQUE PUCKAR NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n.1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0014508-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014508-8) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do valor apurado pelo INSS, sob pena de pagamento de multa de 10% (dez por cento) e expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003789-14.2010.403.6183 - JONAS MISAEL DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n.1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0008848-80.2010.403.6183 - WILSON ORTEGA ESPINOSA(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n.1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela

de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0010598-20.2010.403.6183 - SEBASTIAO AUGUSTO DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida in initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida in initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0011518-91.2010.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão da e.Corte, acerca do efeito suspensivo pleiteado.

PROCEDIMENTO COMUM

0011858-35.2010.403.6183 - RUBENS FRANQUINI(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: diga o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 239, remetendo-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008198-91.2014.403.6183 - LUZIA MARIA DAS CHAGAS FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, em sede de recurso de Apelação, a ação foi julgada parcialmente procedente, reconsidero a determinação de arquivamento do feito, a fl. 241.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011437-06.2014.403.6183 - CICERO NICOLAU DE ARAUJO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a parcial procedência da ação, reconsidero a determinação de arquivamento dos autos, a fl. 260.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento,

sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0000778-89.2001.403.6183 (2001.61.83.000778-1) - AMAURI FERRARETTO X MARIO DIAS FERRARETTO X MARCIO DIAS FERRARETTO X MAURO DIAS FERRARETTO X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X EUNICE ZANINE DOS SANTOS BONITATIBUS X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X FRANCISCO MASZTALER X RUTH MASZTALER X BERNARDINO LUONGO X CLAUDETE LUONGO JACON X CLAUDIONOR LUONGO X SUELI IAGALLO LUONGO X TABATA CRISTINA LUONGO X EMILIO ALVES X ODAIR PASSERINI ALVES X ZULEICA PASSERINI ALVES X MILTON GONCALVES X DILMA FERNANDES GONCALVES X DONATO COLELLA X EDNA COLELLA DA SILVA X PAULO COLELLA NETO X WALDEMAR BRAGA X MARIO MURATORE X MARGARIDA HELENA LONGHI MURATORE (SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X AMAURI FERRARETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO ARMANDO BONITATIBUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DOMINGUES SOLDADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MASZTALER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LUONGO JACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI IAGALLO LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TABATA CRISTINA LUONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO COLELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MURATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos créditos de AMAURI FERRARETTO, BERNADINO LUONGO, EMILIO ALVES e DONATO COLELLA, bem como dos honorários sucumbenciais correspondentes.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR X PRISCILLA DUARTE LOPES (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X YASMIN LOPES BELCHIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estorno dos valores, conforme ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 495/506, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, retornemos autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-55.2001.403.6183 (2001.61.83.000929-7) - PEDRO VENANCIO DA SILVA X GENI CRISTINA DA SILVA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006480-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006480-4) - SALVADOR ESCOBAR MOLDES X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES (SP192067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE BERALDO ESCOBAR MOLDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0010319-92.2014.403.6183 - EDSON GALHARDO DE MIRANDA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GALHARDO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos de fls. 300/301 e o silêncio da parte exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013233-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA BONITO COUTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 16.576,79 em Junho/2018 (ID 16246054), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 26.066,43 em Junho/2018 (ID 10148841), com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento).

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

São Paulo, 7 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011114-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: AUREA LIBANEA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007799-64.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DOS REIS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-23.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CLAUDES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0086909-19.1991.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA LOUREIRO DA CRUZ, MANUEL BARROS PENAS, MANOEL GONCALVES VERDADEIRO, RAPHAEL FARAH ZAGHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento do coexequente Raphael Farah Zagha e o requerimento de habilitação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

Se em termos, expeça-se o ofício requisitório do crédito de Hilda Loureiro da Cruz.

Sem prejuízo das determinações supra, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito em relação aos coexequentes Manuel Barros Penas e Manoel Gonçalves Verdadeiro, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE DE SOUSA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000709-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REGINALDO FEITOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: ILDECI BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503, LUIZ MARTINS GARCIA - SP33589, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP276583, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713, MARCIO ALVES DE MEDEIROS - SP339734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com efeito, a análise da “prova emprestada” será realizada quando da prolação da sentença.

Venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006398-72.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ZANGRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a parte habilitante apresente certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do autor.

Com a respectiva juntada, dê-se nova vista ao INSS.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016570-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 07/10/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005806-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intem-se as partes para realização de audiência virtual em 21/10/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009736-80.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 14/10/2020, às 16 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014945-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA LUCKI

Advogado do(a) AUTOR: MARISA ESPIN ALVAREZ - SP211282

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intimem-se as partes para realização de audiência virtual em 04/11/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020915-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRENE GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO - SP137401-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, ao dispor sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, estabelece em seu artigo 8º:

“Artigo 8º As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Diante disso e considerando que, em regra, jurisdicionados e testemunhas envolvidos nos feitos previdenciários pertencem ao grupo de risco, intemem-se as partes para realização de audiência virtual em 14/10/2020, às 14 horas.

Fica desde já advertido o advogado que as testemunhas deverão ficar em local incomunicável, não podendo permanecer conectada durante o depoimento das outras testemunhas.

Deixo consignado que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para prova de cada fato, cabendo ao juiz limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, nos termos do art. 357, parágrafos 6º e 7º do CPC/2015.

Deverão as partes no prazo de 5 dias informar seus endereços de e-mail para envio de link.

Havendo recusa, a parte deverá apresentar motivadamente as razões de seu impedimento, promovendo a Secretaria a imediata conclusão dos autos.

Informados os e-mails, proceda-se o necessário para a realização do ato.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-52.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISA DE JESUS CANTUÁRIO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS, acolho o pedido de desistência da Reafirmação da DER.

Em prosseguimento, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008588-63.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANCHEZ MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014539-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEONICE VENANCIO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS - SP232962, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756, VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

No mais, aguarde-se o traslado de cópia dos autos dos Embargos à Execução, quando os autos deverão vir conclusos.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007997-04.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO BURIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação espontânea de réplica pela parte autora, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001667-28.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Nomeio como Perita Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr. **Thomaz Campi Beltrame** para realização de PERÍCIA TÉCNICA, na empresa **TRANSPORTES COLETIVOS E TURISMO RIO GRANDE DASERRALTA**.

a- Compete ao perito a avaliação sobre a pertinência da prévia comunicação à empresa cujo estabelecimento será objeto de perícia por meio de agendamento, que deverá ser efetuado diretamente com os responsáveis pelo local a ser periciado, comunicando-se ao juízo com antecedência suficiente para viabilizar o acompanhamento das partes, preferencialmente por meio eletrônico.

b- Cópia da presente decisão servirá como notificação à sociedade empresária precitada, que deverá assegurar o acesso ao técnico nomeado pelo juízo e das partes em suas dependências para a execução dos trabalhos, o qual poderá envolver a realização de registros fotográficos, bem como disponibilizar os documentos (ressalvados aqueles protegidos por sigilo legal) e outras providências que lhes forem requisitadas, sob pena de multa de R\$10.000,00, nos termos do artigo 380, parágrafo único do Código de Processo Civil.

II - Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

III- Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

IV – Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

V – Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011150-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FABIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA CAPECCE - SP421067

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Normal0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004691-32.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO LINO DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118, ELI AGUADO PRADO - SP67806, DAIANE NEVES - SP393613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, solicitem-se os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011084-65.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUELY JANUARIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO GOMES DIAS - SP370898, DANIEL LUCENA DE OLIVEIRA - SP327661

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUELY JANUARIO DOS SANTOS, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO**, alegando, em síntese, que protocolou em 09/04/2020 pedido de concessão de Benefício de Prestação Continuada Assistencial à Pessoa com Deficiência – LOAS, sob requerimento nº 777351763, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011206-78.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MARQUES MARTINS DE CASTRO - SP410732

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DAAPS - SÃO PAULO - CENTRO - 21001030, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS-SÃO PAULO/SP**, alegando, em síntese, que em 08/05/2019 protocolou pedido de aposentadoria por idade, sob nº 1054067734. A última exigência solicitada pelo INSS foi cumprida pelo autor em 02 de julho de 2020, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

O mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

Conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011001-49.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MARIA HELENA GONÇALVES DE SOUZA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, alegando, em síntese, que formulou Requerimento de Revisão de Aposentadoria relativo ao Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo número é 178.154.434-1, em 28/11/2019, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados como objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

onflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011050-90.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DA SILVA MARIANO - SP431377

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **SR. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA**, alegando, em síntese, que requereu administrativamente, em 19.02.2020, a concessão de aposentadoria especial, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Requer a concessão de liminar para determinar que seja concluída a análise de seu processo administrativo.

Observo que a pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

) E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

- Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

Conflito de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grifos Nossos).

EITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

conflito negativo de competência procedente.

F 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos presentes autos para o **Juízo Federal Distribuidor Cível da Seção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007906-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINES CONSTANTINO VAZ

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARINES CONSTANTINO VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/182.147.067-0 – DIB 01/01/2018), decorrente do benefício do falecido Sr. Moacir Domingos Vaz (benefício nº 42/084.580.726-9 - DIB: 24/06/1989)**, mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 12572123).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária arguiu falta de interesse de agir e suscitou prescrição quinquenal e a decadência, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Id 12991514).

Houve réplica (Id 14771040).

Conversão em diligência. Declaração de incompetência (Id 21718786).

Interposição de Agravo de Instrumento (Id 22886804).

Agravo de Instrumento provido, determinando o prosseguimento do feito perante o Juízo desta 6ª Vara Previdenciária (ID 35720292).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, friso que há legitimidade ativa, visto ser a beneficiária da pensão por morte parte legítima para postular a revisão do benefício originário, tendo em vista os reflexos de tal revisão no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com o recebimento de eventuais diferenças relativas ao seu próprio benefício. É dizer: a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe benefício de previdenciário **Pensão por Morte (benefício nº 21/182.147.067-0 – DIB 01/01/2018), decorrente do benefício do falecido Sr. Moacir Domingos Vaz (benefício nº 42/084.580.726-9 - DIB: 24/09/1989),**

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpram ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o benelácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício recebido foi limitado ao teto, conforme ID 8538474, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006909-62.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO DE AZEVEDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/086.007.016-6 - DIB 26/07/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte emendar a inicial para apresentar cópia do documento de identidade (id 21002700).

Emenda a inicial (id 26282436).

Concedida prioridade de tramitação (id 27329625).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 27726477).

Houve réplica (id 32732354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.007.016-6) concedida com DIB em 26/07/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumpra ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** ("**buraco negro**"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) **20/1998 e 41/2003**, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionada pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (42/086.007.016-6), com DIB 26/07/1989 foi limitado ao teto, conforme id 18214040, razão pela qual faz jus à *revisão* pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Semcustas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-63.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA GRACA KOKAY ARPIANI
SUCEDIDO: ROBERTO ARPIANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ROBERTO ARPIANI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 42/086.103.852-5 - DIB 01/11/1989), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção (id 3698520).

Emenda a inicial (id 3737556 e 7555260).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 9119755).

Houve réplica (id 13868918).

Indeferido o pedido de prova pericial contábil (id 21442849).

Habilitação de herdeiros (id 31872138)

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Aggravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/086.103.852-5) concedida com DIB em 01/11/1989.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (42/086.103.852-5), com DIB 01/11/1989 foi limitado ao teto, conforme id 1959067, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, com o pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Semcustas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003937-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMYGDIO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

Tendo em vista o recolhimento da multa, conforme ID 25767238, e ante o silêncio do INSS, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019332-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIMILSON LOPES MAIA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EDIMILSON LOPES MAIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 177.982.152-0), desde o requerimento administrativo (22/02/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda da petição inicial (fls. 104*).

A parte autora emendou a inicial (fls. 106/111, 112/116 e 117/130).

Recebida a emenda à inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada da citação do INSS (fls. 131).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos e, em caso de eventual procedência, o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 132/148).

A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 163/169) e apresentou réplica (fls. 1701/74).

Foi determinada vista ao INSS da documentação apresentada (fls. 176).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (22/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/11/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DA ATIVIDADE DE FRENTISTA.

A ocupação profissional de frentista de posto de combustíveis não foi formalmente elencada como especial nos decretos regulamentares. Todavia, o contato com vapores de combustíveis é indissociável do exercício desse labor, de modo que na jurisprudência é prevalente interpretação sistemática segundo a qual tais atividades enquadram-se no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que consigna os agentes “tóxicos orgânicos” (“I – hidrocarbonetos (ano, eno, ino); [...] III – Álcoois (ol)”), no contexto de “trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos” de derivados tóxicos do carbono, sendo citados como exemplo “gasolina, álcoois, [...] pentano, [...] [e] hexano”, bem como no item 1.2.10, Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e no item 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido:

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. FRENTISTA. POSTO DE GASOLINA. COMPROVAÇÃO. AVALIAÇÃO QUANTITATIVA DESNECESSÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Pelo conjunto probatório constante dos autos (CTPS e laudo pericial judicial), depreende-se que o autor trabalhou em todos os períodos na mesma empresa, Auto Posto Pé de Cedro Ltda., na função de frentista, abastecendo os veículos com combustíveis, mantendo contato com líquidos inflamáveis (gasolina e diesel - hidrocarbonetos aromáticos) e emissão de gases, considerada operação perigosa.

II - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

III - Nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - Diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, todos os períodos reconhecidos devem ser mantidos como especiais.

VI - Agravo (CPC, art. 1.021) interposto pelo INSS improvido.

Mas não é só, o trabalho exercido em posto de combustíveis denota ainda a potencialidade lesiva por conta do risco de explosão. Logo, dada a natureza especial dessa atividade, é possível o enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95. Precedente do STJ.

Confira-se:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA/VIGILANTE. LÍQUIDOS INFLAMÁVEIS.

1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido.

2. A atividade de vigilante/vigia é perigosa e deve ser enquadrada no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64.

3. A manipulação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, análoga à atividade de frentista, é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. A jurisprudência já decidiu na possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015.

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91.

7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

8. A Autarquia Previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

9. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5438954-52.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. FRENTISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE PPP. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS POSTERIORES À DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Existência de erro material na decisão agravada. O termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor foi fixado na data do requerimento administrativo (18/05/2009), embora o autor tenha requerido em sua petição inicial a concessão somente a partir da data do indeferimento administrativo, em 01/12/2009. Correção determinada de ofício.

- Quanto ao reconhecimento da especialidade do período de 16/05/2009 a 01/12/2009, observo que é irrelevante no caso dos autos que este seja posterior ao PPP de fls. 32/34. O reconhecimento da especialidade em razão do exercício da atividade de frentista não exige a apresentação de laudo técnico ou PPP. É justamente este o caso dos autos, uma vez que resta comprovado pela análise da CTPS do autor e do CNIS que este trabalhou como frentista no Auto Posto M. C. Rio Preto Ltda. – ME no período de 01/09/2005 a março de 2014. (grifei)

- Quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade de período posterior à DIB, entendo que não há qualquer óbice, uma vez que há conformidade com o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial e que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido em âmbito administrativo.

-- A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, que, nas ADIs n. 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade do o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

- O acórdão recorrido foi claro ao determinar a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo expresso ao pontuar que, apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR no período anterior à expedição dos precatórios, é certo que, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, por força do princípio do tempus regit actum, e ainda a necessidade de observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947 (que trata da correção monetária e juros de mora na fase de conhecimento).

- A presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2015, mais de 5 (cinco) anos após o termo inicial ora fixado para o benefício, em 01/12/2009. Assim, há de ser reconhecida a ocorrência de prescrição, prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

- Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002889-92.2015.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 16/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. FRENTISTA. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.
3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.
4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.
5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.
6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.
7. Nos períodos de 02.01.1986 a 30.04.1988, 01.07.1991 a 29.02.1992, 02.05.1992 a 28.02.1993, 01.06.1994 a 30.09.1994, 17.10.1994 a 25.06.1995 e 01.12.1995 a 22.02.2018, a parte autora, na atividade de frentista, esteve exposta a agentes químicos, com contato permanente com gasolina, álcool, diesel e outros derivados, devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, em virtude de regular enquadramento no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97, este último inalterado no Decreto 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes químicos é inerente à função exercida, o que torna desnecessária a realização de perícia nos locais de trabalho.
8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018).
9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.
10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.
11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).
12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.02.2018), observada eventual prescrição quinquenal.
13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.

CASO CONCRETO

Nestes autos, o segurado pretende o enquadramento do período de 01/11/1986 até 23/05/2017 (DER) em atividade especial, em razão do alegado contato permanente com exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, nos termos da fundamentação.

Inicialmente, considerando o interesse de agir, bem como o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, esclareço que serão analisados os períodos laborados pela parte autora até a data do requerimento administrativo, realizado em 22/02/2016.

De acordo com a documentação apresentada, passo à análise pormenorizada dos períodos controversos.

De 04/05/1987 a 01/12/1989 (CALFATS/A)

Da detida análise da CTPS (fls. 27), verifico que o segurado exercia a atividade de auxiliar de tecelagem em indústria têxtil, o que permite reconhecer o período controverso.

Neste sentido, são os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELÃO. RUÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*.

II- Embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não tenham previsto as funções de "tecelão", "auxiliar de fiação" e "auxiliar de urdideira" como insalubres, de acordo com o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, todas as atividades exercidas em tecelagem devem ser enquadradas como especiais, por ser notória a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância, dispensada sua comprovação por laudo técnico ou PPP até 28/4/95.

III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.

IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.

V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

VI- Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, momento da constituição do réu em mora.

VII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Considerando que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autorizada doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."

VIII- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

IX- Apelações parcialmente providas. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1515015 - 0020234-08.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 05/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TECELAGEM, RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS.

- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- A demandante exerceu atividades como "auxiliar de maçarocadeira" em tecelagem, submetida a ruído de 93 dB (A), passível de enquadramento pela categoria profissional, conforme Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho. Ressalte-se que só é possível o reconhecimento pela categoria profissional até 28/04/1995, bem como não há documento que comprove a especialidade em período posterior.

- Assim, após a conversão do labor especial em comum e somado aos demais períodos de labor incontroversos, a demandante totalizou mais de 30 anos de tempo de serviço, suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Apelo do INSS provido em parte.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2315360 - 0024279-74.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019)

Assim, entendo que é possível enquadramento especial do período de **04/05/1987 a 01/12/1989**.

De 09/11/1989 a 20/11/1990 (MICROTEC SISTEMAS INDÚSTRIA E COMERCIO S/A)

A cópia de CTPS (fls. 27) informa labor no cargo de montador. O desempenho da referida atividade não encontra previsão de enquadramento especial.

Assim, deixo de reconhecer a especialidade do período de **09/11/1989 a 20/11/1990**.

De 24/10/1991 a 10/05/1993 (AUTO POSTO META LTDA)

A cópia de CTPS (fls. 45) informa labor na função de frentista e serviços gerais e o PPP (fls. 77/79) indica exposição a combustíveis a base de hidrocarbonetos.

Conforme visto no tópico “Da Atividade de Frentista”, é possível o enquadramento das atividades do frentista, dada a natureza especial dessa atividade, que, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, existe, também, a característica da periculosidade (potencialidade lesiva decorrente do risco de explosão).

Assim, reconheço a especialidade do período de **24/10/1991 a 10/05/1993**.

De 02/08/1993 a 19/07/1997 (MARANEY AUTO POSTO LTDA)

A cópia de CTPS (fls. 45) informa labor no cargo de “frentista”.

O PPP (fls. 69/70) informa que o segurado trabalhou exposto a vapores orgânicos (hidrocarbonetos e etanol).

Assim, pelos fundamentos expostos no item “c”, é devido o enquadramento especial do intervalo de **02/08/1993 a 19/07/1997**.

De 01/08/1997 a 11/05/1998 (POSTO DE SERVIÇOS MOTORMAC SÃO BERNARDO)

A cópia da CTPS (fl. 65) informa labor no cargo de frentista e o PPP (fls. 71/72) informa exposição aos agentes químicos: vapores de gasolina, de óleo diesel e de etanol.

Assim, pelos fundamentos expostos no item “c”, reconheço a especialidade do período de **01/08/1997 a 11/05/1998**.

De 25/07/1998 a 21/12/2000 (AUTO POSTO TREVO SAFARI LTDA)

O segurado apresentou cópia de CTPS (fls. 46) informando labor no cargo de frentista.

Assim, pelos fundamentos expostos no item “c”, reconheço a especialidade do período **25/07/1998 a 21/12/2000**.

De 02/07/2001 a 02/04/2004 (AUTO POSTO COMARIS LTDA)

A cópia da CTPS (fl. 46) informa labor no cargo de frentista e o PPP (fls. 73/74) informa exposição aos agentes químicos: graxas e óleos minerais, bem como hidrocarbonetos benzeno e álcool etílico (líquidos e vapores).

É devido, portanto, pelos fundamentos expostos no item “c”, reconhecer o tempo especial de **02/07/2001 a 02/04/2004**.

De 01/10/2004 a 02/05/2014 (CENTRO AUTOMOTIVO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA)

O segurado juntou cópia da CTPS (fl. 47) e PPP (fls. 75/76) informando exposição qualitativa aos agentes químicos: gasolina, óleo mineral, óleo diesel e álcool etílico, o que permite reconhecer o período controverso.

Sob aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de **01/10/2004 a 02/05/2014**, com enquadramento no código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, em razão da exposição a agentes químicos derivados de hidrocarbonetos.

De 02/02/2015 a 17/06/2015 (CENTRO AUTOMOTIVO VALCRIZ)

A cópia da CTPS (fls. 47) informa labor no cargo de frentista e PPP (fls. 168/169) informa exposição aos agentes químicos: vapores de etanol, gasolina, óleo diesel e óleo lubrificante, o que permite reconhecer o período controverso.

É devido, portanto, pelos fundamentos expostos no item “c”, reconhecer o tempo especial de **02/02/2015 a 17/06/2015**.

De 01/07/2015 a 29/08/2015 (POSTO VIA 10 LTDA)

O segurado apresentou apenas cópia de CTPS (fls. 48) informando labor no cargo de frentista.

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos no item "c", reconheço a especialidade do período de **01/07/2015 a 29/08/2015**.

De 01/10/2015 a 22/02/2016 – DER (AJAAUTO POSTO)

A cópia da CTPS (fls. 48) informa labor no cargo de frentista e PPP (fls. 166/167) informa exposição aos agentes químicos: vapores de gasolina, óleo diesel, etanol e benzeno, o que permite reconhecer o período controverso.

É devido, portanto, pelos fundamentos do item "c", reconhecer o tempo especial de **01/10/2015 a 22/02/2016 – DER**.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluída eventual concomitância, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 05/12/1966

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 22/02/2016

- Período 1 - **04/05/1987 a 01/12/1989** - 2 anos, 6 meses e 28 dias

- Período 2 - **24/10/1991 a 10/05/1993** - 1 anos, 6 meses e 17 dias

- Período 3 - **02/08/1993 a 19/07/1997** - 3 anos, 11 meses e 18 dias

- Período 4 - **01/08/1997 a 11/05/1998** - 0 anos, 9 meses e 11 dias

- Período 5 - **25/07/1998 a 21/12/2000** - 2 anos, 4 meses e 27 dias

- Período 6 - **02/07/2001 a 02/04/2004** - 2 anos, 9 meses e 1 dias

- Período 7 - **01/10/2004 a 02/05/2014** - 9 anos, 7 meses e 2 dias

- Período 8 - **02/02/2015 a 17/06/2015** - 0 anos, 4 meses e 16 dias

- Período 9 - **01/07/2015 a 29/08/2015** - 0 anos, 1 meses e 29 dias

- Período 10 - **01/10/2015 a 22/02/2016** - 0 anos, 4 meses e 22 dias

* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 22/02/2016 (DER):** 24 anos, 6 meses, 21 dias, 302 carências e 73.7722 pontos

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo (22/02/2016), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de **04/05/1987 a 01/12/1989; 24/10/1991 a 10/05/1993; 02/08/1993 a 19/07/1997; 01/08/1997 a 11/05/1998; 25/07/1998 a 21/12/2000; 02/07/2001 a 02/04/2004; 01/10/2004 a 02/05/2014; 02/02/2015 a 17/06/2015; 01/07/2015 a 29/08/2015 e 01/10/2015 a 22/02/2016** e averbá-los como tal no tempo de contribuição da parte autora.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012467-36.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRO SANTOS DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ASSIS SILVA BOTELHO - SP287470

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ALESSANDRO SANTOS DE LIMA**, contra **DELEGADO REGIONAL DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão do seguro-desemprego.

Inicialmente, o *mandamus* foi distribuído ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal, de onde sobreveio decisão de declínio de competência (ID 35205637).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de liminar (ID 35525641).

Regularmente intimada (ID 36247353), a autoridade coatora não prestou informações.

Também decorreu *in albis* o prazo para manifestação da União Federal.

O impetrante requereu a concessão da segurança (ID 37210586).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015.

Relata o impetrante que, em 22/04/2019, foi contratado pela empresa Universal Automotive Systems S/A para exercer o cargo de vendedor externo, sendo dispensado sem justa causa em 19/05/2020. Aduz que, em 01/06/2020, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, que restou indeferido pela autoridade coatora, sob a alegação que possui renda própria.

Pede, assim, provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a conceder o seguro-desemprego.

O seguro-desemprego é constitucionalmente previsto pelos artigos 7º e 201 a seguir transcritos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário:

Art. 201 A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei: (...)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário:

Ambos os artigos estabelecem a involuntariedade do desemprego como requisito para a concessão do seguro, uma vez que o benefício tempor finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Os dispositivos constitucionais foram regulamentados pela Lei 7.998/90, que, com alterações introduzidas pela Lei 13.134/2015, refere-se aos demais requisitos necessários à percepção do benefício, a saber:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

- a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;*
- b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e*
- c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;*

II - (Revogado);

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)

Da devida análise dos autos, observo que o impetrante figura como representante da pessoa jurídica Alessandro & Fábio Comércio e Serviços Ltda - CNPJ/MF 12.587.635/0001-16. Contudo, a simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego.

Ademais, referida sociedade empresária se encontra inativa, inclusive com requerimento de baixa junto à JUCESP, de modo que há presunção *ius tantom* de que o impetrante não aufera renda própria. Por oportuno, saliento que o entendimento ora esposado se coaduna com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. RENDA PRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. II - Consoante comprovou o impetrante, a empresa de cujo quadro societário fazia parte estava inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego. III - À míngua de prova robusta de que o impetrante esteja, realmente, percebendo algum rendimento, o simples fato de ele integrar os quadros societários de uma pessoa jurídica não pode ser admitido como suficiente para infirmar a alegação de falta de rendimentos, mormente em face das declarações fazendárias de que a referida pessoa jurídica não está em operação. IV - A Circular MTE nº 25/2016 reconhece a possibilidade de prova de não percepção de renda da empresa por parte de seu sócio, para fins de obtenção de seguro-desemprego, por declaração simplificada da pessoa jurídica. V - Apelação da União e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 0007152-54.2016.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1 - Compulsando-se os autos, verifica-se que a impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho com a empresa Ericsson Telecomunicações S/A, no período de 04/08/2011 a 08/04/2016. 2 - O benefício foi indeferido em razão de ter sido constatado que o impetrante é sócio da empresa Aci Comércio e Serviços de Informática Ltda - ME, que se encontra inativa há mais de 10 anos, com baixa definitiva realizada em novembro de 2016. 3 - Com efeito, a simples condição de ser sócio de pessoa jurídica inativa não constitui óbice ao recebimento do seguro desemprego. 4 - Remessa oficial improvida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5000226-20.2017.4.03.6105..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. SÓCIO. EMPRESA INATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O amparo ao trabalhador em situação de desemprego é uma garantia prevista no artigo 7.º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, ambos da Constituição da República. 2. Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família". 3. No caso dos autos, de acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de o impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "P. Bueno e Carbone Representações de Produtos Alimentícios Ltda. - ME.", inscrita no CNPJ sob o n. 06.057.709/0001-00, com início de atividade em 18.12.2003, sem data de baixa, conforme fls. 36 e 62/68. Contudo, consoante comprovou o impetrante pelos documentos de fls. 30/35, **a empresa de cujo quadro societário faz parte está inativa, o que faz presumir a ausência de renda própria capaz de obstar o recebimento do seguro-desemprego.** 4. **Comprovado a dispensa sem justa causa da empresa "Serviço Social da Indústria", em 17.11.2015 (fls. 23/25), bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura no quadro societário, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.** 5. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Ademais, saliente-se que o C. Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do regime do art. 85 do CPC/2015 nos processos de mandado de segurança. 6. Remessa necessária e apelação da União desprovidas. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370326 ..SIGLA_CLASSE:ApelRemNec0004912-37.2016.4.03.6183..PROCESSO_ANTIGO:201661830049122..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:2016.61.83.004912-2, ..RELATORC.: TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, comprovado o desemprego involuntário diante da rescisão do contrato de trabalho, o impetrante faz jus ao recebimento do seguro-desemprego.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança**, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009 e art. 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao pagamento das parcelas do benefício do seguro desemprego devido ao impetrante, no prazo de até 20 dias da intimação desta decisão.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009062-08.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT

Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência para determinar que se aguarde o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5012149-20.2020.4.03.0000, noticiado pelo exequente na petição de ID 32398184.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **CÍCERO ALVES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/087.986.698-5 - DIB 02/05/1990), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte emendar a inicial devendo apresentar declaração de hipossuficiência, endereço eletrônico e cópias das principais peças do processo indicado no termo de prevenção (id 9857408).

Emenda a inicial (id 10447304).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 13687804).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, suscitou a prescrição e a decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13876115).

Houve réplica (id 15321603).

Convertido em diligência para a parte indicar o benefício e comprovar a limitação ao teto (id 22539823).

Petição intercorrente do autor (id 37714939).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

DECADÊNCIA

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.* (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe o benefício de aposentadoria especial (NB 46/087.986.698-5) concedida com DIB em 02/05/1990.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A i relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro"), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II – Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V – A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI – Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

No caso dos autos, a parte autora comprovou que o benefício da aposentadoria especial (46/087.986.698-5), com DIB 02/05/1990 foi limitado ao teto, conforme id 37715258, razão pela qual faz jus à **revisão** pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, **observada a prescrição quinquenal**.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual dos benefícios, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007384-11.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARGARETE MARTINS PEREIRA GROSSANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/172.754.271-9), desde o requerimento administrativo (24/02/2015), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para quando da prolação de sentença (fls. 90*).

O agravo de instrumento interposto pela parte autora teve seguimento negado pelo E. TRF3 (fls. 189/190).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou inépcia da inicial, falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 193/199).

Houve réplica (fls. 220/229).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema Pje.

Após regular processamento, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA INÉPCIA DA INICIAL.

Não prospera a alegação de inépcia da inicial, posto que a peça vestibular preenche os requisitos do art. 319, do CPC/2015, não incorrendo nos vícios delineados nos incisos do §1º do art. 330, do CPC/2015.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

DO INTERESSE DE AGIR.

Assiste parcial razão ao réu. De fato, pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (fls. 170/172), verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte autora de 16/08/1989 a 13/07/1992 (Philips do Brasil Ltda), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

De 28/10/1980 a 17/09/1983 (Eldorado Indústrias Plásticas Ltda)

O vínculo celetista restou comprovado pela cópia de CTPS (fls. 118), havendo controvérsia apenas quanto à especialidade do labor.

O PPP (fls. 73, 105) não indica exposição a nenhum agente agressivo para fins previdenciários. Todavia, informa expressamente que a segurada laborou na função de 'montador' no setor de 'serigrafia'.

Portanto, considerando que o período laborado é anterior a 28/04/1995, afigura-se possível o enquadramento por categoria profissional, visto que a categoria de montador em indústria plástica deve ser equiparada à mesma categoria dos trabalhadores permanentes em indústrias poligráficas. Portanto, é devido o reconhecimento da especialidade do período de 28/10/1980 a 17/09/1983, por categoria profissional (código 2.5.5 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64).

De 01/01/2010 a 04/05/2011 (Fobos Serviços e Investimentos)

Na inicial, a parte autora alega que o INSS apenas computou o tempo até 31/12/2009, quando o correto seria averbação do tempo comum urbano até 04/05/2011.

Foram juntadas cópias de CTPS com anotação do vínculo alegado (fls. 47/52, 133/138). Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, o INSS não apresentou qualquer insurgência em relação à prova documental, suficiente a comprovar o vínculo empregatício referido, ressaltando-se que no caso de trabalhador empregado, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.

Ademais, o vínculo consta devidamente anotado no CNIS (fls. 165).

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*

Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado.

Nestes termos, entendo que os documentos trazidos aos autos são idôneos ao reconhecimento do período comum urbano, havendo direito à averbação do tempo de serviço comum urbano no período de 01/01/2010 a 04/05/2011. Registro, por fim, que a contagem de referido período não causa alteração direta na contagem do INSS visto que a autarquia previdenciária já averbou o período até 04/05/2011 junto ao empregador MediceL Apoio à Medicina Ltda (fls. 172).

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome/ Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	01/05/1980	10/10/1980	1.00	0 anos, 5 meses e 10 dias	6
2	especial (Juízo)	28/10/1980	17/09/1983	1.20 Especial	3 anos, 5 meses e 18 dias	35
3	comum	04/06/1984	10/07/1989	1.00	5 anos, 1 meses e 7 dias	62
4	especial (INSS)	16/08/1989	13/07/1992	1.20 Especial	3 anos, 5 meses e 28 dias	36
5	comum	19/01/1993	19/03/1994	1.00	1 anos, 2 meses e 1 dias	15
6	comum	01/06/1994	13/01/1998	1.00	3 anos, 7 meses e 13 dias	44
7	comum	01/02/1999	24/10/2000	1.00	1 anos, 8 meses e 24 dias	21
8	comum	01/11/2000	25/09/2002	1.00	1 anos, 10 meses e 25 dias	23
9	comum	10/07/2003	04/05/2011	1.00	7 anos, 9 meses e 25 dias	95

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	17 anos, 3 meses e 17 dias	198	36 anos, 6 meses e 28 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	3 anos, 0 meses e 29 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	18 anos, 1 meses e 15 dias	208	37 anos, 6 meses e 10 dias	-
Até 24/02/2015 (DER)	28 anos, 9 meses e 1 dias	337	52 anos, 9 meses e 6 dias	inaplicável

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 3 anos, 0 meses e 29 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **24/02/2015** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição** (regras de transição da EC 20/98), como coeficiente de **70%** (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. II). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

Cumpra ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO_ANTIAGO...PROCESSO_ANTIAGO_FORMATADO...RELATORC...TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020...FONTE_PUBLICACAO1...FONTE_PUBLICACAO2...FONTE_PUBLICACAO3...)

DO DANO MORAL.

Não prospera este pedido. Não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tema competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais, de acordo com a legislação que rege a matéria e o entendimento administrativo.

Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que a autora não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo, nem que a negativa tenha caracterizado algo de excepcional ou particular com relação aos milhares de pedidos que são negados diariamente.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as alegações de inépcia da inicial e prescrição, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo especial no período de 16/08/1989 a 13/07/1992, e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 28/10/1980 a 17/09/1983; (ii) reconhecer como tempo comum o período de 01/01/2010 a 04/05/2011; e (iii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.754.271-9), a partir do requerimento administrativo (24/02/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário (NB 21/186.861.594-1, DIB em 31/07/2018), não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: Margarete Martins Pereira Grossano

CPF: 043.774.768-90

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 24/02/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 28/10/1980 a 17/09/1983; comum de 01/01/2010 a 04/05/2011.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: não.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013488-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de comum urbano, bem como concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.306.502-7), desde o requerimento administrativo (15/10/2018), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor atribuído à causa (fls. 207/208*), os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

Foram ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinado à parte que delimitasse os períodos que pretende ver reconhecidos (fls. 214).

Após emenda à inicial (fls. 215/217), o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 219/226).

Houve réplica (fls. 238/240).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

CASO CONCRETO

Passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que se postula reconhecimento de tempo de serviço comum urbano de 24/03/1997 a 26/07/2013 (Allianz Saúde S.A.) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora narra que o período controverso nestes autos foi confirmado através de sentença judicial proferida pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo 0003148-40.2013.5.02.0080, transitado em julgado em 03/02/2017, que reconheceu o vínculo empregatício, com a correspondente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

De fato, o vínculo empregatício está devidamente anotado na cópia da CTPS (fls. 24), o que já milita em favor da parte segurada. Ademais, no caso em apreço, o vínculo da parte autora foi mesmo reconhecido pela Justiça do Trabalho, conforme se extrai da sentença prolatada pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 43/52), precedida de instrução processual. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 53/58).

Portanto, restou comprovado o direito da parte autora também nestes autos perante o Juízo previdenciário. Ademais, quando o juízo trabalhista funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista, de modo que o INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

Por oportuno, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja *ratio* se amolda ao entendimento ora esposado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. 2. A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele exerceu atividade urbana até a data do óbito, abrangida pela Previdência Social, conforme cópia de sentença homologatória trabalhista, que reconheceu o vínculo empregatício do falecido. 3. A referida sentença não só reconheceu o vínculo empregatício, mas também condenou ao pagamento das verbas trabalhistas e ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período reconhecido, mantendo-se, assim, o equilíbrio atuarial e financeiro previsto no art. 201 da Constituição da República, tornando-se impossível a autarquia não ser atingida pelos efeitos reflexos da coisa julgada produzida naquela demanda. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5650489-91.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, julgado em 05/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2020)

Cumprido deixar assente, ainda, que eventual ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, "a" da Lei 8.212/91 "a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração".

Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis 10.256/2001 e 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas.

Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço comum urbano o período de 24/03/1997 a 26/07/2013, laborado na Allianz Saúde S.A. Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	comum	05/09/1980	18/06/1982	1.00	1 anos, 9 meses e 14 dias	22
2	comum	02/08/1982	03/01/1983	1.00	0 anos, 5 meses e 2 dias	6
3	comum	24/02/1983	25/04/1984	1.00	1 anos, 2 meses e 2 dias	15
4	comum	26/04/1984	12/03/1985	1.00	0 anos, 10 meses e 17 dias	11
5	comum	16/11/1985	28/12/1985	1.00	0 anos, 1 meses e 13 dias	2
6	comum	24/04/1986	12/05/1986	1.00	0 anos, 0 meses e 19 dias	2
7	comum	04/01/1988	01/06/1988	1.00	0 anos, 4 meses e 28 dias	6
8	comum	13/07/1988	01/08/1989	1.00	1 anos, 0 meses e 19 dias	14
9	comum	07/08/1989	30/04/1991	1.00	1 anos, 8 meses e 24 dias	20
10	comum	21/07/1992	02/01/1997	1.00	4 anos, 5 meses e 12 dias	55
11	comum (Juízo)	24/03/1997	26/07/2013	1.00	16 anos, 4 meses e 3 dias	197
12	comum	27/07/2013	30/11/2014	1.00	1 anos, 4 meses e 4 dias	16
13	comum	01/03/2015	31/10/2015	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8

14	comum	01/09/2016	31/01/2018	1.00	1 anos, 5 meses e 0 dias	17
----	-------	------------	------------	------	--------------------------	----

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	13 anos, 9 meses e 23 dias	175	35 anos, 1 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 5 meses e 20 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	14 anos, 9 meses e 5 dias	186	36 anos, 0 meses e 18 dias	-
Até 15/10/2018 (DER)	31 anos, 10 meses e 7 dias	391	54 anos, 11 meses e 5 dias	86.7833

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 5 meses e 20 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

Em **15/10/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano o período de 24/03/1997 a 26/07/2013; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/188.306.502-7), a partir do requerimento administrativo (15/10/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: ROSEMEIRE MASCAGNI SILVA

CPF: 052.594.618-78

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 15/10/2018

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 24/03/1997 a 26/07/2013

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006331-10.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SARGES DE MELO E SILVA - SP259005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do INSS, notifique-se eletronicamente a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após o devido cumprimento pela AADJ, intime-se a autarquia federal para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

AUTOR: RICARDO LEANDRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **RICARDO LEANDRO DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.100.348-32, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretende o reconhecimento da especialidade do período de labor de 07-03-1995 a 31-08-2012 junto a Elektro Redes S/A, exposto a eletricidade, sua conversão em tempo comum, a soma aos demais períodos contributivos e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.092.805-9 desde 17-09-2019 (DER).

Coma inicial, acostou documentos aos autos (ID 33347539).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 33580267 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se à parte autora que apresentasse comprovante atualizado de residência;
ID 34073631 – o autor apresentou petição cumprindo a determinação judicial;
ID 35003339 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal;
ID 35004679 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ID 35229786 - peticionou o autor apresentando réplica em que manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu julgamento de procedência dos pedidos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 05-06-2020 e o requerimento administrativo remonta a 17-09-2020 (DER) – NB 42/190.092.805-9 de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período contributivo controvertido e ii) contagem de tempo do autor.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser **permanente e habitual**. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

No caso, o autor colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em 13-08-2019 que indica a exposição do autor a eletricidade acima de 250 volts no período de **07-03-1995 a 31-08-2012**. O documento foi regularmente emitido e está formalmente em ordem: indica responsável pelos registros ambientais por todo o período controvertido e é assinado por preposto completos poderes para tanto (ID 33348493, págs. 08/16).

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito^[ii] e indico precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região^[iii].

Vale trazer, ainda em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça^[iv], com destaque para o entendimento consolidado quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), que reconheceu que o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [v]

Consigno, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* [vi]. Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO **§ 1º** DO ART. **557** DO **CPC**. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no **§ 1º** do artigo **557** do **CPC**, interposto pelo INSS, improvido [vii].

Portanto, reputo comprovada a exposição do requerente à eletricidade em tensão superior a 250 volts, durante o labor exercido de **07-03-1995 a 31-08-2012**, junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A. Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, no que concerne que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, convertidos em comum e somados aos períodos administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme consta do bojo do processo administrativo, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em (DER), o autor contava com **35 (trinta e cinco) anos 1 (um) mês e 13 (treze) dias** de tempo de contribuição e **42 (quarenta e dois) anos de idade**, suficientes para à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente 100%.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **procedentes** os pedidos formulados por **RICARDO LEANDRO DIAS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.100.348-32, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a considerar como tempo especial de trabalho o período de **07-03-1995 a 31-08-2012** junto à Elektro Eletricidade e Serviços S/A, convertê-los em tempo comum pelo índice 1,4 (um vírgula quatro), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/190.092.805-9 desde 17-09-2019 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 17-09-2019.

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RICARDO LEANDRO DIAS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 246.100.348-32
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.092.805-9.
T e r m o inicial do benefício:	17-09-2019 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] “Atividade exercida no setor de energia elétrica

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros”, e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte”, (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EMENDA 20/98. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Até a edição da Lei nº 9.032/95, o exercício da atividade de eletricitista junto à CIA. PAULISTA FORÇA E LUZ e a existência do formulário SB-40, garantem ao autor o direito de ter o período respectivo convertido, eis que, na época da prestação do serviço, a atividade era considerada especial, em conformidade com a legislação vigente. 2. No caso em tela, as atividades desempenhadas pelo autor constam do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, Código 1.1.8, Campo de Aplicação - Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; Serviços e Atividades Profissionais - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros; Classificação - Perigosos; Tempo mínimo de Trabalho - 25 anos. O autor apresentou formulário SB-40, devidamente firmado pela empresa (fl. 15) informando a exposição habitual e permanente a tensão superior a 250 volts, bem como, trabalho permanentemente executado sob linhas e redes de distribuição de energia elétrica energizada, com voltagem de 13.500 volts. 3. No caso em tela, até a EC 20/98, o autor possuía direito adquirido à aposentadoria proporcional, referente aos 33 anos, 05 meses e 04 dias de serviço completados até 15/12/1998, correspondente ao percentual de 88% do salário-de-benefício. 4. O autor nasceu em data de 15/04/1941 (fl. 27), totalizando 57 (cinquenta e sete) anos de idade na data do requerimento administrativo (DER - 28/12/1998). Portanto, possuindo a idade superior a mínima de 53 anos, é possível a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição frente as novas regras de transição, delineadas pela EC nº 20, de 15/12/1998. Entretanto, como já mencionado, é possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo direito adquirido referente a legislação anterior. 5. No caso concreto, é mais vantajoso ao autor a segunda possibilidade, ou seja, a aposentadoria em conformidade com a legislação anterior, eis que, previa um percentual maior de acréscimo para os anos completos, após atingidos os 30 anos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional. 6. Deve-se aplicar a legislação vigente em 15/12/1998, data anterior a publicação da emenda constitucional nº 20/98, nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS N° 4.883, de 16 de dezembro de 1998, publicada em DOU em 17/12/1998, que trata: "Art. 4º É assegurada a concessão de aposentadoria ou pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, aos segurados do RGPS e a seus dependentes que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las". 7. A DIB do benefício deve ser a data de entrada do requerimento (28/12/1998), computando-se à parte autora o benefício da aposentadoria proporcional, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. 8. O período básico de cálculo deverá conter os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, corrigidos monetariamente até a data da entrada do requerimento administrativo. 9. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista o entendimento já pacificado neste Tribunal, em causas simeis. 10. Apelação do Autor Provida”, (AC 200004011454799, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 18/07/2001 PÁGINA: 651).

[\[iv\]](#) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.

2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”, (AGA 200801192167, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 06/09/2010)

[\[v\]](#) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/02/2015 - Página:33.)

[\[vi\]](#) TRF4, AC 5010738-72.2013.4.04.7205, Turma Regional Suplementar - SC, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 22-02-2019.

[\[vii\]](#) TRF3, AC 0090238-14.2007.4.03.6301, Décima Turma, Relatora Juíza Convocada Giselle França, j. em 05-11-2013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016195-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELES ROCHADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SELES ROCHA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 762/772 que julgou procedente o pedido formulado pelo autor em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. (1.)

Alega que a r. sentença é omissa em face da ausência de análise do pedido referente à tutela de evidência (fls. 774/786).

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, busca a parte autora a **antecipação da tutela** para o fim de que a autarquia previdenciária conceda, imediatamente, o benefício previdenciário de interesse.

Com efeito, a sentença foi omissa quanto à antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a procedência do pedido implica no reconhecimento de que houve a prova dos fatos constitutivos do direito do autor, entendo ser cabível a antecipação da **tutela de evidência**, nos moldes do artigo 311, inciso IV do novel Código de Processo Civil.

Assim, é caso de acolher os embargos de declaração opostos para o fim de que seja deferida a tutela de evidência, nos termos acima expostos.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **SELES ROCHA DA SILVA** em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Acolho-os, para o fim de **DEFERIR** a tutela de evidência, determinando à autarquia previdenciária que implante, imediatamente, a favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial requerido em 07/11/2018 (DER) – NB 46/189.532.401-4.

Publique-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005590-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA SALAZAR DRUMOND

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **FERNANDA SALAZAR DRUMOND**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 602.316.706-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **30-01-2019 (DER) – NB 42/190.583.811-2**, que foi indeferido, por falta de contributivo mínimo.

Contudo, requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos: Hospital Nove de Julho, de **29-04-1995 a 31-05-1996**; Cooperativa de Serviços Médicos Odon e Paramédicos do Planalto, de **01-08-2001 a 30-06-2002**; UTI 9J Ltda., de **01-05-2003 a 31-05-2004**; UTI 9J Ltda., de **01-04-2006 a 30-04-2006**; Gati Grupo Associado de Terapia Intensiva Ltda., de **01-06-2013 a 31-01-2016**; Save Serviços Médicos, de **01-03-2016 a 10-01-2019** e competências de **05/2004** e **02/2016**.

Requer, ao final, a procedência da ação, com a conversão dos períodos especiais em comum, a soma àqueles já computados administrativamente e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas devidas desde 30-01-2019, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 19/248[i]).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da parte ré (fl. 251).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 254/266).

Oportunizou-se à parte autora manifestar-se sobre a contestação e abriu-se prazo para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir (fl. 267).

Apresentação de réplica (fls. 268/273) e requereu a parte autora a realização prova pericial (fls. 275/277).

Foi indeferido o pedido de realização perícia técnica (fl. 278).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil, sendo amplamente conferido às partes o direito de interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 28-04-2020 e o requerimento administrativo remonta a 30-01-2019 (DER) – NB 42/190.583.811-2, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento da especialidade do período contributivo controvertido e ii) contagem de tempo da autora.

- RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruido* e *calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Administrativamente, ao apreciar o requerimento administrativo formulado pela parte autora formulado em 30-01-2019 (DER), a autarquia previdenciária com base na documentação apresentada, reconheceu a especialidade do labor desempenhado nos seguintes períodos: 28-01-1991 a 28-04-1995, 01-04-2003 a 30-04-2003, 01-06-2004 a 31-03-2006 e 01-05-2006 a 31-05-2013.

Assim, a controvérsia reside na natureza das atividades desempenhadas pela autora na condição de **médica** junto ao Hospital Nove de Julho, de **29-04-1995 a 31-05-1996**; Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos e Paramédicos do Planalto, de **01-08-2001 a 30-06-2002**; UTI 9J Ltda., de **01-05-2003 a 31-05-2004** e de **01-04-2006 a 30-04-2006**; Gati Grupo Associado de Terapia Intensiva Ltda., de **01-06-2013 a 31-01-2016**; Save Serviços Médicos, de **01-03-2016 a 10-01-2019** e competências de **05/2004** e **02/2016**.

O Decreto n.º 53.831/64, Decreto n.º 83.080/79 e Decreto n.º 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infécto-contagiantes - assistência **médico**, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infêcto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 00099706020124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os riscos inerentes ao desempenho de atividades laborais no ambiente hospitalar são públicos e notórios, tampouco dependem de prova.

Especificamente no que concerne à documentação apresentada, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 61/62, expedido em 06-02-2019 pela empresa Ímpar Serviços Hospitalares Ltda., referente ao período de **29-04-1995 a 31-05-1996**. O documento em questão esclarece “não dispomos de Laudos Técnicos ou P.P.R.A. da época laborativa do ex-funcionário não sendo possível identificar os agentes”. Não há, assim, indicação dos responsáveis pela monitoração biológica. Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor por tal período, que exige a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos.

Prosseguindo, a parte autora providenciou, ainda, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 65/66, emitido em 10-01-2019 pela empresa UTI 9J Ltda., que indica que a parte autora desempenhou atividade de médica infectologista e intensivista (médica UTI) no período de **01-04-2003 a 01-05-2013**, exposta de forma habitual e permanente, a microorganismos. O documento está formalmente em ordem, observando todos os requisitos legais e acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 67/72).

Consta, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 10-01-2019 pela empresa Gati Grupo Associado de Terapia Intensiva Ltda. (fls. 73/74), que indica que a autora desempenhou atividade de médica infectologista e intensivista (médica UTI) no período de **01-06-2013 a 31-01-2016**, estando exposta, de forma habitual e permanente a microorganismos. O documento está formalmente em ordem, observando todos os requisitos legais e acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 75/80).

Apresentou, ainda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 10-01-2019 pela empresa Save Serviços Médicos (fls. 81/82), que indica que a autora desempenhou atividade de “Médica Terapia Intensiva” no período de **01-03-2016 a 10-01-2019**, estando exposta, de forma habitual e permanente a microorganismos. O documento está formalmente em ordem, observando todos os requisitos legais e acompanhado de laudo técnico pericial (fls. 83/88).

A parte autora juntou, também, o Laudo Técnico Pericial de fls. 194/199, elaborado por engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Oliveira Anastácio (CREA 5062640077) em 10-12-2018, que conclui a exposição habitual e permanente da autora a agentes biológicos, como vírus e bactérias, no desempenho de suas atividades de médica de terapia intensiva (UTI), no período de **01-08-2001 a 30-06-2002**.

Quanto à prova colacionada aos autos, cumpre citar, por oportuno, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados estão elaborados conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos à segurada não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Destarte, reconheço a especialidade das atividades desempenhadas pela Autora junto a Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos e Paramédicos do Planalto, de **01-08-2001 a 30-06-2002**; UTI 9J Ltda., de **01-05-2003 a 31-05-2004** e de **01-04-2006 a 30-04-2006**; Gati Grupo Associado de Terapia Intensiva Ltda., de **01-06-2013 a 31-01-2016**; Save Serviços Médicos, de **01-03-2016 a 10-01-2019** e competência de **05/2004**.

Deixo de reconhecer a especialidade no período de **29-04-1995 a 31-05-1996**, pelas razões expostas.

Ademais, em relação à competência de **02/2016**, além de não estar compreendida nos laudos técnicos e PPP's apresentados, não se identifica a existência de vínculo junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 32). Não é possível o cômputo de tal competência.

Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, no que concerne que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Considerando os períodos especiais de labor ora reconhecidos, convertidos em comum e somados aos períodos administrativamente reconhecidos pela autarquia previdenciária conforme consta do bojo do processo administrativo, verifico que na data do requerimento administrativo, efetuado em (DER), o autor contava com **31 (trinta e um) anos 4 (quatro) meses e 3 (três) dias** de tempo de contribuição e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, alcançando 86,54 (oitenta e seis vírgula cinquenta e quatro pontos), suficientes para à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente 100%, sem fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados por **FERNANDA SALAZAR DRUMOND**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 602.316.706-30, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autarquia-ré a considerar como tempo especial de trabalho o período de labor junto a Cooperativa de Serviços Médicos Odontológicos e Paramédicos do Planalto, de **01-08-2001 a 30-06-2002**, junto UTI 9J Ltda., de **01-05-2003 a 31-05-2004** e de **01-04-2006 a 30-04-2006**, junto a Gati Grupo Associado de Terapia Intensiva Ltda., de **01-06-2013 a 31-01-2016**, junto a Save Serviços Médicos, de **01-03-2016 a 10-01-2019** e a competência de **05/2004**, convertê-los em tempo comum pelo índice 1,2 (um vírgula dois), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/190.583.811-2 desde 30-01-2019 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 30-01-2019.

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.ú. CPC), condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FERNANDASALAZAR DRUMOND , inscrita no CPF/MF sob o nº. 602.316.706-30
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.583.811-2.
T e r m o inicial do benefício:	30-01-2019 (DER).
Antecipação da tutela - art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência máxima (art. 86, p.ú. CPC), condono a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.
----------------------------	--------------------------------

[i] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014645-34.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENILDO SEVERO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO BATISTA - SP205695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **RENILDO SEVERO DA ROCHA**, portador do documento de identificação RG nº 39.388.514-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.536.955-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/10/2017 (DER) – 42/185.789.034-2, indeferido pela autarquia previdenciária ré por falta de tempo contributivo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado no período de 06/03/1997 a 20/12/2014, junto à empresa TDB TÊXTIL S.A.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do período especial referido, a ser somado ao já reconhecido administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/102). [i]

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 105).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 107/127).

A parte autora apresentou réplica (fls. 129/131).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria, com reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1– PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 23/10/2019, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **20/10/2017 (DER) – 42/185.789.034-2**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [iii].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído** e **calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto n.º 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A).

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente, consigno que a autarquia previdenciária considerou como especiais os períodos compreendidos entre 09/03/1987 a 17/04/1995, referente à empresa Rosset e Cia Ltda e de 17/10/1995 a 05/03/1997, laborado junto à TDB TÊXTIL S.A. (fl. 84).

Requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 20/12/2014, junto à empresa TDB TÊXTIL S.A.

Buscando comprovar a especialidade alegada, o autor apresentou administrativamente e judicialmente cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 65/66, expedido em 01/04/2015 pela empresa TDB TÊXTIL S.A., que indica a sua exposição ao agente físico ruído de **88,3 dB(A)**, no período de 17/10/1995 a 20/12/2014.

No campo 16 - Responsável de Registros Ambientais da empresa, menciona-se a existência de responsável técnico no período de 02/08/2004 a 07/11/2011.

Deixo de reconhecer a especialidade do período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003, posto que a exposição ao agente ruído esteve abaixo do limite de tolerância para o período. Isso porque, as atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A).

Por outro lado, entendo que ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de **19/11/2003 a 20/12/2014**, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Apesar da existência de alguns períodos de labor para os quais não há indicação do responsável pelos registros ambientais, verifico que o autor desempenhou as mesmas funções em idênticas circunstâncias em todo o período controvertido, de modo que não se mostra razoável o apego a excesso de formalismo para descaracterizar a especialidade de atividades nas quais, manifestamente, houve a exposição a agentes nocivos.

Nesse sentido, cito, *mutatis mutandis*, precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser; em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O **formalismo** dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - **PPP**, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.*

Outrossim, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Verifico, ainda, que a parte autora apresentou todos os documentos mencionados na fundamentação supra no bojo do procedimento administrativo (NB 42/185.789.034-2).

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[v\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[vi\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, na data do requerimento administrativo formulado em 20/10/2017 (DER), este havia laborado por **20 (vinte) anos e 07 (sete) meses** submetido a condições especiais de trabalho, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante desta decisão, detinha o autor em 20/10/2017 (DER) o total de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à concessão do benefício postulado.

Por sua vez, no que se refere à data de início do pagamento dos valores em atraso, considerando o tempo total de contribuição ora reconhecido, fixo-o em **20/10/2017 (DER)**, pois tal reconhecimento já era possível por meio da análise escoreta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado aos autos do processo administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **RENILDO SEVERO DA ROCHA**, portador do documento de identificação RG nº 39.388.514-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.536.955-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao período de **19/11/2003 a 20/12/2014**, laborado junto à TDB TÊXTIL S.A.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a:

- a) considerar o período acima mencionado como tempo especial de labor e a convertê-los em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4;
- b) somar o tempo especial de labor indicado ao já reconhecido administrativamente quando da apreciação do requerimento administrativo e,
- c) **conceder** a aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/185.789.034-2**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **20/10/2017 (DER)**.

Conforme planilha anexa, o Autor perfazia em **20/10/2017 (DER)** o total de **37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	RENILDO SEVERO DA ROCHA, portador do documento de identificação RG nº 39.388.514-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 376.536.955-15
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/185.789.034-2
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	de 19/11/2003 a 20/12/2014
Tempo total de contribuição considerado na DER:	37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Sim
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 10-09-2020.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[vi] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 13.436.095, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 14/08/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.218.515-8, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Contudo, aduz que reunia, na DER, o total de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e pugna pela homologação do tempo comum de labor de **18/02/2003 a 17/10/2012**, em que teria laborado junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A.

Esclarece que o vínculo empregatício em questão foi reconhecido em sentença na Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007, com trânsito em julgado.

Ao final, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 43/177 e 180/181)[1].

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo em análise (fls. 182/183).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 185/1425, oportunidade em que juntou aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 1428/1446).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1447).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 1448/1470).

O pedido de prova oral foi deferido, sendo designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, para o dia 27/08/2020, às 14 horas (fls. 1471/1472).

A audiência designada foi realizada regularmente, com a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que a controvérsia se dá em torno do reconhecimento do período em que o autor teria laborado como advogado da empresa PROSEGUR BRASIL S/A, no período de 18/02/2003 a 17/10/2012.

Verifico que, o vínculo empregatício em questão foi reconhecido na Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007, cuja cópia integral foi regularmente colacionada aos autos.

Ressalta-se, em princípio, que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA UTILIZADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laborativa, de modo a ser utilizada, inclusive, para fins previdenciários, podendo ser eventualmente corroborada por prova oral consistente e idônea, caso seja necessário. 5. No que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, que não deu causa. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, AC 0014224-47.2010.4.03.6183/SP, julgado em 09.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) (grifou-se)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. "

(STJ, AGARESP 201200408683, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, vu, DJE DATA:15/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.”

(STJ, AGA 201002117525, Quinta Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v.u, DJE 27/06/2011)

De outro turno, foi realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista (fls. 1288/1299), tendo sido preservada a fonte de custeio relativa aos adicionais pretendidos, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Como se não bastasse, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, **corroborados por prova testemunhal**, dando conta do trabalho exercido entre 18/02/2003 a 17/10/2012.

Com efeito, a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Marcos Eduardo Tótoro, *afirmou que o autor começou a trabalhar na antiga TRANSBANK (comprada pela PROSEGUR) no início de 1996. À época, o Autor exercia a função de advogado sênior, responsável pelo setor jurídico, tendo sido contratado pelo próprio depoente – que trabalhou na empresa de janeiro de 1996 até março 2016. Afirmou, ainda, que o Sr. José Leal entrou na empresa em 1996 e ficou registrado até o início 2003 – posteriormente a isso ele foi demitido mas **continuou exercendo a mesma função** como pessoa jurídica. Não soube informar a importância recebida pelo Autor à época, mas estimou que fosse algo em torno de 10 mil reais. Esclareceu que o Autor era o chefe do departamento jurídico e que tinha a prerrogativa de admitir e demitir empregados. Afirmou que o Sr. José foi demitido por algum funcionário da PROSEGUR – não soube informar o nome do funcionário. Informou que o Autor ficou de 2003 até 2012 na PROSEGUR.*

Ponto, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto aos documentos colacionados aos autos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício de 18/02/2003 a 17/10/2012, acrescido dos respectivos salários-de-contribuição, consoante decidido na lide trabalhista.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e aquele reconhecido em juízo, na data do requerimento administrativo NB 42/187.218.515-8 (DER 14/08/2018), o autor detinha **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.

Ademais, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 13.436.095, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum no período de **18/02/2003 a 17/10/2012**, laborado junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor comum some-o aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 284/286, e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início em 14/08/2018 – NB 42/187.218.515-8**, sema incidência do fator previdenciário.

Condeneo, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **14/08/2018 (DER)** deter o autor **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Diante da sucumbência, condeneo a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#).

Custas em reembolso pela parte ré.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: NB 42/187.218.515-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14/08/2018

- TUTELA: SIM

- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008932-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE - SP361458, THAYS FUNICELLI - SP344357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 13.436.095, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega ter pleiteado administrativamente em 14/08/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/187.218.515-8, que foi indeferido sob o argumento falta de tempo de contribuição.

Contudo, aduz que reunia, na DER, o total de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição e pugna pela homologação do tempo comum de labor de 18/02/2003 a 17/10/2012, em que teria laborado junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A.

Esclarece que o vínculo empregatício em questão foi reconhecido em sentença na Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007, com trânsito em julgado.

Ao final, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, sem aplicação do fator previdenciário.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 43/177 e 180/181)[1].

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado à parte autora que providenciasse a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo em análise (fls. 182/183).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 185/1425, oportunidade em que juntou aos autos cópia integral da Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 1428/1446).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 1447).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova testemunhal (fls. 1448/1470).

O pedido de prova oral foi deferido, sendo designada audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, para o dia 27/08/2020, às 14 horas (fls. 1471/1472).

A audiência designada foi realizada regularmente, com a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada.

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No caso sob análise, verifico que a controvérsia se dá em torno do reconhecimento do período em que o autor teria laborado como advogado da empresa PROSEGUR BRASIL S/A, no período de 18/02/2003 a 17/10/2012.

Verifico que, o vínculo empregatício em questão foi reconhecido na Reclamação Trabalhista de nº 0001726-21.2014.5.02.0007, cuja cópia integral foi regularmente colacionada aos autos.

Ressalta-se, em princípio, que o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça trabalhista repercute no âmbito previdenciário, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA TRABALHISTA UTILIZADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Para a percepção de Aposentadoria por Idade, o segurado deve demonstrar o cumprimento da idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e número mínimo de contribuições para preenchimento do período de carência correspondente, conforme artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91. 2. Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3. Muito embora o art. 3º, §1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4. Inexiste óbice para que a sentença prolatada em sede trabalhista constitua início razoável de prova material atinente à referida atividade laborativa, de modo a ser utilizada, inclusive, para fins previdenciários, podendo ser eventualmente corroborada por prova oral consistente e idônea, caso seja necessário. 5. No que concerne ao pagamento das respectivas contribuições, relativamente ao interregno do labor reconhecido, é de se ressaltar que compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento do produto aos cofres públicos, a teor do artigo 30, inciso I, "a" e "b" da Lei 8.212/91 e ao Instituto Nacional da Seguridade Social a arrecadação, fiscalização, lançamento e recolhimento de contribuições, consoante dispõe o artigo 33 do aludido diploma legal, não podendo ser penalizado o empregado pela ausência de registro em CTPS, quando deveria ter sido feito em época oportuna, e muito menos pela ausência das contribuições respectivas, que não deu causa. 6. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF-3ª Região, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Toru Yamamoto, AC 0014224-47.2010.4.03.6183/SP, julgado em 09.05.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) (grifou-se)

Saliento que o fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o seguinte precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011) Agravo regimental improvido. “

(STJ, AGARESP 201200408683, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, vu, DJE DATA:15/05/2012)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, ainda que a Autarquia não tenha integrado a lide, quando corroborada pelo conjunto fático-probatório carreado aos autos. Precedentes desta Corte.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.”

(STJ, AGA 201002117525, Quinta Turma, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, vu, DJE 27/06/2011)

De outro turno, foi realizado o recolhimento das contribuições previdenciárias na demanda trabalhista (fls. 1288/1299), tendo sido preservada a fonte de custeio relativa aos adicionais pretendidos, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários, ainda que não tenha integrado aquela lide.

Como se não bastasse, a parte autora anexou aos autos diversos documentos, **corroborados por prova testemunhal**, dando conta do trabalho exercido entre 18/02/2003 a 17/10/2012.

Com efeito, a testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Marcos Eduardo Tótoro, afirmou que o autor começou a trabalhar na antiga TRANSBANK (comprada pela PROSEGUR) no início de 1996. À época, o Autor exercia a função de advogado sênior, responsável pelo setor jurídico, tendo sido contratado pelo próprio depoente – que trabalhou na empresa de janeiro de 1996 até março 2016. Afirmou, ainda, que o Sr. José Leal entrou na empresa em 1996 e ficou registrado até o início 2003 – posteriormente a isso ele foi demitido mas **continuou exercendo a mesma função** como pessoa jurídica. Não soube informar a importância recebida pelo Autor à época, mas estimou que fosse algo em torno de 10 mil reais. Esclareceu que o Autor era o chefe do departamento jurídico e que tinha a prerrogativa de admitir e demitir empregados. Afirmou que o Sr. José foi demitido por algum funcionário da PROSEGUR – não soube informar o nome do funcionário. Informou que o Autor ficou de 2003 até 2012 na PROSEGUR.

Pontuo, ademais, que não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto aos documentos colacionados aos autos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem.

Portanto, a parte autora comprovou, satisfatoriamente, o fato constitutivo de seu direito, desincumbindo-se do ônus previsto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Desse modo, de rigor o reconhecimento do vínculo empregatício de 18/02/2003 a 17/10/2012, acrescido dos respectivos salários-de-contribuição, consoante decidido na lide trabalhista.

Dito isto, passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e aquele reconhecido em juízo, na data do requerimento administrativo NB 42/187.218.515-8 (DER 14/08/2018), o autor detinha **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.

Ademais, verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e no art. 142 da Lei nº 8.213/91, julgo **procedente** o pedido formulado por **JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR**, portador da cédula de identidade RG nº 13.436.095, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.281.888-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço o tempo comum no período de **18/02/2003 a 17/10/2012**, laborado junto à empresa PROSEGUR BRASIL S/A.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor comum some-o aos períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 284/286, e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com **data de início em 14/08/2018 – NB 42/187.218.515-8**, sem a incidência do fator previdenciário.

Condene, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso, considerando a partir de **14/08/2018 (DER)** deter o autor **36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses** de tempo de contribuição.

Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Diante da sucumbência, condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. **85**, 3º, inciso I, do **Código de Processo Civil**.

Custas em reembolso pela parte ré.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: NB 42/187.218.515-8

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 14/08/2018

- TUTELA: SIM

- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 10-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007071-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO LUIZ BOVI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, formulado por **SILVIO LUIZ BOVI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.463.960, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.246.508-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 26-02-2020 (DER) -NB 195.369.261-0, que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos e empresas:

SÃO RAFAEL ARTES GRÁFICAS, de 01/08/1986 a 06/04/1989;
INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA, de 02/03/1990 a 30/07/1990;
NOVA ERA ACABAMENTOS GRÁFICOS, de 01/07/1991 a 07/05/1992;
INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 08/03/1996;

Com relação ao labor desempenhado em indústrias gráficas até 28-04-1995, requer o enquadramento pelo código 2.5.8 do Decreto 83.080/79 e pelo código 2.4.3 do Decreto 53.831/64. Por sua vez, sustenta a especialidade de todo o labor exercido posteriormente até 31-12-2018, em razão da sua exposição à hidrocarbonetos.

Requer, ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a ação para conceder a Aposentadoria Especial ou Subsidiariamente por Tempo de Contribuição (somente regra 86/96) - NB n. 195.369.261-0 (DER 12/11/2019 – DIREITO ADQUIRIDO ou com a REAFIRMAÇÃO DADER CASO NECESSÁRIO).

Pugnou pela produção de prova testemunhal.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 21/138).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 141/143).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 144/175).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 176).

Apresentação de réplica (fls. 178/189).

Requeru a parte autora a realização de perícia técnica na empresa PIRELLI, objetivando comprovar a sua exposição a hidrocarbonetos por todo o período laboral, bem como a oitiva de testemunhas objetivando comprovar que nas funções que exerceu sempre teve contato com a borracha de produção dos pneus. Requer também a oitiva de testemunhas para comprovar o labor especial nas indústrias gráficas (fls. 191/194).

Indeferiu-se o pedido de produção de provas testemunhais e periciais, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91 (fl. 195).

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

1. Empresa: Pirelli Pneus Ltda. (atualmente denominada Prometeon Tyre Group Ind. Brasil Ltda).

Atividades/funções: “aux. Prod Pneus”, “operador confeccionador câmeras ar veio”, “operador de landini” e “Op. Principal conf. all steel”.

Agente(s) nocivo(s): ruído superior a 85 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (acima de 80 decibéis), Decreto nº 2.172/97 (acima de 90 decibéis) e Decreto nº 4.882/03 (acima de 85 decibéis).

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls.61/68), datado de 06-11-2019.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial nos períodos de 01-02-2006 a 31-12-2016 e de 01-01-2017 a 31-12-2018, em decorrência da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente ruído acima do limite de tolerância.

Com relação ao período de 06-03-1997 a 30-04-2000, é possível o reconhecimento da especialidade do labor prestado em razão de apontar o PPP a exposição do requerente neste interstício aos agentes químicos: poeira respirável, ciclohexano, n-hexano e nafta, sem EPI eficaz, agentes químicos que se enquadram no item 1.0.19, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, nos itens 1.0.17 e 1.0.19, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 e código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo evidente sua exposição nociva de modo habitual e permanente a partir da atividade descrita, havendo insalubridade.

2. Empresa: Indústria Gráfica Brasileira Ltda.

Atividades/funções: Ajudante de Formulário Contínuo

Agentes nocivos: Ruído (86,1 dB), Radiação não ionizante e Produtos Químicos (não especificados).

Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 69/70.

Informações no campo “Observações”: O presente laudo é extemporâneo em relação ao trabalho do segurado na empresa. Declaramos que em 17-08-2016, as condições de trabalho, os fatores de risco e o layout da empresa são os mesmos. Os resultados são de paradigma das mesmas funções atualmente na empresa. A exposição ocorrida de modo habitual e não permanente.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01-08-1994 a 08-03-1996, em decorrência da exposição do Autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 (acima de 80 decibéis).

-

3. Empresa: São Rafael Artes Gráficas

Atividades/funções: minervista

Provas: anotação emCTPS, fl. 12 do PA

Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, até 28-04-1995.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01-08-1986 a 06-04-1989, por enquadramento na categoria profissional de impressor.

4. Empresa: Indústria Gráfica Brasileira

Atividades/funções: ajudante de rotativa (impressora rotativa)

Provas anotação emCTPS, fl. 13 do PA

Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, até 28-04-1995.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 02-03-1990 a 30-07-1990, por enquadramento na categoria profissional de impressor.

5. Empresa: Nova Era Acabamentos Gráficos

Atividades/funções: impressor tipográfico

Provas: anotação emCTPS, fl. 13 do PA

Enquadramento legal: Código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, até 28-04-1995.

Conclusão: Ficou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial no período de 01-07-1991 a 07-05-1992, por enquadramento na categoria profissional de impressor.

Passo a apreciar o pedido de concessão de benefício de aposentadoria especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **29(vinte e nove) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias** em condições especiais de labor, fazendo jus, portanto, ao benefício postulado no pedido principal.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **SILVIO LUIZ BOVI**, portador da cédula de identidade RG nº 18.463.960, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.246.508-22, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro tempo especial de trabalho pelo Autor os períodos de:

SÃO RAFAELARTES GRÁFICAS, de 01/08/1986 a 06/04/1989;
INDÚSTRIA GRÁFICA BRASILEIRA, de 02/03/1990 a 30/07/1990;
NOVA ERA ACABAMENTOS GRÁFICOS, de 01/07/1991 a 07/05/1992;

INDÚSTRIAGRÁFICA BRASILEIRA, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 08/03/1996;
PIRELLI PNEUS LTDA. (atualmente denominada PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA.), de 06/03/1997 a 30/04/2000 e de 01/02/2006 a 31/12/2018.

Condeno o instituto previdenciário a averbar os períodos acima descritos como tempo especial de labor, os some aos demais períodos de labor especial reconhecidos administrativamente – planilha de fls. 112/115, e conceda em favor do Autor o benefício de aposentadoria especial, considerando o mesmo totalizar na data do requerimento administrativo NB 195.369.261-0: **29(vinte e nove) anos, 02(dois) meses e 18(dezoito) dias** de tempo especial de labor.

Fixo a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) das parcelas em atraso em 26-02-2020 (DER/DIB).

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá, ainda, **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 26-02-2020(DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário inacumulável.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SILVIO LUIZ BOVI , portador da cédula de identidade RG nº 18.463.960, inscrito no CPF/MF sob o nº. 130.246.508-22.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Requerimento:	NB 195.369.261-0

Tempo especial de labor declarado:	S ã O RAFAEL ARTES GRÁFICAS, de 01/08/1986 a 06/04/1989; INDÚSTRIAGRÁFICA BRASILEIRA, de 02/03/1990 a 30/07/1990; N O V A E R A ACABAMENTOS GRÁFICOS, de 01/07/1991 a 07/05/1992; INDÚSTRIAGRÁFICA BRASILEIRA, de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 08/03/1996; PIRELLI PNEUS LTDA. (atualmente denominada PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIABRASIL LTDA.), de 06/03/1997 a 30/04/2000 e de 01/02/2006 a 31/12/2018.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP)	26-02-2020(DER)
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condene a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

AUTOR: ELIANE DOMINGUES, ANDREIA LUIZA DOMINGUES
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA APARECIDA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.122.227-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.302.348-41, sucedida por suas filhas ELIANE DOMINGUES ANDREIA LUIZA DOMINGUES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Informou que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em **31/08/2014 - NB 42/171.552.428-1**, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum:

1. EMPREGADA DOMÉSTICA (registro na CTPS) – de **01/09/1979 a 27/08/1982** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
2. COZINHEIRA (registro na CTPS) - de **01/05/1983 a 01/08/1985** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
3. EMPREGADA DOMÉSTICA (registro na CTPS) – de **20/10/1986 a 16/12/1986** – empregadora MARIA GISELDA DE SOUZA;
4. EMPREGADA DOMÉSTICA (registro na CTPS) – de **01/01/1987 a 10/07/1987** - empregadora MARIA GISELDA DE SOUZA;
5. COZINHEIRA (registro na CTPS) – de **01/02/1988 a 05/06/1989** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE
6. ATENDENTE DE ENFERMAGEM (registro na CTPS) – de **15/07/1991 a 25/09/1991**;
7. DAMA DE COMPANHIA (registro na CTPS) – de **20/06/2000 a 20/12/2000**;
8. EMPREGADA DOMÉSTICA (registro em CTPS) – de **01/04/2001 a 31/07/2001** – empregadora HILDA ORAN BRANDÃO;

Insurgiu-se, ainda, contra a ausência de reconhecimento da **especialidade** dos períodos:

- a) Círculo Social São Camilo (leão XIII) – Atendente de Enfermagem – período de **06/06/1989 a 05/06/1991**;
- b) Hospital Santa Veronica - Atendente de Enfermagem - período de **08/10/1991 a 12/08/1992**; (incontroverso)
- c) Cruz Azul de São Paulo - Atendente de Enfermagem - período de **20/10/1992 a 23/10/1998**; (incontroverso – até 13/10/1996)
- d) Hospital da Saúde - Atendente de Enfermagem - período de **18/04/1995 a 26/07/1995**;
- e) IPC – Atendente de Enfermagem – período de **01/04/1998 a 12/05/2000**;
- f) Delta – período de **05/09/2007 a 28/02/2011**;
- g) Cooperativa de Trabalho – período de **01/01/2011 a 30/06/2011**;

Requer a averbação dos períodos em que laborou em atividade comum, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em **31/08/2014**.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 10/64[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, regularizasse sua representação processual e juntasse aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 67).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 68/79.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/82).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 83/93).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94).

Apresentação de réplica (fls. 95/120).

Determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópias integrais e legíveis de todas as suas Carteiras de Trabalho (CTPS), extrato analítico de conta vinculada do FGTS, bem como cópia de TODO o processo administrativo relativo ao requerimento em discussão (fls. 121/123).

A requerente colacionou documentos aos autos e informou acerca do óbito da autora (fls. 124/284).

As senhoras ELIANE DOMINGUES e ANDREIA LUIZA DOMINGUES foram habilitadas como sucessoras da autora (fl. 326).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A - DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 14/12/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 31/08/2014 - NB 42/171.552.428-1. Conseqüentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum:

- EMPREGADA DOMÉSTICA (CTPS – fl. 107) – de **01/09/1979 a 27/08/1982** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
- COZINHEIRA (CTPS – fl. 108) - de **01/05/1983 a 01/08/1985** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE;
- EMPREGADA DOMÉSTICA (CTPS – fl. 109) – de **20/10/1986 a 16/12/1986** – empregadora MARIA GISELDA DE SOUZA;
- EMPREGADA DOMÉSTICA (CTPS – fl. 109) – de **01/01/1987 a 10/07/1987** - empregadora MARIA GISELDA DE SOUZA;
- COZINHEIRA (CTPS – fl. 110) – de **01/02/1988 a 05/06/1989** - empregadora ANA MARIA QUARTIM BARBOSA TARTUCE
- ATENDENTE DE ENFERMAGEM (CTPS – fl. 111) – de **15/07/1991 a 25/09/1991**;
- DAMA DE COMPANHIA (CTPS – fl. 118) – de **20/06/2000 a 20/12/2000**;
- EMPREGADA DOMÉSTICA (CTPS – fl. 118) – de **01/04/2001 a 31/07/2001** – empregadora HILDA ORAN BRANDÃO;

Com relação a tais períodos, a prova carreada aos autos advém da (s) CTPS (s) – Carteira (s) de Trabalho e Previdência Social da autora, colacionadas às fls. 105/120 e 126/207.

É assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.

(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/07/2011 PÁGINA 1667.FONTE_REPUBLICACAO.).

Vê-se que a CTPS da autora não possui sinal de irregularidade, portanto, de rigor o cômputo de tais períodos. Mais a mais, o silêncio do INSS ratifica a pretensão inicial, visto que não houve alegação acerca de suposta fraude.

Por outro lado, verifico que a argumentação do INSS é no sentido de que não foram vertidas as contribuições previdenciárias.

A Lei nº 5.859/72 disciplinou a matéria acerca da obrigatoriedade de contribuições da **empregada doméstica**, nos arts. 4º e 5º.

Após a edição da Lei 5.859/72 o empregado doméstico passou à condição de segurado obrigatório, sendo indispensável o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, para que o tempo laborado seja computado para efeito de carência. Esse conceito foi recepcionado pelo inciso II do art. 11 da Lei 8.213/91.

Portanto, após a vigência da Lei 5.859/72, o empregador tornou-se o responsável tributário pelos descontos e recolhimentos das contribuições previdenciárias, responsabilidade que também foi disciplinada pelo inciso V do art. 30 da Lei 8.212/91, motivo pelo qual não se pode punir o empregado doméstico pela ausência de recolhimentos, podendo ser computado o período laborado e comprovado para fins de carência, independentemente de indenização aos cofres da Previdência.

Entendo, assim, que a autora tem direito ao reconhecimento dos períodos de **01/09/1979 a 27/08/1982**, de **01/05/1983 a 01/08/1985**, de **20/10/1986 a 16/12/1986**, de **01/01/1987 a 10/07/1987**, de **01/02/1988 a 05/06/1989**, de **15/07/1991 a 25/09/1991**, de **20/06/2000 a 20/12/2000** e de **01/04/2001 a 31/07/2001**.

B.2 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça¹.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a apresentar-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprido salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente.

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS referente ao seguinte período, que evidenciam a atividade da autora em dependência hospitalar:

- Círculo Social São Camilo (leão XIII) – Atendente de Enfermagem (atual Hospital São Camilo) – período de **06/06/1989 a 05/06/1991** – fl. 131
- Hospital Santa Verônica - Atendente de Enfermagem - período de **08/10/1991 a 12/08/1992 (período incontroverso)**
- Cruz Azul de São Paulo - Atendente de Enfermagem - período de **20/10/1992 a 23/10/1998** (incontroverso – até 13/10/1996) – fl. 133
- Hospital da Saúde - Atendente de Enfermagem - período de 18/04/1995 a 26/07/1995 – fl. 133

Além disso, a parte autora colacionou aos autos Perfil Profissiográfico Profissional – PPP referente aos períodos de 20/10/1992 a 23/10/1998 e de 18/04/1995 a 26/07/1995 (fls. 255/256 e 39/42), indicando que a autora laborou nos cargos de Atendente de Enfermagem, nos setores de “clínica médica” e “enfermagem”, prestando cuidados diretos de enfermagem a pacientes.

Portanto, até 05-03-1997 é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora, com relação aos períodos relacionados acima.

Indo adiante, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 255/256, refere-se ao labor exercido pela autora no período de **20/10/1992 a 23/10/1998** junto à CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, em que exerceu o cargo de *atendente de enfermagem* no setor de “clínica médica”, assim descrevendo as suas atividades: “receber e passar plantão com membros da equipe; medicação VO, IM e EV, curativos, passagem de sondas, sinais vitais; desinfecção, ordem e limpeza do posto de serviço, observação e cumprimento de normas e rotinas; relatório de enfermagem e anotações.”

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, de 20/10/1992 a 23/10/1998, a fator de risco Biológico – “vírus, bactérias e outros micro-organismos”, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho nos períodos de **20/10/1992 a 23/10/1998**.

Deixo de reconhecer a especialidade dos períodos laborados junto à IPC – Atendente de Enfermagem, de 01/04/1998 a 12/05/2000, e Cooperativa de Trabalho, de 01/01/2011 a 30/06/2011, pois **não** foram apresentados documentos aptos a comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos durante os períodos de labor.

Por derradeiro, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido no período de 05/09/2007 a 28/02/2011, junto à DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE. Isso porque, o PPP de fls. 44/46 está incompleto, eis que não indica os agentes nocivos aos quais a autora estaria exposta. Ademais, verifico nas descrições das atividades exercidas pela autora que, além de não haver menção a habitualidade e permanência, o labor **não** era exercido em ambiente hospitalar, de forma que não se enquadra nos códigos 3.0.1 do Anexo IV, dos Decretos nº. 2.172/97 e 3.048/99. Entendo que a parte autora não logrou comprovar, com relação ao período em questão, a nocividade e o risco de contaminação.

Examinado, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de tempo de contribuição anexa, **que passa a fazer parte integrante desta sentença**, verifica-se que, na data do requerimento administrativo, efetuado em **31/08/2014 (DER)**, **desconsiderados os períodos concomitantes**, a autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição e **57 (cinquenta e sete) anos** de idade, não preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Assim, a improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se impõe.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA APARECIDA DOMINGUES**, portadora da cédula de identidade RG nº 18.122.227-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.302.348-41, sucedida por suas filhas ELIANE DOMINGUES ANDREIA LUIZA DOMINGUES, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Determino a averbação dos períodos de 01/09/1979 a 27/08/1982, de 01/05/1983 a 01/08/1985, de 20/10/1986 a 16/12/1986, de 01/01/1987 a 10/07/1987, de 01/02/1988 a 05/06/1989, de 15/07/1991 a 25/09/1991, de 20/06/2000 a 20/12/2000 e de 01/04/2001 a 31/07/2001, laborados em atividade comum.

Ademais, reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos períodos de 06/06/1989 a 05/06/1991, de 08/10/1991 a 12/08/1992, de 20/10/1992 a 23/10/1998 e de 18/04/1995 a 26/07/1995, que deverão ser averbados como tal pela autarquia previdenciária.

Julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra esta sentença a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA APARECIDA DOMINGUES , portadora da cédula de identidade RG nº 18.122.227-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 125.302.348-41, sucedida por suas filhas ELIANE DOMINGUES ANDREIA LUIZA DOMINGUES
Parte ré:	INSS
Períodos a serem averbados como tempo comum:	de 01/09/1979 a 27/08/1982, de 01/05/1983 a 01/08/1985, de 20/10/1986 a 16/12/1986, de 01/01/1987 a 10/07/1987, de 01/02/1988 a 05/06/1989, de 15/07/1991 a 25/09/1991, de 20/06/2000 a 20/12/2000 e de 01/04/2001 a 31/07/2001
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de 06/06/1989 a 05/06/1991, de 08/10/1991 a 12/08/1992, de 20/10/1992 a 23/10/1998 e de 18/04/1995 a 26/07/1995
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente” consulta realizada em 02-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004726-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 160.578.598-98 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento de tempo especial trabalhado nos períodos de **03-10-1997 a 14-03-2001** junto a Alsa Fort Segurança Ltda., de **16-03-2001 a 16-01-2015** junto a Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de **03-09-2015 a 08-10-2015** junto à Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância, de **03-11-2015 a 15-01-2016** junto a Direct Express e Logística e de **15-09-2016 a 12-11-2019** junto a União Brasileira Israelita do Bem Estar Social.

Menciona haver formulado requerimento administrativo em 13-12-2019 (DER) – NB 42/191.981.313-3.

Requer seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 13-12-2019 (DER) – NB 42/191.981.313-3, considerando o direito adquirido vez que, sustenta, preencheu todos os requisitos até a data da promulgação da Emenda Constituição n. 103/2019, em 12-11-2019.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 10/102[1]).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação da parte ré (fls. 105/107).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, requereu a suspensão do curso do processo até julgamento do Tema n. 1.031; suscitou a incidência da prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 108/141).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 142).

O autor apresentou réplica e requereu designação de audiência, oitiva de testemunhas, para comprovação do uso de arma de fogo durante as atividades e demonstração da periculosidade (fls. 143/151 e 152/153).

Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 155).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Promovo o imediato julgamento do feito, considerando a natureza alimentar do benefício postulado e a possibilidade de suspensão do processo perante as instâncias superiores, com base no Tema 1.031.

Inicialmente, entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 03-04-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-12-2019 (DER) – NB 42//191.981.313-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: i) reconhecimento do tempo especial de serviço e ii) contagem do tempo de serviço da parte autora.

1. DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço ^[iii].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 como o seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedíael Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumpra-se a Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da Consolidação das Leis Trabalhistas para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna [iii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho [iv]. Também decorre da Lei nº 8.213/91 [v], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos [vi], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113 [vii].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência." (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virginia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág: 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10-12-1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os precedentes jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido." (STF. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

"[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.**" (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 53/59, regularmente emitido em 18-02-2015 pela empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores, que evidencia o desempenho da atividade de vigilante do autor no período de **16-03-2001 a 16-01-2015**, com utilização de arma de fogo por todo o período.

Apresentou também o PPP de fls. 60/61, emitido pela empresa Alsa Fort Segurança Ltda. em 06-04-2015, que evidencia o desempenho da atividade de vigilante do autor no período de **03-10-1997 a 14-03-2001**.

Além disso, há nos autos comprovantes de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS às fls. 24/52 que indicam a ocupação, pelo autor, do cargo de vigia/vigilante de **03-09-2015 a 08-10-2015** junto à Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância e de **15-09-2016 a 12-11-2019** junto a União Brasileira Israelita do Bem-Estar Social.

Assim, à luz da fundamentação exposta, é de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos controvertidos acima indicados.

Entretanto, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de labor de **03-11-2015 a 15-01-2016** junto a Direct Express e Logística, uma vez que anotação em CTPS indica que foi contratado para o cargo de "motorista" (fl. 47), não havendo qualquer documento que evidencie o desempenho de atividades voltadas ao zelo pela segurança pessoal e/ou de patrimônio.

2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O autor requer a concessão de benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, sustentando que reuniu todos os requisitos necessários até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 103/2019.

Assim, **no caso sob análise**, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[viii\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[ix\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do Autor anexa, na data da promulgação da EC n. 103/2019 em **12-11-2019**, o autor havia laborado por **20 (vinte) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias** submetido a condições especiais de trabalho, **insuficiente** à concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado.

Prosseguindo, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **no caso sob análise**, tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[x\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015(DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data da promulgação da EC n. 103/2019, o total de **39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias** de tempo de contribuição e **48 (quarenta e oito) anos de idade, totalizando 88,18 (oitenta e oito vírgula dezoito) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 160.578.598-98 contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Reconheço e declaro de natureza especial, portanto, o labor prestado pelo autor nos períodos de **03-10-1997 a 14-03-2001** junto a Alsa Fort Segurança Ltda., de **16-03-2001 a 16-01-2015** junto a Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda., de **03-09-2015 a 08-10-2015** junto à Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância e de **15-09-2016 a 11-11-2019** junto a União Brasileira Israelita do Bem-Estar Social, devendo o instituto previdenciário averbá-los como tempo especial, convertê-los em comum pelo fator 1,4 (um vírgula quatro), somá-lo aos demais períodos reconhecidos administrativamente e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.981.313-3 desde 13-12-2019 (DER).

Condeneo, ainda, o INSS a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso desde 13-12-2019.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na **Resolução/CJF nº 658/2020** e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de contribuição do autor.

Condeneo a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 160.578.598-98
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	NB 42/191.981.313-3
Tempo total tempo comum pelo autor, apurado até 11-11-2019:	- 39 (trinta e nove) anos, 03 (três) meses e 14 (catorze) dias

Termo inicial do benefício (DIB):	- 13-12-2019 (DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	De <u>03-10-1997 a 14-03-2001</u> , de <u>16-03-2001 a 16-01-2015</u> , de <u>03-09-2015 a 08-10-2015</u> e de <u>15-09-2016 a 11-11-2019</u>
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF nº 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência máxima (art. 86, p.ú., CPC), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[\[i\]](#) Visualização do processo em formato .PDF, crescente.

[\[ii\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "Art. 201, § 1º: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar, nos termos definidos em lei complementar."

[iv] "Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012)

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo". (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012)

[v] “Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei”. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

[vi] “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

[vii] “EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

[viii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[ix] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[x] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015629-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVONEIS ALMEIDA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, ajuizada por **IVONEIS ALMEIDA DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.611.267-0, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 970.656.768-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informa o Autor ter pleiteado no dia 24 de agosto de 2017, junto à Autarquia Ré, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.278.520-3, a qual foi indeferida sob a justificativa de “falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento”.

Insurge-se em face do não cômputo pelo INSS como tempo de contribuição, dos períodos de: a) 30-10-1989 a 30-12-1993 – alegadamente laborado junto à empresa INV-INDÚSTRIA NACIONAL DE VÁLVULAS LTDA, em que teria exercido a função de Assistente de Planejamento, entendendo tratar-se de labor especial, com enquadramento pela categoria profissional, o que se extrairia do registro da CTPS Nº. 08428 serie n. 007SP, FL. 12.; e b) 01-10-2009 a 25-02-2014 – alegadamente laborado junto à empresa MARVIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA., na função de Vendedor, cujo vínculo de emprego foi reconhecido na reclamatória trabalhista nº 0003078-95.2013.5.02.0056.

Sustenta que em 24-08-2017 (DER) já detinha 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício postulado.

Pretende seja a autarquia ré compelida a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo indeferido.

Subsidiariamente, caso não seja reconhecido tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício até a DER, requer o cômputo dos períodos posteriores, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER para a data em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício sem a incidência do fator previdenciário, ou, subsidiariamente, à data de ajuizamento da ação.

Coma inicial, o Autor juntou documentos aos autos (fls. 13/111)[1].

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação do demandante para que apresentasse cópias de seus documentos pessoais, bem como comprovante de endereço recente em seu nome e cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise (fl. 114) – ordem cumprida às fls. 115/287.

As petições ID nº 11626619 e 11709717 foram recebidas como emenda à inicial, sendo determinada a citação da autarquia ré (fl. 288).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 290/313).

Abertura de prazo para apresentação de manifestação pela parte autora acerca da contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 314).

Apresentação de réplica (fls. 316/332), com pedido de produção de prova pericial.

Indeferiu-se o pedido de realização de perícia técnica judicial e concedeu-se o prazo de 15(quinze) dias para anexação pelo Autor de cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista nº 0003078-95.2013.5.02.0056 (fl. 333), determinação parcialmente cumprida às fls. 334/363.

Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 365). Constatam o parecer e os cálculos elaborados em cumprimento (fls. 367/381).

O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência, para determinar a apresentação pela parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia das principais peças da Reclamação Trabalhista nº. 0003078-95.2013.5.02.0056, que tramita(ou) perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo, em especial toda a documentação que embasa a decisão proferida pelo Juízo Trabalhista e a certidão de trânsito em julgado (fl. 383).

Houve a anexação pela parte autora das cópias solicitadas pelo Juízo (fls. 388/701). Ciência pelo INSS dos documentos novos (fl. 702).

Vieram dos autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado ou corroborada por outras provas nos autos.
2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 333.094/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.03.2014)

Desse modo, embora a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerado para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), o conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundado em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária.

É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE.

1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado.

(...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003)

Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. Nessa análise, deve-se considerar que a competência para tratar de ações oriundas das relações de trabalho é, primordialmente, da Justiça do Trabalho (artigo 114, I, da CF), havendo atuação apenas indireta da Justiça Federal em casos em que a relação de trabalho interfira no julgamento de demanda previdenciária.

No caso dos autos, a demanda veio instruída com a cópia da reclamação trabalhista nº 0003078-95.2013.5.02.0056 movida pelo autor contra MARVIC COMERCIO E SERVICOS DE VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA – ME. Pelo que se depreende, após regular instrução do feito, foi o pedido julgado parcialmente procedente, integrando a condenação o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, constando o início do contrato de trabalho em 01-09-2009 e o término em 25-02-2014, na função de vendedor (fls. 397/415).

Verifico, inicialmente, que não houve mera homologação de acordo, mas enfrentamento do mérito, com reconhecimento do vínculo laboral e identificação exata do seu termo final, além da condenação das verbas decorrentes.

Ademais, quando da execução, houve homologação dos cálculos apresentado pela reclamada, após concordância do reclamante, de valor cuja totalidade é constituída pelas contribuições previdenciárias (fls. 509/510) havendo, ao final da execução, satisfação dessas verbas.

Por derradeiro, ponto que a parte ré não cuidou de trazer qualquer elemento que indique a impossibilidade de se reconhecer o vínculo laboral controvertido, que encontra amplo respaldo na prova produzida nos autos.

Assim, é caso de acolher a pretensão da parte autora quanto ao reconhecimento da atividade laboral no período de 01-10-2009 a 25-02-2014 para MARVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA. – ME. A data de início do vínculo ora reconhecida está limitada ao pedido formulado na exordial.

Indo adiante, passo a apreciar o pedido de reconhecimento do alegado labor especial prestado no período de 30-10-1989 a 30-12-1993 para a empresa INV-INDÚSTRIA NACIONAL DE VÁLVULAS LTDA.

Entendo pela comprovação pelo Autor do exercício de labor no período em questão - que deverá ser averbado como tempo comum de contribuição pela autarquia-ré-, mediante a juntada do Extrato Analítico de FGTS à fl. 187. Não há que se falar em especialidade por mero enquadramento pela categoria profissional do cargo de “Assistente de Planejamento” anotado em CTPS, por absoluta ausência de previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080.79.

No que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário, ressalto que a aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o autor deveria deter até a data do requerimento administrativo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição. Por sua vez, para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pelos moldes da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, o autor deveria contar em 16-12-1998 com ao menos 30 (trinta) anos de tempo de serviço.

A Medida Provisória nº. 676, de 17-06-2015 (DOU 18-06-2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04-11-2015 (DOU 05-11-2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, o autor detinha na data do requerimento administrativo - em 24-08-2017 (DER), o total de **35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias** de tempo de contribuição, **58 (cinquenta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** de idade e **94 (noventa e quatro) pontos**, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações e com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **IVONEIS ALMEIDA DE BRITO**, portador da cédula de identidade RG nº 11.611.267-0, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 970.656.768-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino que a autarquia previdenciária reconheça e averbe como tempo contributivo do autor, os períodos de labor junto à **INV-INDÚSTRIA NACIONAL DE VÁLVULAS LTDA.** - de 30-10-1989 a 30-12-1993, e **MARVIC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VÁLVULAS ESPECIAIS LTDA. – ME.**, de 01-10-2009 a 25-02-2014.

Conforme planilha anexa, o autor perfazia na data do requerimento administrativo (DER) o tempo total de contribuição de **35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 04(quatro) dias, 58(cinquenta e oito) anos, 04(quatro) meses e 29(vinte e nove) dias** de idade e **94(noventa e quatro) pontos**, suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Condeno, assim, o instituto previdenciário a conceder em favor da parte autora o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo – 24-08-2017(DER)– NB 42/184.278.520-3, com a incidência do fator previdenciário. Deverá, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social **apurar** e **pagar** as parcelas em atraso vencidas desde a ciência pelo INSS das cópias trazidas às fls. 388/701 – ou seja, em 27-07-2020 (DIP), que permitiram apurar a procedência do pedido formulado de averbação do labor reconhecido no âmbito trabalhista.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada devendo reembolsar à parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita.

Concedo a tutela provisória e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora.

Compensar-se-ão os valores inacumuláveis pagos a título de benefício previdenciário ao autor.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	IVONEIS ALMEIDA DE BRITO , portador da cédula de identidade RG nº 11.611.267-0, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 970.656.768-20, nascido em 25 de março de 1959, filho de Antônio de Almeida e Maria Angélica de Brito Almeida.
Parte ré:	INSS
Períodos de labor comum reconhecidos:	De <u>30-10-1989 a 30-12-1993</u> e de <u>01-10-2009 a 25-02-2014</u> .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de Contribuição NB 42/184.278.520-3.
Tempo total de contribuição na DER:	35(trinta e cinco) anos, 09(nove) meses e 04(quatro) dias
Idade:	58(cinquenta e oito) anos, 04(quatro) meses e 29(vinte e nove) dias
Pontuação total (art. 29-C da Lei 8.213/91):	94 (noventa e quatro) pontos.
Data de início do benefício (DIB)	24-08-2017 (DER/DIB)
Data de início do pagamento (DIP):	27-07-2020 (DIP)

Tutela de urgência	Sim
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON MUNIZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **WILSON MUNIZ DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.031.460-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 162.446.418-7, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 16-08-2019 (DER) – NB 42/186.243.529-1, que foi indeferido sob o argumento tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor exercido de 06-03-1997 a 23-05-2019 junto à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima especificado, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/120)¹.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 127/133 – determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de residência atualizado, o que foi cumprido às fls. 133/134;

Fls. 135/136 – os documentos ID nº 34213124 e 34213488 foram recebidos como emenda à inicial, sendo determinada a citação da autarquia previdenciária;

Fls. 137/147 – apresentação de contestação pela parte ré que requereu, no mérito, a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;

Fl. 148 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;

Fls. 149/151 – apresentação de réplica em que a parte manifestou o desinteresse na dilação probatória e requereu a procedência dos pedidos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 06-03-2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 16-08-2019 (DER) – NB 42/186.243.529-1. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo Autor no período de 06-03-1997 a 23-05-2019 junto à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP.

No que concerne ao período de labor em questão, verifico que há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 31/33.

Referido documento evidencia que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts por todo o período de 06-03-1997 a 23-05-2019.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, código I.1.8.

Cito importante lição a respeito ⁵.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ⁶.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Desta feita, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor no período de 06-03-1997 a 23-05-2019, em decorrência da sua exposição ao fator de risco Eletricidade superior a 250 Volts.

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade do período em questão.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, verifica-se que o Autor trabalhou **27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias** submetido à condições especiais de trabalho até a DER, em 16-08-2019.

Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor **WILSON MUNIZ DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº. 23.031.460-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 162.446.418-7, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, de 06-03-1997 a 23-05-2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como tempo especial, some aos demais períodos de labor especial pelo autor reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 87/88, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 16-08-2019 (DER) – NB 42/186.243.529-1.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ainda, a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 16-08-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WILSON MUNIZ DE LIMA , portador da cédula de identidade RG nº. 23.031.460-0, inscrito no CPF/MF sob o nº. 162.446.418-7, nascido em 05-10-1974, filho de Irineu Muniz de Lima e Rosa Gonçalves de Lima.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	<u>NB 42/186.243.529-1, em 16-08-2019 (DER).</u>
Período reconhecido como tempo especial em sentença:	<u>De 06-03-1997 a 23-05-2019</u>
Tempo especial total na DER/DIB/DIP:	<u>27 (vinte e sete) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015209-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MACHADO DE ALMEIDA DUARTE DE SOUSA - SP410955

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG n.º 15.331.717-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 046.690.468-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Alega o autor que é portador de quadro depressivo grave, sintomas psicóticos como alucinações visuais e auditivas e ideias persecutórias, além de insônia e sintomas de ansiedade.

Informou que recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/536.620.840-4 de 05/03/2009 (DIB) a 16/07/2018 (DCB).

Assim sendo, com a cessação do aludido benefício, propõe a presente demanda, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 19/77[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo afastada a possibilidade de prevenção e determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 80).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 83/84.

Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 85/125).

Designada perícia médica na especialidade de psiquiatria (fls. 126/129), foi juntado aos autos laudo pericial às fls. 141/150.

Ciente, a autarquia previdenciária ré colacionou aos autos o resultado das perícias realizadas no âmbito administrativo (fls. 155/172).

Vieramos autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Oportunizou-se às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, procedo com o exame do mérito e julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.

Com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Por fim, o auxílio-acidente será concedido, independentemente de carência, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Noutros termos, o que diferencia os três benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Finalmente, para o auxílio-acidente, a incapacidade deve ser parcial e permanente, com redução da capacidade laboral do segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.

Cuido, primeiramente, do requisito referente à incapacidade da parte.

Com escopo de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido na peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria.

A médica perita especialista em psiquiatria, Dra. Raquel Szteling Nelken, concluiu que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 141/150).

Cito trechos importantes do laudo pericial:

“VI - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:

*Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência. O autor trabalhava como motorista de carro forte em empresa de valores quando sofreu assalto com sequestro e passou a desenvolver sintomas de estado de “stress” pós-traumático. O quadro evoluiu com sintomas depressivos e psicóticos de forma que podemos considerá-lo como portador de transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo. A carteira de motorista profissional do autor continua retida pelo DETRAN. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maniaco. O transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo é um transtorno em que os sintomas esquizofrênicos e os sintomas depressivos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica o diagnóstico nem de esquizofrenia nem de um episódio depressivo. Esta categoria deve ser utilizada para classificar quer um episódio isolado, quer um transtorno recorrente no qual a maioria dos episódios são esquizoafetivos do tipo depressivo. No caso em tela, o autor vem mantendo de forma constante sintomas depressivos e psicóticos fazendo uso de medicação que impede o exercício profissional. O quadro é crônico e irreversível sem residual laboral para nenhum tipo de atividade de forma que não houve melhora do quadro que levou à concessão de aposentadoria por invalidez. **O autor persiste inválido. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade permanente do autor fixada em 05/03/2009 quando foi aposentado por invalidez pela autarquia.**”*

O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegaram. Por isso, não há razão para que o resultado das perícias seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Desta feita, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, faz-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado do autor. São situações verificadas em provas documentais.

Passo, pois, a analisar a condição de segurado do autor, no momento em que ficou impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou seja, 05/03/2009 (fl. 146).

No caso dos autos, conforme dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 171), a parte autora recebeu o benefício de auxílio doença NB 31/518.225.879-4, no interregno de 16/10/2006 a 04/03/2009 – convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/536.620.840-4).

É certo, assim, que o autor ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do acometimento da incapacidade.

Deste modo, presentes todos os requisitos legais exigíveis para o deferimento do benefício alvitrado, deve ele ser imediatamente concedido.

Sendo assim, é devido à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Fixo como data do início do benefício a data da cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/536.620.840-4, ou seja, 16/07/2018.

Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).

III- DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 15.331.717-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.690.468-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/536.620.840-4, desde a data de sua cessação indevida, em 16/07/2018.

Conforme o art. 124, da Lei Previdenciária, em sede de cumprimento de sentença, os valores percebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário cuja acumulação seja vedada deverão ser compensados.

Concedo a tutela de urgência, determinando à autarquia previdenciária ré que implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

Atualizar-se-ão os valores da condenação conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observadas as alterações ocorridas até o trânsito em julgado da decisão.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Vide art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”) cronologia “crescente”, consulta realizada em 09-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37872854: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC n.º 20190038041 – protocolo n.º 20190128207 - CONTA NÚMERO 1181005134487795 (documento ID n.º 34837998)**, em favor do beneficiário ROBERTO ALVES VIANNA, para conta bancária do patrono junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 7917, CONTA CORRENTE n.º 14.672-7, de titularidade da pessoa jurídica R.A. Vianna Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ n.º :30.542.931/0001-82 (o patrono declara que é optante pelo SIMPLES).

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5011853-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANESSA MARILIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID n.º 36862429 e 38098829: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014023-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 33420587 e 37855605: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 25195746: Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004134-45.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DE FREITAS BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38099337: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 18581934: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015675-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA RACHEL PACHECO COHEN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38339126: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002882-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILEUZA DE JESUS CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37437908: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 30275574: Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002591-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATA CRUVINEL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813, RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38099540: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 18582948: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004343-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37744459: 1. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal a teor do que dispõe o artigo 443, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

2. Verifico que o laudo pericial produzido pelo Dr. Paulo Sérgio Sachetti indicou nova avaliação pericial na especialidade ortopedia. Assim, para dirimir quaisquer dúvidas em relação a existência ou não de incapacidade da parte autora, defiro o pedido de prova pericial médica na especialidade **ORTOPEDIA**.

Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da perícia supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012790-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO CURI

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004107-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ETHEOCLES DE PAULAALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38607206 e 38607220. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007371-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DE JESUS FERREIRA DA SILVA, V. F. D. S., V. S. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EIDENIDES DE OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cite-se a parte corré, no endereço informado na petição ID nº 38029723, para contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005416-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38547058: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve resposta por parte da empresa.

Em caso negativo, expeça-se ofício para a empresa RIALTEC CONSTRUTORA LTDA solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT que o embasou e demais documentos pertinentes ao período de labor exercido por DEUSDEDITH SEVERINO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº 36.540.284-9 e inscrito no CPF nº 463.395.314-15.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010398-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SALVADOR GODOY

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38596481 e 38596485. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003199-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SAU CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$32.773,24 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e três reais e vinte quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$2.087,34 (dois mil e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$34.860,58 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 35829125, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-73.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36810559: Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido administrativamente, bem como da apresentação de valores concernentes aos honorários sucumbenciais, intime-se a autarquia federal nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008434-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO TEIXEIRA DIAS - SP187016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Proceda a Secretaria com a exclusão do documento ID n.º 34747638, pois estranho aos autos.

Refiro-me ao documento ID n.º 36274733: Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que informe o cumprimento da determinação da autarquia federal conforme documento ID n.º 33503959 no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019320-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNALDO SENASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE SOUSA SILVA - SP364154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Refiro-me ao documento ID nº 36856727: Manifeste-se o INSS no prazo de 30 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016045-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGLA MAGDALENA BULLARA SAAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37407931: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-79.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ORLANDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a solicitação da CEABDJ para implantação do benefício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente a planilha de tempo de contribuição do autor; nos termos do julgado.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014563-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIMAR MIGUEL PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$155.099,80 (cento e cinquenta e cinco mil e noventa e nove reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$15.509,98 (quinze mil, quinhentos e nove reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$170.609,78 (cento e setenta mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), conforme planilha ID nº 35957022, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014687-83.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUBENS ALDO SARGACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação dos períodos reconhecidos, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004052-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVELINO ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se o **AUTOR** - beneficiário do crédito é isento de imposto de renda.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006666-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL PEGORARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **DORIVAL PEGORARO JUNIOR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.896.058-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **11-02-2019 (DER) – NB 42/191.959.824-0**, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum laborado de **01-10-1973 a 27-06-1978**, junto a Volkswagen do Brasil S/A e de **25-12-2003 a 11-02-2019**, junto à Universidade de São Paulo.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo comum referido a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 17/197)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 200 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial e determinada a citação do instituto previdenciário;

Fls. 202/217 – contestação da autarquia previdenciária, em que alegou que não há direito ao reconhecimento de tempo comum requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no artigo 103 da Lei 8.213/91;

Fl. 218 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 220/225 – apresentação de réplica em que sustentou que seu direito está comprovado nas provas documentais mas, havendo necessidade, indicou testemunhas a serem ouvidas.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

No caso, entendo que o acervo documental constante dos autos permite a plena cognição da controvérsia, sendo desnecessária a realização de outras provas, razão pela qual indefiro o pedido de prova oral (fl. 370, p.ú. CPC). Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, a ação foi proposta em 26-05-2020 e o requerimento administrativo remonta a 11-02-2019 (DER) – NB 42/191.959.824-0, de modo que não há que se falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito, que se subdivide em dois tópicos: i) reconhecimento de tempo comum e ii) contagem de tempo do autor.

– MÉRITO DO PEDIDO

Narra a parte autora, em sua petição inicial que possui direito ao reconhecimento de tempo comum de **01-10-1973 a 27-06-1978**, junto a Volkswagen do Brasil S/A e de **25-12-2003 a 11-02-2019**, junto à Universidade de São Paulo.

Quanto ao primeiro período, colacionou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 30/32 – número 68270, série 00010-SP que indica a anotação quanto à contratação do autor pela Volkswagen do Brasil S/A, na condição de “mensageiro-3”.

É importante referir, nesse passo, que a presunção de veracidade das informações constantes em Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS é *‘juris tantum’* na esteira, inclusive, de entendimento consolidado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que anotações feitas na CTPS, por gozarem de presunção relativa, podem ser mitigadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Entretanto, não houve qualquer impugnação da autarquia previdenciária especificamente quanto a tais documentos, de modo a abalar a presunção relativa de veracidade das informações que deles se extraem

A anotação está formalmente regular, sem rasuras e em ordem cronológica.

Aliás, a presunção de veracidade das anotações em CTPS destina-se, justamente, a contemplar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[ii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [iii], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

A esse respeito há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. [\[iv\]](#)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento de **01-10-1973 a 27-06-1978**, junto a Volkswagen do Brasil S/A.

No que concerne ao reconhecimento do período de **25-12-2003 a 11-02-2019**, junto à Universidade de São Paulo, o vínculo consta lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e vem corroborado por outros documentos, tal como demonstrativos de pagamento no período controvertido.

O Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Verifico que a parte ré deixou de reconhecer o tempo de contribuição a partir de 25-12-2003 diante do indicador “Faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEI)”. Ocorre que, como asseverado anteriormente, consta a referida anotação no CNIS, com indicação de pagamento de salários, o que veio confirmado por outros documentos, sem que tenha a parte ré apresentado qualquer elemento que possa mitigar a presunção de veracidade do vínculo.

Portanto, reconheço também o tempo comum de **25-12-2003 a 11-02-2019**, junto à Universidade de São Paulo.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[v\]](#).

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 11-02-2019), somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles computados administrativamente (fl. 67), o autor somava **45 (quarenta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição e **60 (sessenta) anos de idade**, somando **105,61 (cento e cinco vírgula sessenta e um) pontos**, fazendo jus, portanto, ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, sem a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do atendimento administrativo pela parte ré – em 11-02-2019.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados por **DORIVAL PEGORARO JUNIOR**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.896.058-04, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo comum de trabalho da parte autora: de **01-10-1973 a 27-06-1978**, junto a Volkswagen do Brasil S/A e de **25-12-2003 a 11-02-2019**, junto à Universidade de São Paulo.

Condeno o instituto previdenciário a considerar o período acima descrito, ~~some~~ àqueles períodos já reconhecidos administrativamente e conceda em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde **11-02-2019 - NB 42/191.959.824-0, nos moldes do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91**, devendo **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 11-02-2019 (**DER**).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	DORIVAL PEGORARO JUNIOR , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 988.896.058-04
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	11-02-2019
Períodos comuns declarados:	De 01-10-1973 a 27-06-1978 , e de 25-12-2003 a 11-02-2019
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[ii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2o Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea ‘a’ do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.
[iii]

“Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[v] ApReeNec 0001369-10.2010.4.03.6127; Décima Turma; Rel. Des. Federal Lucia Ursaiá; j. em 06-11-2018.

[v] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012428-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDOVAL RIBEIRO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 30276295: Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Informação ID nº 38040107: Ciência da cópia integral do processo administrativo juntado pela CEABD/INSS.

Semprejuízo, **cite-se** a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183

AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004073-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 38595988: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 36395382, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017507-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37479099: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011218-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANDIR MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dando prosseguimento ao feito, cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006315-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA MORELLO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Diante do entendimento do STJ fixado no tema repetitivo nº. 999 em julgamento proferido em 11-12-2019, verifico que o presente feito não se encontra em termos para prolação de sentença.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule a renda mensal inicial (RMI) do benefício almejada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 292 do novo Código de Processo Civil, a fim de que seja verificado o interesse de agir da parte autora na revisão postulada.

Com a vinda do parecer e cálculos elaborados da contadoria, abra-se vista às partes para ciência.

Após, volvem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-65.2020.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS RINALDO FABRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 886/1562

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação á justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE GONZAGA DA SILVA FIGUEIRAS

SUCEDIDO: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34606429: Proceda a Secretaria com o cancelamento do alvará de levantamento constante no documento ID n.º 31728298.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação de transferência bancária acerca do imposto de renda incidente, declarando se a AUTORA habilitada é ou não isenta de imposto de renda.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001937-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LEONOR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-54.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO EZEQUIEL DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658, JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 38048232: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º 20200060692 – protocolo 20200141954, **CONTA NÚMERO 1181005134803727 (documento ID n.º 38501259)**, em favor do beneficiário MALAVASE E FANTAUSSÉ SOCIEDADE DE ADVOGADOS para conta corrente do **BANCO INTER, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 3614905-5, de titularidade de Josy Cristina Malavase Fantausse (Malavase & Fantausse Sociedade de Advogados), inscrito no CNPJ n.º 33.563.191/0001-59, (declara que é optante do SIMPLES).**

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016818-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUREMA DA CONCEICAO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO MAX DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR HENRIQUE ESPINOSA - SP276763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001013-46.2007.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004498-17.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDOMIRO PIMENTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DA SILVA - SP220050, ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES - SP246110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38501981: Ciência ao patrono acerca do extrato de pagamento dos honorários sucumbenciais.

Refiro-me ao documento ID n.º 37850345: Observo que ao manifestar interesse pela parcela superpreferencial o ofício requisitório - precatório já havia sido transmitido ao E. TRF 3, conforme documento ID n.º 35097702.

Assim, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010778-65.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILDA BRASIL PARAVANI, MARCELA BRASIL PARAVANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

TERCEIRO INTERESSADO: EDISON PARAVANI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 38319102: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) RPV n.º 20200071112 – protocolo 20200156128, CONTA NÚMERO 4800128352950, em favor da beneficiária MARCELA BRASIL PARAVANI, para conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 8706, CONTA CORRENTE n.º 08523-3, de titularidade de MARCELA BRASIL PARAVANI, inscrita no CPF n.º 372.227.238-62, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda);

2) RPV n.º 20200071112 – protocolo 20200156128, CONTA NÚMERO 4800128352949, em favor do beneficiário ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para conta bancária junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 00222-7, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 24.463.596/0001-24, (declara que é OPTANTE DO SIMPLES);

3) RPV n.º 20200071107 – protocolo 20200156127, CONTA NÚMERO 4800128352947, em favor da beneficiária MARILDA BRASIL PARAVANI, para conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 8706, CONTA CORRENTE n.º 08491-3, de titularidade de MARILDA BRASIL PARAVANI, inscrita no CPF n.º 050.103.348-36, (declara que a AUTORA é isenta de imposto de renda);

4) RPV n.º 20200071107 – protocolo 20200156127, CONTA NÚMERO 4800128352948, em favor da beneficiária ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para conta bancária junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 00222-7, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 24.463.596/0001-24, (declara que é OPTANTE DO SIMPLES);

5) RPV n.º 20200071117 – protocolo 20200156129, CONTA NÚMERO 900128353158, em favor do beneficiário ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, para conta bancária junto ao BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1181, OPERAÇÃO 001, CONTA CORRENTE n.º 00222-7, de titularidade de ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ n.º 24.463.596/0001-24, (declara que é OPTANTE DO SIMPLES);

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, BRUNO LEONARDO FOGACA, JEFERSON COELHO ROSA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 892/1562

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35028108: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º **20190022841** – protocolo **20190114935**, da seguinte forma:

1) CONTA NÚMERO 2800128334124, em favor do beneficiário **PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA** para conta bancária junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3232, CONTA POUPANÇA n.º 10.433-9, de titularidade de PAULO TOSHIKATSU NISHIKAWA, inscrito no CPF n.º 561.024.458-72, (declara que o AUTOR NÃO é isento de imposto de renda);**

2) CONTA NÚMERO 2800128334123, em favor do beneficiário **FOGACA E COELHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS** para conta bancária junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 3232, CONTA CORRENTE n.º 1188-0, de titularidade de FOGAÇA E COELHO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ n.º 13.013.431/0001-34, (declara que o PATRONO é optante do SIMPLES);**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003794-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FREITAS LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça a patrona se todavia permanece o interesse na transferência eletrônica do ofício requisitório pago conforme documento ID n.º 36457498.

Em caso positivo, cumpra o despacho ID n.º 36373679, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5008354-81.2020.4.03.6183

AUTOR: ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021219-10.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSIMARY DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 894/1562

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006268-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALOISIO MATIAS FELIX

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010235-93.2020.4.03.6183

AUTOR: CLODOALDO EMIDIO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003885-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.583.519-6, inscrita no CPF/MF sob nº 106.293.088-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/ 570.065.971-5 (DER 25/07/2006), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

Coma petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 12/58[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301. Determinou-se, ainda, que a demandante apresentasse cópias do RG e CPF de Silvana e Gabriel, que subscreveram a rogo a procuração e declaração de hipossuficiência (fl. 61).

A parte autora apresentou manifestação e documentos às fls. 63/73.

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, determinou-se a intimação para se manifestarem sobre eventual ocorrência de coisa julgada (fls. 74/75).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada com relação ao processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 77/107).

Determinou-se a intimação da parte autora para se manifestar sobre eventual ocorrência de coisa julgada com relação ao processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301 (fl. 108).

O prazo transcorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, requer a autora o pagamento de auxílio doença, desde o indeferimento do pedido administrativo NB 31/ 570.065.971-5 (DER 25/07/2006). Requer, ainda, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%.

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

No caso sob exame, constato que a parte autora ajuizou, anteriormente ao manejo da presente demanda, o processo nº 0045526-84.2017.4.03.6301, que tramitou perante a 11ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Requeru o autor, naquele processo, conforme se depreende da petição inicial de fls. 66/67, a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença NB/618.504.426-2 (DER 08/05/2017).

Naquele processo, foram elaborados dois laudos médicos periciais, nas especialidades de cardiologia e ortopedia, que fundamentaram a sentença:

“Discussão

Fundamentado única e exclusivamente nos documentos a mim apresentados e nas informações obtidas durante a entrevista e exame físico da pericianda, passo aos seguintes comentários. Os documentos médicos apresentados descrevem “Outras formas de bloqueio atrioventricular e as não especificadas” (1443); “Forma aguda da doença de Chagas, sem comprometimento cardíaco” (B571); “Flutter e fibrilação ventricular” (1490); “Hipertensão essencial (primária)” (110).

Ante o exposto, noto que a pericianda apresenta relatos dos diagnósticos acima elencados, sendo que refere que há mais de seis anos começou a sentir cansaço. Procurou o médico e, após investigação, foi diagnosticada com problema no coração devido à doença de Chagas.

Foi submetida à colocação de marcapasso em 2013 e diz que melhorou, mas, quando chega perto da revisão do aparelho, começa a passar mal – sic. Ao ser questionada sobre o que a incapacita para o trabalho, responde que é porque o marcapasso incha quando trabalha, a pressão sobe demais e, ultimamente, não aguenta de dores na coluna e nos tornozelos – sic. Nesse sentido, apresenta documentos que corroboram as afecções citadas, porém, carece de elementos que fundamentem a atual incapacidade alegada. Isso, porque apresenta exames que demonstram o funcionamento adequado do marcapasso (vide páginas 15 e 16 do evento dois dos autos). Ainda, não apresenta exame objetivo que demonstre algum eventual prejuízo à função cardíaca (por exemplo, ecocardiograma com a fração de ejeção substancialmente diminuída). Por fim, ao exame físico pericial, verifico a presença de musculatura eutrófica, força mantida, amplitude dos movimentos preservada, coordenação motora satisfatória, pressão arterial sistêmica de 130 x 80 mm de Hg e ausência de sinais indiretos de descompensação da função cardíaca (tais como crepitações de bases pulmonares e edema de membros inferiores) ou outras repercussões funcionais significativas que a incapacitem para o labor.

Desse modo, concluo que não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais, nem para a vida independente e, tampouco, para os atos da vida civil.

No entanto, devido às queixas e ao documento acostado à página dois do evento 15 dos autos (refere importante artrose da coluna lombar com incapacidade para o trabalho), sugiro perícia em ortopedia.

Conclusão

1-Não foi constatada incapacidade para as suas atividades laborais habituais;

2-Não há incapacidade para a vida independente;

3-Não há incapacidade para os atos da vida civil;

4-Sugiro perícia em ortopedia.”

“6. DISCUSSÃO

A presente Perícia se presta a auxiliar a instrução de ação para restabelecimento de Auxílio Doença que MARIA DE LOURDES DA SILVA move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

A elaboração do presente trabalho pericial seguiu os princípios que respeitam critérios propedêuticos médico - periciais, com: anamnese, exame clínico, análise dos documentos médicos legais, especialização médica e conhecimento médico sobre a fisiopatologia.

A pericianda tem queixa de dor na região da coluna lombar e cervical, além de dor na face plantar do retropé direito. O exame físico não demonstra incapacidade para as atividades de vida diária ou suas atividades laborativas habituais. Não apresenta limitações funcionais, apresenta bom trofismo muscular; não caracterizando dor incapacitante.

Portanto após proceder exame detalhado da pericianda, não observamos disfunções anátomo funcionais que possam caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades habituais.

7. CONCLUSÃO

Não foi caracterizada situação de incapacidade ou redução da capacidade laborativa, sob ótica ortopédica.”

A sentença transitou em julgado em 08/06/2018.

Entendo que os períodos cuja incapacidade se pretende reconhecer na atual demanda estão abrangidos no processo de nº 0045526-84.2017.4.03.6301.

Ademais, verifico que a autora não mencionou novo requerimento administrativo ou alegou a existência de fatos novos que justifiquem a propositura de nova demanda.

Nesse particular, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1ª edição, 2ª tiragem, p. 1111, que:

“Quando a repetição da mesma ação ocorre relativamente a uma que já se encontra acobertada pela coisa julgada material, o processo também tem de ser extinto sem resolução do mérito, pois como a lide já foi julgada por sentença firme, é vedado ao juiz julgá-lo novamente. Não se pode ajuizar ação contra a coisa julgada, exceto nos casos expressamente autorizados pelo sistema como, v.g., ação rescisória, a revisão criminal, a impugnação ao cumprimento da sentença nos casos do CPC 525, § 1º, I, a impugnação à execução nos casos do CPC 535, I. Proposta ação contra coisa julgada fora dos casos autorizados pelo sistema, o juiz tem o dever de indeferir; ‘ex officio’, a petição inicial. V. coment. CPC 337”.

Por fim, consigno que a parte autora foi intimada, por diversas vezes, para se manifestar acerca de eventual ocorrência de coisa julgada, porém nada aduziu.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada no presente caso, por ser a presente demanda reprodução de ação anteriormente ajuizada e já definitivamente julgada. Confirmam-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil. Refiro-me à demanda proposta por **MARIA DE LOURDES DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.583.519-6, inscrita no CPF/MF sob nº 106.293.088-61, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 02-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.433.768-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Esclarece que formulou requerimento administrativo em 04-02-2019 – NB 42/190.751.398-9, indeferido ante o não reconhecimento de tempo contributivo mínimo.

Insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade no período de **10-07-1984 a 15-06-1985** junto a Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de **24-09-1996 a 02-05-2017** junto a Hospital Universitário da USP e de **14-10-1991 a 15-02-2005**, junto a Secretaria Municipal de São Paulo.

Requer o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 04-02-2019 ou, subsidiariamente, a concessão do benefício a partir do segundo requerimento administrativo, em 22-07-2019.

Coma inicial, foram acostados documentos (fls. 18/272).

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, e foi determinada a citação da parte ré (fl. 275).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo preliminarmente a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e, no mérito, a total improcedência do pedido, ante a inexistência de exposição do autor a agentes nocivos, com menção à prescrição quinquenal (fls. 276/307).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 308).

Apresentação de réplica, em que reiterou os pedidos da petição inicial e manifestou o desinteresse na dilação probatória, pleiteando o julgamento antecipado da lide (fls. 310/334).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso, o feito foi distribuído em 05-03-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 04-02-2019, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

– DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia envolve a especialidade do período de **10-07-1984 a 15-06-1985** junto a Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de **24-09-1996 a 02-05-2017** junto a Hospital Universitário da USP e de **14-10-1991 a 15-02-2005**, junto a Secretaria Municipal de São Paulo

Em todos os períodos controvertidos, a parte autora atuou em ambientes hospitalares, desenvolvendo atividades de **enfermeira**.

A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.

Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]”. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:

I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e

II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.

Em relação ao período laborado até o Decreto n. 2.172/97, constam dos autos, cópias de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 64), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 85/87) e certidão de tempo de contribuição (fls. 73/84) referente que evidenciam a atividade da autora em dependências hospitalares.

Portanto, até 05-03-1997 é possível o reconhecimento da especialidade do labor da parte autora, o que impõe o reconhecimento dos períodos de 10-07-1984 a 15-06-1985 junto a Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de 24-09-1996 a 05-03-1997 junto a Hospital Universitário da USP e de 14-10-1991 a 05-03-1997, junto a Secretaria Municipal de São Paulo, pelo enquadramento da categoria profissional, nos exatos termos em que postulados.

Prosseguindo, passo a apreciar os seguintes períodos controvertidos remanescentes.

A parte autora colacionou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido em 02-05-2017 pela Universidade São Paulo – Hospital Universitário que evidencia a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes biológicos: “**microorganismos e parasitas infectocontagiantes**” no período em que laborou nas dependências do nosocômio como enfermeira no setor “Emergência” no período de 24-09-1996 a 20-11-2013 e no setor “Pronto Socorro Adulto” no período de 21-11-2013 até a data da expedição.

Providenciou, também, a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 182/183 emitido em 18-12-2017 pela Prefeitura de São Paulo que evidencia a exposição habitual e permanente da parte autora a agentes biológicos: “**microorganismos**” em concentração máxima no período de 18-05-1991 a 14-02-2005, no desempenho de suas atividades como enfermeira.

Ademais, no que concerne a exposição a agentes biológicos, a jurisprudência tem se direcionado no sentido de ser dada maior flexibilidade ao conceito de permanência, de sorte a considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Mutatis mutandis, trago, por oportuno, julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTE BIOLÓGICO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. MANTIDA DATA DA CONCESSÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

2 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

3 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

5 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

6 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

7 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

8 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

(...)

12 - Durante as atividades realizadas na "Fundação Adib Jatene" entre 01/10/1994 a 23/12/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146/148, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, demonstra que a requerente, no exercício das funções de auxiliar de enfermagem, estava exposta a **risco biológico**, ao "realizar assistência de enfermagem aos pacientes internados, em urgência e emergência, executar avaliação de incisões cirúrgicas e retiradas de pontos, fazer o controle de sinais vitais, bem como realizar a higienização, mudança de decúbito", "instalar venoclise, curativos", "higienizar e desinfetar materiais", "lavagem, secagem, esterilização e condicionamento dos mesmos", portanto, cabendo o seu enquadramento no item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

13 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição do profissional à nocividade do agente biológico, a natureza de suas atividades já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional. Precedente.

(...)

Apeleção da parte autora parcialmente provida. (AC 0009580-27.2011.4.03.6183; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Sétima Turma; j. em 25-03-2019)

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentado foi elaborado conforme requisitos formal e material necessário: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Outro aspecto a ser considerado é o de que as informações objeto do PPP demonstram que a exposição enfrentada pela parte autora foi permanente e habitual, não ocasional e, tampouco, intermitente.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período em questão.

De rigor, pois, o reconhecimento da especialidade da totalidade do período laboral.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[ii].

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha na data do primeiro requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos de idade, totalizando 92,31 (noventa e dois vírgula trinta e um) pontos, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo **procedentes** os pedidos formulados por **CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.433.768-00, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia-ré a considerar como tempo especial de trabalho os períodos de labor de **10-07-1984 a 15-06-1985** junto a Hospital Nossa Senhora das Graças Ltda., de **24-09-1996 a 02-05-2017** junto a Hospital Universitário da USP e de **14-10-1991 a 15-02-2005**, junto a Secretaria Municipal de São Paulo, convertê-los em tempo comum pelo índice 1,2 (um vírgula dois), devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/190.751.398-9, desde 04-02-2019 (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 04-02-2019.

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Integra a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 077.433.768-00
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.751.398-9
Termo inicial do benefício:	04-02-2019 (DER)
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Ante a sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

ii “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007438-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO CORREA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **CLÁUDIO CORRÊA PRADO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.236.008-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 11-04-2018 (DER) – NB 42/186.926.214-7, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, insurge-se contra o não reconhecimento da especialidade do período de labor junto a GM Brasil Mogi das Cruzes, de **13-06-2001 a 07-10-2015** e de **19-01-2016 a 21-02-2018**, além do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, de **29-07-2007 a 31-01-2008**.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos de labor comum e especial referidos, sua conversão em tempo comum, a soma aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Protesta, se necessário, pela reafirmação da DER.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (ID 33728872).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 34041995 – decisão de deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento do pedido de tutela de urgência, determinado ao autor que apresentasse comprovante atualizado de endereço e, com a regularização, determinada a citação do instituto previdenciário;

ID 34854508 – o autor peticionou colacionando aos autos cumprindo a determinação;

ID 35338276 – regularmente citado, o INSS apresentou contestação em que sustenta inexistência do direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91;

ID 35343476 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 35774560 – apresentação de réplica pelo autor em que requer o julgado do feito, manifestando desinteresse na dilação probatória.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição pois o autor ingressou com a presente ação em 15-06-2020 enquanto o requerimento administrativo data de 11-04-2018 (DER) – NB 42/186.926.214-7. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional quinquenal estabelecido no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: **i)** reconhecimento do tempo especial de serviço e **ii)** contagem do tempo de serviço da parte autora.

– RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.^[ii]

Para demonstrar a especialidade do período controvertido de **13-06-2001 a 07-10-2015** e de **19-01-2016 a 21-02-2018**, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 33729941 – págs. 07/12) emitido por General Motors Brasil Mogi das Cruzes em 21-02-2018, que indica a exposição do autor, por todo o período controvertido, a agente nocivo ruído em intensidades que variaram entre **91,4 dB(A) e 97,4 dB(A)**. O documento está formalmente em ordem, assinado e com carimbo da empresa, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iii\]](#).

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve comprovação da especialidade do labor no período de **13-06-2001 a 07-10-2015** e de **19-01-2016 a 21-02-2018**.

Por derradeiro, no que concerne ao período de recebimento de benefício por incapacidade, pontuo que “o *segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*” (Tema 998, STJ).

Assim, procede o pedido no que tange ao reconhecimento da especialidade do período de **29-07-2007 a 31-01-2008**, NB 31/560.846.838-0.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No presente caso, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, a parte autora detinha em 11-04-2018 (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias** de tempo de contribuição e **47 (quarenta e sete) anos**, totalizando 83,20 (oitenta e três vírgula vinte) pontos, fazendo jus à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/ 186.926.214, desde a DER, em 11-04-2018, coeficiente 100%, com a incidência do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedentes** os pedidos formulados pelo autor **CLÁUDIO CORRÊA PRADO**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.236.008-13, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro especiais os períodos de labor junto a GM Brasil Mogi das Cruzes, de **13-06-2001 a 07-10-2015** e de **19-01-2016 a 21-02-2018**, além do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença acidentário, de **29-07-2007 a 31-01-2008**.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial em comum pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia, e conceda Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/ 186.926.214, desde a DER, em 11-04-2018.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 11-04-2018 (DER/DIB).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional provisória, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais pois a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Integra a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	CLÁUDIO CORRÊA PRADO , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 145.236.008-13
Parte ré:	INSS
Período de reconhecimento labor como tempo especial:	De 13-06-2001 a 07-10-2015 , de 19-01-2016 a 21-02-2018 e de 29-07-2007 a 31-01-2008
Benefício concedido:	Aposentadoria Por Tempo de Contribuição NB 42/ 186.926.214
Data de início do benefício (DIB)	11-04-2018 (DER/DIB)
Tutela de urgência	Sim
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula/STJ n.º 111.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 1º do Código de Processo Civil

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve remuneração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010319-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **JOSÉ RIBAMAR MACHADO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.272-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.195.573-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.163.945-1 (DER 02/05/2015), com acréscimo do período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-acidente NB 94/060.361.054-4 – “o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição, bem como de salário de contribuição”.

Coma petição inicial, vieram aos autos procuração e documentos (fls. 09/144[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, sendo determinada a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado (fl. 147).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 148/150.

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 151/169).

A parte autora apresentou réplica (fls. 171/173).

Determinou-se a expedição de ofício à APSADJ (CEAB) para informar se houve o cômputo do auxílio acidente (NB 94/060.361.054-4) no período básico de cálculo da aposentadoria do autor (fl. 174).

Sobreveio resposta, informando que “o benefício de Auxílio Acidente nº 94/060.361.054-4 não foi computado no período básico de cálculo do benefício de Aposentadoria por Idade nº 41/172.163.945-1” (fls. 176/191).

Manifestação da parte autora às fls. 193/194.

Vieramos autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O processo transcorreu válida e regularmente, nos termos do artigo 7º do Código de Processo Civil. Em não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Requer a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.163.945-1 (DER 02/05/2015), com acréscimo do período em que esteve em gozo do benefício de auxílio acidente NB 94/060.361.054-4 – “o qual deverá ser utilizado como tempo de contribuição, bem como de salário de contribuição”.

Comefeito, o valor recebido a título de auxílio acidente é considerado salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, em face da nova redação dada pela Lei 9.528/97 ao inciso II do art. 34 e ao art. 31, ambos da Lei de Benefício (Lei 8.213/91).

Anoto que a Súmula 507 da 1ª PRIMEIRA SEÇÃO do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que:

"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Contudo, a pretensão da parte autora não é cumular a aposentadoria com auxílio-acidente, mas incluir o valor mensal do auxílio-acidente no salário de contribuição, para fim de cálculo de salário de benefício da aposentadoria, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97.

O E. STJ, no julgamento do REsp 1.104.207, já decidiu no sentido da possibilidade da integração do valor mensal do auxílio-acidente no salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria, conforme a ementa abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 9.528/97 INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme estabelece o art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, "O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria (...)"

(...)" (REsp 1104207, AGA 200802240279, 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009, DJE:11/05/2009).

Portanto, no cálculo do salário de benefício da aposentadoria deve ser computado o valor mensal do auxílio-acidente considerando-o como salário de contribuição, nos termos dos artigos 31 e 34, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97.

Requer, ainda, a parte autora, a inclusão do período em gozo de auxílio-acidente como tempo de contribuição, majorando o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

Tal pleito, contudo, não merece prosperar.

Nos termos do artigo 50, da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial, em regra, será de 70% do salário de benefício acrescida de 1% a cada grupo de 12 contribuições mensais até, no máximo, 100% do salário de benefício. Salienta-se, ainda, que a multiplicação do salário de benefício pelo fator previdenciário é facultativa, a teor do art. 7º, da Lei 9.876/99, *verbis*:

"Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Salienta-se que influencia no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade apenas o número de contribuições efetivamente vertidas à Previdência, **sendo vedada a contagem de tempo fictício para tanto.**

Em relação ao auxílio-acidente, trata-se de benefício de natureza indenizatória como o fito de complementar a renda do segurado que apresente redução na sua capacidade laboral.

Assim, o tempo em que o segurado esteve em gozo exclusivamente de benefício de auxílio-acidente não deve ser considerado como tempo de contribuição nem para fins de carência, salvo se vertidas contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PERÍODO. CONTAGEM. INVIABILIDADE.

1. Na esteira do REsp n. 1.348.633/SP, da Primeira Seção, para efeito de reconhecimento do labor agrícola, mostra-se desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido, desde que a eficácia daquele seja ampliada por prova testemunhal idônea.

2. Caso em que o Tribunal a quo considerou indevida a aposentadoria por idade rural por concluir que o início de prova documental da atividade campesina não foi corroborado por prova testemunhal, sendo certo que a inversão do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

3. "O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91" (REsp 1.752.121/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 14/06/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802867/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

Assim, impõe-se a improcedência do pedido de cômputo do período em que recebeu auxílio acidente como tempo de contribuição para majorar o coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **JOSÉ RIBAMAR MACHADO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 9.560.272-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.195.573-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade NB 41/172.163.945-1 (DER 02/05/2015), computando no cálculo do salário de benefício da aposentadoria o valor mensal recebido à título de auxílio acidente (NB 94/060.361.054-4).

Julgo improcedente o pedido de cômputo do período em que o autor recebeu auxílio acidente como tempo de contribuição.

Deverá o INSS, ainda, após o trânsito em julgado, pagar as diferenças vencidas entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 04-09-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009965-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA DOS REIS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37893139 e 37893523. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001235-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ID nº 37960532: vista dos documentos à parte ré para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DANTAS PERES
CURADOR: HELENA DANTAS PERES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

-

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARCOS DANTAS PERES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.599.048-52, representado por sua curadora, **HELENA DANTAS PERES**, inscrita no CPF/MF sob nº 347.623.358-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente, interdita e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família.

Menciona o recebimento do benefício de prestação continuada NB 87/570.237.516-1, cessado administrativamente em razão de alegada constatação de irregularidade.

Expressa que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, requerendo o seu restabelecimento desde a indevida cessação.

Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos e que seja o INSS impedido de efetuar qualquer cobrança em eventual benefício recebido pela parte autora.

Coma inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/99[1]).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 101/129).

A parte autora apresentou comprovante de residência às fls. 134.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 135/136) foi determinada a realização de perícia médica e perícia socioeconômica.

O laudo da perícia socioeconômica foi juntado às fls. 153/163.

A parte autora apresentou manifestação às fls. 166/168.

Consta dos autos, às fls. 173/184, laudo pericial médico.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 187/193.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 3ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal, que declinou da competência em face do valor de alçada (fls. 198/200).

Redistribuídos os autos à 4ª Vara Previdenciária, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, bem como determinada a intimação da parte autora para que apresentasse cópias de documentos dos autos 5020265-61.2018.4.03.6183; cópia integral do processo administrativo; e regularizasse sua representação processual. (fls. 208/209)

A parte autora apresentou manifestação às fls. 210/275.

O autor requereu às fls. 276/277 a exclusão do pedido de suspensão da exigibilidade de eventuais débitos e que seja o INSS impedido de efetuar qualquer cobrança/desconto em eventual benefício recebido pela parte autora, bem como do pedido de declaração de inexigibilidade de eventual débito cobrado pelo INSS em desfavor da parte autora, portanto letras “a”, “d” e “e” do pedido autora, considerando decisão proferida nos autos 5020265-61.2018.4.03.6183.

Devidamente intimado o Ministério Público Federal opinou pela regularidade da representação processual e pelo prosseguimento do feito. (fls. 278)

Determinada intimação da parte autora para adequação de sua petição inicial em face da exclusão de diversos pedidos (fls. 279), o autor apresentou manifestação às fls. 280/281 em que delimitou seus pedidos.

Determinada a redistribuição a este Juízo em face da conexão com os autos n.º 5020265-61.2018.4.03.6183. (fls. 282)

Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 485, §4º do Código de Processo Civil. (fls. 284)

O INSS manifestou-se às fls. 285.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 286/287)

A parte autora apresentou manifestação acerca das alegações da autarquia previdenciária de fls. 285, requerendo o prosseguimento do feito. (fl. 290)

Vieramos autos conclusos

Passo a sentenciar, fundamentadamente.

-

II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Inicialmente, observo que o autor requereu a desistência de parte dos pedidos iniciais: letra “a” *Cumulativamente requer-se a suspensão da exigibilidade de eventuais débitos e que seja o INSS impedido de efetuar qualquer cobrança/desconto em eventual benefício recebido pela parte autora*; “d” *Cumulativamente, requer seja julgada procedente para declarar inexigível de eventual débito cobrado pelo INSS em desfavor da parte autora, condenando-se o INSS a devolver todos os eventuais valores descontados/cobrados da parte autora* e “e” *seja julgada procedente a demanda para anular o crédito não-tributário inscrito em Dívida Ativa, em razão da irrepetibilidade. Cumulativamente, requer seja o INSS condenado a devolver todos os eventuais valores cobrados e/ou descontados de benefício previdenciário/assistencial recebido pela parte autora*. O patrono constituído possui regulares poderes para tanto (fl. 11).

Por haver contestação, há necessidade de prévia anuência do réu para homologação do requerimento, a teor do que dispõe o artigo 485, 4º do Código de Processo Civil.

De acordo com Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, que:

“... Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação. O réu, entretanto, não pode praticar abuso de direito, pois sua não concordância tem de ser fundada, cabendo ao juiz examinar sua pertinência. Sendo revel, não há necessidade de colher-se sua anuência para que o autor possa desistir da ação. A desistência da ação nada tem a ver com o direito material nela discutido, razão pela qual, nada obstante tenha havido desistência da ação, esta pode ser reproposta em processo futuro.”^[2]

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 285.

Considerando que, intimado a se manifestar, o réu não apresentou qualquer motivo apto a fundamentar uma possível discordância e que os pedidos já são objeto de análise nos autos n.º 5020265-61.2018.4.03.6183, distribuído em 03/12/2018, entendo que o mesmo deve ser homologado por este juízo.

Indo adiante, a instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade do restabelecimento à parte autora de benefício assistencial NB 87/570.237.516-1, com data de início (DIB) em 28-09-2006, suspenso em 24-10-2018 (fl. 147), com data de cessação em 01-11-2018 (DCB).

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência restou plenamente comprovada através do exame pericial acostado às fls. 173/184.

No tocante ao requisito da miserabilidade, o artigo 20, § 3º da Lei 8742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

A constitucionalidade dessa norma foi questionada na ADI 1.232-1/DF, tendo o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidido pela improcedência do pedido, ao fundamento que a fixação da renda per capita no patamar de ¼ do salário mínimo sugere a presunção absoluta de pobreza. Concluiu, contudo, que não é a única forma suscetível de se aferir a situação econômica da família do idoso ou portador de deficiência.

Posteriormente, a Corte Suprema enfrentou novamente a questão no âmbito da Reclamação 4374 - PE que, julgada em 18/04/2013, reconhecendo a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º, art. 20 da Lei 8.742/1993, decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Restou decidido que a norma é inconstitucional naquilo que não disciplinou, não tendo sido reconhecida a incidência taxativa de qualquer critério para aferição da hipossuficiência, cabendo ao legislador fixar novos parâmetros e redefinir a política pública do benefício assistencial a fim de suprimir o vício apontado.

Desta forma, até que o assunto seja disciplinado, é necessário reconhecer que o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência, é através da própria natureza de seus males, de seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades.

Não há como enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar, nem tampouco entender que aqueles que contam com menos de ¼ do salário-mínimo fazem jus obrigatoriamente ao benefício assistencial ou que aqueles que tenham **renda** superior não o façam.

Com relação ao cálculo da **renda** per capita em si, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo REsp 1.355.052/SP, em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 580.963/PR, definiu que a se aplica, por analogia, a regra do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a pedido de benefício assistencial formulado por pessoa com deficiência, a fim de que qualquer benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado na sua aferição.

Por fim, entende-se por família, para fins de verificação da **renda** per capita, nos termos do §1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

No caso em comento, com base nos elementos contidos no estudo social, produzido por perito do Juízo, entendo configurada a condição de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Conforme se infere do laudo social às fls. 153/162:

“(…) IX-QUESITOS DO AUTOR

1 - Quantas pessoas residem com a parte autora?

Resposta: Conforme informações prestadas pela entrevistada, duas pessoas residem com a parte autora.

2 - Qual a renda individual dos membros da família e qual o total percebido?

Resposta: Conforme informações prestadas pela entrevistada, R\$ 1.700,00 proveniente da aposentadoria do Sr. Luciano Peres Filho (pai do autor), R\$ 421,00 proveniente de ajuda do Sr. Alessandro Dantas Peres (irmão do autor) e R\$ 1.000,00 proveniente do bazar da pechincha realizado pela família na garagem da casa somando um total aproximado de R\$ 3.121,00;

(...)

4 - Qual o valor aproximado e origem dos gastos do grupo familiar? Se possível, discriminar os gastos mensais do grupo familiar.

(...) Conforme informações prestadas pela entrevistada, **as despesas da família são** as seguintes: Água - R\$ 300,00; Luz - R\$ 280,00; Alimentação - R\$ 1.200,00; Medicamentos - R\$ 400,00; Telefone - R\$ 90,00; Gás - R\$ 100,00; IPTU - R\$ 50,00; Transporte - R\$ 200,00; Convenio médico - R\$ 421,00; Combustível - R\$ 200,00; **Total - R\$ 3.241,00**.

Nota-se claramente que a renda formal familiar é insuficiente para prover as necessidades básicas do autor, e nesse sentido, consta que desde a cessação do benefício que pretende ver restabelecido a família: "(...) passou a fazer um bazar da pechincha uma vez por mês para conseguir arrecadar um valor para a manutenção das despesas da casa".

No mesmo sentido, concluiu a perita judicial em suas conclusões às fls. 155, a seguir transcritas:

"(...) Considerando os dados colhidos na realização da perícia, constatamos que o Marcos Dantas Peres, nasceu em São Paulo/SP, conta com 39 anos de idade, nasceu portador de deficiência neurológica severa, iniciou tratamento e acompanhamento com especialistas logo após a alta hospitalar, o autor não frequentou a creche nem a escola, a Sra. Helena Dantas teve que deixar seu trabalho para dedicar tempo integral aos cuidados do autor, no ano de 2006 o Sr. Luciano Peres se aposentou, no período de 2008 à 2018 o autor recebeu o BPC/LOAS, porém no ano de 2018 o INSS suspendeu o benefício do autor e a família passou a fazer um bazar da pechincha para garantir a manutenção das despesas da casa, relata que o autor está em tratamento de saúde no convenio AMIL, toma vários medicamentos de uso contínuo e controlados. Com relação à moradia, a família do autor reside há 46 anos em um imóvel próprio, localizado no município de São Paulo/SP, a casa conta sete cômodos em bom estado de conservação. Com relação às receitas e as despesas, a Sra. Helena Dantas apresentou as rendas provenientes da aposentadoria do Sr. Luciano Peres (pai do autor), ajuda financeira do Sr. Alessandro Dantas (irmão do autor) e um valor proveniente do bazar da pechincha realizado pela família uma vez no mês, somando um total aproximado de R\$ 3.121,00, os valores das despesas apresentadas estão acima dos valores das receitas, vale ressaltar que as despesas apresentadas são as despesas mínimas e fixas do autor, sendo que além destas o autor conta com outras despesas que são imprevistas e de suma importância. Concluindo a perícia social, com base nas informações que nos foram prestadas, tecnicamente, podemos afirmar que o autor Marcos Dantas Peres não possui fonte de renda própria, que suas necessidades básicas são supridas de forma precária pela renda da família, que o autor se encontra em situação de vulnerabilidade social".

Desta forma, o pedido formulado na petição inicial deve ser acolhido, uma vez que restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 276/277 e julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARCOS DANTAS PERES**, inscrito no CPF/MF sob o nº 231.599.048-52, representado por sua curadora, **HELENA DANTAS PERES**, inscrita no CPF/MF sob nº 347.623.358-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a restabelecer o benefício assistencial à pessoa com deficiência nº. 87/570.237.516-1, desde a sua cessação.

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010, e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitadas alterações posteriores ocorridas até o trânsito em julgado.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013176-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERSON LOPES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de habilitação em título executivo coletivo formulado por **WANDERSON LOPES FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 330.501.198-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a *“recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”*.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 63/72[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 73/86) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 109).

O título determinou, em suma *“o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”*.

Busca a autora a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/105.441.821-4, com DIB em 09-12-1996.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 27/155).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 158).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, alegando excesso de execução (fls. 160/212).

Intimada a autora, apresentou réplica, em que requereu a expedição de precatório em relação aos valores incontroversos (fls. 231/234) o que foi efetivado às fls. 237/238, com comprovante de pagamento à fl. 245.

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 246/253).

Intimadas as partes, o executada requereu a observância da cota parte da exequente (fl. 255). O exequente, de seu turno, manifestou-se às fls. 258/262.

Conclusos os autos, foi determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para observância da cota parte do exequente, bem como os critérios para a evolução da dívida (fls. 263/264).

O exequente questionou a limitação dos valores à sua cota parte (fl. 266/269).

A Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 271/280. O exequente impugnou os valores apurados (fls. 283/285), assim como a autarquia previdenciária executada (fls. 286/293).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada" (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Ocorre que o caso sob análise se trata justamente de habilitação individual em título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à verificação dos pressupostos para a habilitação, bem como a satisfação do crédito pretendido.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebeu benefício de pensão por morte pensão por morte NB 21/133.562.386-5, com DIB em 15-04-2004, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo.

Entretanto, o benefício NB 21/105.441.821-4 fora originalmente concedido a duas dependentes: ao autor e a Maria Rosa Lopes Ferreira.

Assim, o autor possui legitimidade *ad causam*, pertinência subjetiva, em relação às diferenças devidas **exclusivamente em relação à sua cota parte**, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo vedado pleitear em nome próprio direito alheio (art. 18, CPC). Pontuo que, no caso, a outra titular da pensão por morte não promoveu a ação judicial em vida, não sendo possível que o autor, em nome próprio, pretenda receber os valores devidos a terceiro sendo inaplicável, nesse particular, o comando do artigo 112 da Lei n. 8.213/91.

Ademais, não trouxeram as partes qualquer impugnação específica que pudesse desconstituir os cálculos apresentados pelo Setor Contábil, sendo totalmente desnecessário o retorno dos autos à Contadoria (art. 370, p.ú., CPC).

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 213/214).

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi plenamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar” (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Portanto, não subsiste a tese trazida pela autarquia previdenciária, no sentido de que prevaleçam índices não albergado pelo título executivo, além de, especificamente quanto à taxa referencial, ter sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.974).

Assim, é devido o montante apurado pelo Setor Contábil de R\$ 11.668,01 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), para julho de 2018.

Entretanto, como já houve o pagamento de valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo Setor Contábil, no montante total de **R\$ 5.803,94 (cinco mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2018.**

III – DISPOSITIVO

Diante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WANDERSON LOPES FERREIRA**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 330.501.198-02 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Reconheço como devido o total de R\$ 11.668,01 (onze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e um centavo), para julho de 2018.

Entretanto, diante do pagamento de valores incontroversos, condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício de pensão por morte NB 21/105.441.821-4, com DIB em 09-12-1996, no total de **R\$ 5.803,94 (cinco mil, oitocentos e três reais e noventa e quatro centavos), para julho de 2018.**

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMA LEME

SUCEDIDO: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37186490: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007105-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON TADRA RAUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36570788: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000125-04.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO DE MORAES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLI FERNANDES ALVES - SP199133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 432/433^[1]), bem como do despacho de fl. 434 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.379.862-7.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 14-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35507854: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a CESSIONÁRIA, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe o co-autor Narciso Pedroso Portela se há interesse na transferência eletrônica dos valores correspondentes aos seus honorários advocatícios, e, em caso positivo, informe no prazo de 05 (cinco) dias os dados bancários correspondentes (Banco, agência, tipo de conta, número da conta, titular, n.º CPF/CNPJ e declaração se é ou não isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008332-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA IMACULADA TABIAS LIRA, THAIS TABIAS LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 37219349: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº : **20200060450 – protocolo 20200136044, CONTA NÚMERO 2800129429966**, em favor do beneficiário **VERA MARIA ALMEIDA LACERDA**, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3251-4, CONTA CORRENTE n.º 6645 - 1, de titularidade de VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, inscrita no CPF nº 05459861845, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007357-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOAO EUCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 36985170: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200030999 (protocolo nº 20200096680), em nome do beneficiário **JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6818-7, CONTA CORRENTE n.º 10-8, de titularidade do patrono JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO, inscrito no CPF nº 054.263.468-60, (declara que o patrono não é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004223-76.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 34765760: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º 20190017385 – protocolo 20190111592, **CONTA NÚMERO 300128334044 (documento ID n.º 34812747)**, em favor do beneficiário **RAIMUNDO RODRIGUES FRANCA** para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO SANTANDER, AGÊNCIA: 4580, CONTA CORRENTE n.º 13002468-1, de titularidade de Eron Pereira Sociedade de Advogados, inscrita no CNPJ nº 18.481.011/0001-04, (declara que o AUTOR é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006646-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LACERDA BASILE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579, CECILIA CONCEICAO DE SOUZANUNES - SP128313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 37384950: Dê-se ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001901-10.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36467203: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV n.º : **20200058580 – protocolo 20200121317, CONTANÚMERO 300129430380**, em favor do beneficiário **ALMIR MACHADO CARDOSO**, para conta bancária junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 1003, CONTA CORRENTE n.º 01000031-8, de titularidade de ALMIR MACHADO CARDOSO, inscrita no CNPJ nº 36.179.357/0001-26, (declara que é optante do Simples).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033165-79.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIA ALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELMA DUARTE - SP149266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é a PATRONA é ou não isenta de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010839-86.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REN ISSHIKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 38074733: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV n.º 20200036729 (protocolo n.º : 20200096690), CONTA n.º 1181005134602926**, em nome do beneficiário **REN ISSHIKI**, para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3525-4, CONTA CORRENTE n.º 11.091-4, de titularidade do patrono JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO (o qual possui poderes para receber e dar quitação), inscrito no CPF n.º 379.151.854-20, (declara que o autor não é isento de Imposto de Renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0004146-52.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO SORDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 37489941: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35621721: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **procedam as partes (patrono, autor e cessionária), no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se são ou não isentas de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 35187899 e 36786440: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PR C n.º : 20190008983 – protocolo 20190111908, CONTA NÚMERO 2700128333698**, em favor do beneficiário **ADVOCACIA VALERA**, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL S/A, AGÊNCIA: 0050-7, CONTA CORRENTE n.º 110318-0, de titularidade de ADVOCACIA VALERA, inscrita no CNPJ n.º 07.502.069/0001-62, (declara que NÃO é optante do Simples).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014955-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 37219883: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº : **20200059706** – protocolo **20200121306**, **CONTA NÚMERO 300129430374**, em favor do beneficiário **VERA MARIA ALMEIDA LACERDA**, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 3251-4, CONTA CORRENTE n.º 6645 - 1, de titularidade de VERA MARIA ALMEIDA LACERDA, inscrita no CPF nº 05459861845, (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008692-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37901218. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL ANTONIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38303600. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho de documento ID de nº 32192740.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017342-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030, DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38108152. Indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de documento ID de nº 27629205.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015435-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38010231 e 38010684. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010232-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP185104-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37924923 e 37924946. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008228-31.2020.4.03.6183

AUTOR: GERALDA AMALIA DO NASCIMENTO MOREIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001955-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA - SP127192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 35531658: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos officios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012034-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON ARGENTONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 37148697: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº : **20200035846 – protocolo 20200097762, CONTA NÚMERO 1181005134685147**, em favor do beneficiário **JULIO CESAR PANHOCA**, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2800-2, CONTA CORRENTE nº 23030-8, de titularidade de Júlio César Panhóca, inscrito no CPF nº 057.425.128-64, (declara que é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO SANTOS MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 282/285)[\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 286 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006061-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 37961901 e 37961911. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008522-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DA SILVA CLARO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 37942279. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010051-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38130430 e 38130432. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001771-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVAL MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação do período reconhecido conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004887-02.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANK ROBERTO AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015493-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZOROASTRO MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38262123: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB **42/189.530.353-0**, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANAMARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38632498. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017451-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIANA MARIA DA SILVA, GLEIDSON LOPES SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38632498. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006281-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício de aposentadoria, formulado por **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.161.975-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.355.578-43, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 06-08-2019 (DER) – NB 42/191.460.220-7, que lhe foi indeferido.

Insurgiu-se em face da ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu junto às empresas:

INDÚSTRIA BRASIL DE ARTIGOS REFRAATÓRIOS, de <u>10-03-1988 a 01-10-1991</u> ;
CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA., de <u>27-07-1992 a 06-10-1995</u> ;
COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA., de <u>15-03-1996 a 14-01-1997</u> ;
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de <u>25-08-1997 a 06-08-2019</u> .

Requeru a declaração de procedência do pedido, com a averbação do tempo especial acima referido e a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, desde 06-08-2019 (DER) - NB 42/191.460.220-7.

Com a inicial, a parte autora acostou documentos aos autos (fls. 25/650)[1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 653/655 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a juntada de comprovante de endereço atualizado – determinação cumprida às fls. 656/658;
Fls. 661/691 - Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 692 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 693/697 – apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Com fulcro no disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, considerando o ajuizamento da ação em 15-05-2020 e o indeferimento do benefício em 10-12-2019 (fls. 306/307) – não há prescrição a ser reconhecida.

Dito isto, passo à análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito ⁱⁱⁱ.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurados não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região ⁱⁱⁱ.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* ². Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. ³

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 138/141, expedido pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM em 20-02-2020, indica a exposição do Autor durante o labor de suas atividades laborativas ao seguinte fator de risco/agente nocivo:

15.1 – Período	15-2 – Tipo	15.3 – Fator de Risco	15.4 – Intens/Conc.	15.5 – Técnica Utilizada
----------------	-------------	-----------------------	---------------------	--------------------------

12-06-2000 até F data da expedição do PPP		Eletricidade	80- 3000 volts	Avaliação Qualitativa
---	--	--------------	----------------	--------------------------

Referido PPP foi preenchido por determinação judicial, conforme sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº. 10003258220195020010, com base em esclarecimentos e laudo pericial emitidos pelo Perito Judicial Manoel Torrano Gomes, CREA 0601044916.

Pela descrição das atividades constantes no item 14 – Profissiografia do referido PPP, entendo pela exposição do Autor à Eletricidade superior a 250 volts ao exercer o cargo de **Maquinista**, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão pela qual declaro a especialidade do labor exercido pelo Autor no período de 12-06-2000 a 06-08-2019(DER) junto à COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.).

A atividade de auxiliar de laboratório (fl. 59 e 88/89) exercida pelo Autor de 10-03-1988 a 01-10-1991 junto à INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS REFRAATÓRIOS IBAR LTDA, deve ser considerada especial por se enquadrar no código 2.1.2 do Decreto 83.080/79.

Com relação à especialidade da atividade de vigia/vigilante/agente de segurança comprovadamente exercidas pelo Autor junto às empresas CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA. (fls. 60/76 e 90/91), COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA. (fl. 60) e no período de 25-08-1997 a 11-06-2000 para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (fls. 138/141), teço as seguintes considerações.

As atividades de vigilante/agente de segurança equiparam-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

Em relação à especialidade da atividade do vigilante, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. **1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.** (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gedial Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Cumprir citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Lembro, ainda, que a defesa da integridade física do trabalhador, com análise da periculosidade de sua atividade é elemento extraído da Carta Magna[ii] e do art. 193, da Consolidação das Leis do Trabalho[iii]. Também decorre da Lei nº 8.213/91[iv], da súmula nº 98, do extinto Tribunal Federal de Recursos[v], da NR 16 e do Recurso Especial nº 1.306.113[vi].

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. **A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa.** A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF 4ª REGIÃO, 3ª Seção; EIAC - 15413, 199904010825200/SC; Relatora: Desemb. Virgínia Scheibe; v.u.j, em 13/03/2002, DJU 10/04/2002, pág. 426) – grifei”.

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais se inclui a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Há de ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido como vigilante mesmo após 10.12.1997 (Lei n.º 9.032/95), a despeito da ausência de certificação expressa de sujeição a agentes nocivos através de documentos técnicos, haja vista o risco iminente de morte e lesões graves a integridade física do segurado.

Assim, faz-se necessário considerar a especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.

Sobre o tema, cito os entendimentos jurisprudenciais a seguir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado n.º 198). 3. Recurso conhecido. (STJ. REsp n.º 234.858/RS - 6ª Turma - relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 12/05/2003, p. 361).

[...] Ademais, realço que não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a **profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente**, com base na reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. **Por derradeiro, considerando que, na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.1997.** (TRF3 - AC n.º 2013.61.22.000341-1/SP - Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro - j. 29.09.2015) - grifei.

No caso sob análise, o autor apresentou cópia das suas anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS às fls. 60/71, comprovando a sua contratação para exercício do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA a partir de 26-04-1993 (fl. 66) na empresa CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA., de VIGIA no período 15-03-1996 a 14-01-1997 (COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO LTDA.); o PPP de fls. 138/141, por sua vez, comprova o desempenho do cargo de AGENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL no período de 25-08-1997 a 11-06-2000 para a COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM: referidos períodos de labor devem ser declarados tempo especial por enquadramento no código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68).

O período de 27-07-1992 a 25-04-1993 laborado pelo Autor junto à CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA, tem natureza comum, uma vez que não é possível o enquadramento pela categoria profissional do cargo de *ajudante de movimentação*, nem restou comprovada a sua exposição a ruído superior ao limite de tolerância no PPP de fls, 90/91, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais no período.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iv\]](#)

Cito doutrina referente aos temas [\[v\]](#).

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor até **06-08-2019 (DER)** havia trabalhado **28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº. 20.161.975-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.355.578-43, emação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pelo autor nos seguintes períodos e empregadores:

INDÚSTRIA BRASIL DE ARTIGOS REFRAATÁRIOS, de <u>10-03-1988 a 1º-10-1991</u> ;
CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA., de <u>26-04-1993 a 06-10-1995</u> ;
COMÉRCIO E INDÚSTRIA TOALHEIRO BRASIL LTDA., de <u>15-03-1996 a 14-01-1997</u> ;
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, de <u>25-08-1997 a 06-08-2019(DER)</u> .

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, ao efetuar requerimento administrativo o autor contava com **28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias** de tempo especial de labor.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial e a conceder ao Autor benefício de aposentadoria especial desde sua data de início – **06-08-2019 (DER/DIB)**, bem como a **apurar** e a **pagar** as diferenças em atraso vencidas desde **06-08-2019(DIP)**.

Concedo a tutela de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG n.º 20.161.975-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 078.355.578-43, nascido em 22-12-1962, filho de Devenir Gabriel de Oliveira e Maximina de Souza Oliveira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial – NB 161.460.220-7
Tempo especial total na data do requerimento administrativo:	28(vinte e oito) anos, 09(nove) meses e 15(quinze) dias

Períodos reconhecidos como tempo especial nesta sentença:	de 10-03-1988 a 1º-10-1991; de 26-04-1993 a 06-10-1995; de 15-03-1996 a 14-01-1997 e de 25-08-1997 a 06-08-2019(DER).
Data do início do benefício (DIB) e do pagamento (DIP)	06-08-2019(DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Em razão sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[2] TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006.

[3] Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013.

[4] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

ii "Atividade exercida no setor de energia elétrica"

A exposição aos riscos provocados por energia elétrica – tensão de mais de 250 volts, está relacionada no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.1.8), validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92, em seu art. 292, do Regulamento da Previdência Social.

O Quadro Anexo do Decreto 53.814/64, de 22.05.1968, relaciona no Código 1.1.8 o trabalho "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros", e jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.

Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submete o trabalhador ao risco de um acidente letal, que pode vitimá-lo em fração de segundos.

Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada de impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte", (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 318).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. REMESSA DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE TRF. ANÁLISE DO ACÓRDÃO RECORRIDO À LUZ DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO ARE 664335-SC, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Autos encaminhados a esta Relatoria pela Vice-Presidência desta Corte, sob o rito do art. 543-B, parágrafo 3º, II, do CPC, para apreciação do acórdão recorrido, em face do posicionamento adotado pelo Colendo STF nos autos do ARE 664335-SC, quanto ao fornecimento de EPI - Equipamento de Proteção Individual como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B do CPC, assentou a tese de que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, salvo se o agente nocivo for ruído. 3. Embora conste no PPP que o EPI é eficaz, verifica-se, a partir da informação contida no laudo técnico elaborado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 16/16-v), que os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Nos termos do referido laudo: "A empresa fornece, treina e fiscaliza o uso dos equipamentos de proteção individual e coletivo para execução das atividades de risco do empregado, visando proteger a saúde e a integridade física do trabalhador. Mesmo com o fornecimento dos equipamentos de proteção não elimina ou neutraliza a periculosidade do risco a que está exposto". 4. Se a exposição ao agente nocivo persiste, mesmo considerando o uso correto, obrigatório e permanente dos equipamentos de proteção coletiva e individual, não há falar em adequação ao julgado do STF, devendo ser mantido o entendimento de que as atividades exercidas pelo autor, no período de 1976 a 2011, são de natureza especial. 5. Reapreciação do acórdão recorrido, nos termos do art. 543-B, parágrafo 3º, do CPC, à luz do entendimento adotado pelo STF no ARE 664335-SC; contudo, para o caso dos autos não houve modificação do resultado proferido anteriormente por esta Turma, que ratificou o comando sentencial no sentido de condenar a autarquia previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor. 6. Mantido o julgamento anterior que negou provimento à Apelação do INSS e deu parcial provimento à Remessa Oficial, apenas para adequar os juros de mora aos termos da Lei 11.960/2009 e os honorários advocatícios aos termos da Súmula 111 do STJ.

(AC 00001703220124058000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::11/02/2015 - Página::33.)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[v] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004081-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ADAO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-31.2019.4.03.6114 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO WELLINGTON SARAIVADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007546-76.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDOMIRO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007490-43.2020.4.03.6183

AUTOR: ISMAEL BEZERRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOMINGUES DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 954/1562

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTIAGO - SP175499

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a concordância com a realização da audiência por meio virtual, informo que o *link* para acesso será enviado ao(s) e-mail(s) fornecido(s) nos autos do processo, devendo as partes seguirem as orientações dispostas no documento anexo.

Sendo assim, informe o patrono o endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, bem como seu contato telefônico em caso de eventual problema técnico.

Prazo para cumprimento: 48 (quarenta e oito) horas.

Ressalto que o patrono da causa será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008791-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477, MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 35879940.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009011-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEMILTON ISIDRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 38460057. Com razão a parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007108-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO FALBO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, ARISMARA MORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38530638 e 38530639. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016155-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FERREIRANETO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38541058: Tendo em vista as informações prestadas pela parte autora, bem como diante da ausência da empresa VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. no endereço diligenciado (diligência ID nº 37109064), defiro a realização de prova pericial técnica por similaridade junto à empresa VIA SUL TRANSPORTES LTDA, situada na Avenida do Cursino, nº 5.797, Vila Moraes, São Paulo – SP – CEP 04169-000

Sendo assim, providencie a Secretaria o necessário para manutenção ou redesignação da perícia anteriormente designada para o dia 28 de setembro de 2020 às 13 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003561-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOZENILDE BARBALHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MOULIN PEDRA - SP418613

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 38319168. Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006658-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADOLPHO MARTINS NAVARRO

Advogados do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681, ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me à petição ID nº 38328758. Indefiro, por ora, a intimação do INSS.

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 41/163.754.050-4 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001778-02.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO RODRIGUES DE OLINDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 359 e 366) [\[1\]](#), bem como do despacho de fl. 370 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000936-45.2020.4.03.6134 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.689.418-13, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/194.539.105-4, em 12-07-2019 (DER), indeferido por falta de tempo contributivo mínimo.

Entretanto, sustenta a ilegalidade do ato, que decorre do não reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor: de **22-05-1989 a 30-03-1992**, de **29-04-1995 a 06-12-1996** e de **23-09-2000 a 30-06-2016** junto a Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de **02-04-2017 a 03-06-2019**, junto a Têxtil Canatiba Ltda.

Deixa consignado, ainda, que já houve o reconhecimento na esfera administrativa dos períodos de **31-03-1992 a 28-04-1995** e de **27-03-2000 a 22-09-2000**.

Assim, sustenta o impetrante que devem os períodos controvertidos serem reconhecidos como especiais, somados àqueles já enquadrados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 46/194.539.105-4 desta a data do requerimento administrativo 12-07-2019 (DER) e requer, para tal fim, a concessão da segurança.

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 17/121). Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Deferido o pedido de concessão da gratuidade da justiça, restou postergada a análise do pedido liminar. Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como notificação do Ministério Público Federal (fl. 129).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 136/138.

As partes foram intimadas (fl. 139). O Ministério Público Federal, de seu turno, manifestou o desinteresse na intervenção ministerial (fls. 140/141). O impetrante manifestou-se às fls. 142/144. O INSS não apresentou manifestação.

Vieramos autos à conclusão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que a impetração do presente *writ* se efetivou dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), nos termos do artigo 23 Lei n. 12.016/09, considerando a data da alegada violação ao direito - comunicação do indeferimento do benefício previdenciário, em 18-12-2019 - e a data da propositura da ação mandamental, em 15-04-2020.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, o reconhecimento da especialidade de períodos de labor, com a concessão do benefício da aposentadoria especial indeferida administrativamente. A petição inicial veio suficientemente instruída e permite a plena cognição da controvérsia, razão pela qual analiso a legalidade do ato questionado.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[i].

Até a Lei n. 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n. 9.528, de 10-12-1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28-04-1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10-12-1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo impetrante para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Para demonstrar a especialidade dos períodos controvertidos de **22-05-1989 a 30-03-1992**, de **29-04-1995 a 06-12-1996** e de **23-09-2000 a 30-06-2016** junto a Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda., o impetrante trouxe aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (fls. 56/57 e 61/62), emitidos por Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. em 16-04-2019 e em 30-06-2016, respectivamente, que indica a exposição do impetrante, por todo o período controvertido, a agente nocivo **ruído** em intensidade de 91 dB(A). O documento está formalmente em ordem, assinado e com carimbo da empresa, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período.

Prosseguindo, para demonstrar a especialidade do período compreendido entre **02-04-2017 e 03-06-2019**, junto a Têxtil Canatiba Ltda., o impetrante apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 63/64), emitido pela empresa em 03-06-2019, que indica a exposição do impetrante, por todo o período controvertido, a agente nocivo **ruído** em intensidade de 91 dB(A). O documento está formalmente em ordem, assinado e com carimbo da empresa, além de indicar responsáveis técnicos pelos registros ambientais por todo o período.

No que tange aos limites de tolerância da pressão sonora, o quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n. 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n. 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-97 e 18-11-03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Com relação à eficácia de EPI, teço as seguintes considerações.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que:

- (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial;
- (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade;
- (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

Com relação à metodologia de medição do ruído, vale ressaltar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que a adoção de metodologia diversa daquela adotada pelo INSS não impede o reconhecimento da especialidade do período. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. EPI EFICAZ OU NEUTRALIZADOR. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO. ELETRICIDADE. DIB. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

10 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004239-22.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 26/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020)

Assim, considerando a exposição acima do limite legal, houve inequívoca demonstração da especialidade do labor nos períodos controvertidos.

Pontuo, ainda, que todos os documentos analisados foram submetidos à apreciação da administração previdenciária que, ainda, assim, não enquadrou os períodos de labor em questão, ato que deve ser cassado pela via mandamental.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. ^[iv]

Cito doutrina referente aos temas ^[v].

No caso em tela, o impetrante deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço especial do impetrante anexa, na data do requerimento administrativo formulado em 12-07-2019 (DER), considerando os períodos já enquadrados administrativamente (fls. 104/105) com os ora reconhecidos por este *mandamus* o impetrante havia laborado por **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias** submetido a condições especiais de trabalho, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial pleiteado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.689.418-13, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**.

Determino à autoridade impetrada que averbe como especiais os períodos de **22-05-1989 a 30-03-1992**, de **29-04-1995 a 06-12-1996** e de **23-09-2000 a 30-06-2016** junto a Unitika do Brasil Indústria Têxtil Ltda. e de **02-04-2017 a 03-06-2019**, junto a Têxtil Canatiba Ltda., some aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente às fls. 104/105 e conceda ao impetrante o benefício de **Aposentadoria Especial 46/194.539.105-4, com DIB em 12-07-2019 (DER)**.

O termo inicial dos efeitos financeiros da sentença concessiva do *mandamus* é a data do ajuizamento [\[vi\]](#), considerando a via estreita do mandado de segurança, e a impossibilidade de cobrança de valores em sede mandamental (Súmulas/STF n. 269 e n. 271). Assim, apesar da fixação da DIB no momento do requerimento administrativo, caso haja resistência ao pagamento, cabe ao impetrante buscar a via própria para satisfação do crédito em atraso.

Concedo a medida liminar para que promova a autoridade impetrada a implantação do benefício de aposentadoria especial, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

[i] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[v] “Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um ‘benefício em forma de ‘compensação’ para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional”, (in (RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. “Aposentadoria Especial”. Curitiba: Juruá Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

[vi] STJ; MS 12955/DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; j. em 13-05-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001856-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507, FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum proposta por **ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 730.633.637-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **09-02-1979 a 04-04-1979** e **22-01-1980 a 06-02-1980**, junto a E. A. O. Mogi das Cruzes S.A., de **29-04-1995 a 05-03-1997**, junto a E. A. O. Penha São Miguel Ltda., bem como o reconhecimento do tempo comum de prestação de serviço militar de **01-02-1982 a 31-07-1986**.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, o reconhecimento do tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.459.417-3 desde 27-04-2018 (DER) e pagamento de parcelas atrasadas.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (ID 28152652).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 29625396 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial, indeferimento da tutela de urgência e determinação ao autor que esclarecesse os pedidos, considerando o ajuizamento da ação n. 0030178-02.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, além de justificar o valor atribuído à causa;

ID 31481622 – aditamento da petição inicial pelo autor em que presta os esclarecimentos determinados;

ID 34225842 – a petição apresentada pelo autor foi recebida como emenda à petição inicial e foi determinada a citação da parte ré;

ID 36328641 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei n. 8.213/91;

ID 36340780 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

ID 37638226 – réplica apresentada pelo autor, em que reitera dos termos da petição inicial;

ID 37646729 – petição do autor, em que não manifesta o interesse na dilação probatória e requer a procedência dos pedidos.

Vieramos autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Foi oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De pronto, é de se reconhecer, no caso, a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **09-02-1979 a 04-04-1979** e **22-01-1980 a 06-02-1980**, junto a E. A. O. Mogi das Cruzes S.A. e de **29-04-1995 a 05-03-1997**, junto a E. A. O. Penha São Miguel Ltda.

Analisando a documentação apresentada pelo próprio autor em sua petição inicial, verifico que foi proposta ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob o n. 0030178-02.2012.4.03.6301 em que deduziu o autor, nesse particular, pretensão idêntica à reproduzida nesta demanda.

Foi prolatada sentença, integralmente mantida por acórdão da Turma Recursal e com trânsito em julgado em 16-03-2015, que estabeleceu:

“No presente caso, deixo de reconhecer os períodos de 09/02/79 a 04/04/79, 02/05/79 a 18/09/79, 22/01/80 a 06/02/80, 21/10/86 a 21/09/87, 05/10/87 a 01/11/89, 22/02/94 a 30/10/02, 01/11/02 a 15/03/04, 16/03/04 a 04/05/04, 11/10/06 a 12/10/06, 01/08/07 a 31/12/09 e 01/01/10 a 05/07/12, face à ausência de documentos aptos a comprovarem a exposição a agentes nocivos, impossibilitando assim o enquadramento como tempo de serviço especial” (ID 28152686, págs. 170/178).

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, CF/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (artigo 502, CPC).

Como se vê, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade de períodos de labor, já houve apreciação definitiva pelo juízo competente, sendo inviável a pretensão de novo questionamento nesta seara.

É possível observar, como reforço, que tal circunstância já havia sido identificada e sanada nos autos do processo n. 0048459-59.2019.4.03.6301, proposto pelo autor perante o Juizado Especial Federal e, ulteriormente, extinto sem julgamento de mérito em razão do valor da causa. Entretanto, ao propor a presente ação, o autor insistiu em reproduzir o pleito e, mesmo intimado a esclarecê-lo, reiterou o pedido em aditamento à petição inicial.

Assim, mister se faz reconhecer a existência de coisa julgada parcial no presente caso, por se tratar de pedido já submetido ao Poder Judiciário e já definitivamente julgada. Confrim-se, nesse particular, os artigos 337, §4º e 485, V do Código de Processo Civil.

A controvérsia remanesce, pois, exclusivamente quanto ao pedido de averbação do tempo comum em que prestou serviço militar, de **01-02-1982 a 31-07-1986**.

No caso, o feito foi distribuído em 10-02-2020 enquanto o requerimento administrativo remonta a 27-04-2018, não havendo que se falar em curso do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.

E, nesse sentido o autor apresentou Certificado de Reservista de 1ª Categoria – nº. 82.1674.78 Série B (ID 28152686 - Pág. 49/50), corroborado pela Certidão de Tempo de Serviço n. 232/2018 (ID 28152686 - Pág. 125), que comprovam que o autor foi incorporado ao serviço militar em 31-05-1982 e licenciado em 31-08-1986, restando devidamente comprovado o exercício do serviço militar no período em questão, que deverá ser averbado como tempo de contribuição, nos exatos termos do artigo 55, inciso I da Lei n. 8.213/91.

– CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso sob análise, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[ii].

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).

Conforme planilha anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, considerando os períodos incontroversos já reconhecidos administrativamente e somando ao período declarado por esta sentença, a parte autora detinha na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 06 (seis) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos de idade, suficientes** à concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, coeficiente 100%, com aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de labor de **09-02-1979 a 04-04-1979** e **22-01-1980 a 06-02-1980**, junto a E. A. O. Mogi das Cruzes S.A., de **29-04-1995 a 05-03-1997**, junto a E. A. O. Penha São Miguel Ltda.

E, com esteio com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento do tempo comum de prestação de serviço militar de **01-02-1982 a 31-07-1986** pelo autor **ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 730.633.637-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo **NB 42/185.459.417-3 desde 27-04-2018** (DER).

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo, em 27-04-2018.

Descontar-se-ão os valores inacumuláveis eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Concedo a tutela jurisdicional de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de que a parte ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da autora, nos moldes desta decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ERIVALDO FERREIRA DE SOUZA , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 730.633.637-15
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.459.417-3.
Data do início do pagamento do benefício	27-04-2018
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida.
Atualização monetária:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução/CJF n. 658/2020 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e, quanto os honorários advocatícios, arbitro-os em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em relação à condenação da parte autora e 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, quanto à condenação da parte ré. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita a favor do autor.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i]“Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008953-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCI OLIVEIRA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MURYLLO CAMARGO BOARATO - SP416738, ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 35951303.

Assim, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a demandante dê integral cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004558-17.2013.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA BENEDICTA RIBEIRO DA SILVA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35303675: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS
ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004173-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CEZARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38667983: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do despacho ID nº 37170778 pela autarquia previdenciária.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CARLOS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **LUIS CARLOS GOMES**, portador da cédula de identidade RG nº 24461594 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.100.398-93, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/08/2019 (DER) – NB 42/193.636.533-0. Requereu, também, a reafirmação da DER, a fim de que seja reconhecido o direito ao benefício sem a incidência do fator previdenciário.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial dos períodos laborados junto às seguintes empresas:

- a) de 29/04/1995 a 15/07/1999 - INSTITUTO GENNARO;
- b) de 10/02/1999 a 31/10/2000 - DEIMOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS – HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO;
- c) de 01/11/2000 a 05/02/2002 - PRO – SAUDE ASSISTÊNCIA MÉDICA;
- d) de 03/06/2002 a 15/01/2015 - AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL;
- e) de 01/07/2002 a 02/01/2018 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL;

O feito não está maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários.

Ocorre que, quanto ao labor exercido nos períodos de 01/07/2002 a 29/02/2008 e de 01/03/2008 a 02/01/2018, verifico que o PPP de fls. 117/118 indica a exposição do Autor a agentes biológicos, sem maiores especificações.

Ademais, especificamente com relação ao período de **01/03/2008 a 02/01/2018**, em que o autor exerceu a função de gerente de programa para saúde da família, restam dúvidas quanto à sua efetiva exposição a agentes nocivos.

Assim, **oficie-se** à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MONTE AZUL - PSF, com cópia das fls. 117/118, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, informando a este Juízo a que agentes nocivos o autor esteve efetivamente exposto nos períodos controversos. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009766-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UBIRATAN FERNANDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/190.621.278-0.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011149-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO WILLIANS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILSON KIRSTEN - SP98077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 38513356, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012666-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERLEY MOLINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 38557380: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 30674479.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015753-04.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EDISON MASSAO MOTOKI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Providencie o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, com a inclusão das cópias necessárias à instrução do presente cumprimento de sentença - conforme solicitado nos autos físicos.

Com a juntada dê-se vista à parte contrária e venhamos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003115-94.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROLANDO WAGNER DROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008453-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a parte autora a anexação aos autos de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de benefício NB 31/631.739.190-8, no prazo de 15(quinze) dias.

Coma vinda da documentação em questão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005948-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAUTO PERES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ADAUTO PERES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o n. 036.876.288-25 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.948.456-1, DIB 03-05-2017, a fim de que sejam considerados os efetivos salários de contribuição relativos ao vínculo junto à empresa Meg. Assistência em Refeições Coletivas Ltda., pois a autarquia previdenciária ré teria calculado a renda mensal inicial a partir do salário mínimo.

O processo ainda não se encontra maduro, razão pela qual converto o julgamento do feito em diligência.

Remetam-se os autos ao Setor Contábil para que, a partir dos documentos constantes dos autos referentes aos salários pagos ao autor por Meg. Assistência em Refeições Coletivas Ltda. no período de 20-11-1992 a 30-06-2006 (holerites, extratos de FGTS), informe acerca da adequação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.948.456-1 (DER 03-05-2017).

Após, vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011074-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAMEDIO DANTAS XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010857-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA FIGUEIREDO MARCAL BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA GUIMARAES DE FREITAS - SP403303, NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398

IMPETRADO: CHEFE/ GERENTE EXECUTIVO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

1. A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o **equivalente a R\$ 10,64** (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se a impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

2. Sem prejuízo, verifiquemos que o instrumento de procuração apresentada foi assinado há mais de 05 (cinco) anos, além de se referir à "Ação de REVISÃO DO SALDO DO FGTS EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL". Assim, regularize a parte impetrante a sua representação processual.

3. Por fim, esclareça a divergência existente entre o endereço indicado na petição inicial e aquele referido no comprovante apresentado (ID nº 38156378), juntando aos autos, se o caso, o comprovante de endereço adequado.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013139-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLANGE CONCEICAO RODRIGUES ANTONINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009134-26.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-84.2004.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HEONILCO MANOEL TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012868-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANE ARAUJO CARDOSO

CURADOR: AMANDA BEATRIZ CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON SANTOS JUNIOR - SP396184,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019137-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B. C. D. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO THEODORO GARCIA SILVA - SP135119

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011601-07.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR DA CRUZ DAMASIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009205-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035239-09.2010.4.03.6301 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004832-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDO DA SILVA MARCAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021099-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON RAPOSO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DA SILVA SANTOS - SP408815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005789-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AVANI FLORENTINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007382-90.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCO BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GARCIA ESCANE - SP150403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004909-60.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCE CLEIDE FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006660-80.2011.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007789-28.2008.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SECUNDO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006459-98.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES RISSATO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA ANTUNES - SP123635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-54.2013.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO TADEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212,
FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046787-26.2013.4.03.6301 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE ALENCAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008116-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO BARBOSA SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006964-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL BEZERRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-50.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BAPTISTA VILLALVA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-19.2005.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001402-16.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ELIZEU BARDUCCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO NAZER VITALINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA STUQUI FRACASSI - SP342976, AUGUSTO SOARES FILHO - SP386600

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004569-56.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO TEXEIRA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011067-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO AUGUSTO CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013801-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FABRICIO

Advogado do(a) AUTOR: RENO VINICIUS NASCIMENTO - SP313137

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 28979111. Recebo-o como aditamento à petição inicial.

Providencie o demandante a vinda aos autos de cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) da parte autora.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-32.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO DOMINGUEZ PASTORELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FELBERG - SP163212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DOMINGUEZ PASTORELO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA FELBERG - SP163212

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$107.815,73 (cento e sete mil, oitocentos e quinze reais e setenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$10.781,57 (dez mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$118.597,30 (cento e dezoito mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos), conforme planilha ID nº 35884459, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003410-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE AKIMI ABE

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração opostos.

Após, voltem os autos conclusos.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010051-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDGARD ALEXANDRE NAPOLI RAYMUNDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOIA NETO - SP347904

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$149.559,05 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$14.955,90 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$164.514,95 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatorze reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha ID nº 38026145, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012443-84.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIANA DE FREITAS BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE -
PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005133-27.2019.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO GERMANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$59.761,42 (cinquenta e nove mil, setecentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$5.018,00 (cinco mil e dezoito reais) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$64.779,42 (sessenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 36712535, à qual ora me reporto.

Anote-se o contrato de honorários (documento ID nº 38352422), para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-37.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZINETE DE SOUZA FRANCA, RICARDO DE SOUZA SANTOS, LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS,
CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS, MARINALVA RODRIGUES DA SILVA, EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS,
CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS
SUCEDIDO: TATIANA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 15 (QUINZE) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor - VALORES DE REINCLUSÃO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006150-91.2016.4.03.6183 / 7ª Vara
Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEFFERSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006867-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38529395: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001048-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO RISONHO DE PAULA ASSUMPCAO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247, ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 38529388: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 22508890: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005398-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARIA FELICIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **JOSÉ MARIA FELICIANO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 311.922.702-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.621.580-0 (DIB 15-07-2019) em aposentadoria especial.

Verifico que, em contestação, o INSS impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor, indicando elementos que evidenciam a possível mitigação da declaração de hipossuficiência, especialmente a média dos seus rendimentos, que superam o teto previdenciário – ID 35471576.

Deixo consignado que, “*revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa*” (artigo 100, parágrafo único, do CPC).

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, **comprovando documentalmente** que o recolhimento das despesas processuais, ainda que parceladamente, importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, §6º, do CPC), ou apresente o comprovante de recolhimento das custas, se o caso.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

“PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido." [\[1\]](#)

Intimem-se.

[\[1\]](#) REsp n. 1666495/RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; j. em 27-06-2017.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004087-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IRACI BARRETO SALES, J. V. B. D. S.
REPRESENTANTE: IRACI BARRETO SALES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **IRACI BARRETO SALES**, inscrita no CPF/MF sob o n.º 022.973.395-69 e **JOSÉ VITOR BARRETO DE SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 503.802.048-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Verifico que, na audiência de instrução realizada em 1º de outubro de 2019 restou decidido: “Defiro o pedido formulado pela autora para que esclareça a existência de requerimento administrativo em nome da autora Iraci e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de documentos pertinentes”.

A autora apresentou manifestação em 25-03-2020, esclarecendo que o “o INSS ainda não forneceu cópia do processo administrativo do benefício 160.242.603-9 requerido em 14/03/2013” (fl. 172/176).

Assim, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a autora Iraci Barreto Sales comprove o requerimento administrativo do benefício em seu próprio nome, considerando que, em relação ao autor José Vítor Barreto de Souza, o interesse processual está firmado (NB 177.817.726-0, DER 13-09-2016).

Após, vista dos autos ao INSS e ao MPF.

Tornem, então, conclusos os autos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011363-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KEZIAADRIANA DE ARAUJO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO NORBERTO PORTO - SP295625, DIEGO SILVA DE FREITAS - SP288617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37988346: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017715-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL CRISTIANO STORTI STARKBAUER

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37342110: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000493-71.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO VIZIN

Advogados do(a) AUTOR: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E, JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANGELINA PARREIRA VIZIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE TERESA PARREIRA DAVANZO GARCIA - SP176208-E

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AMERICO MARTINS GARCIA - SP337279

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006371-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por **ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR**, portador da cédula de identidade RG 22.383.641 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 098.536.618-45, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria em 16-04-2019 (DER) – NB 42/185.809.088-9, que foi indeferido sob o argumento tempo de contribuição insuficiente.

Insurgiu-se em face da falta de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 12/05/1988 a 30/11/1988 e de 06/03/1997 a 22/03/2019, junto à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima especificado, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

ID 32832382 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação da parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado, determinação cumprida em 17-06-2020 (ID 33914419);
ID 34131838 – os documentos ID de nº 33914419 e 33914425 foram recebidos como emenda à petição inicial, determinando-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo no prazo legal;
ID 34619494 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
ID 34662893 – abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
ID 34926421 – apresentação de réplica;
ID 36827624 – intimação da parte autora para justificar a necessidade da manutenção dos benefícios da Justiça Gratuita, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importa prejuízo a sua subsistência (artigo 98, § 6º, do CPC), ou apresentar o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
ID 38043103 – anexada aos autos a guia de recolhimento das custas judiciais devidamente quitada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **18-05-2020**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **16-04-2019 (DER) – NB 42/185.809.088-9**. Conseqüentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça².

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo Autor nos períodos de 12-05-1988 a 30-11-1988 e de 06-03-1997 a 22-03-2019 junto à COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA – CTEEP.

No que concerne aos períodos de labor em questão, verifico que há nos autos Formulário DSS 8030 à fl. 08, Laudo Técnico Pericial de Avaliação de Periculosidade às fls. 09/11 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 12/14 do documento ID 32444161. Referidos documentos evidenciam que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores à 250 volts nos períodos de 12-05-1988 a 30-11-1988 e de 06-03-1997 a 22-03-2019.

Para atividade exercida com exposição à tensão elétrica, é necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.

Cito importante lição a respeito⁵.

Destaco, ainda, que nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 545-C do CPC), o rol de atividades especiais estabelecido nos decretos regulamentadores dos benefícios da Previdência Social tem caráter meramente exemplificativo, de modo que, mesmo diante da ausência do agente nocivo eletricidade no rol do Decreto nº 2.172/1997, é possível reconhecer como especial o período em que o autor esteve exposto ao referido agente.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ”. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ademais, entendo que, no caso do fator de risco eletricidade, os equipamentos de proteção fornecidos ao segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pela eletricidade acima de 250 volts. Neste sentido, colaciono precedente do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região⁶.

Entendo, ainda, que a exposição de forma **intermitente** ou **eventual** à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, *uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade* (TRF-4ª Região; AMS 200472000125751; Sexta Turma; Rel. Des. João Batista Pinto Silveira; j. em 28-03-2006). Nesse particular, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA.

I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial.

II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (Apelação Cível n.º 0090238-14.2007.4.03.6301; Décima Turma; Juíza Convocada Giselle França; j. em 05/11/2013).

Desta feita, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de 12-05-1988 a 30-11-1988 e de 06-03-1997 a 22-03-2019, em decorrência da sua exposição ao fator de risco Eletricidade superior a 250 Volts.

Assim, impõe-se o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.

Cito doutrina referente ao tema.

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, verifica-se que o Autor trabalhou **25(vinte e cinco) anos, 06(seis) meses e 11(onze) dias** submetido a condições especiais de trabalho até a DER, em 16-04-2019.

Considerados como tempo especial os períodos controvertidos e somados àqueles já enquadrado tal pelo próprio INSS, o requerente conta com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor **ALEXANDRE DE SOUZAAGUIAR**, portador da cédula de identidade RG 22.383.641 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 098.536.618-45, emanação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP, de 12-05-1988 a 30-11-1988 e de 06-03-1997 a 22-03-2019.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, some ao período de labor especial pelo autor reconhecido administrativamente na planilha de fls. 54/55 do processo administrativo, e conceda o benefício de aposentadoria especial requerido em 16-04-2019 (DER) – NB 42/185.809.088-9.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ainda, a **apurar** e **pagar** os atrasados vencidos desde 16-04-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ALEXANDRE DE SOUZA AGUIAR , portador da cédula de identidade RG 22.383.641 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 098.536.618-45, nascido em 09-05-1969, filho de Aldo de Aguiar e Maria Irene de Souza Aguiar.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	<u>NB 42/185.809.088-9, em 16-04-2019 (DER).</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial em sentença:	de <u>12-05-1988 a 30-11-1988</u> e de <u>06-03-1997 a 22-03-2019</u> .
Tempo especial total na DER/DIB/DIP:	<u>25(vinte e cinco) anos, 06(seis) meses e 11(onze) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001460-89.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37168986: Anote-se a nova representação processual da parte autora.

Semprejuízo, cumpra a decisão ID nº 33095244 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006443-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO TADEU NOGUEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA NESTLEHNER BONANNO - SP178154

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 36794510: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 35902421: Ciência ao INSS acerca da juntada de novos documentos pela parte autora.

Informação ID nº 38329100: Ciência às partes acerca dos documentos apresentados pela CEABDJ/INSS.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005008-57.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICARDO MAIA DO AMARAL, GILSON ROBERTO NOBREGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 298 e 300)[1], bem como dos despachos de fls. 301 e 308 e da ausência de impugnação idônea pela parte exequente, com apoio no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício previdenciário a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEIDE ALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 426/428[1]), bem como do despacho de fl. 429 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 17-09-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010167-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLIMPIO CARMINO NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007423-78.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MACIEL DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EMANUEL DE SENA SANTOS - SP441654

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, formulado por **FRANCISCO MACIEL DE ARAÚJO**, portador do RG n.º 22.610.577-5 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 184.850.468-38, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 22-05-2019 (DER) - NB 42/194.893.675-2, que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor exercido nos seguintes períodos e estabelecimentos:

ALPARGATAS S/A, de 1º-02-1989 a 31-07-1990;
TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MÁQUINAS DE, de 1º-08-1990 a 31-03-1998 e de 1º-03-1999 a 21-03-2018.

Requer o enquadramento como especial da função que exerceu junto à empresa ALPARGATAS S/A., meramente pela categoria profissional, nos códigos 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do anexo ao Decreto 83.080/79.

Alega fazer jus ao reconhecimento da especialidade do labor exercido junto à TRINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA MÁQUINAS DE COSTURA LTDA., em razão da sua exposição aos agentes nocivos químicos: óleo e graxa (hidrocarbonetos aromáticos), e ruído acima dos limites de tolerância.

Alega somar na data do requerimento administrativo 28 anos, 2 meses e 21 dias de tempo especial de trabalho.

Ao final, pugna pela condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial com DER em 22-05-2019, e data de início do benefício (DIB) em 22-03-2018 (DIB), momento em que já detinha direito ao benefício postulado, ao qual seria aplicada legislação mais benéfica.

Coma inicial, acostou aos autos documentos.

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atual em nome do Autor e declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção (ID 33878264), determinações cumpridas em 23-06-2020 (ID 34223331).

Os documentos ID de nº 34223331, 34223653, 34223656 e 34223659 foram recebidos como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (ID 34284117).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, em que, em apertada síntese, pugnou pela total improcedência do pedido. (ID 34783780).

Concedido prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 34810456).

Apresentação de réplica com pedido de realização de prova pericial e oitiva de testemunhas (ID 35259920), que restou indeferido (ID 36028756).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não há que se falar em incidência da prescrição quinquenal, uma vez que não transcorridos cinco anos entre a data de ajuizamento e a de entrada do requerimento administrativo.

Passo a análise do mérito.

MÉRITO DO PEDIDO

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprе mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

As anotações em Carteira de Trabalho trazidas às fls. 06/08 do processo administrativo, comprovam o exercício pelo Autor no período de 1º-02-1989 a 31-07-1990 do cargo de **mecânico geral** junto à empresa ALPARGATAS S/A. Não há como realizar o seu enquadramento pela mera atividade profissional, ainda que se refira a período anterior a 28-04-1995, uma vez que a atividade em si não consta do rol normativo e seria, portanto, necessária a comprovação da exposição aos agentes descritos nos anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexo às fls. 29/30 do PA, expedido em 09-04-2019 pela empresa TRINOX IND. E COM. DE PEÇA PARA MÁQUINA DE COSTURA LTDA., indica a exposição do requerente aos seguintes agentes nocivos:

15.1 Período	15.2 - Tipo	15.3 Fator de risco	15.4 Intensidade/Concentração	15.5 Técnica Utilizada
01/08/1990 a 21/03/2018	Físico	Ruído	84 dB(A)	Decibelímetro
01/08/1990 a 21/03/2018	Químico	Óleos e Graxas	NA	Qualitativa

A mera menção da exposição do segurado a “Óleo/Graxa”, ou seja, a mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele (como é o caso da parafina).

Por sua vez, diante da indicação da exposição do Autor a ruído de 84 dB(A) no período de 1º-08-1990 a 21-03-2018, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 1º-08-1990 a 05-03-1997, com fulcro no código 1.1.6 do anexo III ao Decreto 83.080/79, diante da sua comprovada exposição ao agente nocivo ruído superior a 80,0 dB(A). Reputo não comprovada a especialidade do labor exercido a partir de 06-03-1997 até 21-03-2018, uma vez que os limites de tolerância considerados para tal período, conforme fundamentação retro, são 90 dB(A) e 85 dB(A), limites não ultrapassados pelo ruído ao qual o Autor restava exposto.

Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o Autor trabalhou até a data do requerimento administrativo (DER) por **06(seis) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias** em condições especiais de labor, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **FRANCISCO MACIEL DE ARAÚJO**, portador do RG n.º 22.610.577-5 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 184.850.468-38, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Em razão da exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância considerado, declaro tempo especial de trabalho o período de 1º-08-1990 a 05-03-1997, laborado para a empresa TRIX IND. E COM. DE PEÇA PARA MÁQUINA DE COSTURA LTDA., que deverá ser averbado como tal pela autarquia previdenciária.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora anexa.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

- (1.) Todas as referências a fls. Dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	FRANCISCO MACIEL DE ARAÚJO , portador do RG n.º 22.610.577-5 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 184.850.468-38, nascido em 22-08-1974, filho de Antônio Maciel de Araújo e Maria Hosana de Araújo.
Parte ré:	INSS
Requerimento:	NB 42/194.893.675-2 – efetuado em 22-05-2019 (DER).
Tempo total especial na DER:	<u>06(seis) anos, 07(sete) meses e 15(quinze) dias</u>
Tempo especial de labor declarado:	<u>De 01-08-1990 a 05-03-1997.</u>
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete n 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

AUTOR: DAVID REIS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 37538791: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada da documentação solicitada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022913-18.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO ALVES DE LIMA, CLEMENTE JOSE DE SOUZA, JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS, JOSE MOACIR PEREIRA, EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CARLOS GOMES, ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, MARIANO BENTO DE SOUZA, CICERO GRANJEIRO SOARES, VALDOMIRO ROSA ALVES, AFONSO JOSE DA SILVA, TELMO DONIZETE DA SILVA, JOAO ALVES DA COSTA, JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA QUERINA COSTA, JOSE APARECIDO RISSO, ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO, JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, EDGARD AVELINO SANTOS, SERAPIAO BERNARDO DOS REIS, ASTERIO DA SILVA LAGE, JOSE VALDEMAR DA SILVA, MARLI ZILDA GALDINO, JUVENCIO BATISTA JORGE, ISMAEL ALVES DOS SANTOS, NELSON CATARINO DE SANTANA, CLARA MARCIANO DOS REIS, PEDRO INACIO DOS SANTOS, JOAO DAMASCENO DA LUZ, JOAO ELCIO ALVES RAMOS, ERNESTO NERIS DE SOUSA, JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA, SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA, MATILDE CANAVESI LAURINDO, PAULO DOS SANTOS, SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, LUIZ MORACY CARDOSO SILVA, MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI, ADALBERTO PAES LANDIM, JESSI JOSE DA SILVA, AMADEU VICENTE, NELSON GARGIONI, JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, JOSE MOREIRA DE SOUZA, CARMELA MELARI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA - PR35675

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado em 14/05/1990 (fls. 401*), que determinou a revisão de benefício previdenciários aos 54 autores (fls. 376-383, 397-4001):

1.	RENATO ALVES DE LIMA
2.	CLEMENTE JOSE DE SOUZA,
3.	JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS,
4.	JOSE MOACIR PEREIRA,
5.	EDEVAL MIGUEL DE SOUZA,
6.	CARLOS GOMES,
7.	ANAMARIA TEIXEIRA CAVALCANTE,
8.	SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO,
9.	MARIANO BENTO DE SOUZA,
10.	CICERO GRANJEIRO SOARES,
11.	VALDOMIRO ROSA ALVES,
12.	AFONSO JOSE DA SILVA,
13.	TELMO DONIZETE DA SILVA (rep. MARIANA SIMPLIANO RICCI)
14.	JOAO ALVES DA COSTA,
15.	JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA,
16.	MARIA QUERINA COSTA,
17.	JOSE APARECIDO RISSO,
18.	ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO,
19.	JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
20.	JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO,
21.	CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA,
22.	LUIZ ALVES DE CARVALHO
23.	EDGARD AVELINO SANTOS,
24.	SERAPIAO BERNARDO DOS REIS,
25.	ASTERIO DA SILVA LAGE,
26.	JOSE VALDEMAR DA SILVA,

27.	MARLI ZILDA GALDINO,
28.	JUVENCIO BATISTA JORGE,
29.	AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30.	JOSÉ GOMES DOS SANTOS
31.	ISMAEL ALVES DOS SANTOS,
32.	NELSON CATARINO DE SANTANA,
33.	CLARA MARCIANO DOS REIS,
34.	PEDRO INACIO DOS SANTOS,
35.	JOAO DAMASCENO DALUZ,
36.	NELSON RIBEIRO DA SILVA
37.	JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
38.	ERNESTO NERIS DE SOUSA,
39.	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40.	SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41.	ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA
42.	PAULO DOS SANTOS,
43.	SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA,
44.	ALBERTIN DOS SANTOS
45.	LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
46.	MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI,
47.	ADALBERTO PAES LANDIM,
48.	JESSI JOSE DA SILVA,
49.	AMADEU VICENTE,
50.	NELSON GARGIONI,
51.	JOSE INACIO DE SOUZA FILHO,
52.	JOAO PEDRO DOS SANTOS,

53.	JOSE MOREIRA DE SOUZA,
54.	CARMELAMELARI PEREIRA

Os cálculos apresentados pelas partes foram discutidos, sendo acolhido o parecer da contadoria judicial pelos Embargos à Execução (trânsito em julgado em 04/10/2006), fls. 1774-1804* (e fls. 1279/1289*), que reconheceu a inexistência de créditos a receber por 15 autores:

13 - TELMO DONIZETE DA SILVA
16 - MARIA QUERINA COSTA,
17 - JOSE APARECIDO RISSO,
27 - MARLI ZILDA GALDINO,
29 - AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS
33 - CLARA MARCIANO DOS REIS,
34 - PEDRO INACIO DOS SANTOS,
37 - JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
39 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41 - PAULO DOS SANTOS,
44 - ALBERTINA DOS SANTOS
45 - LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
49 - AMADEU VICENTE,

Os Embargos à Execução ainda excluíram da lide **36 - NELSON RIBEIRO DA SILVA** (sucessores processuais, BENEDITA MARIA DA SILVA e TIAGO RIBEIRO DA SILVA), tendo em vista a ação idêntica em trâmite na 5.º Vara Federal Previdenciária, sob o n.º 88.0038336-0.

Ratificando a decisão dos Embargos, Benedita Maria da Silva e Tiago Ribeiro da Silva, juntaram petição de desistência aos autos da execução às fls. 1608-1611*.

Outrossim, os Embargos à Execução foram julgados **parcialmente procedentes**, com base no parecer da contadoria judicial, para:

1 - RENATO ALVES DE LIMA
2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA,
3 - JOAO FIGUEIREDO DOS SANTOS,
4 - JOSE MOACIR PEREIRA,

5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA,
6 - CARLOS GOMES,
7 - ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE,
8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO,
9 - MARIANO BENTO DE SOUZA,
10 - CICERO GRANJEIRO SOARES,
11 - VALDOMIRO ROSA ALVES,
12 - AFONSO JOSE DA SILVA,
14 - JOAO ALVES DA COSTA,
15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA,
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO,
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA
20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO,
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA,
22 - LUIZ ALVES DE CARVALHO
23 - EDGARD AVELINO SANTOS,
24 - SERAPIAO BERNARDO DOS REIS,
25 - ASTERIO DA SILVA LAGE,
26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA,
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE,
31 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS,
32 - NELSON CATARINO DE SANTANA,
35 - JOAO DAMASCENO DA LUZ,
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA,
41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA,

46-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI,
47 - ADALBERTO PAES LANDIM,
48 - JESSI JOSE DA SILVA,
50 - NELSON GARGIONI,
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO,
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS,
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA,
54 - CARMELA MELARI PEREIRA

Noticiado o óbito do procurador dos exequentes, Dr. DARCY DE CARVALHO BRAGA, foi substituído por sua filha, **Dra. CIBELE CARVALHO BRAGA**, em relação a 22 exequentes que seguem e que **já receberamos** valores acolhidos nos Embargos à Execução:

AUTOR/EXEQUENTE	EXPEDIDO – PAGO - ANO
1 - RENATO ALVES DE LIMA Cpf. 607.500.738-53 (fls. 1300)	EXP R\$ 4.223,07 (FLS. 1520) – 2008 PAGO FLS. 1575/1682 – 2008
4 - JOSE MOACIR PEREIRA, Cpf 189.544.728-34 (fls. 1301)	EXP R\$ 4.871,16 (FLS. 1521) – 2008 PAGO FLS. 1576/1681 - 2008
6 - CARLOS GOMES CPF 522.142.148-87 (fls. 1366)	EXP R\$ 3.607,38 (FLS. 1522) – 2008 PAGO FLS 1567/1569/1577 - 2008
11 - VALDOMIRO ROSA ALVES CPF 283.139.768-53 (fls. 1361/1363)	EXP 17.500,19 (FLS. 1384) – 2007 PAGO FLS. 1511/1644/1645 - 2008
12 - AFONSO JOSE DA SILVA CPF 003.582.428-00 (fls. 1359)	EXP R\$ 101,70 (FLS. 1523) – 2008 PAGO FLS. 1578/1680 - 2008
14 - JOAO ALVES DA COSTA Cpf 283.139.848-72 (fls. 1302)	EXP R\$ 1.199,69 (FLS. 1524) – 2008 PAGO FLS. 1579/1618 - 2008
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO CPF 092.584.248-67 (fls. 1404)	EXP R\$ 2.139,62 (FLS. 1525) – 2008 PAGO FLS. 1580/1683 - 2008
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, CPF 291.783.209-68 (fls. 1462)	EXP R\$ 169,91 (FLS. 1526) – 2008 PAGO FLS. 1581/1618 - 2008

23 - EDGARD AVELINO SANTOS CPF 904.393.768-15 (fls. 1303)	EXP R\$ 1.953,05 (FLS. 1527) – 208 PAGO FLS. 1582/1684 - 2008
24-SERAPIAO BERNARDO DOS REIS CPF 661.845.178-72 (fls. 1304)	EXP R\$ 3.249,41 (FLS. 1528) – 2008 PAGO FLS. 1583 E 1596 - 2008
25 - ASTERIO DA SILVA LAGE CPF 530.559.778-15 (fls. 1305)	EXP R\$ 667,95 (FLS. 1529) – 2008 PAGO FLS. 1584/1618 - 2008
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE CPF 394.161.788-53 (fls. 1306)	EXP R\$ 3.371,06 (FLS. 1530) – 2008 PAGO FLS. 1585 - 2008
31 - ISMAEL ALVES DOS SANTOS CPF 125.230.448-03 (fls. 1307)	EXP R\$ 817,58 (FLS. 1531) – 2008 PAGO FLS. 1586 - 2008
32-NELSON CATARINO DE SANTANA CPF 303.695.258-68 (fls. 1308)	EXP R\$ 16.827,87 (fls. 1383) – 2007 PAGO FLS. 1510/1596 – 2008
41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA (41.1)MATILDE CANAVESI LAURINDO CPF 190.770.728-02 (fls. 1456)	EXP R\$ 13.829,13 (fl. 1532) – 2008 PAGO FLS. 1587/1624 – 2008
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, CPF 902.054.218-49	EXP R\$ 158,92 (FLS 1812) – 2018 PAGO FLS. 1814 - 2018
47 - ADALBERTO PAES LANDIM CPF 579.013.178-68 (fls. 1309)	EXP R\$ 7.359,22 (FLS. 1533) – 2008 PAGO FLS. 1588 E 1596 - 2008
48 - JESSI JOSE DA SILVA CPF 092.129.838-20 (fls. 1310)	EXP R\$ 1.388,04 (FLS. 1534) – 2008 PAGO FLS. 1589/1618 - 2008
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, CPF: 693.298.268-49 (fls. 1298)	EXP R\$ 10.706,33 (fl. 1535) – 2008 PAGO FLS. 1590/1596 - 2008
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS, CPF 244.522.468-34	EXP R\$ 16.000,44 (fl. 1384) - 2007 PAGO FLS. 1511/1867 - 2008
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA CPF 297.644.088-34 (fls. 1489)	EXP R\$ 2.335,67 (fl. 1536) – 2008 PAGO FLS. 1591/1618 - 2008
54 - CARMELA MELARI PEREIRA CPF 110.111.598-05 (fls. 1299)	EXP R\$ 18.321,01 (fls. 1385) - 2007 PAGO FLS. 1512/ 1596 – 2008

O exequente, **35 - JOÃO DAMASCENO DALUZ**, representado pelo Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA, teve os valores aprovados nos Embargos à Execução expedidos em 2018, no valor de R\$ 1.927,67 para 07/2002 (fls. 1811/1813), **requerendo transferência de valores já pagos à conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06.**

Os exequentes que seguem, não tiveram os ofícios expedidos, pois noticiados seus óbitos e requerida a habilitação dos sucessores processuais:

EXEQUENTES	HABILITANTES	VALOR APROVADO
3. JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS CPF 088.290.728-00	Habilitação requerida em 2003 por MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS (CPF 028.436.478-94), MARCIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e ANGELA ALEXANDRE DOS SANTOS (FLS. 1158/1170, 1470/1480, 1563-1566* e 1878/1879*).	R\$ 11.870,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA CPF 012.845.798-83	Habilitação requerida em 2007 por ANA GOMES DE SOUZA (CPF 042.456.538-25), ESAÚ FLORÊNCIO DE SOUZA , RAUL FLORENCIO DE SOUZA , LOURIVAL FLORENCIO DE SOUZA , ADEVAL FLORENCIO DE SOUZA , MARLI FLORENCIO DE SOUZA OLIVEIRA , MARLENE FLORENCIO SOARES , JOSÉ FLORENCIO DE SOUZA , VALDEMAR FLORENCIO DE SOUZA (FLS. 1311/1358, 1446 e 1880/1881*).	R\$ 1.111,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
50. NELSON GARGIONI CPF 144.037.498-87	Habilitação requerida em 2005 por MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI - CPF 312.202.901-49 (FLS. 1216/1221, 1492, 1499 e 1882/1883*).	R\$ 9.326,38, para 07/2002 (fls. 1775/1776).

Os demais exequentes (12), possuem valores a receber e não foram encontrados pela procuradora, Dra. Cibele Carvalho Braga, ou mesmo por intimação pessoal (fls. 1695-1730*), para os quais se procedeu a consulta no sistema DATAPREV-INSS:

2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA CPF 074.-88.848-07 Fls. 1863*	NB 151.667.732-7 (cessado, SISOBÍ 07/06/2006 – sem derivados). Último endereço: Rua dos Coqueiros, 55, CEP 04866-040, Jardim Marcelo, São Paulo/SP.
5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CPF 372.028.208-20 Fls. 1864*	NB 105.173.569-9 (cessado, óbito 12/01/2001 – sem derivados). Último endereço: Rua Vera Cruz, 131, CEP 09732-040, São Bernardo do Campo/SP
7 - ANA MARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF 991.178.788-53 Fls. 1865/1866*	NB 108.064.412-9, cessado por óbito em 23/09/02, gerou Pensão a Andreia Cavalcante Lima, NB: 129.310.594-2 (CPF 230.294.138-10). Endereço: Rua Rodovalho Cel, 75, CEP 08584-010, Itaquaquecetuba/SP.
8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, CPF 784.941.508-63 Fls. 1867*	NB 115.600.992-5 (cessado por óbito em 17/04/2017, sem derivados). Último endereço: Rua Alípio de Almeida, 64, CEP 13890-000, Águas da Prata, SP.
9 - MARIANO BENTO DE SOUZA, CPF 679.568.078-91 Fls. 1868/1869*	NB 116.571.703-1 (cessado, SISOBÍ 22/10/08), gerou Pensão a Geralda Rocha de Souza, NB 146.135.784-2 (CPF 321.121.838-69). Endereço: Rua Antônio Damin, 359, CEP 08122-190, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP.

10 - CICERO GRANJEIRO SOARES, CPF 197.868.409-68 Fls. 1870/1871*	NB 074.458.018-8 (cessado, SISOBÍ, 10/01/98, sem derivados). Último endereço: Rua Pedro Feliciano, 201, CEP 08290-100, Itaquera, São Paulo/SP (mesmo endereço da intimação pessoal anterior).
15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF 048.768.558-03 Fls. 1872*	NB 134.937.896-5 (ativo), com endereço à Rua Xacriaba, 01, CEP 39475-000, São João das Missões/MG
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NB 076.246.596-4 Fls. 1873*	NB 076.246.596-4 (cessado, SISOBÍ 31/12/04, sem derivados). Último endereço: Rua João Aires P. Nogueira, 15, CEP 55460-000, Centro, Cupira/PE
20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF 768.466.798-04 Fls. 1874*	NB 184.974.992-0 (ativo), com endereço à Avenida Elísio Teixeira Leite, 483, CEP 02801-000, Vila Brasilândia, São Paulo/SP
22 - LUIZ ALVES DE CARVALHO CPF 012.720.168-89 Fls. 1875/1876*	NB 079.398.266-9 (cessado, SISOBÍ 14/07/04), gerou Pensão a Maria de Lourdes Gomes de Carvalho de NB 134.564.042-8 (CPF 256.262.398-39). Endereço: Rua Francisco Fernandes Frazão, 36, CEP 08452-180, Bairro Lageado, São Paulo/SP.
26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA, CPF 696.984.908-25 Fls. 1877*	CPF ativo. Endereço à Rua Cel Bento, 921, CEP 02912-000, Piqueri, São Paulo/SP.
46 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI NB 070.949.317-7 Fls. 1878*	NB 070.949.317-7 (óbito em 28/02/1997), filhas Sandra Regina Terreri e Solange Cristina Terreri, certidão de óbito fls. 1728. Endereço: Rua Iniboi, 126, CEP 03980-040, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

1 - EXTINÇÃO

Em primeiro lugar, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V do CPC, posto que reconhecida nos Embargos à Execução a inexistência de atrasados a receber nestes autos, para:

13 - TELMO DONIZETE DA SILVA
16 - MARIA QUERINA COSTA,
17 - JOSE APARECIDO RISSO,
27 - MARLI ZILDA GALDINO,

29 - AURELIANO JOSÉ DE SOUZA
30 - JOSÉ GOMES DOS SANTOS
33 - CLARA MARCIANO DOS REIS,
34 - PEDRO INACIO DOS SANTOS,
37 - JOAO ELCIO ALVES RAMOS,
39 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA,
40 - SALVADOR MARTINS DE ALMEIDA,
41 - PAULO DOS SANTOS,
44 - ALBERTIN DOS SANTOS
45 - LUIZ MORACY CARDOSO SILVA,
49 - AMADEU VICENTE,
36 - NELSON RIBEIRO DA SILVA (sucessores BENEDITA MARIA DA SILVA e TIAGO RIBEIRO DA SILVA)

2- HABILITAÇÃO

Presentes todos os pressupostos e documentos necessários, **JULGO PROCEDENTE** a habilitação das pensionistas: **3.1 - MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS** (CPF 028.436.478-94), como sucessora processual de 3 - JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS; **38.1 - ANA GOMES DE SOUZA** (CPF 042.456.538-25), como sucessora processual de 38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA; e, **50.1 - MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI** (CPF 312.202.901-49), como sucessora processual de 50 - NELSON GARGIONI, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC e art. 112 da Lei 8.213/91.

Aos demais herdeiros civis de 3 - JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS: MARCIO FIGUEIREDO DOS SANTOS e ANGELA ALEXANDRE DOS SANTOS, indefiro o pedido de habilitação, pois não constam mais como pensionistas do exequente falecido, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91.

Quanto a ESAÚ FLORÊNCIO DE SOUZA, RAUL FLORENCIO DE SOUZA, LOURIVAL FLORENCIO DE SOUZA, ADEVAL FLORENCIO DE SOUZA, MARLI FLORENCIO DE SOUZA OLIVEIRA, MARLENE FLORENCIO SOARES, JOSÉ FLORENCIO DE SOUZA, VALDEMAR FLORENCIO DE SOUZA, herdeiros civis de 38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA, também indefiro a habilitação, pois em desacordo com o art. 112 da Lei 8.213/91, que determina preferência à pensionista.

3. INTIMAÇÃO PESSOAL

Quanto aos exequentes que seguem, determino que seja realizada a intimação pessoal comunicando a existência de valores a receber, para constituição de advogado, no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo prescricional quinquenal:

15 - JOSEFINO GONCALVES DE OLIVEIRA CPF 048.768.558-03 Fls. 1872	NB 134.937.896-5 (ativo), comendereço à Rua Xacriaba, 01, CEP 39475-000, São João das Missões/MG
--	--

20 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO, CPF 768.466.798-04 Fls. 1874 e anexo.	NB 184.974.992-0 (ativo), com endereço à Avenida Elísio Teixeira Leite, 483, CEP 02801-000, Vila Brasilândia, São Paulo/SP .
26 - JOSE VALDEMAR DA SILVA, CPF 696.984.908-25 Fls. 1877	CPF ativo. Endereço à Rua Cel Bento, 921, CEP 02912-000, Piqueri, São Paulo/SP.

4. SUSPENSÃO PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES

Para os demais exequentes que seguem, há notícia de óbito com geração de Pensão por Morte, portanto, determino que se faça intimação pessoal dos sucessores **indicados** (anexando esta decisão), comunicando a existência de valores a receber, para constituição de advogado e apresentação de documentos para habilitação nestes autos (item 5), no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo de prescrição quinquenal:

7 - ANAMARIA TEIXEIRA CAVALCANTE, CPF 991.178.788-53 Fls. 1865/1866*	NB 108.064.412-9, cessado por óbito em 23/09/02, gerou Pensão a Andreia Cavalcante Lima , NB: 129.310.594-2 (CPF 230.294.138-10). Endereço: Rua Rodovalho Cel, 75, CEP 08584-010, Itaquaquecetuba/SP.
9 - MARIANO BENTO DE SOUZA, CPF 679.568.078-91 Fls. 1868/1869*	NB 116.571.703-1 (cessado, SISOBI 22/10/08), gerou Pensão a Geralda Rocha de Souza , NB 146.135.784-2 (CPF 321.121.838-69). Endereço: Rua Antônio Damin, 359, CEP 08122-190, Jardim das Oliveiras, São Paulo/SP.
22 - LUIZ ALVES DE CARVALHO CPF 012.720.168-89 Fls. 1875/1876*	NB 079.398.266-9 (cessado, SISOBI 14/07/04), gerou Pensão a Maria de Lourdes Gomes de Carvalho de NB 134.564.042-8 (CPF 256.262.398-39). Endereço: Rua Francisco Fernandes Frazão, 36, CEP 08452-180, Bairro Lageado, São Paulo/SP.
46 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS TERRERI NB 070.949.317-7 Fls. 1878*	NB 070.949.317-7 (óbito em 28/02/1997), filhas Sandra Regina Terrieri e Solange Cristina Terrieri , certidão de óbito fls. 1728. Endereço: Rua Iniboi, 126, CEP 03980-040, Parque Santa Madalena, São Paulo/SP.

Aos exequentes que seguem, há notícia de óbito, sem geração de benefício derivado, portanto, determino que sejam procurados, nos endereços indicados, seus sucessores legais (ascendentes, descendentes, parentes colaterais...), para constituição de advogado e apresentação de documentos para habilitação (**item 5**), no prazo de 30 dias, alertando-se a respeito do prazo prescricional quinquenal:

2 - CLEMENTE JOSE DE SOUZA CPF 074.-88.848-07 Fls. 1863*	NB 151.667.732-7 (cessado, SISOBI 07/06/2006 – sem derivados). Último endereço: Rua dos Coqueiros, 55, CEP 04866-040, Jardim Marcelo, São Paulo/SP.
5 - EDEVAL MIGUEL DE SOUZA, CPF 372.028.208-20 Fls. 1864*	NB 105.173.569-9 (cessado, óbito 12/01/2001 – sem derivados). Último endereço: Rua Vera Cruz, 131, CEP 09732-040, São Bernardo do Campo/SP

8 - SEBASTIAO JOSE DO NASCIMENTO, CPF 784.941.508-63 Fls. 1867*	NB 115.600.992-5 (cessado por óbito em 17/04/2017, sem derivados). Último endereço: Rua Alípio de Almeida, 64, CEP 13890-000, Águas da Prata, SP.
19 - JOSÉ JOAQUIM DA SILVA NB 076.246.596-4 Fls. 1873*	NB 076.246.596-4 (cessado, SISOBÍ 31/12/04, sem derivados). Último endereço: Rua João Aires P. Nogueira, 15, CEP 55460-000, Centro, Cupira/PE

Por fim, quanto ao exequente, Cícero Granjeiro Soares, para o qual há notícia de óbito e cujos endereços encontrados geraram diligências infrutíferas, determino que seja expedido Edital, com prazo de 30 dias, para constituição de advogado e habilitação de seus sucessores processuais (documentos do item 5), alertando-se sobre prazo prescricional quinquenal para extinção da execução.

10 - CICERO GRANJEIRO SOARES, CPF 197.868.409-68 Fls. 1870/1871*	NB 074.458.018-8 (cessado, SISOBÍ, 10/01/98, sem derivados). Último endereço: Rua Pedro Feliciano, 201, CEP 08290-100, Itaquera, São Paulo/SP (mesmo endereço da intimação pessoal anterior).
--	--

5. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES (DO ITEM 4):

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles,** aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação, no presente caso, requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte autora;
- b) certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, nos casos em que não foi indicado o pensionista, havendo sucessão civil;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

6. EXPEDIÇÃO

Por fim, quanto aos exequentes que seguem, determino a expedição das requisições com urgência, **nos termos da tabela abaixo**:

EXEQUENTES	SUCESSOR	VALOR APROVADO
3. JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS - CPF 088.290.728-00	MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS - CPF 028.436.478-94	R\$ 11.870,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
38 - ERNESTO NERIS DE SOUSA - CPF 012.845.798-83	ANA GOMES DE SOUZA CPF 042.456.538-25	R\$ 1.111,17, para 07/2002 (fls. 1775/1776).
50. NELSON GARGIONI CPF 144.037.498-87	MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI - CPF 312.202.901-49	R\$ 9.326,38, para 07/2002 (fls. 1775/1776).

Para tanto, caso seja necessário, autorizo o requerimento de desarquivamento dos Embargos à Execução de nº 0034639-71.1998.403.6183.

7. DOS JUROS EM CONTINUAÇÃO

Quanto ao pedido de pagamento dos juros em continuação, saliento serem devidos em relação aos exequentes 43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA e 35 - JOÃO DAMASCENO DALUZ, pois já aplicados automaticamente pelo Tribunal aos officios expedidos em 2018.

Aos demais exequentes que seguem, cujos pagamentos dos officios requisitórios foram realizados no ano de 2008, façam **vista ao INSS** para manifestação, no prazo de **30 dias**, para reconhecimento ou não da existência de dívida, com apresentação de cálculos, bem como para manifestação acerca de eventual prescrição:

AUTOR/EXEQUENTE	EXPEDIDO – PAGO - ANO
1 - RENATO ALVES DE LIMA Cpf. 607.500.738-53 (fls. 1300)	EXP R\$ 4.223,07 (FLS. 1520) – 2008 PAGO FLS. 1575/1682 – 2008
4 - JOSE MOACIR PEREIRA, Cpf 189.544.728-34 (fls. 1301)	EXP R\$ 4.871,16 (FLS. 1521) – 2008 PAGO FLS. 1576/1681 - 2008
6 - CARLOS GOMES CPF 522.142.148-87 (fls. 1366)	EXP R\$ 3.607,38 (FLS. 1522) – 2008 PAGO FLS 1567/1569/1577 - 2008
11 - VALDOMIRO ROSA ALVES CPF 283.139.768-53 (fls. 1361/63)	EXP 17.500,19 (FLS. 1384) – 2007 PAGO FLS. 1511/1644/1645 - 2008
12 - AFONSO JOSE DA SILVA CPF 003.582.428-00 (fls. 1359)	EXP R\$ 101,70 (FLS. 1523) – 2008 PAGO FLS. 1578/1680 - 2008
14 - JOAO ALVES DA COSTA Cpf 283.139.848-72 (fls. 1302)	EXP R\$ 1.199,69 (FLS. 1524) – 2008 PAGO FLS. 1579/1618 - 2008
18 - ALBERTINO SERAFIM PINHEIRO CPF 092.584.248-67 (fls. 1404)	EXP R\$ 2.139,62 (FLS. 1525) – 2008 PAGO FLS. 1580/1683 - 2008
21 - CLARISMUNDO MOREIRA DA SILVA, CPF 291.783.209-68 (fls. 1462)	EXP R\$ 169,91 (FLS. 1526) – 2008 PAGO FLS. 1581/1618 - 2008
23 - EDGARD AVELINO SANTOS CPF 904.393.768-15 (fls. 1303)	EXP R\$ 1.953,05 (FLS. 1527) – 208 PAGO FLS. 1582/1684 - 2008
24 - SERAPIAO BERNARDO DOS REIS CPF 661.845.178-72 (fls. 1304)	EXP R\$ 3.249,41 (FLS. 1528) – 2008 PAGO FLS. 1583 E 1596 - 2008
25 - ASTERIO DA SILVA LAGE CPF 530.559.778-15 (fls. 1305)	EXP R\$ 667,95 (FLS. 1530) – 2008 PAGO FLS. 1584/1618 - 2008
28 - JUVENCIO BATISTA JORGE CPF 394.161.788-53 (fls. 1306)	EXP R\$ 3.371,06 (FLS. 1530) – 2008 PAGO FLS. 1585 - 2008

31 - ISMAELALVES DOS SANTOS CPF 125.230.448-03 (fls. 1307)	EXP R\$ 817,58 (FLS. 1531) – 2008 PAGO FLS. 1586 - 2008
32-NELSON CATARINO DE SANTANA CPF 303.695.258-68 (fls. 1308)	EXP R\$ 16.827,87 (fls. 1383) – 2007 PAGO FLS. 1510/1596 – 2008
41 - ANTÔNIO LAURINDO PEREIRA (41.1)MATILDE CANAVESI LAURINDO CPF 190.770.728-02 (fls. 1456)	EXP R\$ 13.829,13 (fl. 1532) – 2008 PAGO FLS. 1587/1624 – 2008
43 - SEBASTIAO TEIXEIRA VIANA, CPF 902.054.218-49	EXP R\$ 158,92 (FLS 1812) – 2018 PAGO FLS. 1814 - 2018
47 - ADALBERTO PAES LANDIM CPF 579.013.178-68 (fls. 1309)	EXP R\$ 7.359,22 (FLS. 1533) – 2008 PAGO FLS. 1588 E 1596 - 2008
48 - JESSI JOSE DA SILVA CPF 092.129.838-20 (fls. 1310)	EXP R\$ 1.388,04 (FLS. 1534) – 2008 PAGO FLS. 1589/1618 - 2008
51 - JOSE INACIO DE SOUZA FILHO, CPF: 693.298.268-49 (fls. 1298)	EXP R\$ 10.706,33 (fl. 1535) – 2008 PAGO FLS. 1590/1596 - 2008
52 - JOAO PEDRO DOS SANTOS, CPF 244.522.468-34	EXP R\$ 16.000,44 (fl. 1382) - 2007 PAGO FLS. 1509/1867 - 2008
53 - JOSE MOREIRA DE SOUZA CPF 297.644.088-34 (fls. 1489)	EXP R\$ 2.335,67 (fl. 1536) – 2008 PAGO FLS. 1591/1618 - 2008
54 - CARMELA MELARI PEREIRA CPF 110.111.598-05 (fls. 1299)	EXP R\$ 18.321,01 (fls. 1385) - 2007 PAGO FLS. 1512/ 1596 – 2008

8. TRANSFERÊNCIA DE VALORES

Diante das dificuldades enfrentadas diante da pandemia de covid-19, expeça-se ofício para transferência de valores devidos a **35 - JOÃO DAMASCENO DALUZ**, (fls. 1813 - RPV: 20180166009), à **conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06** (representante, Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA).

9. CONCLUSÃO

- **A.** Em primeiro lugar, publicar a presente decisão e oficiar a agência bancária correspondente a transferir os valores devidos a **35 - JOÃO DAMASCENO DALUZ**, (fls. 1813 - RPV: 20180166009), à **conta corrente 7.514-0, agência 2205-5, Banco do Brasil, CPF 017.885.199-06** (representante, Dr. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA), sob risco de estorno.
- **B.** Expedir intimações pessoais e de sucessores (todos dos itens 3 e 4), bem como o Edital.
- **C.** Expedir ordens de pagamento sob o item 6, autorizado o desarquivamento dos Embargos à Execução, devendo ser juntadas as cópias dos cálculos aprovados que, eventualmente, ainda não estejam presentes nestes autos (nº 0034639-71.1998.403.6183, desp. fls. 19).

- **D.** Como trânsito em julgado do capítulo da sentença de habilitação, enviar autos ao **SEDI** para inclusão de **3.1 - MARILENE ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS** (CPF 028.436.478-94), como sucessora processual de 3 - **JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS**; **38.1 - ANA GOMES DE SOUZA** (CPF 042.456.538-25), como sucessora processual de 38 - **ERNESTO NERIS DE SOUSA**; e, **50.1 - MARIA JOSÉ PORONGABA GARGIONI** (CPF 312.202.901-49), como sucessora processual de 50 - **NELSON GARGIONI**;
- **E.** Ao ensejo, requeira-se ao **SEDI** a regularização do polo ativo para inclusão dos exequentes que seguem, que ainda não foram incluídos por ausência de CPF, que ora se junta: 22 – **LUIZ ALVES DE CARVALHO** (CPF 012.720.168-89), 29 – **AURELIANO JOSÉ DE SOUZA** (CPF 531.017.828-72), 30 – **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** (CPF 215.939.738-53), 36 – **NELSON RIBEIRO DA SILVA** (CPF 006.113.088-51).
- **F.** Ao **SEDI** para inclusão de parte no sistema PJE pelo número do Registro Geral, visto que inexistente qualquer informação a respeito de seu CPF: 19 - **JOSÉ JOAQUIM DA SILVA** (Identidade: 9286965, NIT 11558320061, Nascimento: 07/09/1930, óbito: 04/04/2004, mãe: Isabel Maria A. Conceição).

Após todas as providências, aguarde-se manifestação do INSS acerca do pedido de juro em continuação e façam conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020.

* Toda numeração indicada nesta decisão foi extraída de arquivo baixado do sistema PJE, em PDF, na íntegra e em ordem cronológica crescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016205-45.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLAVO MARIANO RIBEIRO - SP220747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 05 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008292-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO DE MELO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-86.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER DA SILVA DOURADO, LUCIANO FRANCISCO NOVAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010137-09.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008116-26.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO SARAPIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER PAULO CORLETT - SP272008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015254-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIETA RODRIGUES PIRES MARTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009357-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DE LIMA BRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID-35716823) e do exequente (ID-35822232) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-34867952), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 43.912,77 (R\$ 35.592,79 - principal e R\$ 8.319,98 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 3.769,34, a título de honorários advocatícios, **competência para 03/2018, no valor total de R\$ 47.682,11, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID's 23528712 e 23528714).**

ID – 35822232 – Indefiro o pedido de expedição de 3 (três) ordens de pagamento, sobretudo no que se refere aos honorários contratuais, tendo em vista que tal valor está atrelado ao valor a ser requisitado pelo exequente e não pode ser desmembrado.

Portanto, intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados e sua respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005463-03.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA, IVANIR CORTONA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015855-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASTROGILDA ROSA DE SOUZA, CLAUDIA ALMEIDA SOUZA, LUCIANA ALMEIDA SOUZA, LEONARDO ALMEIDA SOUZA, GILMARA ALMEIDA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A exequente apresentou cálculos no valor de **R\$ 94.564,16**, para 09/2018 (Id 34060131).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 14825004), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **R\$ 15.098,56** para 09/2018.

A contadoria judicial apurou atrasados no valor de **R\$ 93.945,52** para 09/2018 (Id 33000375).

O exequente concordou com os cálculos (Id 34060131)

O INSS reapresentou os cálculos com correção monetária pelo INPC a partir 12/2003 e juros moratórios nos termos da Lei 11.960/06, somando atrasados no valor de R\$ 72.963,52 para 09/2018 (Id 34593591).

É o relatório. Passo a decidir.

Da legitimidade ativa

Em primeiro lugar, há que se esclarecer que o benefício diretamente beneficiado pela revisão determinada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi concedido sob o NB 21102.318.166-2, em 04/04/1995, a cinco dependentes, **Astrogilda Rosa de Souza, Luciana Almeida Souza, Leonardo Almeida Souza e Gilmara Almeida Souza.**

Trata-se, portanto, de pedido referente a benefício próprio, mas, desdobrado.

Atualmente, Astrogilda recebe a pensão integral, porém, as cotas dos demais dependentes foram extintas por limite de idade nas seguintes datas:

- **Em 21/01/2002** para Gilmara Almeida Souza
- **Em 20/09/2003** para Leonardo Almeida Souza
- **Em 28/07/2005** para Luciana Almeida Souza
- **Em 06/05/2007** para Cláudia Almeida Souza

Em 12/2007, em antecipação de tutela nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, foi efetuada a revisão administrativa do benefício, sem o imediato pagamento de atrasados.

Os atrasados, neste caso, são devidos na seguinte proporção:

- **1/5 a todos os exequentes de 14/11/1998 até 21/01/2002;**
- **¼ aos exequentes Leonardo, Luciana, Cláudia e Astrogilda de 22/01/2002 até 20/09/2003;**
- **1/3 aos exequentes Luciana, Cláudia e Astrogilda de 21/09/2003 até 28/07/2005;**
- **½ aos exequentes Cláudia e Astrogilda de 29/07/2005 até 06/05/2007;**
- **A totalidade dos atrasados de 07/05/2007 até 11/2007 para Astrogilda;**

Dos consectários legais

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compra dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, rejeito o posicionamento anterior para acolher os fundamentos do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidir:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.**

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza.*

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.**

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- **Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.**

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.J.F., que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução.** Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. **Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada.** Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor:

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA**, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinquenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. CJF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII - Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal **SERGIO DO NASCIMENTO**, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Os critérios acima especificado foram adotados pelos cálculos do INSS, no valor de R\$ 72.963,52 (R\$ 34.573,82 – principal e 38.389,70 – juros) para 01/09/2018.

O exequente e a contadoria apuraram atrasados com juros de mora no percentual de 1%.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pelo INSS no valor de R\$ 72.963,52 (R\$ 34.573,82 – principal e 38.389,70 – juros) para 01/09/2018 (Id 34593591).**

Sem honorários, devido ao mero acerto de contas, sobretudo porque o INSS inicialmente impugnou a correção monetária e calculou atrasados em dissonância do título e do Tema 810 do STF.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria para apurar a cota parte dos cálculos acolhidos, devida a cada um dos exequentes, na seguinte proporção: 1/5 a todos os exequentes de 14/11/1998 até 21/01/2002; ¼ aos exequentes **Leonardo, Luciana, Cláudia e Astrogilda de 22/01/2002 até 20/09/2003**; 1/3 aos exequentes **Luciana, Cláudia e Astrogilda de 21/09/2003 até 28/07/2005**; ½ aos exequentes **Cláudia e Astrogilda de 29/07/2005 até 06/05/2007**; a totalidade dos atrasados de 07/05/2007 até 11/2007 para **Astrogilda**;

Apresentados os cálculos, expeçam-se sem bloqueio.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005255-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAGDALI PERALDO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003546-12.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE JAILTON CALAZANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios, **decorrente da Requisição de Pagamento n. 20200035420 (ID-36328235)**.

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do **Banco do Brasil** por meio de endereço eletrônico a fim de que transfira o valor para a conta indicada na **petição ID-36997459**, qual seja: **Caixa Econômica Federal, agência n.º 1181, conta corrente 00222-7, op: 001, titularidade: Ana Paula Roca Volpert Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ n.º 24.463.596/0001-24), no prazo de 10 (dez) dias.**

Resta prejudicado o requerimento de transferência de valores oriundos do ofício precatório. Qualquer pedido de transferência, só será analisado após a comprovação de pagamento do mencionado precatório.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do ofício precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002350-33.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERIO CURVELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011737-31.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA LAURINDO DA FOSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009871-29.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAMILA LUCIANO DE BRITO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011828-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KAZUMI NAKAMAE YAMADA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1050/1562

DESPACHO

ID - 33789633 - Diga o INSS, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da parte exequente.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008343-16.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DOS SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-13.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SALLY KAZAMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013315-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOANA DARC MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA ANTUNES - SP123635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO. COISA JULGADA NÃO VERIFICADA TENDO EM VISTA PERÍODOS DIFERENTES DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE O TÍTULO EXECUTIVO.

Trata-se de cumprimento de sentença requerida por **JOANA DARC MARTINS** no valor de **R\$ 186.689,26 para 05/12/2019**.

O INSS inicialmente alegou que nada seria devido, pois os valores pretendidos foram pagos administrativamente (ID 12713105). Em seguida, alegou também preliminar de coisa julgada relativa aos autos do Processo 00000008-13.2012.403.6183, que transitou em julgado no Juizado Especial Federal.

O exequente rebateu as alegações e pediu pela improcedência da impugnação e expedição dos requerimentos.

Convertido em diligência para Contadoria Judicial, parecer com cálculos foi juntado no Id 35519155.

O INSS repisou a tese inicial.

O exequente foi intimado e nada manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se sobre a preliminar de coisa julgada.

No ponto, observo que nos autos do Processo nº 00000008-13.2012.203.6183, o autor pleiteou o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/117.348.597-7, desde a data de cessação indevida, em **01/05/2010**.

O pedido foi julgado procedente, reconhecendo tempo especial e condenando a autarquia federal no pagamento de atrasados desde a data mencionada e até o cumprimento da obrigação de fazer, conforme inicial e sentença juntados nos ID's 24234134-35.

Nestes autos, o autor obteve provimento judicial para condenar o INSS ao pagamento de atrasados para o intervalo de **19/08/2000 (DIB) a 31/12/2003**, pois embora concedido o benefício administrativamente em 2004, o INSS não procedeu ao pagamento de atrasados desde a DIB, sob o fundamento de auditoria interna que perdurou por mais de 14 anos.

Sendo assim, não há identidade de pedidos entre a presente execução e o processo transitado em julgado no JEF, cuidando-se de execução do mesmo benefício, porém, sob causa de pedir diversa e períodos também divergentes.

Também sem razão a autarquia federal quando alega cumprimento da obrigação administrativamente. Embora o INSS tenha pago por PAB os atrasados de 29/08/2000 a 31/12/2003, **o fez apenas em 05/12/2018 (ID 16336157), ou seja, após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 29/05/2018.**

O título transitado em julgado condenou ao pagamento de atrasados acrescidos de juros e correção monetária nos termos do **RE 870.974**.

O STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Nos termos do título executivo e dos precedentes citados, os atrasados devem ser corrigidos pelo INPC, conforme estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/19 do CJF.

Os critérios acima especificados foram adotados pela Contadoria Judicial no valor devido à parte autora de **R\$ 51.999,32 e de R\$ 12.929,34 em honorários de sucumbência, atualizados para 07/2020.**

O exequente não descontou os valores recebidos na via administrativa.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial no **valor devido à parte autora de R\$ 51.999,32 e de R\$ 12.929,34 em honorários de sucumbência, atualizados para 07/2020.**

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

kcf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003454-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO VICENTE

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA MARTINS BIFFI - SP68416, SORAYA PRISCILLA CODJAIAN - SP157271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE PERÍODOS ESPECIAIS HOMOLOGADO EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DADER. TEMA 995. DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

ANTONIO VICENTE, nascido em 30/07/1958, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, com pagamento de atrasados desde a DER em 22/10/2013. Juntou documentos (fls. 41-115 [\[i\]](#))

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para as empresas DCPM Projetos Industriais S.A (de 01/07/1979 a 26/09/1979), Empresa Brasil de Engenharia S.A. (de 18/11/1980 a 24/05/1982), Robert King Engenharia e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 03/01/1986, de 11/09/1986 a 27/03/1990), Jatic Eletro Mecânica e Comércio S.A. (de 20/01/1986 a 24/07/1986), Etenge Engenharia Elétrica Ltda. (de 02/05/1991 a 21/06/1998), Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (de 02/05/1999 a 16/06/2000) e Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 aos dias atuais).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117).

O INSS contestou (fls. 122-139).

Em réplica, o autor repisou pedido de prova pericial (fls. 143-155).

O pedido para realização de perícia foi indeferido (fls. 157-158).

O autor foi intimado e manifestou-se sobre a decisão (fls. 161-171).

Proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a especialidade do tempo de trabalho para Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013).

A sentença foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, provendo o recurso da apelação da parte autora e determinando o retorno dos autos para realização de prova pericial (fls. 271-274).

Como retorno dos autos, as partes foram intimadas e apresentaram quesitos (fls. 281-284).

Designada perícia da empresa EB Park, local onde a empregadora do segurado, a empresa Energec Engenharia Construção Ltda., teria prestado serviços (fl. 287 e fl. 325).

A perícia foi cancelada (fl.333) e reagendada para cinco empresas onde o segurado prestou serviços (Id 243328316).

Designada audiência de conciliação (Id 38646637), na qual a parte autora desistiu do pedidos de reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas DCPM Projetos Industriais S.A (de 01/07/1979 a 26/09/1979); Empresa Brasil de Engenharia S.A. (de 18/11/1980 a 24/05/1982); Robert King Engenharia e Comércio Ltda. (de 01/08/1985 a 03/01/1986, de 11/09/1986 a 27/03/1990); Jatic Eletro Mecânica e Comércio S.A. (de 20/01/1986 a 24/07/1986); e Vimar Eletrificação e Engenharia Ltda. (de 02/05/1999 a 16/06/2000). Na mesma audiência reafirmou o pedido de tempo especial para **Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013) e formulou pedido de reafirmação da DER para 2017.**

O INSS concordou com a desistência e a reafirmação da DER.

Homologado o acordo, declarada desnecessária a prova pericial, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Não consta nos autos contagem administrativa. No entanto, conforme comunicação de indeferimento do benefício, autarquia federal não reconheceu de tempo especial de trabalho (fls. 105-106).

Considerando o pedido de desistência apresentado em audiência de conciliação, a controvérsia nestes autos cinge-se ao tempo especial de trabalho para **Etenge Engenharia Elétrica Ltda. (de 02/05/1991 a 21/06/1998)** e à concessão do benefício na data da reafirmação da DER.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego em análise, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Como prova do tempo especial para **Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013)**, o autor juntou cópia Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 66-68), com anotação do exercício da função de eletrotécnico, sujeito à tensão elétrica superior a 250 Volts.

No formulário, as atividades então desempenhadas pelo autor são descritas como *“manutenção preventiva e corretiva em subestações elétricas (...) prepara locais para instalações e montagem de quadros elétricos, instalações dos sistemas de para-raios e aterramento. A função desempenhada expõe o segurado de forma habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250V.”*

A descrição das atividades e a própria menção do PPP são elementos da habitualidade e permanência da exposição a tensão superior ao limite de tolerância, considerando que o agente nocivo é indissociável do processo laboral do autor.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que, cuidando-se de agente agressivo eletricidade, a habitualidade e a permanência podem ser mitigados diante do risco de acidentes graves repentinos, conforme destaco:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE (...) 10 - Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. 11 - Ressalte-se que no caso do agente nocivo eletricidade a jurisprudência definiu que é indiferente se a exposição do trabalhador ocorre de forma permanente ou intermitente para caracterização da especialidade do labor, dado o seu grau de periculosidade. (APELAÇÃO CÍVEL ...SIGLA_CLASSE: ApCiv 5002573-49.2018.4.03.6183 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

O formulário espelha condições apuradas em laudo técnico ambiental, atendendo ao art. 58, §1º, da Lei 8.213/91, pois consta no campo de registros ambientais o profissional engenheiro responsável pela aferição do agente nocivo no ambiente de trabalho.

Por fim, o fato do formulário não ser contemporâneo ao vínculo de emprego não prejudica as informações nele constantes. Se o laudo técnico considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre em data posterior, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram também adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores e não a prejudicá-los.

Nesse sentido, menciono recentes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor: (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)” – Grifei.

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despiciente, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)” - **Grifei**

Sendo assim, nos termos do precedente do STJ, REsp. 1.306.113/SC, e da prova coligida nos autos, reconheço o período especial de trabalho para **Energec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013).**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, ao tempo da reafirmação da DER, em **28/09/2017**, com **37 anos, 06 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para o acolhimento do pedido de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, conforme planilha abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SOCIEDADE MANTIQUEIRA LIMITADA	01/06/1975	28/02/1976	-	8	28	1,00	-	-	-	9
2) DCMP PROJETOS INDUSTRIAIS E ASSESSORIA LTDA	01/07/1979	26/09/1979	-	2	26	1,00	-	-	-	3
3) EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S A	18/11/1980	24/05/1982	1	6	7	1,00	-	-	-	19
4) FENIX COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	10/01/1983	11/05/1983	-	4	2	1,00	-	-	-	5
5) ROBERT KING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	01/08/1985	01/12/1985	-	4	1	1,00	-	-	-	5
6) JATIC ELETRO MECANICA E COMERCIO S/A	20/01/1986	24/07/1986	-	6	5	1,00	-	-	-	7
7) ROBERT KING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	11/09/1986	27/03/1990	3	6	17	1,00	-	-	-	43
8) ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA	02/05/1991	24/07/1991	-	2	23	1,00	-	-	-	3
9) ETENGE ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA	25/07/1991	01/12/1997	6	4	7	1,00	-	-	-	77
10) MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA	01/04/1999	29/06/1999	-	2	29	1,00	-	-	-	3
11) VIMAR - ELETRIFICAO E ENGENHARIA LTDA	01/07/1999	28/11/1999	-	4	28	1,00	-	-	-	5
12) VIMAR - ELETRIFICAO E ENGENHARIA LTDA	29/11/1999	19/06/2000	-	6	21	1,00	-	-	-	7
13) ENERGECE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	03/07/2000	17/09/2013	13	2	15	1,40	5	3	12	159
14) ENERGECE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	18/09/2013	17/06/2015	1	9	-	1,00	-	-	-	21
15) ENERGECE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA	18/06/2015	28/09/2017	2	3	11	1,00	-	-	-	27

Contagem Simples					32	3	10	-	-	-	393
Acréscimo					-	-	-	5	3	12	-
TOTAL GERAL								37	6	22	393

Com relação à reafirmação da DER, o C. Superior Tribunal Superior fixou o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância (Tema 995) e, concordando o INSS como pedido no ponto, não há controvérsia sobre a possibilidade de reafirmar para data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício.

Por fim, tomando em conta o direito ao benefício mais vantajoso, observo que, nos termos do art.29-C da Lei 8.213/91, somando-se a idade de **59 anos na data da DER e o tempo reconhecido na sentença, a parte autora atingiu 96,72 pontos**, suficientes para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Energiec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **37 anos, 06 meses e 22 dias** na data da reafirmação da **DER 28/09/2017**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **na forma integral, desde a data da reafirmação da DER, com o total de 96,72 pontos**; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/09/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, CPC, sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação.

Não obstante a aparente iliquidez das condenações em causas de natureza previdenciária, a sentença que defere benefício previdenciário é espécie absolutamente mensurável, visto que pode ser aferível por simples cálculos aritméticos, os quais são expressamente previstos na lei de regência, e, invariavelmente, não alcançará valor superior a 1.000 salários mínimos (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1844937 2019.03.19048-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.), como é o caso dos autos, razão pela qual não é hipótese de reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, I, CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, e da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Há elementos suficientes concessão da tutela de urgência, considerando a probabilidade do direito, a natureza alimentar do benefício e a demora da solução do caso em análise, tendo em vista ajuizamento em 2014.

P.R.I.

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria Por Tempo de Contribuição

Segurado: **ANTONIO VICENTE**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **28/09/2017**

RMI: A CALCULAR

TUTELA: SIM

Tempo Reconhecido: julgo procedente o pedido para: **a)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados para **Energiec Engenharia e Construção Ltda. (de 03/07/2000 a 17/09/2013)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **37 anos, 06 meses e 22 dias** na data da reafirmação da **DER 28/09/2017**; **c)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **na forma integral, desde a data da reafirmação da DER, com o total de 96,72 pontos**; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **28/09/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010904-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ - SP132539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EDJANE DE LIMA SANTOS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonio da Silva, Lucia Elena Cardoso Borillo, Jorge Arruda Junior e Jose de Assis** arroladas pela parte autora e das testemunhas **Edinalva da Silva Nunes e Antonio Lopes Neto** arroladas pela corré (DPU) para o dia **03/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA PARTE AUTORA POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se mandados de intimação das testemunhas arroladas pela DPU, conforme previsto no artigo 455, § 4º, IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012960-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LASARA ISABEL DE MOURA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA - SP262888, KELLE MARCONDES BONDEZAN - MG157044, EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR - MG106664

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência junto à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG (sesap.ubi@trf1.jus.br), para a oitiva das testemunhas **MARIA LOURENCO DE PAULA, LUIS CARLOS JORGE e MARIA MADALENA GUILHERME ALVES** arroladas para o dia **03/02/2021, às 14:00 horas**, a ser realizada **por meio de videoconferência**, conforme inserido no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – usuário: previd-se08-vara08@trf3.jus.br-sj.

Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da designação da data de audiência, bem como que as intimações das testemunhas para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infovia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001475-63.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Antonia Jose Orlando de Almeida, Sandro Coelho Siqueira e Justina de Castro Santos** arroladas pela parte autora para o dia **02/12/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI, MARILENE GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ LINS DE SOUZA
AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006588-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VILMA SONIA REIS DE AZEVEDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006171-09.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA CIMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36629844 – Dê-se vista ao INSS.

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001504-19.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURICIO MACHADO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAINA SILVA VOLPINI - SP359992

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de execução de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário (Id [22888588](#)), com trânsito em julgado em 12/12/2019 (Id [27609150](#)).

Foram apresentados cálculos pelo INSS (ID 30527263-30527265) aos quais a parte autora anuiu (Id 32044381), sendo homologados (Id 34527693).

Com razão, a parte exequente juntou petição se opondo ao valores lançados na decisão de homologação dos cálculos (Id 34664280 e 35689820).

A decisão de Id 34527693 possui erro material, pois indicou valores diferentes dos apresentados pelo INSS e aprovados pela parte exequente.

Desta forma, declaro nula a decisão de Id 34527693, para proferir a presente decisão de homologação, nos termos que seguem.

Considerando a manifestação da parte exequente (Id 32044381) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 30527263-30527265), HOMOLOGO OS CÁLCULOS no valor de R\$ 41.755,45 (R\$ 40.481,31 - principal e R\$ 1.274,14 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 4.175,45, a título de honorários advocatícios, competência 03/2020, totalizando o valor de R\$ 45.930,99, conforme segue:

Intimem-se as partes.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004065-69.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE AGOSTINHO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042105-97.1990.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BONATTI, JOSE BRAZ FERREIRA, JOSE PEDRO, LUIZ SERAPHIM, SEVERINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-14.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007839-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1068/1562

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIN CUTRI DOS SANTOS - SP296181-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002164-66.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0090168-85.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA RIBEIRO TOSIN, JOAO ALVARO TOSIN, ELIZABETA BANKUTI, VANDA MARIA TOSIN DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689, MARIA EURINETE GONCALVES LOPES - SP211380
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM - SP105911, FRANCISCO DE PAULO ALVIM - SP44689

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0306124-40.2005.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MILLANEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006180-68.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório incontroversos expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012894-79.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YASUKO SUMOTO, EDELI DOS SANTOS SILVA, JOSE LUCIANO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

awa

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005505-08.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE BEDANI ALVARENGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003692-72.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional** e, *oportunamente*, **a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005289-78.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA BALDIM ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA MORAES - SP98155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

FATIMA BALDIM ESTEVAM, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento das contribuições previdenciárias referente ao período comum laborado no Bradesco Vida e Previdência S/A, de 06/01/2003 a 02/07/2015.

Informou o reconhecimento do período trabalhado na empresa Bradesco Vida e Previdência S/A (06/01/2003 a 02/07/2015) por meio da reclamação trabalhista de n.º 1001200- 31.2015.5.02.0612 que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de São Paulo – Zona Leste/SP. Informou, outrossim, o reconhecimento da remuneração no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), bem como o trânsito em julgado da ação trabalhista em 29/04/2019.

Narrou a concessão do benefício da aposentadoria por idade - NB 193.037.581-2 em 25/06/2019, e com a conclusão da Reclamação Trabalhista, pleiteou a averbação do período laboral reconhecido, contudo a ainda previdenciária ainda não analisou o pedido.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Determinado o recolhimento das custas judiciais, a parte autora interpôs o recurso de agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Isto porque, uma reclamatória trabalhista transitada em julgado está adstrita às partes da relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020111-12.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FELICIANO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório suplementares expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016905-24.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA GIGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO TRANSITADO EM JULGADO COM DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO MANUAL 134/2010. DECISÃO EXEQUENDA POSTERIOR AO RE 870.974. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do exequente, NB 42/112221004-0, e determinou o pagamento de atrasados desde a **DER 01/12/1998**, sem incidência da prescrição quinquenal.

Cumprida obrigação de fazer (fl. 162³), o INSS apresentou cálculos em execução invertida no valor total de **R \$ 44.462,44 para 01/2020**.

O exequente discordou dos cálculos no tocante aos índices de correção monetária, requerendo aplicação do INPC, nos termos do tema nº 810, julgado pelo STF no RE 870.974. Requereu execução de **R \$ 58.404,67 para 01/2020**.

O INSS impugnou a execução no tocante à correção monetária, em dissonância dos índices de indexação estabelecidos na Lei 11.960/09. Defendeu os cálculos inicialmente apresentados (fls. 318-326).

É o relatório. Passo a decidir.

A controvérsia cinge-se aos índices de correção monetária.

No ponto, a sentença determinou aplicação do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/10 (fls. 123-124).

O E. TRF da 3ª Região afastou a prescrição quinquenal, sem modificar os consectários legais (fls. 146-149).

A decisão transitou em julgado em **19/06/2019** (fl. 154).

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Nos termos do art. 535, §§5º e 7º, do CPC, é inexigível a obrigação reconhecida em título judicial fundado em lei declarada inconstitucional pelo STF, seja em controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, bastando que a decisão do Supremo seja anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, conforme segue:

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso concreto, o INSS alega que a decisão transitada em julgado prevalece sobre os precedentes mencionados. Sendo assim, apenas a ação rescisória poderia desconstituí-la.

O argumento não se sustenta, pois o julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (em **20/09/2017**), publicado em **22/09/2017**, é anterior à data do trânsito em julgado da decisão exequenda (**19/06/2019**).

Em outras palavras, a superveniência do trânsito em julgado não afasta a tese decidida pelo STF no RE 870.947, prevalecendo a inconstitucionalidade da TR para correção monetária dos atrasados.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 267/2013. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE DO TÍTULO. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - Nesse sentido, considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização. - Vale ressaltar que o manual de Cálculos foi instituído pelo Conselho da Justiça Federal com o objetivo de unificar os critérios de cálculo a serem aplicados a todos os processos sob sua jurisdição, na fase de execução, e seus parâmetros são estabelecidos com base na legislação vigente e na jurisprudência dominante, por meio de Resolução, devendo ser observada, sem ofensa à coisa julgada, a versão mais atualizada do manual, ainda mais considerando que a versão revogada (134/2010) contemplava, quanto à correção monetária, as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/2009, declaradas inconstitucionais pelo Egrégio STF. - Assim, ainda que o título exequendo mencionasse expressamente a norma administrativa que regulamentava a questão à época (Resolução nº 134/2010), os índices a serem utilizados continuariam sendo os previstos no Manual de Cálculos vigente, sendo inoportuno falar de coisa julgada de critérios monetários previstos em ato administrativo revogado. - No tocante aos juros de mora, estes devem obedecer os exatos termos do título, qual seja, 1% (um por cento) ao mês, até 06/2009, e após, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5004560-74.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, devem ser observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal alterado nos termos da Resolução CJF 658/2020 **no que diz respeito aos juros e correção monetária**.

Os critérios acima especificados foram integralmente observados pelos cálculos do exequente (fls. 308-326), com atrasados no total de **R\$ 58.404,67 (R\$ 35.360,93 – principal e R\$ 17.734,23 – juros; e R\$ 5.309,52 em honorários)**.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE AIMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta do exequente, com RMI de **R\$ 987,05** e atrasados no valor total de **R\$ 58.404,67 (R\$ 35.360,93 – principal e R\$ 17.734,23 – juros; e R\$ 5.309,52 em honorários)** (fls. 308-326).

Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que as questões ora discutidas se refletiram em mero acerto de cálculo.

Tendo em vista o objeto da execução, expeçam-se os ofícios de pagamento sem bloqueio.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007352-16.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARTUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007434-08.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO LUIZ STIEVANO, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011517-77.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVINO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003939-53.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLODOMIRO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO BARREIROS ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID-35929012) e da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-35.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI BUENO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias a diferença de valores demonstrados no ID-23392659, com os quais o INSS concordou e os demonstrados no ID-23391430, ambos para a mesma competência (10/2019).

Ressalto que qualquer atualização de valores será efetivada pelo E. TRF-3.^a Região no momento do pagamento das requisições.

Se mantidos os cálculos do ID-23392659, venham os autos conclusos para homologação de cálculos.

Em caso negativo, dê-se nova vista ao INSS para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014072-43.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANAILDA MARQUES SEGUNDO, ERALDO LACERDA JUNIOR, LINALDO BENTO DE MELLO, MIGUEL SAMPAIO INCANI, PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de execução de sentença julgada parcialmente procedente para **(1) ANAILDA MARQUES SEGUNDO, (2) MIGUEL SAMPAIO INCANI e (3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS.**

Sentença de procedência parcial às fls. 115-123, do Id 12659031.

Acórdão Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 142-153, do Id 12659031.

Trânsito em julgado em 21/08/2008.

Os exequentes, **(3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS e (2) MIGUEL SAMPAIO INCANI** apresentaram cálculos, com os quais o INSS concordou e foram homologados, fls. 264, do Id 12659031.

Homologado o pedido de desistência da execução formulado por **(1) ANAILDA MARQUES SEGUNDO**, fls. 264, do Id 12659031.

Expedidos, transmitidos e pagas as requisições (fls. 29-30 e 41, do Id 12659805).

Noticiado o óbito do Sr. **(3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, em 17/06/2015, apresentando-se certidão de óbito às fls. 41, do Id 12659805 e certidão de inexistência de dependentes de Pensão por Morte fls. 105, do Id 12659805.

Informou-se o juízo a existência de interesse na habilitação de 5 de seus 8 filhos: **(3.1) EDNA FERREIRA DOS SANTOS, (3.2) EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, (3.3) EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, (3.4) ERICA FERREIRA DA SILVA E (3.5) EDILSON FERREIRA DA SILVA**, para os quais foram juntadas procurações, declaração de insuficiência de recursos, documentos de identificação e comprovantes de endereço, às fls. 46-73 e 107/108 do Id 12659805.

Saliento que para o Sr. **(3.5) EDILSON FERREIRA DA SILVA**, incapaz, foi apresentada procuração pública (fls. 107/107 do Id 12659805), bem como está representado por sua curadora **(3.4) Erica Ferreira da Silva** (fls. 66-73 do Id 12659805).

Os outros 3 filhos do Sr. Pedro Ferreira dos Santos: **(3.6) EDSON FERREIRA DA SILVA, (3.7) ELIANA FERREIRA DA SILVA E (3.8) ERNANI FERREIRA DA SILVA**, são pré-falecidos a ele.

O Sr. **(3.6) EDSON FERREIRA DA SILVA** deixou **(3.6.1) EVERTON HONORATO DOS SANTOS** (filho), descrito na certidão de óbito e certidão de dependente de Pensão por Morte, bem como demais documentos (fls. 75-81 e 123, do Id 12659805).

Quanto à Sra. **(3.7) ELIANA FERREIRA DA SILVA**, deixou **(3.7.1) AMANDA FERREIRA DE SOUZA** (filha) e **(3.7.2) JULIANA FERREIRA DE SOUZA** (filha), descritos na certidão de óbito, certidão de dependentes de Pensão por Morte e demais documentos (fls. 82-97, 107-108 e 124 do Id 12659805).

Por fim, quanto ao Sr. **(3.8) ERNANI FERREIRA DA SILVA**, juntou-se Certidão de óbito, que indica que faleceu solteiro, sem deixar filhos (fls. 149 do Id 12659805).

Citado nos termos do art. 690 do CPC, o INSS requereu a apresentação de certidão de inexistência de dependentes do Sr. Ernani Ferreira da Silva, juntada ao Id 32419015, demonstrando a não presença de sucessores.

Despacho de Id [35406664](#) determinou regularização de representação processual, no que foi atendido na petição de Id [37074693](#).

Feita vista ao MPF.

É o relatório. Decido.

Presentes todos os pressupostos e documentos necessários, julgo **PROCEDENTE** a habilitação de **(3.1) EDNA FERREIRA DOS SANTOS, (3.2) EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS, (3.3) EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS, (3.4) ERICA FERREIRA DA SILVA, (3.5) EDILSON FERREIRA DA SILVA, representado por Erica Ferreira da Silva, (3.6.1) EVERTON HONORATO DOS SANTOS, (3.7.1) AMANDA FERREIRA DE SOUZA, representada por Juvenal Martins de Souza e (3.7.2) JULIANA FERREIRA DE SOUZA**, como sucessores de **(3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**, nos termos dos artigos 487, I e 691, do CPC.

Nestes termos, o devido a **(3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, R\$ 34.869,95**, para 06/2009, deverá ser dividido entre seus sucessores na seguinte proporção (atenção para valores diversos):

Desta forma, incluem-se no polo ativo **(3.1) EDNA FERREIRA DOS SANTOS (CPF 325.062.328-85), (3.2) EDVALDO FERREIRA DOS SANTOS (CPF 067.056.398-65), (3.3) EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (CPF 123.132.248-99), (3.4) ERICA FERREIRA DA SILVA (CPF 298.689.528-08), (3.5) EDILSON FERREIRA DA SILVA (CPF 066.955.798-65), representado por Erica Ferreira da Silva, (3.6.1) EVERTON HONORATO DOS SANTOS (CPF 421.897.788-75), (3.7.1) AMANDA FERREIRA DE SOUZA (CPF 237.935.748-06) e (3.7.2) JULIANA FERREIRA DE SOUZA (CPF 468.502.048-07), representada por Juvenal Martins de Souza (CPF 066.978.778-75)**, como substitutos processuais de **(3) PEDRO FERREIRA DOS SANTOS**.

Determino à serventia que proceda a consulta do precatório de nº 20140100532 (ofício de origem nº 20140000742), pago em 2015 (anexo), para verificação de eventual estorno à União.

Não tendo havido estorno, requeira-se ao Tribunal que coloque à disposição do juízo os valores mantidos na conta – CEF nº 1181005509423611, para expedição de alvarás em nome dos habilitados, nos valores apontados na tabela acima.

Comprovada a devolução dos valores à União, automaticamente, expeçam-se novos ofícios requisitórios (RPV), nos valores apontados na tabela acima, comunicando ao Tribunal que se trata de reexpedição em razão de estorno aos cofres públicos.

Após as providências, dê-se vistas à partes e MPF, para manifestação no prazo de 5 dias, antes de eventual transmissão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007327-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODAIR SANTANA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ODAIR SANTANA DOS SANTOS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Intimem-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010607-74.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANDRA REGINA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013022-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE MARTINS PEREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIADAPENHA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do exequente (ID-37258163) e do INSS (ID-37327876) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-36718188), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 17.677,38 (R\$ 8.705,90 - principal e R\$ 8.971,48 - juros) para o exequente, **descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID - 33481844)** e o valor de R\$ 1.767,74, referente à sucumbência imposta na decisão que julgou parcialmente procedente a Impugnação (ID-13708561), **competência para 08/2017, totalizando o valor de R\$ 19.445,12.**

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício precatório suplementar e o ofício requisitório relativo à verba honorária acima mencionada, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade de advogados e sua respectiva documentação, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006268-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INEZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005413-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052447-89.1998.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECI SOARES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI - SP96695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009500-24.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THED GERALDO FERREIRA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008825-05.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA MARIA CARVALHO MIRANDA, GERALDO NICOLUSSI, JOAO AMARAL BUENO, LUIZ SILVA SANTOS, MARIA DE NAZARETH SEOANE, MARIA DO CEU DE SOUZA, NAIR GRACA POSSATE, RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO, ROSALINA ALVAREZ MOREIRA, ROSALINA MENDERICO DA SILVA, VIRGINIA DA SILVA FELIPE, ELIZA DA SILVA SARTORI, MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA, WALDEMAR FERREIRA MARQUES, MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença desmembrado dos autos nº 0501708-72.1982.4036100, processo então composto por 54 volumes e mais de 16 mil páginas.

Inicialmente, nos autos mencionados figuravam como exequentes Adalgisa Gasparote Bonassi e outros 654 autores.

Como fim de viabilizar a execução multitudinária, por decisão fls. 15.978/16.003 do processo original (0501708-72.1982.403.6100), os autos foram desmembrados em 45 processos executivos, separando os exequentes conforme sua natureza e a situação jurídica dos exequentes e sucessores, tais como honorários e valores principais, valores já liquidados, valores contestados, habilitações homologadas e substituições processuais deferidas, entre outras peculiaridades, a fim de facilitar o recebimento do crédito e não prolongar por tempo infinito uma execução que se arrasta por longos anos sem solução de continuidade, face ao falecimento dos autores e consequente suspensão processual decorrente do pedido de habilitação dos sucessores, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

O presente feito diz respeito à execução dos créditos equacionados nos autos de embargos à execução em apenso, de parcela dos exequentes que aceitaram (fls. 11607/11701 – numeração originária, adotada na presente decisão) os cálculos da UNIÃO, já descontados os honorários de sucumbência em relação aos quais houve compensação (fls. 13605/13607), mas suas requisições não foram pagas pela União Federal, quais sejam:

- (1) ANA MARIA DE CARVALHO MIRANDA;
- (2) GERALDO NICOLUSSI;

- (3) JOÃO DO AMARAL BUENO;
- (4) LUIZ SILVA SANTOS;
- (5) MARIA DE NAZARETH SEOANE;
- (6) MARIA DO CÉU DE SOUZA;
- (7) NAIR GRAÇA POSSATE;
- (8) RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO;
- (9) ROSALINA ALVAREZ MOREIRA;
- (10) ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA;
- (11) WALDEMAR FERREIRA MARQUES.

Nas decisões ID 30990644 e 33582271 promoveu-se o saneamento do feito, com a ratificação, retificação e deferimento de pedidos de habilitação.

Através da manifestação ID 33204611, instruída com documentos, os sucessores de JOSE ROBERTO POSSATE pediram habilitação no feito.

A UNIÃO não se opôs aos pedidos de habilitação (ID 33665437).

É o relatório. DECIDO.

Em relação à exequente originária (7) NAIR GRAÇA POSSATE decidiu-se o seguinte:

Os sucessores de NAIR GRAÇA POSSATE, falecida em 07/10/2008 (ID 12541673), formularam pedidos de habilitação nos ID 12539752 e ID 29563618.

A análise da documentação acostada ao feito revela que os requerentes OSVALDO CELSO POSSATE (CPF 187.329.688-68), casado e JOSÉ ROBERTO POSSATE (CPF 200.064.468-68), casado são únicos filhos da exequente falecida.

*Ante o exposto, e comprovada a condição de sucessores da falecida, **DEFIRO OS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO FORMULADOS POR OSVALDO CELSO POSSATE (CPF 187.329.688-68) e JOSÉ ROBERTO POSSATE (CPF 200.064.468-68). AO SEDI, PARA INCLUSÃO DOS SUCESSORES NO POLO ATIVO, DEVENDO NAIR GRAÇA POSSATE CONSTAR COMO SUCEDIDA.***

Sem prejuízo, concedo aos requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para que tragam aos autos as respectivas certidões de casamento, com as eventuais averbações existentes, a fim de se verificar a eventual necessidade de habilitações de cônjuges casados no o regime da comunhão universal de bens.

Conforme visto, (1) OSVALDO CELSO POSSATE e (2) JOSÉ ROBERTO POSSATE foram habilitados como únicos herdeiros da exequente originária, na condição de **filhos**.

Sobreveio, entretanto, a notícia do falecimento de (2) JOSÉ ROBERTO POSSATE, ocorrido em 07/04/2020 (ID 33204622), quando era **casado** (ID 33204637) com (2.1) SUELY TEREZINHA CORREIA POSSATE (CPF 004.229.529-74), e deixando **1 (uma) filha maior**, (2.2) DENISE CORREIA POSSATE PANACIONI (CPF 837.775.049-04), casada em regime de comunhão universal de bens (ID 33204647).

Conforme o artigo 112, da Lei 8.213/91, *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

No caso, (2.1) SUELY e (2.2) DENISE são sucessoras de (2) JOSÉ ROBERTO POSSATE, filho da exequente originária.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO** as habilitações de (2.1) SUELY TEREZINHA CORREIA POSSATE (CPF 004.229.529-74) e de (2.2) DENISE CORREIA POSSATE PANACIONI (CPF 837.775.049-04). **AO SEDI, para inclusão no polo ativo, devendo a Secretaria cadastrar os advogados indicados na procuração acostada nos ID 33204624 e 33204631 no PJE, inclusive para que sejam intimados do teor da presente decisão.**

Após o retorno dos autos do SEDI, expeçam-se as ordens de pagamento em favor dos exequentes originários e sucessores habilitados, nos termos da Resolução CJF 458/2017, conforme segue:

- A. A exequente originária (1) ANA MARIA CARVALHO MIRANDA (CPF 080.832.238-91), deverá receber o **valor integral** do crédito;
- B. Em relação ao exequente originário (3) **JOÃO DO AMARAL BUENO**, cada um dos **filhos**, quais sejam, (i) **MARIA MARGARIDA BUENO VALENTE** (CPF 161.499.878-76), (ii), **JOSÉ RICARDO DE AMARAL BUENO** (CPF 008.496.688-24), (iii) **ANA LUCIA DE AMARAL BUENO** (CPF 072.674.698-33), (iv) **ANA CRISTINA BUENO BARRETO** (CPF 072.683.468-83) e (v) **CELSO EDUARDO DE AMARAL BUENO** (CPF 180.296.108-90) receberá a percentagem de 1/6 (um sexto) do crédito, enquanto que os **netos** (vi.i) **MARIA FERNANDA DE AMARAL BUENO** (CPF 320.781.128-01) e (vi.ii) **JOÃO LUIZ DE AMARAL BUENO** (CPF 310.970.478-14) receberá cada um 1/12 (um doze avos) do crédito. **Sem prejuízo:**
- a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo;
- C. Em relação ao exequente originário (4) **LUIZ SILVA SANTOS**, expeça-se o **valor integral** em favor do herdeiro testamentário **JOSÉ EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS** (CPF 512.496.188-00) que, contudo, deverá dividir o crédito com os demais herdeiros e prestar contas nos autos da Ação de Inventário e Partilha 1026514-14.2015.8.26.0562, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos. **Sem prejuízo:**
- a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão do referido herdeiro no polo ativo, bem como para cadastro da respectiva advogada, Dra. Cristina Strazzacappa, OAB/SP 140.392;
- b. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Santos, nos autos da Ação de Inventário e Partilha 1026514-14.2015.8.26.0562, noticiando a expedição da ordem de pagamento em questão em favor do herdeiro testamentário.
- D. Em relação à exequente originária (5) **MARIA DE NAZARETH SEOANE**, cada um dos **filhos**, quais sejam, (i) **DOLORES APARECIDA SEOANE DO ESPÍRITO SANTO E SILVA** (CPF 159.078.708-00) e (ii) **JOSÉ RAFAEL SEOANE** (CPF 133.884.598-51) receberá ½ (metade) do crédito. **Sem prejuízo:**
- a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo.
- E. Em relação à exequente originária (7) **NAIR GRAÇA POSSATE**, o filho **OSVALDO CELSO POSSATE** (CPF 187.329.688-68) receberá ½ (metade) do crédito, enquanto que **SUELY TEREZINHA CORREIA POSSATE** (CPF 004.229.529-74) e **DENISE CORREIA POSSATE PANACIONI** (CPF 837.775.049-04) receberão, cada qual, ¼ (um quarto) do crédito. **Sem prejuízo:**
- a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo.
- F. A exequente originária (8) **RONIVALDA MARIA SOUZA RUFFO** (CPF 048.714.198-94), deverá receber o **valor integral** do crédito;
- G. Em relação à exequente originária (9) **ROSALINA ALVAREZ MOREIRA**, o único filho e herdeiro **CAMILO MOREIRA** (CPF 072.276.478-20) deverá receber o **valor integral** do crédito. **Sem prejuízo:**
- a. Remetam-se os autos ao **SEDI**, para inclusão dos sucessores no polo ativo.
- H. Em relação à exequente originária (10) **ROSALINA DOS SANTOS MENDERICO DA SILVA**, cada uma das filhas, quais sejam, **MARIA APARECIDA MENDERICO DA SILVA** (CPF 281.735.788-42), **VIRGÍNIA DA SILVA FELIPE** (CPF 253.354.988-62) e casada em regime de comunhão universal de bens (fls. 12305) com **WILSON FELIPE** (CPF 163.650.708-53) e receberá 1/3 (um terço) do crédito;
- I. Em relação ao exequente originário (11) **WALDEMAR FERREIRA MARQUES**, a viúva pensionista **MARILENA ALVES DE OLIVEIRA MARQUES** (CPF 070.173.618-65) deverá receber o **valor integral** do crédito.

Ressalto que o valor do crédito originário é aquele indicado na conta de liquidação elaborada pela Contadoria, após a dedução do valor dos honorários de sucumbência (anexo), conforme a coluna “Diferença Total a favor dos autores”, e não contempla a incidência de juros de mora entre a data da conta (abril de 2002) e a data de expedição da ordem de pagamento, conforme expressamente decidido na sentença proferida nos embargos à execução originários, sujeitando-se apenas à correção monetária.

Por fim, em relação aos exequentes originários (2) GERALDO NICOLUSSI e (6) MARIADO CÉU DE SOUZA, aguarde-se o cumprimento das determinações veiculadas na decisão ID 30990644.

Cumpra-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014314-86.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO BADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EXECUÇÃO. REVISÃO IRSM. BENEFÍCIO DESDOBRADO. ATRASADOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DA COTA PARTE DA EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TEMA 810. JUROS DE MORA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEI 11.960/05.

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

O exequente apresentou cálculos no valor de **RS 79.105,54** para 01/2019 (Id 152294979).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 20112426), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros utilizados nas contas.

Por fim, pugnou pela execução de **RS 48.982,53** para 01/2019.

A contadoria judicial apresentou parecer corroborando os cálculos do exequente, com juros incidentes no percentual de 1% sobre as parcelas atrasadas.

O INSS repisou a tese inicial.

O exequente concordou com o parecer.

É o relatório. Passo a decidir.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/102.247.916-1, foi revisto em 06/11/2007 para incluir o índice IRSM integral. No entanto, não foram pagos atrasados pela autarquia federal.

Há, portanto, interesse de agir na execução dos atrasados, desde a data da prescrição, em 11/1998 e até a data da revisão administrativa.

Quanto aos atrasados, a controvérsia cinge-se aos consectários legais.

Com relação à correção monetária, o STF, na decisão proferida no RE nº. 870.974, afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos (03/02/2020).

Recentemente, o C. STJ decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 658/2020 do CJF.

Com relação aos juros, acolho a tese do INSS.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação”.

A decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de **1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação**.

Ocorre que à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, *independentemente de sua natureza*.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, **ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda**.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: *os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.*

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região está alinhada a esse entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE.

- Trata-se de ação de Cumprimento de sentença de título judicial, ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando ao recebimento de valores em atraso, relativos à decisão proferida na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.406.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

- É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado.

- Com relação aos juros de mora, as alterações legislativas em momento posterior ao título formado devem ser observadas, conforme entendimento das Cortes Superiores, por ser norma de trato sucessivo. Precedentes.

- No caso dos autos, a decisão proferida nesta Corte, que fixou os juros de mora no percentual de 1% (um por cento), fora prolatada em 10/02/2009, vale dizer, em momento anterior à vigência da Lei nº 11.960/09 (29 de junho de 2009), pelo que não havia interesse recursal da autarquia, neste ponto, à época da prolação da r. decisão exequenda.

- Logo, não ofende a autoridade da coisa julgada ou os contornos do título executivo a observância da norma em sede executiva, ante sua feição processual.

- Por tais razões, nos cálculos em liquidação, em relação aos juros de mora, deve ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência.

- Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020). Grifei.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0011237-82.2003.403.6183. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013.

- Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com fundamento no título executivo judicial formado na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 (ajuizada em 14/11/2003 e transitada em julgado em 21/10/2013 – vide RE 722465), que condenou o INSS a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,7% na atualização dos salários-de-contribuição desta competência que integraram a base de cálculo.

- Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou"

- Considerando que o título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deve ser observada a Resolução 267, do C.JF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização.

- Os juros de mora devem ser calculados nos termos da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o acórdão que transitou em julgado na ACP ocorreu em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada. Precedentes.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024262-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 15/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/06/2020). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRSM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI N.º 11.960/09. OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES AO TÍTULO EXECUTIVO. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. Precedente.

2. Nos casos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem isso que implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

3. Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

4. De rigor a condenação do INSS em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre os valores efetivamente acolhidos e aqueles apurados pelo INSS, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030047-80.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/09. ENTENDIMENTO DO E. STF.

I - A teor do decidido pela Corte Superior no julgamento dos Recursos Especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução, devendo a prescrição quinzenal ser contada da data do ajuizamento da ação civil pública.

II - Sobre os critérios de juros de mora e de correção monetária, o E. STJ, no julgamento do REsp n. 1.205.946/SP, representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que a referida norma possui aplicabilidade imediata.

III - O E. STF, em novo julgamento realizado em 20.09.2017 (RE 870.947/SE) firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

IV - Com relação aos juros de mora, a Suprema Corte fixou o entendimento de que "a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

V - Assim, deve ser aplicada a correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, do E. C.JF, que se encontra em harmonia com as determinações fixadas pelo título judicial, bem como com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 870.947/SE.

VI - No que se refere aos juros de mora, devem ser observados os critérios previstos na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência (30.06.2009), vez que referido normativo permanece hígido com relação ao referido consectário legal (RE 870.947/SE) e possui da aplicabilidade imediata (REsp n. 1.205.946/SP).

VII – Agravo de instrumento interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026073-35.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 26/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020). Grifei.

Em suma, com relação à correção monetária, o INPC deve prevalecer sobre a TR. No tocante aos juros de mora, a partir de 07/2009, são aqueles previstos na Lei 11.960/09.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e determino a remessa dos autos para contadoria para apurar os atrasados devidos** com correção monetária pelo INPC (Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020) e juros nos termos da Lei 11.960/09.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial.

Intinem-se.

kcf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008263-57.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO EUGENIO DE SOUZA
AUTOR: CLAITON LUIS BORK, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 5005482-86.2018.403.0000, dê-se vista às partes no prazo de 5 dias.

Ausente manifestação contrária, procedam ao imediato desbloqueio dos valores inscritos nas requisições de nº 20170055757, 20170055758, 20180012675 e 20180012684, cujos comprovantes de pagamento seguem no anexo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035109-53.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ORELIO ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDOMIRO ANDREOLI - SP76428

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos judiciais para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010902-19.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010356-24.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se o presente feito da virtualização do processo judicial iniciado em meio físico sob o n.º 0000192-13.2005.4.03.6183.
2. A resolução n.º 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, determina a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe de modo a **preservar o número de autuação e registro dos autos físicos**, bem como competir à Secretaria do órgão judiciário a conferência dos dados de autuação e à parte contrária, a conferência dos documentos digitalizados.
3. Deste modo, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.
4. Deverá a parte exequente, nos autos físicos, informar a inserção do processo no sistema do PJe sob o número deste feito.
5. **Publique-se e, após remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento desta distribuição.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-45.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO RIBEIRO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, HENRIQUE BERHALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi judicialmente concedida aposentadoria por tempo de contribuição, tendo a autarquia condenada ao pagamento de honorários no importe de 15% sobre a condenação, assim entendida como o conjunto de prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (fls. 43).

Posteriormente as partes entraram em acordo, devidamente homologado (63/66), pelo qual ficou pactuado “o pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada” (fls. 63).

Quando do cumprimento de sentença, a parte autora optou pelo benefício concedido administrativamente posteriormente ao ajuizamento da ação, visto ser mais vantajoso, e pediu o prosseguimento do cumprimento de sentença apenas em relação aos honorários advocatícios (fls. 665).

O INSS manifestou pela inexistência de valor a receber a título de honorários advocatícios (fls. 674).

Diante da manifestação da parte exequente pelo benefício concedido no âmbito administrativo posteriormente ao ajuizamento da ação, foi proferida decisão suspendendo o feito com base no tema 1018 dos recursos especiais repetitivos, conforme decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça (fls. 677).

A parte exequente interpôs embargos de declaração alegando que a execução deve continuar apenas em relação aos honorários advocatícios, que têm autonomia em relação à condenação da parte (fls. 679).

É o relatório. Passo a decidir.

É possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual passo a apreciá-lo.

Na tentativa de alinhar o feito junto aqueles nos quais a parte autora optou pelo benefício concedido administrativo em detrimento do concedido judicialmente, o Juízo suspendeu o feito com fundamento na decisão vinculante do Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema 1018, assim delimitado:

“Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.”

Se, no final do julgamento do recurso especial repetitivo, a tese dos segurados foi vitoriosa, a parte exequente poderá dar continuidade ao cumprimento em relação aos atrasados do benefício judicial até a data da concessão do benefício administrativo.

Se, por outro lado, a tese do INSS for exitosa, não haverá o que executar em prol da parte exequente.

Mesmo reconhecendo a autonomia da condenação em honorários, cujo beneficiário é o advogado e não a parte, no caso presente é nítida o seu caráter de acessório em relação à condenação principal.

Neste cenário, o correto e o melhor é esperar a decisão final do julgamento do Superior Tribunal de Justiça para dar continuidade ou não no cumprimento de sentença.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito, mantenho o dispositivo da decisão atacada, acrescentando-se a fundamentação acima declinada.**

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001321-53.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31608875 - Tendo em vista que a decisão de **Id 29919233**, que determinou o sobrestamento do feito nos termos do **Tema 1018** do Superior Tribunal de Justiça, já referenciou a fase processual da Ação Rescisória de nº 5008664-17.2017.4.03.0000, ora aludida como fundamento do pedido de reconsideração, ratifico o decidido.

Aguarde-se no arquivo sobrestado conforme determinação de suspensão do Tema 1018 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do nos termos do art. 1.036, §8º, do CPC.

Mantenha-se o bloqueio do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-91.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SALVADORI, ANA CLAUDIA SALVADORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que proposto Agravo de Instrumento, pelo exequente, contra a decisão à impugnação que acolheu os cálculos da contadoria judicial.

O Agravo de Instrumento sob o nº 5014375-95.2020.4.03.0000, pretende a condenação em honorários advocatícios na presente fase, bem como a revisão do valor total apurado para atrasados.

Houve concessão de efeito suspensivo.

Tendo em vista que os valores incontroversos já foram expedidos nestes autos (fls. 226-228 do ID 12913485), objetivando evitar decisões conflitantes e tumulto processual, determino que se aguarde no arquivo sobrestado comunicação do trânsito em julgado do recurso apresentado pelo exequente para, apenas então, expedirem-se as diferenças definitivas restantes.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 24 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000857-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004426-59.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA LINHARES BASTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA APARECIDA CAMARGO SALAZAR GODOY GONCALVES - SP344316, TAIS ELIAS CORREA - SP351016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição,** conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007032-63.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SOARES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes acerca dos esclarecimentos do perito pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, requirite-se a verba pericial.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do precatório, anteriormente transmitido, e do requisitório.

Cumpra-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001662-06.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200, ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a implantação de benefício previdenciário (Id 22937731, 22937736, 22937742), com trânsito em julgado em 24/04/2015 (Id 22937744).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (Id 22937737).

Após a decisão à impugnação, acolhendo valores da contadoria judicial, foram expedidos ofícios requisitórios, mas, não transmitidos em razão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS (Id 22937905).

O recurso de Agravo de Instrumento movimentado contra a decisão à impugnação ao cumprimento de sentença, transitou em julgado, em 06/06/2019, nos termos de acordo ofertado pelo INSS e aceito pelo exequente (Id 22937917).

O INSS apresentou os novos valores devidos ao exequente, nos termos do acordo celebrado (Id 28874833-28874837).

Noticiado o óbito da parte exequente, **UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO**, em 16/05/2018, requereu habilitação como sucessor processual seu filho, **CLAUDIO JESUS DE ARAUJO (CPF)**, como único herdeiro civil vivo, nos termos dos documentos anexados: certidões de óbito, certidões de inexistência de dependentes de pensão por morte, documentos pessoais, comprovante de endereço, procuração, declaração de hipossuficiência econômica (Id 32758481-32761115 e 34806959-3406974).

Ainda, na petição de Id 32758481, o habilitando, manifestou concordância com os valores apresentados pelo INSS sob os Id's 28874833-28874837, requerendo expedição dos requerimentos.

Desta forma, determino a citação do INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação, analisando especificamente todos os documentos juntados sob os Id's 32758481-32761115 e 34806959-3406974, nos termos do art. 690 do CPC.

Com o retorno, façam os autos conclusos imediatamente para decisão acerca do pedido de habilitação e expedição de ofícios requerimentos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002547-93.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO DE SOUZA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Trata-se de fase de execução de sentença em que se determinou a implantação de benefício previdenciário com pagamento de atrasados (fls. 96/102, 161/173*), com trânsito em julgado em 08/01/2013 (fls. 174*).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 184/185*).

Houve oposição do INSS aos cálculos apresentados pela parte exequente, por meio de Embargos à Execução nº 0002145-60.2015.403.6183.

Em decisão de primeiro grau nos Embargos à Execução, foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial, no valor de **R\$ 369.276,31 para 10/2014** (fls. 542-565/662-674*, 602-605 e 615*), sendo autorizada a expedição dos ofícios requerimentos.

Tendo em vista que foi interposta Apelação nos Embargos à Execução, foram transmitidas as ordens de pagamento, com ordem de bloqueio, no valor total de **R\$ 383.293,09, atualizados para 09/2015** (correspondentes aos R\$ 369.276,31 para 10/2014, conforme os próprios cálculos da contadoria judicial de fls. 542-565* e 662-674*),

Foram expedidas as ordens nos valores de 09/2015, posto que ausente a folha da planilha com discriminação dos juros e principal para data de 10/2014, impedindo a quantificação dos juros nas ordens de pagamento.

Em resumo, foram expedidos os seguintes ofícios (fls. 257-259*):

Honorários de sucumbência	R\$ 51.247,16, para 09/2015	Nº 20170036302
----------------------------------	-----------------------------	----------------

Honorários contratuais (30%)	R\$ 99.613,78, para 09/2015	Nº 20170036301
Exequente (70%)	R\$ 232.432,15, para 09/2015	Nº 20170036300

Comprovado o pagamento dos ofícios com ordem de bloqueio (fls. 272-275*).

Reclamada irregularidade nas ordens de pagamento, foi expedido ofício à divisão de precatórios do Tribunal Regional da 3ª Região, para aditamento e retificação quanto às datas e valores utilizados (fls. 281-310*).

Entretanto, de forma equivocada, foi determinado aditamento do **ofício nº 20170036300**, expedido no valor de R\$ 232.432,16, para 09/2015, para fazer constar o valor de R\$ 320.280,07, para 10/2014, sendo, portanto, mantido em sua integridade diante da impossibilidade de sua majoração (fls. 293*).

Quanto ao ofício **nº 20170036301** (R\$ 99.613,78, para 09/2015), foi determinado seu aditamento para constar o valor de R\$ 48.996,24, para 10/2014 (entretanto, de forma equivocada, pois confundindo valores de honorários contratuais com sucumbenciais), gerando o estorno do excedente à União (fls. 305*).

O valor atualizado do ofício **nº 20170036301**, aditado para constar R\$ 48.996,24, para 10/2014, foi **desbloqueado** ao causídico (fls. 305-310*).

O ofício sob **nº 20170036302**, honorários sucumbenciais, foi mantido integralmente.

Desta forma, também foram **desbloqueados e pagos**, ao exequente e seu advogado, os ofícios **20170036300 e 20170036302** (fls. 417, 428, 443), nos valores respectivos de **R\$ 232.432,16 e R\$ 51.247,16**, para 09/2015.

Em resumo, foram pagos (atenção para datas das contas):

VALOR DEVIDO EM SENTENÇA	ORDEM Nº	VALOR EXPEDIDO	VALOR PAGO APÓS ADITAMENTO
R\$ 224.196,05, para 10/2014 EXEQUENTE 70%	OR. 20170036300 FLS. 417-449 TRF nº 20170131419 CONTA CEF 1181005131853995	R\$ 232.432,16, para 09/2015	R\$ 232.432,16, para 09/2015
R\$ 96.298,87, para 10/2014 HON. CONTR. 30%	OR. 20170036301 FLS. 307-310 TRF 20170131421 CONTA CEF 1181005131854002	R\$ 99.613,78, para 09/2015	R\$ 48.996,24, para 10/2014
R\$ 48.996,24, para 10/2014 HON. SUCUMB.	OR. 20170036302 FLS. 417-449 TRF 20170131423 CONTA CEF 1181005131876987	R\$ 51.247,16, para 09/2015	R\$ 51.247,16, para 09/2015

A contadoria judicial reencaminhou seu parecer de fls. 542-565, com a página faltante (fls. 662-674).

A parte exequente requereu a expedição das diferenças dos ofícios considerados incontroversos, em razão dos aditamentos.

Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, mas, os valores apontados não compreendem o total devido, visto **não ter sido considerado o valor aditado do ofício nº 20170036301 (reduzido)**.

Desta forma, tendo em vista que a parte exequente já recebeu a maior parte dos valores, bem como o adiantado andamento em segunda instância nos Embargos à Execução, em que proferida decisão para alteração dos valores devidos (embora não transitado em julgado), objetivando evitar maiores distorções nos autos, **determino a suspensão do andamento presente procedimento até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002145-60.2015.403.6183**.

Desta forma, sobrevivendo a comunicação de decisão naqueles autos, deve-se determinar nova análise da contadoria para apuração de todos os valores devidos (descontados somente os valores realmente pagos descritos na tabela acima) e transmissão de ordens de pagamento completas, tomando mais célere seu andamento, por precaver, inclusive, problemas com negativas de pagamento em razão dos múltiplos ofícios expedidos relacionados aos mesmos autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007104-11.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIVALDO CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA CORREA CORDEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância na petição de Id [37127358](#), determino que, tão logo seja comunicado o pagamento do PRC nº 20200103773 (Ofício Requisatório nº 20200041189), seja expedido ofício à divisão de precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para transferência dos valores depositados à conta do juízo, seguindo-se a expedição de alvará de levantamento a MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.648.657/0001-86.

Por ora, tendo em vista que não houve cessão de crédito dos honorários sucumbenciais, comunique-se o Dr. MURILO GURJAO SILVEIRA AITH, a respeito do pagamento da requisição de pequeno valor juntada ao Id [38446557](#), conforme requerida na petição de Id [37127358](#).

Após, exclua-se o nome do causídico da representação do exequente nestes autos, devendo ser substituído pelos advogados da MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (BRUNA DO FORTE MANARIN OAB/SP Nº 380.803, FELIPE FERNANDES MONTEIRO OAB/SP Nº 301.284 e THALITA DE OLIVEIRA LIMA OAB/SP Nº 429.800).

Cumpridas as formalidades, aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido, para a tomada das providências decorrentes da cessão de crédito.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006569-82.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014607-56.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEORGES COUDOUNARAKIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006871-87.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDA MARIA DOS SANTOS SENA, EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, JOSE BASTOS FREIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES - SP243433, JOSE BASTOS FREIRES - SP277241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016547-59.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SELMA MARIA CAVALCANTE, SIMONE MARIA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**.

SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.

ava

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005372-63.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATIAS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

[35354034](#) - Possui razão o INSS.

O habilitando, Sr. Danton Matheus de Souza, na data atual, quando requer a sucessão processual, não é mais dependente da Pensão por Morte cujo instituidor era seu pai, Sr. José Matias de Souza.

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento**”.

De acordo com a Certidão de óbito do Sr. José Matias de Souza, na data de seu falecimento deixou outros 2 filhos, além de Danton: Delano e Jordana.

Determino, portanto, que a parte exequente apresente documentação para habilitação dos demais herdeiros de José Matias de Souza, nos termos que seguem:

- a) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, atualizada;
- c) provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;
- d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;
- e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Após, façam vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação, assim como dos demais documentos apresentados e tornem conclusos para apreciação do referido pedido.

Intimem-se.

SãO PAULO, 12 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003370-04.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA FATIMA COLOMBO BELO, HENRIQUE BELO
AUTOR: ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRO BELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 12915004 - página 357/358 : Foi proferida a decisão JULGANDO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para acolher como devido o valor de R\$ 505.588,59 para 07/2017 (fl. 328).

O INSS interpôs agravo de instrumento de nº 5000500-29.2018.4.03.0000, sendo expedidos os ofícios requisitórios com bloqueio.

Sobreveio a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, julgando improcedente o recurso - ID 32668836.

ID 16036574 - A parte autora requereu o desbloqueio dos valores expedidos.

Sendo assim, não havendo mais óbice ao saque dos valores, defiro a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio dos requisitórios de nº 20170052756 e 20170052757 (ID 16022933).

Confirmado o desbloqueio, e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expeça-se ofício.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005365-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMONE LAMIM COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS ALVES DA COSTA - SP225425, LUCINEIDE SANTANA DA SILVA - SP352242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36426610 - Efetivado o pagamento do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios e tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24 de abril de 2020, defiro a transferência do valor depositado **decorrente do Ofício Requisitório n.º 20200059448 (id-36427645)**

Deste modo, oficie-se ao Gerente de Expediente do Banco do Brasil, por meio de endereço eletrônico, a fim de que transfira o valor, **no prazo de 10 (dez) dias**, para a conta indicada na **petição ID-36426610**, qual seja:

TITULAR: ELIAS ALVES DA COSTA - CPF: 727.151.893-20

Banco do Brasil

Agência: 1203-3

Conta Corrente: 27061-X

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão do ofício requisitório n.º 20200077502 (ID-38111443).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia do pagamento do requisitório.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014824-68.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COSMO LUIZ TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011255-25.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL SILVESTRE DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006992-86.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LOPES - SP132157, HIROMI YAGASAKI YSHIMARU - SP109529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1118/1562

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011179-93.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SALLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012205-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTOVAO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015655-50.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000365-22.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007983-81.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA REGINA MASSARO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FERNANDES MARTINS - SP257386, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005174-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIANERI PEREIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003078-96.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ FERMIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE DE SOUZALUCCI - SP182117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004480-33.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E, SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009195-06.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EURIDICE FERREIRA SIMIONI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194, ISABEL CRISTINA FERREIRA DOS ANJOS LIMA - SP338884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004676-85.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UEILA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA - SP100266, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000856-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012884-68.2011.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTINA MAARIA DA SILVA, PATRICIA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento dos ofícios requisitórios e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901093-20.1986.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIB JORDY, EDUARDO AZEVEDO BURNIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793, PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565, SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490, VIVIANE SALLES ROCHA CABRAL - SP215675

TERCEIRO INTERESSADO: FELICIANO PENIDO BURNIER

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUZANA PENIDO BURNIER - SP188620

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do ofício requisitório e, após, em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035408-50.1996.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DANTE GABRIEL FERRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003446-91.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório Complementar.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório Complementar.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005540-94.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JESUS APARECIDO QUINTINO DA FONSECA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003831-24.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ENEAS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000831-70.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSCAR POMPEO, ANTENOR TURCATO, BENEDITO RODRIGUES DE GODOY, JOSE MENDES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS SEGUNDO, MARIA BUENO DOS SANTOS, RIVALDO CALDEIRA, NARCISA BARBOSA CASSIMIRO, JOSE NATIVO CASSIMIRO, ANA BARBOSA SEVERINO, MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ, JOAO BARBOSA, ANTONIO BARBOSA, SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE, JOSIAS CLEMENTE FERREIRA, SEBASTIAO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO BARBOSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008290-98.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DONIZETE VITAL DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009274-87.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON ALVES DE LIMA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 12 de setembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005303-07.2008.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE - SP123545-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que concedeu benefício previdenciário com o pagamento de atrasados (fls. 306-328[1]), com trânsito em julgado.

A obrigação de fazer foi cumprida (fls. 343/344).

A decisão à impugnação ao cumprimento de sentença (Id [33468386](#)), acolheu o valor de **R\$ 65.103,11** de crédito principal, para 06/2017 e determinou o retorno dos autos à contadoria judicial, a fim de que sejam apurados os honorários sucumbenciais "sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 129.906.852-6, mantidos os demais termos do cálculo anterior".

Foi transmitido com ordem de bloqueio o ofício precatório do valor principal (R\$ 65.103,11, para 06/2017), Id [35388177](#).

Noticiou-se o óbito do exequente em 08/06/2020, Sr. CICERO FERREIRA DE LIMA (viúvo), requerendo a habilitação de seus 5 filhos: **(1) LUCIANO FERREIRA DE LIMA, (2) JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA, (3) JOSEFA FERREIRA DE LIMA, (4) LUCINEZ FERREIRA DE LIMA SANTOS, (5) JOSE FERREIRA DE LIMA.**

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Tendo em vista que já foi apresentada a certidão de óbito do exequente falecido, a habilitação dos sucessores processuais requer a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; (<https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/certidao-de-inexistencia-de-dependentes-habilitados-a-pensao-por-morte/>);

b) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso;**

c) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

d) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS para se manifestar acerca do pedido de habilitação nos termos do art. 690 do CPC.

Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação e seguimento com envio à contadoria judicial para que sejam apurados os honorários sucumbenciais "sem o desconto dos valores recebidos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença NB 129.906.852-6, mantidos os demais termos do cálculo anterior", conforme Id [33468386](#).

Intimem-se.

São PAULO, 13 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018692-85.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLUCIA NUNES COMARU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

REVISÃO. MELHOR BENEFÍCIO. PARECER CONTÁBIL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. MANIFESTAÇÃO À CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

MARLUCIA NUNES COMARU ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, requerendo a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte (NB 187.806.736-0), derivada da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 070.895.395-6), concedida em 11/11/1982.

Juntou documentos (fls. ID 11898290).

Alega o direito ao melhor benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 057.086.337-6), concedida em 22/01/1993 ao instituidor falecido.

Sustenta que o instituidor segurado faria jus a um valor maior de benefício em 01/04/1979, quando já contava com 31 anos, 6 meses e 27 dias de tempo total de contribuição.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 12976602).

O INSS apresentou contestação (ID 13849403), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, inépcia da inicial, ausência de interesse processual e a ocorrência de decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Remetidos os autos ao Setor de Contadoria do juízo (ID 34629705), foi informada a necessidade de apresentação dos salários-de-contribuição anteriores a 10/1978, a fim de compor os 36 salários necessários para apuração da nova RMI.

É o relatório.

Observo que, apresentada a contestação, ocasião em que o INSS suscitou preliminares, foi determinado à autora que providenciasse a juntada de cópia integral do processo administrativo, sem contudo, ter sido oportunizada a apresentação de réplica.

Além disso, para a correta elaboração dos cálculos, é necessária a apresentação dos 36 salários anteriores a 10/1978.

Desta forma, como o fim de apreciar as preliminares arguidas, bem como em observância ao disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresente manifestação à contestação;
- b) apresente os salários-de-contribuição anteriores a 10/1978, nos termos do parecer do Setor de Contadoria (ID 34629705).

Após, tornem os autos conclusos para a apreciação das preliminares suscitadas em sede de contestação e eventual remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para que sejam elaborados os respectivos cálculos.

Int.

axu

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005599-87.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO PAULO DORNELAS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante os princípios da celeridade e eficiência processuais, e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003652-29.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER FERNANDO ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003228-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: STELLA MARIA GALBETTI

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011308-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA IZILDA DA COSTA MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência audiovisual para oitiva das testemunhas **Antônio Xavier da Costa e Janayna Riquetto de Paula** arroladas pela parte autora para o dia **11/11/2020, às 16:00 horas**.

A audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**). o **ACESSO** as referidas plataformas pode ser **PELO CELULAR**.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, deverão as partes, no prazo de 5(cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp)** dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal.

Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails/telefones informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008880-48.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAAN PEREIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006726-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALI PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1 - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2 - Dê-se ciência às partes da implantação do benefício.

3 - Intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil).

4 - Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011058-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FLORISVALDO NOVAES DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP, cuja remuneração é superior ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78](#).2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. DESTE MODO, PROCEDA A PARTE AUTORA AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**
- 2. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ANTONIO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL. PRENSISTA. AGENTE NOCIVO. RUÍDO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

CARLOS ANTONIO GONÇALVES DE LIMA, nascido em 09/07/1962, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.905.939-4**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 01/10/2014**).

Juntou documentos (fls. 20/294).

Alega que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.905.939-4**), a autarquia não reconheceu o período comum de trabalho na **Usicar Auto Veículos Ltda. (17/04/1980 a 08/01/1981)**, bem como os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **San Siro Steel Indústria Metalúrgica Ltda. (19/10/1981 a 13/05/1985)**, **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 17/01/2005)** e **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**.

Houve reconhecimento administrativo de período especial de labor na **Indústria de Parafusos (03/06/1985 a 28/02/1991 e 03/06/1991 a 28/01/1992)** e **Newfix Indústria e Comércio Ltda. (04/11/2012 a 03/09/2014)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 32/80), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 81/82, 84/85, 86/87 e 88/89), contagem administrativa (fls. 129/130) e decisão proferida em sede recursal (fls. 144/150).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 297).

O INSS apresentou contestação (fls. 507/516), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Devidamente intimada (fl. 517), a autora deixou de apresentar réplica.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 519), nada mais foi requerido.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em **01/10/2014 (DER)** e ajuizada a presente ação em **04/03/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição.

Superadas as preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **36 anos, 1 mês e 3 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 129/130), na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.905.939-4**), **com DER em 01/10/2014, admitindo a especialidade** dos períodos de trabalho na **Indústria de Parafusos (03/06/1985 a 28/02/1991 e 03/06/1991 a 28/01/1992)** e **Newfix Indústria e Comércio Ltda. (04/11/2012 a 03/09/2014)**.

Não houve reconhecimento administrativo do período comum de trabalho na **Usicar Auto Veículos Ltda. (17/04/1980 a 08/01/1981)**, bem como dos períodos de trabalho laborados em condições adversas na **San Siro Steel Indústria Metalúrgica Ltda. (19/10/1981 a 13/05/1985)**, **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 17/01/2005)** e **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**.

Do período comum

No tocante ao período comum de trabalho na **Usicar Auto Veículos Ltda. (17/04/1980 a 08/01/1981)**, embora conste na CTPS a anotação da data de admissão (fl. 319), há rasura onde deveria constar a data de saída, assinatura e carimbo do empregador.

Não há anotações relativas a férias e alteração de salário (fls. 323 e 326) ou de recolhimento de contribuição sindical.

Os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS são de utilização obrigatória por parte do INSS, nos exatos termos do art. 29-A da Lei nº 8.213/91.

Na hipótese de dúvida quanto à regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações relativas a remunerações e contribuições, aplica-se o disposto no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, que assim dispõe:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e **inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período.**” (grifos meus).

Ademais, de acordo com a referida lei previdenciária, em matéria de comprovação de tempo de serviço ou contribuição, não basta a prova testemunhal, exige-se também início de prova material, ou seja, prova documental. É o que dispõe o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55

(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

A lei prevê hipótese que autoriza a comprovação de vínculo por meio de apresentação de documentos adicionais. No entanto, o autor não anexou aos autos nenhum dos documentos estabelecidos nos artigos 19 e 62, §§ 1º e 2º, I, ambos do Decreto nº 3.048/1999:

“Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)”

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput:

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;
[\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\).](#)

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos”.

(grifos meus)

Portanto, de acordo com a previsão contida no artigo 29-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991, assiste razão à autarquia ao ter desconsiderado tal vínculo, diante da ausência de comprovação adicional.

Além disso, durante o trâmite processual, o autor não prestou qualquer esclarecimento a respeito dos vínculos ora questionados.

Em análise aos documentos dos autos, não restou demonstrado ter havido erro na contagem de tempo de contribuição do autor e não foram juntados documentos relativos ao período não computado pela autarquia federal.

Assim, **não reconheço** o período comum de trabalho na **Usicar Auto Veículos Ltda. (17/04/1980 a 08/01/1981).**

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo emanalise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE n.º 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **San Siro Steel Indústria Metalúrgica Ltda. (19/10/1981 a 13/05/1985)**, o vínculo empregatício está comprovado por meio do registro na CTPS (fl. 54), em que consta que o autor exerceu a função de **“ajudante geral de prensa”**.

Não há previsão de enquadramento em razão da referida categoria profissional. A indicação do exercício da função de **“ajudante geral”**, mencionada de forma genérica, não é suficiente, por si só, a ensejar o enquadramento, em razão de presunção legal. Para tanto, deve haver a comprovação do efetivo contato com agente nocivo. No entanto, não há qualquer documento que demonstre a exposição do autor, de modo habitual e permanente, a fatores de risco no referido intervalo.

Portanto, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **San Siro Steel Indústria Metalúrgica Ltda. (19/10/1981 a 13/05/1985)**.

No tocante ao período laborado nas empresas **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 17/01/2005)** e **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**, os vínculos empregatícios estão comprovados por meio do registro em CTPS (fls. 55 e 56), em que consta que, nas duas empresas, o autor exerceu a função de “**prensista**”.

Considerando as atividades exercidas (**prensista**), no setor industrial de prensas e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, que permitia o enquadramento por presunção da categoria profissional, o autor faz jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem) e no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (operadores de máquinas pneumáticas, rebitadores com marteletes pneumáticos, cortadores de chapa e oxiacetileno, esmerilhadores, soldadores, operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira, pintores à pistola e foguistas), **até 28/04/1995**.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (28/08/1992 a 28/04/1995)**.

No tocante ao período remanescente, laborado na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2005)** e **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**, o autor colacionou os PPP's de fls. 84/85 e 86/87.

No PPP de fls. 84/85, relativo à empresa **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2005)**, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O . C O N D I Ç Õ E S E S P E C I A I S - R U Í D O - R E S P O N S Á V E L P E L O S R E G I S T R O S A M B I E N T A I S - A U S Ê N C I A . I . O r e c o n h e c i m e n t o d o t e m p o e s p e c i a l d e p e n d e d a c o m p r o v a ç ã o d o t r a b a l h o e x e r c i d o e m c o n d i ç õ e s e s p e c i a i s q u e , d e a l g u m a f o r m a , p r e j u d i q u e a s a ú d e e a i n t e g r i d a d e f í s i c a d o a u t o r . I I . O D e c r e t o 5 3 . 8 3 1 / 6 4 p r e v i u o l i m i t e m í n i m o d e 8 0 d e c i b é i s p a r a s e r t i d o p o r a g e n t e a g r e s s i v o - c ó d i g o 1 . 1 . 6 - e , a s s i m , p o s s i b i l i t a r o r e c o n h e c i m e n t o d a a t i v i d a d e c o m o e s p e c i a l , o r i e n t a ç ã o q u e e n c o n t r a a m p a r o n o q u e d i s p õ s o a r t . 2 9 2 d o D e c r e t o 6 1 1 / 9 2 (R G P S) . T a l n o r m a é d e s e r a p l i c a d a a t é a e d i ç ã o d o D e c r e t o 2 . 1 7 2 , d e 0 5 . 0 3 . 1 9 9 7 , a p a r t i r d e q u a n d o s e p a s s o u a e x i g i r o n í v e l d e r u í d o s u p e r i o r a 9 0 d e c i b é i s . P o s t e r i o r m e n t e , o D e c r e t o 4 . 8 8 2 , d e 1 8 . 1 1 . 2 0 0 3 , a l t e r o u o l i m i t e v i g e n t e p a r a 8 5 d e c i b é i s . I I I . O P P P n ã o p o d e s e r a d m i t i d o p a r a c o m p r o v a r a e x p o s i ç ã o a a g e n t e a g r e s s i v o , p o i s n ã o c o n t a c o m i n d i c a ç ã o d o p r o f i s s i o n a l r e s p o n s á v e l p e l o s r e g i s t r o s a m b i e n t a i s , M é d i c o d o T r a b a l h o o u E n g e n h e i r o d e S e g u r a n ç a d o T r a b a l h o . I V . A p e l a ç ã o d o I N S S p r o v i d a . T u t e l a a n t e c i p a d a c a s s a d a ” .

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Assim, **não reconheço** o período de trabalho na **Fábrica Nacional de Parafusos e Rebites Ltda. (29/04/1995 a 17/01/2005)**.

De outra parte, o PPP de fls. 86/87, relativo ao período de trabalho na **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**, subscrito por responsável técnico pelos registros ambientais, indica que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferida em **91 dB, superior** aos limites de tolerância legalmente previstos, no desempenho da função de prensista, que compreende as seguintes atividades:

“sobram chapas e barras metálicas, curvam tubos, chapas e barras de metais, conformam peças de metais por prensagem hidráulica e excêntrica, cortam chapas de metais, controlam a qualidade de chapas, barras e tubos de metais, realizam manutenção de máquinas e matrizes”.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções no setor operacional, operando máquinas na integralidade de sua jornada de trabalho e em contato direto com altos níveis de pressão sonora.

Os documentos espelham as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais, realizadas nos termos do disposto na NR-15, que regula a matéria. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Desta forma, **reconheço a especialidade** do período laborado na **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**.

Portanto, considerando-se o reconhecimento do período especial, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.905.939-4), em 01/10/2014, o autor contava com **14 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial e **38 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição e faz jus à **revisão** do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	

1) LORENZETTI IND METALURGICA BRASILEIRA ELETROMETALURGICA	18/01/1978	27/12/1979	1	11	10	1,00	-	-	-	24
2) BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A	22/04/1981	17/08/1981	-	3	26	1,00	-	-	-	5
3) SAN SIRO STEEL IND METALURGICA LTDA.	19/10/1981	30/09/1984	2	11	12	1,00	-	-	-	36
4) SAN SIRO INTERNACIONAL IND DE PARAFUSOS LTDA.	01/10/1984	13/05/1985	-	7	13	1,00	-	-	-	8
5) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	03/06/1985	28/02/1991	5	8	28	1,40	2	3	17	69
6) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	03/06/1991	24/07/1991	-	1	22	1,40	-	-	20	2
7) IND DE PARAFUSOS SANTO LTDA.	25/07/1991	28/01/1992	-	6	4	1,40	-	2	13	6
8) FABRICANACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	20/08/1992	16/12/1998	6	3	27	1,00	-	-	-	77
9) FABRICANACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) FABRICANACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA.	29/11/1999	30/09/2004	4	10	2	1,00	-	-	-	58
11) FASTFIXX FIXADORES EIRELI	01/02/2006	16/03/2012	6	1	16	1,40	2	5	12	74
12) NEWFIX INDE COM LTDA.	08/05/2012	05/08/2012	-	2	28	1,00	-	-	-	4
13) COMERCIAL DE PARAFUSOS POAPA LTDA.	06/08/2012	03/11/2012	-	2	28	1,00	-	-	-	3
14) NEWFIX INDE COM LTDA.	04/11/2012	03/09/2014	1	10	-	1,40	-	8	24	22
Contagem Simples			32	9	18		-	-	-	399
Acréscimo			-	-	-		5	8	26	-
TOTAL GERAL							38	6	14	399
Totais por classificação										
- Total comum							18	5	8	
- Total especial 25							14	4	10	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o período especial de trabalho na **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**; **b)** reconhecer **14 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial e **38 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/10/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.905.939-4).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **01/10/2014**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, observada a compensação com os valores já recebidos.

Deixo de conceder a tutela de urgência, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado, em razão do caráter alimentar das verbas.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença ilíquida, condeno as partes ao pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC).

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 170.905.939-4

Nome do segurado: CARLOS ANTONIO GONÇALVES DE LIMA

Benefício: especial

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: **a)** reconhecer o período especial de trabalho na **Fast Fixx Fixadores Ltda. (01/02/2006 a 16/03/2012)**; **b)** reconhecer **14 anos, 4 meses e 10 dias** de tempo especial e **38 anos, 6 meses e 14 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 01/10/2014**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere o tempo comum e especial acima referidos e proceda à revisão da RMI do autor; **d)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde a DER, observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.905.939-4**).

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX ou Microsoft Teams, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENA DE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (Whats App) dos participantes – **autor(s), advogado(s), e testemunha(s)**.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5008145-15.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BEBEDOURO/SP

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: MARIA CELIA JUCA DE SOUSA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JAIR PEREIRA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NATALIA ANTUNES DE BRITO DA SILVA

TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: ADRIANA CESARIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCO WEBEX ou Microsoft Teams, providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, **SOB PENADE NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA**, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – **autor(s), advogado(s), e testemunha(s)**.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação, altero o horário da audiência para as 16:00 horas, mantendo a mesma data designada.

São PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015028-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MARCUS BARBOSA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que delimite, de forma clara, e no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos em que pretende o reconhecimento da especialidade para fins de realização da perícia judicial, bem como o local da prestação dos serviços (e o local da empresa similar, se for o caso), a função, a data inicial e a data final do labor.

Após, conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005440-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVELLYN JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRACEMA DA ROSA OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do inteiro teor da carta precatória, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008484-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL DUARTE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de depoimento pessoal das partes, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Após tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003395-36.2012.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO REYNOLDE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008866-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEY CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1153/1562

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005604-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO NILSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, se nada for requerido, envie os autos conclusos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011203-26.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON DA COSTA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON DA COSTA MORAIS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA., cuja **remuneração é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62](#).2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

- 1. Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
- 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

daj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011394-71.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE CARLOS DA SILVA LEITE, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão/revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da justiça gratuita

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da parte autora, constata-se labor na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., cuja **remuneração é superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5004322-62.2019.4.04.0000](#), TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG [5041707-78.2018.4.04.0000](#), TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Da antecipação dos efeitos da tutela

Diante da celeridade e da economia processual, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

1. **Deste modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**
2. **Cumprida a determinação supra, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para apresentar contestação.**

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão.

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Cumpridas todas as determinações, retornemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009194-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI - SP324248

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INDICADOR IEAN. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES, nascida em **08/11/1969**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (**NB 192.191.946-6**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 12/03/2019**). **Não formulou pedido subsidiário de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/266.

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (**NB 192.191.946-6**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período especial de labor na **Fundação Antonio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997)**, **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**. Houve reconhecimento administrativo da especialidade de períodos de trabalho na **Amico Saúde Ltda. (13/08/1990 a 03/04/1993 e 08/09/2008 a 04/02/2010)**, **Fundação Antonio Prudente (21/11/1994 a 28/04/1995)**, **Hospital de Caridade Vicente de Paulo (02/06/1997 a 03/05/1999)**, **Fundação Antonio Prudente (05/07/1999 a 17/08/1999)**, **Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo (10/04/2000 a 02/03/2002)**, **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, **Casa de Saúde Santa Marcelina (01/02/2005 a 05/10/2008)** e **Sociedade Beneficente São Camilo (02/03/2011 a 26/11/2017)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 24/67), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 75/78, 85/86, 87/88 e 103/104), análise técnica de atividades especiais (fls. 132/135), contagem administrativa (fls. 258/262) e comunicado de indeferimento (fls. 263/264).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 269).

O INSS apresentou contestação às fls. 270/285, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 288/300.

A autora requereu a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo (fls. 493/600 e 601/745) e, intimado, o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **12/03/2019 (DER)** e ajuizada a presente ação em **18/07/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **20 anos, 11 meses e 23 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 12/03/2019**), nos termos da contagem administrativa (fls. 258/262) e do comunicado de indeferimento (fls. 263/264), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Amico Saúde Ltda. (13/08/1990 a 03/04/1993 e 08/09/2008 a 04/02/2010)**, **Fundação Antonio Prudente (21/11/1994 a 28/04/1995)**, **Hospital de Caridade Vicente de Paulo (02/06/1997 a 03/05/1999)**, **Fundação Antonio Prudente (05/07/1999 a 17/08/1999)**, **Instituto de Especialidades Pediátricas de São Paulo (10/04/2000 a 02/03/2002)**, **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, **Casa de Saúde Santa Marcelina (01/02/2005 a 05/10/2008)** e **Sociedade Beneficente São Camilo (02/03/2011 a 26/11/2017)**.

Não reconheceu a especialidade do período trabalhado na **Fundação Antonio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997)**, **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Passo à análise do mérito.

Os vínculos relativos aos períodos laborados na **Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997)**, **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999)** e **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)** restaram comprovados por meio dos registros em CTPS (fls. 29, 47 e 49), com as anotações de que a autora exerceu, as funções de “auxiliar de enfermagem” e “técnica em enfermagem”.

Relativamente ao período de trabalho **nos referidos estabelecimentos hospitalares**, como prova de suas alegações, a autora requereu a juntada dos PPP's de fls. 85/86 - **Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997)**, fls. 103/104 - **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999)**, fls. 103/104 - **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, que indicam que a autora exerceu as funções de “**auxiliar de enfermagem**” e “**técnica em enfermagem**”, cujas atividades principais transcrevo a seguir:

Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997) – auxiliar de enfermagem

“receber e passar plantão junto com a equipe de enfermagem da unidade. Comunicar ao enfermeiro toda e qualquer alteração com o paciente, conferir checagens e anotações de enfermagem ao término do plantão. Conferir a gaveta de medicação do cliente no início do plantão. Realizar controle de empréstimo de materiais e equipamentos. Realizar anotações das atividades direcionadas pela prescrição de enfermagem, assim como intercorrências com os pacientes. Executar cuidados integrais de enfermagem de rotinas ou especializados aos pacientes internados, desenvolvendo atividades pertinentes à função, tais como: curativos, punções venosas, cuidados de higiene. Garantir que a prescrição médica e a prescrição de enfermagem sejam realizadas. Administrar medicamentos e observar os efeitos. Atender pacientes, acompanhantes e a equipe multiprofissional auxiliando na resolução de problema; transportar e acompanhar pacientes para exames internos e externos”.

Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999) – técnica em enfermagem

“desempenhar atividades técnicas de enfermagem do hospital, prestar assistência aos pacientes, zelando pelo seu conforto e bem estar, administrar medicamentos, posicionando de forma adequada o paciente; organizar ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões, realizam registros e elaboram anotações das ações de enfermagem, desempenham atividades e realizações para promoção da saúde, desenvolvem procedimentos de acordo com a sua competência técnica, de acordo com a norma do contrato de classe”.

Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005) – técnica em enfermagem

07/10/2002 a 10/06/2003 – internação – receber e passar o plantão na unidade, comunicando as condições do paciente, medicamentos utilizados, exames a serem realizados, se o paciente se encontra em procedimento fora da unidade, recomendação sobre os cuidados prestados ao paciente com base na prescrição médica e de enfermagem, atender prontamente as solicitações do paciente, aferir sinais vitais comunicando alterações no período e antes dos procedimentos, exames e cirurgias, preparar e encaminhar pacientes para consulta, exames e tratamento cirúrgico, conferir materiais, equipamentos, medicações e materiais solicitados na farmácia, realizar teste de desfibrilador, laringo e lâmina a cada entrada do plantão, passar vista nos pacientes, controlar rigorosamente gotejamento do soro e medicação conforme escala, verificar peso na admissão e conforme rotina, realizar higiene dos pacientes, trocar roupa de cama, realizar devolução dos medicamentos e materiais no caso de alta, óbito, preparar, diluir e administrar medicamentos, realizar curativos e retirada de pontos,

Punção venosa, coleta de material para exames hemoculturas e culturas (sangue, urina, escarro, secreção e fezes), realizar cateterização nasogástrica e vesical, realizar limpeza e desinfecção de materiais com comedres, papagaios, bacias, bandejas, cálices e jarros, encaminhar exames ao laboratório, realizar controles e limpeza dos equipamentos do setor, checar régua de gases, oxigênio, gás comprimido e vácuo, retirar materiais utilizados pelos pacientes dos quartos, checar a medicação realizada, entre outras”.

01/07/2003 a 31/07/2003 – berçário – controle de sinais vitais, controle de temperatura de incubadora, berço aquecido, irradiação de fototerapia, fazer aspiração endotraqueal dos pacientes que necessitarem, conforme a prescrição de enfermagem, fazer mudança de decúbito, realizar a troca do seio d’água do dreno de tórax, auxiliar a equipe nas paradas cardiorrespiratórias, controle de débito de catéter nasogástrico, controle de débito urinário em pacientes com sonda, realizar trocas de fralda, roupa, banho de imersão ou de leito, controle de imersão ou de leito, realizar limpeza da incubadora ou de berço, realizar limpeza terminal, realizar troca de circuitos respiratórios, realizar limpeza de geladeira de medicação, vacina e leite, administrar medicação, oferecer a dieta prescrita, realizar punção venosa, coleta de sangue, urina, fezes, líquido, secreção traqueal, realizar desinfecção, fazer curativo, tricotomia, retirada de pontos cirúrgicos, entre outros”.

01/08/2003 a 10/06/2005 – UTI coronária - receber e passar o plantão na unidade, utilizando uniforme adequado, realizar visitas nos leitos, realizar higiene oral, corporal, higiene íntima após cada eliminação e curativos, aferir sinais vitais, saturação, controle de bombas de infusão, administração de medicamentos, realizar punção venosa, mudança de decúbito, realizar troca de leito, tricotomia ou outro preparo para exames e cirurgias, realizar aspiração endotraqueal, instalar dietas, auxiliar o médico nos procedimentos de coleta de líquido, suturas, passagem de cateter, flebotomia, traqueotomia, exames ginecológicos, nas emergências, realizar coleta de hemoculturas e cultura, realizar teste de desfibrilador, laringo e lâmina a cada entrada do plantão, cateterização nasogástrica, realizar os procedimentos pós-morte e encaminhar o corpo, montar máquina de hemodiálise, entre outras”.

Os documentos indicam que, nos referidos períodos, a autora esteve exposta aos agentes biológicos “vírus, bactérias e outros microorganismos patogênicos”. De acordo com a descrição das atividades, **todos os intervalos indicados** podem ser qualificados como especiais, uma vez que a execução de atividades acima descritas, **em estabelecimento hospitalar**, de modo habitual e permanente, caracteriza o contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados, nos termos do código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, autorizando a contagem do tempo mais favorável:

Anexo II ao Decreto nº 58.831/1964:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”.

Anexo I ao Decreto nº 83.080/1979:

“Trabalhos **permanentes** expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório)”.

No mais, a jurisprudência presume o risco de contaminação nas funções de enfermagem, quando dedicadas ao trabalho em contato direto com pacientes dentro de estabelecimentos hospitalares, conforme destaque:

“E M E N T A AGRADO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE. COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS. - Demonstrada a especialidade do lapso controvertido em razão da exposição habitual e permanente agentes biológicos infectocontagiosos. (...) Nesse sentido, consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota a exposição a agentes biológico em razão do trabalho como enfermeira em instituição hospitalar. - Agravo interno provido. (ApCiv 5000491-82.2018.4.03.6106, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 05 (cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo especial (fls. 56 e 60), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 12.02.1992 a 05.03.1997. (...) Ocorre que, no período de 06.03.1997 a 06.09.2017, a parte autora, na atividade de enfermeira, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus, bactérias, fungos e protozoários, em virtude de contato permanente com pacientes ou materiais infecto-contagiantes (fls. 33/35 e 36/38), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (...) Apelação desprovida. (ApCiv 0014098-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2019.) Grifei.

Registro que, além dos termos acima expostos, com relação ao período de trabalho na **Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, nos termos do extrato do CNIS (fl.237), consta para o referido período controvertido o indicador IEAN (“Exposição a Agentes Nocivos”). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99.

O IEAN aponta o pagamento pela empregadora da contribuição do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia as aposentadorias especiais.

Nestes termos, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal.

Portanto, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997), Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999) e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005).**

Registro que os pedidos formulados na esfera administrativa e nestes autos estão adstritos à obtenção do benefício da aposentadoria especial, não havendo pedido subsidiário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o tempo especial reconhecido, a autora contava, na ocasião do requerimento administrativo, em **12/03/2019**, com **23 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo especial, totalizando **31 anos e 21 dias** de tempo total, **insuficiente para a concessão da aposentadoria especial**, nos termos da tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
	1) FUNDACAO OSWALDO RAMOS	01/02/1990	27/06/1990	-	4	27	1,00	-	-	-
2) AMICO SAUDE LTDA.	13/08/1990	24/07/1991	-	11	12	1,20	-	2	8	12
3) AMICO SAUDE LTDA.	25/07/1991	03/04/1993	1	8	9	1,20	-	4	1	21
4) ASSOCIAÇÃO SAMARITANO	03/05/1993	13/07/1993	-	2	11	1,00	-	-	-	3
5) HOSP JARAGUA SOC CIV LTDA	19/07/1993	11/10/1993	-	2	23	1,00	-	-	-	3
6) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	21/11/1994	28/04/1995	-	5	8	1,20	-	1	1	6
7) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	29/04/1995	31/01/1997	1	9	2	1,20	-	4	6	21
8) HOSP DE CARIDADE SAO VICENTE DE SP	02/06/1997	16/12/1998	1	6	15	1,20	-	3	21	19
9) HOSP DE CARIDADE SAO VICENTE DE SP	17/12/1998	03/05/1999	-	4	17	1,20	-	-	27	5
10) LIFE RECURSOS HUMANOS	04/05/1999	04/07/1999	-	2	1	1,00	-	-	-	2
11) FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE	05/07/1999	17/08/1999	-	1	13	1,20	-	-	8	1
12) TALASSA SERV E INVESTIMENTOS LTDA.	13/10/1999	28/11/1999	-	1	16	1,00	-	-	-	2
13) TALASSA SERV E INVESTIMENTOS LTDA.	29/11/1999	09/04/2000	-	4	11	1,00	-	-	-	5
14) INST DE ESP PEDIATRICAS DE SP S/A	10/04/2000	02/03/2002	1	10	23	1,20	-	4	16	23

15) BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SP	07/10/2002	10/06/2005	2	8	4	1,20	-	6	12	33
16) CNIS	11/06/2005	31/08/2005	-	2	20	1,00	-	-	-	2
17) CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA	01/12/2005	05/10/2008	2	10	5	1,20	-	6	25	35
18) AMICO SAUDE LTDA.	06/10/2008	04/12/2010	2	1	29	1,20	-	5	5	26
19) HOSP BOSQUE DA SAUDE S/A	05/12/2010	24/02/2011	-	2	20	1,00	-	-	-	2
20) SOC BENEFICENTE SAO CAMILO	02/03/2011	17/06/2015	4	3	16	1,20	-	10	9	52
21) SOC BENEFICENTE SAO CAMILO	18/06/2015	26/11/2017	2	5	9	1,20	-	5	25	29
22) SOC BENEFICENTE SAO CAMILO	27/11/2017	12/03/2019	1	3	16	1,00	-	-	-	16
Contagem Simples			26	5	7		-	-	-	323
Acréscimo			-	-	-		4	7	14	-
TOTAL GERAL							31	-	21	323
Totais por classificação										
- Total comum							3	2	25	
- Total especial 25							23	2	12	

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na **Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997), Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999) e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, com a consequente conversão em tempo comum; **b)** reconhecer **23 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo **especial** e **31 anos e 21 dias** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/03/2019**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos referidos nos requerimentos futuros.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência, para determinar ao INSS que considere os tempos acima reconhecidos nos requerimentos futuros.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 192.191.946-6

Nome do segurado: SANDRA CRISTINA CARPEJANI PRESTES

Benefício: aposentadoria especial

Tempo Reconhecido Judicialmente a) reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na **Fundação Antônio Prudente (29/04/1995 a 31/01/1997), Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (02/10/1998 a 03/05/1999) e Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo (07/10/2002 a 10/06/2005)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer **23 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo especial e **31 anos e 21 dias** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 12/03/2019**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e comum acima referidos referidos nos requerimentos futuros.

TUTELA CONCEDIDA.

AXU

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020525-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016925-75.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CESAR VALENTIM MELO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016214-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE OLIVEIRA VIEIRA - SP345733

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não concordância do INSS com pedido de desistência, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011831-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO GEFUNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-14.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEDINA LARocca FEIJOS, HEITOR DOS SANTOS SEBASTIAO, LUIZ GRIMALDI, MIGUEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO, ROBERTO TORRALBO FERNANDES, SILVIO JABER

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003759-47.2008.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CLAYTON PITTON JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição. 34297927. Notifique-se a autoridade coatora como requerido.

Após, dê-se vista ao impetrante e arquivem-se com baixa na distribuição.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017863-07.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA APARECIDA DOS SANTOS LAFAIETE, ANA ALVES DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA ROSA, JOSE ROSA FILHO, VANIA APARECIDA LAFAIETE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012120-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THOMAZ KAPHAN DE ALMEIDA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE CHAUL DE LIMA BARBOSA - CE20167

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC e tendo em vista a juntada das informações prestadas, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 17 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004800-25.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO GAMADOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, encaminho os autos ao Contador do Juízo em cumprimento ao determinado no id 13786968. Prazo: 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006637-05.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSEFA MARIA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON ANACLETO SOUSA - SP151844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005137-98.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no despacho retro.

São Paulo, 18 de setembro de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015353-84.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA NILZA RAMOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Nilza Ramos Alves em face do Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual a impetrante busca determinação judicial, para análise de recurso administrativo apresentado contra decisão que indeferiu a concessão de benefício previdenciário.

A medida liminar foi deferida (id 24757240).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 29149290).

Foi juntado aos autos documento que indica a concessão do benefício na esfera administrativa (id 37761514).

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis (id 35362352).

Decido.

Intime-se a impetrante, para ciência da redistribuição e da juntada de documento que indica a concessão do benefício (id 37761514).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009593-23.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ARTHUR HENRIQUE SOUZADOS SANTOS

REPRESENTANTE: LEILIANE FRANCISCA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arthur Henrique Souza dos Santos em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial, para análise de requerimento administrativo de ascensão de benefício assistencial.

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba, com endereço na Rua Quinze de Novembro, 790, Centro, Piracicaba/SP, CEP 13400-370.

A competência, em mandado de segurança, é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

Além disso, o impetrante possui domicílio na cidade de Piracicaba/SP, não sendo o caso, portanto, de fixação da competência nesta Subseção Judiciária (São Paulo/SP) em razão do domicílio do impetrante.

Portanto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível para conhecer e processar a presente ação, pois a autoridade impetrada possui sede funcional em Piracicaba, e **determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba.**

Intime-se o impetrante e, decorrido o prazo para recurso ou apresentada renúncia ao prazo recursal, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010786-73.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCONE SUSUMU GOMAZAKO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

IMPETRADO: DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcone Susumu Gomazako, por meio do qual o impetrante requer a concessão de medida liminar, para determinar o processamento de pedido de aposentadoria, independentemente do saneamento de pendências relacionadas ao patrimônio do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP.

Decido.

O impetrante indicou como autoridade impetrada a Diretora de Desenvolvimento da Gestão de Pessoas do IFSP, bem como e o(a) Gerente Executivo do INSS em Campinas.

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer o polo passivo, devendo indicar expressamente contra quem o mandado de segurança é impetrado e fornecer o endereço da autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003981-62.2020.4.03.6100

AUTOR: JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JORGE CLEMENTINO DOS SANTOS em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEM) visando à concessão de tutela de urgência consistente na redução da jornada para 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem prejuízo do salário mensal.

Narra o autor ser servidor público lotado no Serviço de Operação do Reator IEA - R1, do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN.

Afirma que, por exercer suas atividades laborais no Centro de Combustíveis Nucleares, recebe adicional de irradiação ionizante e goza duas férias anuais, nos termos da Lei nº 1.234/50.

Aduz que trabalha sob a efetiva exposição de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e associação de agente, em caráter direto, permanente e habitual e em condições de insalubridade e periculosidade, razão por que faz jus à redução da jornada de trabalho para 24 horas semanais.

Assevera que o artigo 1º, da Lei nº 1.234/50 estabelece que os servidores que operam diretamente Raio-X e substâncias radioativas terão direito a regime máximo de 24 horas semanais de trabalho.

Alega que o regime legal dá efetivo cumprimento às normas previstas nos artigos 7º, XXII, e 39, §3º, da Constituição Federal, a fim resguardar os trabalhadores que operam diretamente com substâncias radioativas, com a finalidade de amenizar os danos causados.

Sustenta que, além da declaração do direito à redução da jornada máxima de trabalho, a autarquia deve responder pelo pagamento das horas extras que extrapolam os limites legais, cuja base de cálculo deve englobar os adicionais e gratificações.

Requer, ao final, a procedência da ação, para o fim de declarar o direito à redução da jornada de trabalho, sem prejuízo do salário mensal e demais benefícios, e condenar ao pagamento das horas extras com adicional pelo serviço extraordinário praticado nos últimos cinco anos, utilizando-se como base de cálculo para a hora normal de trabalho as rubricas: vencimento básico, anuênio - art. 244, Lei 8112/90, adicional de irradiação ionizante (atualmente consta como adicionais ocupacionais não transitados em julgado), GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade em Ciência e Tecnologia, GQ - Gratificação de Qualificação C&T e GEPR - MP 441/2008 AT, com os reflexos no pagamento das férias, 13º salário, gratificações e adicionais, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Reconhecida a incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa, o autor requer a emenda da petição inicial, com a alteração do valor da causa para R\$62.710,00, dez reais a mais do que o limite para fixação da competência do Juizado Especial Federal (id id 36620332).

Decido.

De acordo com o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

A atribuição do valor à causa deve obedecer a parâmetros mínimos de objetividade, por tratar-se de importante ferramenta para fixação de honorários advocatícios (art. 83, §2º, CPC), da multa por litigância de má-fé (art. 81, CPC) e, como no caso dos autos, da competência do Juízo, em caráter absoluto (art. 3º da Lei n. 10.259/01).

Ao requerer a emenda da petição inicial, com a atribuição do valor da causa de, apenas, dez reais acima do limite para fixação da competência do Juizado Especial Federal, o autor não apresentou qualquer indicação de que tal valor se mostra mais adequado que o anteriormente fixado, limitando-se a informar que o valor anteriormente atribuído foi estimado "em quantia provisória".

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, devendo apresentar planilha demonstrativa.

Intime-se o autor.

Decorrido o prazo sem cumprimento, cumpra-se a decisão de id 35802062, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010792-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO JUSTINIANO FERREIRA FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479, ALESSANDRO CANDALAFI LAMBIASI - SP247378

IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA DATAPREV
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) LITISCONSORTE: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Justiniano Ferreira Florindo em face do Diretor da Caixa Econômica Federal e do Diretor da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, por meio do qual o impetrante busca a concessão de medida liminar, "para implementação do auxílio emergencial pelo período de 3 meses, no valor de R\$600,00".

Intimado para se manifestar sobre o cabimento do mandado de segurança em relação à questão dos autos, considerando a provável necessidade de produção de prova para demonstração das alegações, bem como a necessidade de inclusão da União, o impetrante apresentou a petição de id 37900047.

Decido.

Recebo a petição de id 37900047 como emenda à inicial.

As alegações trazidas pelo impetrante na petição inicial dependem da produção de prova para verificação. Ainda, conforme previsão do artigo 6º do Código de Processo Civil, "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Assim, considerando que não houve estabilização do feito, já que ainda não houve notificação das autoridades impetradas, determino a alteração da classe processual para o "procedimento comum", conforme requerido ("requer-se que o pedido trâmite pelo rito dos Juizados Especiais Federais", id 37900047 pág. 02).

Em razão do valor atribuído à causa, o qual, mesmo que alterado para englobar todas as parcelas do auxílio emergencial, não superará o limite de 60 salários mínimos, e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Assim, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se o autor e, manifestada concordância com o teor da presente decisão, cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017743-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI, NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Novalata Beneficiamento e Comércio de Embalagens - Eireli, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI) à quantia equivalente a vinte salários mínimos.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Atribuir valor à causa.

2. Manifestar-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT), tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007" (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031608-12.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIPEM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HIPEM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

A impetrante relata estar sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa e obrigada a recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN em razão das atividades que desenvolve; que, além da obrigação ao recolhimento do ISSQN, está obrigada a recolher contribuição ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas, incluído o imposto devido a título de ISSQN.

Aduz que os recursos que não configuram ingresso de receita na pessoa jurídica e consequentemente, aumento do seu patrimônio, não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como decidiu o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e a Justiça Federal em Primeira Instância.

Alega que o STF tem se mostrado favorável aos contribuintes quanto à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 240.785 e, mais recentemente, 574.706.

Ao final requer seja julgada procedente a presente medida para conceder a segurança definitiva e reconhecer o direito da Impetrante de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ISSQN, bem como para declarar seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores à distribuição desta ação com tributos e contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC até a data da efetiva compensação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id. nº 13253609, foi concedida liminar para para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e concedido o prazo de 15 (quinze) dias, para retificação do valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao proveito econômico perseguido, providenciando, também, o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

A parte apresentou a manifestação id. nº 13889112.

A União requereu seu ingresso no feito (id. nº 14572023).

As informações foram prestadas, aduzindo-se, em resumo, que o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das normas qualquer previsão legal para a sua exclusão (id. nº 15598259).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (id. nº 18005719).

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou tese no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal acabou por apreciar o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

A questão relativa ao ISS encontra-se afetada no Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Destaque-se, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a aplicação da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Desse modo, nada há que esteja a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

No tocante ao pedido de compensação, consoante exegese da Súmula 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se cabível o mandado de segurança na hipótese de pedido de reconhecimento do direito à compensação, eis seu teor:

“Súmula 213. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Por outro lado, o pedido alternativo, de restituição do indébito, não comporta apreciação nesta via, conforme os enunciados das Súmulas 269 e 271, ambas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inadequação da via mandamental para o pleito de restituição de valores, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Assim, impõe-se o reconhecimento, tão-somente, do direito à compensação, que deverá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo. Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ: AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301.

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.

(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a **exclusão do valor correspondente ao ISS** da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos que antecedeu o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, acrescidos da SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016612-09.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TROMPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804, DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS - SP277863

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB SEÇÃO SÃO PAULO, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TROMPS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar ilegais todas as cobranças de anuidades fundadas na Instrução Normativa nº 06/2014 da Ordem dos Advogados do Brasil, até que sobrevenha lei específica que amplie a cobrança da mencionada taxa.

A impetrante relata que é sociedade de advogados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 13.956 e, em 29 de junho de 2018, recebeu os carnês de cobrança da anuidade relativa ao ano de 2018, encaminhados pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Alega que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) estabelece a cobrança de anuidades apenas dos advogados e estagiários inscritos em seus quadros, nada dispondo sobre as sociedades de advogados.

Defende a impossibilidade de interpretação extensiva, pois as anuidades tem natureza de taxa e oferecem aos inscritos diversos benefícios, os quais não são extensivos às sociedades de advogados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 9367025, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual, mediante a juntada aos autos de procuração.

A impetrante se manifestou (id nº 9384154) e a decisão id nº 10253131 deferiu o prazo adicional de quinze dias, para regularização da representação processual da impetrante, providência que foi cumprida por meio da petição id nº 10459647.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de cobrar da sociedade de advogados impetrante o pagamento de anuidades, até o julgamento definitivo da presente demanda (id nº 10493625).

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SÃO PAULO, por seu Presidente, prestaram informações id nº 11212696.

Sustentaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva da PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, uma vez que não possui poderes para alterar o entendimento do Conselho Seccional da OAB.

Requereram a inclusão somente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Alegaram, também em preliminar, carência de ação, uma vez que a parte impetrante "*não oferece qualquer embasamento jurídico de sua pretensão, tampouco juntou aos autos qualquer documento que possa comprovar seu suposto direito, com se hipoteticamente assim o pudesse*".

No mérito, defenderam que a inscrição é o momento anterior ao registro, sendo este necessário para que aquela se suceda, de modo que, para estar registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, a sociedade de advogados deve, primeiramente, realizar sua inscrição nesta, configurando sujeito passivo para a contribuição anual.

Argumentaram, também, que as contribuições devidas pelas sociedades de advogados não possuem natureza tributária e, portanto, não exigem previsão legal, estando sua cobrança expressamente autorizada pela Instrução Normativa nº 01/95.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, nos termos do parecer id nº 13150288.

Foi determinada a intimação da impetrante, para se manifestar sobre as preliminares suscitadas (id nº 15134291).

Intimada, a impetrante manifestou-se, afirmando que a Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP é representante da comissão responsável por todos os assuntos relacionados às Sociedades de Advogados e alegou, especialmente, que a Instrução Normativa nº 06/14 foi expedida pela Comissão. Asseverou que subsiste o interesse processual, pois a OAB/SP está a criar receitas não previstas em lei.

É o relatório. Decido.

Preliminar

As autoridades apontadas como coatoras alegam, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil e requerem no polo passivo desta ação somente a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, na qualidade de assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Alegam, também, carência da ação da parte impetrante por ausência de direito líquido e certo.

Da preliminar de ilegitimidade das autoridades apontadas como coatoras

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Comissão de Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, representada por sua Presidente, uma vez que é a responsável pelos assuntos relativos às Sociedades de Advogados tratados na Instrução Normativa 06/2014, que instituiu, dentre outras normas, a contribuição anual que se pretende afastar, prevista em seu artigo 8º.

Com relação à inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, consigno que ela já se encontra no polo passivo da ação na qualidade de representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Da preliminar de carência da ação

A preliminar de carência da ação, por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com ele será analisada

Mérito

O artigo 15, parágrafo 1º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) assim determina:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Nos moldes do artigo acima transcrito, o registro dos atos constitutivos, perante o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, visa a conferir à sociedade de advogados personalidade jurídica.

A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, por sua vez, permite ao advogado e ao estagiário o exercício da advocacia, conforme artigo 3º do mesmo diploma legal.

O caput do artigo 46, do Estatuto da Advocacia, estabelece:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, **de seus inscritos**, contribuições, preços de serviços e multas” – grifei.

Observa-se que a Lei nº 8.906/94 impôs apenas aos advogados e estagiários, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, o pagamento de anuidades, não podendo tal obrigação ser estendida às sociedades de advogados.

Deste modo, revela-se ilegal a exigência do pagamento de anuidades das sociedades de advogados por meio de Instrução Normativa ou outro ato infralegal.

Ademais, a natureza jurídica híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil não afasta sua sujeição ao princípio da legalidade, presente no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: “Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado.” 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200601862958, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJE data: 31/03/2008).

“ADMINISTRATIVO – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200600658898, relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ data: 13/02/2008).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ANUIDADE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INEXIGÍVEL. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior; conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um “serviço público independente” e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Remessa oficial não provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00004600520174036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ANUIDADES DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS PELA OAB. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Destaque-se que o artigo 46 da Lei nº 8.906/94 estabelece que compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, contudo, mostra-se ilegal a exigência de anuidade das sociedades de advogados, seja por meio de Resolução seja por qualquer ato infralegal, haja vista que a referida lei prevê apenas a inscrição nos quadros da OAB de advogados (art. 8º) e de estagiários (art. 9º), sendo que a sociedade de advogados não se sujeita propriamente à inscrição perante a OAB, mas tão somente ao registro perante o Conselho Seccional em cuja base territorial tiver sede, consoante disposto no artigo 15, § 1º. 2. Portanto, descabe a exigência da cobrança das anuidades das sociedades de advogados, porquanto, a estas cabe tão somente registrar seus atos constitutivos, nos termos do artigo 15 e 16 do Estatuto da Ordem dos advogados do Brasil. 3. Apelação e remessa oficial improvidas” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00126694020164036100, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 08/02/2018).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INEXIGÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Revela-se híbrida a natureza da Ordem dos Advogados do Brasil que impede lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. 2. Essas premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo min. Eros Grau, cujo julgado decidiu que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. A referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. 3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários devem a obrigação de pagar anuidade ao conselho de classe, ao contrário das sociedades de advogados, à medida que se não vislumbra imposição legal. 4. Sendo, então, firme o entendimento de que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão somente de seus inscritos, incabível a exigência da ré. 5. Apelação e remessa oficial não providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApReeNec 00113443020164036100, relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/02/2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei nº 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição das impetrantes. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ReeNec 00113226920164036100, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2017).

Pelo exposto **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a ilegalidade e a inexigibilidade da cobrança de anuidades da sociedade de advogados impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas a serem reembolsadas pela autoridade impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011089-45.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves dos Santos em face do Gerente Executivo do INSS - Leste, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a implementação de benefício previdenciário, reconhecido administrativamente.

O impetrante afirma ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido administrativamente.

Narra ter apresentado recurso à Junta de Recursos, que manteve o indeferimento. Sustenta que, posteriormente, a decisão foi revertida pela Câmara de Julgamento, que, em 25 de novembro de 2019, reconheceu o direito ao benefício requerido pelo impetrante, determinando o retorno dos autos à Agência da Previdência Social, para prosseguimento e implantação.

Alega que até a presente data o benefício não foi implantado, situação que demonstra a omissão da autoridade impetrada e lhe causa grave prejuízo.

Intimado a juntar aos autos extrato de movimentação do processo administrativo, o impetrante juntou aos autos o documento de id 38590564.

Decido.

O extrato de movimentação processual referente ao benefício requerido pelo impetrante indica que houve "arquivamento" do processo em 22.07.2020.

Ademais, na mesma data foi proferido "despacho", a cujo teor não é possível ter acesso por meio do documento de id 38590564.

Assim, entendo necessária prévia manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações, no prazo de dez dias, devendo também esclarecer se o benefício foi implementado e, caso não tenha sido, por quais motivos.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016284-11.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMARANTA MUNIZ MALVEZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TASSIO MUNIZ MALVEZZI - BA58510

LITISCONSORTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AMARANTA MUNIZ MALVEZZI, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP, visando à concessão de medida liminar para:

a) suspender imediatamente o Edital nº 314, de 07 de agosto de 2020, referente ao “Processo seletivo emergencial para seleção de profissionais da área da saúde”; permitindo a inscrição da impetrante;

b) determinar que a autoridade impetrada corrija o ato impugnado.

O pedido liminar foi parcialmente concedido, determinando-se "que a autoridade impetrada permita a inscrição da impetrante no “Processo Seletivo Emergencial para Seleção de Profissionais da Área da Saúde”, regulamentado pelo edital nº 314/2020, caso o único óbice seja a ausência de registro perante o Conselho Regional de Biomedicina, no ato da inscrição no certame" (id 37813830).

Manifestando-se em id 38336550, a impetrante requereu a concessão de "tutela de urgência incidental", a fim de permitir sua inscrição no certame sem a necessidade de registro no Conselho ou, subsidiariamente, que o registro seja exigido apenas no momento da posse. Requereu, ainda, que caso os pedidos anteriores não pudessem ser acatados, fosse determinada a suspensão do andamento do concurso até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Decido.

Já foi apreciado o pedido formulado pela impetrante, no sentido da inscrição no certame sem a exigência de registro perante o Conselho Regional de Biomedicina.

Ademais, a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, inclusive com nova publicação de inscritos no certame, conforme lista de id 38436061, na qual a impetrante está inserida.

Assim, julgo prejudicado o pedido formulado no id 38336550.

Intimem-se as partes.

Após a juntada das informações prestadas pela autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017920-39.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, RICARDO FLORENCIO GERALDINI - SP331957, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação anulatória, proposta por QUATRO MARCOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ao cancelamento do crédito tributário, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.15.074012-34 e 80.215.010447-08.

A parte autora relata ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é a exploração de atividade frigorífica. Narra que, no período de junho a agosto de 2013, contratou empresas para prestação de serviços, retendo as quantias de R\$ 635,77 e R\$ 778,08, a título de contribuições sociais e R\$ 340,18 e R\$ 250,99, a título de imposto de renda.

Informa que, em 13/10/2015, transmitiu o PERD/COMP nº 22797.73444.13015.1.3.11-6690 para quitação dos tributos incidentes mediante compensação com créditos de COFINS não-cumulativa, do 1º Trimestre de 2003.

Afirma que, apesar do referido PERD/COMP ainda aguardar análise, a Fazenda Nacional praticou atos de cobrança, tais como a inscrição em dívida ativa sob nºs 80.6.15.074012-34 e 80.2.15.010447-08 e o encaminhamento a protesto, realizado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

Sustenta que os procedimentos adotados para cobrança estão equivocados, em razão de o PERD/COMP nº 22797.73444.13015.1.3.11-6690 se encontrar pendente de análise.

Defende que o artigo 74, §2º, da Lei nº 9,430/96 dispõe que, uma vez apresentada a Declaração de Compensação, o crédito considera-se extinto, sob condição resolutória de ulterior homologação.

Pretende, assim, a concessão da tutela cautelar antecedente para imediata suspensão da exigibilidade do crédito e sustação do protesto. Ao final, a procedência da ação para cancelamento das certidões de dívida ativa nºs 80.6.15.074012-34 e 80.2.15.010447-08.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (id. nº 13375355 - pág. 47/49).

A União interpôs agravo de instrumento (id. nº 13375355 - pág. 77/82) e apresentou contestação (id. nº 13375355 - pág. 83/86), na qual alegou que a certidão de dívida ativa goza de certeza, liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo à autora a comprovação de que os valores cobrados não são devidos. Solicitou, ainda, suspensão do andamento da ação até manifestação da Delegacia da Receita Federal acerca de ter havido ou não a compensação dos débitos.

Ao agravo de instrumento nº 5002179-35.2016.403.6100, foi negado provimento (id. nº 13375355 - pág. 97/99).

Foi apresentada a réplica (id. nº 13375355 - pág. 110/117).

Deferiu-se o prazo de 30 (trinta) dias, para que a União procedesse à juntada da prova documental requerida.

Decorrido *in albis* o prazo assinalado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A documentação juntada aos autos indica que, em 13/10/2015, a autora protocolou o PERD/COMP nº 22797.733444.131015.1.3.11-6690 utilizando, na Declaração, o valor de R\$ 2.958,96 para fins de compensação, dos quais, R\$ 923,62 correspondiam a crédito de IRRF e R\$ 2.035,34 de CSRF.

Relativamente ao débito de IRRF foram indicados como valores principais R\$ 250,99 e 340,18 e de CSRF, as quantias de R\$ 635,77 e R\$ 778,08 (id. nº 13375355 - pág. 29/30), que, em 15/08/2016, ainda encontravam-se "em análise".

Apesar da pendência na análise da apreciação do referido PERD/COMP nº 22797.733444.131015.1.3.11-6690, de fato, a Secretaria da Receita Federal procedeu à inscrição dos débitos em 08/12/2015 (id. nº 13375355 - pág. 38/39), encaminhando-os, inclusive, a protesto (id. nº 13375355).

Além disso, no decorrer da demanda, sobreveio despacho decisório, homologando integralmente a DCOMP nº 22797.733444.131015.1.3.11-6690 (id. nº 13375355 - pág. 124).

A Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, §1º).

O parágrafo 2º, do referido dispositivo legal enuncia o seguinte:

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário**, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

Portanto, a transmissão da Declaração de Compensação tem o efeito de extinguir o crédito tributário, obstando qualquer medida tendente à sua cobrança até que haja a efetiva apreciação pelo Fisco, a quem competirá homologar ou não os valores declarados.

Portanto, no interregno entre o envio da Declaração e a homologação da compensação estão vedadas medidas tendentes à cobrança do crédito tributário, notadamente a inscrição em dívida ativa, protesto ou mesmo a cobrança judicial do tributo.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE. ENCONTRO DE CONTAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/1996, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. IN SRF 210/2002.

*1. In casu, a entrega da DCTF original ocorreu em 14.2.2003, instante em que já se encontrava vigente o art. 74 da Lei 9.430/1996, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, segundo o qual a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal deve ocorrer mediante **entrega de Declaração de Compensação, pelo sujeito passivo, a qual extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação.***

2. O procedimento fora regulamentado pela IN SRF 210/2002, que, em seu art. 21, prescrevia o seguinte: "Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF. § 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da 'Declaração de Compensação'".

3. Somente quando procedeu à retificação da DCTF original é que o sujeito passivo apresentou DCOMP, em 30.5.2003. Logo, o regime jurídico vigente nesse momento de encontro de contas é que deve reger a compensação, consoante pacífica jurisprudência do STJ: REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2/9/2010.

4. Em suma: houve apenas uma Declaração de Compensação, procedimento exigido para a extinção do crédito tributário, nos moldes do art. 74 da Lei 9.430/1996, norma em vigor quando da entrega da DCTF original, de modo que não se pode falar em retroatividade vedada pelo art. 106 do CTN.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 570.821/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 31/05/2016)

Diante do exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar o cancelamento das certidões de dívida ativa nºs 80.6.15.074012-34 e 80.2.15.010447-08, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 587, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas a serem reembolsadas pela União, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.289/96.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017377-41.2013.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PIGNATTI LOPES - SP192798, MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA - SP152232

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento e a declaração do direito de crédito correspondente aos valores de multa moratória, pagos indevidamente tendo em vista a denúncia espontânea bem como o direito à compensação da multa de mora, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relata a autora que seu objeto social é a prestação de serviços de telecomunicações, na modalidade de serviço móvel especializado.

Narra que, com o advento das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, foi previsto o regime de apuração não-cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS e, nos termos do artigo 8º, inciso VIII e 10º, as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações permaneceram sujeitas às normas anteriores.

Afirma que efetuou o recolhimento equivocado das contribuições, pois a receita auferida não decorreu exclusivamente da prestação de serviços de telecomunicações, havendo valores decorrentes de revenda de aparelhos celulares e de locação, que deveriam ser tributadas pela nova sistemática não-cumulativa.

Informa que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, espontaneamente, recalculou os valores devidos, apurando créditos de contribuição ao PIS, os quais foram utilizados na compensação de débitos vincendos dessa própria contribuição.

Aduz que a Secretaria da Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação, reduziu o crédito de contribuição ao PIS pleiteado, sob o fundamento de que, no recálculo, a autora teria desconsiderado os valores das multas moratórias.

Argumenta que, na época da realização dos pagamentos, utilizou-se do instituto da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, efetuando o pagamento em dinheiro dos valores devidos a título de contribuição ao PIS não-cumulativo, não havendo que ser aplicada multa moratória.

Afirma que impetrou o mandado de segurança nº 0004341-97.2011.403.6100, que foi julgado procedente para declarar a inexigibilidade da multa moratória incidente sobre os valores devidos a título de contribuição ao PIS não-cumulativo, das competências de 10/2005 a 10/2011, com pagamentos realizados em 12/2010 a 01/2011.

Sustenta que possui direito à restituição da quantia paga indevidamente, na forma do artigo 165, inciso II, do Código Tributário Nacional e pugna pela procedência do pedido, para que seja declarado seu direito de crédito correspondente aos pagamentos indevidos concernentes à multa moratória, resultante da denúncia espontânea, exigida pela SRFB por meio da imputação em procedimentos compensatórios realizados pela Autora, bem como que seja declarado que o crédito decorrente dos pagamentos indevidos a título de multa de mora é compensável com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Por meio da decisão id. nº 13377015, foi determinada a regularização da representação processual e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Em cumprimento à determinação judicial, a autora apresentou manifestação (id. nº 13377015 - pág. 28) e, na petição id. nº 13377015 - pág. 50, retificou o valor da causa, passando a constar a quantia de R\$ 979.554,44.

Citada, a União ofertou contestação (id. nº 13376793 - pág. 18), na qual afirmou que o processamento foi realizado pelo sistema automático eletrônico, que imputou o valor devido da multa de mora nas compensações realizadas pelo contribuinte, que, por sua vez, deixou de apresentar manifestação de inconformidade com suas justificativas e questionar os valores lançados. Afirmou que a multa foi aplicada automaticamente, tendo o contribuinte permanecido inerte.

Sustentou a dispensa de recorrer e contestar nos casos em que se discute a exclusão da multa moratória, quando configurada a denúncia espontânea. Pugnou pelo afastamento da condenação honorária, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2009. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora, e, subsidiariamente, caso comprovados os requisitos da denúncia espontânea, determinação para que a União não seja condenada em ônus de sucumbência (id. nº 13376793 - pág. 18/21).

Foi determinada a intimação da parte autora, para apresentação da réplica (id. nº 13376793 - pág. 24).

Em seguida, a União apresentou petição id. nº 13376793 - págs. 26/27, na qual sustentou não estar caracterizada a denúncia espontânea, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, através da apresentação de DCOMP (id. nº 13376793 - pág. 26).

Apresentada a réplica (id. nº 13376793 - pág. 33/36), foi deferido o pedido formulado pela parte autora de produção da prova pericial (ids nºs 13376793 - pág. 39/45, e 13376793 - pág. 48), com laudo contábil apresentado por petição em id. nº 13376793 - pág. 92/171.

As partes manifestaram-se acerca do laudo (id. nº 13376793 - pág. 174/180) e id. nº 21507223.

É o relatório. Decido.

Inicialmente importa destacar que a autora impetrou o mandado de segurança nº 0004341-97.2011.403.6100, objetivando o **reconhecimento da denúncia espontânea e a declaração de inexigibilidade da multa moratória**, cobrada em face do atraso nos pagamentos de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS, referentes às competências de 10/2005 a 10/2011, diante do reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea (id. nº 15591670).

Naquele mandado de segurança, foi julgado procedente o pedido, para **declarar a inexigibilidade da multa moratória, cobrada pelo atraso nos pagamentos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.**

Assim, diante do reconhecimento judicial da inexigibilidade da multa, a autora efetuou a compensação do referido crédito com débitos vincendos de contribuição ao PIS, conforme DCOMP's juntadas aos autos, as quais não foram consideradas pela União.

Observa-se que, no caso dos autos, a inexigibilidade da multa moratória não pode ser objeto de discussão, tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado nesse sentido, exarada no mandado de segurança nº 0004341-97.2011.403.6100.

Acerca da matéria, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Art. 507. *É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.*

A questão relativa ao direito da parte autora à compensação do valor recolhido a título de multa moratória está acobertada pela coisa julgada. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica, por um lado, na inmutabilidade da decisão e, por outro, na impossibilidade de discussão, em outro processo, das questões já decididas em caráter de definitividade.

Conclui-se que não pode ser objeto de debate nestes autos, a incidência ou não do instituto da denúncia espontânea, subsistindo a controvérsia, tão-somente quanto **ao direito de utilizar o crédito da multa moratória (já reconhecido) na compensação de outros tributos devidos.**

Em relação a essa alegação, a União restringiu-se a afirmar não ter sido imputado o valor devido da multa de mora nas compensações, em razão de **impossibilidade de fazê-lo pelo sistema eletrônico automático.**

Assim afirmou a União na contestação (id. nº 13376793 - pág. 19):

"Trata-se de processo efetuado pelo sistema automático eletrônico da RFB (Sistema SCC e que realmente o sistema imputou o valor devido da multa de mora nas compensações executadas pelo contribuinte nas DCOMPs, pois o sistema não tem como imputar as multas de mora pois já fazem parte do programa de cobrança.

A empresa ao receber as decisões - despachos decisórios teve o prazo de 30 dias para apresentar manifestação de inconformidade com suas justificativas e questionar os valores lançados pelo sistema em virtude do Mandado de Segurança que possuía, solicitando sua revisão.

Pelo que podemos apurar a empresa não efetuou nenhum questionamento, isto posto os débitos continuam em cobrança."

Verifica-se que, **diante da impossibilidade ou inconsistência no sistema eletrônico**, foi mantido o valor da multa, que já havia sido judicialmente reconhecido como indevido.

Entretanto, o argumento de incompatibilidade do programa informatizado não justifica que a União repasse ao contribuinte o ônus de impugnar o débito, já previamente reconhecido como indevido pelo Poder Judiciário, inclusive, por meio de decisão definitiva de mérito.

Na verdade, tal conduta, está a negar eficácia ao comando jurisdicional, afrontando a coisa julgada formada na ação mandamental.

Não é demais ressaltar que, na própria contestação, a União incluiu tópico no qual afirmou estar dispensada de contestar e recorrer; formulando, inclusive, pedido subsidiário, para afastamento da verba honorária, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2009 (id. nº 13376793 - pág. 24).

Também, após realização de perícia contábil, a União concordou com seu teor - favorável à parte autora (ids. nºs 13376793 - pág. 174/180 e 21507223), apresentando informação fiscal, com as seguintes considerações (id. nº 21509122):

1. Trata-se de prestação de informações, em resposta a Procuradora Camila Castanheira Mattar, da DIDE1-DEFESA-PRFN/3 (efl. 955), que solicita manifestação em relação ao Laudo Pericial apresentado nos autos da ação ordinária nº 0017377-41.2013.403.6100, tendo em vista o reconhecimento do instituto da denúncia espontânea e o afastamento da multa moratória nos autos do MS nº 0004341-97.2011.4.03.6100.

2. Diante da decisão judicial proferida nos autos do MS nº 0004341-97.2011.4.03.6100 e procedidos todos os cálculos no sistema CTSJ para análise dos termos do Laudo Pericial, ratifico todas as conclusões proferidas às fls. 948/952.

Diante do exposto, resta evidente que a autora, por possuir o crédito da multa moratória judicialmente reconhecido, pode efetuar a compensação, devendo fazê-lo com observância da lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG.

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Finalmente, com relação à condenação honorária nestes autos, consigno que não é possível aplicar o disposto no artigo 19, §1º, da Lei nº 10.522/2009, porque, apesar de a União ter afirmado na contestação sua dispensa de contestar e recorrer, pugnou pela improcedência da demanda, resistindo à pretensão da autora, durante o curso deste processo.

Tanto assim é, que a discussão prosseguiu, tendo culminado como produção da prova pericial.

Assim, não tendo havido expresse reconhecimento da procedência do pedido, não há se falar no afastamento da condenação honorária, cujo arbitramento impõe considerações.

O valor atribuído à causa é de R\$ 979.554,44, que representa aproximadamente 937 salários mínimos vigentes.

Desse modo, a considerar os limites expressos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil, seria hipótese de fixação honorária escalonada, conforme dispõe o §5º do artigo mencionado:

Artigo 85. (...)

(...) § 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

(...)

§5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Considerando o valor dado à presente demanda (R\$ 979.554,44), a fixação dos honorários nesses exatos termos representaria quantia exorbitante, cabendo a aplicação do juízo de equidade, previsto no artigo 85, §8º do Código de Processo Civil, não incidindo, no caso, a norma veiculada no parágrafo 5º do mesmo artigo, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia.

Esse entendimento foi adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do Recurso Especial nº 1.789.913/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin (Segunda Turma, DJE data 11.03.2019), segundo o qual, a regra do art. 85, 3º, do atual CPC - como qualquer norma, reconheça-se - não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, 2º, do CPC/2015).

Relevante transcrever integralmente a ementa do julgamento do REsp 1.789.913/DF, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DO ART. 85, §§ 3º E 8º DO CPC/2015, DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. 1. No regime do CPC/1973, o arbitramento da verba honorária devida pelos entes públicos era feito sempre pelo critério da equidade, tendo sido consolidado o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não estava adstrito ao piso de 10% estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/1973. 2. A leitura do caput e parágrafos do art. 85 do CPC/2015 revela que, atualmente, nas causas envolvendo a Fazenda Pública, o órgão julgador arbitrará a verba honorária atento às seguintes circunstâncias: a) liquidez ou não da sentença: na primeira hipótese, passará o juízo a fixar, imediatamente, os honorários conforme os critérios do art. 85, § 3º, do CPC/2015; caso ilíquida, a definição do percentual a ser aplicado somente ocorrerá após a liquidação de sentença; b) a base de cálculo dos honorários é o valor da condenação ou o proveito econômico obtido pela parte vencedora; em caráter residual, isto é, quando inexistente condenação ou não for possível identificar o proveito econômico, a base de cálculo corresponderá ao valor atualizado da causa; c) segundo disposição expressa no § 6º, os limites e critérios do § 3º serão observados independentemente do conteúdo da decisão judicial (podem ser aplicados até nos casos de sentença sem resolução de mérito ou de improcedência); e d) o juízo puramente equitativo para arbitramento da verba honorária – ou seja, desvinculado dos critérios acima –, teria ficado reservado para situações de caráter excepcionalíssimo, quando "inestimável" ou "irrisório" o proveito econômico, ou quando o valor da causa se revelar "muito baixo". 3. No caso concreto, a sucumbência do ente público foi gerada pelo acolhimento da singela Exceção de Pré-Executividade, na qual apenas se informou que o débito foi pago na época adequada. 4. O Tribunal de origem fixou honorários advocatícios abaixo do valor mínimo estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC, almejado pela recorrente, porque "o Documento: 91586814 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 11/03/2019 Página 1 de 3 Superior Tribunal de Justiça legislador pretendeu que a apreciação equitativa do Magistrado (§ 8º do art. 85) ocorresse em hipóteses tanto de proveito econômico extremamente alto ou baixo, ou inestimável" e porque "entendimento diverso implicaria ofensa aos princípios da vedação do enriquecimento sem causa, razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 108-109, e-STJ). 5. A regra do art. 85, § 3º, do atual CPC – como qualquer norma, reconheça-se – não comporta interpretação exclusivamente pelo método literal. Por mais claro que possa parecer seu conteúdo, é juridicamente vedada técnica hermenêutica que posicione a norma inserta em dispositivo legal em situação de desarmonia com a integridade do ordenamento jurídico. 6. Assim, o referido dispositivo legal (art. 85, § 8º, do CPC/2015) deve ser interpretado de acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, que havia consolidado o entendimento de que o juízo equitativo é aplicável tanto na hipótese em que a verba honorária se revela ínfima como excessiva, à luz dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC/1973 (atual art. 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Conforme bem apreendido no acórdão hostilizado, justifica-se a incidência do juízo equitativo tanto na hipótese do valor inestimável ou irrisório, de um lado, como no caso da quantia exorbitante, de outro. Isso porque, observa-se, o princípio da boa-fé processual deve ser adotado não somente como vetor na aplicação das normas processuais, pela autoridade judicial, como também no próprio processo de criação das leis processuais, pelo legislador, evitando-se, assim, que este último utilize o poder de criar normas com a finalidade, deliberada ou não, de superar a orientação jurisprudencial que se consolidou a respeito de determinado tema. 8. A linha de raciocínio acima, diga-se de passagem, é a única que confere efetividade aos princípios constitucionais da independência dos poderes e da isonomia entre as partes – com efeito, é totalmente absurdo conceber que somente a parte exequente tenha de suportar a majoração dos honorários, quando a base de cálculo dessa verba se revelar ínfima, não existindo, em contrapartida, semelhante raciocínio na hipótese em que a verba honorária se mostrar excessiva ou viabilizar enriquecimento injustificável à luz da complexidade e relevância da matéria controvertida, bem como do trabalho realizado pelo advogado. 9. A prevalecer o indevido entendimento de que, no regime do novo CPC, o juízo equitativo somente pode ser utilizado contra uma das partes, ou seja, para majorar honorários irrisórios, o próprio termo "equitativo" será em si mesmo contraditório. 10. Recurso Especial não provido.

Portanto, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço e as demais peculiaridades do caso concreto, entendo razoável a fixação de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, e em atendimento aos parâmetros previstos no 2º, do artigo 85 da mesma Lei Processual Civil.

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao reconhecimento do direito ao crédito correspondente ao valor da multa moratória;

e,

b) **PROCEDENTE O PEDIDO** de declaração do direito à compensação do valor da multa moratória, que deverá ser realizada da forma explicitada na fundamentação, e, quanto a este pedido, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), consoante assinalado.

Publique-se. Intimem-se.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009618-65.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: R J AUTOMECANICA, COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE GUINCHO LTDA - ME, MAURICIO DOS SANTOS, REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

AUTOS ASSOCIADOS AOS EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº 0024010-10.2009.403.6100

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de R J Automecanica, Comercio de Peças e Serviços de Guincho Ltda - ME, Mauricio dos Santos e Regina Helena de Aguiar Santos, visando ao pagamento de R\$ 52.500,10.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 21/09/2020 1188/1562

A presente execução foi suspensa, por falta de bens penhoráveis, conforme decisão id 13376658, página 193.

Após processamento, na petição id 30432872, a exequente requereu desistência da ação.

Foi determinada a intimação dos executados para se manifestarem quanto ao requerimento de desistência efetuado pela exequente.

Os executados foram intimados e não se manifestaram (decorrido o prazo em 02/06/2020).

É o relatório. Decido.

A exequente requer a homologação da desistência da execução da dívida, objeto destes autos.

Os executados foram citados e interpuseram embargos à execução nº 0024010-10.2009.403.6100, que está associado ao presente feito.

Os embargos foram julgados improcedentes e encontram-se em fase de cumprimento da sentença de condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (id nº 13377573 – páginas 147/150 daqueles autos).

Nos termos do artigo 775, *caput*, do Código de Processo Civil, a parte exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de desistência da execução, a parte executada quedou-se inerte, conforme decurso de prazo em 02/06/2020.

Dessa forma, não havendo óbice à extinção da execução do título extrajudicial, de rigor a homologação do pedido de desistência formulado pela exequente.

Com relação aos honorários advocatícios, observa-se que a desistência do processo se deve à inexistência de bens da parte executada para penhora, não havendo que se falar em condenação da parte exequente ao pagamento de honorários. Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA EXEQUENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NEGADA. 1. Cinge-se a controvérsia no presente caso em definir se em razão da desistência da execução pelo credor, em virtude da inexistência de bens penhoráveis, se deverá o exequente ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Conforme determina o art. 921, III e §1º, ambos do CPC, não sendo encontrados bens penhoráveis, deverá a execução ser suspensa pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo e não ocorrendo a prescrição intercorrente, o Juiz poderá extinguir a execução infrutífera. 3. No presente caso, após certidão do oficial de justiça informando a inexistência de bens penhoráveis, a CEF pleiteou a suspensão da execução e posteriormente a extinção pela falta de bens penhoráveis. Pedido este homologado em sentença, sem a condenação em honorários advocatícios. 4. **Conforme jurisprudência do E. STJ, "a desistência da execução motivada pela ausência de bens do devedor passíveis de penhora, em razão dos ditames da causalidade, não pode ensejar a condenação do exequente aos honorários advocatícios. Isso porque a desistência é motivada por causa superveniente não imputável ao credor.** Deveras, a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver qualquer interesse no prosseguimento da lide, pela evidente inutilidade do processo." 5. Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL : ApCiv 0000304-36.2012.4.03.6118, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2020).

Considerando que a procuração e o substabelecimento outorgados ao advogado subscritor do pedido de desistência conferem a ele poderes para desistir da ação (id nº 13376666 – páginas 9/10 e id nº 18597383), de rigor a homologação do pedido de desistência efetuado pela parte exequente.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** da execução e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, *caput*, cc artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente, nos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil, já recolhidas (id nº 13376658, página 52).

Sem condenação em honorários, conforme acima explicitado.

Traslade-se copia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução nº 0024010-10.2009.403.6100, para posterior manifestação da parte exequente naqueles autos.

Intimem-se.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016800-34.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JILMAR DIAS CANGIRANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON ANTONIO DIAS - SP184333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003057-51.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURICIO MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAURÍCIO MORAIS, em face do COORDENADOR REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, objetivando que a autoridade impetrada analise, de forma fundamentada, a atividade especial requerida pelo impetrante, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1738341943).

Foi deferido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para esclarecer a impetração da ação em face do Coordenador Regional de Perícia Médica Federal (id nº 29291826).

A parte impetrante informou que o INSS analisou o pedido de benefício do segurado/impetrante e requereu a desistência da ação (id nº 34886619).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 31492741 a parte impetrante requer a desistência da ação por perda do objeto.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 28907955 e o substabelecimento juntado aos autos (id nº 33033876) outorgam a advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003578-38.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDIVALDO BARBOSA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

**IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edivaldo Barbosa de Medeiros em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito Da SRI, por meio do qual requer seja determinada a análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário, protocolo n. 1555527239.

Foi deferido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinado a juntada de extrato de movimentação processual referente ao protocolo n. 1555527239, para demonstrar que o pedido permanece pendente de análise (id nº 34417719).

A parte impetrante informou que seu requerimento foi analisado, que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido e requereu a desistência da ação por perda do objeto (id nº 34885419).

É o relatório. Decido.

Na petição id nº 31492741 a parte impetrante requer a desistência da ação por perda do objeto.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 29557186 e o substabelecimento juntado aos autos (id nº 29557190) outorgam a advogada subscritora do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Noemi Martins de Oliveira

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005606-34.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: STUDIO VEICULOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CINTIA CASSAB HEILBORN - SP168803

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Studio Veículos e Peças LTDA em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca seja reconhecido direito a moratória em relação aos tributos federais, em razão da pandemia de Covid-19.

Após o processamento do feito, a parte impetrante requereu a homologação da desistência do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id nº 33951354).

É o relatório. Decido.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como a outorga de poderes para desistir da ação, na procuração id nº 30592233, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo**, com fundamento no artigo 6.º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, já recolhidas (id nº 30593462).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015807-22.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDIBOR CIA INDL DE BORRACHAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENAN CIRINO ALVES FERREIRA - SP296916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por EXPEDIBOR INDUSTRIAL DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento da inexigibilidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e, por consequência, a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão, na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS, eis que não compõem a receita da empresa e são repassados ao pagamento de terceiros, Estados ou Distrito Federal.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A tutela de urgência foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores (id nº 21710285).

Citada, a União ofertou contestação (id nº 22181057).

Em preliminar, alegou a ausência de efetiva comprovação documental do recolhimento do ICMS e requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

Pugnou pela improcedência do pedido, por falta de prova documental prévia de que o ICMS foi recolhido. Alternativamente, pleiteou que se aguarde a publicação do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal para conhecimento da extensão de uma possível procedência da ação. Requereu, ainda, observados os limites fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que se deixe de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 19, §1º, da Lei 10522/02.

A autora apresentou réplica (id nº 25281944).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 25529128).

A União informou que não tem provas a produzir (id nº 25619093).

A parte autora afirmou que a matéria tratada nos autos é unicamente de direito e que não tem provas a produzir (id nº 27519308).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Das preliminares

Quanto à alegação de ausência de provas da composição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sem razão a ré.

Isso, porque a compensação do crédito tributário se dará na via administrativa, na qual deverão ser apresentados todos os documentos pertinentes ao indébito.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue transcrito:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. - No que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que não é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade). - No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. - A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, **os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.** - Deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007). (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 0002251-18.2017.4.03.6000 - TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020).

A preliminar de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR, igualmente, não merece prosperar.

Os embargos de declaração não atribuem efeito suspensivo à decisão embargada. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que aplica-se a decisão proferida pela sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos seus efeitos.

Confrim-se os precedentes da Suprema Corte, a respeito da aplicação, antes do julgamento dos embargos de declaração, da tese decidida no RE 574.706/PR, com reconhecimento da repercussão geral:

EMENTA COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Do Mérito

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de evidência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, RecNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Cumprido destacar, neste ponto, que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção da tese sedimentada, pois inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores.

..."

Em razão do recolhimento indevido do tributo impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ-RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Com relação aos honorários advocatícios, consigno que devem ser fixados com moderação, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido, remunerar merecidamente o patrono do vencedor na demanda e leve em consideração a importância da demanda, o zelo dos advogados e a complexidade da causa.

No caso dos autos, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 852.347,01) e considerando que o cálculo baseado, pura e simplesmente, nos critérios do §3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil resultará em honorários excessivos, é de se aplicar a regra do §8º, do referido artigo, arbitrando-se equitativamente o quantum devido a tal título.

Não é demais ressaltar que o §8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil permite a realização de juízo de equidade nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, devendo, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da isonomia, a mesma orientação pautar a fixação da verba honorária, quando a quantia se afigurar exorbitante.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido..

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante acima explicitado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018520-04.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CB MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, NELSON

BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação judicial, proposta por CB MARKET PLACE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a procedência da ação, para que seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ficando autorizada a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, nos termos do artigo 168 do CTN.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre sua receita ou faturamento.

Afirma que a União Federal inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores correspondentes ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 9778855, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para juntada de comprovantes de pagamento ou de outros documentos que demonstrem o efetivo recolhimento dos tributos (PIS, COFINS e ICMS), durante os últimos cinco anos, tendo em vista o pedido de restituição/compensação.

A autora apresentou as manifestações id nºs 10506526 e 11386289.

A tutela de evidência foi deferida, para determinar que a União Federal abstenha-se de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, abstendo-se de qualquer outra medida atinente à cobrança de tais valores.

Citada, a União ofertou contestação (id nº 11881354).

Alegou a necessidade de sobrestamento do processo até a finalização do julgamento do recurso extraordinário RE 574.706.

Aduziu, também, a ausência de provas a respeito das receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustentou a impossibilidade da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requereu a improcedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

A autora apresentou réplica (id nº 20338869).

Foi determinada a intimação das partes para especificação de provas (id nº 23293803).

A União informou que não tem provas a produzir (id nº 23453102).

A parte autora afirmou que as provas necessárias ao deslinde do processo estão nos autos e que se resguarda o seu direito de posteriormente, caso seja preciso, proceder com a produção de novas provas (id nº 24456895).

É o relatório.

Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Em preliminar a ré requereu a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR e alegou a ausência de provas a respeito das receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não tem o condão de atribuir efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos seus efeitos.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

(AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

Quanto à alegação de ausência de provas, a respeito das receitas que compuseram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, igualmente sem razão a ré.

A compensação de eventual crédito tributário será realizada na via administrativa, em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento indevido ou a maior.

Nesse sentido, o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que transcrevo grifado:

REMESSA OFICIAL. PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. - No que toca ao pedido de sobrestamento pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Matéria preliminar rejeitada, entendimento que não é alterado pelas questões relativas ao artigo 1.040 pelos motivos indicados. - Ademais, saliente-se que, em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de tutela provisória na Reclamação n. 30.996/São Paulo (em 09.08.2018), o Excelentíssimo Ministro Celso de Mello decidiu nos seguintes termos: Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX - ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER - RE 611.683 - AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI - RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. - Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade). - No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente nesse julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. - A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. - Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). (REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O mandamus foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA ApelRemNec 0002251-18.2017.4.03.6000, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/05/2020)

Quanto ao mérito, a questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de tutela de evidência, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no STF e no STJ, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido destacar, neste ponto, que a ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção da tese sedimentada, pois inexistente qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Em face do exposto, **defiro a tutela de urgência** pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, e determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento de tais valores.

..”

Em razão do recolhimento indevido do tributo impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ-RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA. - Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. - Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida.(TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência deferida, para determinar que a União Federal se abstenha de exigir da parte autora a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS e autorizar a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta demanda, na forma acima explicitada, com incidência da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007308-62.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL TIMOTIO TENORIO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE OTERO FERREIRA - SP159512

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de ação de procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União, ora exequente, requerer o pagamento dos honorários sucumbenciais a que condenado o executado.

Intimado para pagamento o executado requereu a juntada do comprovante de recolhimento da quantia de R\$ 4.840,20, relativa a sua condenação (id nº 25988113 e id nº 27685767).

A exequente requereu a extinção da execução/cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, diante do pagamento integral do débito relativo à condenação sofrida.

Posto isso, nada mais tendo sido requerido, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015669-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA, FABIO KADI ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704, FABIO KADI - SP107953

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública movida por ASSOCIACAO BENEFICENTE SIRIA e FABIO KADI ADVOGADOS em face da UNIÃO FEDERAL.

A sentença proferida, mantida em grau de recurso, julgou procedente o pedido da parte autora, ora exequente, para reconhecer sua imunidade, na forma do artigo 150, VI, alínea “c” e artigo 195, §7º, da Constituição Federal, e condenar a União a restituir os pagamentos indevidos, respeitada a prescrição quinquenal, com a incidência da taxa SELIC, desde cada recolhimento, bem como a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.

Intimada para pagamento ou para impugnar a execução, a União informou que os valores apresentados pela parte exequente são compatíveis com os apurados pela Receita Federal, que inexistem pedidos administrativos de compensação ou restituição de tais pagamentos e que não foram localizados débitos exigíveis em face da exequente (id nº id nº 9158122 e id nº 10305830).

A parte exequente se manifestou nos autos, requerendo a expedição de ofício precatório em favor da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÍRIA, no valor de R\$ 2.967.681,76, relativo à somatória da quantia da repetição de indébito e das custas e despesas processuais adiantadas. Pediu, também, a expedição de ofício requisitório em favor de FABIO KADI ADVOGADOS (CNPJ/MF nº 67.632.471/0001-93) no valor de R\$ 20.138,28, relativo ao montante devido a título de honorários advocatícios de sucumbência (id nº 10314244).

Foi determinada a alteração do polo ativo da ação para Associação Beneficente Síria, nos termos do documento id nº 10314245, a expedição dos ofícios precatório e requisitório requeridos e a respectiva intimação das partes (id nº 11780462).

Foram expedidos os ofícios requisitórios nºs 201900045994, 20190048042, 20190045995. As partes manifestaram ciência e os ofícios requisitórios foram transmitidos ao E. TRF da 3ª Região (ids nºs 1786186, 17874428, 18103637 e 18883685).

Foram juntados aos autos os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios nº 20190048042 e nº 20190045995 (ids nºs 20309087 e 20309097).

A parte exequente manifestou concordância com relação os valores adimplidos e requereu a expedição dos respectivos alvarás de levantamento (id nº 20335666).

Foi dada ciência à parte exequente da disponibilização, em conta corrente, para saque da importância requisitada para o pagamento dos RPVs expedidos nestes autos (ids nºs 20309087 e 20309097), bem como o retorno dos autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do ofício precatório 20190045994 (ids nºs 18884001 e 20309660).

Após o processamento do feito, foi juntado aos autos extrato de pagamento do ofício precatório nº 20190045994 (id nº 34707345).

A parte exequente requereu a transferência eletrônica do valor depositado para a conta que indicou e, após, a extinção do cumprimento de sentença (id nº 34733184).

Foi determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - agência 1181, requisitando a transferência dos valores depositados nos Ids nºs 20309087 e 34707345, referentes ao pagamento dos ofícios requisitórios RPV 20190048042 e PRC 20190045994, para conta indicada pela parte exequente.

E, nada mais requerido, vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença de extinção da execução (id nº 34707899).

Foi expedido ofício para transferência dos valores depositados (id nº 34927972), cumprido conforme id nº 36000812.

A parte exequente, intimada, nada mais requereu (decurso do prazo em 06/08/2020).

Diante do exposto, considerando que nada mais foi requerido, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006112-10.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OPPEANO ACESSORIOS PLASTICOS PARA MOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face da sentença de ID 34977965, que julgou procedente o pedido.

Esclarece a embargante que, tendo a parte impetrante seu domicílio no Município de Mairiporã – Jurisdição da Subseção de Jundiaí e havendo o MS Coletivo n. 0000118-28.2007.4.03.6105 sido impetrado contra ato do titular da DRF em Campinas- SP (8ª RF), autoridade apontada como coatora, o julgamento daquela ação não pode beneficiar o contribuinte desta ação, especialmente por força da redação do artigo 16 da Lei n. 7.347/85.

Assim, requer através dos presentes embargos de declaração, o saneamento do vício da sentença proferida, com manifestação incidental (mas expressa) acerca de sua compatibilidade, ou não, para com as disposições constitucionais e/ou infraconstitucionais em questão, inclusive para os fins da Súmula n. 98 do Colendo STJ.

Intimada, a parte contrária manifestou-se pelo não conhecimento dos presentes embargos (ID 38253951).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004637-19.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face da sentença de ID 38146083, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega haver erro material na sentença no que se refere à compensação de ofício.

Aduz, ainda, haver omissão na sentença, em relação ao pedido formulado para determinar o efetivo pagamento dos montantes deferidos.

Intimada, a União requer que não sejam os embargos acolhidos (ID 38445745).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5018172-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PUBLICIDADE BRASIL LTDA., HOGARTH WORLDWIDE PRODUCAO LTDA. - SCP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, LUISA FERRAZ BISCEGLIA MACIEL - SP379326

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo “salários”, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Por interpretação analógica, tal conclusão se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações da impetrante, para não admitir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ICMS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018238-92.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO STELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que as regras mencionadas pelo Impetrante em sua petição inicial dizem respeito à conclusão do procedimento administrativo pelo órgão julgador, autoridade administrativa que deverá adotar as medidas necessárias para o julgamento tempestivo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002954-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL**, em face da sentença de ID 36003584, que concedeu parcialmente a segurança.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que ao mesmo tempo em que diz que “*é devida a correção monetária do crédito tributário objeto do pedido de ressarcimento, mediante aplicação da taxa SELIC, a partir do protocolo dos pedidos de ressarcimento*”, também se afirma que deverão ser corrigidos mediante incidência da taxa SELIC, “*a partir do decurso do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido administrativo*”.

Intimada, a embargada requer sejam rejeitados os embargos opostos pela União, para que seja mantida a decisão no ponto em que determinou a correção da taxa SELIC com termo inicial do protocolo dos pedidos de ressarcimento objeto dos autos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê**:

“Caso seja reconhecida a existência de créditos em favor do contribuinte: i) deverão ser corrigidos mediante incidência da taxa SELIC, a partir do decurso do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo do pedido administrativo; ii) a autoridade deverá se abster de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados sem garantia”.

Leia-se:

“Caso seja reconhecida a existência de créditos em favor do contribuinte: i) deverão ser corrigidos mediante incidência da taxa SELIC, a partir do protocolo do pedido administrativo; ii) a autoridade deverá se abster de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados sem garantia”.

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

São PAULO, 14 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012416-25.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA MARTINS MERLO - SP300154, ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121, ANA FLAVIA CARNEIRO DA CUNHA E SILVA - SP368055

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 38457628: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que a decisão de ID 35207170 é suficientemente elucidativa quanto à ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015375-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TRISUL S.A., TRISUL 11 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., MORIOKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., TRISUL 4 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 38387734: **INDEFIRO** o pedido de ingresso na presente demanda, tendo em vista que a decisão de ID 37080717 é suficientemente elucidativa quanto à ilegitimidade das entidades do sistema "S" (no caso, SESI e SENAI) para figurar como parte nas demandas em que se discute a exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições ao INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SEBRAE, entre outros, uma vez que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Dessa forma, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Remetam-se os autos à SUDI-Cível para inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL como terceiros interessados, conforme os documentos juntados e incluindo os advogados mencionados nos instrumentos de mandato, apenas para ciência da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a exclusão das entidades mencionadas no parágrafo anterior.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0009593-08.2016.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 37171932: Insurge-se o DNIT contra a realização de audiência por meio de aplicativo de gravação de som e imagens, pleiteando que, nos termos do art. 453, § 2º, do CPC, as testemunhas sejam ouvidas no fórum do local de sua residência.

Semrazão, contudo.

Como já consignado na decisão anterior, o art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020 dispõe:

"Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Ademais, nos termos da Portaria n. 292/2020, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária da Paraíba, sede da subseção onde residem as testemunhas arroladas, a realização de audiências cíveis somente foi autorizada a partir de 3 de novembro de 2020.

Acrescente-se ainda que o presente feito encontra-se incluído para cumprimento da Meta 2, do CNJ, de modo que os atos processuais nele praticados devem ser realizados com a devida prioridade.

A realização da audiência de maneira virtual não induz nenhuma nulidade processual, uma vez observados os princípios do devido processo legal.

Repise-se, por fim, que não haverá nulidade processual sem prejuízo às partes.

Feitas estas considerações, não verifico nenhum óbice legal à realização da audiência na forma em que determinada, razão pela qual **indeferio** o pedido do DNIT formulado na petição ID 37171932.

Aguarde-se a data aprazada para a realização das oitivas.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018092-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO HAGAMENON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DE CASTRO FERREIRA - SP190071

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada da cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

Em igual prazo, deverá juntar o comprovante de residência e cópia do CPF.

Oportunamente, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017772-98.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAN DIAS DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN DIAS DE FRANCA - SP336390

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por WILLIAN DIAS DE FRANÇA em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo, em sede liminar, que seja expedido alvará judicial para determinar que a ré proceda ao levantamento da totalidade dos valores depositados em sua conta do FGTS.

Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Informa ser optante pelo regime do FGTS, possuindo o valor de R\$ 31.253,30 em sua conta vinculada, entretanto, não consegue realizar o saque, pois o valor está retido.

Relata que em razão da pandemia da COVID-19 encontra-se como contrato de trabalho inativo e sem renda.

Sustenta, em suma, fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Distribuída a ação originariamente na Justiça do Trabalho, aquele Juízo declarou-se incompetente, remetendo os autos ao Distribuidor da Justiça Federal/SP (ID 36452880).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, §3º, prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do *caput* do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

O que se busca no presente feito é o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da parte autora.

Anote-se, por fim, a questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, §1º do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Como trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para os procedimentos necessários de digitalização e posterior remessa ao Juizado Especial Federal.

I. C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027565-66.2017.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA PAULISTANA DE ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PHELIPE GARCIA PAGNOZZI - SP296229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs 37588303 e 38361471: as partes impugnam a estimativa de honorários periciais, por considerá-los excessivos.

Embora a planilha de custos apresentada (ID 37368634) não apresente excessos, fato é que a autora é beneficiária da justiça gratuita, concedida pela decisão ID 11877214.

Assim, reconsidero, em parte, a decisão ID 28703949, para, considerando a quantidade de documentos que serão analisados, a complexidade do trabalho e o grau de especialização do profissional nomeado, arbitrar os honorários periciais em três vezes o valor máximo constante da Tabela II, do Anexo Único da Resolução CJF n. 305/2014.

Intime-se o perito para início dos trabalhos.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010659-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAZZO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Observa-se que as partes concordam parcialmente com os cálculos de ID nº 13382617, págs. 109-114, reduzindo-se a controvérsia, neste momento, a compensações que a União imputada à Embargada nos meses de abril de 1995 (R\$ 19.601,90) e julho de 1995 (R\$ 21.851,60).

A Embargada, por sua vez, alega desconhecer as compensações (ID nº 13382617, pág. 81).

Nota-se ainda que a questão tornou-se o objeto do agravo retido interposto pela União ao ID nº 13382617, págs. 88-90

Em que pese a impossibilidade de apreciação das razões recursais neste momento, tenho que os documentos utilizados para sua instrução não podem ser desconsiderados, haja vista sua importância para o deslinde do feito.

Assim, e em observância ao contraditório, intime-se a Embargada para manifestar-se exclusivamente sobre as DCTFS e memórias de débitos juntadas ao ID nº 13382617, págs. 91-94, a fim de que indique se as reconhece ou não, de maneira fundamentada.

Concedo o prazo de quinze dias.

Decorrido, tomem conclusos.

I. C.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5011202-96.2020.4.03.6100

REQUERENTE: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

...ciência à requerente, pelo prazo de 10 dias, após o qual os autos serão arquivados.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5013210-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA GUEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 38007262 e 36540318) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de **48 horas**, sob pena de caracterizar a **hipótese prevista no inciso II, do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade)**.

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e o INCRA.

Após a juntada das informações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012727-16.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NELSON CAMARGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002289-70.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014197-82.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FRANCISCO NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012569-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SUELI APARECIDA MOURAO ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DA ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003010-22.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA SUELI DE CAMARGO VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DIGITAL DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes quanto à decisão nos autos do conflito de competência (ID 38287536).

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5014351-03.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RAIMUNDO VIEIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003476-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MAURICIO BUENO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5017638-76.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ORLANDO DE SOUZA OLIMPIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Advogado do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003840-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento das decisões de IDs 35584556 e 37113049, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-84.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GAMA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21011 - APS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento das decisões de IDs 35467302 e 37116387, **INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003479-68.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante de que o recurso ordinário foi cadastrado no E-sisrec e aguarda envio para o Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/SP (ID 38603726), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000158-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURO CHAVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o despacho de ID 36970975, bem como, que a autarquia informou a conclusão total do que lhe cabia (ID 37619028) e o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5016901-68.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T. R. H.
REPRESENTANTE: WILLIAN RICHARD HAMAUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO PEREIRA PASTORELLI - SP263066, RICARDO SHIGUEO HAMAUE - SP97152,

IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (IDs 37821114 e 37970293) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015610-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

IMPETRADO: ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID nº 37702990) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001729-31.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINA JACOB

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELLA PRISCILLA DA SILVA FREIRE PINTO - PR91926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB/SIRI INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL-INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da impetrante da conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 37992369), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002640-63.2020.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA MAGDALA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILIO ALCINO JATUBA - SP88649

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação da autarquia de que foi realizada a análise do recurso n. 19577871, sendo encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 37729601 e documentos anexos), bem como, a manifestação do Ministério Público Federal pela extinção do processo, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5012584-27.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDUARDO BARBOSA LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADA BARBOSA LARA - SP65793

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

A indicada autoridade coatora foi notificada para prestar informações por duas vezes (ID 38059316 e 36654415) e até a presente data não atendeu às ordens judiciais.

Registro que dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão pela qual determino que sejam prestadas as informações no prazo de **48 horas**, sob pena de imposição de multa à autoridade, no importe de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de omissão injustificada.

Oficie-se novamente a indicada autoridade coatora.

Cientifiquem-se a parte impetrante e a União Federal.

Após a juntada das informações, voltemos autos conclusos.

Intinem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016789-02.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA FONSECA, FRANCISCO PINHEIRO NETO, DAIANE DI TATA CHAGAS, DENIS MOREIRA GONCALVES, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES NOTOYA DO EGIPTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA APARECIDA FONSECA - SP422285

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **FABIANA APARECIDA FONSECA e OUTROS** contra ato do **REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO FACULDADES UNIDAS**, objetivando, em liminar, a antecipação de sua colação de grau e fornecimento de certificado de conclusão de curso.

Narram já ter cumprido a carga horária necessária à colação de grau, fazendo jus à antecipação.

Intimada para regularização da inicial (ID 37815435), a parte impetrante peticionou ao ID 37865883, para retificação do valor da causa e juntada de comprovante de recolhimento das custas processuais.

É o relatório.

Inicialmente, recebo a petição de ID 37865883 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 1.000,00.

Emanálise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada em parte sobre matéria de fato, relacionada ao cumprimento dos requisitos necessários à conclusão do curso e colação de grau, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias, mormente sobre as alegações supra, relativas à possibilidade de antecipação da colação de grau dos impetrantes.

Após a manifestação da impetrada, tornemos autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009434-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ADEMIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que, embora devidamente notificada, autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

Saliento que as informações do impetrado equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação ao impetrado para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002210-83.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ORLANDA ACENSO MIRANDA, SILVIA APARECIDA FERNANDES ACENSO, JOAO ROBERTO FERNANDES ACENSO, RENATO FERNANDES ACENSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ ISPER RODRIGUES DOS SANTOS - SP117194, LUCAS DOS SANTOS FREITAS - SP375106

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

DESPACHO

ID 36119576: Exclua-se os patronos requerentes, conforme solicitado, substituindo-os pelos advogados FLÁVIO LUIZ YARSHELL (OAB/SP 88.098) e GUSTAVO PACÍFICO (OAB/SP 184.101).

Exclua-se também a CEF, devendo o feito prosseguir unicamente pela EMGEA.

Após as referidas regularizações, traslade-se cópia da sentença para a ação de execução, e, em seguida, remetam-se os autos ao TRF para processamento do recurso.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008398-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VIACAO COMETA S A, VIACAO MOTTA LIMITADA, EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA, REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EMPRESA DE ONIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VIACAO SALUTARIS E TURISMO SA, NACIONAL EXPRESSO LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA, AUTO VIAÇÃO 1001

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO AIRES CARNEIRO MARTINS - SP177467

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO MIGUEL - SP44213, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325

Advogados do(a) EXECUTADO: AMALIA FORMICA - SP287948, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235

Advogados do(a) EXECUTADO: MOACYR CORREA NETO - PR27018, KATIA ROMANA DE SIQUEIRA - PR72911

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT - SP146568

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BAYERL LIMA - SP398329-A, ALINE FONTES ALVES CORDEIRO TEIXEIRA - SP230300

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON TAVARES DE CARVALHO - RJ004449-D

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOTELHO MALDONADO - MG79323

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMIR DA SILVA PINTO - SP115567, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR SILVA COURI - RJ074258, BRUNO AUGUSTO DE ALMEIDA GRILLO - RJ123863

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de protesto de decisão transitada em julgado formulado pelo Ministério Público Federal em face da empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA., uma vez decorrido o prazo para o pagamento voluntário, nos termos dos artigos 523 e 525 do Código de Processo Civil, bem como pela ausência de impugnação ao cumprimento da sentença.

É o breve relato. **DECIDO.**

Determina o artigo 517 do Código de Processo Civil que a decisão transitada em julgado poderá ser levada a protesto, desde que decorrido o prazo para o pagamento voluntário (art. 523 do CPC).

No caso dos autos da ação civil pública nº 0004952-41.1997.4.03.6100, que deu origem ao presente cumprimento de sentença, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do d. Ministério Público Federal para "*condenar as empresas corréis às obrigações de (1) ofertarem o seguro facultativo em separado, verbalmente, no momento da aquisição da passagem; (2) disponibilizarem procedimento de exclusão do valor do seguro facultativo, simples, rápido e padronizado, em caso de recusa do usuário/consumidor; (3) treinarem seus funcionários para que sejam observados os ditames da Resolução ANTT nº 1454/2006 e do Código de Defesa do Consumidor; (4) pagarem indenização por dano moral difuso.*" (ID 17320478 - Pág. 14).

A última decisão proferida nos autos transitou em julgado em 15/03/2019, conforme certidão de ID 17327812.

Em 15/05/2019, o Ministério Público Federal propôs o presente cumprimento de sentença para o pagamento da indenização por dano moral coletivo em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, fixada em R\$ 100.000,00, dividida em partes iguais das corréis, que foi aceito nos termos da decisão de ID 17356253.

Intimada a pagar o montante devido, a empresa NACIONAL EXPRESSO LTDA deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento voluntário e para a apresentar impugnação.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de protesto da decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ressalvo que, a qualquer tempo e a pedido da executada, o protesto poderá ser cancelado por determinação judicial, mediante ofício a ser expedido ao cartório de protestos, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação pela executada, nos termos do §4º do art. 517 do CPC.

Tendo em vista que cabe ao exequente efetivar o protesto, apresentando a certidão de teor da decisão judicial transitada em julgado, conforme se depreende do art. 517, §1º do CPC, e que o Ministério Público Federal é isento do recolhimento de custas à Justiça Federal de São Paulo (art. 4º, inciso III da Lei n. 9.289/96 c/c o item 4.1, alínea "c", do ANEXO II da Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017), **expeça-se a certidão** na qual conste o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário.

Expedida a certidão, oficie-se ao **Serviço Central de Protesto de Títulos** (Rua XV de Novembro, 175 – Térreo – São Paulo/SP, CEP 01013-001, Tel: (11) 3107-9436, e-mail: contato.scpt@protesto.net.br) para tomar as providências necessárias ao protesto da decisão transitada em julgado, encaminhando-lhe a certidão expedida para tanto.

Noticiado o protesto, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018378-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TELMIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012839-53.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 138 + 462 AO 138+472), FERNANDA BARRETO DIAS

Advogado do(a) REU: CAROLINE COVISSI PISANI - SP328123

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **RUMO MALHA PAULISTA** em face de réu(s) não identificado(s), situados no trecho de concessão Perequê (ZPG) – Boa Vista Velha (ZBV), Km 138 + 462 ao 138 + 472, município de Embu Guaçu (SP), requerendo a reintegração liminar na posse da faixa de domínio. Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a restituição da faixa de domínio à sua posse.

Narra ter se sagrado vitoriosa no leilão de concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário da chamada “Malha Paulista”, tendo para si transferidos, por intermédio de Contrato de Concessão para a Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas (ID nº 8506527), o controle das operações e dos bens operacionais até então pertencentes à RFFSA. No contexto das atividades de supervisão, identificou a invasão desautorizada da faixa de domínio localizada no trecho de quilômetros 138 + 462 ao 138 + 472 da via férrea que liga os trechos Perequê - Boa Vista Velha, tendo então providenciado a lavratura de boletim de ocorrência no município de Bento de Abreu (SP).

Alega que a invasão, consistente na construção de um muro e uma casa de alvenaria a 11,60 metros do eixo da via férrea, operou-se sobre área não edificante, assim entendida a reserva da área de quinze metros de cada lado das faixas de domínio público da ferrovia, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.766/79.

Sustenta que a faixa de domínio ferroviário por se tratar de bem público da União, não está sujeita a posse velha ou posse nova, uma vez que insuscetível a prescrição aquisitiva, nos termos dos artigos 183 e 191 da Constituição Federal, autorizando, assim, a reintegração em caráter liminar, em harmonia com as disposições do artigo 71 do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Pugna pela citação do DNIT e da ANTT para manifestarem interesse no feito, bem como para o envio de documentos que comprovem a extensão da malha ferroviária e respectivas faixas de domínio inseridas no contrato de arrendamento.

Recebidos os autos, é proferida a decisão de ID nº 9156620, intimando o Autor a regularizar a petição inicial, mediante o recolhimento das custas iniciais de distribuição e a indicação, de forma específica, da localização do local de esbulho, individualizando as construções alegadamente irregulares, tendo em vista a necessidade de citação pessoal dos ocupantes, nos termos do artigo 554 do Código de Processo Civil. Em caso de cumprimento das diligências, determinou, ainda, a intimação da ANTT e do DNIT para manifestação de interesse no feito.

Ao ID nº 9805169 o Autor requer a juntada de guia comprovante do recolhimento das custas iniciais (ID nº 9805173).

A ANTT requer o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente simples do Autor (ID nº 12931075).

O DNIT apresenta manifestação requerendo a intimação do Autor para prestar maiores informações sobre a localização do esbulho alegado, e, posteriormente, a concessão de nova vista para manifestação sobre eventual interesse no feito (ID nº 12938908).

A decisão de ID nº 13005122 acolhe a petição de ID nº 9805169 como emenda à inicial e concede ao Autor o prazo adicional de dez dias para integral cumprimento do despacho inicial, bem como o intima para manifestação sobre o pedido de ingresso da ANTT no polo ativo dos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial.

O Autor apresenta informações e manifesta concordância com o ingresso da ANTT na qualidade de assistente litisconsorcial, juntando documentos (ID nº 13375196).

Pela petição de ID nº 13823946 o Autor requer a juntada de documentos.

O DNIT requer o ingresso no polo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial simples (ID nº 14798817).

Ao ID nº 15194609, as petições de IDs números 13375196, 13385541 e 13823946 são recebidas como emenda à petição inicial, é deferido o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT no polo ativo, na qualidade de assistente simples, bem como é deferida a expedição de mandado liminar para determinar a reintegração da Autora na posse da faixa de domínio.

Citada, a requerida **Fernanda Barreto Dias** apresenta contestação ao ID nº 24218941. Sustenta, em síntese, que sua propriedade está dentro das confrontações definidas em lei, não havendo que se falar em invasão da faixa de domínio. A firma, ainda, que o relatório fotográfico apresentado refere-se ao imóvel de nº 40, vizinho ao imóvel de propriedade da Autora de nº 41.

Contra a decisão liminar é interposto o Agravo de Instrumento nº 5028783-28.2019.4.03.0000, no qual é concedido o efeito suspensivo para determinar o sobrestamento da reintegração de posse (ID nº 24666882), e ao final, dado provimento (ID nº 32259307).

Réplica ao ID nº 28761309.

Instadas a especificarem provas (ID nº 32265793), a Autora formula novo pedido de tutela antecipada em caráter incidental, baseada em alegado fato novo, bem como pleiteia a expedição de mandado de constatação (ID nº 34402419); a Ré requer a produção de prova pericial (ID nº 34409825).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Ré. **Anote-se.**

Ao contrário do alegado pela Autora ao ID nº 34402419 a renovação do Contrato de Concessão da Malha Paulista não implica em fato novo apto a ensejar novo pedido de tutela antecipada. Desta forma, indefiro a pretensão da requerente.

Ausentes preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de dilação probatória.

O ponto controvertido no feito diz respeito a existência ou não de esbulho possessório em bem público (faixa de domínio) pela edificação da Ré.

Dessa forma, faz-se necessária a realização de perícia para apuração das questões de natureza eminentemente técnicas.

Nomeio como perito judicial, para tanto, o Dr. Rafael Savietto, CREA/SP nº 5063788125, endereço eletrônico *rafasav@gmail.com*.

Tendo em vista que a Ré é beneficiária da Justiça Gratuita, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante da Resolução nº 305/2014.

Arbitro, desde já, os honorários periciais definitivos, considerando-se 3 (três) vezes o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, no prazo de 20 (vinte) dias, facultando-lhes a indicação de assistente técnico.

Defiro às partes a juntada de documentos que entenderem necessários.

Após, intime-se o Senhor Perito, por meio de correio eletrônico, para que apresente a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

I. C.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011235-23.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, JOAO FELIPE LYNCH MEGGIOLARO - RJ216273

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018168-75.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CAMILA LIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021750-52.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MOACIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

ID 36015650: Não conheço dos embargos de declaração uma vez não preenchidos os requisitos do art. 1.022 do CPC.

Ressalte-se que a decisão foi clara ao afastar a condenação em honorários advocatícios, de modo que eventual inconformismo da parte deverá ser tutelado pelas vias recursais devidas.

Assim, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5018288-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SYLVIE BOECHAT - SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA - SP353041-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito prevento a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018302-05.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE FELICIANO DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: (GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular; estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008148-58.1993.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE SATIRO ZANCHETA, JAYNE APARECIDA LEVY, JOVIRA LIZETE GONCALVES, JAIR ANTONIO GONCALVES DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA - SP87793

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298, NELSON PIETROSKI - SP119738-B

DESPACHO

Requeiramos co-exequentes, União Federal(AGU) e Banco Banespa, no prazo de 15(quinze) dias, o que entenderem de direito, quanto a execução dos honorários sucumbenciais (vide fl.176).

Ante a anuência expressa manifestada pela parte exequente (ID nº 21084721-pág.04), homologo a transação extrajudicial – via internet, celebrada entre a CEF e os autores, JOÃO CARLOS DA SILVA(fl.230) JOSE SATIRO ZANCHETA(ID nº 17859513-pág.6) e JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA(ID nº 17859513 – pag.3), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art.842 do Código Civil(vide ID nº 17859513 – págs.3, 6).

ID nº 21084721-pág.10: Considerando que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado (ID nº 17410473 –pág.143 e 184: 10% valor da condenação), uma vez que os autores não têm legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, parágrafo 4º da Lei nº 8.906, providencie a executada, CEF, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito judicial dos honorários sucumbenciais referente aos autores, JOÃO CARLOS DA SILVA, JOSE SATIRO ZANCHETA e JAIR ANTONIO GONÇALVES DA SILVA.

ID nº 21084721 –págs. 1/4: No que tange as exequentes, JAYNE APARECIDA GODOY e JOVIRA LIZETE GONÇALVES verifico que os documentos anexados –ID nº 17859513 – pag.4/5 e ID nº 17859513 – págs.7 e 17, não demonstram que aderiram às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01(somente informam adesão via correios e caixa).

Dessa forma, providencie a executada, CEF, no mesmo prazo supra, a juntada de documentação comprobatória da adesão das autoras, JAYNE APARECIDA GODOY e JOVIRA LIZETE GONÇALVES, a transação extrajudicial prevista na Lei Complementar nº 110/01, ou extrato corroborando o recebimento do crédito.

I.C.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027109-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DALLAS AUTO POSTO PRUDENTE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUTO POSTO AMG PRUDENTE LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que seja concedida a tutela de evidência com a finalidade de autorizar os patronos da autora a expedirem ofício ao correspondente produtor **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, vez que este é o responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições em questão, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras, em até 48 horas a contar do protocolo da solicitação.

Narra ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo suas atividades principais no segmento de revenda e distribuição de combustíveis e lubrificantes derivados de petróleo (gasolina e óleo diesel) e de biomassa vegetal (álcool carburante).

Relata que na atividade comercial de combustíveis se depara com a incidência do PIS e da COFINS, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, além do ICMS, apurado pelo método de substituição tributária, sendo estes os responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos, os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS-ST não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo excelso STF, do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Em despacho ao ID 34634650 intimou-se a autora para justificar sua legitimidade ativa para os pedidos formulados, tendo em vista atuar na revenda e distribuição de combustíveis, não se sujeitando às contribuições impugnadas.

O autora peticionou ao ID 34979769 esclarecendo que na atividade comercial de combustíveis, ocorre a incidência do PIS e da COFINS, recolhidos através de regime de tributação monofásica ou concentrada, além do ICMS, apurado pelo método de substituição tributária, sendo os produtores/fabricantes, importadores e distribuidores responsáveis pelo recolhimento antecipado, em ambos os casos.

Assim, informou que adquire os combustíveis para exploração de sua atividade social, pagando ao produtor o valor dos produtos que, por sua vez, vêm acrescidos do ICMS-ST (incidente sobre o preço médio ponderado a consumidor final – PMPF), bem como do PIS e da COFINS incidentes sobre o faturamento, já recolhidos antecipadamente pelos produtores/fabricantes, importadores e distribuidores, através do regime de tributação monofásica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

O autor pretende autorização para expedir ofício ao correspondente produtor **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.**, vez que este é o responsável pelo recolhimento antecipado das contribuições em questão, para que exclua o ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação a todas as incidências futuras.

Quando da criação de tal exação, instituiu-se o regime de substituição tributária, de forma que as contribuições eram devidas pelos distribuidores de derivados de petróleo, na condição de substitutos dos comerciantes varejistas.

Com a edição da Lei nº 9.990/2000, foi extinto o regime de substituição, passando-se a tributar uma única etapa da cadeia de comércio dos combustíveis: a refinaria de petróleo, que passou à condição de sujeito passivo de obrigação tributária própria.

Após, com o advento da Lei nº 10.865/2004, as contribuições discutidas passaram a ser devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo.

Ademais, impende considerar que a MP nº 2.158-35/01 estabelece:

Art. 42. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de venda de produtos importados, que se sujeita ao disposto no art. 6o da Lei no 9.718, de 1998.

A Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.727/08, por sua vez, dispõe:

Art. 5o A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes, serão calculadas com base nas alíquotas, respectivamente, de:

...

§ 1o Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de álcool, inclusive para fins carburantes, quando auferida:

I – por distribuidor, no caso de venda de álcool anidro adicionado à gasolina;

II – por comerciante varejista, em qualquer caso;

III – nas operações realizadas em bolsa de mercadorias e futuros.

No caso em questão, vê-se que, diante da legislação de regência, o autor, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeito à incidência das exações em comento.

Cumprido ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI N. 9.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO COMERCIANTE VAREJISTA (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMADO ART. 543-C, CPC. 1. Segundo o decidido no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, em regra o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido. 2. **No presente caso, a situação da empresa comerciante varejista de combustível (substituído tributário) é justamente a situação de contribuinte de fato, pois a redação original do art. 4º, da Lei n. 9.718/98 estabelece que as refinarias de petróleo é que figuram na qualidade de contribuinte de direito das exações ao PIS e COFINS (substitutos tributários). Sem legitimidade ativa a empresa comerciante varejista.** 3. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1.228.837, Rel. Min.: Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/09/13) **g.n.**

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se manifestou no sentido da ilegitimidade do comerciante varejista para o trato de questões envolvendo a incidência das aludidas contribuições sobre a revenda de combustíveis, como se denota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Diante da legislação de regência, a apelante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da ilegitimidade do comerciante varejista de combustíveis para discutir relação jurídico-tributária da qual não participa como contribuinte de direito. Precedentes. 3. Apelação não provida. (Apelação Cível/SP 5018008-55.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 3ª Turma, p. 06.07.2020)

Assim, comprovada a ausência de legitimidade ativa do autor, verifica-se a carência da ação, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 330, II e 485, I e VI do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a instauração do contraditório.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012146-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WEIR DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010770-77.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASASANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA, CASASANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004439-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DAMHA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007779-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5010715-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SEMANTIX TECNOLOGIA EM SISTEMA DE INFORMACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT SÃO PAULO - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0022091-73.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: CARLOS DE SOUZA CARVALHO

Advogados do(a) REU: CAMILO TEIXEIRA ALLE - SP97678, NATALIA LOPES MORENO - SP353706

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017669-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP427167, EDUARDO DESIMONE E SILVA - SP309216

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, III, fica a parte IMPETRANTE intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020672-25.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO - SP146231

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33252991: Defiro.

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das minutas de PRC e RPV referentes ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, determino sejam convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

I.C.

São PAULO, 13 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020927-30.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAHAM BELL ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisito em Secretaria.

I. C.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0080225-02.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em discussão o valor remanescente, referente ao crédito principal, visando a expedição de precatório complementar.

Ante o informado - ID nº 37089630 e considerando o COMUNICADO Nº 01/2020 - UFEP, de 15/05/2020, que dispõe sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil:

Os CPFs com situação cadastral "SUSPensa" e "TITULAR FALECIDO", bem como os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

No caso em tela, conforme certidão retro, a empresa-exequente, CBR-COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA. está com sua situação cadastral: BAIXADA, por incorporação.

Assim sendo, em razão da anuência expressa manifestada pelas partes ID nº 31530276 e ID nº 32588101, acolho, para fins de expedição de ofício precatório complementar, o cálculo da contabilidade judicial no valor de R\$ 1785,49, atualizado até 06/2017.

Expeça-se as minuta de ofício complementar do crédito principal pelo sistema Precweb, de acordo com cálculo homologado - ID nº 27451210, **preenchida com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo.**

Após, vista às partes da minuta a seguir expedida, em conformidade como art. 11 da Resolução nº 458/2017. Prazo: 10(dez) dias

Não havendo impugnação, determino seja convalidada e encaminhada, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando a comunicação de pagamento.

I.C.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004071-20.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO DA SILVA JUNIOR, RENATO DE ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista às partes das minutas de RPV referentes ao crédito principal e aos honorários sucumbenciais a seguir expedidas, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CKF.

Não havendo impugnação convalidem-se e encaminhem-se ao TRF, obedecidas as formalidades próprias

Aguardem-se os pagamentos dos requerimentos em Secretaria.

I. C.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013169-09.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICALTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VOGEL DE REZENDE - MG80599, HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA - SP242344, KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA - SP392029

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intimem-se as partes nos termos do art. 11, da Resolução 458/2017-CJF.

Não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao e. Tribunal Regional – 3ª Região, obedecidas as formalidades próprias, e aguarde-se o pagamento do requisitório em Secretaria.(...)

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0939693-34.1987.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, ANNA MARIA HONORINA ALVARES PENTEADO, SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO, WALDEMAR CIERI, ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES, LUCIA TOMANIK DE OLIVEIRA, GERMAINE THERESE JEANE ALVARES PENTEADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o certificado -ID nº 37368431, ID Nº 37368774 e ID nº 3736877, defiro a tramitação prioritária do feito à ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES, por se tratar de exequente com idade superior a 60 anos, conforme o disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Expeça-se a minuta de precatório complementar, referente ao crédito principal e custas, de acordo com cálculo homologado -ID nº 13407305-pág.52, tendo por beneficiária ANNA THEREZA VASCONCELLOS GOMES.

Vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre a minuta de precatório complementar a seguir expedida, em conformidade com o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF..

ID nº 37368774: Providencie a parte exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a habilitação dos herdeiros do exequente falecido, ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES, visando o recebimento do crédito complementar a que fará jus.

Acolho o pedido -ID nº 32963375, concedendo prazo de 60(sessenta) dias, para que a parte exequente providencie a regularização das documentações dos herdeiros dos demais exequentes.

I.C.

SãO PAULO, 21 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-10.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CRISTAL PRIME AUTO VIDROS E ACESSORIOS LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO MARINOVIC BIBE, HORACIO DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

DESPACHO

Dê-se vista ao embargante quanto aos documentos juntados, pelo prazo de 20 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019269-53.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: FRANCISCO HELDER MATOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BARBOSA DE PAULA PESSOA CAVALCANTE FILHO - CE12585

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030277-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: NEUSA FIORETTO REBOUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE NUNES - SP108814

DESPACHO

ID 36770117: Advirta-se à OAB que a substituição dos patronos representantes da parte deve ser realizada pela própria interessada, conforme opção disponibilizada pelo PJE.

Assim, excepcionalmente, cadastre-se a advogada conforme requerido, ressaltando-se que nas futuras solicitações deverá a requerente proceder a retificação direta, não podendo alegar qualquer nulidade no caso de sua omissão.

Quanto à solicitação de reconsideração da sentença de extinção, essa só poderá ser deflagrada pela via recursal cabível, e, diante do decurso do referido prazo, operou-se a preclusão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5015455-30.2020.4.03.6100

AUTOR: MODAS HODARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a inicial.

Porém não constato a ocorrência de fato novo a ser analisado em liquidação de sentença; ressalto que as questões de direito já foram resolvidas na ação de origem, e a apuração do valor dependerá apenas da análise contábil sobre as operações de tributação realizadas, assim, resolvidas por cálculos aritméticos, os quais já foram, inclusive, juntados pela requerente.

Desse modo, determino a conversão da ação para cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual.

Após, intime-se a União Federal para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007239-10.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1250/1562

EXECUTADO: ANDREIA CRISTINA LUTIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID CARVALHO SALIM - SP310982-A

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o pagamento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012302-91.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CREMASCO, ELISANGELA LEDUR CREMASCO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem o pagamento voluntário, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020221-95.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZILDA APARECIDA BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

ID 29258593: Realizada penhora eletrônica por BACENJUD, foi efetivado o bloqueio de R\$ 474,58 da parte executada, quantia esta devidamente transferida à conta judicial.

Entretanto, a parte atingida apresentou impugnação à penhora, informando que tais valores são relativos ao recebimento de benefício previdenciário. Carreou aos autos, ainda, demonstrativos de recebimento do benefício e extrato bancário da conta objeto do bloqueio.

De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 833, inciso IV, do CPC.

Nesse sentido, a parte autora demonstrou que os valores recebidos são oriundos de benefício previdenciário bem como, pelo extrato, demonstra o uso para as necessidades básicas, sem indícios de gastos voluptuosos; ademais, não há qualquer evidência de recebimento ou destinação de valores com origem ou destinação diversa, que pudessem afastar a condição de verba previdenciária dos depósitos naquela conta, razão pela qual imperioso o desbloqueio dos valores.

Por estes motivos, portanto, defiro o levantamento à executada.

Intime-se a executada para fornecer a conta bancária, de sua titularidade, para transferência dos valores. Com a resposta, expeça-se ofício de transferência.

Prossiga-se com a pesquisa INFOJUD, conforme determinado.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014533-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: JOILSON DE SOUZA SAMPAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto à impugnação pela União Federal, bem como quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018946-50.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a autora intimada da informação do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Atibaia, devendo providenciar a regularização junto àquele Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0003770-34.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: PATRICIA MORAIS DE ARAUJO, JOAO TINTI FAZIO, SONIA SOARES DE MORAIS FAZIO

Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

Advogado do(a) REU: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID 34599115: Certifique-se à exequente que a retirada dos processos físicos poderá ser agendada diretamente com a secretaria desta vara, por email ao endereço civel-se06-vara06@trf3.jus.br.

Assim, concedo o prazo de 60 dias para retirada e digitalização dos autos.

Cumpra-se Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5021457-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ENGENHARIA MARCO LTDA, SOLANGE MARIA CERVI COLOMBINI, ALEXANDRE COLOMBINI, GUILHERME COLOMBINI, MARCO ANTONIO COLOMBINI

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ENGENHARIA MARCO LTDA e OUTROS**, em face da sentença de ID 35346046, que extinguiu a ação, sem resolução do mérito.

Alega haver omissão na sentença, requerendo que a embargada seja condenada nas verbas sucumbenciais de estilo, em razão da efetiva citação da embargante e resistência à ação apresentada por meio dos embargos monitorios.

Intimada, a CEF requer que os embargos opostos sejam rejeitados, tendo em vista que não há que se premiar a parte adversa com a condenação da CEF em honorários, uma vez que não houve êxito em seu favor, mas, ao contrário, houve reconhecimento da condição de devedor por sua parte, razão do acordo extrajudicial realizado, o que implica em reconhecer que a ação ajuizada pela embargada não fora desmotivada (ID 38099015).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007739-13.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FABIANA BADRA EID

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA - SP305392

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 32289359, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Alega haver contradição na sentença, que determinou à CEF o recálculo do débito com a exclusão da capitalização composta dos juros, no entanto, pelos cálculos juntados a embargante comprovou que sobre o débito incidiu apenas comissão de permanência.

Intimada, a embargada não se manifestou (ID 37493868).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015189-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JUMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1255/1562

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 32289359, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Requer sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos, a fim de que sejam sanadas a contradição e omissão na sentença, para reconhecer a necessidade de extinção do presente feito em face de todos os executados, com fulcro no artigo 485, X, do CPC, pois o embargado deve receber a integralidade de seu crédito através da demanda recuperacional.

Intimada, a CEF requer que os embargos sejam rejeitados (ID 38137370).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como feito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006590-50.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO** e pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 34157759, que rejeitou os embargos monitorios e julgou procedente o pedido.

Alega o executado haver omissão na sentença que não se manifestou expressamente quanto aos fundamentos lançados pela defesa nos embargos monitorios e quanto ao pedido de produção de prova pericial.

Por sua vez, a CEF alega haver contradição/obscuridade, haja vista que a decisão não condenou a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a apresentação dos embargos foi feita pela Defensoria Pública em razão da imposição legal.

Intimadas as partes, apenas o executado manifestou-se, requerendo a rejeição dos embargos apresentados pela CEF (ID 37053679).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos de **WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023257-77.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: A. DOS SANTOS GOMES ARMARINHO - ME, AILSON DOS SANTOS GOMES

DESPACHO

ID 35206133: Considerando-se que constam à disposição da requerente diversos sistemas de pesquisa administrativa de endereços, os quais não precisam de autorização judicial, e de modo a evitar a utilização do Poder Judiciário como órgão de pesquisas, determino que a requerente comprove ter efetuado as diligências para a localização de endereços, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014056-63.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CARLOS JOSE CONEGUNDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela União Federal, em especial quanto aos seus cálculos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023430-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ROBSON DA SILVA VALESI

DESPACHO

Acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial - ID 34920478, para fixar a obrigação em R\$ 156.965,85, posicionada para 07/2020.

Ressalto que a discussão quanto ao residual no período compreendido após a realização dos cálculos homologados não será atingida pela preclusão, de modo que, no caso de sucesso das medidas constritivas, poder-se-á prosseguir quanto ao remanescente.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015189-17.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

REU: DINALVA BEZERRA MOREIRA

DESPACHO

Considerando-se que o sistema processual vigente, em especial após a positivação no Novo Código de Processo Civil, em seu art. 3º, § 3º, fixa a busca de solução amigável de conflitos como princípio processual de fundamental importância, assegurando ainda ao Juiz, nos termos do art. 139, V, a promoção da autocomposição entre as partes, a qualquer tempo, determino a remessa dos autos à CECON.

A audiência deverá ser realizada por meio eletrônico, com a intimação da Defensoria Pública para que se encarregue da comunicação efetiva da sua representada e auxílio quanto aos recursos tecnológicos para realização da audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013833-13.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ERASMO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a requerente para se manifestar quanto à impugnação apresentada pela União Federal, em especial quanto a seus cálculos, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007846-29.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA LUIZA ALEXANDRE - SP105301

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 36960545: Considerando-se que o pagamento se encontra disponibilizado para levantamento diretamente na agência bancária, e que o atendimento presencial já se encontra parcialmente regularizado, intime-se a exequente para esclarecer se persiste o interesse na medida, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5024672-34.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao resultado negativo da diligência, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006614-98.2001.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDEL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE - SP155503

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da retificação da minuta de RPV nº 20190075636, referente aos honorários sucumbenciais, a seguir expedida, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF, em cumprimento ao despacho - ID nº 25667384.

Não havendo impugnação, convalide-se e encaminhe-se, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Aguarde-se em secretaria seu respectivo pagamento.

Após, cumpra-se a determinação contida no despacho - ID nº 05581063.

I.C.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 0009115-34.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA

Advogados do(a) AUTOR: CARIM CARDOSO SAAD - SP114278, DIANA JAEN SAAD - SP119232, VICTOR SCARDOVA - SP272560

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **CONDOMINIO EDIFICIOS TORRES DE MURCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO e ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA**, visando à condenação da ré no pagamento do montante correspondente a R\$ 14.498,35, além das cotas condominiais vincendas e não pagas no curso da ação.

Citada (fl. 29), a CEF apresentou contestação às fls. 32/36, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da ação, sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência absoluta deste Juízo. No mérito, sustenta o excesso na cobrança, pugnano pela exclusão da multa e juros moratórios, além da incidência de correção somente a partir da propositura da ação.

Após diversas tentativas infrutíferas de citação dos demais corréus (fls. 60/65), foi determinada a expedição de edital (fl. 81), bem como a intimação da Defensoria Pública da União, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 91.

A parte autora apresentou réplica às fls. 68/75, e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 16103340).

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta deste Juízo, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal (ID 23747991), que suscitou conflito de competência, no qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela competência do presente Juízo (ID 33521067).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos necessários à propositura da ação foram juntados às fls. 21/28, quais sejam, matrícula do imóvel, planilha demonstrativa do débito, documentos indicativos do valor da cota condominial e ata da assembleia de condomínio.

Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que, embora a CEF tenha juntado documento que aponta a alienação do imóvel para o Sr. Sérgio Gomes Domingos (fls. 37/39), tal transação não consta da matrícula atualizada do imóvel, juntada pela autora às fls. 76/80.

Assim, não comprovada a transferência da propriedade à terceiro, de rigor a manutenção da CEF no polo passivo do feito, ante sua qualidade de proprietária do imóvel.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A CEF afirma ser indevida a inclusão da multa moratória e dos juros moratórios, tendo em vista que o débito cobrado diz respeito a período anterior à consolidação da propriedade do imóvel, de forma que não estaria caracterizada sua mora.

Como é cediço, o pagamento das taxas condominiais é obrigação *propter rem*, isto é, está atrelada à coisa. Desta sorte, a obrigação recai sobre determinada pessoa em razão de sua qualidade de titular de direito real sobre o bem, não podendo o titular se eximir dessas obrigações, ainda que relativas a período anterior à aquisição dessa qualidade.

Ademais, verifica-se que a consolidação da propriedade em favor da CEF se deu em 07.08.2007, e que os débitos de condomínio cobrados na presente ação são relativos ao período entre junho/2013 e abril/2015.

Tratando-se de período em que a CEF já detinha a propriedade do imóvel, resta evidente sua responsabilidade pelos débitos condominiais.

Verificada a inadimplência, cabe tão somente apreciar os consectários do débito.

Estabelece o artigo 12 da Lei nº 4.591/64, que cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio, ficando sujeito, em caso de não pagamento no prazo fixado, à incidência de correção monetária, juros moratórios de 1% ao mês e multa de até 20% (§ 3º).

A partir da vigência do Código Civil de 2002, o débito condominial fica sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, à razão de 1% ao mês e multa de até 2% sobre o débito.

A correção monetária é devida desde a data do inadimplemento, por se tratar de mera recomposição do valor monetário. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. "Os consectários legais na cobrança de despesas condominiais incidem a partir do vencimento de cada parcela" (AgRg no AREsp 636.255/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 16/10/2015). 2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp nº 1.168.753-RS, Quarta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, j. 02.08.2016, DJ 05.08.2016).

No caso em tela, a convenção condominial fixou a incidência de juros moratórios de 12% por ano, bem como de multa de vinte por cento, incidentes sobre as contribuições não pagas nos respectivos vencimentos (cláusula 31ª).

A convenção é omissa em relação à correção monetária, de forma que devem ser aplicados os índices aprovados pelo Conselho da Justiça Federal no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Dessa forma, sobre o valor do débito das prestações periódicas, vencidas e vincendas (artigo 290 do CPC), incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o débito.

Anote-se que, embora a convenção de condomínio preveja o cabimento de multa no patamar de 20%, os cálculos trazidos pela autora demonstram a incidência da penalidade no limite de 2% previsto pelo Código Civil.

Assim, não foi constatada ilegalidade, abusividade ou incorreção quanto ao valor da dívida *sub judice*, de forma que reconheço como devido o valor cobrado pela autora, em sua integralidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial da unidade 2083, Bloco B do Condomínio Edifício Torres de Murcia, vencidas no período entre junho/2013 a abril/2015, bem como das demais prestações vencidas e que se vencerem no curso da presente ação até o trânsito em julgado, enquanto durar a obrigação.

Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito.

Condeno a parte ré no recolhimento da integralidade das custas processuais devidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0023037-79.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: ANDRE HERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31815796, que acolheu parcialmente os embargos monitórios e julgou parcialmente procedente o pedido.

A CEF alega haver contradição/obscuridade na sentença haja vista que: a) declarou a nulidade da cláusula 17ª referente à fixação do montante de verba honorária e pagamento de despesas processuais, bem como, da cláusula contratual que determina autotutela; b) condenou o réu ao pagamento do saldo devedor referente ao contrato n. 413816000057 – Construcard, com exclusão dos valores computados a título de IOF; e c) não condenou a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, sob a alegação de que a apresentação dos embargos foi feita pela Defensoria Pública em razão da imposição legal.

Intimado, o embargado requer que os embargos sejam rejeitados (ID 38013372).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028148-17.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO LOPES, ROADSTONE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PAULO FRANCISCO LOPES e **ROADSTONES COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI E OUTRO**, em face da sentença de ID 34633750, que julgou improcedentes os embargos à execução.

Alegamos embargantes haver omissão na sentença, por ter deixado de profêrir fundamentação expressa em relação aos seus argumentos, especialmente acerca da condição de consumidores quando da tomada do crédito, do excesso de execução e sobre a situação de hipossuficiência econômica vivenciada pelos embargantes muito em virtude da disseminação do COVID-19.

Intimada, A CEF requer que os embargos sejam rejeitados (ID 38106351).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001988-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGNES PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME, DIOGENES APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RICARDO SIMPLICIO - SP255014

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 35815873, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a embargante haver contradição/obscuridade na sentença, pois, mesmo diante da existência de cláusula contratual que possibilita a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos, a CEF não fez uso da referida comissão, tampouco praticou qualquer cumulação em seus cálculos.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 37587341).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005320-88.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: AA.DD. COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 31679774, que acolheu parcialmente os embargos monitorios e julgou parcialmente procedente o pedido.

Alega a embargante haver contradição na sentença, por não ter condenado a parte ré ao ônus da sucumbência visto que os embargos foram apresentados por dever de ofício pela Defensoria Pública.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 37114839).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012220-82.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: VERA LUCIA ALCANTARA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pleito de extinção do processo formulado pela requerente (ID nº 36139641), na forma do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021308-54.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PETERSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEUNICE DOS SANTOS RAMOS - SP168220, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA FILHO - SP362397

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 37123371: Constatado a ocorrência de erro material na decisão ID 36660065, ao homologar os cálculos apresentados pela executada, fez constar o valor de R\$ 1.293,67, quando o correto seria R\$ 636,05.

Ocorre que, em que pese seja possível a modificação de erro material, inclusive de ofício, a requerente ao aceitar os cálculos incidiu no mesmo erro, de modo que, não fosse o erro, não é possível presumir a sua aceitação.

Assim, considerando-se a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, determino a intimação da requerente para se manifestar, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019365-70.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RADA SILVA CONSTRUCAO CIVIL - ME, RENATO AMANCIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025307-49.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: SERGIO RICARDO DE MORAIS - ME

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário da obrigação, intime-se a requerente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028974-43.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Decorrido o prazo, sem impugnação pela executada, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0010749-02.2014.4.03.6100

ESPOLIO: IVETTE SALIN, JAMIL TAYAR, MOACYR DE CEZARE, PEDRO PARRA DIAS, PEDRO ROBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Apesar de ter comprovado a solicitação de adesão ao acordo em relação ao requerente Pedro Parra Dias, a CEF alegou a impossibilidade de tal adesão pois o requerente não teria saldo bancário no período compreendido no acordo. Constan, entretanto, o comprovante de conta bancária em favor daquele beneficiário - fl.32.

Assim, intime-se a CEF a apresentar o extrato total do período, indicando eventuais saques e comprovando a ausência de saldo. Concedo o prazo de 45 dias, tendo em vista tratar-se de documentação antiga.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5019132-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GISELA APARECIDA AMARAL DELGADO

DESPACHO

Decorrido o prazo sem oposição pela executada, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018896-27.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS, CESAR ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LEMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON FIGUEREDO SANTOS - SP222274

DESPACHO

Conforme reconhece a própria exequente, a expedição dos boletos à executada se deu por erro sistêmico (ID 36281431). Ocorre que o Código Civil, quando trata dos negócios jurídicos, consagra os princípios da boa-fé e da confiança, de modo que a emissão sem ressalva de opção de pagamento diversa faz surgir a devida expectativa da outra parte quanto ao respeito à proposta, mesmo que não haja má-fé da instituição bancária.

Por outro lado, o último pagamento comunicado nos autos se deu em fevereiro de 2020, de sorte que a requerente, para a manutenção do acordo, tem a obrigação de manter-se adimplente, e, no caso de impossibilidade do pagamento, deveria ter consignado o pagamento de tais valores.

Desse modo, concedo o prazo de 15 dias à requerida para que comprove o pagamento pontual das parcelas referente à pré-proposta de acordo.

Em caso negativo, deverá a CEF apresentar demonstrativo atualizado do débito, debitando-se os valores já pagos, no prazo de 30 dias.

Após, conclusos para prosseguimento quanto às medidas constritivas.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014489-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO LIMA PEOTTA, MARCIO MATHEUS GUIMARAES MACHADO, MARCO ANTONIO ABDO, MARCO ANTONIO CANELLA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SCAFI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos declaratórios uma vez não haver omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Registro que apesar das diferenças da representação/substituição extraordinária, tal distinção não é relevante quanto ao decidido, uma vez de que não discute, nessa fase, a legitimação da parte, mas somente os efeitos da decisão que suspendeu a presente ação.

No mérito, os motivos para a suspensão são aqueles expostos da decisão recorrida, que não merece reparo.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5023964-52.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HOSANDA DA SILVA

Advogados do(a) REU: EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775, ALINE VISINTIN - SP305934

DESPACHO

ID 36050172: Indefiro o requerimento de prova pericial uma vez que as questões demandadas em embargos monitorios quanto à revisão e/ou abusividade de cláusulas contratuais se referem a questões meramente de direito, não havendo, portanto, a necessidade de manifestação técnica contábil para indicação dos parâmetros que serão acolhidos ou não por este juízo.

Ademais, após decisão, caso haja qualquer alteração na forma de apuração do débito os autos poderão ser remetidos à contadoria judicial para a devida apuração do valor.

Intimem-se; após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003156-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA - ME, DIOCELIO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Diante da não oposição pela DPU, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010130-45.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGUIDA LOPES LEITE

DESPACHO

Decorrido o prazo sem o cumprimento voluntário, intime-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003955-05.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO APUZZO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que passe a constar *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*.

2. No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se houve satisfação total da execução, bem como requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, abra-se conclusão para extinção da execução.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006592-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

DESPACHO

Solicite a Secretaria, ao juízo estadual, informações sobre o cumprimento do ofício enviado.

São Paulo, 18/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019693-63.2018.4.03.6100

AUTOR: PWC STRATEGY & DO BRASIL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805, LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003997-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para entrega do laudo, intime-se o perito para fazê-lo, em 5 dias.

São Paulo, 18/08/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016803-20.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPTER ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA - EPP, JULIANO SANTANA LODI SALVADOR, GALILEU PARTICIPACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BISPO DOS SANTOS - SP279004

DESPACHO

ID 7427441:

A pesquisa requerida já foi realizada, conforme documento juntado (Id 37245126).

Assim, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a CEF bens passíveis de penhora.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012706-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME

DESPACHO

Solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento da Carta Precatória enviada.

São Paulo, 18/08/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-76.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GHAZI AHMAD ANKA

DESPACHO

Ante o decurso *in albis* do prazo previsto no edital de intimação (Id 36452713), dê-se vista à DPU pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-05.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELI MEDEIROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DA SILVA BUENO - SP394087

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação do ato que determinou o cancelamento do registro de seu diploma de curso superior, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a R\$ 31.392,95 (trinta e um mil trezentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

O pedido de tutela de urgência foi deferido para que a corré UNIG adotasse as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça (ID 27691916).

Em contestação, a UNIG informou o cumprimento da tutela e sustentou a permanência da competência na Justiça Federal e da União nos autos; inépcia da inicial por ausência de juntada de documentos essenciais à propositura da ação; a necessidade de manifestação da União (SERES/MEC) acerca da regularidade da oferta/curso realizado e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requereu também a realização de audiência para depoimento pessoal da autora. (ID 29195831).

Contestação da União, na qual arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal (ID 31557483).

Certificado o decurso do prazo para apresentação de contestação pela CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (ID 33460370).

A União informou não ter provas a produzir (ID 33622425).

A autora apresentou réplica às contestações da UNIG e da União e requereu a expedição de ofício para que a faculdade ré junte aos autos a sua monografia/TCC; o depoimento pessoal dos réus e a produção de prova testemunhal. Juntou documentos – termos de rescisão de contrato de trabalho (ID 34302375).

A UNIG requereu a realização de audiência de instrução com o depoimento pessoal da autora, bem como formulou pedidos de produção de prova pericial e suplementar “*em razão de novas provas a serem apresentadas pelos demais, para que a presente tenha o direito de contraprova*” (ID 34616499).

Decido.

Entendo ser necessária a permanência da União no polo passivo. Conforme consta dos autos, o cancelamento do diploma questionado se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide.

Ademais, em relação à competência federal, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que:

“(…) 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. (…)

(REsp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)”.

Assim, competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu. Ainda que tenha havido interferência do MEC, fato é que a UNIG foi a responsável pelo registro e posterior cancelamento do diploma da autora, o que justifica a sua manutenção no polo passivo da ação.

Já as alegações da UNIG, de que a União precisa comprovar a regularidade do curso e de que a inicial é inepta, bem como de que o pedido é juridicamente impossível se confundem com o mérito e com ele serão analisadas quando da prolação da sentença.

Nesse ponto, é importante destacar que a autora comprovou, minimamente, quando do ajuizamento da ação, seu vínculo acadêmico com a FALCA e registro, bem como o cancelamento, do diploma pela UNIG, o que serviu de fundamento para a concessão da tutela de urgência.

Finalmente, **INDEFIRO os pedidos de produção de prova oral formulados pela autora e pela ré UNIG.**

O cerne da presente demanda é avaliar a legalidade ou não do cancelamento do registro do diploma da parte autora.

Dessa forma, a questão discutida na lide exige análise somente de documentos, extraídos dos arquivos da Faculdade e de decisões proferidas em relação às irregularidades na expedição de diplomas.

A prova oral requerida pela autora e corré UNIG é desnecessária, considerando que não se presta à comprovação ou esclarecimento de nenhuma situação fática.

O esclarecimento que se busca, por meio do depoimento pessoal da autora e/ou da oitiva de testemunhas acerca de como era cumprida a frequência ao curso, bem como a sua realização pela autora, em nada contribuirá para a elucidação da questão.

Igualmente, **INDEFIRO** a expedição de ofício para juntada, pela faculdade ré, da monografia/TCC da autora pois, conforme argumentos já expostos, o objeto da ação não é a comprovação da realização do curso, mas sim eventual ilegalidade do ato que cancelou o registro do diploma.

INDEFIRO, ainda, o requerimento da UNIG de produção de prova pericial.

A ré não possui interesse processual na produção da referida prova, tratando-se de formulação genérica. Além disso, se forem apresentadas novas provas, será oportunizada a manifestação por todas as partes.

Quanto à produção de prova documental suplementar, fica a critério da parte sua juntada, a qual será apreciada assim que o fizer, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há necessidade de produção de outras provas, ainda não solicitadas nos autos. Nesse sentido, caso a ré UNIG pretenda a apresentação de prova emprestada e/ou suplementar, conforme requerido, deverá juntá-las no referido prazo.

Ante a ausência de contestação por parte da ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, decreto a sua revelia.

Apresentados novos documentos pelas partes, vista às demais para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a anulação de débito tributário de IRPJ e CSLL consubstanciado nas infrações nº 01, 02 e 05 do Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal objeto do Processo Administrativo nº 16327.720671/2015-32, sob o argumento de que a dedução das despesas ocorreu em respeito às determinações legais. Subsidiariamente, requer a procedência da ação para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado nas infrações 01, 02 e 05 do citado Processo Administrativo, em virtude da nulidade apontada quanto à infração nº 02, bem como na infração nº 05.

Atualmente, a exigibilidade do crédito tributário resta suspensa por força de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no bojo do Agravo de Instrumento nº. 5006905-13.2020.4.03.0000 (ID 30299921).

Apresentadas contestação e réplica, a autora requereu a produção de prova pericial contábil-fiscal (ID 35612455).

A União pugnou pelo indeferimento do pleito (ID36472954).

Decido.

DEFIRO a produção de prova pericial contábil requerida pela autora.

Conforme restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, a análise dos pleitos da autora, com exceção do referente à multa isolada, depende de prévia análise técnica, por perito contábil do Juízo, considerando o fato de que os tributos ora exigidos foram lançados pelo fisco após exaustiva análise da documentação fiscal e contábil da autora.

Nestes termos, ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários. Prazo: 5 (cinco) dias. Fica ciente o perito de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

A análise da exigibilidade ou não da multa isolada está condicionada ao exame da exigibilidade do valor principal, considerando a sua natureza acessória, conforme já consignado na decisão ID 29970289. Assim, não há que se falar em julgamento antecipado parcial do mérito, conforme pretende a autora. Todos os pleitos serão examinados por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018889-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: A.C DOS SANTOS JUNIOR AUTOMACAO - ME, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026175-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRUZAZUL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora objetiva a condenação da União Federal no pagamento da quantia de R\$ 126.757,49 concernente ao reembolso de valores despendidos para atendimento dos beneficiários e integrantes do Comando da Aeronáutica.

Contestação da União na qual impugnou o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora (ID 27796557).

Réplica da autora (ID 33243405).

A União se absteve do pedido de produção de provas (ID 36751766).

A autora requereu a produção de provas testemunhal, pericial e documental (ID 36995415).

Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Todavia, uma vez impugnada pela parte contrária, por meio da apresentação de elementos que afastam o benefício anteriormente concedido, cabe ao beneficiário a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifêi).

Importante salientar, ainda, que no tocante às pessoas jurídicas, “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*” (Súmula 481 do STJ).

A autora promoveu o recolhimento das custas iniciais (ID 27483677) mas, mesmo assim, pleiteou em sua exordial a concessão do benefício da gratuidade, ao que tudo indica, em virtude do interesse na produção de prova pericial e demais encargos processuais.

Dessa forma, fica intimada a autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos comprobatórios (balanços patrimoniais, etc.), que demonstrem a alegada hipossuficiência econômica.

Após, vista à União por igual prazo.

Oportunamente, retornem conclusos para decisão acerca da impugnação, bem como dos pedidos de produção de provas, devendo a autora indicar a modalidade da prova pericial pretendida.

Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026626-52.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LEANDRO MANTUANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 37991971:

Diante da justificativa apresentada pela exequente, defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Juntem-se ao processo o resultados da determinação acima.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025269-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO BRAGADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP - 5ª TURMA
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

No prazo de 10 (Dez) dias, fica intimada a parte impetrante para que efetue o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa da UNIÃO.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: B.R.A. INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017953-05.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017192-91.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIO PIGNATARI DE BARROS, DIRCEU ALTAIR FENERICH, EDSON MOSTACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA - SP130489

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte **exequente** de que a certidão solicitada está disponível.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-97.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SKAMINSKY DERMATOLOGIA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELY GUERKE BISCAIA - PR66688

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006901-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATACADA O S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZK ALLAH ALVES - SP369557, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A antecipação da tutela foi cumprida pelas partes, portanto, nada mais a decidir sobre a medida.

Retifique-se o valor da causa, conforme indicado pela União Federal.

No mais, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

No silêncio, ou nada solicitado, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009647-49.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: TANI DE CASTRO ALVES - SP266996

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005924-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 38320853), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5018753-64.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: JOCIMEK PRODUTOS ELETROMECHANICOS LTDA - ME, SILVALDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DO AMARAL NETO - SP360859, VALNEI APARECIDO DE SOUSA REIS JUNIOR - SP359630

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

ID 36784062 e 38111614:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

Nome: GERSON MINEO SAKAGUTI

Endereço: RUA AFONSO CELSO, 833, AP73 BLB, VILA MARIANA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04119-060

MONITÓRIA (40) Nº 5020848-67.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GERSON MINEO SAKAGUTI

Advogado do(a) REU: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, faço a remessa do processo à CECON para a realização de audiência de conciliação, uma vez que manifestado o interesse por ambas as partes.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002571-66.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA FERRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante confunde os conceitos de inexigibilidade e dispensa de cobrança.

A portaria mencionada pela impetrante não torna inexigíveis as custas judiciais devidas, o que somente seria possível se previsto em lei, o que não ocorre no presente caso.

Assim, considerando a resistência injustificada da impetrante, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando a inscrição em dívida ativa das custas judiciais devidas pela impetrante.

Após, se em termos, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005102-70.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEZIEL ALVES SANTOS - SP276219

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE ADMINISTRATIVO

DESPACHO

Arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008489-83.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

EXECUTADO: BENILSON DE JESUS TRINDADE, SIMONE BRITO TRINDADE

DEFIRO a substituição do polo ativo.

Cadastre-se a EMGEA como exequente, excluindo-se a CEF.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias.

No silêncio, ou solicitada dilação de prazo, archive-se no aguardo de requerimentos que resultem em efetiva movimentação do processo.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016726-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: LOJAO TUCURUVI COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI, MARIA DO CARMO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dias), em termos de prosseguimento, em especial sobre o teor da certidão do oficial de justiça.

No silêncio, archive-se no aguardo de provocação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015732-25.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DE LURDES GUEDES, FRANCISCO LIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SMARRA JUNIOR - SP120509, SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

DESPACHO

ID 14375392, pág. 236/238:

Em razão da resistência injustificada da CEF em cumprir a determinação desse Juízo, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, determino, portanto, o arquivamento do feito até que efetivamente cumprida a determinação desse Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0904472-19.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO ALVES, ALICE HISSAKO KUGUYAMA, ALIPIO FERNANDES CARDOSO FILHO, ALVARO LUIZ FINOTTI, ANA LUCIA MAROTTA, ANA MARIA COCLETE, ANEZIA TAMIKO TAKAHASHI, ARACI MYWAKO YOSHIKAWA TERAOKA, ARMANDO ROSSINI JUNIOR, ANSELMO MALVESTITI, ANTONIA ODINICE PEGORER COSTA, ANTONIO CARLOS SPINELLI, AYLTON CAVALLINI FILHO, CELIA REGINA DE OLIVEIRA NOVAES, CLAUDEMIR TROMBINI, CREUSA DE FATIMA CARVALHO GUIMARAES, DECIO APARECIDO TAROCO, DENISE MARIA BARROS RODRIGUES, DENISE MARIA GIACOMINI BONATO, DIRCE APARECIDA GOMES, DIRCE IKEDA ISHIKURA, ELISABETE PEDRINI VELASQUA, FATIMA SIMOES DA SILVA BUONO, GILBERTO MARTINS, HELIO VASCONCELLOS BATISTA, HILDA MIEKO ISHIBASHI IGA, INA MARILDA CARDOSO CHIARI, IRACI LOPES GONSALVES SAVIO, ISABEL CRISTINA DE SOUZA POLIZEL, IVAN MOSTAFA, JAIRO FERNANDO THOMAZELLI, JOSE ROBERTO BERNARDINO DA SILVA, JOSE ROBERTO FERNANDEZ CAMPOS, JOSIANE MARIA DURANTE SPERANDIO, KARIN FONSECA RICKHEIM, LUCILA MARCIA GUAZZELLI, LUISETE DE LIMA GALVAO PINTO, MAGALI DE LURDES RODRIGUES, MARCIA APARECIDA SPERANZA BAPTISTA, MARCOS BERGAMIN, MARCOS CESAR ARAUJO DE SOUZA, MARIA CECILIA LIBONI ALCALA FREGUGLIA, MARIA CELESTE PIVA, MARIA CRISTINA NARDY QUENTAL, MARIA ELENA MACHADO STROPP, MARIA STELA PERINA DE VASCONCELOS, MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI, OSVALDO RODRIGUES NETO, PERLA DOK TORCZYK, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO, RITA DE CASSIA VASCONCELLOS PRADO, ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO, ROSA MARIA BIANCHI ZANDONA, ROSANA APARECIDA ADAO RIBEIRO, ROSANGELA APARECIDA PRATERO BARRETO PINTO, ROSANGELA APARECIDA ROSSI SONEGATTI, ROSANGELA MARIA MOREIRA, RUTE DE CASSIA CUNHA LEONEL PRAXEDES, SAMUEL MENDES PEREIRA, SERGIO HIROSHI TAKEMOTO, SERGIO TOSHIMASSA KAZUYOSHI, SOLANGE FERRARI NOGUEIRA, SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA, SUELY SOARES, THERSON SOARES SCHIMIT, VANDERLEI CALEFI, CASSIO APARECIDO BOTELHO DE SOUZA, JOSE CARDOSO XAVIER NETO, ROSIMARI RODOMILLI

DESPACHO

Mantenho a decisão id() por seus próprios fundamentos.

Incumbe à parte exequente instruir a execução com os cálculos dos valores que entende devidos.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos pertinentes.

No silêncio, ou persistindo a resistência da parte exequente, archive-se.

No mais, ciência às partes da resposta juntada pela CEF (Id 37660054), com prazo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024490-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADELINA ROMEIRO DO AMARAL VARELLA ALCOVER

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 36371209:

Foi certificado nos autos (Id 27958041) que o despacho Id 27705699 foi republicado após o cadastramento do advogado da embargada no sistema processual.

Portanto, não resta caracterizada qualquer irregularidade de intimação a justificar a devolução do prazo pretendida.

No mais, proferida sentença, deve a parte questioná-la pelos meios recursais pertinentes.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000546-20.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 34492035:

A UNIÃO é credora e interessada, portanto não existe óbice legal para que diligencie perante o Juízo responsável pelo processamento do inventário do espólio executado, sendo desnecessária a atuação desse Juízo.

No mais, tendo sido afastado, por este juízo, o sigilo fiscal do executado, fica a UNIÃO autorizada a expedir os ofícios cabíveis a fim de obter as declarações DOI, DIMOB e DIMOF.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016974-40.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEANDRO RIBEIRO SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NOELAXCAR - SP286286

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 38164824:

INDEFIRO, o pleito deverá ser formulado administrativamente.

Ademais, o objeto da presente ação está restrito à atuação do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas, não incluindo, portanto, o Detran-SP.

A liminar assegurou tão somente a inscrição do impetrante perante o conselho profissional. Eventuais atos praticados pelo Detran-SP deverão ser questionados em ação própria e no Juízo competente (Estadual).

Aguarde-se a manifestação da autoridade impetrada ou decurso do prazo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Os argumentos levantados pelo coexecutado não merecem prosperar.

Como bem salientou a exequente, o coexecutado é proprietário de outros dois veículos, portanto, resta resguardado o pleno exercício das suas atividades profissionais.

Desse modo, mantenho as restrições incidentes sobre o veículo Ford Fiesta de placa FBF 0747.

Informe o coexecutado, em 10 (dez) dias, a localização do veículo para penhora e avaliação, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018111-57.2020.4.03.6100
AUTOR: VENANCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

REU: RECCOS COSMETICA LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018167-90.2020.4.03.6100
AUTOR: PAULA LIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE CARVALHO ASSIS - SP320145

REU: PATEO DO CAMBUCI LOTE I EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018156-61.2020.4.03.6100

AUTOR: AKORD - COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E TELEFONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como recolher o valor complementar das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001110-93.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO FILHO

PROCURADOR: MARIA VANIZELE SANTOS PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ

DECISÃO

Baixo os autos em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante alterou o polo passivo (ID 33288158), razão pela qual os autos foram remetidos para esta subseção judiciária.

Não obstante, o ofício para notificação da autoridade impetrada foi endereçado à autoridade anteriormente informada.

Altere, pois, a Secretaria o polo passivo da demanda e notifique-se a autoridade correta para que apresente informações.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, apresente impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD (Id 36525482).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000247-06.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, GUILHERME AMARAL DE LOUREIRO - MG150067

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o pedido da ré, de id. 33248255.

Após, voltem-me conclusos para decisão sobre o pedido de levantamento do depósito e de produção de provas.
São Paulo, 17/09/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014185-73.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELITE COBERTURAS LTDA. - ME, LUIZ ROSIMAR BEZERRA, EVERTON GUIMARAES DE ANDRADE, ANDERSON BARROS DA SILVA

DECISÃO

Diante da manifestação da exequente (ID 29204080 e 37532277), julgo extinto o processo em face do executado falecido LUIZ ROSIMAR BEZERRA, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, devendo a execução prosseguir, apenas, em relação aos demais executados.

Determino o levantamento da restrição incidente sobre o veículo Honda Civic LXL, 2010/11, de placa AOF 1101, ante a concordância da exequente (Id 29204079).

No prazo de 15 (quinze) dias, inexistindo recurso em face desta decisão, exclua a Secretaria o executado LUIZ ROSIMAR BEZERRA do sistema processual.

Após, inexistindo requerimentos, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026107-03.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: GS COSTA COMERCIO EXTERIOR LTDA, MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA, ELZA MARIA GROSSCKLAUSS DE SOUZA COSTA

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008415-94.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARRIFANA INDUSTRIAL IMPORTADORA E EXP DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003398-79.2019.4.03.6143 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO LUIZ ANSELMO DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA PIRATELLI - SP390460

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

ID 35543505:

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018692-77.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BERTACHINI TALHARI - SP126045

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio de oficial de justiça, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso queira, apresente impugnação ao bloqueio realizado via BACENJUD (Id 36525482).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023169-49.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY ANGELICA MUSSIATRUZISKA HIRATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação, ficando cientificada de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017413-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RETOQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS SOCIEDADE LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 38283983:

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do RPV.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003063-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DESPACHO

ID 38285314:

Aguarde-se sobrestado pelo pagamento do RPV.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016251-55.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCO BENTO DA COSTA - ME, FRANCISCO BENTO DA COSTA

Advogado do(a) REU: KAROLINA ISABEL ZEPPELINI ALVES - SP368866

DESPACHO

Nos termos do art. 702, §4º, do CPC, suspendo a eficácia do mandado de pagamento expedido.

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados pelos réus.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004044-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO BITU COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017646-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSA MARIA PARESCI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004824-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUSAN KUHN GIBIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014046-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUITERIA BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002134-67.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAILTON BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004611-21.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SANTOS RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB -
RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Arquive-se.

MONITÓRIA (40) N° 5003038-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

REQUERIDO: MARKA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP, MARCELO RIBEIRO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

Advogado do(a) REQUERIDO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

ID 37892164:

Intime-se o perito, pelo meio mais expedito, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação aos honorários periciais.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006894-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AVANTE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004994-96.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: IREPSOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002642-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027994-27.1994.4.03.6100

AUTOR: BANCOCIDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIS E DE CAMBIO LTD, BANCOCIDADE DISTRIBUIDORA DE TITL VAL MOBILIARIOS LTDA, BANCOCIDADE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, BANCOCIDADE ADMINISTRADORA DE CARTOES, NEGOCIOS E SERVICOS S.A, SAFIRA PARTICIPACOES LTDA., SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA., CIDADE SEGUROS-ADMINISTRADORA E CORRETORAS/C LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008034-86.2020.4.03.6100

AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELYALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010599-89.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte embargada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010599-89.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS

Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, MARCELO ARAP BARBOZA - SP109353, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte embargada intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018142-77.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: JOSE RUFFO NETTO

INVENTARIANTE: ROSELI RODRIGUES RUFFO

Advogados do(a) ESPOLIO: VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473,

Advogados do(a) INVENTARIANTE: VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Decisão

Liminar

ESPÓLIO DE JOSÉ RUFFO NETO impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é Declaração de ITR.

Narrou que para lavrar escritura pública no inventário necessita de certidão de irregularidade fiscal, mas foi verificada pendência indevida que obsta a sua emissão, consistente na falta de entrega de Declarações de ITR de imóvel que foi alienado em 2011.

Sustentou não ter legitimidade para apresentação das declarações dos anos de 2015 a 2019 em virtude da alienação do imóvel e, conforme a jurisprudência do TRF3, a mera pendência de entrega de obrigações acessórias não tem o condão de obstar o fornecimento de Certidões de Regularidade Fiscal.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] sem ouvir a Impetrada, determinando-lhe, ato contínuo, que expeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor do Impetrante no prazo máximo de 05 (cinco) dias [...]”.

No mérito, requereu a concessão da segurança “[...] de modo que pendências relativas à ausência de obrigações acessórias não obstaculizem a emissão de Certidões de Regularidade Fiscal e para que, no caso concreto, seja determinado à Impetrada que exclua do Relatório de Situação Fiscal do Impetrante as exigências referentes à falta de entrega da DITR 2015 a 2018 do imóvel rural objeto da NIRF 2.617.043-4, dado que não pertence ao Impetrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na propriedade de imóvel com pendências de Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

Adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete, no processo n. 0018003-26.2014.4.03.6100, publicada no e-DJF3 Judicial 1 em 13/11/2017, cujo teor transcrevo a seguir.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CND. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO NORMATIVO AO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES FUTURAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

- O mandado de segurança não pode ser utilizado com efeitos normativos, isto é, para regular situações futuras e incertas não alcançadas pelo suposto ato coator, a serem enfrentadas pela impetrante. Assim, a eficácia da sentença proferida no mandamus só atinge o ato impugnado descrito na exordial não podendo se estender a atos administrativos futuros, os quais estão sujeitos a novas impetrações, caso venham a violar ou ameaçar direito líquido e certo do interessado.

- O Superior Tribunal de Justiça analisou o tema e firmou orientação jurisprudencial dominante no sentido de que a falta de entrega de declaração (GFIP, DCTF, DIPJ, DITR) constitui obrigação acessória, cujo descumprimento não legitima a recusa no fornecimento de CND, se ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento. Dessa forma, somente após sua conversão em obrigação principal, com a imposição de penalidade pecuniária, nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do Código Tributário Nacional, é que, caso não satisfeita, poderá obstar a emissão da referida certidão. Precedentes: REsp nº 1183944/MG, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/04/2010, DJe 01/07/2010; REsp nº 1074307/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 17/02/2009, DJe 05/03/2009, EDcl no AgRg no REsp nº 1037444/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 19/11/2009, DJe 03/12/2009; EARESP nº 200800499411, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 03.12.2009. No caso dos autos, restou demonstrado que a impetrante tem débitos com a exigibilidade suspensa e pendências decorrentes de ausência de entrega da DITR referente ao período de 2009 a 2013, bem como que os óbices relativos aos anos de 2009 e 2011 são objeto do mandado de segurança nº 0021239-54.2012.4.03.6100, no qual foi prolatada sentença concessiva da ordem.

- Remessa oficial e apelação desprovidas.”. (semnegrito no original)

Como não consta do relatório de situação fiscal do impetrante o lançamento de crédito tributário, a ausência de DITR não obsta a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Necessário lembrar que cabe ao impetrante providenciar a regularização administrativa.

“O cadastro do imóvel rural deve ser atualizado sempre que ocorrerem alterações como mudança de área, de titularidade, de exploração e de situação jurídica.” (<http://www.incra.gov.br/pt/atualizar-cadastro-de-imovel-rural.html>).

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão de suspensão das pendências relacionadas à apresentação de DITR do imóvel cadastrado sob o NIRF n. 2.617.043-4.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015459-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: MAX FREE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Autora, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017280-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BETOMAQ INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, **é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.**

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5002313-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELISABETE DE JESUS FARIAS PINEHIRO

ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF, em termos de prosseguimento.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 15 (quinze) dias.

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA,
COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922,
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

COMERCIAL PONTELAC LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país como base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem, a fim de que “seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo destas contribuições; e (II) seja autorizada a restituição e/ou compensação, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da presente ação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017771-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA,
COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922,
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

COMERCIAL PONTELAC LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país como base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem, a fim de que “seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo destas contribuições; e (II) seja autorizada a restituição e/ou compensação, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da presente ação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.** 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017771-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA,
COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922,
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

COMERCIAL PONTELAC LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país como base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem, a fim de que “seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo destas contribuições; e (II) seja autorizada a restituição e/ou compensação, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da presente ação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017771-16.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA, COMERCIAL PONTELAC LTDA,
COMERCIAL PONTELAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922,
CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

COMERCIAL PONTELAC LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país como base de cálculo das mesmas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem, a fim de que “seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante recolher as contribuições destinadas a terceiros – Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, respeitando o limite de 20 (vinte) salários mínimos como base de cálculo destas contribuições; e (II) seja autorizada a restituição e/ou compensação, pela via administrativa, após o trânsito em julgado da presente ação, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)**

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009055-42.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLITO CRUZ SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS - ARACAJU/SE - DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARLITO CRUZ SANTOS impetrou mandado de segurança em face de ato do **PRESIDENTE DA 25ª JUNTA DE RECURSOS – ARACAJU – DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** cujo objeto é análise de recurso administrativo.

A autoridade impetrada possui endereço em Aracaju/SE.

A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada. No mandado de segurança a competência é funcional absoluta, e não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Esta questão da competência para julgamento do mandado de segurança foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007114-50.2018.4.03.0000, 5004678-21.2018.403.0000, 5001467-74.2018.403.0000 e 5005525-23.2018.403.0000, entre outros. A ementa do julgamento do processo n. 5007114-50.2018.4.03.0000, proferido pela Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, em 21/06/2018, disponibilizado no DJE de 27/06/2018, tem a seguinte redação:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais.

No entanto, essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança.

Conflito improcedente.

(sem negrito no original).

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, este Juízo é incompetente para cognoscibilidade da demanda.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Aracaju/SE.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017690-67.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DAMIAO CLAUDIO SOARES DA SILVA, NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO

LIMINAR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação em face de **DAMIÃO CLÁUDIO SOARES DA SILVA** e **NIVALDA DE SOUZA NASCIMENTO SANTOS** cujo objeto é a reintegração de posse de imóvel do programa de arrendamento residencial – PAR.

Narrou a autora que foi firmado contrato de arrendamento com os réus, todavia estes ficaram inadimplentes.

Sustentou que o contrato de arrendamento residencial prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª e artigo 9º da Lei n. 10.188/01).

Requeru liminar “[...] determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] reintegrando definitivamente a Autora na posse do imóvel descrito no item I, concretizando, deste modo, os efeitos da liminar”.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Os réus estão inadimplentes desde junho de 2017.

Os réus foram notificados em 17 de fevereiro de 2020, conforme demonstramos documentos.

De acordo com o contrato de arrendamento residencial apresentado, o inadimplemento das obrigações contratuais assumidas ocasiona a rescisão do contrato e a devolução do imóvel (cláusula 20ª).

O inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, permite a reintegração da posse, nos termos do artigo 9º, da Lei n. 10.188 de 2001:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Diante da inadimplência com a consequente rescisão contratual impõe-se a reintegração possessória liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO LIMINAR** de reintegração de posse do imóvel objeto da presente ação – Apartamento localizado na Avenida Nascer do Sol, s/nº, bloco B, apartamento 42, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de conciliação do artigo 334 do CPC.

3. O cumprimento da reintegração de posse ocorrerá depois da audiência de conciliação, se não houver acordo.

4. Se não houver composição entre as partes, expeça-se mandado para reintegração na posse.

5. Defiro o pedido da parte autora de não ser incumbida no cargo de depositária dos bens, devendo, contudo, observar o ônus das demais diligências para viabilizar a execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, o transporte e remoção dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, para localidade a ser indicada pela parte ré na cidade de São Paulo, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela parte ré.

6. O prazo para apresentação de contestação inicia-se a partir da audiência de conciliação.

7. Cite-se e intime-se o réu.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007556-78.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITALIA FUNARI MIRANDA SILVA

SUCESSOR: RUBENS MIRANDA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

Advogado do(a) SUCESSOR: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação das sucessoras do beneficiário/exequente Rubens Miranda Silva na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 31575959).

Intimada, a União concordou com a habilitação, após apresentação de documentos complementares pelas interessadas (ID 37451245).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Itália Funari Miranda Silva, Silmara Miranda Oliveira, Lucinary Miranda Cerveira de Oliveira e Silvana Luiza Miranda Valente.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Rubens Miranda Silva foi abrangido pelo acordo (ID 31575959 – Pág. 57) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289490), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 31514580).

Com o falecimento do beneficiário, o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento, pelas sucessoras, nesta Habilitação.

Decido.

1. Admito a habilitação de Itália Funari Miranda Silva (CPF 780.975.848-91), Silmara Miranda Oliveira (CPF 050.452.148-96), Lucinary Miranda Cerveira de Oliveira (CPF 058.871.778-96) e Silvana Luiza Miranda Valente (CPF 074.360.918-24). Foi retificada a autuação para incluir as sucessoras faltantes no polo ativo.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar as sucessoras em substituição ao autor falecido Rubens Miranda Silva (CPF 156.819.478-15).

3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório, que ocorrerá no exercício de 2021, quando será expedido ofício para transferência dos valores às sucessoras, na quota-parte de cada uma.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-81.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MENDES - SP28436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS iniciou cumprimento de sentença em face da União cujo objeto são honorários advocatícios (num. 14506205).

Intimada nos termos do artigo 535 do CPC (num. 22954231), a executada apresentou impugnação, com alegação de que a data inicial da contagem da correção monetária é 06/2011, data da prolação da sentença (num. 25431843).

A exequente apresentou manifestação (num. 27659896).

Foi proferida decisão que acolheu a impugnação da União, bem como condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada e a intimou para juntar a procuração digitalizada do processo físico, na forma determinada pela Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (num. 37270186).

A exequente efetuou o depósito judicial dos honorários advocatícios fixados e juntou procuração (num. 38634056-38634088).

Decido.

1. Ciência à União do depósito dos honorários advocatícios em seu favor.

Aguarde-se eventual manifestação por 15 dias.

2. A procuração juntada ao num. 38634088 não corresponde à cópia da procuração da fase de conhecimento do processo físico.

3. Arquive-se nos termos do artigo 13 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3, até que a exequente cumpra a decisão num. 37270186, com a juntada da procuração que deve corresponder à cópia fiel do processo físico.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022927-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na sentença proferida (ID 23830783), que indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução, foi determinada a transferência da carta de fiança para a respectiva execução fiscal, em virtude do indeferimento de compensação da COFINS, por motivos alheios ao objeto da presente ação e o prosseguimento da cobrança da CDA n. 80 6 06 186610-58.

A União foi intimada e informou os dados da execução fiscal (ID 24240425).

A parte autora requereu o desarquivamento da Ação Anulatória n. 0010640-03.2005.4.03.6100 (processo físico), para fins de envio da carta de fiança aditada ao juízo da execução fiscal (ID 24154117).

Após, foi proferida decisão na qual foi determinado o desarquivamento dos referidos autos físicos, desentranhamento da via original da Carta de Fiança e retirada em balcão de Secretária pela parte autora, se regularizada a representação processual.

Sobreveio manifestação da parte autora requerendo a liberação da Carta de Fiança e retirada no Fórum.

A União manifestou-se, requerendo integração de pronunciamento judicial sob alegação de omissão quanto à determinação de transferência da carta de fiança, conforme sentença.

O Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-52.2007.8.26.0565 por meio de decisão/ofício ID 37201805 solicitou, caso não tenha sido retirada, a via original da carta de fiança/seguro garantia número da apólice 061902019810507750013664, que instruiu a ação anulatória n. 0010640-03.2005.4.03.6100.

É o relatório.

Deve ser cumprido o determinado em sentença, bem como atendida a solicitação do Juízo Fiscal.

Decisão.

1. Reconsidero a decisão ID 35516829, no que se refere à retirada da Carta de Fiança em balcão de Secretaria.

2. Cumpra-se o já determinado, com o desarquivamento dos autos físicos da ação n. 0010640-03.2005.4.03.6100 e desentranhamento da Carta de Fiança e termos de aditamento.

3. Encaminhem-se os documentos desentranhados ao Juízo do Serviço Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para vinculação à Execução Fiscal n. 0007932-52.2007.8.26.0565.

4. Após, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005811-04.1990.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PLINIO HALBEN CORREA, AUGUSTO EMIDIO RODRIGUES PELLEGRINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750, CLODOSVALONOFRE LUI - SP8220

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA - SP77750, CLODOSVALONOFRE LUI - SP8220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de precatório complementar referente aos juros em continuação.

A exequente requereu a expedição de requisitório no valor apurado pela Contadoria (ID 27089670 – Pág. 211-217).

Intimada, a União discordou e apresentou seus cálculos, apontando como correto valor maior do que o anteriormente apurado.

Decisão.

1. Intime-se a exequente a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União (ID 27089671 – Pág. 132).

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Não havendo objeção, expeça-se o ofício requisitório, conforme anteriormente determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0669641-65.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO - SP17860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão

A decisão que determinou a expedição de precatório complementar referente aos juros de mora em continuação (ID 27097326 – Pág. 20) foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de agravo de instrumento.

A exequente requereu a remessa dos autos à Contadoria, bem como o destacamento de 15% referente aos honorários contratuais do ofício requisitório a ser expedido.

A União não se manifestou.

Verifico que foram elaborados cálculos pela Contadoria ao ID 27097326 – Pág. 22-25, que atendem aos parâmetros da decisão, a serem atualizados na expedição do requisitório.

Decisão.

1. Traga a parte exequente declaração de ciência de que o contrato de honorários advocatícios será resolvido mediante o destacamento do percentual contratado, do valor a ser requisitado em seu favor.

2. Cumprida a determinação anterior e não havendo objeção, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o destacamento de 15% dos honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0743229-08.1985.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CIA. NATAL-EMPREENHIMENTOS, PARTICIPACOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

DECISÃO

As partes foram intimadas a se manifestar em termos de prosseguimento, após trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar que são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório, de modo a reformar a decisão anteriormente proferida por esse Juízo.

A exequente requereu o acolhimento dos cálculos anteriormente apresentados pela Contadoria Judicial, ao ID 27640679 - Pág. 91.

A União requereu a adequação dos cálculos ao julgado no agravo de instrumento, com a utilização da base de cálculo anteriormente apurada pela Contadoria Judicial, à fl. 309 (ID 27640679 - Pág. 93).

Verifico que os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria estão de acordo com a determinação anterior, que foi reformada, e que indicava a incidência dos juros de mora até a inclusão do precatório em proposta orçamentária.

Decisão

1. Encaminhem-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos ao julgado (ID 27640679 - Pág. 212-217), considerando a base de cálculo do valor do crédito principal anteriormente apurado.

2. Após, intinem-se as partes a manifestar-se sobre os cálculos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0021991-89.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

REU: VALTER SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Requer a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA, a substituição do polo ativo da demanda tendo em vista a cessão dos créditos habitacionais e comerciais da CAIXA para EMGEA.

Requeru também a dilação do prazo para promover a habilitação dos sucessores do réu.

Decisão.

1. Defiro a inclusão da Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação.
2. Defiro a dilação de prazo para que a EMGEA promova a habilitação dos sucessores do réu.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019040-95.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: FLAVIA PALAIA SALIES

DESPACHO

A petição inicial foi indeferida por falta do recolhimento das custas.

A OAB/SP pediu a reconsideração da sentença e recolheu custas ao ID 35111175. Juntou procuração ao ID 37590721.

Suprido o vício que ocasionou o indeferimento da petição inicial, o pedido de reconsideração será recebido como apelação, para retratação nos termos do artigo 331 do CPC.

Decido.

1. Recebo o pedido de reconsideração como apelação, com retratação do indeferimento da petição inicial conforme previsão do artigo 331 do CPC.
2. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015930-62.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MICHELE APARECIDA DOS SANTOS, GERALDO SANTOS, JULIA ZULMIRADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES - SP220048

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA COLOMBARI VOLPATO - SP209751

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (ID 38493483), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001317-85.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL THOME DA SILVA, KELLY NATALIA DE JORGE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE - SP285131

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

A CEF juntou ao processo petição de renúncia ao mandato conferido pela EMGEA.

Em outros processos, a EMGEA juntou procuração com poderes aos novos advogados Flavio Olimpio de Azevedo, OAB/SP 34.248 e Milena Piráquine, OAB/SP 178.962.

Decisão

1. Foi incluída a Empresa Gestora de Ativos S/A - EMGEA no polo ativo da ação e cadastrados os advogados mencionados.

2. Intime-se a EMGEA para regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se as partes do trânsito em julgado (certidão de ID 38370011), para manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000082-83.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Decisão anterior determinou a intimação pessoal da executada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (artigo 513, § 2º, II, do CPC).

Verifico, contudo, que o réu foi citado por edital na fase de conhecimento e, mantendo-se revel, é representado pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial.

Nos termos do art. 513, §2º, IV, do CPC, a intimação do executado para efetuar o pagamento voluntário deve ocorrer por edital.

A comunicação dos atos processuais é matéria de ordem pública e afeta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsão dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Decisão.

Expeça-se edital de intimação do executado da decisão de ID 35198116, para o pagamento voluntário do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016839-33.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUSI ALIMENTACAO LTDA - ME, MIRIAN MARTA DE FARIA

DESPACHO

Foram realizadas consultas aos sistemas disponíveis para localização de endereços dos réus.

A ré Lusi Alimentação Ltda - ME não foi citada.

Decisão

1. Manifeste-se a autora sobre as tentativas frustradas de citação da ré Lusi Alimentação Ltda - ME e em termos de prosseguimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-43.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PONTEVECCHIO ALIMENTOS LTDA., CALAMONTI PARTICIPACOES S.A., SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI, IVANI MARCIA DE OLIVEIRA CALAREZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PACO MANOLO CAMARGO ALCALDE - SP375520, PEDRO ALVES LAVACCHINI RAMUNNO - SP343139

DESPACHO

A exequente informou que a tentativa do acordo entre as partes não prosperou.

Juntou demonstrativo atualizado do débito e requereu o prosseguimento da execução com a realização de pesquisas junto aos sistemas bacenjud, renajud e infojud.

É o Relatório.

Da análise ao processo verifico que, sem abrir mão da penhora de veículos realizada pelo Oficial de Justiça (Num. 2388530 - Pág. 44-46), a exequente solicitou bloqueio "on line" por meio do sistema bacenjud.

Foram realizadas consultas nos sistemas disponíveis para localização de bens penhoráveis do executado com resultado parcial. Intimada a exequente ficou-se inerte.

Decido.

1. Indefiro nova tentativa de pesquisas junto aos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
2. Proceda a Secretaria à transferência do valor bloqueado. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores. Com a juntada das guias referentes à transferência, solicite-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a apropriação em seu favor.
4. Após a comprovação da apropriação dos valores pela CEF, se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011927-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VARANDAS PESSOA - SP418149, FABIO RODRIGO PERESI - SP203310

REU: TELEFONICA BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

2. Após, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029462-69.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELE PAULA CORREDOR - SP257854, CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DECISÃO

A exequente informou dados bancários para transferência direta do depósito efetuado às fls. 129-132 dos autos físicos e requereu providências para devolução do valor indevidamente recolhido em GRU.

A restituição do valor recolhido em GRU já foi autorizada em outra decisão (ID 27633304).

Decisão

1. Cumpra-se a decisão anterior, com a expedição do ofício à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de cinco dias, com observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

2. Para a restituição da GRU, deve o exequente proceder nos termos do art. 2º, §1º, da Ordem de Serviço DFORSP n. 0285966/2013.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5016860-04.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246, ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO - SP191787

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ingressou com este pedido de habilitação de advogados representantes do beneficiário/exequente José Eduardo Sandoval Nogueira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição desta ação em processo apartado decorre de determinação na ação principal, conforme se verifica dos documentos juntados (ID 38749834 - página 68).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do autor:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160128989) - ID 38755751.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de José Eduardo Sandoval Nogueira na ação principal, conforme se verifica do extrato de conta de depósito judicial (ID 38755753)

Dispõe o artigo 3ª da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente José Eduardo Sandoval Nogueira foi abrangido pelo acordo (ID 38749834 – Pág. 48) e requisitado por meio de precatório (protocolo n. 20190289227), expedido em lote nos autos da ação principal (ID 38755756).

Desta forma, como a requisição foi transmitida até 01/07/2020, o pagamento ocorrerá no exercício de 2021, disponibilizado em conta à ordem do beneficiário.

Atento que do crédito requisitado foi observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, conforme acordo levado a efeito na ação principal.

Decido.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160128989, em favor do autor, conforme dados relativos ao estorno indicados no documento ID 38755753 e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, retorne o precatório para transmissão ao TRF3.

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado e o cadastramento da advogada Conceição Ramona Mena para ciência.

4. Retirei a anotação de sigilo, uma vez que os motivos para sua decretação na ação principal não perduram neste incidente (tumulto no atendimento em Secretaria).

5. Foi retificada a autuação para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda.

6. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório complementar, incluído em lote, que ocorrerá no exercício de 2021, à disposição do beneficiário, bem como o pagamento do precatório relativo à reinclusão/estorno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004660-90.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, VALDEREZ CINTRA PINTO DA SILVA, ANGELA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

A CEF requer a transferência do valor penhorado pelo sistema Bacenjud.

Decisão

1. Proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados para apropriação pela CEF.
2. Junte-se o extrato emitido pelo sistema.
3. Esta decisão serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento pela CEF das quantias que se encontrarem em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores.
4. Após a comprovação da transferência e apropriação dos valores pela CEF, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003754-36.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127, SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017, é INTIMADA a parte EXECUTADA para manifestar-se sobre a petição da União (ID 38839100).

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017254-87.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEVINA MAXIMIANA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILBERT TRUSS RIBEIRO - SP336878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pelo INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002979-61.1991.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADIRSON RICARDO MARQUES, ALDACYR ROBERTO LOPES PEREIRA DA SILVA, ALÍPIO MATIAS DA SILVA MARQUES, ANTONIO CARLOS JAQUETO, ANTONIO FERNANDES FILHO, ANTONIO LAERCIO ANDRELLA, APARECIDA SANTINI BISTERO, BENEDITA ANTONIAZZI PINHEIRO, BENEDITA APARECIDA MACHADO QUINTINO, CLARA AYAKO HOSHINO, CLAUDIO AGUERA, CLAUDIO MIGUEL GRISOLIA, DENISE BATOCHI, EDNA THEREZINHA MARCHETTI, GILSON GUIMARAES, GORO ONO, HISASHI HIROSE, ISABEL MARCONDES TERTULIANO, IZABEL NACHE BARRIONUEVO HAKAMADA, JOAO FRANCISCO DINAMARCO, JOSE MARCIO DE AVILA, KIMIMARO ARITA, LUIZ CARLOS SCHELINI, LUIZ PAULO FIOD SOARES, LUIZ SEVERINO ARIGATO, MARCELINA SABARIEGO ALVES BATISTA, MARIA EUNICE DA SILVA SANTOS LEAL, MARIA LUCILIA DE SAMPAIO MATTOS DONADELLI, MARILIA ROVERE DE SOUZA, MARIANGELA PAGAN RIVAROLI, MARISA POLO TREVISI, MIRIAM LUIZ DOS SANTOS, NILSA MARIA MACHADO BARROS, NOBUHIDE GODA, PAULO JAQUETO FILHO, PAULO MAGARIFUCHI, RICARDO JOSE LEAL DA FONSECA, ROBERTO MARTINEZ PROTO, ROSELI CORREA SAMPAIO DONATONI, RUBENS BOZOLA, SALVADOR BAGATIN PANES, SCHIRLEI MODRO, SILVIO SANITA DA ROCHA, SOELI DE LUCAS TANACA, TANIA MIDORI FUKUI MATSURA, TUKACA MISSAKA, VERA CLAUDETE HASSAN, WILSON ISSAO MATSURA, NADIR MONTENEGRO, ARACY MELLO ERBOLATO, ELEMU BUENO MARTINS, HEBE DIAS LAVRAS, IVO JORGE MAYER, MARY THEREZINHA BUENO BRAGA, WILMEN TAFNER PEREIRA LIMA, WOLMAR IRAYDE GARDELIN DE ALMEIDA, ZAIDES BUENO MOTTA, ZULMA AUX NOVAES VILLAGELIN, CARLOS ANDRE DI MONACO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123, ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fê que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte (**doc. ID nº. 37516661**).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003335-93.2017.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIAS DOS SANTOS MOREIRA, JULIANO DE QUEIROZ SOARES

Advogado do(a) REU: WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR - SP177918

Advogado do(a) REU: WELLINGTON VIEIRA MARTINS JUNIOR - SP177918

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se as partes para tomarem ciência da virtualização dos autos físicos e de sua inserção no sistema PJE, bem como para, querendo, apontarem eventuais equívocos e ilegibilidades no que diz respeito aos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sendo apontadas irregularidades, devolvam-se os autos físicos ao setor de digitalização para as devidas correções.

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória de folha 163 da digitalização do 2º volume para encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tomando-os conclusos para outras deliberações, se for o caso.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0014019-43.2018.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FABIO ALEXANDRE CORREA FONSECA

Advogados do(a) INVESTIGADO: JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA - SP228091, GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757, ALAIDE MIRIAN BERTINI FERREIRA - SP26345, ANTONIO MANUEL FERREIRA - SP27092

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência para análise de proposta de transação penal para o dia 28/09/2020, às 10 horas, mantendo no mais o despacho ID 37486839.

Para tanto, providenciem os defensores constituídos a ciência do réu, para acesso à audiência por videoconferência, conforme já determinado no despacho anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003088-78.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEILA LIBARINO MACHADO - BA37408

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0012813-91.2018.4.03.6181

Imputação: [Estelionato Majorado]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSEMEIRE GONCALVES TEIXEIRA SILVA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu Denúncia em face de **ROSEMEIRE GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA**, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Constou da inicial acusatória que a acusada obteve para si vantagem ilícita consistente no recebimento indevido dos valores do benefício previdenciário de sua genitora (NB 41/055.440.082-0) após o óbito dessa última, ocorrido em 07/10/2011, induzindo o INSS em erro mediante fraude e causando-lhe um prejuízo no valor de R\$ 9.987,20, atualizado até setembro de 2016.

A Denúncia foi recebida aos 23 de novembro de 2018 (ID 34473796 – fls. 07/09).

A Acusada foi pessoalmente citada (ID 34473796 – fls. 14/15) e, por intermédio de seu defensor constituído (ID 34473796 – fls. 22), apresentou a resposta à acusação (ID 34473796 – fls. 16/21). Em sede preliminar, alegou a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição da acusada sob as alegações de atipicidade da conduta; ausência de indícios de autoria e pela aplicação do princípio da presunção da inocência. Alegou, ainda, que celebrou acordo de parcelamento com o INSS para quitação do débito, o qual vem sendo adimplido e requereu a aplicação da circunstância atenuante do artigo 65, III “d” do Código de Processo Penal pela confissão espontânea. Juntou os documentos de fls. 125/154. Não arrolou testemunhas.

Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do CPP, este Juízo determinou o prosseguimento do feito na decisão ID 34473796 – fls. 57/60, ocasião em que tornou definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do CPP, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 14h00m, nos termos do artigo 400 do CPP, para interrogatório da acusada.

Realizado interrogatório da acusada na audiência de instrução e julgamento no ID 34473796 – fls. 64/67, foi declarado o encerramento da instrução oral. As partes não requereram diligências adicionais, nos termos do artigo 402 do CPP, oportunidade em que foi determinada, na sequência, a apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivos, nos termos do artigo 403 do CPP.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais no ID 34473796 – fls. 69/71.

A Defesa constituída apresentou memoriais no ID 34473796 – fls. 73/76.

Nos termos da Portaria n.º 03/2020, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (ID 34473796 – fls. 78), considerando a entrada em vigor da Lei 13.964, de 24/12/2019, trazendo como a inovação o surgimento da possibilidade de realização de acordo de não persecução penal (ANPP) pelas partes, nos termos do artigo 28-A do CPP.

Em resposta, o Ministério Público Federal (ID 34473796 – fl. 80) não ofereceu ANPP por estar o feito instruído. Outrossim, na mesma oportunidade, realizou proposta de suspensão condicional do processo à acusada, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Este Juízo então determinou a intimação da defesa da acusada para ciência e manifestação, bem como para juntada de eventuais comprovantes de pagamento, em dia, do parcelamento realizado junto ao INSS (ID 34473796 – fl. 81).

Certificado o decurso *in albis* do prazo concedido à Defesa, este Juízo designou audiência preliminar de suspensão condicional do processo para o dia 14 de maio de 2020, às 16:00 horas (ID 34473796 – fl. 87).

Contudo, em face da determinação contida nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, bem como a edição da Portaria n.º 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que, dentre outras medidas, determinou a suspensão da realização de audiências presenciais e suspendeu os prazos processuais dos processos físicos, a partir de 17/03/2020, o feito ficou arquivado em Secretaria até o dia 05/06/2020, oportunidade em que foi remetido digitalização integral.

As partes foram cientificadas acerca da digitalização e disponibilização dos autos no PJe para eventual conferência (ID 3696238). O MPF manifestou ciência no ID 37594639, nada requerendo. A Defesa (ID 37561704) manifestou ciência e requereu prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos comprovantes de pagamento realizados ao INSS pela acusada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) ainda em vigor no país e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino **a realização de audiência preliminar de suspensão condicional do processo no dia 20 de OUTUBRO de 2020, às 14:00 horas, por meio de videoconferência, via sistema CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Defiro o requerido pela Defesa no ID 37561704. Os comprovantes deverão ser juntados no PJe até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

INTIME-SE a acusada ROSEMEIRE GONÇALVES TEIXEIRA DA SILVA da audiência designada e da proposta ofertada, devendo constar do mandado ou carta precatória a informação acerca da necessidade de se fazer acompanhar por seu advogado constituído e de que, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa.

Instrua-se o mandado ou carta precatória com cópia da manifestação ministerial (ID 34473796 – fl. 80).

No mandado de intimação/carta precatória entregue a acusada deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que o acusado possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, deverá fornecer o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou WhatsApp, para quaisquer auxílios necessários. Deverá, ainda, quando de sua intimação, ser questionada se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, bem como advertida de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa Constituída, inclusive para envio ao e-mail da Secretaria do Juízo, crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, a Secretaria deverá certificar a ocorrência nos autos e encaminhar os autos à conclusão para análise e eventual redesignação do ato.

Não sendo a acusada localizada nos endereços constantes dos autos, **intime-se** a Defesa Constituída para sua atualização, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, este Juízo entenderá pelo desinteresse da acusada na proposta formulada, devendo a Secretaria **remeter** os autos, incontinenti, à conclusão para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003569-12.2016.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE LUCIO DE FREITAS

Advogados do(a) REU: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014717-54.2015.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WILLIAM GALINDO, CRISLENE LEILA DE OLIVEIRA LIMA, KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, CRISTIAN ALBERTO PEREIRA, LUIZ CARLOS ALVES FERREIRA, THIAGO LOPES DA SILVA, ERICK SILVA SOARES, FABIANO PAPOTTI, MARCIO FORTI PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCELO FELICIANO - SP134322
Advogado do(a) REU: ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA - SP330113
Advogado do(a) REU: ROMULO FERREIRA COUTO - SP111993
Advogados do(a) REU: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677, BRUNO SILVA GOMES - SP342159
Advogado do(a) REU: EVERSON IZIDRO - SP278925
Advogados do(a) REU: DENISE MARIA VIEIRA - SP226054, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP

Tel.: (11) 2172-6609/6816 - email: crimin-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 5002738-68.2019.4.03.6181

Imputação: [Falsificação de documento particular]

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ABSOLVIDO: ANDREIA AMATES
REU: CRISTIANY CAROLINA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

IDs 37369573, 38356794 e 38677780: A Defesa de ANDREIA AMATES requer o imediato cumprimento da sentença absolutória que revogou as medidas cautelares de proibição de exercício da medicina e consequente reativação do registro da petionante no CREMESP. Na petição ID 37369573 foram juntados: 1) E-mail com resposta do departamento jurídico do CREMESP (ID 37371093) e 2) Protocolo de Entrega de Documentos no CREMESP nº 103992 aos 30/06/2020 (ID 37371813).

No ID 37572817 o MPF ratificou os termos da manifestação ID 36749177, no sentido de ver cumprida a sentença ID 34428022.

Nos IDs 38703459 e 38703461 constama confirmação do recebimento do Ofício n.º 224/2020 pelo CREMESP.

Decido.

Este juízo entendeu nas decisões ID 34401174 e 37311918 que a revogação da medida cautelar de suspensão de exercício profissional da medicina pela Sentença ID 34428022 não eximem ANDREIA AMATES de buscar administrativamente seu regular registro junto ao Conselho Regional de Medicina para o efetivo exercício da profissão.

Entretanto, da análise da documentação ora apresentada pela Defesa, verifico que, por e-mail ao causídico petionante, o Departamento Jurídico do CREMESP se manifestou contrariamente à reativação da inscrição de médica da profissional, apresentando negativa fundada na falsidade de seu diploma.

Considerando que a referida falsidade restou afastada em face da apresentação, pela defesa, de ofício do reitor da *Universidad Tecnica Privada Cosmos-UNITEPC*, Dr. *Hernán García Arce*, endereçado à pró-reitoria de graduação da UFRN, confirmando a veracidade do diploma de medicina expedido em nome de ANDREIA AMATES por aquela instituição, vislumbro o eventual descumprimento da sentença ID 34428022 pela referida autarquia federal, apesar confirmação de sua ciência pelo Ofício n.º 224/2020 do juízo.

Assim, **intime-se**, por mandado de intimação, o representante legal do CREMESP, para que informe a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, sem prejuízo de eventual responsabilização administrativa e criminal, o seguinte:

1) Quais providências foram tomadas em relação ao cumprimento da sentença ID 34428022, notadamente em relação à revogação da medida cautelar de suspensão de exercício profissional da medicina da profissional ANDREIA AMATES, brasileira, solteira, nascida em 06 de julho de 1972, filha de Antonio Amates e Nelcy Cuaresma Amates, RG nº 22.567.064-1/SSP/SP, CPF n.º 195.209.008-37;

2) O andamento do Protocolo de Entrega de Documentos nº 103992 de 30/06/2020;

Cumpra-se, com urgência.

Intime-se o subscritor do pedido pelo DJE.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009832-89.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSNI MARTIN AYALA

Advogados do(a) REU: ZOROASTRO MOYSES - SP376933, JOSE GABRIEL MOYSES - SP28107

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000677-06.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO, MARIA DOS ANJOS DE BRITO CAVALCANTI DE MACEDO

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

Advogados do(a) REU: BRUNO SARRUBBO SCALABRINI - SP424329, LUISA WATANABE DE MENDONCA - SP390677, FERNANDA GARUTI ALLEGRINI - SP390908, MARCELO VINICIUS VIEIRA - SP314388, OSVALDO GIANOTTI ANTONELI - SP220748, EDUARDO REALE FERRARI - SP115274

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GERVÁSIO CAVALCANTI DE MACEDO**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 13/05/1966, portador do RG nº 3.443.257 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 484.350.234-00, residente na Avenida São Luiz, 1192, apto 2410, Centro, CEP: 01046-000, e sua esposa, **MARIA DOS ANJOS DE BRITO CAVALCANTI DE MACEDO**, brasileira, solteira, do lar, nascida em 09/03/1981, portadora do RG nº 9.228.848, inscrita no CPF sob o nº 036.084.674-24, residente na Avenida São Luiz, 1192, apto 2410, Centro, CEP: 01046-000, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 (ID 27915640).

Segundo consta na denúncia, os denunciados, enquanto responsáveis de fato pela empresa RESTAURANTE LANCHONETE ITAPETINKA LTDA-ME (CNPJ nº 10.385.764/0001-04), entre dezembro de 2008 a dezembro de 2009, nesta Capital, omitiram informações às autoridades fazendárias e, com isso, suprimiram tributos federais.

Ainda conforme a inicial acusatória, demonstrativos de informações bancárias evidenciam intensa atividade financeira da pessoa jurídica e demais empresas do grupo, apesar das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica em questão indicarem a inexistência de receitas.

Por fim, consta na denúncia que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 06/09/2019 e alcançou montante consolidado de R\$ 10.543.082,34 (dez milhões, quinhentos e quarenta e três mil, oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Recebida a denúncia aos 15/04/2020 (ID 31034518).

Os acusados foram citados e intimados (ID 36844241, ID 36844243, ID 36845183 e ID 36845184), e apresentaram resposta escrita à acusação (ID 37096279 e ID 3709789), por intermédio de defensor constituído (ID 36356846 e ID 37096285). Ambos arrolaram 6 testemunhas e juntaram documentos (Maria dos Anjos - ID 37096602, ID 37096607, ID 37096614, ID 37096624, ID 37096632, ID 37097073, ID 37097079; Gervásio Cavalcanti - ID 37098006, ID 37098010, ID 37098016, ID 37098023, ID 37098024, ID 37098028, ID 37098031).

Em suas respostas à acusação, os acusados pugnaram, em síntese (ID 37096279 e ID 3709789):

1. Pela rejeição da denúncia, diante das seguintes alegações: **a)** inépcia da inicial acusatória, tendo em vista a ausência de individualização das condutas de ambos; **b)** falta de justa causa, à medida que a exordial não contém elementos informativos diretos ou indiretos aptos a indicar a prática da conduta delitiva por parte dos acusados; **c)** ausência do interesse de agir, tendo em vista que a exigibilidade dos tributos é objeto de apreciação judicial na ação anulatória nº 5012510-70.2020.4.03.6181, proposta pela empresa SOLUTIONS RECEBÍVEIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE BENS LTDA., pessoa jurídica incorporadora do RESTAURANTE LANCHONETE ITAPETININKA LTDA., com o intuito de anular o débito tributário relativo à presente ação penal, de modo que o desfecho da ação anulatória em questão poderá ocasionar o encerramento da persecução penal;

2. Pela absolvição sumária, diante da atipicidade da conduta, à medida que, dos elementos extraídos dos autos, não se poderia concluir pela prática de uma conduta dolosa e fraudulenta em desfavor do Fisco.

É a síntese do necessário.

Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial acusatória, haja vista que, ao receber a denúncia (ID 31034518), este Juízo reconheceu expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, contendo a exposição dos fatos que, em tese, constituem o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990 e, diferentemente do que se alega, especifica a conduta de cada acusado, sua qualificação, bem como o rol de testemunhas.

Os acusados se defendem dos fatos descritos na denúncia e a peça acusatória narra os fatos de maneira clara e suficiente a proporcionar a ampla defesa, descrevendo as condutas a eles atribuídas^[1].

Da mesma forma, quando do recebimento da denúncia, foi reconhecida a presença da justa causa para a ação penal, à medida que constam nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: I) Representação Fiscal para Fins Penais nº 19515.723196/2013-65, referente ao PAF nº 19515.723066/2013-22 (fls. 04/17 do ID 27915644); II) Termo de Constatação Fiscal, oriundo do PAF nº 19515.723066/2013-22, com ciência dos acusados (fls. 126/168 do ID 27915644); III) Impugnação dos acusados ao Termo de Ciência Fiscal (fls. 42/83 do ID 27915645); IV) Ficha Cadastral na JUCESP de RESTAURANTE E LANCHONETE ITAPETININKA LTDA., constando como sócios administradores Jose Benedito Lima de Almeida e Josué Martins Dias, bem como Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, constando a inatividade da empresa no período de 02/09/2008 até 31/12/2008, e estatuto social da referida pessoa jurídica (fls. 169/170 e 184/189, ambos do ID 27915645); V) Impugnação dos denunciados no PAF nº 19515.723066/2013-22 (fls. 67/126 do ID 27915646); VI) Decisão administrativa fiscal que julgou improcedente a impugnação dos denunciados e manteve o lançamento do crédito tributário (fls. 131/179 do ID 27915646); e VII) Informação da Delegacia Especial de Administração Tributária de São Paulo (DERAT) com a data da constituição definitiva do crédito tributário, qual seja, 06/09/2019, data da ciência do despacho do CARF que negou seguimento ao recurso especial dos sujeitos passivos, ora acusados (fl. 87 do ID 27915647).

E, no que se refere à alegação de falta de interesse de agir, também não merece prosperar, conforme se passará a expor.

Conforme alega a defesa de ambos os acusados, inexistente interesse de agir nesta ação penal, à medida que a exigibilidade dos tributos em relação aos quais foi instaurado o presente feito é objeto de apreciação judicial na ação anulatória nº 5012510-70.2020.4.03.6181, proposta pela empresa SOLUTIONS RECEBÍVEIS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DE BENS LTDA., pessoa jurídica incorporadora do RESTAURANTE LANCHONETE ITAPETININKA LTDA., com o intuito de anular o débito tributário relativo à presente ação penal, de modo que o desfecho da ação anulatória em questão poderá ocasionar o encerramento da persecução penal.

A documentação trazida aos autos pela defesa para fundamentar a tese acima mencionada consiste em uma petição inicial, cujo protocolo não foi comprovado nos autos.

Sem prejuízo da falta de comprovação do protocolo da petição inicial supracitada, é certo que o artigo 83 da Lei n.º 9.430/96 exige a decisão final na esfera administrativa sobre a existência do crédito tributário, para o envio da representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal, nos casos de condutas a princípio enquadradas no tipo penal previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, o que já ocorreu nos autos.

De outra parte, tem-se que a mera propositura de ação judicial com o intuito de anular o débito tributário não é apta a obstar os efeitos da constituição definitiva do crédito tributário lançado pela autoridade fazendária, no bojo de procedimento administrativo, e, tampouco, a desconstitui-lo. Por tal razão, não vislumbro a ausência de interesse de agir, à medida que a presente ação penal foi instaurada após a constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade fazendária competente e a ação anulatória não é apta a obstar o efeito de tal constituição.

A esse respeito, no julgamento do Habeas Corpus nº 303.603, publicado no DJe no dia 25/04/2018, o ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, entendeu que: “[...] a mera propositura de ação judicial para anular o débito tributário não impede a continuidade das investigações realizadas em inquérito policial, por não desconstituir o tributo apurado e lançado pela autoridade fazendária após a conclusão definitiva de procedimento administrativo[...]”.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1.º, INCISO I, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal quanto ao crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, se o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. Na hipótese, entretanto, restou consignado pelo Tribunal de origem que o procedimento administrativo instaurado para apurar o débito fiscal foi concluído, tendo o acórdão fiscal transitado em julgado. 3. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 4. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 137.494/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 03/11/2011)

O efeito que a notícia de instauração de ação anulatória de débito fiscal poderia ocasionar, a critério deste juízo, seria a suspensão do feito e do prazo prescricional da presente ação penal, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal e no artigo 116, I, do Código Penal. Entendo não ser o caso, por ora, de determinar a suspensão, tendo em vista que não houve pedido nesse sentido, que ainda não foi colhida a prova oral e, mais ainda, que sequer há qualquer prova de decisão já proferida no bojo dos autos da ação anulatória favorável à anulação do débito tributário. No mais, não há qualquer indicativo de que o prosseguimento da presente ação penal pode configurar algum constrangimento ilegal.

Sobre a alegação de atipicidade da conduta, tem-se que esta deve restar manifesta para ocasionar a absolvição sumária, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Todas as teses lançadas pela defesa para sustentar a atipicidade da conduta dos acusados necessitam de instrução probatória, e não configuram justificativas manifestas aptas a levar a uma absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do CPP.

Sobre a alegação de que, dos elementos extraídos dos autos, não se poderia concluir pela prática de uma conduta dolosa por parte dos acusados, igualmente, necessita de instrução probatória, não sendo causa manifesta de absolvição sumária.

Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo.

É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação.

Desta feita, tendo em vista que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o prosseguimento do feito.**

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **22 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório dos acusados.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020.

Tendo em vista que foram arroladas 6 (seis) testemunhas nas respostas à acusação e, considerando o princípio da boa-fé processual das partes, **determino a intimação da defesa dos acusados**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias**, afirme se insiste na oitiva das testemunhas arroladas, devendo constar na manifestação, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com as oitivas, bem como se as testemunhas são presenciais do fato ou abonatórias.

Sendo abonatória, **deverá** haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Transcorrido o prazo *in albis*, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

No caso de insistência justificada na oitiva das testemunhas, **DEFIRO**, excepcionalmente, o pedido de intimação destas, diante da realização da audiência por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, como o intuito de garantir a ampla defesa.

Requisite-se a testemunha de acusação *Claudio Eiji Soli*, Auditor Fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinado acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório da testemunha deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ela possa participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de a testemunha entrar em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecer o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se as testemunhas de acusação *Luciano Bergo Pinotti, Cintia Dionizio Pinotti, José Benedito Lima de Almeida e Josué Martins da Silva*, expedindo-se carta precatória, se necessário.

No caso de insistência justificada da defesa na oitiva das testemunhas arroladas na resposta à acusação, **intimem-se** as testemunhas de defesa *Vânea Ramos Almeida da Costa, Stivis Evangelista da Costa, Atamilson de Franca, Welinton de Franca Alves, Andreia Lima de Santana Santos e Marlene Efigênia da Silva*, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Intimem-se os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues aos acusados e às testemunhas, **deverá constar** o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que eles possam participar do ato. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Ematendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memorias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Claudio Eiji Soli, bem como o endereço atualizado das testemunhas Luciano Bergo Pinotti, Cintia Dionizio Pinotti, José Benedito Lima de Almeida e Josué Martins da Silva, todas arroladas na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes dos acusados (ID 31940623 e ID 31940628), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

[1] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO ACUSATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. **DEFESA QUE RECAI SOBRE OS FATOS NARRADOS E NÃO SOBRE SUA CAPITULAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.** EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não acarreta prejuízo ao paciente a equivocada definição legal dada ao fato criminoso, uma vez que não se defende da capitulação contida na peça acusatória, mas dos fatos ali narrados. 2. Não há falar em inépcia da denúncia se esta satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, sendo mister a elucidação dos fatos em tese delituosos descritos na vestibular acusatória à luz do contraditório e da ampla defesa, durante o regular curso da instrução criminal. 3. Não se justifica o trancamento da ação penal, sob o fundamento de ausência de justa causa, se o fato narrado na denúncia constitui, em princípio, crime, pois, na fase de recebimento da denúncia, há um mero juízo de prelibação, sendo suficiente a simples possibilidade de procedência da ação. 4. Ordem denegada. (HC 43.977/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 401. Grifo Nosso.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007781-08.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na decisão ID 38635874, dou ciência à Defesa acerca da Manifestação Ministerial ID 38799765.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012941-48.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA

Advogados do(a) REU: FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de **EDILSON DE OLIVEIRA DUTRA**, brasileiro, casado, natural de Guarujá/SP, nascido em 06/10/1965, filho de Edson Dutra de Almeida e de Dorvalina Engracia de Oliveira, portador do RG nº 14262856 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.114.758-28, residente na Rua São Jerônimo das Poções, 776, Vila Mirante, São Paulo/SP, CEP: 02955-030, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 241-A da Lei nº 8.069/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, e art. 241-B, também da Lei nº 8.069/1990, ambos em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal (ID 29148674).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0021/2016 SR/PF/SP, no período de 19/04/2013 a 14/09/2017, nesta Capital, o denunciado, por meio de seu computador, teria disponibilizado e transmitido, via internet, por meio dos programas de compartilhamento de arquivos Gigatribe, Ares Galaxy e Skype, pelo menos 256 (duzentos e cinquenta e seis) arquivos de vídeos e fotos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Narra a denúncia, também, que no dia 15/01/2019, o denunciado possuía em seu notebook 13 (treze) imagens ativas e 40 (quarenta) imagens que haviam sido previamente apagadas, além de 8 (oito) arquivos de vídeos ativos contendo cenas de nudez ou sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes e outros 14 (quatorze) vídeos de pornografia infantil que haviam sido previamente apagados.

Recebida a denúncia aos 06/04/2020 (ID 30736249).

O acusado foi citado e intimado (ID 38428775, ID 38428776, ID 38430155 e ID 38430160), e apresentou resposta escrita à acusação (ID 38744639), por intermédio de defensor constituído (ID 38227588), pugnando pela intimação do Ministério Público Federal para o oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal. No mais, reservou-se no direito de manifestar-se sobre o mérito no decorrer da instrução processual. Tomou comuns as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e arrolou mais duas testemunhas.

É a síntese do necessário.

Decido.

Preliminarmente, observo que na cota introdutória à denúncia o Ministério Público Federal já se manifestou contrariamente ao oferecimento do acordo de não persecução penal (ID 29148674 - fls. 1/4, item3).

Tendo em vista que os crimes imputados ao acusado possuem pena mínima somada igual a 4 (quatro) anos, resta impossibilitado o acordo de não persecução penal, uma vez que o caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal prevê, como um dos requisitos para o cabimento do instituto despenalizador, pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Desta feita, não merece prosperar o pedido formulado pela defesa na resposta à acusação.

No mais, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual **determino o prosseguimento do feito**.

Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Outrossim, designo o dia **21 de OUTUBRO de 2020, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas, as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa e será realizado o interrogatório do acusado.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, até o dia 30 de outubro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via CISCO**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020.

Requisitem-se as testemunhas comuns *Paulo André Norte e Luciano da Rocha Ferreira Borba*, policiais federais, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No ofício requisitório das testemunhas deverá constar o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que elas possam participar do ato. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, **no prazo de 5 (cinco) dias** a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, a fim de fornecerem o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

As testemunhas arroladas pela defesa, *Marta Alves de Oliveira Dutra e Beatriz Alves de Oliveira Dutra*, deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução designada, conforme manifestação da própria defesa e nos termos do artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal. Sendo meramente abonatórias, porém, suas oitivas deverão ser substituídas por declaração escrita e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a audiência será realizada por videoconferência, **intime-se** a defesa constituída para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os dados de contato das testemunhas *Marta Alves de Oliveira Dutra e Beatriz Alves de Oliveira Dutra* (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário.

No mandado de intimação/carta precatória entregue ao acusado **deverá constar** o *link* de acesso para a sala virtual de videoconferência da 9ª Vara Federal Criminal, bem como todo o procedimento necessário para que ele possa participar do ato. Na ocasião de sua intimação, **deverá fornecer** o endereço de e-mail, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou *whatsapp*, para quaisquer auxílios necessários. **Deverá**, ainda, quando de sua intimação, **ser questionado** se possui alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, **bem como advertido** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a enviarem para o e-mail da Secretaria do Juízo, *crimin-se09-vara09@trf3.jus.br*, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual CISCO, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais por ventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: “*O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório*” (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

Mantenho o sigilo decretado nos autos.

ABRA-SE VISTA ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas Paulo André Norte e Luciano da Rocha Ferreira Borba, ambas arroladas na denúncia. Ressalto que não deverão ser juntados endereços residenciais das testemunhas, policiais federais.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas nos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 31366508), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014913-53.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HYANG SOOK LEE

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654, DENISE KEIKO OSHIRO - SP301952, JULIANA GUESSE - SP266717, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

Vista ao MPF para ciência da sentença proferida nos autos.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009000-90.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BORGES PETROZZIELLO

Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009000-90.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO BORGES PETROZZIELLO

Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS CORREDOR - SP121544

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS (FLS.332/352 DOS AUTOS FÍSICOS - ID 34374296):

"(...)Dispositivo. Posto isso, julgo procedente a ação penal e condeno EDUARDO BORGES PETROZZIELLO, brasileiro, filho de Roberto Petrozziello e Rosani Borges da Cruz Petrozziello, nascido aos 17/10/1981, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 22282176/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.461.878-88, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c artigo 327, caput, na forma do artigo 71 todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, nos termos da fundamentação. Substituo a pena privativa da liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos (art. 44, 2, do Código Penal): a) prestação pecuniária, no valor de 03 (três) salários mínimos, a ser destinada à entidade pública com destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública indicada pelo juízo responsável pela execução da pena, com a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída (art. 55, do Código Penal). Em caso de reconversão das penas restritivas de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, de acordo com o art. 33, 2, alínea "c", do Código Penal. O acusado poderá apelar em liberdade, já que ausentes os requisitos para a decretação de prisão cautelar. Desnecessário aplicar a pena acessória de perda do cargo, eis que já foi demitido. Condeno ainda o acusado ao pagamento das custas. Deixo de estabelecer valor de reparação do dano, eis que não requerido pelo Ministério Público Federal, bem como por já estar sendo apurado na esfera cível (fls.278). Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.(...)"

São Paulo, na data da assinatura eletrônica,

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009419-13.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAFAEL VENTURA MARTINS

Advogados do(a) REU: WELLINGTON PAULO - SP304949, VALTER ALVES BRIOTTO - SP218502

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação.
São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035408-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FERRARI CONTROLADORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Id. 33974671: Tendo em vista que a executada já fora citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço: R ULISSES CRUZ, 46 –COMPLEMENTO:TERREO, BAIRRO:TATUAPE, CEP:03077-000, SÃO PAULO-SP, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança (fl. 15).

2. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

3. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001632-68.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: FERNANDO ALVES BARREIRA

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para manifestação sobre a extinção do débito.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Diante do desinteresse do exequente em promover o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056778-87.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: IFREC INTERNAT FINANLE REAL ESTATE CONSULTS C LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002003-32.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: VINICIUS SERRAO RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1347/1562

DESPACHO

Tendo em conta o tempo decorrido, abra-se vista ao exequente para o cumprimento do requerido no ID36649769.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0056773-65.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: PLANAL PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014991-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: FERNANDA GERALDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO GOMES DA SILVA - SP338329

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011374-13.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: TRADEMARK CONSULTORIA & MARKETING S/C LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014704-81.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: INAIARA MAIRENO INACIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001954-88.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: THALES MITSUNOBU TEOI COELHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022788-15.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LILLIAN CAMPEZZI FERREIRA ROCHA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001131-85.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSE MERE BEZERRA LOLA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

O sistema ARISP não tem por finalidade a pesquisa de bens, é usado para registro de indisponibilidade ou registro de um bem indicado. Indefiro o pedido do exequente, nos termos requeridos.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017694-86.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: TAFE REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011543-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA DA PAIXAO

DESPACHO

Para fins de prosseguimento do feito, intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006887-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: FARISEU EDUCACAO FUNDAMENTALE INFANTIL LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o exequente a recolher guia de diligência do Sr. Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória deprecando-se a penhora, avaliação e se for o caso leilão de tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000674-48.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: THIAGO DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022139-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VIRIDIANA ALVES PEREGO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO - SP91603

DESPACHO

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação das partes. Int.

Manifeste-se o exequente sobre o valor bloqueado via Bacenjud.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001323-31.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.IMPORT LTDA, ADHEMAR DE SIQUEIRA, RENATO PEREIRA JORGE, ISABEL CRISTINA DA SILVA
ENDRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL HENRIQUE FERNANDES PELICHO - SP297211

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

ID 38064912: Em face da comprovação de que o bem penhorado nestes autos foi arrematado por outro juízo, expeça-se mandado de cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 271.947.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0025936-66.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA COMERCIO CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA, MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR - SP195849, PAULO HENRIQUE FERREIRA FELINTRO - SP344322

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito. Prazo: 05 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000236-22.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: FELIPE DOS SANTOS BATISTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003866-36.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERFECTA ARTES GRAFICAS LTDA - ME, MARCOS FERNANDO TORRES DE LORENZO, JULIO ERNESTO SCHUTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

DECISÃO

Suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018026-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0001460-17.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VICTOR MARSAL GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA MENDES CORREA - SP333101

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EMBARGADO: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, procedam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010247-18.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

EXECUTADO: AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA, GUILHERME DE SOUZA VILLARES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE MARIE CORTEZ GONIN - SP327673, RENATA TAIS FERREIRA - SP325448

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e considerando que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, GUILHERME DE SOUZA VILLARES, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se por mandado. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES
ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, JANSSEN ALBERTRUSSO SIMON, ANGELA MARIA MORAES
DA SILVA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000457-73.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996,
FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO LUIZ SOUZA

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5001057-26.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COELHO TORRES - MG185940, GUILHERME CAMARGOS QUINTELA - SP304604-A, GABRIEL ALVES BARROS - SP399761, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o sr. perito judicial para que, no prazo de 15 dias, forneça os dados de sua conta bancária, a fim de que seja transferido o valor 50% do depósito efetuado pela embargante a título de adiantamento de honorários periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0061806-07.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MOSAIQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão proferida pelo TRF3, estando o débito integralmente garantido, recebo os embargos com suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5018015-87.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos referem-se à execução fiscal nº 0027075-14.2016.403.6182, cujos autos foram distribuídos em meio físico.

No intuito de dar prosseguimento a este feito, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, providencie a virtualização dos autos da execução fiscal, a fim de que ambos sejam processados no PJE. Deverá a parte proceder da seguinte maneira:

- a) retirar os autos da execução fiscal em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.
- c-) informar neste feito o cumprimento desta determinação.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) 0020676-13.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NUTRASWEET DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17/09/2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013914-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 38743773: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 38118964.

Sustenta a embargante que a decisão restou obscura, pois entende que os débitos em discussão nas ações anulatórias não tiveram seu mérito analisado quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5017615-10.2019.4.03.6182, só havendo a necessidade de depósito quando do trânsito em julgado das ações anulatórias, sendo que as anulatórias de nº 5024013-59.2018.4.03.6100 e 5032054-15.2018.4.03.6100 já foram julgadas improcedentes em primeira instância e já houve interposição de apelação, requerendo assim, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado das anulatórias.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Por uma faculdade do devedor, parte dos débitos está sendo discutida nos autos das ações anulatórias e não foram objeto de discussão nos autos dos embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Não seria razoável determinar a suspensão do depósito até o trânsito em julgado das ações anulatórias, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos das ações anulatórias e nos embargos à execução nº 5017615-10.2019.4.03.6182, em relação aos seus respectivos débitos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5013740-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

ID 38742282: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de ID 38099305.

Sustenta a embargante que a decisão restou obscura, pois entende que os débitos em discussão nas ações anulatórias não tiveram seu mérito analisado quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 5019347-26.2019.4.03.6182, só havendo a necessidade de depósito quando do trânsito em julgado das ações anulatórias, requerendo assim, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado das anulatórias.

Semrazão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Por uma faculdade do devedor, parte dos débitos está sendo discutida nos autos das ações anulatórias e não foram objeto de discussão nos autos dos embargos à execução, que foram julgados improcedentes.

Não seria razoável determinar a suspensão do depósito até o trânsito em julgado das ações anulatórias, na medida em que a execução prosseguirá em relação aos débitos discutidos nos embargos à execução.

Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada, somente ocorrerá após o trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos das ações anulatórias e nos embargos à execução nº 5019347-26.2019.4.03.6182, em relação aos seus respectivos débitos.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5015371-74.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: KIDSWORD CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA MIRADARBO - SP190456

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Após a nomeação de depositário nos autos da execução fiscal, voltem-me conclusos estes embargos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0030836-68.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA - ME, HANS JURGEN BOHM
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN BERNOLDI NASCIMENTO - SP134387, MARCELO PALOMBO CRESCENTI - SP111223

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17/09/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005392-93.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KIDSWORD COMERCIAL EIRELI, JORGE LUIZ BRANDAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIRADARBO - SP190456
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA MIRADARBO - SP190456

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, indique fiel depositário do bem penhorado que deverá, no prazo de 15 dias e mediante agendamento prévio, comparecer em Secretaria para assinatura do termo de nomeação, sob pena de extinção dos embargos opostos.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0056042-40.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRINEU ROBERTO TARDELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DECISÃO

Considerando que a documentação acostada à contracapa dos autos físicos não integra o feito, determino o cancelamento de sua juntada neste PJE (ID 38696843).

Após, Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 3215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0065927-44.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028724-48.2015.403.6182 ()) - TELEFONICA BRASIL S/A(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0028724-48.2015.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo referente à COFINS e IRPJ do período de 12/2013 a 03/2014, exigidos por meio das CDAs 80.6.15.006862-09, 80.6.15.006863-81 e 80.2.15.002643-64. A embargante alega, em síntese, que efetuou a compensação dos débitos apurados de COFINS e IRPJ do período de 12/2013 a 03/2014, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2005 e 2009 por meio de PER/DCOMP, entregues em 13/01/2014 e 25/04/2014, que não foram homologados pela embargada. Defende ainda, que o Fisco não poderia ignorar as informações prestadas pela embargante na última DIPJ retificadora e somente levar em consideração a DIPJ original e anteriores retificações como se elas fossem os únicos instrumentos aptos a comprovar a origem dos débitos e créditos da embargante. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 359). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, alega que não cabe o reconhecimento de compensação em sede de embargos à execução fiscal e defende a regularidade da cobrança, uma vez que a embargante não cumpriu as formalidades para que a compensação fosse reconhecida, pois errou ao preencher as DCOMPs originais (transmitidas em 2009), bem como a DIPJ original, somente apresentando declarações retificadoras no ano de 2014 (fls. 361/385). Réplica e pedido de provas (fls. 387/392). Quesitos da embargante (fls. 394/396). Manifestação da embargada às fls. 399/401, apresentando laudo da Receita Federal que concluiu pela improcedência das alegações da embargante. Deferimento da prova pericial (fl. 404). A embargada deixou de apresentar quesitos (fl. 406). Laudo pericial (fls. 434/453). Manifestação da embargante sobre o laudo (fls. 459/461). A embargada remeteu cópias do laudo pericial para análise administrativa e requereu prazo para manifestação conclusiva (fl. 462). Após concessão de prazo à fl. 465, com a advertência de que eventual pedido de suspensão do processo seria de plano indeferido, a embargada requereu que se oficiasse o órgão competente para apresentação de manifestação conclusiva (fls. 466/472), o que foi indeferido à fl. 473, com fundamento na anterior decisão de fl. 465. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Da compensação A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprovar de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realizar a indispensável prova pericial destinada a demonstrar, de forma cabal, que efetivamente compensou esse crédito com o débito tributário em execução. Por fim, há que comprovar ter requerido administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. Anoto, ainda, que o contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença. Para que o crédito tributário seja extinto, é preciso que efetivamente tenha procedido à compensação. Nos presentes autos, a embargante alega que procedeu a compensação de seus débitos de COFINS e IRPJ do período 12/2013 a 03/2014, com os créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ dos exercícios de 2005 e 2009, oriundos de DIPJs retificadoras recebidas, respectivamente, em 28/12/2009 (fl. 342) e 27/06/2013 (fl. 336). Os débitos constantes nos Processos Administrativos de nº 10880.949538/2014-13 (CDA 80.6.15.006862-09, inscrita em 20/04/2015 - fl. 152) e 10880.949537/2014-79 (CDA 80.6.15.006863-81, inscrita em 20/04/2015 - fl. 154), relativos a COFINS do período de 12/2013, foram compensados por meio das PER/DCOMP's 37930.19064.130114.1.3.02-9661 e 08737.87088.130114.1.3.02-5270, que foram transmitidas em 13/01/2014 (fls. 366 e 371). Já o débito constante no Processo Administrativo de nº 10880.949539/2014-68 (CDA 80.2.15.002643-64, inscrita em 20/04/2015 - fl. 156), relativo ao IRPJ do período de 03/2014, foi compensado por meio da PER/DCOMP 28193.32289.250414.1.3.02-1081, que foi transmitida em 25/04/2014 (fl. 351). Ocorre que a Administração Tributária não convalidou as compensações efetuadas pela embargante nas PER/DCOMP's nº 37930.19064.130114.1.3.02-9661 (fl. 165) e 08737.87088.130114.1.3.02-5270 (fl. 165), bem como homologou, apenas parcialmente, a PER/DCOMP nº 28193.32289.250414.1.3.02-1081 (fl. 184). A embargada sustenta que a embargante, ao ser intimada sobre a homologação parcial e consequente lançamentos dos créditos, ficou-se inerte, deixando de apresentar manifestação de inconformidade, instruída tanto com a informação de que apresentou declaração retificadora, bem como os documentos necessários à comprovação do crédito alegado. Ademais, a embargada sustenta que a embargante errou ao preencher a DIPJ e DCOMP's originais, que foram transmitidas inicialmente em 2009, sendo que, somente no ano de 2014, apresentou declarações retificadoras (fls. 361/364). Esse é o ponto que deve ser enfrentado na presente demanda. Se a embargante realizou adequadamente a compensação de seus débitos, bem como se apresentou a documentação necessária ao fisco para que fizesse o encontro de contas que resultaria na extinção do débito. A embargante, acreditando na sua afirmação da regularidade da compensação e extinção do crédito tributário ora em cobro, requereu a produção de prova pericial. Do laudo pericial contábil juntado às fls. 434/452, extrai-se que os valores recolhidos a maior a título de IRPJ, seriam suficientes para compensar os débitos informados (fl. 449). Referidos valores foram retificados e de acordo com as considerações finais prestadas pelo Sr. Perito às fls. 448/449, a Receita Federal não homologou as PER/DCOMP's em virtude de não ter considerado as DIPJs retificadoras, razão pela qual não teve reconhecidos os saldos negativos de IRPJ. Ademais, verifica-se que as PER/DCOMP's foram transmitidas em 13/01/2014 e 25/04/2014 (fls. 351, 366 e 371), portanto, anteriormente às inscrições das CDAs 80.6.15.006862-09, 80.6.15.006863-81 e 80.2.15.002643-64 (fls. 152, 154 e 156). Portanto, o fato de a embargante ter comprovado que possuía crédito no montante indicado em seu pedido de compensação, por meio das PER/DCOMP's (fls. 351, 366 e 371), e que esses créditos não foram reconhecidos administrativamente em virtude de não ter considerado as DIPJs retificadoras (fls. 336 e 342), que foram recebidas antes mesmo das inscrições em dívida ativa (fls. 152, 154 e 156), demonstra que o indeferimento se deu sem razão plausível ou justificável. Ora, se o sr. Perito judicial com base na

documentação acostada aos autos, pode concluir pela existência do crédito em montante suficiente e pela regularidade da compensação, o fisco, da mesma forma, poderia ter alcançado a mesma conclusão a fim de reconhecer a regularidade da compensação efetuada pelo contribuinte. Ademais, considerando que o laudo pericial foi elaborado de maneira clara pelo Sr. Perito judicial, que se embasou em farta documentação e conhecimento técnico para chegar à conclusão que corrobora com as alegações da embargante, entendo que restou ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo embargante para acolher a tese de compensação dos débitos de COFINS no período de 12/2013, constantes nas CDAs 80.6.15.006862-09 e 80.6.15.006863-81, bem como do débito de IRPJ no período de 03/2014, constante na CDA 80.2.15.002643-64. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0028724-48.2015.403.6182. Advirto que o levantamento da penhora se dará somente com o advento do trânsito em julgado da presente demanda. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.680.077,44 (um milhão, seiscentos e oitenta mil, setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) tendo por base de cálculo o valor executado de R\$ 39.839.914,64 (fl. 464) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011933-67.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043755-50.2011.403.6182) - AMADEUS BRASIL LTDA.(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0043755-50.2011.403.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário. Na petição inicial (fls. 02/13), a embargante alega, em síntese, que a embargada concordou com a extinção da CDA 80.2.11.024119-01, requerendo o prosseguimento do feito em relação as demais CDAs exigidas (80.6.11.043121-95, 80.6.11.043122-76, 80.6.11.043123-57 e 80.7.11.009084-30), o que não se justificaria, pois os valores apontados nas CDAs 80.6.11.043123-57 e 80.7.11.009084-30, estariam extintas em decorrência da homologação tácita do pedido de compensação, uma vez que teria decorrido mais de 5 (cinco) anos desde a transmissão das PER/DCOMP 22551.44881.200307.1.3.02-0468 e 17126.13418.210105.1.3.02-8425, sem que tenha sido proferido qualquer despacho decisório. Com relação as CDAs 80.6.11.43121-95, 80.6.11.043122-76 e 80.7.11.009084-30, alega que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa e que seriam objeto de discussão nos autos da ação anulatória nº 0028357-23.2008.403.6100, onde teria sido proferida sentença declarando a extinção dos créditos tributários e reconhecidas as compensações formalizadas nos PER/DCOMP 32310.50502.11.0204.1.3.04-2628, 35619.89828.180204.1.3.04-7104, 14214.60067.270204.1.3.04-4810, 17437.79841.030304.1.3.04-3415, 19802.67011.100304.1.3.04-9378, 33314589540.170304.1.3.04-4609, 12905.64566.240304.1.3.04-7465 e 40747.97822.310304.1.3.04.4718, esclarecendo que aquela ação anulatória estaria pendente de julgamento perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segue sua defesa, alegando que apesar de ter cometido erro no preenchimento das DCTF e/ou PER/DCOMP, o erro não resultou na falta de pagamento ou acarretou qualquer prejuízo ao erário, na medida em que restou demonstrada a identidade entre os débitos aqui discutidos e os declarados nas PER/DCOMP. Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 245). Em impugnação (fls. 249/251), a embargada sustenta que a matéria já foi objeto de discussão por meio de exceção de pré-executividade, estando caracterizada a preclusão consumativa em torno da matéria, de modo que os embargos devem ser extintos sem julgamento de mérito. Quanto à tese de extinção dos créditos defende que as alegações da embargante são meramente protelatórias; que a Receita Federal do Brasil concluiu que os depósitos judiciais realizados na ação anulatória nº 0028357-23.2008.403.6100, não teriam vínculo com os débitos apontados nas CDA 80.6.11.043121-95, 80.6.11.043122-76 e 80.7.11.009084-30; que o crédito reconhecido no PA 10880.993435/2011-48, foi utilizado para a extinção dos débitos apontados na CDA 80.2.11.024119-01; que todos os documentos apresentados pela embargante foram analisados na esfera administrativa que não apurou qualquer erro formal no preenchimento da DCTF ou PER/DCOMP. Réplica e pedido de realização de prova pericial às fls. 266/273. Quesitos da embargante (fls. 275/284). Sem quesitos da embargada (fls. 295v). Laudo pericial às fls. 318/339. A embargante se manifesta e requer esclarecimentos do perito judicial (fls. 565/570). Manifestação da embargada (fls. 572/573). Esclarecimentos periciais (fls. 582/584). Manifestação da embargante (fls. 586/590). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 590v). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80. Da homologação tácita A parte embargante afirma que já teria ocorrido a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA das compensações referentes às CDAs nº. 80.6.11.043123-57 e 80.7.11.009084-30, uma vez que transcorridos mais do que 05 anos entre a data da transmissão das PER/DCOMP 22551.44881.200307.1.3.02-0468 (fls. 149/155, protocolada em 20/03/2007) e 17126.13418.210105.1.3.02-8425 (fls. 141/147, protocolada em 21/05/2005), sem que houvesse uma decisão administrativa. Nos termos do artigo 24, da Lei 11457/07 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por outro lado, a Lei 9.430/96, em seu artigo 74, 5º, preceitua que O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A jurisprudência pátria reconhece a ocorrência da homologação tácita, quando decorrido os prazos legais sem a manifestação em decisão administrativa, já que as demandas administrativas tributárias não podem se perpetuar no tempo eternamente. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS. 1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela. 2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011). (GRIFEI) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI SEGUIDO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS COM DÉBITOS DE PIS/PASEP E COFINS VENCIDOS EM NOVEMBRO/DEZEMBRO DE 2003. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA COMPENSAÇÃO, QUE FOI CONSIDERADA NÃO HOMOLOGADA DENTRO DO PRAZO DE CINCO ANOS DA APRESENTAÇÃO DA PER/DCOMP (ART. 74, 5º, LEI Nº 9.430/96). IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS CRÉDITOS ESCRITURADOS EM 31.02.2002, PELO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS SEM QUE O FISCO TENHA EFETUADO A GLOSA: INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 150, 4º E 149, V, VII E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. DEVER DE APRESENTAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL, MESMO QUE SE REFERIAM A FATOS OCORRIDOS NO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2002, POIS A REGRA DO ART. 37 DA LEI Nº 9.430/96 NÃO EXIME O CONTRIBUINTE DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU

ALEGADO DIREITO DE CRÉDITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No dia 07.05.2002 a autora/apelante apresentou ao Fisco pedido de ressarcimento de suposto saldo credor de IPI decorrente de diferença de alíquota, relativo ao primeiro trimestre de 2002, no valor de R\$ 143.491,35. E, no dia 13.12.2004, antes que o pedido de ressarcimento fosse apreciado, transmitiu PER/DCOMP compensando débitos de PIS/PASEP e COFINS vencidos em 14.11.2003 e 15.12.2003 como créditos cujo ressarcimento havia pleiteado (fls. 182/190). 2. O pedido de compensação foi analisado dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, não tendo sido homologado porque a apelante não logrou demonstrar a existência dos créditos de IPI através de notas fiscais de entrada e saída. 3. Ao contrário do que sustenta a apelante, não há que se falar em homologação dos créditos escriturados em 31.02.2002 pelo decurso do prazo de cinco anos sem que o Fisco tenha efetuado a glosa. Sim, pois aos créditos escriturais lançados na contabilidade da empresa não se aplica a regra inserta no art. 150, 4º, do CTN, que diz respeito à homologação do lançamento, sequer as regras insertas no art. 149, V, VII e parágrafo único, que tratam da revisão do lançamento de ofício. 4. A partir do momento em que o contribuinte realiza pedido de ressarcimento de créditos, por força do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (aplicável aos pedidos administrativos pendentes, conforme decidido no REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), o Fisco tem o prazo de trezentos e sessenta dias para apreciá-lo, mas a falta de manifestação no prazo legal não tem como consequência a homologação dos créditos, ou seja, o reconhecimento da existência dos créditos independentemente de conferência pela autoridade fiscal, gerando apenas o dever de aplicação de correção monetária sobre o valor dos créditos a partir do momento em que configurada a mora. 5. In casu, como a apelante efetuou o pedido de ressarcimento do crédito, mas em momento posterior transmitiu PER/DCOMP requerendo a compensação do crédito de IPI com débitos de PIS/PASEP e COFINS vencidos em 14.11.2003 e 15.12.2003, aplica-se a regra inserta no 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, segundo o qual o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6. Considerando que a PER/DCOMP foi transmitida em 13.12.2004, não se consumou a homologação tácita da compensação, sendo legítima a exigência de apresentação das notas fiscais relativas aos créditos apontados, ainda que relativos ao IPI do primeiro trimestre de 2002. Sim, pois uma vez que o contribuinte submeteu determinado crédito à compensação e enquanto não houver a homologação tácita ou expressa da compensação realizada, ele tem o dever de apresentar a documentação fiscal comprobatória exigida pela Administração, a quem incumbe fiscalizar a certeza e liquidez dos créditos reclamados. O mesmo se dá com o pedido de ressarcimento, ou seja, o contribuinte tem o dever de manter consigo a documentação comprobatória do crédito cujo ressarcimento postula enquanto o pedido não for apreciado pela Administração Tributária. 7. A invocação do art. 37 da Lei nº 9.430/96 não socorre a apelante porque diz respeito ao dever de conservação de documentos fiscais para efeito de lançamento tributário, ou seja, constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública. Referido dispositivo não tem o alcance que a apelante pretende a ele conferir, pois de forma alguma exime o contribuinte do dever de conservar documentos necessários à comprovação do direito de crédito dele enquanto não for analisado o pedido de compensação/ressarcimento efetuado. Em outros termos, a regra inserta no art. 37 da Lei nº 9.430/96 não diz respeito ao caso em que o contribuinte pleiteia o reconhecimento de um direito de crédito seu. 8. Na singularidade, a apelante deixou de apresentar as notas fiscais de entrada e saída exigidas pela autoridade fiscal, necessárias à demonstração da legitimidade da escrituração fiscal. Ou seja, não comprovou o fato constitutivo de seu direito, sendo legítima a cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP e nenhum direito de anular a cobrança veiculada através da Intimação nº 6611/2008. (ApCiv 0021881-61.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017.)(GRIFEI) Conforme os julgados acima, resta evidenciado que a mora administrativa determina a homologação tácita dos pedidos de compensação. No presente caso concreto, a parte embargante pretende o reconhecimento da homologação tácita em razão da mora administrativa, alegando que ambas as declarações acima citadas se encontram sem decisão administrativa final até no ano de 2016, conforme os documentos de fls. 157/158. Realmente, em relação à PER/DCOMP 22551.44881.200307.1.3.02-0468, o andamento processual demonstra a falta de julgamento até o dia 11/04/2016. Ela tem por objeto as seguintes CDAs, conforme afirmado pelo perito (fls. 335): 80.6.11.043123-57 (CSLL, COFINS e PIS) 2ª quinzena 2005 (R\$5.6050,13) (fls. 225/227) 80.7.11.009084-30 (PIS) 2ª quinzena 2005 (R\$651,33) (fls. 243/244), mas a PER/DCOMP trata parcialmente da citada CDA. Como reforço argumentativo, em sua impugnação aos Embargos, a parte embargada não impugnou especificamente esse argumento. Quanto à PER/DCOMP 17126.13418.210105.1.3.02-8425, verifico que o andamento processual não aponta a existência de julgamento definitivo (fls. 158), sendo que a Fazenda não impugnou especificamente a questão, bem como nos documentos de fls. 461/512, da EF, apesar de afirmar que foram apreciados os pedidos de compensação, não localizei o julgamento da citada PER/DCOMP. Desse modo, RECONHEÇO a existência da homologação tácita os créditos apontados nas PER/DCOMP 22551.44881.200307.1.3.02-0468 e 17126.13418.210105.1.3.02-8425, motivo pelo qual NÃO há liquidez e certeza nas CDAs 80.6.11.043123-57 (integralmente cancelada) e 80.7.11.009084-30 (parcialmente cancelada). Da compensação e da suspensão. A aceitação de compensação fiscal em sede de embargos à execução somente é cabível nas hipóteses em que a embargante comprova de maneira inequívoca que possui crédito líquido e certo a ser objeto do direito de compensação, bem como realiza a indispensável prova pericial para comprovar que efetivamente compensou seu crédito como débito tributário em execução. Ademais, deve comprovar que requereu administrativamente a compensação, pois ela não pode ser realizada nos embargos à execução. No presente caso, a parte embargante comprovou que protocolou administrativamente as PER/DCOMPs, bem como produziu farta prova documental e pericial, que passarei a analisar nos itens subsequentes. Nos presentes autos, a embargante defende a extinção dos créditos tributários, indicados nos autos da execução fiscal em apenso, por entender que os valores exigidos foram regularmente compensados por meio dos pedidos administrativos formulados e que foram objeto de deferimento de liminar e sentença de procedência em julgamento em ação ordinária que tramita na 13ª Vara Federal Cível de São Paulo (processo nº. 0028357-23.2008.4.03.6100). A parte embargada se limita a afirmar que os créditos discutidos na ação anulatória não dizem respeito aos mesmo que são tratados na execução fiscal em apenso. Conforme, verifico na sentença de fls. 169/173, as PER/DCOMP abaixo listadas se tratam dos créditos executados nas CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30. Não resta dúvida de que se tratam dos mesmos valores constantes nas PER/DCOMP e nas CDAs, conforme destaco abaixo: a) PER/DCOMP 32310.50502.11.0204.13.04-2628 (fls. 326): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; b) PER/DCOMP 36519.89828.180204.13.047104 (fls. 327): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; c) PER/DCOMP 1421460067.270204.13.04-4810 (fls. 328): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; d) PER/DCOMP 17438+79841.030304.1304-3415 (fls. 329): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; e) PER/DCOMP 19802.67011.10030413.04-9378 (fls. 330): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; f) PER/DCOMP 33315.89540.170303.1304-4609 (fls. 331): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; g) PER/DCOMP 12905.64566.240304.1304-7465 (fls. 332): CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30; h) PER/DCOMP 40747.97822.310304.1304-4718 (fls. 326): CDA 80.611.043121-95. Fica claro que a sentença de fls. 169/173 tratou de todas essas PER/DCOMP e o laudo pericial foi preciso ao afirmar que todas elas trataram das CDAs 80.611.043121-95, 80.6.11.043.122.76 e 80.7.11.009084-30, objeto da execução fiscal. É incontroverso que a embargante efetuou o depósito integral dos débitos tributários, nos autos da ação anulatória nº 0028357-23.2008.4.03.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível de São Paulo/SP. Vale lembrar que a suspensão da exigibilidade impede o ajuizamento da execução fiscal, ou de qualquer medida de cobrança do crédito tributário e as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são aquelas previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional, como se confere: Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em matéria de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento. Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes. Portanto, é incontroverso que o débito apontado na execução fiscal nº 0011933-67.2016.403.6182 já estava em discussão e integralmente garantido pelo depósito judicial realizado em 17/02/2009 (fls. 162/167) e anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (13/09/2011). Dessa forma, estando demonstrado que a embargante, por meio do ajuizamento de ação ordinária precedida de depósito do montante integral da dívida, obteve a suspensão do crédito, o embargado estava impedido de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente os embargos para reconhecer o ajuizamento indevido da execução fiscal, vez que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa, ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal em apenso. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 7.792,60 (sete mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) tendo por base de cálculo o valor da planilha de fls. 464-ef (R\$ 77.926,08) e aplicando os percentuais mínimos indicados no 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006106-07.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044480-73.2010.403.6182 ()) - COMERCIAL OFINO LTDA (SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP207532 - DANIELA ROCEGALLI REBELATO) X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 95/96 - Anote-se. Republique-se a sentença de fl. 93 em nome dos novos patronos. Int. Vistos. Fls. 85/86 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 73/80, que julgou improcedentes os embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que este juízo não se manifestou acerca do excesso de penhora. Contrarrazões às fls. 89/91. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo declarou subsistente a penhora, em razão da improcedência dos embargos. Ademais, se a parte deseja obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula de matrícula nº 73.297 - 16º CRI/SP, poderá, nos autos da execução fiscal apensa, realizar o depósito do valor integral do débito. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012725-50.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025124-48.2017.403.6182 ()) - AP2 ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME (SP283534 - HELIO TADEU BROGNA COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução nº 0025124-48.2017.403.6182, que é movida contra a embargante pela FAZENDA NACIONAL em decorrência de cobrança de tributo. A embargante alega, em síntese, nulidade da CDA, ausência de notificação no processo administrativo fiscal, impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como requer a substituição dos valores bloqueados pela penhora sobre o faturamento da empresa e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 02/65). A decisão de fl. 68 determinou que a embargante emendasse a inicial e julgou prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita. Emenda à inicial às fls. 69/118. Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução (fl. 119). A Fazenda Nacional, impugnando os embargos, defende a regularidade da cobrança (fls. 121/129). Réplica às fls. 132/135. Sem requerimento de provas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. No tocante aos pedidos de impenhorabilidade dos valores bloqueados e de sua substituição pela penhora sobre o faturamento da empresa, julgo prejudicados, uma vez que já foram devidamente apreciados nos autos da execução fiscal às fls. 110 e 117. Da nulidade da execução fiscal/CDA Rejeito a alegação de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não vislumbro a falta de qualquer requisito legal. Invoco como fundamento o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (iuris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: "...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). As argumentações do embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e fundamento legal, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Do cerceamento de defesa e da ausência de notificação no processo administrativo O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem o contribuinte um momento adequado para insurgir-se contra a ausência processual da notificação administrativa. Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo no prazo dos embargos que o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve o contribuinte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal. Deve ele valer-se de outros instrumentos processuais como o mandado de segurança e exigir que a Procuradoria da Fazenda Nacional respeite a Constituição, e lhe dê o direito de defesa administrativa. Portanto, verifico que precluiu para a embargante o direito de arguir cerceamento de defesa no procedimento administrativo no momento em que os embargos à execução foram interpostos. Desta forma, tendo em vista que o processo executivo fiscal já foi instaurado, com bens penhorados e em fase de embargos, a ausência de notificação tem que ser declarada suprida. Não obstante, considerando-se que o tributo em questão é declarado pelo próprio contribuinte, está sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). Nesse tipo de tributo, em não havendo pagamento, o lançamento considera-se realizado através da inscrição do débito em dívida ativa, último ato ex officio de controle da legalidade da apuração fiscal. Importa frisar que, por ser um tributo sujeito a lançamento por homologação, não é necessária a notificação ao contribuinte e nem mesmo o Procedimento Administrativo para a inscrição do débito em dívida ativa. Esse é o entendimento do S. T.J., como se depreende da seguinte decisão: TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1. O acórdão proferido na origem está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de tributo lançado por homologação,

tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535.) 2. Em se tratando de ICMS, declarado pelo próprio contribuinte, tem-se prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Agravo regimental improvido. (AGA 200900799944, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183646, RELATOR: HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/02/2010 ..DTPB) Decisão. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002768-88.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030732-27.2017.403.6182 ()) - BARONI TRANSPORTES E LOGISTICAL LTDA - EPP (SP357081 - ANDRE LUIZ GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Fls. 134/139 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 130/132, que julgou improcedentes os embargos. Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em contradição e omissão, pois entende que a decisão embargada utilizou fundamentos de matérias que não foram apresentadas pela embargante, bem como sustenta que não foi analisada sua planilha de cálculos, que a embargada deixou de impugnar. Contrarrazões às fls. 141/142. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Sem razão, contudo, o que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A sentença proferida por este juízo, em nenhum momento, afirmou que a embargante havia requerido a diminuição do percentual da multa para 2%, por força do artigo 52 da Lei nº 9.298/96, mas sim que tal alegação também não seria cabível, de modo que a fundamentação utilizada se adequa perfeitamente aos argumentos trazidos pela embargante. No tocante à alegação de que não houve apreciação acerca da planilha de cálculos trazida pela embargante, verifica-se da sentença embargada que, após a análise acerca da incidência de multa e juros, foram considerados corretos os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, e não os cálculos da embargante. Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0080648-26.2000.403.6182 (2000.61.82.080648-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA (RO003963 - RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA) X AMARILDO ARTUSO Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042801-14.2005.403.6182 (2005.61.82.042801-1) - INSS/FAZENDA (Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA) Vistos. Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 162/170. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045273-85.2005.403.6182 (2005.61.82.045273-6) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (SP160463 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO X SORAIA PIRES SILVEIRA DE CARVALHO Fl. 420 - Intime-se o executado para que forneça os dados bancários para posterior transferência dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0018797-73.2006.403.6182 (2006.61.82.018797-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN CARRERA) X ANTONIO BAPTISTUCCI X JOAO WANDERLEY BAPTISTUCCI Vistos. Em 13/08/2008, este processo foi apensado à execução fiscal 0042801-14.2005.403.6182, a fim de garantir a rápida solução dos litígios, com fundamento no art. 28 da Lei 6.830/80 (fl. 61). Em 12/02/2020, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente da CDA nº 35.555.331-7 (fls. 162/170 da execução fiscal 0042801.14.2005.403.6182). É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifica-se que o processo ficou paralisado por mais de 6 (seis) anos, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato reconhecido pela própria exequente às fls. 162/170 da execução fiscal 0042801.14.2005.403.6182. Portanto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032802-61.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO

PRESBITERIANO MACKENZIE(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES E SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela exequente às fls. 399/409, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, haja vista que, à época da propositura da execução, o débito era passível de cobrança. Registro que somente em 09/07/2018 foi proferida decisão nos autos da ação anulatória nº 2008.34.00.016827-7 (fls. 364/369), ou seja, após o ajuizamento deste feito. Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 149/172, 178/180, 191/193, 217/219 e 222/224, devendo a executada retirá-la em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046953-56.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLINTO FILATRO FILIPPINI(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0058745-70.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CORTICEIRA BANDEIRANTES LTDA(SP177709 - FABIANA PIOVAN AVILA) X ANGELO FERNANDO REIS DA SILVA X NEIDE VARGAS COELHO

Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004509-78.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: MARIA SOLANGE BIEMBENGUTI

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000018-91.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE JUCHEM SALERNO - RS114271

DESPACHO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018499-39.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000749-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003841-10.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: BARBARA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022705-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIPDOIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO QUASS DUARTE - SP195873

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005163-65.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

SENTENÇA

Vistos.

ID 38679453 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de ID 37966650, que julgou parcialmente procedentes os embargos.

Sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão e contrariedade, pois entende que faz jus ao recebimento de honorários advocatícios, visto que foi reconhecida a improcedência da cobrança e o não arbitramento de honorários configura negativa de vigência à lei federal.

Nesses termos vieram-me os autos conclusos.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença proferida por este juízo aduziu que deixou de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade, tendo em vista que o ajuizamento desta ação decorreu de erro de terceiros e que não houve resistência por parte do credor a proceder a imediata revisão dos débitos tão logo tomou conhecimento dos fatos que resultaram na cobrança indevida do crédito

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048831-16.2015.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004082-52.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0024120-73.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17/09/2020.

10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057863-31.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIELA ANDRADE TAVARES - SP199627-E
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR - SP139142

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intemem-se os patronos para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, quem será o beneficiário da verba honorária, fornecendo os dados necessários para a expedição da requisição, visto que no momento da formulação do pedido na execução de honorários não definiram a destinação do montante exequendo.

São Paulo, 17/09/2020

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 0007235-04.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AON RISK SERVICES DO BRASIL CORRETORES DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 17/09/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024793-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: MARCIO FERNANDO SIGNORELLI - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024925-67.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: VITORAN MEDICINA & SAUDE S/S LIMITADA - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assimexarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024367-95.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: LAI ENG CHU

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, inciso I, c/c o art. 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, cite-se a parte executada, observada a via postal (uma vez preferencial, ex vi do art. 246, inciso I, do CPC, e do art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80), para fins de, alternativamente:

a) cumprir a obrigação exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato;

b) garantir o cumprimento daquela mesma obrigação, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, de carta de fiança, de seguro garantia ou de nomeação de bens à penhora - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato.

O protocolo de petição pela parte executada antes de sua citação ensejará a deflagração do prazo antes aludido, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (o de citação).

3. Citada, a parte executada, além de instada à prática das condutas retro-descritas, fica advertida de que:

a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens "2.a" e "2.b") importará na efetivação de penhora em bens livres (quaisquer da lista do art. 835 do CPC), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado, bem como sua avaliação e constatação (se necessárias), e a subsequente intimação;

b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em "2.b", salvo se decisão contrária for assim exarada;

c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item "2.b") não suprirá o exaurimento dessa providência;

d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item "2.b" (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 919 e parágrafos do CPC, impondo-se sua rejeição liminar nos casos do art. 918 do CPC, sem prejuízo da aplicação da sanção referida pelo art. 774, parágrafo único, do CPC, nos casos de protelatoriedade (parágrafo único do art. 918 do CPC).

4. Efetivada a citação, expeça-se mandado para fins de penhora (nos termos do item "3.a"), sendo que tal ato (de penhora) só se efetivará se decorrido em branco o prazo de cinco dias dado à parte executada para agir nos termos dos itens "2.a" e "2.b".

4.1. Sendo o exequente Órgão participante da Central de Conciliação, antes de se implementar a providência acima (penhora), a Serventia deverá encaminhar os autos para aquela Central, para que ali sejam efetivados os atos pertinentes à tentativa de solução amigável da lide. Retornando com notícia de frustração da tentativa, cumpra-se, de pronto, a medida constritiva, expedindo-se mandado.

5. Frustrados os atos de citação e/ou de penhora determinados nos itens anteriores, o processo terá seu andamento suspenso, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, devendo a Serventia (procedendo nos termos da tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques) dar ciência à parte exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

6. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

São PAULO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031242-89.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025052-05.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: A. FERRO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME

DESPACHO

Haja vista a certidão previamente expedida, intime-se o conselho exequente, por meio do seu patrono, para trazer aos autos documento atualizado de identificação da parte executada, em virtude da divergência informada (ID 26011394), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000645-93.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MORUBIXABA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, com fulcro no art. 866 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2. Com efeito, o exame dos autos permite concluir que a parte exequente se valeu desse pedido antes de esgotadas as diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, tais como (I) a prática de providência tendente à localização de bens imóveis em nome da parte executada e (ii) a prática de providência tendente à localização de veículos em nome da parte executada.

3. Pois bem

4. O pedido em foco escora-se em matéria ("da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade") afetada, em decisão de 05/02/2020, pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, com a expressa decretação da suspensão dos feitos àquela relacionados (Recursos Especiais nºs 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, tema 769, Rel. Ministro Herman Benjamin, da Primeira Seção).

5. Diante disso, nos termos do parágrafo 8º do mesmo art. 1.037, proceda-se à intimação da parte exequente, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo de determinar a intimação da parte executada, dada a inviabilidade - e a provável inocuidade - uma vez desprovida de representante na presente execução.

6. Na hipótese de quaisquer das partes apresentarem requerimento demonstrando a distinção do caso presente em relação ao precedente, fica, desde logo, determinada a oitiva, desde que haja representante constituído para tanto, da outra nos termos do parágrafo 11º do mesmo art. 1.037.

7. Não havendo oposição à suspensão do processo, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha provocação das partes noticiando decisão do tema, quando, então, deverão os autos tornar conclusos para decisão - isso, evidentemente, se não houver pedido de impulso em outro sentido.

8. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5024392-11.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.

2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 18 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028254-85.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0026438-05.2012.403.6182; (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 30438652, 30438653 (de página 97 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução.

3. Requeira a Municipalidade o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 1º de Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014455-38.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0046777-82.2012.403.6182; (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 30647933, 30647935 (de página 22 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução.

3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 1º de Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0028133-62.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DE PAULA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SILVA GODOY - SP179093

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0090298-97.2000.403.6182; (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 31898976, 31898979 (a partir da página 83 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução.

3. Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido do ID 35268784..

SãO PAULO, 1º Setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031550-28.2007.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JORGE AVELINO BOERI

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO - SP242328, MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Tendo em vista a certidão retro, determino: (i) a abertura de metadados da Execução Fiscal nº 0072265-54.2003.403.6182; (ii) o traslado de cópias dos ID's nºs 24662411, 24662416 (de página 65 até o fim) e da presente decisão para os autos da execução fiscal e (iii) a associação entre os presentes embargos e a execução.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 31 de agosto de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003883-30.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: DIRCE RIBEIRO RODRIGUES

Advogados do(a) ESPOLIO: JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO - SP38004, FRANCISCO PAULO MARTINHO - SP68820, LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório RPV 20200185340.
 2. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007198-58.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSINO NEVES QUEIROZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual na competência de 12/1998, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002928-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o despacho proferido nos autos da Carta Precatória (ID 38628850), intime-se a parte autora para que informe se há possibilidade de oitiva da testemunha por audiência virtual, ou se aguardará o retorno das atividades presenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da transmissão do ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais.
2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003008-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR PICOLI - SP99749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora, já que a alteração da renda mensal do benefício já foi esclarecida e a execução se encerrou com o pagamento do devido pelo INSS, por sentença, conforme se extrai dos documentos constantes do ID 12831255.

Arquive-se definitivamente.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

ou se pretende o prosseguimento do feito

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-86.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA KARINA CALIMAN RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se concorda com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, ou se pretende o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019724-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO BELISARIO DE ALMEIDA - SP222542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-07.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDEMAR PERUSE DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO TONINI JUNIOR - SP354476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-27.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE TRAJANO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771, DONIZETE DA CONCEICAO - SP378445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Tendo em vista a apresentação pela parte autora das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000209-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO CICERO

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007775-36.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVANA PERFEITO FALLEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material no período de contribuição individual, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003020-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA ARO FREITAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMELIA MARQUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA TAVARES E SANTOS - SP149234

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA AURO DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO - SP108141

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 38638506 (Fls. 06/12): encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-15.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON FABIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELANE PEDROS DOS SANTOS - SP267471, ORIVO JOSE FERREIRA JUNIOR - SP401733

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais, a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse Juízo para apreciar a questão.

2. Ciência da transmissão do ofício requisitório ao autor.

3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num. 36214084: vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001327-47.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO TEBECHERANI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34980815: tendo em vista a não oposição do INSS, **HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo parcialmente extinto o processo sem a resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99, prosseguindo-se em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade.

2. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 01/08/1988 a 30/11/1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. No mesmo prazo, traga a parte autora documentos que comprovem os recolhimentos de contribuições nos períodos de 05/1979 a 10/1979, 01/1984 a 04/1984, 05/1988, 08/1989, 09/1989, 01/1995, 12/1999, 01/2000, 03/2000, 06/2000, 10/2000 a 07/2001, 09/2001 a 10/2003 e 11/2008 a 08/2011.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008801-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE PEREIRA BOMFIM - SP314795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 38537706 e 38537708: vista às partes acerca ad designação de data para audiência junto ao juízo deprecado e das providências necessárias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002727-96.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLORIA MARIA GARCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SENSIATE - SP409631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009556-93.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA MARIA BUHR

Advogados do(a) AUTOR: TENILLE PARRA LUS VARDI - SP328815, ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO - SP320013, FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR - SP305687, AGENOR VENTURA DA SILVA - SP167278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009107-38.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO LOPES MOESIA ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008546-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FORTUNATO DE OLIVEIRA FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009649-56.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SATORU YOSHIDA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006630-42.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA TAVARES CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA RESMINI GRANTHAM - RS57193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008500-25.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARCY APARECIDA CAPELLATO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006828-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAIO GOMES D OLIVEIRA

PROCURADOR: IVONETHE OTTAVIANI GOMES D OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004763-14.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIA REGINA FANTI

Advogado do(a) AUTOR: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CLAES HALLSR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tornemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-16.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EXPEDITO RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003932-63.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AKIRA TOMISAKI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008772-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Tema 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010780-66.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDNA JUCARA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBINSON BROZINGA - SP173526

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011126-17.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010889-80.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JULIA MIDORI YUKI YOKOYAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SATSUKI YUKI COLONTONIO - SP368092

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SãO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-73.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: EDILEUSA PEDROSO CANALONGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SR. PAULO GUSTAVO FERREIRA BARROS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011006-71.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ODILON HORACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010931-32.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a emenda do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, remetam-se os autos ao setor de distribuição, a fim de que sejam redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009782-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER TAMBELLINI

Advogado do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **WAGNER TAMBELLINI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do auxílio-acidente, bem como a cessação da cobrança efetuada pela autarquia.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o autor para emendar a inicial (id 37209280).

Houve emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve o benefício de auxílio suplementar decorrente de acidente de trabalho, sob NB 95.883620359, em 01/05/1991. Em 02/05/1996, obteve, também, a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/1016856102.

Em 15/06/2020, o autor foi notificado pelo INSS de que a cumulação de benefícios seria indevida. Após ser oportunizado o direito à defesa, sobreveio a decisão da autarquia (id 36767435, fl. 40), em 12/07/2020, suspendendo o auxílio-suplementar, além de elaborar o débito no valor de R\$ 57.231,56, a ser ressarcido aos cofres públicos.

Segundo se infere da decisão administrativa, a irregularidade ocorreu a partir do momento em que o segurado obteve a aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto incompatível a cumulação, conforme a autarquia, com o auxílio-suplementar.

Frise-se que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ocorreu em 02/05/1996, sendo iniciada a autotutela administrativa em 03/04/2020 (id 36767435). Assim, ao menos em sede de cognição sumária, há indícios claros de que houve decadência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, descabendo, em princípio, falar no prazo decadencial do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, pois não houve irregularidade alguma no ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Impende ressaltar, ademais, ainda no tocante à questão da decadência, que a autarquia concluiu que a irregularidade se deu em função de erro administrativo (“erro de sistema ou entendimento legislativo equivocado”), vale dizer, não se cogitou de eventual má-fé do segurado na cumulação de benefícios, para efeito do disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Ressalte-se que, há, ainda, a questão do direito adquirido à cumulação dos benefícios, a ser analisado em sede de cognição exauriente, na sentença.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança do INSS, deve igualmente ser acolhida a tutela, ante o preenchimento da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecido o auxílio-suplementar sob NB 95.883620359, bem como seja suspensa a cobrança da quantia de R\$ 57.231,56, e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatificação do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011009-92.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca dos documentos retro (desbloqueio).

Tornemos autos ao arquivo, **SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017337-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO RINALDIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o Advogado, no prazo de 01 dia, acerca de qual conta judicial (ID 35577826), exatamente, refere-se o pedido de transferência eletrônica de valores, de ID 34556162.

Ressalto que, deverá o Advogado informar acerca do Imposto de Renda, no tocante a **TODOS** os beneficiários titulares das contas judiciais.

Sem essas informações, não será oficiada à Instituição bancária.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035874-77.2016.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIO LUIZ SOUTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37815493.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011370-12.2012.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADILSON JOSE BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifique a parte exequente, no prazo de 05 dias, o valor dos Juros e o valor Principal, dos cálculos de ID 37558077, páginas 195-217, homologados nos autos dos embargos à execução.

Cumprida a diligência acima, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012478-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTELE ELISABETH DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 37224042, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5008925-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798, STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ante a comprovação do levantamento dos valores, tornemao Arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001143-60.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM ARAUJO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, ROBERTO CASTILHO - SP109241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID: 37991788: concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a revisão do benefício.

Após o cumprimento, sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0007128-83.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERNANDES
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUY DE MORAES - SP261176, THAIS HELENA SMILGYS - SP300861,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THAIS HELENA SMILGYS - SP300861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018449-44.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LETICIA GALVES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte exquente, no prazo de 2 dias, se o beneficiário do valor a ser levantado (**ID 34968838 - HONORÁRIOS CONTRATUAIS**), é isento do Imposto de renda ou não, haja vista que o informado na petição ID 38353148, pelo Advogado, está relacionado com valores que a pessoa paga (como, por exemplo, pensão alimentícia), e são deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-18.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - PI3792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o informado pela parte exequente, tornem os autos ao arquivo, **SOBRESTADOS**, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004901-86.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HERCULIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe o Advogado, no prazo de 05 dias, se o beneficiário titular da conta a ser transferida, é isento ou não do Imposto de Renda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-96.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVERIO VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRABLANCO - SP336157-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36004852, com o destaque contratual..

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001251-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARYSE LEOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38708083 - Por um lapso, não foi oficiado ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais, fixados na execução, conforme determinado no despacho ID 37758632.

Destarte, **oficie-se**, imediatamente, ao E.TRF da 3ª Região, conforme determinado no referido despacho.

Comprovada a operação supra, oficie-se à Instituição bancária, solicitando a transferência eletrônica de valores, nos termos do despacho ID 37991403.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-42.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO GUILHERMINO DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARQUES ALVES - SP208021

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Tornemao Arquivo, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006205-23.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZAYDE DA SILVA PINTO DA ROCHA

SUCEDIDO: JOSE DIAS DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o desbloqueio do ofício requisitório nº nº 20200071599, arquivem-se os autos sobrestados, conforme determinado no despacho ID 38306091.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003369-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDUARDO BENINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL

SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a necessidade de conversão à ordem do Juízo de Origem, do valor depositado em favor do autor MARCOS NOGUEIRA GURGEL, em virtude do seu óbito, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, em seu artigo 42, **OFICIE-SE ao E. TRF** da 3ª Região, solicitando que o valor depositado ao referido autor, na conta nº 1181005134487299, iniciada em 26-06-2020, no valor de R\$ 87.540,28, seja convertido à ordem deste Juízo.

Comprovada a operação supra, oficie-se à Instituição bancária, conforme determinado no despacho ID 37384970.

No mais, ciência à parte exequente acerca da transmissão do ofício requisitório suplementar expedido, a título de honorários sucumbenciais.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006835-45.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: DINAURA MINIERI JULLES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ - SP49251, DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI - SP255011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031063-55.2008.4.03.6301

EXEQUENTE: ALMIR BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005603-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO MONTANHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1414/1562

DESPACHO

Razão assiste à parte exequente.

Oficie-se, novamente, à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 35313705 (**valor do exequente**), para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 34839728.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015337-56.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON JOSE TRENTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012970-10.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748934-29.1985.4.03.6183

EXEQUENTE: ADAHIR MILLER DA FONSECA, JOSE REYNALDO FIGUEIREDO, JOSE EUGENIO FIGUEIREDO, PAULO JOSE FIGUEIREDO, LUIZ CARLOS SANCHEZ, ROSEMEIRE SANCHEZ, ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, ANTONIO MINARI, OLINDA AUGUSTA VARISO BARBERIO, CARLOS BRAULIO ROLIM SAVOY, MERCEDES THOMAZ PESSUTO, JOSE ROBERTO DE SOUZA, SILVIA DE SOUZA, ENIDE SIQUEIRA DO AMARAL, HEINZ SEGAL, JEREMIAS SIMOES, JOAQUIM MONTEIRO DA FONSECA, DIVA BEATRIZ FIGUEIREDO DA SILVA, JOSE CARLOS FIGUEIREDO, LUIZ GONZAGA VALLADARES, MARIA DE LOURDES ZUQUIM, JOSE ZUQUIM, NELSON JOSE DE SOUZA, JOSE ANTONIO EUZEBIO DOS SANTOS, FERNANDO EUZEBIO DOS SANTOS, RITA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA MIRTES DOS SANTOS ROMANO, VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS, JACYRA DE OLIVEIRA LEITE, OSCAR CANSIAN, MARIA CECILIA DE MATTOS ABUCHALA, CARLOS EDUARDO DE MATTOS ABUCHALA, CLAUDIA GENZERICO RODRIGUES, ROMEU GENZERICO JUNIOR, VALERIA RHORMENS PINTO DA COSTA
SUCEDIDO: CONSTANCIO NAZAURO PESSUTO, DOMINGOS THOME DE SOUZA, ERNESTO MUNIZ DO AMARAL, ROMEU GENZERICO, TANAIR COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA -

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004922-67.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO LINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-83.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004683-14.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMAR TIAGO DE ALCANTARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS - SP154118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005736-71.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010213-09.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS CESARIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RENE STETTNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009637-47.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002384-40.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006378-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO CESAR BOETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008304-60.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ - SP87790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010257-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO - SP156585, ALVAN DE ARAUJO ESTEVES - SC16746-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-82.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36062833 (VALOR DO EXEQUENTE)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) da **empresa cessionária, no ID 36498734**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005604-14.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até a decisão final transitada em julgado do agravo de instrumento nº 5016174-13.2019.4.03.0000.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010073-09.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da **comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária**.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000951-93.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001355-62.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO CORRER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-83.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: EDEVALDO BATISTA PRIMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERONIDES ERON ALVES DE ALMEIDA - SP58019, LETICIA LASARACINA MARQUES SILVA - SP266952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009800-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADEMIR GONCALVES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO DA SILVA LEBEDEFF - SP287384

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000743-51.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017764-37.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDICEA FILOMENA FINATTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006275-74.2007.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1427/1562

EXEQUENTE: CELSO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISLENE APARECIDA RAINHADA SILVA SOUSA - SP234973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002816-64.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVALHO REBELLO, ELAINE CARVALHO REBELLO, ANDRE ABEL CARVALHO REBELLO
SUCEDIDO: JORGE DOMENE REBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018413-02.2018.4.03.6183
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1428/1562

EXEQUENTE: MARCOS PACOBELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004832-25.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007811-47.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSALI SCARABOTTO LUPPI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004826-47.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA

SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-64.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA DE MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005219-66.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIAALDA DE MORAIS SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA CELINA OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004786-26.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: DARCI GOMES GALVAO

SUCEDIDO: MANOEL ANTONIO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898,

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009791-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006754-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: K. M. B., NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO, S. M. B., MARIA FRANCISCA BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, VALQUIRIA MACHADO VAZ - SP319897

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003545-27.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005643-11.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FORTIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014088-46.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA KHAZNADAR, LAMIA KHAZNADAR, MAHMOUD KHAZNADAR, OMAR NASSER KHAZNADAR
SUCEDIDO: MOHAMAD NASSEREDDINE KHAZNADAR, NAIR SAMPAIO KHAZNADAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PICCOLO AVALONE - SP121850, FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279, FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP167464, EDSON PAULO LIMA - SP110489, ADONAI ANGELO ZANI - SP39925,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003752-16.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSELI OLIVEIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583,

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) 37853784, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID 38717537.**

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretaria o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretaria.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009892-32.2013.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM TORQUATO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, detalhadamente, no prazo de 01 dia, acerca de qual depósito pretende a transferência eletrônica de valores, indicando o ID.

Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001748-42.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AGENOR LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) ID(s) **35895152**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **36185643-38033724**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005645-78.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA SANDRA DE OLIVEIRA ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro acerca da não realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária, em virtude do levantamento ter sido feito pelo próprio beneficiário, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE N° 01/2020, oficie-se à Instituição Bancária, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 19069462 (honorários sucumbenciais) e 35731615 (valor do exequente + contratual)**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no ID **36406780-38372227**.

Comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000258-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36152284.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012495-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRAIDES PEREIRA BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BARRENCE BELLO - SP238430, CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a petição da parte exequente de ID 38554327, revogo o despacho ID 38542201.

No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5012319-38.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP151943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008174-70.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA SANTILDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANILO SILVA MILANI

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116, ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007623-49.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE FERREIRA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005042-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008078-87.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO BANDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

EXEQUENTE:ADRIANA HAMED MANZIONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002017-47.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA PAULA PIATIKOSKI

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA PEZZUTO RUFINO - SP129046

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO SOUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002887-56.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010161-76.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANDSON SANTANA DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1445/1562

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010868-39.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OCIMAR MENEZES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004727-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ODAIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008942-93.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432, AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229, LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BERENICE GESUALDI MASULLO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1447/1562

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MENEGUEL ROTOLI - SP303140, LEANDRO BARBOZA BEZERRA - SP304914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS MANGABA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009292-74.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON GASPARETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É necessário que a informação acerca do Imposto de Renda, seja referente ao beneficiário titular da conta judicial.

No caso, o depósito se deu em nome de pessoa física, motivo pelo qual, a informação deve referir-se a ela.

Prazo 01 dia.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009288-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IVALDETE DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomem os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004875-85.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA DONADELI

SUCEDIDO: MASSATO AKUNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, nº 5027282-39.2019.4.03.0000, mantendo a decisão de ID: 30850448, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) suplementar(es) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: FREDERICK MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006045-95.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA EVANY GONCALVES BAHIA ROCHA

SUCEDIDO: AGNALDO RODRIGUES ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROSELLA - SP33792, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1450/1562

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002157-45.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MOACYR ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CONCEICAO E SILVA - PR02583, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0000344-75.2016.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes e que já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor acolhido por este juízo na sentença ID: 38707161, páginas 48-50 (R\$ 137.091,21, correspondentes aos cálculos do exequente de ID: 38707160, páginas 161-166) e o valor pago (R\$ 116.721,86, conforme ofícios ID: 38707162, páginas 48-50), ou seja, R\$ 20.369,35.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048758-42.1995.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS CORREIA DE ALMEIDA, VAGNER MATHEUS GASQUES

CURADOR: JOSE RENE DANTAS FREITAS

SUCEDIDO: MARIA ADELINO DE MOURA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SALEM LIRADO NASCIMENTO - SP88992,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pela contadoria no ID: 37444684 e o exequente, devidamente intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) da diferença entre o valor apresentado pela contadoria para os exequentes RUBENS CORREIA DE ALMEIDA e CRÉDITO DE VAGNER MATHEUS GASQUES (R\$ 8.995,63 para cada) e o valor já pago (R\$ 5.720,41 para cada), ou seja, R\$ 3.275,22 para cada exequente. Saliento que o montante devido ao sucessor FLÁVIO MATHEUS GASQUES de R\$ 8.995,63, permanecerá reservado até eventual requerimento.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003363-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: OLIVEIRO CORDEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 31321194, páginas 17-21, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011687-49.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMINA DI CONSOLO CARLUCCI

SUCEDIDO: SERGIO ANTONIO CARLUCCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 37628450 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 37537463, por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição do referido agravo de instrumento, comunique-se à AADJ, por e-mail, para que não cumpra, por ora, a determinação de pagamento administrativo dos valores devidos à exequente, devolvendo os autos a este juízo sem o cumprimento da referida diligência, para aguardar o deslinde do agravo de instrumento interposto pela exequente.

ID: 37714926: providencie a secretaria a alteração do ofício requisitório expedido em favor do patrono, de modo que seja expedido em favor de MARCIO RABANO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 26.111.063/0001-09, sociedade que o patrono dos autos integra.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0016353-21.1993.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR CARLOS JUNIOR, VALTER CARLOS, VANDER CARLOS, DIOLANDA BERALDO NUNES, ADALGISA APARECIDA BERALDO NUNES MARTINS, DULCILENE ANTONIA NUNES, DALVA BERALDO NUNES, VALCIR CARLOS
SUCEDIDO: SIMAO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILSON ROBERTO LUCILIO - SP82048

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca das transmissões retro.

Expeça-se o ofício requisitório a título de **honorários advocatícios sucumbenciais**, nos termos da decisão de ID 33798462.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5007055-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GIULIANA PELEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37870556, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36723427 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005773-28.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA PENNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37702386, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37123312 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005527-66.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37688350, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37140243 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010837-53.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE DE FRANCA - SP335981

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37820629, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37550162 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001470-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO FRANCISCO DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37835880, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 36724600 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-04.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA NATALINA FELICORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 38715753), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores INCONTROVERSOS APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 37469996. **Ressalto que os cálculos estão atualizados até 30/06/2020.**

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, tendo em vista que há controvérsias acerca do quantum debeat, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido ao exequente, nos termos do título executivo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007185-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIR NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 38681025, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 37786643 E ANEXO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008363-12.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38272484, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37386728, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-65.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: OSMAR FANGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37420796 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002370-46.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEIDE LENINA BACCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009142-25.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALENTIN MONTEZELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009618-97.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDEMAR RINALDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-27.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA DE JESUS MENDES DA SILVA, CPF: 079.507.526-02 (ID 36348791 e 36348793), como sucessor(a,es) processual(is) de SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA.

Concedo à referida sucessora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desse modo, retifique a secretaria

Novamente, destaco que não serão discutidos os critérios de concessão do referido benefício por meio desta demanda, de modo que, se há erros nos percentuais aplicados, a sucessora deverá pleitear a referida revisão em demanda específica (administrativa ou judicial).

Tendo em vista que os embargos à execução nº 0006584-17.2015.4.03.6183 foram julgados improcedentes, **EXPEÇA(M)-SE** o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores acolhidos na sentença ID: 36348788, páginas 96-97.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios de pagamento, tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou o INSS ao pagamento de honorários em fase de execução, arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da causa, 36348788, após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure os referidos honorários, utilizando os mesmos critérios de correção da conta já acolhida.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006633-02.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE COSMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 17865240).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 17985849).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado e o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto pelo exequente. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 37774076 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 132.580,84) e o que foi pago (R\$ 112.079,57) ou seja, R\$ 20.501,27.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 20.501,27 (vinte mil, quinhentos e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até 10/2018 conforme cálculos ID: 37774076 e anexos, já descontados os incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.050,13**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 132.580,84) e a conta da autarquia (R\$ 112.079,57), ou seja, R\$ 20.501,27.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001934-58.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO TORRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEANNY KISSER DE MORAES - SP231506

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITHE PASSINI MICHAEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38699560: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial (ID: 38637054).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38707704).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000016-48.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA VOROS CROCCIA

SUCEDIDO: RAFFAELE CROCCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38726215).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011287-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULLIET DIONISIO DA SILVA, RODRIGO DIONISIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38643624: de firo. Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, apresente a certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido RODRIGO DIONISIO DA SILVA.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000329-92.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: EDDY GOMES DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 38706794: a referida petição é mera repetição dos pedidos anteriores, de modo que deixo de apreciá-la. Veja que já houve esclarecimento na petição anterior. Em verdade, trata-se de mero inconformismo da parte exequente. **Prosseguir nesta demanda representaria expedir os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais, conforme já esclarecido, no momento, inexistem.** Apenas transcrevo a decisão anterior:

"Vistos, em decisão.

Não conheço dos embargos de declaração ID: 38143682. Ora, este juízo, no despacho ID: 36258569, esclareceu que não há valores incontroversos na presente demanda, determinou o sobrestamento dos autos até o deslinde dos embargos à execução nº 0000897-64.2012.4.03.6183 e esclareceu que não serão apreciados pedidos de expedição de ofício requisitório de pagamento de valores incontroversos até que existam valores que ostentem, de fato, esta condição. A parte exequente interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, e foi indeferido o pedido suspensivo pleiteado (ID: 37849316), de modo que, por ora, mantém a decisão agravada.

Destarte, como a decisão agravada determinou o sobrestamento dos autos e não houve deferimento do efeito suspensivo no agravo, vê-se que os presentes embargos representam mero inconformismo com o que foi decidido por este juízo, sendo incabíveis.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023666-22.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se. "

Sobrestem-se os autos, conforme já determinado. É evidente que, a partir do momento em que existirem valores incontroversos nos embargos à execução, não haverá óbice para expedição de ofícios requisitórios de pagamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004019-53.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO MONTEIRO DE MESSANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER - SP336199, EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013075-84.2008.4.03.6183

AUTOR: AGENOR MARCIANO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, restou prejudicada a determinação de restauração dos autos.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002164-13.2008.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DIAS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5015262-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: OLINDINA ALVES DO NASCIMENTO VAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 38833272 e anexo).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014922-84.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DE SOUZA MARTINS, GISELE CRISTINA DE SOUZA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12988522).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos (ID: 14249944).

Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou parecer e cálculos no ID: 30731975, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para que retificasse os índices de juros de mora utilizados (ID: 31760323).

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 37414574), tendo a parte exequente manifestado discordância (ID: 37889386). O INSS, intimado e advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte (ID: 38691121).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente discorda dos cálculos da contadoria. Sustenta, em síntese, que a contadoria deveria ter aplicado o índice de 1% de juros de mora.

No que concerne aos juros de mora, analisando o título judicial formado nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. **Todavia**, o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigurando-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidem, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Logo, como tais razões são suficientes para o convencimento deste juízo e o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Portanto, os cálculos do contador judicial (ID: 32909194), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 19.320,91) e o que foi pago (R\$ 10.697,13) ou seja, R\$ 8.623,78.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 8.623,78 (oito mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até 09/2018, conforme cálculos ID: 37414574, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 862,38, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 19.320,91) e a conta da autarquia (R\$ 10.697,13), ou seja, R\$ 8.623,78.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010035-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ADRIANO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010189-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LIMA DOS SANTOS - SP231713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010327-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO DE JESUS LAIZO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração atual, vez que a constante dos autos data de 01/2019.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 02/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00324113020164036301 e 00219818220174036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010193-44.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE WERNECKE ZOGOBI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO - SP109652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, efetuar a complementação do recolhimento das custas, bem como a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010318-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO LEITE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MADALENA NETO - SP386346, ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0036031-45.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00409003220114036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO MOREIRA DANIEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA IKEHARA - SP412361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos acostados pela parte autora, pro ora, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0014873-36.2016.403.6301, tendo em vista que são diversos os NB's pleiteados.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a fase de réplica, cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010321-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELY REGINA DE LIMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA - SP179845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055923-71.2018.403.6301 e 0030345-09.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 37494123 - Pág. 01. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007872-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUONI BORGES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010312-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIETE LISBOA DE CASTRO PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer instrumento de procuração atual, vez que o constante dos autos data de 08/2019.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5007061-11.2019.4.03.6119, à verificação de prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 37485297 - Pág. 62/83. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-58.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE PINTO MAYER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação dos cálculos de atrasados apresentados pelo exequente (ID 31789802).

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007854-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANI APARECIDA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010195-14.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY MARIANO DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00066367120204036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-48.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO CLEMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 18 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009764-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. M. D. O. S.

REPRESENTANTE: NAYARA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA - PR103023

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUAN BOLES LAU JUSCINSKI DA SILVA - PR103023

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) menor.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010339-85.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: L. G. L. M. D. S.

CURADOR: MARIA EUNICE MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOELMA FREITAS RIOS - SP200639,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao (à) (s) menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 01/2016.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) esclarecer o motivo do cadastro dos autos como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0024826-53.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 37519551 - Pág. 04/08, 37519851 - Pág. 01, 08/12 . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009791-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON DE ASSIS BORTOLO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROSCHEL - SP360095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009707-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: D. L. D. D. J.

REPRESENTANTE: FELICIA BELAU DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LEONIDAS GONZAGA DE OLIVEIRA - SP369513

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0049600-16.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual em relação ao menor, devidamente representados/ assistidos, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 36703522 - Pág. 16/33. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009752-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CATARINA KOJO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00341181420084036301, à verificação de prevenção.

-) item 'E', de ID nº 36743132 - Pág. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009676-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GILSON ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA ALVES - SP437756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) verifico que inúmeros documentos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'e', de ID. 36695285 - Pág. 37: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010055-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DALVA MARISI GALLO

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA DOMINGUES CORREIA - PR97343

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0051757-93.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) regularizar a representação processual da Dra. Larissa Domingues Correia, OAB/PR nº 97.343, subscritora da petição de ID 37110242.

Em relação ao pedido de intimação do INSS para juntada de processo administrativo, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007583-06.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER NATALINO MARTINS CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 34745242, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009658-18.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS - SP373031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00091408420194036301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009675-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENE VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5005544-36.2020.4.03.6183 e 0066664-39.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005817-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLY BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados encontram-se ilegíveis, bem como ausente o instrumento de procuração, defiro aos pretensos sucessores o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos pessoais legíveis, bem como procurações e declarações de hipossuficiência ou comprovação do recolhimento das custas judiciais.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010203-88.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEY ROBERTO BALTES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista o constante do item "II" de ID 37307505 - Pág. 07, esclareça a parte autora quanto a eventual pedido de tutela antecipada, devendo, se for o caso, manifestar-se expressamente neste sentido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007154-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 34274851, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009704-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL GONZAGA ARANHA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00474939620194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o prévio pedido administrativo de aposentadoria especial, (espécie '46').

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009833-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMELINA VENTURA DA SILVA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência legível, tendo em vista que a constante do ID 37334380 - Pág. 2 encontra-se cortada à margem direita.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0042751-67.2015.403.6301 e 0056200-92.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista o pedido constante do item "01" de ID 36804194 - Pág. 07, esclareça se pretende o reconhecimento de períodos não computados pela administração, devendo, neste caso, especificá-los no pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009526-58.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELMIRO SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Ressalto, por oportuno, que constam diversos documentos ilegíveis na petição inicial, sendo ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009836-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AIRTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração com a correta qualificação do autor (nome).

-) trazer declaração de hipossuficiência atual e devidamente datada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013101-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do retorno dos autos.

No mais, ante o trânsito em julgado da decisão constante do ID 36581910, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do ID 23004926, sob pena de extinção.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010047-03.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO BONASSI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00352079120164036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002472-46.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO FAGUNDES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 35683884, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00005760220084036302, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008345-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVY BUER

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 35860048, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007519-93.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE DE ASSUMPCAO RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) **5014362-11.2019.4.03.6183** e **5001299-77.2020.403.6119**.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008444-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMUNDO CARLOS EDO CITINO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413, LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 35915164, devendo para isso:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007707-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO ROSA DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAFAEL RAMOS - SP226583

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 34897325, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e sentença -completa), dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0001802-45.2007.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010266-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE ASSUNCAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BITTENCOURT BREY - SP206356, ANDREZA DE OLIVEIRA LINS - SP381467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 11/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00059683720194036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010136-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELINEU RODRIGUES DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE BRITO FILHO - RO656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual juntando procuração.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008895-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 36441834, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00041871920144036183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009546-49.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO BENTIVOGLIO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a representação processual juntando procuração.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015245-55.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010264-46.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEDSON LOBO SILVA JUNIOR - AL14200

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5006513-51.2020.4.03.618, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Deverá a parte autora, oportunamente, trazer cópia da decisão final administrativa, referente ao pedido de revisão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010323-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: S. D. P. J., R. S. D. P., PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA

REPRESENTANTE: PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o motivo do cadastro do documento constante de ID 37497320 como sigiloso, devendo, após, em sendo o caso, a Secretaria proceder à exclusão do mencionado sigilo.

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)(s) menor(es).

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência em relação à autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA.

-) trazer prova do prévio requerimento/indeferimento administrativo em nome da autora PAULA SOLANGE SANTOS DE PAULA, a justificar o efetivo interesse.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010335-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar em relação a quais empresas/locais de trabalho pretende haja controvérsia em relação ao item 06 de ID37439129 - Pág. 11.
-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009665-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 02/2019.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (ID 36674677).

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009730-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009741-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL RAMARTINS DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009739-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009896-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA ELISA DA SILVA NADDEO

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009768-17.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNALDO RODRIGUES HORTA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009686-83.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO DA CONCEICAO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009900-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LOUREIRO NETO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009694-60.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDISON FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0012066-38.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009810-66.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2019.

-) trazer cópia legível da CNH.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009785-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO CAVALCANTI MATOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009674-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO ROGERIO GUARNIERI

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DO PRADO - SP268183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009905-96.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL LEONCIO PEREIRA CAMPOS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2019.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009831-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGNELO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005203-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIA DE NADAI GENERATO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA VON MUHLEN - RS49157, ALINE CEZAR BECKER - RS56219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista o capítulo da petição inicial referente à concessão de tutela (item 3, de ID Num 31093122 - Pág. 11) e o pedido formulado, esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende a apreciação da tutela antecipada no início da lide ou em sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008580-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA CARLA DE CAMPOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0000461-47.2020.4.03.6338, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00280751220184036301 e 00358227620194036301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) verifiquem que inúmeros documentos encontram-se ilegíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) item 'B', de ID. 35263515 - Pág. 2: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009802-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0067023-86.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00208411320174036301, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007813-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO GLIORSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 35279091, devendo para isso:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010042-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CAPRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007499-05.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENI SOUZA SANTOS CORREA - SP350889

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 34899644, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0008180-94.2020.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010111-13.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL GASPAR DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009943-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LUCIA ANTUNES GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer o pedido constante do último parágrafo da petição de ID 36952600 - Pág. 06, tendo em vista o direito sob o qual se funda a ação, bem como quanto a eventual pedido de tutela antecipada, devendo manifestar-se expressamente neste sentido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010027-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 37062810 - Pág. 04/64. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001527-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSA APARECIDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da manifestação constante do ID 36677980, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da referida petição de desistência protocolada em 07/08/20, sob o nº 17083263.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009703-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GUSMAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 21/09/2020 1515/1562

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0047441-03.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ratifico a concessão do benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com **a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual)**, e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010025-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BIANCA RODRIGUES CAIRES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0055139-02.2015.403.6301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010947-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HAJIME OGUSHI

Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008767-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5013684-81.2020.4.03.0000, a qual determinou a expedição de ofício requisitório referente aos valores incontroversos – ID 37988766.

Todavia, tendo em vista que os autos principais (0009808-31.2013.4.03.6183) retomaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR em 1º/07/2020, bem como a ausência de conta apresentada pelo INSS naqueles autos, o ofício deverá ser expedido nos autos principais acima mencionados, após o oferecimento dos cálculos pelo INSS.

Para tanto, anexe-se à Ação Ordinária o ID 37988766.

2. Oficie-se à 9ª Turma do E. TRF3ªR, Agravo de Instrumento n. 5013684-81.2020.4.03.0000, a fim de informar quanto ao retorno dos autos da Ação Ordinária 0009808-31.2013.4.03.6183 a este Juízo.

3. Cumpridos os itens acima, inexistindo procedimento a ser produzido nestes autos de cumprimento provisório de sentença, arquivem-se os autos, findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014037-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NESTOR DE BARROS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37505655: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003427-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO JORGE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37509310: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037706-93.1988.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA TERUEL RIBEIRO, ALCIDES BONFIM, NOELY EVANGELISTA SPIRONELLI, NERCY EVANGELISTA GRACA, KRIMHILDE SEDLACEK WENDLAND, ADALGO TH SEDLACEK, SIEGLINDE SEDLACEK, EUNICE FREITAS DA SILVA SANTOS, ZELIA AMANTEA CORREA, MARLENE RODRIGUES PEREIRA, JULIO GOMES RIBEIRO JUNIOR, CELIA MARIA RIBEIRO SIMONUCCI, MARCIA CRISTINA BENJAMIN RIBEIRO, MARIA LUIZA COSTA, MARIA LUCIA COSTA, MARIA FILOMENA COSTA, NEUZA MARIA COSTA MICHELOTTO, JOSE PAULO COSTA, FABRICIO DOS SANTOS COSTA, FLAVIA DOS SANTOS COSTA MARTINS, MARIA MADALENA SOUZA BELTRAN, MARIA MERCEDES SILVA REIS, MARIO ZUARTE, APARECIDA PALMIERI ELEUTERIO, SAMUEL DE SOUZA MERCADANTE, CARMEN ERRERIAS MACIEL, VALDIR SILVA, ADOLPHO ALVES FARIAS, SYLVIA RAMOS DE MATOS, ANNA COMIN, DUILIO SEBASTIAO TONELLO, DURVAL PIRES, FRANCISCO HONORATO, IVO FERNANDES, PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA, MARLY DOS SANTOS SALVA, DORIS PAIVA SALVA, DENYS PAIVA SALVA, LUCICLEIDE DE ARAUJO TORRES, ADEMIR DE ARAUJO TORRES, NEIDELUCI DE ARAUJO PATRIOTA, MARILUCIA DE ARAUJO TORRES, EDILUCE TORRES REIS, CLEIDELUCE DE ARAUJO TORRES, LUCINEIDE ARAUJO TORRES, PABLO TORRES, JOSE DIAS ALCALA, MARIA JOSE ESTEVES JUNQUEIRA DIAS, MARIA GERALDO FERREIRA, MIGUEL CARMO, ROMANO TALARICO, ROMEU DUARTE, NEUSA MARIA MECENE, ADELINA DUARTE ALVAREZ, ZACARIAS HELIO BERNI, MARIO FERREIRA, ROMEU COELHO DUARTE, OLIVIA ROSA DE JESUS, ADELINO FLAUSINO, ALEXANDRINO DORNELLAS, ALICE PEREIRA BONIFACIO, ANTONIO VIEIRADO NASCIMENTO, CARLOS UZELIN, CEZIRA MORELLI PERENHA, DIOMAR BORASCHI MAZARIN, ELIZIO ANTONIO SUART, ELIZABETH LEUSSI CANHA, GENTIL MAZARIN, JOSE VIEIRA DA SILVA, JOSE TOQUETAO, JULIO SOUZA RAMOS, JUSTINO AUGUSTO ALEXANDRE, LUIZ REZENDE, MAXIMINIANO ALVES DE CARVALHO, MIGUEL LALUCE, PEDRO CATARINO, PEDRO VIOLA NETO, URBINO PEDRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: ANGELINA MARQUES EVANGELISTA, MANOEL COSTA, PEDRO ELEUTERIO, ANTONIO AUGUSTO DE MATOS, JOAO JOSE SALVA, JOSE AFONSO DE ARAUJO TORRES, HELIO CORREA LEITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, NATALIA IMBERNOM NASCIMENTO - SP278529

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE MATOS, JOAO JOSE SALVA, MARIO FERREIRA, ROMEU COELHO DUARTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA - SP179070

DESPACHO

1. ID 16532968: Ciência ao Ministério Público Federal sobre a resposta do Banco do Brasil, referente ao pagamento efetuado à autora MARLENE RODRIGUES PEREIRA – conta judicial 2700132628163, ID 12870005, p. 105.

2. Cumpra o INSS o item 1 do despacho de ID 12870005, p. 240, sobre o pedido de habilitação de ROSA THEREZA ABREU MASTROPIETRO TONELLO, na qualidade de sucessora do autor DUILIO SEBASTIÃO TONELL, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Oportunamente, cumpra-se o item 4 do despacho de ID 12870005, p. 196 (remessa dos autos à Contadoria Judicial).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010986-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO DUQUE ESTRADA

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE F DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010987-65.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHIRLEY FREITAS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002034-86.2010.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010843-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFONSO VIEIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio e

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007769-95.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIDIA BRIZILINA DE JESUS REGIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – C.JF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009526-90.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004464-06.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS LEAO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA - SP261861

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS CERQUEIRA DE PAULA - SP235133

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010488-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DORACI APARECIDA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO HENRIQUE FRANCO DA SILVA,
CAIQUE HENRI FRANCO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDICLEIA APARECIDA TRINDADE - SP276537, HELOISA MANZONI GONCALVES CABRERA
- SP277647

Advogado do(a) EXECUTADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012271-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WANDERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012938-05.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária
Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON AMBROSIO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010551-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALVENI SILVA DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento e

b) tendo em vista a certidão ID 38148854 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010108-66.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLARO PEREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012202-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTON NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010898-42.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONOFRE ALVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38260144 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010907-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 38263497, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 38217894 – págs. 51/52 que indeferiu a antecipação da tutela.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 155.254,22 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), haja vista a decisão ID 38217894 – págs. 93/94.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 38217894 – págs. 55/58), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-05.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37953260: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 22033550, no valor total de R\$ 12.208,86 (doze mil, duzentos e oito reais, e oitenta e seis centavos), atualizado para abril de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002163-91.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO RAMALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA - SP244198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37507251: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010938-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE DE PAULO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010950-38.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FELIPE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 38560387 como emenda à inicial.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que:

a) esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência encontrada entre o valor numérico e o valor escrito por extenso;

b) emende a petição inicial, especificando, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010941-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AGUINALDO GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5021256-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALZIRA AZEVEDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de prova emprestada.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-49.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA EDILMA SANTOS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 37510236: Ciência às partes da reativação dos autos e do(s) depósito(s) efetivado(s) em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010911-41.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 38265819 em relação ao processo nº 0017095-35.2020.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 38218196 – págs. 61/62 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0004637-88.2017.403.6183, que figura na certidão ID 38265819, e que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Ratifico ainda a decisão ID 38218196 – págs. 79/80 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da petição inicial, mencionando quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005287-14.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA LUCIA TOVAR CORREIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício de ID 30899430, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Oportunamente, cumpra-se o integralmente o despacho de ID 29076272 (conclusão para prolação de sentença).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010916-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: JANE AGUIAR PEREIRA - SP324424, REGINALDO NOVO DOS SANTOS - SP322231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 38268235, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 126.086,28 (cento e vinte e seis mil, oitenta e seis reais e vinte e oito centavos), haja vista a decisão ID 38218280 – pág. 97.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido da petição inicial, mencionando quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns, discriminando os períodos incontroversos e os que pretende seu reconhecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: HILDA LIMA DE OLIVEIRA SOUZA

EXEQUENTE: GINALDO TOME, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA, PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA, FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte exequente o destaque dos honorários contratuais, todavia, verifico que no contrato de ID 11176881 consta como contratante a autora falecida Hilda.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os sucessores habilitados regularizemos contratos.

No silêncio, espeçam-se os ofícios dos valores INCONTROVERSOS sem o destaque da referida verba, a fim de cumprir integralmente o v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento n. 5026014-81.2018.4.03.0000.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011183-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICENTE JOSE SALLES DE ABREU

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530, MARIO LUIZ ELIA JUNIOR - SP220944

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 865785522 (ID 38531906 - págs. 1/2), protocolado em 05.05.2020.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º "As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa."

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

"As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias".

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, ‘se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção’. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos ‘análise de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017’. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010934-84.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA LOPES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/629.627.430-4, cessado em 28/06/2020, alegando ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Passo, assim, à análise do pedido de antecipação da tutela.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS anexo, a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, NB 31/629.627.430-4, ao longo do período de 03/09/2019 a 28/06/2020, de modo a comprovar o preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Verifico, ainda, que os documentos médicos apresentados indicam que houve agravamento do quadro clínico da autora. Nesse sentido, o relatório médico emitido pela médica Lucia Guedes de Souza, em 28/08/2020, indica que “*houve progressão da doença durante esta linha terapêutica e está em tratamento -2 linha com sunitinibe desde maio de 2020 (no momento doença estável), sem previsão de alta da oncologia clínica*” (Id 38227700). Outrossim, o exame de tomografia computadorizada, realizado em 27/07/2020, demonstra aumento nas dimensões e no número dos nódulos hepáticos bilobares e aumento dos nódulos peritoneais heterogêneos no flanco direito (Id 38227694 - Pág. 3).

De tal sorte, diante dos documentos médicos juntados aos autos, que demonstram evidente agravamento da doença, e considerando que a autora preencheu os requisitos da carência e qualidade de segurado, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, e considerando tratar-se de provimento de urgência concedido liminarmente, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.627.430-4 à autora **ANA CRISTINA LOPES DE MOURA**, **no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão.**

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para **o dia 28 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: FABIO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013964-64.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERUNIDES CORREIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364, THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.

Após, requeiram as partes o que de direito.

No silêncio, arquivemos os autos observando as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000075-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE GUILHERME SOBRINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017477-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NELSON DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRALDOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a impetrante.

Após, se em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013855-19.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO PARIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0013355-79.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELINO CEDRO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retornem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0010381-40.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO MARIA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011357-13.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMARY DA SILVA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008516-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015566-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO LIMA SIMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007648-82.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO ZULIAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, DANIELLA MAGLIO LOW - SP151568

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF, **com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.**

2. Após, se em termos, retomem-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento do precatório.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0039514-98.2010.4.03.6301 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RUBENS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE JOSE MESSIAS - SP62101, ALEXANDRE CARLOS CAMARGO RODRIGUES - SP220470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa do autor, homologo os cálculos do INSS Id. 36968828.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício precatório atinente ao principal de acordo com a conta homologada.

Quanto aos honorários sucumbenciais, apesar da procuração outorgando poderes ao Dr. Alexandre Carlos Camargo Rodrigues ter sido juntada em abril/2017, não foi juntado a estes autos virtuais nenhuma comprovação de que o Dr. Alexandre tenha atuado no feito até o trânsito em julgado.

Assim, sobreste-se o feito em relação aos honorários, devendo o patrono providenciar a virtualização completa dos autos físicos, possibilitando a este Juízo fixar a porcentagem devida a cada advogado.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5008264-44.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMANDO JOSE MARIA GUTFREUND

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 22474573.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado

Inclusive, as partes concordaram expressamente com os cálculos da contadoria.

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos da contadoria Id. 22474573, equivalente a **R\$276.810,20** (duzentos e setenta e seis mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos), atualizado até maio de 2018.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$341.486,42) e o acolhido por esta decisão (R\$276.810,20), consistente em R\$6.467,62 (seis mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), assim atualizado até maio de 2018.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório atinente ao principal e requisitório relativo aos honorários sucumbenciais.

Defiro o requerimento para que a sociedade de advogados figure como beneficiária no ofício relativo aos honorários.

Intime-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017654-04.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WANIA SONIA CARLOTA DE MARTINO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O reconhecimento de período laborado em condições especiais deverá ser comprovado pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de produção de prova pericial.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP é o documento específico que contém diversas informações, dentre as quais, destacam-se: os registros no ambiente do trabalho e os resultados de monitoração biológica, durante todo o período laboral.

Por sua vez, o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Ademais, não cabe neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP, devendo a parte interessada utilizar o meio adequado, inclusive, com a intimação da empresa responsável, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ciência ao réu quanto aos documentos juntados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011220-94.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WASHINGTON XAVIER DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a petição Id. 35029044 não foi apreciada.

Decido.

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, porém, a transferência se dá em conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, nunca em conta de titularidade da sociedade de advogados, restando indeferido o requerimento Id. 35029044 em relação ao principal.

Assim, se a parte exequente deseja a transferência de valores, deverá indicar conta bancária de acordo com o mencionado comunicado.

Publique-se e **voltem-me imediatamente** conclusos para apreciar o requerimento relativo aos honorários contratuais.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: DENIS MACARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à parte autora sobre a transmissão do ofício precatório (sem destaque conforme decisão Id. 32361471), bem como do pagamento do ofício requisitório.

Prossiga-se a execução quanto aos valores controversos.

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs nº 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a *concessão de benefício de prestação continuada* (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que *o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito ripristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA DE JESUS RESENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002124-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: LAUDEMIR VIDAL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008920-57.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRA LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos Id. 36270506 no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-93.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: VERA LUCIA MINUZZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTEZEL - SP218574

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifêste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003856-10.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AIDAALICE ARANHA

Advogado do(a) AUTOR:ANA TERESA RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP191835

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para cumprimento da decisão Id. 35026138 por mais 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5017407-57.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA ALVES BENICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final do Agravo de Instrumento nº 5025264-45.2019.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5013767-46.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007200-28.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ELCIO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012362-38.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO DAMICO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007326-78.2020.4.03.6183

AUTOR: LAURINDO BORGES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010116-06.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON PATURI VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo (sobrestado) aguardando o pagamento do ofício precatório.

Int.

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007094-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIAS ALVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: WANGLEI DE SANTANA SAO PEDRO - SP425529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico, na oportunidade, que não ficou claro o objeto da presente ação.

A petição inicial (documento Id. 33320009) menciona o seguinte:

“O requerente possui 16 anos de tempo especial, buscando comprovar esses períodos citados, junta aos autos todos os PPP’s atualizados em anexo, dos seguintes vínculos visando provar o alegado: COMANDO DO EXERCITO, no período de 04/02/1985 a 01/09/1990. SBIL SEGURANCA BANCARIA EINDUSTRIAL LTDA, no período de 21/11/1990 a 23/11/1991. VIACAO MARAZUL LTDA, no período de 10/04/1992 a 04/03/1993. CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL DE SAOPAULO, no período de 09/12/1993 a 01/07/1999. HAGANA SEGURANCA LIMITADA, no período de 04/02/2005 a 13/10/2005. GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTD, no período de 03/09/2016 a 26/11/2017.”

Nos esclarecimentos Id. 34698795 a parte autora menciona que o objeto da presente é apenas a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, já incluído os períodos especiais reconhecidos judicialmente.

Portanto, concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial e cumpra o disposto nos itens III e IV do artigo 319 do Código de Processo Civil, fazendo constar exatamente os fundamentos e os pedidos, sob pena de extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009953-55.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NARCISO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NARCISO ALVES DA SILVA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento de reativação do benefício assistencial ao idoso.

Alega que, em 27/12/2019, requereu a reativação do benefício assistencial (Protocolo nº 1164642498), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id.37286966).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

É o breve relatório. Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“fumus boni iuris”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“periculum in mora”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 21/02/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data, constando apenas a informação “em análise”, conforme documento id. 19272277.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações no presente *mandamus* que pudesse justificar o atraso no andamento do processo administrativo.

Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde **27/12/2019**, ou seja, **há mais de oito meses**.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento de reativação do benefício assistencial do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008552-82.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DERLI DALVA MALFATTI MARCHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da transferência efetivada.

Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do PRC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005703-76.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: RAIMUNDO FELIX DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO FELIX DE SA , em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada para que cumpra a diligência determinada e remeta o Recurso Especial para a 4ª Câmara de Julgamento, dando andamento ao processo administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição o qual foi indeferido administrativamente. Interposto o Recurso Especial, os autos foram encaminhados para a 4ª CAJ em 26/07/2019 e no dia 30/10/2019 a I. Conselheira Relatora converteu o julgamento em diligência. Alega, contudo, que a autoridade coatora ainda não cumpriu a diligência e o andamento do Recurso encontra-se parado.

A liminar foi deferida (Id 32069607), determinando-se o cumprimento da diligência e remetido o Recurso Especial para a 4ª Câmara de Julgamento, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

Contudo, o impetrante afirma que após a decisão liminar, o Impetrado não cumpriu com a determinação de remeter o Recurso Especial para a 4ª CAJ para sua apreciação e conclusão no prazo de 10 (dez) dias estipulado.

O Ministério Público Federal opinou pelo declínio da competência da vara previdenciária em favor da vara cível. (id.36145259).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu Recurso Administrativo, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, informa o Impetrante que a Autoridade Impetrada não cumpriu o determinado na liminar.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante, determinando-se à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a diligência determinada pelo Conselho de Recursos.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003664-09.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: HELSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ULIANO SANDRINI - SP410456

IMPETRADO: 21004050 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELSON ALVES DE OLIVEIRA propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o fornecimento das cópias dos processos administrativos nº 1143067832 e 1109644644.

Alega que, em 26/09/2019, requereu a cópia dos dois processos administrativos referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez (Protocolo nº 159948328 e 777358781), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que as cópias são necessárias para saber o motivo da cessação de seu benefício, ocorrido em 09/11/2014.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade impetrada (id. 32553736).

A autoridade coatora, apesar de regularmente notificada, não se manifestou.

A liminar foi deferida (Id 35043461), determinando-se que a autoridade impetrada fornecesse cópia integral dos processos administrativos de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 1109644644 e 1143067832.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter realizado a análise e concluído o processo relacionado com o requerimento de benefício do Impetrante. (Id 37166072).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, fornecendo as cópias integrais dos processos administrativos requeridos (Id. Id 37166072).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I EM SÃO PAULO, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIVALDO DOS REIS CALDEIRA**, em face do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que promova o processamento de recurso interposto no âmbito de processo administrativo previdenciário do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em 07/03/2019), o qual foi indeferido administrativamente. A impetrante interpôs Recurso Ordinário em 17/10/2019, contudo, até a data da propositura do presente feito não houve andamento processual.

A liminar foi deferida (Id 35039129), determinando-se o processamento do pedido de concessão do benefício do Impetrante, sendo a Autoridade Impetrada devidamente intimada e notificada a cumprir a decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id.35410306).

Em resposta, a Autoridade Impetrada informou ter encaminhado o Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 37475072).

É o relatório.

Decido.

Conforme demonstrado pelo Impetrante, protocolizado seu requerimento de benefício previdenciário, passados seis meses, à época da propositura da presente ação, não havia sido tomada qualquer providência no âmbito da Agência da Previdência Social para processamento de seu pedido.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o processamento do pedido administrativo do Impetrante, encaminhando o recurso administrativo ao CRPS (Id. Id 37475072).

Dispositivo.

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido processamento de seu requerimento administrativo.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.